00100.166633/2017-16

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXII Nº 37, QUINTA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2017

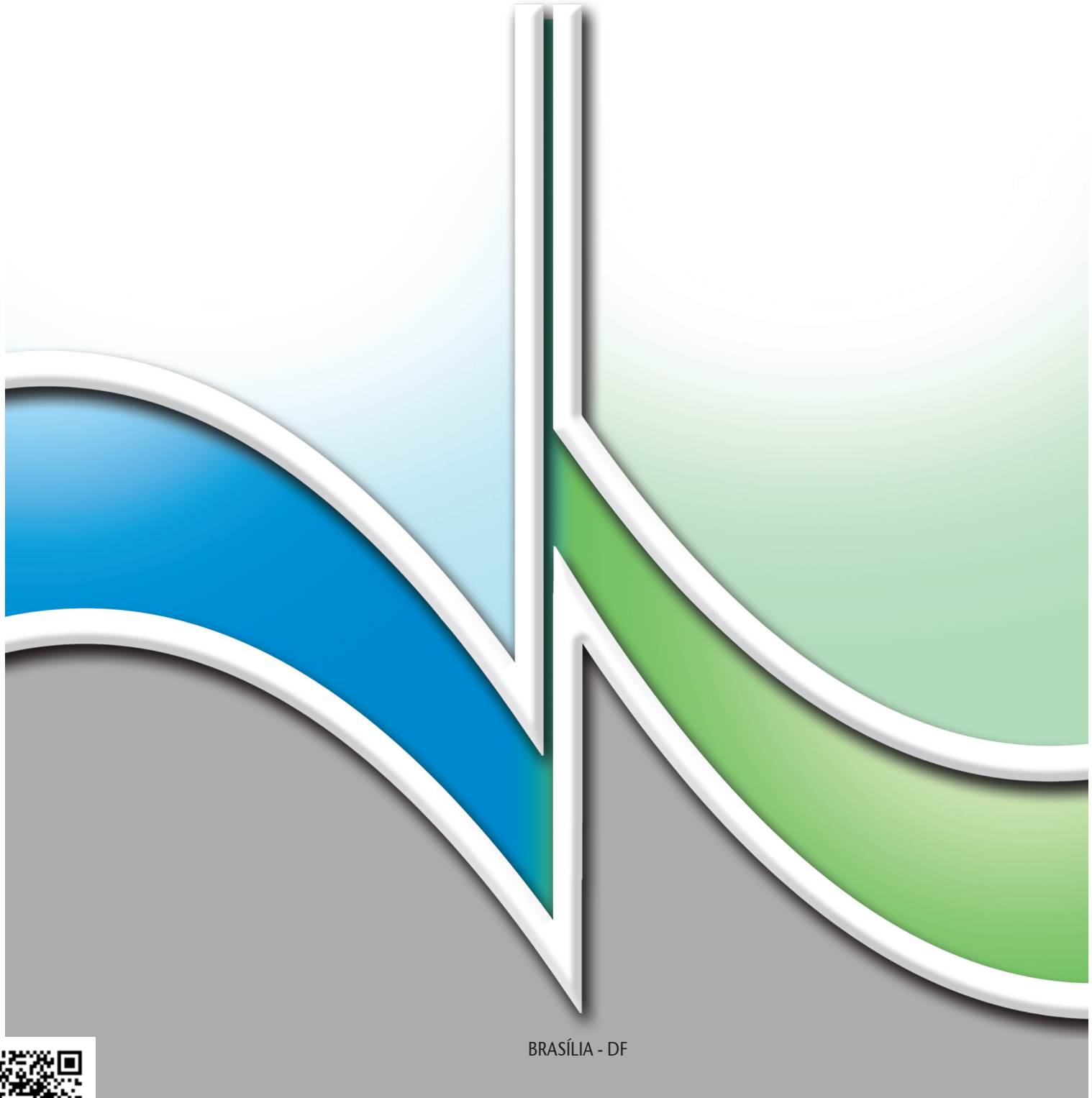

BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)
Presidente

Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)
1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)
2º Vice-Presidente

Deputado Giacobo (PR-PR)
1º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º Secretário

Deputado JHC (PSB-AL)
3ª Secretário

Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)
4ª Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)
Presidente

Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)
1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)
2º Vice-Presidente

Senador José Pimentel (PT-CE)
1º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º Secretário

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)
3º Secretário

Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)
4ª Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)
Presidente

Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)
1º Vice-Presidente

Deputado André Fufuca (PP-MA)
2º Vice-Presidente

Deputado Giacobo (PR-PR)
1º Secretário

Deputada Mariana Carvalho (PSDB-RO)
2ª Secretária

Deputado JHC (PSB-AL)
3º Secretário

Deputado Rômulo Gouveia (PSD-PB)
4ª Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Deputado Dagoberto (PDT-MS)
2º - Deputado César Halum (PRB-TO)
3º - Deputado Pedro Uczal (PT-SC)
4º - Deputado Carlos Manato (SD-ES)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro
Coordenadora de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Deraldo Ruas Guimarães
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 17ª SESSÃO, CONJUNTA, EM 24 DE OUTUBRO DE 2017

1.1 – ABERTURA 22

1.2 – PERÍODO DO EXPEDIENTE

1.2.1 – Questão de ordem

Suscitada pela Deputada Erika Kokay e respondida pela Presidência 22

1.2.2 – Oradores

Deputado Bohn Gass – Críticas ao corte de recursos em áreas estratégicas feito pelo Governo Temer 30

Deputado Jorge Solla – Críticas à política de corte de gastos em áreas sociais adotadas pelo Governo Temer 31

Deputado Henrique Fontana – Alerta para a grande influência do poder econômico nas eleições no Brasil 35

Deputado Sarney Filho, como Líder – Considerações sobre os esforços para a preservação do meio ambiente no Brasil. 36

Senadora Marta Suplicy – Defesa da derrubada do veto ao Recine. 38

1.2.3 – Convocação de sessão

Convocação de sessão conjunta do Congresso Nacional para terça-feira próxima, às 19 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, destinada à leitura de expedientes, apreciação de vetos e projetos de lei. . 39

1.3 – ENCERRAMENTO 47

PARTE II

2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 17ª SESSÃO

2.1 – EXPEDIENTE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

2.1.1 – Projeto de Resolução do Congresso Nacional

Nº 2/2017, da Deputada Elcione Barbalho, da Senadora Rose de Freitas; e outros congressistas, que *altera a composição da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.* 49

3 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

3.1 – EXPEDIENTE

3.1.1 – Avisos do Tribunal de Contas da União

Nº 834/2017, na origem, que encaminha cópia do Acórdão nº 2.082/2017 (TC nº 011.486/2015-5). . 80

Nº 832/2017, na origem, que encaminha cópia do Acórdão nº 2.081/2017 (TC nº 011.485/2015-9). . 93

Nº 853/2017, na origem, que encaminha cópia do Acórdão nº 2.129/2017 (TC 004.820/2011-8). ... 105

Nº 860/2017, na origem, que encaminha cópia do Acórdão nº 2.154/2017 (TC 007.459/2017-3). ... 127

Nº 22/2017-CN (nº 1.018/2017, na origem), que encaminha cópia do Acordão nº 2.156/2017 (TC 012.565/2017-2). 139

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 22/2017-CN 154

3.1.2 – Comunicações

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 792/2017, de designação do Relator revisor **(Ofício nº 3/2017).** 156

Da Liderança do Bloco Moderador no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 800/2017 **(Ofício nº 103/2017).** *Substituídos os membros.* 157

Da Liderança do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 803/2017 **(Ofício nº 315/2017).** *Substituído o membro.* 158

3.1.3 – Discursos encaminhados à publicação

Deputado Edmilson Rodrigues – Íntegra do discurso de S. Exª, nos termos do art. 203 do Regimento Interno do Senado Federal 160

Deputado Leo de Brito – Íntegra do discurso de S. Exª, nos termos do art. 203 do Regimento Interno do Senado Federal 161

Deputado Pompeo de Mattos – Íntegra do discurso de S. Exª, nos termos do art. 203 do Regimento Interno do Senado Federal 164

3.1.4 – Emendas

Emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 20/2017, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018* **(vide item 6.1).** 168

Nºs 1 a 13, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 24/2017. 169

Nºs 1 a 15, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 25/2017. 186

Nºs 1 a 3, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 29/2017. 204

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

3.1.5 – Ofício da Confederação Nacional de Municípios

Nº 990/2017, na origem, que solicita a revisão da previsão orçamentária vinculada à execução municipal do Ploa 2018. 211

3.1.6 – Pareceres

Nº 1/2017, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 789/2017 **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 38/2017)** 214

Nº 1/2017, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 790/2017 **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 39/2017)** 331

Nº 1/2017, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 791/2017 **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 37/2017)** 445

Nº 1/2017, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 795/2017 **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 36/2017)** 608

Nº 16/2017-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 29/2017. 676

Nº 17/2017-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 16/2017. 681

Nº 18/2017-CMO, sobre o Aviso nº 13/2017-CN. 686

Nº 19/2017-CMO, sobre o Aviso nº 11/2016-CN. 694

Nº 20/2017-CMO, sobre o Aviso nº 12/2016-CN. 698

Nº 21/2017-CMO, sobre o Aviso nº 19/2015-CN. 702

Nº 1/2017, da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência, sobre a Mensagem nº 2/2017-CN. 706

3.1.7 – Término de prazos

Término do prazo de vigência, em 19 do corrente, da Medida Provisória nº 784/2017. 717

Término do prazo, em 22 do corrente, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 770/2017. **Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria.** 718

Término do prazo, em 22 do corrente, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 771/2017. **Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria.** 719

3.1.8 – Veto

Veto Parcial nº 35/2017, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 38/2015 **(Mensagem nº 407/2017, do Presidente da República)** 721

PARTE III

4 – DECRETOS LEGISLATIVOS

Nºs 149 a 151/2017. 726

5 – ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

Nº 56/2017. 730

6 – SUPLEMENTO À PRESENTE EDIÇÃO

6.1 – EMENDAS

Apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 20/2017, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018.* **(Volumes I e II)**

7 – COMISSÕES MISTAS 731

8 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 755

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ata da 17ª Sessão, Conjunta, em 24 de outubro de 2017

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura

Presidência dos Srs. Eunício Oliveira e Fábio Ramalho.

(Inicia-se a sessão às 19 horas e 39 minutos e encerra-se às 21 horas e 8 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Senadores)

Data: 30/10/2017
Hora: 19:47
Número: 40

55ª LEGISLATURA
TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
SESSÃO CONJUNTA Nº 017 - 24/10/2017

Presidente da Casa: **Eunício Oliveira - PMDB/CE**

Presidiram a Sessão: **Fábio Ramalho - 19:42**
Eunício Oliveira - 19:50

Registro Eletrônico de Presença em Plenário

Inicio : 24/10/2017 19:15
Fim : 24/10/2017 21:08

Total de Presentes: 42

	Partido	Bloco
RORAIMA		
Romero Jucá	PMDB	
Presentes de Roraima : 1		
PARÁ		
Flexa Ribeiro	PSDB	
Paulo Rocha	PT	
Presentes de Pará : 2		
AMAZONAS		
Omar Aziz	PSD	
Vanessa Grazziotin	PCdoB	
Presentes de Amazonas : 2		
RONDONIA		
Ivo Cassol	PP	
Presentes de Rondonia : 1		
ACRE		
Gladson Cameli	PP	
Jorge Viana	PT	
Sérgio Petecão	PSD	
Presentes de Acre : 3		
TOCANTINS		
Vicentinho Alves	PR	
Presentes de Tocantins : 1		
MARANHÃO		
Edison Lobão	PMDB	
João Alberto Souza	PMDB	
Roberto Rocha	PSDB	
Presentes de Maranhão : 3		
CEARÁ		
Eunício Oliveira	PMDB	
José Pimentel	PT	
Presentes de Ceará : 2		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Senadores)

Data: 30/10/2017
Hora: 19:47
Número: 40

	Partido	Bloco
PIAUÍ		
Ciro Nogueira	PP	
Presentes de Piauí : 1		
RIO GRANDE DO NORTE		
Fátima Bezerra	PT	
Garibaldi Alves Filho	PMDB	
José Agripino	DEM	
Presentes de Rio Grande do Norte : 3		
PARAÍBA		
Cássio Cunha Lima	PSDB	
José Maranhão	PMDB	
Raimundo Lira	PMDB	
Presentes de Paraíba : 3		
PERNAMBUCO		
Armando Monteiro	PTB	
Humberto Costa	PT	
Presentes de Pernambuco : 2		
ALAGOAS		
Benedito de Lira	PP	
Presentes de Alagoas : 1		
BAHIA		
Lídice da Mata	PSB	
Otto Alencar	PSD	
Roberto Muniz	PP	
Presentes de Bahia : 3		
RIO DE JANEIRO		
Eduardo Lopes	PRB	
Presentes de Rio de Janeiro : 1		
SÃO PAULO		
Airton Sandoval	PMDB	
Marta Suplicy	PMDB	
Presentes de São Paulo : 2		
MATO GROSSO		
Cidinho Santos	PR	
Wellington Fagundes (*)	PR	
Presentes de Mato Grosso : 2		
DISTRITO FEDERAL		
Cristovam Buarque	PPS	
Hélio José	PROS	
Reguffe	S.Part.	
Presentes de Distrito Federal : 3		
GOIÁS		
Lúcia Vânia	PSB	
Wilder Morais	PP	
Presentes de Goiás : 2		

(*) Presença consignada a Parlamentar em conformidade com a Nota Taquigráfica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Senadores)

Data: 30/10/2017
Hora: 19:47
Número: 40

	Partido	Bloco
MATO GROSSO DO SUL		
Waldemir Moka	PMDB	
Presentes de Mato Grosso do Sul : 1		
SANTA CATARINA		
Dário Berger	PMDB	
Presentes de Santa Catarina : 1		
RIO GRANDE DO SUL		
Ana Amélia	PP	
Paulo Paim	PT	
Presentes de Rio Grande do Sul : 2		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 30/10/2017
Hora: 19:50
Número: 40

55ª LEGISLATURA
TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
SESSÃO CONJUNTA Nº 017 - 24/10/2017

Presidente da Casa: **Eunício Oliveira - PMDB/CE**

Presidiram a Sessão: **Fábio Ramalho - 19:42**
Eunício Oliveira - 19:50

Registro Eletrônico de Presença em Plenário

Inicio : 24/10/2017 19:15
Fim : 24/10/2017 21:08

Total de Presentes: 416

	Partido	Bloco
RORAIMA		
Abel Mesquita Jr.	DEM	
Carlos Andrade	PHS	
Edio Lopes	PR	
Hiran Gonçalves	PP	PpAvante
Jhonatan de Jesus	PRB	
Maria Helena	PSB	
Remídio Monai	PR	
Shéridan	PSDB	
Presentes de Roraima : 8		
AMAPÁ		
André Abdon	PP	PpAvante
Janete Capiberibe	PSB	
Jozi Araújo	Podemos	
Marcos Reategui	PSD	
Roberto Góes	PDT	
Vinicius Gurgel	PR	
Presentes de Amapá : 6		
PARÁ		
Arnaldo Jordy	PPS	
Beto Faro	PT	
Delegado Éder Mauro	PSD	
Edmilson Rodrigues	PSOL	
Elcione Barbalho	PMDB	
Francisco Chapadinha	Podemos	
Hélio Leite	DEM	
Joaquim Passarinho	PSD	
Josué Bengtson	PTB	PtbProsPsl
Júlia Marinho	PSC	
Lúcio Vale	PR	
Nilson Pinto	PSDB	
Zé Geraldo	PT	
Presentes de Pará : 13		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 30/10/2017
Hora: 19:50
Número: 40

	Partido	Bloco
AMAZONAS		
Átila Lins	PSD	
Carlos Souza	PSD	
Conceição Sampaio	PP	PpAvante
Pauderney Avelino	DEM	
Silas Câmara	PRB	
Presentes de Amazonas : 5		
RONDONIA		
Lindomar Garçon	PRB	
Lucio Mosquini	PMDB	
Luiz Cláudio	PR	
Marcos Rogério	DEM	
Mariana Carvalho	PSDB	
Marinha Raupp	PMDB	
Nilton Capixaba	PTB	PtbProsPsl
Presentes de Rondonia : 7		
ACRE		
Alan Rick	DEM	
Angelim	PT	
César Messias	PSB	
Jéssica Sales	PMDB	
Leo de Brito	PT	
Moisés Diniz	PCdoB	
Presentes de Acre : 6		
TOCANTINS		
Carlos Henrique Gaguim	Podemos	
Irajá Abreu	PSD	
Josi Nunes	PMDB	
Lázaro Botelho	PP	PpAvante
Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	
Presentes de Tocantins : 5		
MARANHÃO		
Cleber Verde	PRB	
Hildo Rocha	PMDB	
João Marcelo Souza	PMDB	
José Reinaldo	PSB	
Julião Amin	PDT	
Junior Marreca	PEN	
Juscelino Filho	DEM	
Luana Costa	PSB	
Pedro Fernandes	PTB	PtbProsPsl
Sarney Filho	PV	
Victor Mendes	PSD	
Waldir Maranhão	Avante	PpAvante
Weverton Rocha	PDT	
Zé Carlos	PT	
Presentes de Maranhão : 14		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 30/10/2017
Hora: 19:50
Número: 40

	Partido	Bloco
CEARÁ		
André Figueiredo	PDT	
Aníbal Gomes	PMDB	
Ariosto Holanda	PDT	
Cabo Sabino	PR	
Chico Lopes	PCdoB	
Domingos Neto	PSD	
Genecias Noronha	Solidaried	
Gorete Pereira	PR	
José Airton Cirilo	PT	
José Guimarães	PT	
Leônidas Cristino	PDT	
Luizianne Lins	PT	
Moses Rodrigues	PMDB	
Odorico Monteiro	PSB	
Raimundo Gomes de Matos	PSDB	
Ronaldo Martins	PRB	
Vaidon Oliveira	PROS	PtbProsPsl
Vicente Arruda	PDT	
Vitor Valim	PMDB	
Presentes de Ceará : 19		
PIAUÍ		
Assis Carvalho	PT	
Átila Lira	PSB	
Capitão Fábio Abreu	PTB	PtbProsPsl
Heráclito Fortes	PSB	
Iracema Portella	PP	PpAvante
Júlio Cesar	PSD	
Paes Landim	PTB	PtbProsPsl
Rodrigo Martins	PSB	
Silas Freire	Podemos	
Presentes de Piauí : 9		
RIO GRANDE DO NORTE		
Antônio Jácome	Podemos	
Beto Rosado	PP	PpAvante
Fábio Faria	PSD	
Felipe Maia	DEM	
Rafael Motta	PSB	
Rogério Marinho	PSDB	
Walter Alves	PMDB	
Zenaide Maia	PR	
Presentes de Rio Grande do Norte : 8		
PARAÍBA		
André Amaral	PMDB	
Benjamin Maranhão	Solidaried	
Efraim Filho	DEM	
Luiz Couto	PT	
Pedro Cunha Lima	PSDB	
Rômulo Gouveia	PSD	
Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	
Wellington Roberto	PR	
Wilson Filho	PTB	PtbProsPsl
Presentes de Paraíba : 9		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 30/10/2017
Hora: 19:50
Número: 40

	Partido	Bloco
PERNAMBUCO		
André de Paula	PSD	
Augusto Coutinho	Solidaried	
Betinho Gomes	PSDB	
Carlos Eduardo Cadoca	PDT	
Daniel Coelho	PSDB	
Danilo Cabral	PSB	
Fernando Monteiro	PP	PpAvante
Gonzaga Patriota	PSB	
Jarbas Vasconcelos	PMDB	
Jorge Côrte Real	PTB	PtbProsPsl
Luciana Santos	PCdoB	
Luciano Bivar	PSL	PtbProsPsl
Mendonça Filho	DEM	
Pastor Eurico	PHS	
Silvio Costa	Avante	PpAvante
Tadeu Alencar	PSB	
Wolney Queiroz	PDT	
Zeca Cavalcanti	PTB	PtbProsPsl
Presentes de Pernambuco : 18		
ALAGOAS		
Cícero Almeida	Podemos	
Givaldo Carimbão	PHS	
JHC	PSB	
Marx Beltrão	PMDB	
Maurício Quintella Lessa	PR	
Paulão	PT	
Pedro Vilela	PSDB	
Presentes de Alagoas : 7		
SERGIPE		
Adelson Barreto	PR	
Andre Moura	PSC	
Fábio Mitidieri	PSD	
João Daniel	PT	
Jony Marcos	PRB	
Laercio Oliveira	Solidaried	
Valadares Filho	PSB	
Presentes de Sergipe : 7		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 30/10/2017
Hora: 19:50
Número: 40

	Partido	Bloco
BAHIA		
Afonso Florence	PT	
Alice Portugal	PCdoB	
Antonio Brito	PSD	
Bacelar	Podemos	
Benito Gama	PTB	PtbProsPsl
Cacá Leão	PP	PpAvante
Caetano	PT	
Claudio Cajado	DEM	
Daniel Almeida	PCdoB	
Davidson Magalhães	PCdoB	
Elmar Nascimento	DEM	
Félix Mendonça Júnior	PDT	
Fernando Torres	PSD	
Irmão Lazaro	PSC	
João Carlos Bacelar	PR	
João Gualberto	PSDB	
Jorge Solla	PT	
José Carlos Aleluia	DEM	
José Carlos Araújo	PR	
José Nunes	PSD	
Jutahy Junior	PSDB	
Nelson Pellegrino	PT	
Paulo Azi	DEM	
Paulo Magalhães	PSD	
Roberto Britto	PP	PpAvante
Ronaldo Carletto	PP	PpAvante
Sérgio Brito	PSD	
Uldurico Junior	PV	
Valmir Assunção	PT	
Waldenor Pereira	PT	

Presentes de Bahia : 30

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 30/10/2017
Hora: 19:50
Número: 40

	Partido	Bloco
MINAS GERAIS		
Adelmo Carneiro Leão	PT	
Aelton Freitas	PR	
Bilac Pinto	PR	
Brunny	PR	
Caio Narcio	PSDB	
Carlos Melles	DEM	
Dâmina Pereira	PSL	PtbProsPsl
Delegado Edson Moreira	PR	
Dimas Fabiano	PP	PpAvante
Domingos Sávio	PSDB	
Eduardo Barbosa	PSDB	
Eros Biondini	PROS	PtbProsPsl
Fábio Ramalho	PMDB	
Franklin	PP	PpAvante
Gabriel Guimarães	PT	
George Hilton	PSB	
Jô Moraes	PCdoB	
Laudivio Carvalho	Solidaried	
Leonardo Quintão	PMDB	
Lincoln Portela	PRB	
Luis Tibé	Avante	PpAvante
Luiz Fernando Faria	PP	PpAvante
Marcelo Aro	PHS	
Marcos Montes	PSD	
Marcus Pestana	PSDB	
Margarida Salomão	PT	
Mauro Lopes	PMDB	
Misael Varella	DEM	
Newton Cardoso Jr	PMDB	
Paulo Abi-Ackel	PSDB	
Raquel Muniz	PSD	
Renato Andrade	PP	PpAvante
Renzo Braz	PP	PpAvante
Rodrigo de Castro	PSDB	
Rodrigo Pacheco	PMDB	
Saraiva Felipe	PMDB	
Stefano Aguiar	PSD	
Subtenente Gonzaga	PDT	
Tenente Lúcio	PSB	
Toninho Pinheiro	PP	PpAvante
Presentes de Minas Gerais : 40		
ESPÍRITO SANTO		
Carlos Manato	Solidaried	
Dr. Jorge Silva	PHS	
Evair Vieira de Melo	PV	
Givaldo Vieira	PT	
Helder Salomão	PT	
Lelo Coimbra	PMDB	
Marcus Vicente	PP	PpAvante
Paulo Foletto	PSB	
Sergio Vidigal	PDT	
Presentes de Espírito Santo : 9		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 30/10/2017
Hora: 19:50
Número: 40

	Partido	Bloco
RIO DE JANEIRO		
Alessandro Molon	REDE	
Alexandre Serfiotis	PMDB	
Alexandre Valle	PR	
Altineu Côrtes	PMDB	
Arolde de Oliveira	PSC	
Aureo	Solidaried	
Benedita da Silva	PT	
Cabo Daciolo	Avante	PpAvante
Celso Jacob	PMDB	
Celso Pansera	PMDB	
Chico Alencar	PSOL	
Chico D´Angelo	PT	
Cristiane Brasil	PTB	PtbProsPsl
Dejorge Patrício	PRB	
Deley	PTB	PtbProsPsl
Glauber Braga	PSOL	
Hugo Leal	PSB	
Jair Bolsonaro	PSC	
Jandira Feghali	PCdoB	
Jean Wyllys	PSOL	
Julio Lopes	PP	PpAvante
Laura Carneiro	PMDB	
Luiz Sérgio	PT	
Marcelo Delaroli	PR	
Marcelo Matos	PHS	
Marco Antônio Cabral	PMDB	
Miro Teixeira	REDE	
Otavio Leite	PSDB	
Paulo Feijó	PR	
Pedro Paulo	PMDB	
Roberto Sales	PRB	
Rosangela Gomes	PRB	
Sergio Zveiter	Podemos	
Simão Sessim	PP	PpAvante
Soraya Santos	PMDB	
Wadih Damous	PT	
Walney Rocha	PEN	

Presentes de Rio de Janeiro : 37

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 30/10/2017
Hora: 19:50
Número: 40

	Partido	Bloco
SÃO PAULO		
Alex Manente	PPS	
Alexandre Leite	DEM	
Ana Perugini	PT	
Andres Sanchez	PT	
Antonio Bulhões	PRB	
Antonio Carlos Mendes Thame	PV	
Arlindo Chinaglia	PT	
Arnaldo Faria de Sá	PTB	PtbProsPsl
Beto Mansur	PRB	
Capitão Augusto	PR	
Carlos Sampaio	PSDB	
Carlos Zarattini	PT	
Celso Russomanno	PRB	
Dr. Sinval Malheiros	Podemos	
Eduardo Bolsonaro	PSC	
Eduardo Cury	PSDB	
Eli Corrêa Filho	DEM	
Evandro Gussi	PV	
Fausto Pinato	PP	PpAvante
Flavinho	PSB	
Gilberto Nascimento	PSC	
Goulart	PSD	
Guilherme Mussi	PP	PpAvante
Herculano Passos	PSD	
Ivan Valente	PSOL	
Izaque Silva	PSDB	
Jefferson Campos	PSD	
João Paulo Papa	PSDB	
Jorge Tadeu Mudalen	DEM	
José Mentor	PT	
Keiko Ota	PSB	
Lobbe Neto	PSDB	
Luiz Lauro Filho	PSB	
Major Olimpio	Solidaried	
Marcelo Aguiar	DEM	
Marcelo Squassoni	PRB	
Marcio Alvino	PR	
Miguel Haddad	PSDB	
Miguel Lombardi	PR	
Milton Monti	PR	
Nelson Marquezelli	PTB	PtbProsPsl
Nilto Tatto	PT	
Orlando Silva	PCdoB	
Paulo Maluf	PP	PpAvante
Paulo Pereira da Silva	Solidaried	
Paulo Teixeira	PT	
Pr. Marco Feliciano	PSC	
Renata Abreu	Podemos	
Ricardo Izar	PP	PpAvante
Roberto Alves	PRB	
Roberto de Lucena	PV	
Sérgio Reis	PRB	
Silvio Torres	PSDB	
Tiririca	PR	
Valmir Prascidelli	PT	
Vanderlei Macris	PSDB	
Vicente Candido	PT	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 30/10/2017
Hora: 19:50
Número: 40

	Partido	Bloco
SÃO PAULO		
Vicentinho	PT	
Vitor Lippi	PSDB	
Walter Ihoshi	PSD	
Presentes de São Paulo : 60		
MATO GROSSO		
Adilton Sachetti	PSB	
Carlos Bezerra	PMDB	
Ezequiel Fonseca	PP	PpAvante
Fabio Garcia	PSB	
Nilson Leitão	PSDB	
Professor Victório Galli	PSC	
Rogério Silva	PMDB	
Ságuas Moraes	PT	
Presentes de Mato Grosso : 8		
DISTRITO FEDERAL		
Alberto Fraga	DEM	
Augusto Carvalho	Solidaried	
Erika Kokay	PT	
Rogério Rosso	PSD	
Ronaldo Fonseca	PROS	PtbProsPsl
Rôney Nemer	PP	PpAvante
Presentes de Distrito Federal : 6		
GOIÁS		
Alexandre Baldy	Podemos	
Célio Silveira	PSDB	
Daniel Vilela	PMDB	
Delegado Waldir	PR	
Flávia Morais	PDT	
Giuseppe Vecci	PSDB	
Heuler Cruvinel	PSD	
João Campos	PRB	
Lucas Vergilio	Solidaried	
Magda Mofatto	PR	
Marcos Abrão	PPS	
Pedro Chaves	PMDB	
Roberto Balestra	PP	PpAvante
Rubens Otoni	PT	
Thiago Peixoto	PSD	
Presentes de Goiás : 15		
MATO GROSSO DO SUL		
Dagoberto Nogueira	PDT	
Geraldo Resende	PSDB	
Mandetta	DEM	
Tereza Cristina	PSB	
Vander Loubet	PT	
Zeca do Pt	PT	
Presentes de Mato Grosso do Sul : 6		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 30/10/2017
Hora: 19:50
Número: 40

	Partido	Bloco
PARANÁ		
Alex Canziani	PTB	PtbProsPsl
Alfredo Kaefer	PSL	PtbProsPsl
Aliel Machado	REDE	
Assis do Couto	PDT	
Christiane de Souza Yared	PR	
Delegado Francischini	Solidaried	
Dilceu Sperafico	PP	PpAvante
Edmar Arruda	PSD	
Enio Verri	PT	
Evandro Roman	PSD	
João Arruda	PMDB	
Leandre	PV	
Leopoldo Meyer	PSB	
Luciano Ducci	PSB	
Luiz Carlos Hauly	PSDB	
Nelson Meurer	PP	PpAvante
Nelson Padovani	PSDB	
Osmar Bertoldi	DEM	
Osmar Serraglio	PMDB	
Reinhold Stephanes	PSD	
Rubens Bueno	PPS	
Sandro Alex	PSD	
Takayama	PSC	
Toninho Wandscheer	PROS	PtbProsPsl
Zeca Dirceu	PT	
Presentes de Paraná : 25		
SANTA CATARINA		
Carmen Zanotto	PPS	
Celso Maldaner	PMDB	
Cesar Souza	PSD	
Décio Lima (*)	PT	
Esperidião Amin	PP	PpAvante
Geovania de Sá	PSDB	
João Paulo Kleinübing	PSD	
Jorge Boeira	PP	PpAvante
Jorginho Mello	PR	
Mauro Mariani	PMDB	
Pedro Uczai	PT	
Rogério Peninha Mendonça	PMDB	
Valdir Colatto	PMDB	
Presentes de Santa Catarina : 13		

(*) Presença consignada a Parlamentar em conformidade com a Nota Taquigráfica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 30/10/2017
Hora: 19:50
Número: 40

	Partido	Bloco
RIO GRANDE DO SUL		
Afonso Hamm	PP	PpAvante
Alceu Moreira	PMDB	
Bohn Gass	PT	
Cajar Nardes	Podemos	
Carlos Gomes	PRB	
Covatti Filho	PP	PpAvante
Darcísio Perondi	PMDB	
Giovani Cherini	PR	
Heitor Schuch	PSB	
Henrique Fontana (*)	PT	
Jerônimo Goergen	PP	PpAvante
João Derly	REDE	
Jones Martins	PMDB	
José Fogaça	PMDB	
Jose Stédile	PSB	
Luis Carlos Heinze	PP	PpAvante
Marcon	PT	
Maria do Rosário	PT	
Mauro Pereira	PMDB	
Onyx Lorenzoni	DEM	
Paulo Pimenta	PT	
Pepe Vargas	PT	
Pompeo de Mattos	PDT	
Renato Molling	PP	PpAvante
Sérgio Moraes	PTB	PtbProsPsl
Yeda Crusius	PSDB	

Presentes de Rio Grande do Sul : 26

(*) Presença consignada a Parlamentar em conformidade com a Nota Taquigráfica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Fábio Ramalho. PMDB-MG) - A lista de presença acusa o comparecimento de 55 Senhoras Senadoras e Senhores Senadores e 449 Senhoras Deputadas e Senhores Deputados.

Há número regimental. Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.

Passarei a palavra à Deputada Erika Kokay, para uma questão de ordem, e depois ao Deputado Lincoln Portela.

A SRª ERIKA KOKAY (PT-DF. Para uma questão de ordem. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, nesta questão de ordem eu me refiro ao art. 28 do Regimento Comum, que diz:

> Art. 28. As sessões somente serão abertas com a presença mínima de 1/6 (um sexto) da composição de cada Casa do Congresso.

Nós temos aqui apenas 4 Senadores, Sr. Presidente, e 1/6 de Senadores e Senadoras representa 14 Parlamentares. O quórum regimental para abertura da sessão foi atingido na Câmara, mas não foi atingido no Senado. Portanto, V.Exa. me perdoe. Compreendo a sua boa vontade, mas a sua boa vontade não pode ser maior nem pisotear o Regimento, que é a lei que rege todas nós e todos nós.

Nós não podemos abrir esta sessão por ausência do quórum de 1/6 de Parlamentares do Senado Federal. Não podemos abrir a sessão e não podemos travar a discussão acerca desta pauta.

Aproveito este momento para parabenizar as mulheres brasileiras, porque a ex-Ministra Eleonora Menicucci ganhou na Justiça o direito de se contrapor à cultura do estupro. Ela foi processada por dizer que havia entre nós uma cultura do estupro e ao repudiar um artista que se vangloriava de ter estuprado uma pessoa, uma mãe de santo, enquanto ela estava recebendo uma entidade.

Portanto, essa é uma vitória da brasilidade, uma vitória dos povos tradicionais de matrizes africanas, uma vitória das mulheres!

Ministra Eleonora Menicucci, nós nos sentimos todas — todas! — neste País vitoriosas com a sua vitória no Poder Judiciário. E mais, sentimos que foi derrotada a cultura do estupro, que provoca por volta de 500 mil estupros por ano neste País, para que nós, mulheres, possamos dizer que nós não somos coisas e que queremos e devemos viver com a maior plenitude a nossa própria humanidade, sem dor e sendo mulheres donas do nosso "não", donas do nosso corpo, donas da nossa própria história, porque é na condição de sujeito que nós nos fazemos humanos, assim como na liberdade.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Fábio Ramalho. PMDB-MG) - Deputada Erika Kokay, com todo o respeito a V.Exa., a lista de presença acusa o comparecimento de 55 Senadores, e 14 já seriam suficientes. E há também o comparecimento...

A SRª ERIKA KOKAY (PT-DF) - Olhe o painel, Presidente! Leia o painel!

O SR. PRESIDENTE (Fábio Ramalho. PMDB-MG) - Eu estou falando da presença na Casa.

A SRª ERIKA KOKAY (PT-DF) - Não! Estamos falando do painel, da presença na sessão! O que está dito aqui é presença na sessão!

Sr. Presidente, perdoe-me, mas aqui diz...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Fábio Ramalho. PMDB-MG) - Deputada Erika, espere um pouquinho. Deixa-me falar com V.Exa.

Diz o art. 29 do Regimento Comum:

> Art. 29. À hora do início da sessão, o Presidente e os demais membros da Mesa ocuparão os respectivos lugares; havendo número regimental, será anunciada a abertura dos trabalhos.
>
> § 1º Não havendo número, o Presidente aguardará, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a complementação do quorum; decorrido o prazo e persistindo a falta de número, a sessão não se realizará.

A SRª ERIKA KOKAY (PT-DF) - Vamos lá, Sr. Presidente: 30 minutos, já se passaram.

O SR. PRESIDENTE (Fábio Ramalho. PMDB-MG) - A sessão começou não faz 3 minutos, Deputada Erika.

A SRª ERIKA KOKAY (PT-DF) - Não, não, não.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT-BA) - A sessão estava marcada para as 19 horas, Sr. Presidente.

A SRª ERIKA KOKAY (PT-DF) - O painel abriu às 19h14min. Nós já temos os 30 minutos decorridos. Peço a V.Exa., Sr. Presidente, que utilize a sua criatividade para tirar o País das garras da quadrilha que tomou conta do Palácio do Planalto.

Não utilize sua criatividade para ludibriar o Regimento, que diz, no art. 29, § 1º:

> Art. 29. .....
>
> § 1º Não havendo número, o Presidente aguardará, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a complementação do quorum; decorrido o prazo e persistindo a falta de número, a sessão não se realizará.

Nós só temos 7 Senadores e Senadoras aqui e deveríamos ter 14. E aqui, Sr. Presidente, não é presença na Casa, até porque esta é uma sessão do Congresso Nacional. Aqui se trata de presença no painel, na sessão.

O SR. PRESIDENTE (Fábio Ramalho. PMDB-MG) - Deputada Erika, com todo o respeito a V.Exa. e a sua questão de ordem, nós começamos a sessão às 19h40min. Então, aguardaremos até às 20h10min.

Eu agora passo a palavra ao Deputado Lincoln Portela, que me pediu 1 minuto, e depois eu concederei a palavra à Deputada Laura Carneiro.

Tem V.Exa. a palavra, Deputado Lincoln Portela, por 1 minuto.

O SR. LINCOLN PORTELA (PRB-MG. Sem revisão do orador.) - Obrigado, Presidente Fábio Ramalho.

Aproveito que já temos Senadores e Deputados aqui na Casa e informo que acabou de ser aprovada em segundo turno a PEC 14/16, que cria a polícia penal.

Nós aqui na Casa estamos com a PEC 308/04 há mais de 10 anos para ser votada, e o Senador Cássio Cunha Lima conseguiu aprovar no espaço de 1 ano a PEC 14/16 no Senado Federal.

Agora, Sr. Presidente, essa PEC virá para cá. A SGM deverá decidir, segundo o Regimento, se criaremos ou não uma Comissão Especial ou se a PEC 308 será apensada à PEC 14. A preferência é da proposta do Senado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parabéns aos agentes penitenciários do Brasil por essa grande vitória. Duzentas mil pessoas serão contempladas com a criação da polícia penal.

O SR. PRESIDENTE (Fábio Ramalho. PMDB-MG) - Concedo a palavra à Deputada Laura Carneiro. S.Exa. dispõe de 1 minuto.

Depois falará o Deputado Edmilson Rodrigues, e seguirei com as Breves Comunicações. Peço um pouco de compreensão a V.Exas.

A SRª LAURA CARNEIRO (PMDB-RJ. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, é muito importante que tenhamos votação hoje da questão do audiovisual. Se não votarmos o destaque do audiovisual, provavelmente esse setor sofrerá um baque enorme. Então, é importante votarmos a matéria. Tenho certeza de que vão chegar os Senadores e os Deputados necessários para essa votação.

Sr. Presidente, quero registrar aqui uma questão grave. Hoje a LIESA — Liga Independente das Escolas de Samba do Grupo Especial do Rio de Janeiro passa por um problema grave que tem relação com o Ministério do Trabalho.

Faço aqui um apelo, Sr. Presidente. Se não se resolver a questão do Ministério do Trabalho relativa aos barracões das escolas de samba no Rio de Janeiro, isso vai prejudicar, mais uma vez, o carnaval do Rio de Janeiro, além da questão do financiamento, e vai prejudicar o Estado do ponto de vista econômico, social e turístico.

Então, deixo esse registro, Sr. Presidente, sobre a importância de se resolver de uma vez por todas as pendências para reabertura dos galpões das escolas de samba do Rio de Janeiro.

Obrigada a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Fábio Ramalho. PMDB-MG) - Concedo a palavra ao Sr. Deputado Edmilson Rodrigues. Depois, falarão os Deputados Arnaldo Faria de Sá e Carlos Zarattini.

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL-PA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu apresentei um projeto de decreto legislativo junto com o Deputado Chico Alencar para anular a Portaria nº 1.129, do Ministro do Trabalho, que autoriza — legaliza, na verdade — o trabalho escravo, dificultando a fiscalização e, também, o acesso à lista suja dos escravocratas modernos.

Eu quero parabenizar a Ministra Rosa Weber, que, baseando-se no princípio de que a escravidão moderna é muito sutil, combate essa escravidão com suas sutilezas e suspende essa Portaria do Ministro do Trabalho.

Viva a luta pela liberdade!

DISCURSO NA ÍNTEGRA ENCAMINHADO PELO SR. DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES

(*Inserido nos termos do art. 203 do Regimento Interno do Senado Federal, 1º subsidiário do Regimento Comum do Congresso Nacional*) **(Vide item 3.1.3 do Sumário)**

O SR. PRESIDENTE (Fábio Ramalho. PMDB-MG) - Concedo a palavra ao Sr. Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu queria cumprimentar o Senado da República por ter aprovado a PEC da polícia penal. Matéria idêntica está parada nesta Casa, pronta para o plenário, já aprovada na Comissão Especial. Espero que agora a SGM faça a anexação da PEC da Câmara à PEC já

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aprovada pelo Senado, e que possamos compatibilizar o texto e, a partir daí, resolver essa questão extremamente importante da política penitenciária nacional. Essa PEC dá poder de polícia aos agentes penitenciários e permite que se possa tratar de forma serena e objetiva dessa questão.

Cumprimento todos os agentes penitenciários, que, neste momento, aguardam com ansiedade a votação dessa matéria nesta Casa. Que a Câmara possa votar rapidamente essa PEC, acompanhando a decisão do Senado.

Parabéns a todos os agentes penitenciários!

O SR. PRESIDENTE (Fábio Ramalho. PMDB-MG.) - Concedo a palavra ao Deputado Carlos Zarattini.

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, queria aqui saudar o Presidente do Senado Eunício Oliveira, que já está aqui, e todos os Senadores, que acabaram de aprovar o regime de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2017, que regulamenta os aplicativos de transporte.

O Senado aprovou por ampla maioria o regime de urgência para esse projeto. Esperamos agora que, na votação do projeto, se consiga preservar aquilo que foi votado na Câmara, para que, da melhor forma, possamos ter um convívio saudável entre os trabalhadores dos aplicativos e os trabalhadores do sistema de táxi.

Essa é a melhor solução para o Brasil avançar nesse aspecto e obter a paz, que é tão fundamental no transporte público do Brasil.

Muito obrigado.

(Durante o discurso do Sr. Carlos Zarattini, o Sr. Fábio Ramalho, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Eunício Oliveira, Presidente.)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Concedo a palavra ao Deputado Afonso Florence.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Presidente Eunício Oliveira, eu estou aqui ao lado do Líder do Governo no Congresso, o Deputado Andre Moura, e há um acordo construído de inclusão na pauta de todos os vetos em condição de serem votados, mas não estão inclusos todos.

O Líder do Governo está aqui. Esse acordo...

(Interrupção do som.)

O SR. AFONSO FLORENCE (PT-BA) - Permita-me concluir.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Eu estou ouvindo V.Exa.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT-BA) - Faço um apelo a V.Exa., Sr. Presidente. Existe um acordo construído com cobertura do Regimento do Senado, art. 167, e do Regimento Comum, art. 106.

Diz o art. 167 do Regimento do Senado:

> Art. 167. Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão em pauta de matérias em condições de nela figurar (art. 171).

E o art. 106 do Regimento Comum estabelece:

> Art. 106. Distribuídos os avulsos com o texto do projeto, com a indicação das partes vetadas e sancionadas, os vetos serão incluídos em Ordem do Dia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como já há um acordo com a Liderança do Governo, nós protocolamos requerimento com esse conteúdo, solicitando a V.Exa. fazer cumprir o acordo de inclusão na pauta. Todo o Congresso considera esse acordo importante.

O item 32 é o veto a dispositivo do projeto de reforma política. A matéria foi aprovada por consenso no Congresso Nacional, mas houve veto. Então, se nós pudermos avançar até o item 32, poderemos, com isso, e até eventualmente por acordo, chegar ao texto combinado.

Por isso, eu peço a V.Exa. que aprecie o requerimento que está sobre a mesa, que tenta fazer valer o acordo construído com o Líder do Governo, Andre Moura, que está aqui presente.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Deixem-me responder ao Deputado Afonso Florence.

Primeiro, esta Casa tinha o hábito de ter 200 ou 300 vetos na gaveta. Depois que nós assumi, eu tenho, mensalmente, incluído na pauta todos os vetos que trancam a pauta. Quanto aos que não trancam a pauta, eu tenho a convicção de que vai haver problema aqui ou que algum Líder não vai concordar.

Da outra vez que eu tentei incluir na pauta um PL em que havia acordo, um único partido pediu que não fosse incluído. Assim, se vier um posicionamento com a assinatura de todos os Líderes que compõem esta Casa, aí eu terei condições de incluir a matéria na pauta.

Ou eu posso fazer um acordo de procedimento e de entendimento. Eu chamaria outra sessão para a próxima terça-feira, semana que vem, e incluiria todos os vetos que não foram incluídos hoje, mas que venceriam até a próxima terça-feira, se este for o entendimento do Líder. Eu faria uma sessão extraordinária na próxima terça-feira para votarmos todos os vetos que ainda não estão trancando a pauta. Eu poderia fazer esse compromisso. Agora, incluir matéria na pauta de hoje eu posso fazer sem nenhum problema, desde que não haja objeção de nenhum dos Líderes que compõem esta Casa. Aí eu o farei.

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nós achamos muito boa essa sua alternativa. Acontece que, se nós votarmos hoje os vetos e os PLNs e, na próxima terça-feira, votarmos só o veto da lei eleitoral, não haverá quórum, porque o interesse do Governo é votar o...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Não há só esse veto. Nós temos vários vetos que estão vencendo e que ainda não trancam a pauta. Eu colocarei todos os vetos que vençam até o dia da sessão, que será na próxima terça-feira.

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT-SP) - Muito bem, Sr. Presidente. Eu concordo com V.Exa. O problema é que, se nós votarmos os PLNs hoje, na terça-feira que vem não haverá outros PLNs para serem votados. Consequentemente, o Governo não terá nenhum interesse em votar.

Nós queremos votar uma pauta que seja parlamentar. A lei eleitoral foi aprovada na Câmara e no Senado, foi construída na Câmara e no Senado. Portanto, o que nós queremos...

(Interrupção do som.)

O SR. AFONSO FLORENCE (PT-BA) - Sr. Presidente...

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT-SP) - ...é resolver isso, porque a lei eleitoral é fundamental.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Eu não quero fazer debate. Estou fazendo uma proposta que, inclusive, não é regimental nem obrigatória.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT-SP) - V.Exa. propõe que se faça isso se todos estiverem de acordo. Vamos verificar se todos os Líderes estão de acordo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Se V.Exa. me trouxer as assinaturas de todos os Líderes, eu incluirei.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT-BA) - Sr. Presidente, eu posso fazer uma sugestão a V.Exa.? Há um requerimento sobre a mesa.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Eu não vou incluir matéria por requerimento.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT-BA) - V.Exa. não pode consultar os Líderes aqui?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Eu só incluirei matéria se houver anuência de todos os Líderes. Na última sessão, o Líder, se não me engano, da REDE, o Deputado Glauber Braga...

O SR. AFONSO FLORENCE (PT-BA) - É Líder do PSOL.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Todos fizeram um acordo aqui, e o Deputado Glauber Braga se levantou dizendo que não concordava. Eu retirei de pauta, porque não havia concordância de um dos Líderes desta Casa.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT-BA) - V.Exa. tem razão, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Então, eu estou fazendo uma ponderação...

O SR. AFONSO FLORENCE (PT-BA) - Permita-me...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - V.Exa. não me deixa falar. Fica difícil desse jeito.

Eu estou fazendo a ponderação de que existem vários PLNs na CMO. Quero deixar bem claro que não sou o Líder do Governo, sou o Presidente do Congresso Nacional. Então, eu não tenho pauta de Governo, que não me pediu um único item, nem através do seu Líder, o Deputado Andre Moura. Nenhum item foi incluído a pedido do Governo.

É livre-arbítrio da Presidência do Congresso incluir as matérias em pauta. Eu estou fazendo aqui uma proposta de negociação; aliás, duas. A primeira é: se V.Exas. trouxerem as assinaturas de todos os Líderes, eu incluirei a matéria na pauta; senão eu me comprometo a votar os PLNs que estão sendo votados na CMO, sem importar se isso agrada ou desagrada o Governo. Repito: eu não sou Líder do Governo, sou Presidente do Congresso Nacional.

No entanto, mudar o Regimento para incluir matéria em pauta, eu só o farei se houver anuência de todos os Líderes. Caso contrário, vou dar sequência. É um direito de V.Exas. fazer obstrução, e eu respeito isso.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT-BA) - Sr. Presidente, só quero fazer a seguinte ponderação, muito rapidamente: nem todos os Líderes estão no plenário. Coletar assinatura de um Líder é uma coisa; conseguir a anuência desse Líder, através de um Vice-Líder, é algo mais exequível.

Como há acordo com a Liderança do Governo no Congresso, esta é a solicitação que faço a V.Exa., entendendo as prerrogativas e o encaminhamento, digamos assim, coerente que V.Exa. está fazendo. Mas entenda que nós não vamos ter tempo hábil para coletar assinaturas.

A minha solicitação a V.Exa. é: pergunte se há acordo, e as Lideranças se pronunciam. Se o Líder não estiver aqui, o Vice-Líder pega a orientação com o Líder e a verbaliza ao microfone pelo partido.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Mas depois o Líder chega aqui e diz o contrário. Eu já vi isso aqui nesta Casa.

Então, eu quero fazer uma ponderação e uma proposta; senão vou tocar a sessão.

O SR. DELEGADO EDSON MOREIRA (PR-MG) - Vamos concluir, Sr. Presidente.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT-BA) - Deixe-me só concluir o meu raciocínio. O apelo enfático que estou fazendo a V.Exa. decorre do fato de que...

(Interrupção do som.)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Peço que conclua, senão vamos ficar a noite toda conversando.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT-BA) - Sr. Presidente, eu falei só por 1 minuto.

O nosso apelo decorre do fato de que o Veto nº 32 trata da reforma política, que foi aprovada na Câmara e no Senado. O veto pode ser objeto de acordo entre nós, para viabilizar a vigência para o ano seguinte.

Com o risco de não haver quórum na semana que vem, o interesse da República fica posto em jogo.

Portanto, eu faço esse apelo a V.Exa. e lhe agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Quando eu me encaminhava para a Presidência do Congresso, o Deputado Andre Moura, Líder do Governo, falou-me do PL 32, pedindo que eu fizesse uma reunião extraordinária para incluir todos os vetos.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT-BA) - É a esse que me refiro.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Perguntou-me se eu teria condições de fazer um acordo, em nome desta Presidência, para fazer uma convocação para a próxima terça-feira.

Se houver entendimento nesse sentido, eu farei a reunião na próxima terça-feira. No entanto, não cabe à Presidência colocar quórum nesta Casa; cabe aos Líderes dos partidos que compõem o Congresso Nacional. Eu posso fazer um apelo e trazer os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras, por um compromisso que estou fazendo em nome do Senado e do Congresso Nacional. Isso eu posso fazer.

Para ir além disso, é preciso que chegue um documento à Mesa. Eu terei toda a paciência, até o final da sessão. Se chegar, eu consultarei o Plenário e incluirei na pauta extraordinariamente. Digo isso porque, na última vez, um Vice-Líder havia concordado, mas o Líder chegou e discordou, e eu tive de cumprir o Regimento.

Peço vênia a V.Exa. Eu gostaria que me entendesse.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT-BA) - Obrigado pela atenção, Sr. Presidente.

A SRª. ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA) - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Tem a palavra a Deputada Alice Portugal.

A SRª. ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, é um prazer revê-lo.

Primeiro, quero dizer que é muito importante que apreciemos, de fato, os vetos sobre a reforma política, na medida em que se aproxima o processo de fechamento de todo o regramento eleitoral. De preferência, que isso seja feito hoje. Não havendo essa possibilidade, vamos discutir no plenário uma solução.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segundo, Sr. Presidente, amanhã, este Plenário da Câmara analisará a segunda denúncia contra o Presidente e dois de seus Ministros. Está ocorrendo o Programa Estágio-Visita na Casa. No entanto, a população está sendo apartada do processo político — não entra nas galerias.

Eu quero fazer um apelo político e público para que pelo menos os jovens do Estágio-Visita tenham assento nas galerias da Câmara dos Deputados, para que seja de viva voz essa audiência sobre o destino da democracia do País.

A sua palavra é muito importante nessa direção, para que tenhamos, minimamente, a presença dos jovens do Estágio-Visita no plenário da Câmara durante a análise da denúncia contra o Presidente da República. *(Palmas nas galerias.)*

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Eu pediria às galerias que não se manifestassem. Isso não é regimental.

O SR. BETINHO GOMES (PSDB-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu quero propor que nós avancemos na pauta que já está aprovada e está na mesa.

Se, no transcurso da reunião, eventualmente se construir um acordo para inclusão dos vetos que tratam da reforma política, nós veremos se isso é possível. O que não dá é para haver toda essa discussão que obstrui a votação da pauta já apresentada. Assim o Congresso não consegue deliberar.

Eu queria pedir a V.Exa. que iniciasse a pauta. Os Líderes devem se entender e decidir se vão construir um acordo para incluir os vetos da reforma política nesta sessão de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Eu tenho que aguardar, regimentalmente, a presença de mais 20 Senadores e de mais 4 Deputados.

O SR. PEDRO PAULO (PMDB-RJ) - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Concedo a palavra ao Deputado Pedro Paulo, que está esperando há muito tempo.

O SR. PEDRO PAULO (PMDB-RJ) - Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT-SP) - Sr. Presidente, V.Exa. está vendo que, sem o PT marcando presença, vai ser difícil haver quórum.

Vamos nos ajudar!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Se não houver quórum, não haverá sessão, Deputado.

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT-SP) - Eu sugiro a V.Exa. que pergunte se algum Líder se opõe à inclusão desse ponto.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - O Deputado Pedro Paulo está com a palavra.

Se não houver quórum, não haverá sessão. Dar presença no plenário não cabe à Presidência, mas a V.Exas.

Tem a palavra o Deputado Pedro Paulo.

O SR. PEDRO PAULO (PMDB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, tenho três recados.

Primeiro, quero parabenizar V.Exa. pela decisão de colocar em regime de urgência a votação do PLC 28/17. Nós precisamos de uma legislação para pacificar a questão dos aplicativos e dos táxis. Esperamos que, na próxima semana, o Senado mantenha o projeto original desta Casa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segundo, quero manifestar a contrariedade da bancada do Rio de Janeiro com relação à notícia publicada de que o Ministério da Defesa pretende transferir o IME — Instituto Militar de Engenharia para São Paulo. O Rio de Janeiro não ficará inerte quanto a esse posicionamento do Ministério da Defesa.

Por último, faço um apelo ao Ministério do Trabalho, para que dê um prazo às escolas de samba para que adequem os barracões na Cidade do Samba. Já basta a Prefeitura do Rio contra o carnaval. O Governo Federal tem que ajudar. Dialogando, encontrando soluções, é possível que o maior espetáculo da terra aconteça.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Eu vou conceder a palavra agora aos inscritos.

Pela ordem de inscrição, tem a palavra o Deputado Bohn Gass.

O SR. BOHN GASS (PT-RS. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, esta sessão do Congresso Nacional talvez seja o momento mais apropriado para apresentar o que vou dizer agora.

O Governo Temer mandou para o Congresso Nacional — estamos para apreciá-los na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização — os projetos de lei do Congresso Nacional, os chamados PLNs. Eu quero chamar a atenção aqui dos Deputados e Senadores de todos os Estados do Brasil para o PLN 33/17 e para o PLN 34/17. De que tratam esses PLNs? Pasmem!

Em cada Estado do País houve corte. Da agricultura, estão sendo retirados quase 50 milhões de reais de programas de inspeção sanitária, de assistência técnica à extensão rural, de proteção de cultivares, de controle da agricultura orgânica, da agricultura de baixa emissão de carbono, que é o Plano ABC. Também estão sendo retirados recursos de projetos de ciência e tecnologia, de projetos das cidades digitais, de projetos cujo tema é a igualdade racial e a superação do racismo. Ou seja, estão sendo retirados recursos de programas fundamentais. E para quê? Para que o Governo possa colocar dinheiro discricionário nos Ministérios, como é o caso do Ministério da Agricultura, que vai ficar com 100 milhões de reais, e como é o caso do Ministério do Esporte, que vai ficar com 230 milhões de reais, para que o Deputado que votou pela absolvição dos crimes do Temer possa pegar esses recursos.

Os PLNs 33 e 34 estão marcados para terem dinheiro discricionário para pagar a conta da absolvição dos crimes de Temer. É isso o que estamos vendo e é essa a denúncia que faço no plenário do Congresso Nacional.

Nós alocamos recursos, Deputados e Senadores do Rio Grande do Sul, para a construção da segunda ponte do Rio Guaíba, em Porto Alegre, no Rio do Grande do Sul. O Governo Federal — chamo a atenção de todos os Estados — está, neste momento, cortando 153 milhões de reais. O Governo Temer está tirando da Polícia Rodoviária Federal de todo o País 28 milhões de reais — no Rio Grande do Sul, serão 4,6 milhões a menos para a Polícia Rodoviária Federal. A bancada gaúcha aprovou a conclusão da BR-285, que faz a ligação de São José dos Ausentes a Santa Catarina — faltam só 8 quilômetros —, e o Governo está retirando 1 milhão e 273 mil reais. O Governo Temer está retirando, através dos PLNs 33 e 34, 7 milhões e 680 mil reais da ponte que liga Itaqui a Uruguaiana, na BR-472, que é uma antiquíssima reivindicação do Estado do Rio Grande do Sul. Da suplementação do PRONAF para produzir comida no País, o Governo Temer está retirando 525 milhões. Do Ministério de Ciência e Tecnologia, está

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

retirando 284 milhões. Está retirando recursos para medicamentos do Programa Farmácia Popular.

Agora pasmem ainda mais V.Exas.: o Governo está colocando 99 milhões de reais na Secretaria de Comunicação para fazer propaganda de que será bom acabar com a aposentadoria do povo, será bom tirar dinheiro da Previdência, será bom o povo pagar os veículos de comunicação com o dinheiro que está sendo cortado dos programas sociais e de infraestrutura. O Governo está investindo 99 milhões para convencer a população de que vender nosso patrimônio e privatizar as estatais será bom. O Governo está usando o dinheiro que vai faltar no Farmácia Popular, na agricultura, nas obras de infraestrutura para pagar os veículos de comunicação que vão divulgar que privatização é bom e que é preciso tirar o direito da aposentadoria.

Excelências, nós não podemos admitir isso!

Sras. e Srs. Deputados, Sras. e Srs. Senadores, atenção para os PLNs 33 e 34! Verifiquem os cortes em seus Municípios. Repito: no Rio Grande do Sul, cortaram 153 milhões que haviam sido destinados para a segunda ponte do Rio Guaíba, cortaram 4,6 milhões que estavam destinados para a Polícia Rodoviária Federal no Estado, cortaram 1,2 milhão destinado à conclusão da BR-285 em São José dos Ausentes e cortaram 7,6 milhões destinados à ponte que liga Itaqui a Uruguaiana.

Eu pergunto: será que o Brasil tem que sofrer para que os Deputados possam ter o dinheiro discricionário dos Ministérios para votarem pela absolvição dos enormes crimes do Temer?

O Brasil não merece isso.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - A Mesa destaca a presença dos jovens participantes do Estágio-Visita, que se encontram na galeria do plenário. *(Palmas.)*

Concedo a palavra ao Deputado Jorge Solla, do PT da Bahia.

O SR. JORGE SOLLA (PT-BA. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Obrigado, Presidente.

Realmente, se a conta para manter um Presidente corrupto já é cara, a conta duas vezes para manter um Presidente corrupto, debaixo de acusações e com tantas evidências de corrupção, é muito cara. Mas o problema é quem paga a conta: o povo brasileiro.

O Deputado Bohn Gass, que me antecedeu, falou sobre o PLN 33. É importante chamar a atenção para o que está acontecendo. As emendas só foram moeda de troca suficiente para a primeira denúncia contra Temer. Acabou essa moeda, gastaram-na toda na primeira denúncia. O que eles estão fazendo agora? Estão criando suplementação orçamentária em ações programáticas para levar o Deputado corrupto a conseguir recursos e atender a seus interesses.

De onde estão retirando esses recursos? Pasmem V.Exas.: da saúde! Nada menos do que 160 milhões de reais estão vindo da aquisição de medicamentos básicos. Vou repetir: o Programa Farmácia Popular está perdendo 160 milhões de reais! Da vigilância e do combate à dengue estão tirando 40 milhões de reais. Do PAB — Piso de Atenção Básica fixo, que é repassado aos Municípios, estão tirando cem milhões de reais, os Municípios estão perdendo. Da ação que compra medicamentos de alto custo, medicamentos especializados para tratamento de AIDS e hepatite, estão saindo 500 milhões de reais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

São 800 milhões de reais que estão saindo do orçamento do Ministério para áreas estratégicas, como farmácia básica, medicamentos de alto custo, vigilância sanitária e combate à dengue, Deputado Caetano, para o pagamento de golpistas que vão aqui mais uma vez votar para proteger o corrupto Michel Temer. Pegaram esse dinheiro para a compra de votos até mesmo em outros Municípios: como estão perdendo votos onde são conhecidos — a população não está admitindo que apoiem o Presidente corrupto —, estão enchendo as burras de dinheiro para comprar votos em Municípios onde nunca foram conhecidos, onde nunca foram votados.

Há mais, Sras. e Srs. Deputados. Na pauta de hoje está o veto do Presidente corrupto e golpista a uma decisão importante. O Programa Mais Médicos — estivemos hoje em reunião com as Senadoras Marta Suplicy e Lídice da Mata — era uma ação que não permitia contingenciamento, uma ação que o Governo não poderia deixar de executar. Pois uma portaria do Ministério do Planejamento o transformou em ação contingenciável, para permitir que não fossem gastos os recursos.

Nós viramos o jogo nesta Casa e aprovamos uma emenda na LDO obrigando que a ação do Programa Mais Médicos não fosse contingenciada, mas o Presidente corrupto e golpista vetou a medida. Por que tanto esforço para tornar uma ação como o Programa Mais Médicos, um programa vitorioso, prioritário e bem avaliado, contingenciável, para que seus recursos possam ser cortados?

O fato é que, com isso, outro veto do Presidente Temer fica explicado. Nós aprovamos a meta de aumentar o número de médicos a serem contratados pelo programa. O Presidente vetou essa meta, como vetou todas as metas de ampliação na área de saúde, vetou todas as metas que visavam o aumento da assistência à saúde da população. Ele tira recursos de área estratégica para financiar a compra de votos e se manter no poder. Esse é o processo mais caro da história deste País.

Estão usando todas as moedas, mas hoje perderam uma. Aquela portaria relativa à falta de fiscalização no combate ao trabalho escravo caiu por terra. O Ministro da Agricultura disse para quem quisesse ouvir que a quadrilha do PMDB havia negociado com a bancada ruralista, como parte do pagamento pela compra de votos de apoio a Temer, a aprovação da portaria — a medida foi pedida pela bancada ruralista, e Temer atendeu. Felizmente, o Supremo Tribunal Federal suspendeu essa decisão.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Peço que conclua, Deputado.

O SR. JORGE SOLLA (PT-BA) - Repito: a bancada ruralista e a quadrilha do PMDB negociaram a volta do trabalho escravo ao País. Felizmente, a Ministra Rosa Weber suspendeu a medida, acabando com uma das moedas de compra de votos.

Deputado Afonso, Fernando Henrique Cardoso comprou votos a rodo para aprovar a medida da reeleição, mas o fez às escondidas, na calada da noite, e até hoje nega. Temer, não: Temer faz solenidade, faz evento para anunciar a compra de votos, alardeia com que moeda e quanto vai pagar.

Quem votar pela manutenção de Temer no Governo é tão corrupto quanto ele. Quem votar pela manutenção de Temer não será só cúmplice, mas também réu da maior denúncia de corrupção que este País já teve.

Fora, Temer!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Com a palavra o Deputado Mauro Pereira.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. MAURO PEREIRA (PMDB-RS. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu gostaria de primeiramente dizer que o Governo Temer é o Governo que vem pagando as dívidas da Presidenta Dilma — e, por sinal, pagou quase tudo.

Agora, quando falam em corrupção, eu fico pensando onde está o chefe da corrupção neste exato momento: em São Bernardo do Campo, sentado no sofá, assistindo à televisão. O comandante da corrupção no Brasil tem nome e sobrenome: Luiz Inácio Lula da Silva. Este, sim, ensinou, montou a corrupção. Ele e a Dilma quebraram o Brasil, faliram o Brasil. E vêm os petistas e os puxadinhos do PT aqui fazer esse discurso?

(Intervenções fora do microfone.)

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT-SP) - Mas quem tem mala, quem tem apartamento com 51 milhões de reais é o Geddel!

O SR. MAURO PEREIRA (PMDB-RS) - O Lula está lá em São Bernardo do Campo, assistindo a isto aqui. E logo ele vai ser preso, porque ele é o chefe da corrupção, o doutor da corrupção, o grande marginal!

(Intervenções fora do microfone.)

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT-SP) - São 51 milhões de reais, Deputado Mauro! São 51 milhões de reais, Deputado Mauro!

(Intervenções fora do microfone.)

O SR. SILVIO COSTA (Bloco/AVANTE-PE) - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Com a palavra o Deputado Miro Teixeira.

O SR. SILVIO COSTA (Bloco/AVANTE-PE) - Sr. Presidente, eu estou com a palavra aqui.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE-RJ. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu tenho uma questão de ordem e gostaria de ter um pouco mais de som aqui.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Eu queria só ver se eu escutava um pouquinho V.Exa.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE-RJ) - É, se der um pouco de som aqui, melhora. Mas não é V.Exa., não. Acho que é ali.

Sr. Presidente, o primeiro veto, eu tenho a impressão, é veto a matéria originária do Senado. Se nós estivéssemos numa votação chamada de nominal, isso poderia ser um óbice, a começarmos a votação pela Câmara dos Deputados. Acontece que se trata de voto em lista, nós estamos votando na cédula que tem os vetos.

A Câmara dos Deputados já alcançou o quórum. O Senado, aparentemente, está no mecanismo de obstrução.

Eu creio que nós avançaríamos no trabalho se V.Exa. liberasse as Sras. e os Srs. Deputados para votar, sem prejuízo de que a apuração aguardasse a votação do Senado, para que não percamos... Se cada Casa, em um momento, fizer um tipo de obstrução, nós não vamos chegar a lugar algum.

Eu entenderei se V.Exa. decidir o contrário, porque o primeiro veto tem origem em matéria que veio do Senado. Porém, há precedente: já começamos a votar aqui por uma Casa que não era originária do veto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Peço a V.Exa. que, se concordar com a argumentação, abra a votação na Câmara dos Deputados, que já tem número.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Vou responder ao Deputado Miro Teixeira. Não há nenhum óbice da Mesa. Se não houver óbice dos Líderes, obviamente que não haverá nenhum tipo de óbice da Mesa.

O SR. WEVERTON ROCHA (PDT-MA) - Só um esclarecimento, Sr. Presidente.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT-BA) - Há óbice aqui da Minoria.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - O Deputado Weverton Rocha está com a palavra.

O SR. WEVERTON ROCHA (PDT-MA) - V.Exa. pretende levar até que horas a sessão para atingir o quórum da bancada do Senado? V.Exa. tem horário?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Quando eu cheguei aqui, nós iniciamos... às 20h40min. Se não houver quórum no Senado, lamentavelmente eu vou encerrar a sessão.

O SR. WEVERTON ROCHA (PDT-MA) - Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT-BA) - Sr. Presidente, há óbice.

O SR. PAULO TEIXEIRA (PT-SP) - Sr. Presidente, Deputado Paulo Teixeira...

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE-RJ) - Sr. Presidente, para não punir os Deputados, eu peço a V.Exa. que autorize a votação.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Se houver anuência dos Líderes eu farei isso, sem problema.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT-BA) - Há óbice pela Minoria no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Agora, eu só pediria aos Líderes para falar um de cada vez. Não quero ser grosseiro e desligar os microfones.

O SR. PAULO TEIXEIRA (PT-SP) - Sr. Presidente, Paulo Teixeira...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Só 1 minuto.

Há uma proposta do Deputado Miro Teixeira pedindo que eu autorize a votação pelos Srs. Deputados, iniciando pelos Srs. Deputados. Não atingindo o quórum no Senado até as 20h40min, eu encerrarei a sessão.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE-RJ) - E não apura os votos.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - E não apuro os votos dos Srs. Deputados.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT-BA) - Pela Minoria...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Só 1 minuto. É a proposta que faz o Deputado Miro Teixeira. Se não houver objeção, eu tocarei a sessão. Agora, eu quero ouvir os Líderes. Por gentileza, quem for Líder se identifique para dizer "não".

O SR. AFONSO FLORENCE (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Líder da Minoria no Congresso Nacional. "Não", não há acordo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Deputado Miro Teixeira.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE-RJ) - Não há acordo, então não há acordo para ninguém.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Não há acordo.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE-RJ) - Não há acordo para ninguém.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Eu peço desculpas a V.Exa.

E, mais uma vez, vou convocar os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras para que venham ao plenário. Estamos em processo de votação, e às 20h40min eu vou encerrar a sessão se não houver quórum.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT-BA) - V.Exa. disse que iria encerrar às 20h25min.

O SR. LUCIO MOSQUINI (PMDB-RO) - Sr. Presidente, V.Exa. me confirmou que seria às 20h25min.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Um de cada vez, por favor.

O SR. PAULO TEIXEIRA (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu quero também convocar os Senadores para que nós tenhamos quórum nesta sessão do Congresso Nacional, porque precisamos derrubar o veto do Presidente Michel Temer à Lei do Audiovisual. Está aqui o Deputado Chico d'Angelo que trabalhou muito essa temática. O audiovisual brasileiro está vivendo um momento de sucesso e está dando certo exatamente porque tem um fundo para essa finalidade. No entanto, Michel Temer vetou a prorrogação desse fundo. E a falta desse fundo vai paralisar o financiamento do audiovisual brasileiro, que é uma indústria de muito sucesso, que transmite os valores da cultura brasileira para o mundo e faz com que os brasileiros reflitam sobre os temas mais importantes da nossa sociedade.

Por isso, é fundamental que os Senadores venham ao plenário.

O SR. SILVIO COSTA (Bloco/AVANTE-PE.) - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Eu vou dar a palavra apenas aos inscritos.

Quem está inscrito aqui é o Deputado Henrique Fontana, que tem a palavra...

O SR. SILVIO COSTA (Bloco/AVANTE-PE) - Presidente Eunício, V.Exa. não me inscreveu aí, não? *(Pausa.)*

Presidente Eunício...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - V.Exa. não está inscrito, Deputado.

O SR. SILVIO COSTA (Bloco/AVANTE-PE) - Como eu não estou inscrito?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Vamos respeitar as inscrições.

O SR. SILVIO COSTA (Bloco/AVANTE-PE) - Está bom, Presidente. Eu aguardo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Concedo a palavra ao Deputado Henrique Fontana.

O SR. HENRIQUE FONTANA (PT-RS. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Presidente Eunício, Deputados e Deputadas, Senadores e Senadoras, como é a primeira sessão do Congresso depois da votação da reforma política e dos vetos feitos pelo Presidente ilegítimo Michel Temer, quero dizer desta tribuna que o sistema político brasileiro ficou entregue ao abuso do poder econômico mais uma vez, Deputada Erika Kokay.

E digo isso por quê? Qual foi a regra que os aliados do Governo combinaram com Temer, Deputado Chico d'Angelo? Primeira: veja o teto de gastos de campanha para Deputado Federal: 2 milhões e 500 mil reais para qualquer lugar do Brasil! Detalhe dois: os candidatos milionários podem assinar um cheque de 2 milhões e 500 mil reais e garantir o seu favoritismo à custa de suas fortunas nas eleições. Isso é um escândalo! É a tentativa de, mais uma vez, colocar a democracia brasileira sob o controle do poder econômico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na eleição passada, o candidato a Prefeito de São Paulo, João Doria — a quem, ao que parece, o PSDB agora está abandonando, mas meu exemplo ainda vale —, colocou de sua própria fortuna 7 milhões de reais na campanha eleitoral.

Suponhamos, Senador Humberto Costa, que ele pudesse ser candidato a Presidente da República; sabe qual é a democracia que Temer e o Presidente Eunício — que apoiou e foi até lá negociar o veto — defendem? Aquela que permite ao Doria colocar um cheque de 70 milhões para ser candidato a Presidente da República. Isto é um escândalo! Isto é o poder econômico e os milionários querendo tomar conta das vagas no Parlamento brasileiro! E depois vêm as votações que causam prejuízos de bilhões de reais aos brasileiros, porque este Parlamento é dominado pelo poder econômico.

Nós vamos, com um grupo de Líderes, Deputados e Senadores, procurar a Justiça, porque o mesmo motivo que levou à declaração de inconstitucionalidade do financiamento de empresas agora deve ser analisado para impedir o domínio da política brasileira, o domínio da democracia brasileira pelos super-ricos e milionários que querem financiar as suas próprias campanhas.

E sabe qual é a regra que eles querem, Deputado Paulo Teixeira? A regra é aquela segundo a qual um líder trabalhador, um líder ligado às lutas populares jamais consiga chegar a esta tribuna. Este é o sistema político do sonho deles: um sistema político para a elite, que governe para a elite, com o dinheiro da elite e que exclua os trabalhadores, os mais pobres e os setores populares da democracia.

Não adianta trocar o CGC das empresas ricas e corruptoras pelo CPF dos indivíduos ricos e que também tentarão fazer a corrupção para transitar seus privilégios dentro do Parlamento.

Nós precisamos limitar a contribuição de pessoas físicas a valores reduzidos, como mil reais, 2 mil reais. Mas sabem como deixaram? Deixaram 10% da renda. Então alguém que teve uma renda de 10 milhões pode colocar 1 milhão na campanha. Isso é democracia para ricos, democracia para ser controlada pelo poder econômico. Isso, aliás, foi o que nos levou à crise que nós estamos vivendo hoje.

Eu espero que o Supremo Tribunal Federal e que o Tribunal Superior Eleitoral não permitam essa ilegalidade.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Concedo a palavra ao Deputado Sarney Filho, pela Liderança do PV.

O Deputado Sarney Filho está presente? *(Pausa.)*

O SR. SARNEY FILHO (PV-MA. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sras. e Srs. Senadores, é uma grande alegria poder participar desta sessão do Congresso.

Quero aproveitar este espaço da Liderança do Partido Verde para dar uma satisfação e uma resposta àqueles e àquelas que têm se preocupado — muitas pessoas me perguntaram hoje — com a situação na Chapada dos Veadeiros.

Eu tenho outro assunto, que é o PL nº 5, e estou inscrito para falar sobre ele mais tarde. Na hora adequada vou falar sobre isso.

Eu quero dar a notícia àquelas inúmeras pessoas de que as ações de combate aos incêndios no Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, em Goiás, continuam. As equipes têm atuado dia e noite para conter as chamas, que já atingiram 54 mil hectares, o equivalente a 22% daquela Unidade de Conservação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É importante ressaltar que, já agora, na nossa gestão, nós quadruplicamos o tamanho do Parque da Chapada dos Veadeiros. Criamos cinco Unidades de Conservação, sendo uma na Amazônia, uma na Mata Atlântica, e ampliamos a Reserva Marinha de Taim, no Rio Grande do Sul.

Não houve um retrocesso na atual gestão na questão ambiental. O desmatamento, que no ano passado havia sido 29% maior, neste ano caiu para 16%. Há 3 anos a curva do desmatamento vinha crescendo, agora ela se inverteu, graças ao trabalho de fiscalização e à recuperação dos órgãos de fiscalização do orçamento. E as equipes de comando e controle estão presentes em toda a Amazônia.

Portanto, quero dizer que em nenhuma área do meio ambiente estão faltando recursos. Para o combate às queimadas, temos aviões, helicópteros e brigadistas. E vocês têm acompanhado pela televisão o que acontece no Canadá, na Califórnia, em Portugal. Há um limite para combater os incêndios florestais. Nós fizemos tudo. Hoje, duas linhas enormes da Chapada dos Veadeiros foram extintas. Há mais três linhas de incêndio. E são mais de duzentos brigadistas, mais de seis aeronaves, e agora conseguimos um avião Hércules, do Exército, adaptado para combater as chamas naquele parque.

Temos absoluta certeza de que a maioria desses focos é criminosa. São aquelas pessoas que não concordaram com a ampliação da Chapada dos Veadeiros e, portanto, estão fazendo incêndios e queimadas criminosos. Mas nós estamos combatendo, a sociedade civil está atenta.

Quero agradecer ao Governo do Distrito Federal, ao Governo de Goiás, ao Ministério da Justiça e ao Ministério da Defesa. Quero dizer que, acima de tudo, a sociedade civil está atenta, presente, e a maioria dos brigadistas hoje é de voluntários que estão lá de manhã, à tarde e à noite combatendo as queimadas para ajudar o nosso País.

Eram essas as informações que gostaria de dar.

Mais tarde, Sr. Presidente, irei defender o PL 5, que é o PL que traz água para o Semiárido. Estamos vivendo a maior crise de água da história, a maior seca do Cerrado, a maior seca do Nordeste. O São Francisco está acabando, mais de 5 quilômetros de água salgada já invadem o seu leito. Isso é sintoma de morte.

Hoje nós temos que cuidar não somente da qualidade da água, mas da quantidade dela também. E esses recursos, embora pequenos, da ordem de 40 e poucos milhões de reais, são importantes para o Semiárido, porque vamos reforçar o Programa Água Doce. Este é um programa que teve início na gestão passada. É um programa de Estado, e não um programa de Governo, que visa diminuir as dificuldades do povo do Semiárido, tirando o sal das águas salobras e fazendo todo um sistema benéfico para a população, que inclui plantio de vegetação, que inclui tratamento de água e do qual certamente precisamos muito.

Portanto, aguardo, com muita expectativa, a manifestação do Congresso para que possamos votar esses recursos, que são pequenos, mas que têm grande importância para combater a crise de falta d'água no Nordeste.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Eu vou conceder a palavra à Senadora Marta Suplicy por 4 minutos, porque, às 20h40min, vou encerrar a sessão se não houver quórum de Senadores. *(Pausa.)*

Senadora Marta...

A SRª ERIKA KOKAY (PT-DF) - Sr. Presidente...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Deputada Erika Kokay.

A SRª ERIKA KOKAY (PT-DF. Sem revisão da oradora.) - Se me permite, existe um projeto para readequar a Comissão Mista, que foi uma conquista da sociedade brasileira, de enfrentamento à violência contra a mulher.

Eu gostaria que fosse pautado esse projeto, se não nesta sessão, na próxima sessão. É muito importante assegurar o funcionamento da Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher, porque o Brasil precisa de uma sociedade onde as mulheres não tenham medo de voltar para casa.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Eu já mandei para publicação o texto, mas é preciso o parecer das duas Casas para que possamos pautá-lo.

Tem a palavra a Senadora Marta Suplicy.

A SRª MARTA SUPLICY (PMDB-SP. Para uma breve comunicação. Sem revisão da oradora.) - Caros Senadores e Senadoras, Deputados e Deputadas, hoje nós temos a possibilidade de derrubar o veto em relação ao RECINE.

Primeiro, esse veto nunca deveria ter existido. A ANCINE e o Ministério da Cultura elaboraram notas técnicas sobre o assunto. Bastava juntar isso ao processo de sanção.

Tanto o RECINE quanto os mecanismos previstos na Lei do Audiovisual fizeram uma diferença muito grande no Brasil. Inclusive, há uma coisa que eu insisto em falar em relação ao cinema: o *soft power* que o cinema tem no mundo.

Hoje nós conhecemos muito da Itália, muito da França, muito dos Estados Unidos como referência do povo por causa do cinema. Se formos pensar, 30 a 40 anos atrás, os Estados Unidos eram representados por Hollywood.

O cinema pode fazer muito pelo Brasil. Isso vai muito além desse recurso ridículo de renúncia fiscal, que é mínimo em relação aos benefícios que o cinema traz.

Além disso, nós temos uma história desse benefício que tem que ser recuperada, porque esses incentivos compõem a pauta financeira das empresas e os Orçamentos da União há muitos anos: 24 anos, no caso do art. 1º da Lei do Audiovisual; 16 anos, para os FUNCINES; e 11 anos, no caso do art. 1º-A, que, para a produção de filmes, substituiu a Lei nº 8.313, de 1990.

Há 28 anos o Brasil tem essa política de longo prazo, que é a coisa mais difícil de acontecer no País e que dá certo. E, por um equívoco total, tivemos esse veto.

À outra questão — *"Por que não vai haver impacto nenhum?"* —, respondo que a renúncia de receitas com a prorrogação do RECINE até 2019 é estimada pela ANCINE em um total de 10 milhões, 749 mil, 946 reais.

O SR. LUCIO MOSQUINI (PMDB-RO) - Acabou, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Por favor, há orador na tribuna. Na hora em que ela concluir, eu termino a sessão. Senão, eu vou dar sequência à sessão.

A SRª MARTA SUPLICY (PMDB-SP) -Também temos igual valor para 2018 e 2019. Já a renúncia de receitas com a prorrogação dos mecanismos previstos na Lei do Audiovisual até 2019, conforme estimativa apresentada pela ANCINE, remonta a um total de 89 milhões, 997 mil, 318 reais para 2017, repetindo-se igual valor em 2018 e em 2019.

Mas o que é mais importante entender é que essa renúncia fiscal já está precificada, porque ela não vai ser renúncia fiscal nova. Esse recurso vai vir do remanejo do dinheiro da Lei Rouanet, porque todo ano as empresas são aprovadas, mas nem todas conseguem o patrocínio.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quando não conseguem o patrocínio, esse dinheiro fica lá. Dez ou quinze por cento regularmente não são utilizados e agora vão sê-lo pelo cinema.

Por isso, peço a todos os colegas, Senadores e Deputados, o voto contra o veto, porque o cinema brasileiro merece.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Lamentavelmente, eu não tenho quórum para deliberar no Senado.

Então, como não há quórum para deliberar no Senado...

Deputada Jandira Feghali, concedo 1 minuto a V.Exa., mas eu não vou mais deliberar sobre a matéria.

O SR. LUCIO MOSQUINI (PMDB-RO) - Como bom cearense, V.Exa. vai cumprir a palavra, não é Presidente?

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ. Sem revisão da oradora) - Sr. Presidente, eu quero primeiro agradecer pelo fato de V.Exa. cumprir o compromisso de colocar em pauta o veto do audiovisual.

Eu sei que nós estamos num gravíssimo problema macropolítico. Estamos às vésperas da votação de uma denúncia, estamos com muitos problemas de crises éticas e políticas. No entanto, muitas vezes, um veto governamental destrói a indústria nacional num segmento fundamental como é a indústria do audiovisual brasileiro.

Nós fizemos um imenso esforço. O segmento audiovisual esteve aqui, percorreu a Presidência do Senado, a Presidência da Câmara; foi ao Líder do Governo no Senado, foi a vários Líderes de partido, pedindo a derrubada desse veto. Produziram um imenso vídeo, movimentaram-se pedindo a derrubada desse veto, uma pauta produzida por unanimidade, por acordo...

O SR. DÉCIO LIMA (PT-SC) - Olha o quórum, Sr. Presidente.

O SR. LUCIO MOSQUINI (PMDB-RO) - Vamos encerrar, bom cearense que V.Exa. é.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Há uma oradora na tribuna para concluir.

Eu estou ouvindo alguns Deputados dizerem que eu me comprometi, mas não vale mais.

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ) - Nós conseguimos votar por unanimidade a pauta para garantir que a Lei do Audiovisual e que o RECINE sejam estendidos até 2019.

Eu faço um apelo para que essa pauta permaneça — não, obviamente sem o quórum, porque não tem como —, para garantir a derrubada do veto para que essa indústria possa sobreviver com todo o peso e a pujança que garantiram ao Brasil, até agora, essa força do cinema brasileiro e da cultura brasileira.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Eu quero só dizer o seguinte, antes de encerrar a sessão: em relação à pauta, vou convocar sessão do Congresso Nacional para a próxima terça-feira, às 19 horas, mas, antes disso, independentemente de chegar ou não Senador aqui, agora, está encerrada a Ordem do Dia.

Vou conceder um tempo ao Senador Humberto Costa, que me pediu a palavra, e ao Deputado Moreira, e vou encerrar.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Resistência Democrática/PT-PE. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, agradeço a V.Exa. Quero também registrar o nosso agradecimento a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V.Exa. pelo cumprimento da palavra ao colocar o veto sobre a prorrogação tanto do RECINE quanto da Lei do Audiovisual.

Mas eu queria, neste momento, fazer um apelo ao Líderes governistas, especialmente ao Líder do Governo no Congresso Nacional, para que na próxima semana nós possamos todos, por consenso — e que a gente nem precise fazer destaque —, votar pela queda do veto que foi aposto pelo Presidente Temer à prorrogação dos benefícios do RECINE e da própria Lei do Audiovisual.

Então, eu queria principalmente aqui me dirigir ao Líder do Governo no Congresso Nacional, o Deputado Andre Moura, e a todos os...

(Interrupção do som.)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE.) - Deputado Major Olimpio, por 1 minuto.

O SR. MAJOR OLIMPIO (SD-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Senadores, Brasil, amanhã, a Receita Federal brasileira irá parar.

Desde o dia 22 de agosto, o Ministério da Fazenda encaminhou ao Ministério do Planejamento a questão do bônus de produtividade. O Ministério do Planejamento está insistindo em menosprezar a Receita Federal, os seus auditores e a Carreira Tributária e Aduaneira.

Quero lembrar ao Governo, ao Brasil, aos representantes dos Estados do povo brasileiro: nós temos a obrigação de regulamentar esse bônus de produtividade já!

(Interrupção do som.)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE.) - Senador Wellington Fagundes.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Moderador/PR-MT. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu só gostaria de deixar bem claro e registrado que eu apresentei agora, depois que V.Exa. já estava encerrando a sessão, um requerimento de destaque ao PLN nº 29, de 2017, com base no art. 80 da Resolução 1/2006, para a composição integral das dotações do Subtítulo 2015, 85, 83, 88, 89 e cancelamento das dotações do Subtítulo 4525051.

Sr. Presidente, eu faço questão de ler isso aqui porque, com esse cancelamento, mandado pelo Governo, fruto de não entendimento de 100% da bancada, isso poderia inviabilizar a construção da principal unidade hospitalar do Estado de Mato Grosso, que é o Pronto Socorro e o Hospital de Cuiabá.

Eu defendo, assim como outros da bancada, a prioridade dos recursos.

Combinamos com a bancada que, da emenda impositiva de 156 milhões de reais, 50% seriam para a construção desse hospital, dada a crise em que vive o Estado do Mato Grosso na saúde.

Nós vamos reunir a bancada ainda, mas isso é fundamental. Inclusive, nesta semana houve muita especulação na imprensa, muito disse me disse, e a verdade tem que vir à tona.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Deputada Soraya Santos, 1 minuto.

A SRª SORAYA SANTOS (PMDB-RJ. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, gostaria de fazer um registro sobre o apoio que o Governo tem dado à questão do cinema, uma vez que ele editou logo em seguida uma medida provisória.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Agora, Sr. Presidente, há a concordância de que é muito mais fácil a modificação, a derrubada do veto por acordo. Inclusive, há no Destaque nº 26 destaque de autoria do próprio PMDB.

Portanto, fica aqui meu agradecimento ao Governo, que, por consenso, entendeu a renovação automática e a retirada da medida provisória.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Deputada Benedita da Silva, por 1 minuto.

A SRª BENEDITA DA SILVA (PT-RJ. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, quero apenas me somar a todas as demais manifestações relacionadas ao veto ao audiovisual.

Nós acompanhamos todos os esforços, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal. E em uma audiência com o Senador Romero Jucá, S.Exa., ao nos receber, falou que iria conversar com o Presidente sobre a alteração do veto que nós estávamos propondo, sendo que nós teríamos total apoio de todas as bancadas. S.Exa. se comprometeu, e o veto chegou.

Portanto, pedimos que na terça-feira os Senadores e os Deputados estejam nesta Casa, porque, se há uma coisa consensuada é o veto no audiovisual.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Deputado José Airton Cirilo, por 1 minuto.

O SR. JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, aproveito a presença de V.Exa. na Presidência dos trabalhos hoje para trazer um apelo dramático dos agricultores, dos produtores.

Eu estive no Sertão Central, na minha querida cidade de Milhã, em Quixeramobim, em Senador Pompeu, em Morada Nova, discutindo com os agricultores as suas dívidas. O Banco do Brasil, por uma resolução do Conselho Monetário Nacional, estabeleceu como facultativa a renegociação dessas dívidas. V.Exa. já se comprometeu conosco a trabalhar para resolver esse problema.

Sr. Presidente, trago também a questão dos irrigantes, que são os agricultores que estão impedidos, inclusive, de fazer a renegociação e pegar empréstimos no banco para financiar a sua produção.

Por isso, faço esse apelo a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Deputado Nelson Pellegrino.

O SR. NELSON PELLEGRINO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, primeiro, quero comemorar a decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu a portaria do Ministério do Trabalho sobre as novas regras do trabalho análogo ao de escravo.

Foi uma decisão correta do STF. Essa portaria era um equívoco, pois abriria caminho para um retrocesso muito grande no campo, onde já havia uma fiscalização eficiente em relação a esse tipo de trabalho.

Esperamos que a Justiça também suspenda a realização dos leilões do pré-sal que ocorrerão no dia 27. Esse leilão do pré-sal é uma coisa criminosa que está acontecendo. As nossas reservas estão sendo entregues a preço de banana, na bacia das almas. É um crime de lesa-pátria.

Estamos entrando na Justiça para questionar esses leilões. Esperamos que o Supremo Tribunal Federal e a Justiça brasileira, a exemplo do que fez com a portaria ilegal sobre o trabalho escravo, faça o mesmo com os leilões do pré-sal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Deputada Tia Eron.

A SRª ROSANGELA GOMES (PRB-RJ.) - Eu sou a Deputada Rosangela Gomes, do Rio de Janeiro.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - V.Exa. me desculpe. Passaram-me o nome de V.Exa. errado. Isso é culpa do Dr. Bandeira, que fica ao telefone e não presta atenção. *(Riso.)*

A SRª ROSANGELA GOMES (PRB-RJ.) - Não há problema, Presidente. Só assim V.Exa. me conhece.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - É um prazer!

A SRª ROSANGELA GOMES (PRB-RJ. Sem revisão da oradora.) - O prazer é todo meu!

Sr. Presidente, eu queria fazer um contraponto à fala de um Deputado que disse que a Prefeitura do Rio de Janeiro cortou verba para o carnaval. Isso não é verdade. Na verdade, o Prefeito Marcelo Crivella conseguiu acrescentar 6 milhões de reais, através de patrocínio de empresas. Então, isso é uma falácia.

Eu queria fazer um contraponto ao que o Deputado falou, da importância de nós votarmos hoje esse veto. Vou dizer bem claro que o Prefeito Crivella conseguiu aumentar o recurso para o carnaval do Rio de Janeiro, através de 6 milhões de reais que ele conseguiu com empresas.

Muito obrigada, Presidente Eunício Oliveira.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Deputado Valdir Colatto.

O SR. VALDIR COLATTO (PMDB-SC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero esclarecer principalmente a imprensa brasileira e os Deputados que não leram o decreto que o Presidente da República Michel Temer assinou sobre a questão dos crimes ambientais e das multas do IBAMA. Simplesmente debitaram o fato à bancada ruralista, que negociou com o Governo esse decreto.

Para começar, a agricultura ficou fora desse decreto. Vai haver outro decreto. Falei agora com o Deputado Sarney Filho, que hoje é Deputado, e ele disse que vai emitir um decreto para regulamentar o art. 42 do Código Florestal brasileiro, que não foi regulamentado, para que nós possamos fazer o PRA — Programa de Regularização Ambiental, que não está feito porque o Governo não emitiu o decreto para regulamentar esse projeto do Código Florestal brasileiro.

Então, não é verdade o que dizem. A bancada ruralista não tem nada a ver com isso. As pessoas têm que ler o decreto para depois falar.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. CHICO D'ANGELO (PT-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu queria enfatizar a importância de, na próxima semana, derrubarmos esse veto com relação à prorrogação da Lei do Audiovisual e do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica — RECINE.

Aliás, V.Exa., Presidente do Senado, junto com o Deputado Rodrigo Maia, Presidente da Câmara, há 3 semanas, numa reunião ampla, comprometeram-se a derrubarmos esse veto, pela importância e relevância da Lei do Audiovisual no Brasil. Essa é uma das poucas políticas exitosas nos últimos anos no País.

Muito obrigado.

O SR. ALTINEU CÔRTES (PMDB-RJ) - Sr. Presidente...

O SR. LEO DE BRITO (PT-AC) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. JOÃO DANIEL (PT-SE) - Presidente...

O SR. CAETANO (PT-BA) - Sr. Presidente, o Deputado Caetano pede a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Deputado Caetano.

O SR. CAETANO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Eu queria comunicar a esta Casa, Sr. Presidente, que a União dos Municípios da Bahia — UPB, na quinta-feira pela manhã, fará uma grande manifestação na Bahia. A manifestação sairá da porta da UPB e irá até a Assembleia Legislativa, com a presença dos Prefeitos da Bahia, em luta pelas reivindicações do municipalismo baiano e nacional.

A Bahia possui 230 Municípios sob a vigência de decreto de emergência em virtude da seca e não tem nenhum apoio do Governo Federal.

O Presidente da União dos Municípios da Bahia — UPB, Eures Ribeiro, que é Prefeito de Bom Jesus da Lapa, está convidando todos os Prefeitos da Bahia para que estejam presentes na manifestação de quinta-feira pela manhã. E nós também vamos estar lá, Sr. Presidente, para dar apoio ao movimento municipalista. As Prefeituras, principalmente as Prefeituras pequenas do nosso Estado e do Brasil, estão em estado de calamidade. Faltam recursos para tudo!

Todo apoio ao municipalismo baiano e brasileiro!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - V.Exa. pode falar, Deputado Altineu Côrtes.

O SR. ALTINEU CÔRTES (PMDB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu quero só convidar as Sras. e Srs. Senadores e Deputados para uma audiência pública amanhã, na Comissão de Viação e Transportes, sobre as concessões ferroviárias. Trata-se de uma audiência muito importante, com a participação do Tribunal de Contas da União.

Gostaria de fazer o convite a todos. A audiência será às 9h30min, amanhã, aqui na Câmara dos Deputados.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Concedo a palavra ao nobre Deputado João Daniel.

O SR. JOÃO DANIEL (PT-SE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, muito obrigado.

Quero registar que neste momento se fará a abertura oficial, na Capital sergipana, da Feira da Reforma Agrária, com produtos agroecológicos de todos os assentamentos do Estado de Sergipe. A feira já teve início ontem.

Parabéns ao MST, aos assentados, aos técnicos, a todos que realizam essa beleza de feira de produtos agropecuários na Praça Fausto Cardoso, em Aracaju!

Ao mesmo tempo, Sr. Presidente, quero fazer um apelo ao INCRA Nacional e ao Governo Federal para que autorizem a negociação, já feita, da Fazenda Junco, em Macambira. O INCRA está ocupado por mais de 180 famílias, que querem o cumprimento da liberação da área já negociada Fazenda Junco.

Peço que este pronunciamento seja transmitido no programa *A Voz do Brasil* e nos demais meios de comunicação da Casa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Concedo a palavra ao Senador Hélio José.

Em seguida, vou encerrar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. HÉLIO JOSÉ (PROS-DF. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu quero comunicar a S.Exas. os Srs. Deputados que ontem, depois de 31 audiências públicas, depois de ouvir mais de 230 pessoas, eu apresentei o relatório da CPI da Previdência, que está acessível a todos os Srs. Parlamentares. O relatório demonstra que não há déficit da seguridade social. O trabalhador brasileiro não pode sofrer revés com essa PEC 287, anticidadania, que se encontra nesta Câmara dos Deputados.

Eu gostaria que todos tivessem acesso ao relatório dessa CPI, que culminou com indicativo de indiciamento do Sr. Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, e de indiciamento do Sr. Ministro Eliseu Padilha, por mentirem para a população brasileira, querendo forçar uma reforma da Previdência que não está embasada em dados reais.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Concedo a palavra ao Deputado Wilson Filho.

O SR. WILSON FILHO (Bloco/PTB-PB. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria apenas de comunicar a todos os amigos e colegas Parlamentares que segunda-feira, em João Pessoa, Paraíba, a bancada federal paraibana se reuniu com os Prefeitos do Estado. Coube a mim, como coordenador da bancada, trazer para Brasília e entregar ao Ministério do Planejamento, ao Governo Federal, à Presidência da República, um pedido oficial de 4 bilhões de reais para ajuda financeira os Municípios, que estão em crise total no Brasil inteiro.

Na segunda-feira houve reunião na Paraíba e em vários outros Estados. Esses 4 bilhões de reais correspondem a uma ajuda financeira aos mais de 5 mil Municípios do Brasil, entre eles, é claro, os 223 Municípios da Paraíba, que precisam demais dessa ajuda, para colocar as contas em dia.

Sr. Presidente, peço que este nosso pedido seja veiculado pelos meios de comunicação da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Concedo a palavra ao Deputado Leo de Brito.

O SR. LEO DE BRITO (PT-AC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu quero inicialmente parabenizar V.Exa. e os Senadores que aprovaram hoje a urgência do PLC 28/17, que trata dos aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros e vai pacificar essa situação. Na semana passada, nós tivemos a presença, neste Congresso, de mais de 30 taxistas do Estado do Acre. Andaram mais de 3 mil quilômetros para vir a Brasília coroar esse momento. Esperamos que essa votação seja feita o mais breve possível pelo Senado Federal.

Quero aproveitar a oportunidade para manifestar apoio ao audiovisual brasileiro, com a derrubada do veto do Presidente Michel Temer.

Sr. Presidente, quero dar como lidos alguns discursos, aos quais peço divulgação no programa *A Voz do Brasil*.

Muito obrigado.

DISCURSOS NA ÍNTEGRA ENCAMINHADOS PELO SR. DEPUTADO LEO DE BRITO.

(*Inseridos nos termos do art. 203 do Regimento Interno do Senado Federal, 1º subsidiário do Regimento Comum do Congresso Nacional*) **(Vide item 3.1.3 do Sumário)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRª MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Tem V.Exa. a palavra.

A SRª MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, amanhã, a Câmara dos Deputados viverá um importante momento. Estamos numa sessão do Congresso Nacional, mas eu quero declarar aos senhores e às senhoras a responsabilidade pública que temos diante da crise de representação política dos dias atuais.

É muito importante que o povo brasileiro olhe para o seu Parlamento e veja aqui dentro a capacidade de resolver os graves problemas que ele vive na economia, no desenvolvimento social, no abandono de políticas públicas e na política. Antes de tudo, os problemas estão na política. Cabe ao Congresso Nacional, à Câmara dos Deputados dar uma resposta de continuidade à investigação de Michel Temer, Eliseu Padilha e Moreira Franco.

Portanto, senhores e senhoras, ainda que estejamos no espaço do Congresso Nacional, amanhã nós teremos talvez pouco tempo para expressar as nossas posições.

Eu quero deixar claro ao Brasil que eu respeito todas as posições, mas considero digno e ético votar pela continuidade das investigações, portanto contra o relatório que veio da CCJ, para que Temer seja investigado.

Muito obrigada pela gentileza e paciência, Sr. Presidente.

O SR. SUBTENENTE GONZAGA (PDT-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero parabenizar o Senado Federal, V.Exa. e os Senadores pela aprovação do requerimento de urgência do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2017, que busca a pacificação entre os taxistas e os motoristas de aplicativos.

Quero parabenizá-los também pela aprovação da PEC que cria a polícia penal. É uma agenda importante para a segurança pública e valorização desses servidores. Quero cumprimentar esses servidores por essa vitória, uma vez que há anos vêm lutando por essa agenda que nós apoiamos.

Espero que a Câmara tenha a mesma responsabilidade e celeridade que teve o Senado.

Sr. Presidente, aproveito ainda esta oportunidade para pedir a V.Exa. que paute com urgência o nosso Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2015, que pacifica uma relação histórica na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, importante para a cidadania de policiais e bombeiros, que está sob a responsabilidade de V.Exa.

Muito obrigado.

O SR. DR. SINVAL MALHEIROS (PODE-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, é uma alegria receber aqui na nossa Casa dos Deputados, vamos dizer assim, a visita de Vereadores de dois Municípios do Estado de São Paulo.

De Nova Independência vieram os Vereadores Sônia Teixeira e Osvaldo Alves; e da grande cidade de Andradina, a Terra do Gado, vieram Marcio Arai e os Vereadores Fabrício Mazotti e Bruno Barbosa.

São Vereadores que lutam pela melhoria dos seus Municípios e vêm aqui pedir verbas e apoio para desenvolver um bom trabalho e melhorar a qualidade de vida dos moradores.

Todos eles estão de parabéns! Um abraço!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Tem a palavra o Deputado Chico Alencar.

O SR. CHICO ALENCAR (PSOL-RJ. Sem revisão do orador.) - Obrigado, Presidente Eunício. Lamento que, infelizmente — não foi a Câmara; neste caso, foi o Senado —, não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

alcançamos o quórum para derrubar o veto e garantir o audiovisual, a cultura, a arte, a vida neste País.

Informo também que, neste momento, o balcão de negócios do Palácio do Planalto, talvez em festividades na casa de um ou de outro, bem-fornidas, acepipes e bebidas, está azeitando a sua máquina de comprar votos, de fidelizar aqueles que querem que nenhuma investigação aconteça neste País. Querem estancar a sangria, delimitar tudo como está.

Nós amanhã não vamos dar o quórum de 342 de que o Governo precisa. Ele que consiga! Enquanto isso, estaremos no Salão Verde, desde cedo, numa tribuna livre denunciando a degradação da política no Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Concedo a palavra ao Deputado Zé Geraldo.

O SR. ZÉ GERALDO (PT-PA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu queria chamar a atenção da bancada do Norte, em especial dos nossos Senadores. Vejo aqui os Senadores Romero Jucá, Jader Barbalho, Flexa Ribeiro, do Estado do Pará. Nós não podemos deixar que a ELETRONORTE seja vendida da forma que está proposta. Isso será um prejuízo para o Brasil! Se querem privatizar a ELETROBRAS, salvem pelo menos a ELETRONORTE, que tem contribuído tanto para a produção de energia, para a construção de hidroelétrica, para a distribuição de energia.

Para piorar a situação, Sr. Presidente, já está sendo anunciado que a bandeira vermelha de tarifa de energia subirá 40% em novembro. Ora, o povo brasileiro não pode mais aceitar, todos os meses, alta no preço dos combustíveis, alta no preço da energia, alta no preço do gás de cozinha. Enquanto estamos aqui discutindo se vai ou não ser investigado o Presidente Michel Temer, tudo isso acontece, para o mal do Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Vou encerrar a sessão.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT-RS) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Tem V.Exa. a palavra por 1 minuto.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu só quero dar como lido discurso em que me manifesto a respeito do aumento do Governo Federal sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, o COFINS, a CIDE sobre combustíveis e a contribuição da União sobre a exportação. Ou seja, tudo contribuição cujo valor arrecadado enche as burras do Governo Federal, mas não reparte com os Estados e Municípios.

Os Municípios vivem uma crise sem precedentes, porque vem encolher os repasses dos fundos constitucionais. Embora o Governo Federal enriqueça, os Municípios pagam a conta. O Governo Federal dá dinheiro para fazer um posto de saúde, uma creche, mas quem tem que bancar os funcionários são os Municípios, cujo dinheiro não dá, cujo recurso não chega. Os Municípios estão sofrendo e sofrendo uma penúria muito grande, Sr. Presidente.

DISCURSO NA ÍNTEGRA ENCAMINHADO PELO SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS.

(*Inserido nos termos do art. 203 do Regimento Interno do Senado Federal, 1º subsidiário do Regimento Comum do Congresso Nacional*) **(Vide item 3.1.3 do Sumário)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Concedo a palavra ao Deputado Heráclito Fortes.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PSB-PI. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, muito obrigado a V.Exa. pela paciência.

Eu quero registrar aqui, com muita alegria, a publicação do edital de concorrência para a construção, na cidade de Pedro II, lá nas suas vizinhanças, Sr. Presidente, de uma escola de Gastronomia comandada pelo Instituto Federal do Piauí. E por que isso? Porque Pedro II e cidades próximas têm hoje mais de 8.500 funcionários trabalhando na cidade de São Paulo, em hotéis, em restaurantes, em bares. Qual é a ideia dessa escola? Levar para a região a experiência dos que estão se aposentando e querem retornar à sua terra, para que ensinem aos que querem partir.

No começo dessa história, Sr. Presidente, saiam da cidade para lavar prato em São Paulo. Depois foram crescendo. Hoje são muito respeitados.

Eu anuncio isso com a maior alegria, e deixo aqui o meu abraço ao povo de Pedro II por esse tento que todos nós estamos marcando.

Obrigado a V.Exa. pela infindável tolerância.

O SR. TADEU ALENCAR (PSB-PE. Sem revisão do orador) - Obrigado, Sr. Presidente. Eu quero apenas expressar aqui o meu apoio à derrubada do veto sobre a prorrogação da Lei do Audiovisual para os anos de 2018 e 2019.

O Governo Michel Temer, além de conduzir uma pauta que dá as costas à sociedade brasileira, resolve agora atingir um setor que vem gerando 100 mil empregos no Brasil e que preserva a cultura brasileira. Lá em Pernambuco nós tivemos a oportunidade de fortalecer enormemente a cadeia do audiovisual com um edital que gerou em torno de 11,5 milhões e filmes que são hoje premiados em festivais do mundo inteiro.

Portanto, registro a posição do Deputado Tadeu Alencar pela derrubada do veto da Lei do Audiovisual, em defesa da cultura brasileira, do cinema e do audiovisual do País.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Agradecendo a presença de todos, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 08 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 17ª SESSÃO

EXPEDIENTE

Projeto de Resolução do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 2, DE 2017

Altera a composição da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

DESPACHO: À Comissão Diretora; e à MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº DE 2017- CN

Altera a composição da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

SF/17987.57745-60

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º O Art. 5º da Resolução nº 1, de 2014 – CN passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Comissão compõe-se de vinte e dois membros, sendo onze Deputados Federais e onze Senadores, com igual número de suplentes, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária, nos termos regimentais" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Página: 1/10 05/10/2017 11:05:07

8f91bae35cc1dfe8af1f277a4a0970419eb594ba

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 1, de 2014 – CN, que criou a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência Contra a Mulher, estabelece que sua composição é de 37 membros, sendo 27 Deputados Federais e 10 Senadores.

Apontamos que a regra geral para a composição de Comissões Mistas, conforme dispõe o art. 10 do Regimento Comum do Congresso Nacional, é de 11 Senadores e 11 Deputados Federais, totalizando 22 membros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A regra diferenciada para a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência Contra a Mulher, prevista no art. 5º da Resolução nº 1, de 2014 – CN, devido ao elevado número de membros, tem acarretado uma dificuldade à dinâmica dos trabalhos dessa importante Comissão, que não tem conseguido se reunir com a frequência necessária. Para se ter uma ideia, em 2017 foram agendadas 10 Reuniões, mas apenas 2 foram realizadas.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Resolução para harmonizar a composição da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência Contra a Mulher com as demais em funcionamento, em consonância com o que determina o Regimento Comum do Congresso Nacional. Dessa forma, conseguiremos viabilizar o funcionamento efetivo da Comissão.

Sala das Sessões,

Deputada ELCIONE BARBALHO

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/17987.57745-60
Página: 2/10 05/10/2017 11:05:07
8f91bae35cc1dfe8af1f277a4a0970419eb594ba

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3

Projeto de Resolução do Congresso Nacional que altera a composição da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

SF/17987.57745-60

DEPUTADOS

NOME	ASSINATURA	
DR. JORGE SILVA		227
RAQUEL MUNIZ		444
Severino Ninho		374
[illegible]		352
Marinha Raupp		614
Janete Capiberibe		209
Benaide Maria Calvacante		439
Laura Carneiro		419
HERACLITO		708
FELIPE BORNIER		216
Izalci		602
ELMAR NASCIMENTO		
Carneiro		902
Maranato		313
Eduardo Barbosa		540
Julia Marinho		707
Leopoldo Meyer		233
Jaime Stedile		354
Gaeum Sampaio		515

Página: 3/10 24/08/2017 15:27:27
8f91bae35cc1dfe8af1f277a4a0970419eb594ba

2

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Resolução do Congresso Nacional que altera a composição da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher. 4

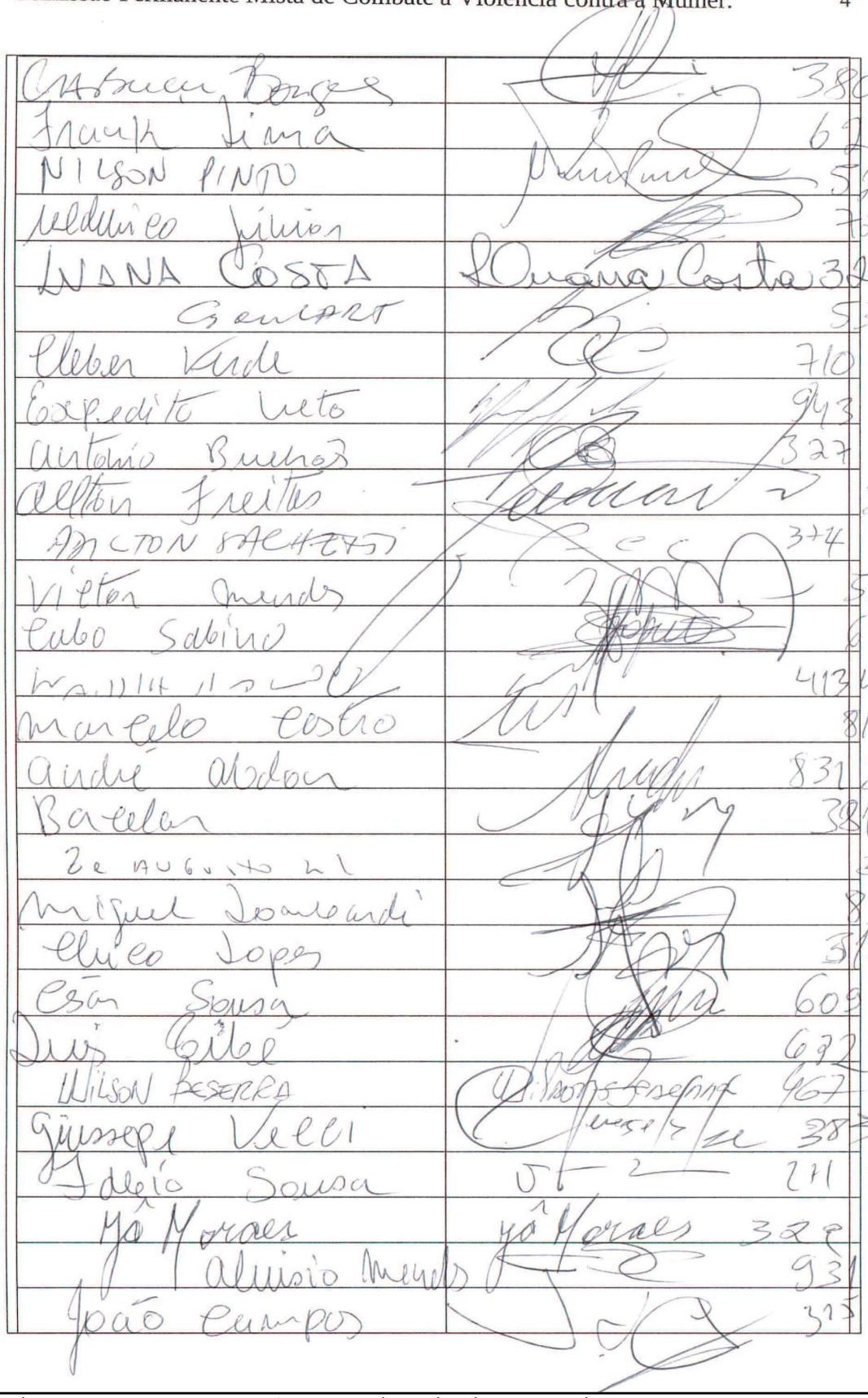

SF/17987.57745-60
Página: 4/10 24/08/2017 15:27:27
8f91bae35cc1dfe8af1f277a4a0970419eb594ba

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Resolução do Congresso Nacional que altera a composição da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

5

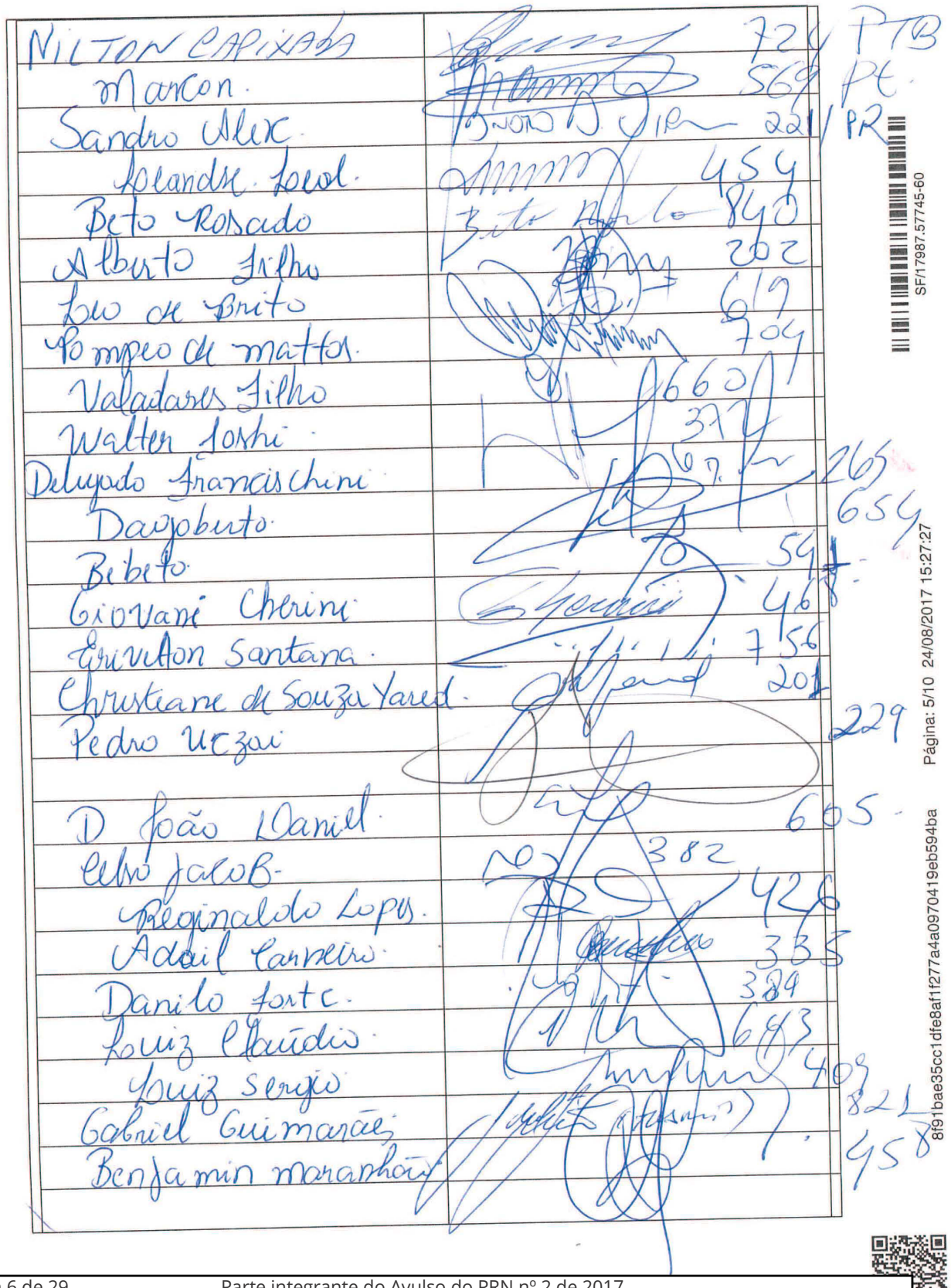

SF/17987.57745-60

Página: 5/10 24/08/2017 15:27:27

8f91bae35cc1dfe8af1f277a4a0970419eb594ba

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Resolução do Congresso Nacional que altera a composição da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

5

Sergio Vidigal		812
Franklin Steinc		627
Jon X Mares.		807
Pats Bandim		647
Valdir Colatto. 516		516
Prof: Marcivania.		338
Luiz Tibé.		672
Bimcol Portela.		675
Celio Lopes.		408
Mario negromonte jr.		517
Alan Rick.		650
Marcos Rogerio.		930
Takayama.		910
Luiz Fernando.		832
Wevrton Rocha.		940
Zé Silva.		608
Ronaldo Fonseca.		223
Alfredo Kaffer.		818
Nelson Marquezelli		920
Orlando Silva.		923
Wellington Roberto.		514
Wilson Filho.		534
Adalberto Cavalcanti		402
Vinicius Carvalho.		956
Sergio Brito.		638

SF/17987.57745-60
Página: 5/10 24/08/2017 15:27:27
8f91bae35cc1dfe8af1f277a4a0970419eb594ba

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Resolução do Congresso Nacional que altera a composição da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

5

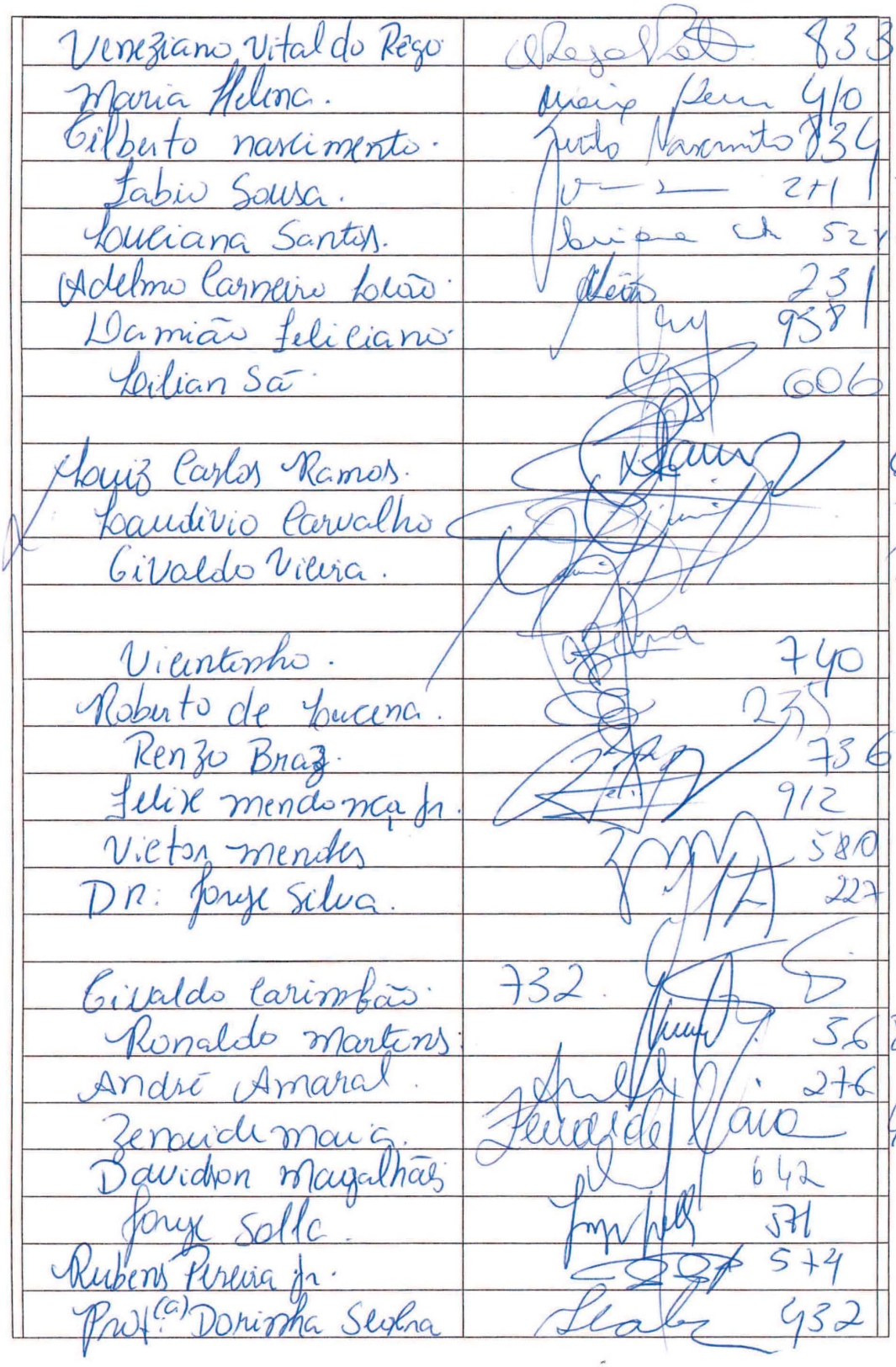

SF/17987.57745-60
Página: 5/10 24/08/2017 15:27:27
8f91bae35cc1dfe8af1f277a4a0970419eb594ba

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Resolução do Congresso Nacional que altera a composição da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

5

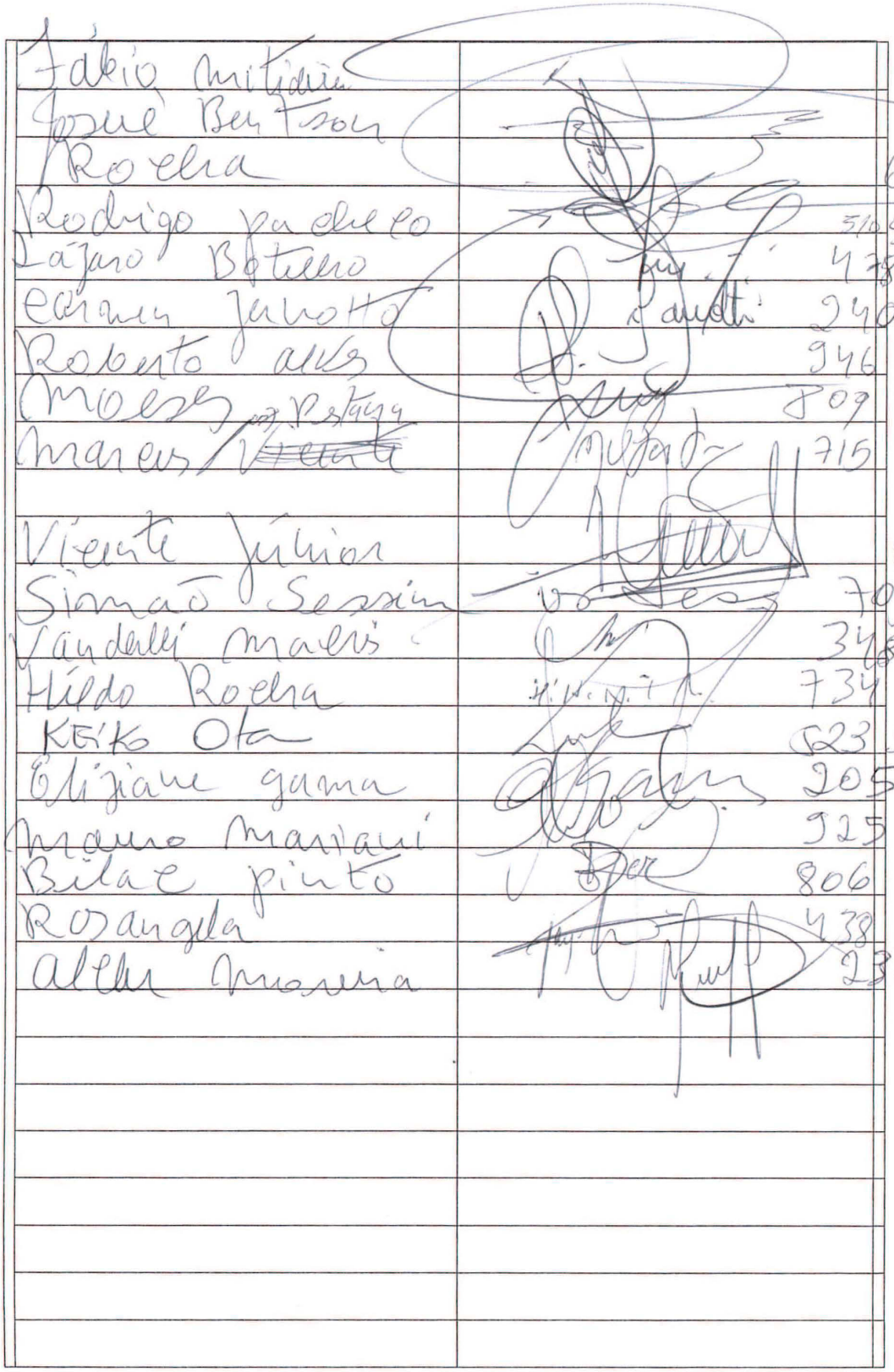

SF/17987.57745-60
Página: 5/10 24/08/2017 15:27:27
8f91bae35cc1dfe8af1f277a4a0970419eb594ba

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Resolução do Congresso Nacional que altera a composição da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

5

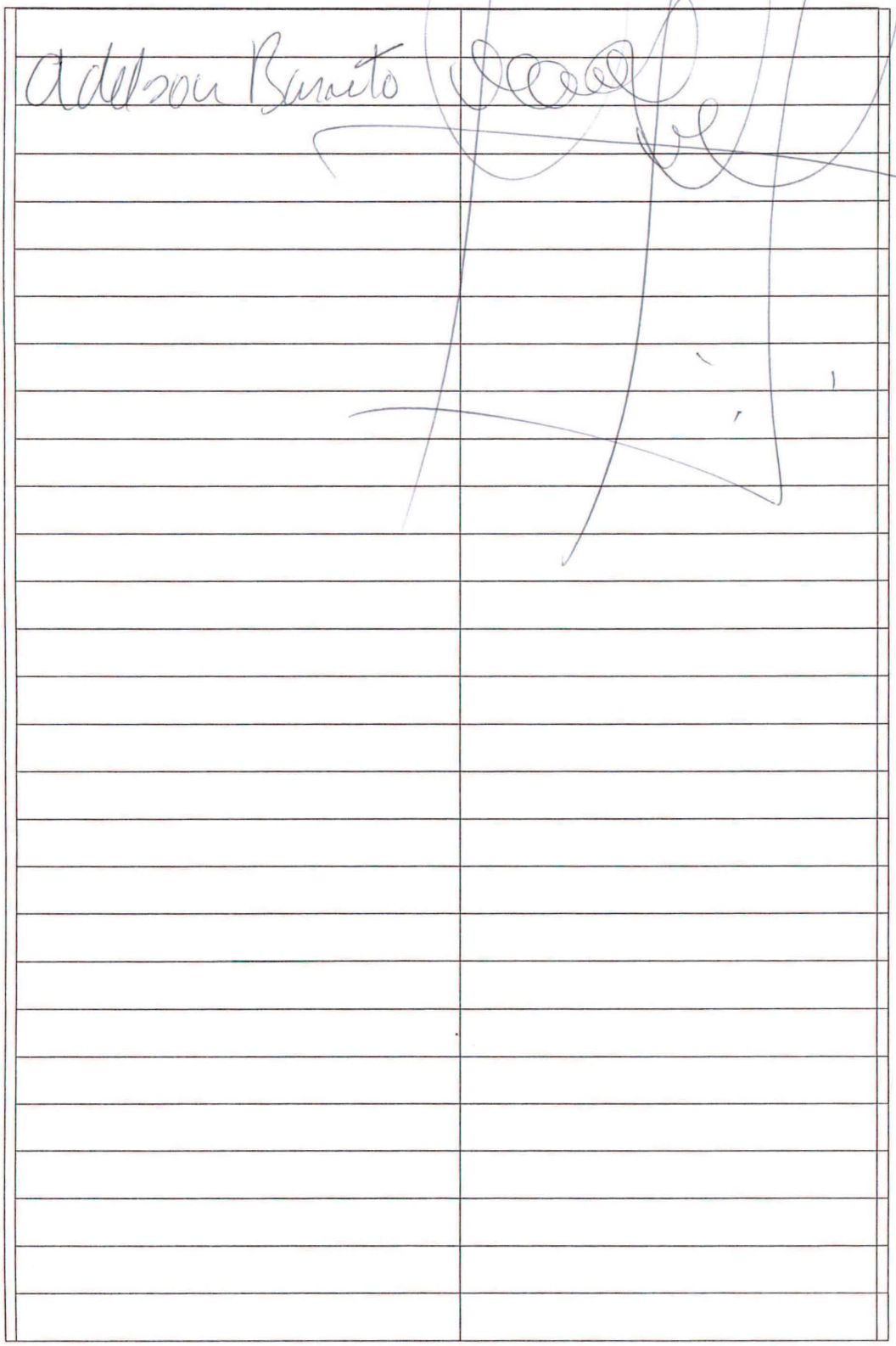

937

SF/17987.57745-60
Página: 5/10 24/08/2017 15:27:27
8f91bae35cc1dfe8af1f277a4a0970419eb594ba

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Resolução do Congresso Nacional que altera a composição da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

6

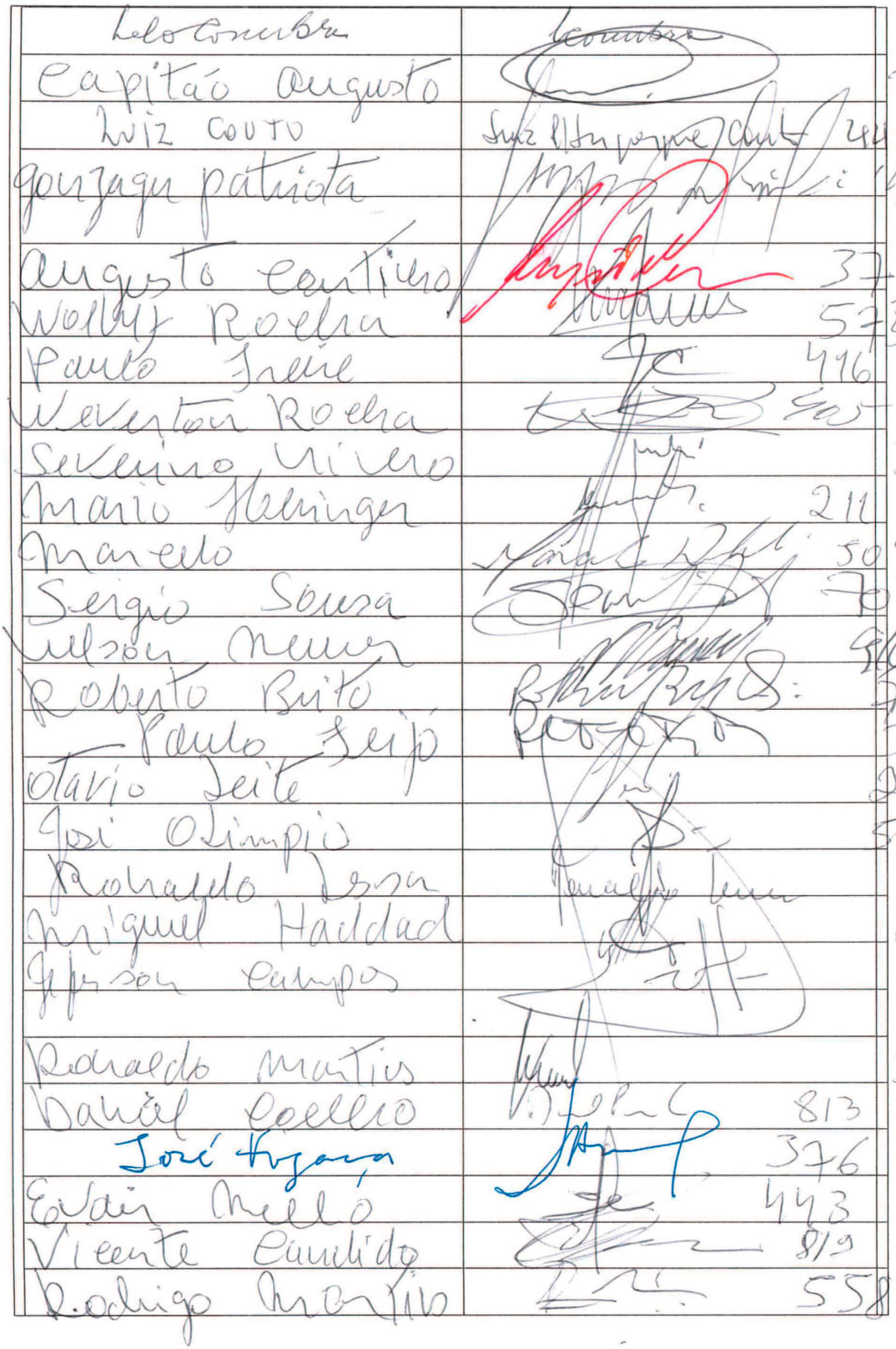

SF/17987.57745-60
Página: 6/10 24/08/2017 15:27:27
8f91bae35cc1dfe8af1f277a4a0970419eb594ba

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Resolução do Congresso Nacional que altera a composição da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher. 7

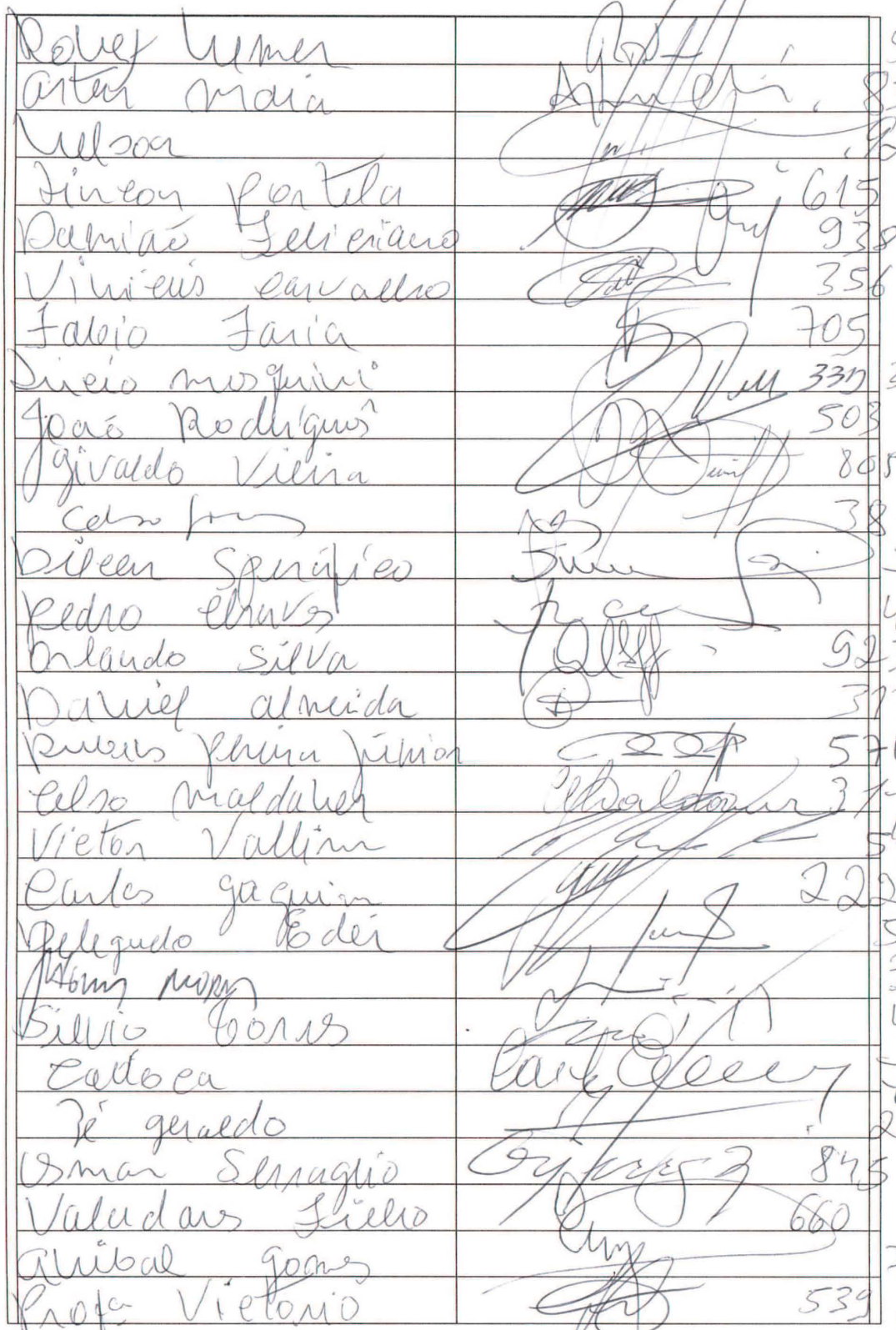

SF/17987.57745-60
Página: 7/10 24/08/2017 15:27:27
8f91bae35cc1dfe8af1f277a4a0970419eb594ba

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Resolução do Congresso Nacional que altera a composição da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher. 8

Edmilson Rodrigues	301
Roberto Sales	332
José Nunes	950
Dr Sinval Raia	520
Ruben Otoni	501
Subtenente Gonzaga	750
Célio Silveira	565
Atila Lira	640
Marco Maia	+28

SF/17987.57745-60
Página: 8/10 24/08/2017 15:27:27
8f91bae35cc1dfe8af1f277a4a0970419eb594ba

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA – SGM

OF. Nº 50/2017 - SGM Brasília, em 11 de outubro de 2017.

Senhor Secretário-Geral,

Solicito a Vossa Senhoria a gentileza de proceder a conferência das assinaturas das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, apostas nas 11 (onze) folhas originais encaminhadas em anexo a este ofício, referentes ao Projeto de Resolução que "Altera a composição da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher".

Atenciosamente,

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 11/Out/2017 14:21
Ponto: 424 Ass.: Origem: SF

Ao Senhor
Wagner Soares Padilha
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 367/SGM/2017

Brasília, 13 de outubro de 2017.

Ao Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
Senado Federal

Assunto: **Conferência de assinaturas dos Senhores Deputados.**

Senhor Secretário-Geral,

Restituo a Vossa Senhoria as folhas contendo as assinaturas referentes ao Projeto de Resolução que "altera a composição da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher", acompanhadas do respectivo relatório de conferência de assinaturas.

Atenciosamente,

WAGNER SOARES PADILHA
Secretário-Geral da Mesa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP **Conferência de Assinaturas**

11/10/2017 16:14:54 Página: 001

Proposição: OF. 0050/2017

Autor da Proposição: SENADO FEDERAL

Data de Apresentação: 11/10/2017

Ementa: Conferência de assinaturas referentes ao Projeto de resolução que Altera a composição da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

Folha: 01

Deputado	Partido	UF	Confere
ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA	SIM

Folha: 02

Deputado	Partido	UF	Confere
DR. JORGE SILVA	PHS	ES	SIM
RAQUEL MUNIZ	PSD	MG	SIM
SEVERINO NINHO	PSB	PE	SIM
SORAYA SANTOS	PMDB	RJ	SIM
MARINHA RAUPP	PMDB	RO	SIM
JANETE CAPIBERIBE	PSB	AP	SIM
ZENAIDE MAIA	PR	RN	SIM
LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ	SIM
HERÁCLITO FORTES	PSB	PI	SIM
FELIPE BORNIER	PROS	RJ	SIM
IZALCI LUCAS	PSDB	DF	SIM
ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA	SIM
TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR	SIM
CARLOS MANATO	SD	ES	SIM
EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG	SIM
JÚLIA MARINHO	PSC	PA	SIM
LEOPOLDO MEYER	PSB	PR	SIM
JOSE STÉDILE	PSB	RS	SIM
CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM	SIM

Folha: 03

Deputado	Partido	UF	Confere

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SGM - SECAP **Conferência de Assinaturas**

11/10/2017 16:14:54 Página: 002

CABUÇU BORGES	PMDB	AP	SIM
FRANKLIN	PP	MG	SIM
NILSON PINTO	PSDB	PA	SIM
ULDURICO JUNIOR	PV	BA	SIM
LUANA COSTA	PSB	MA	SIM
GOULART	PSD	SP	SIM
CLEBER VERDE	PRB	MA	SIM
EXPEDITO NETTO	PSD	RO	SIM
ANTONIO BULHÕES	PRB	SP	SIM
AELTON FREITAS	PR	MG	SIM
ADILTON SACHETTI	PSB	MT	SIM
VICTOR MENDES	PSD	MA	SIM
CABO SABINO	PR	CE	SIM
WADIH DAMOUS	PT	RJ	SIM
MARCELO CASTRO	PMDB	PI	SIM
ANDRÉ ABDON	PP	AP	SIM
BACELAR	PODE	BA	SIM
ZÉ AUGUSTO NALIN	PMDB	RJ	NÃO
MIGUEL LOMBARDI	PR	SP	SIM
CHICO LOPES	PCdoB	CE	SIM
CESAR SOUZA	PSD	SC	SIM
LUIS TIBÉ	AVANTE	MG	SIM
WILSON BESERRA	PMDB	RJ	SIM
GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO	SIM
FÁBIO SOUSA	PSDB	GO	SIM
JÔ MORAES	PCdoB	MG	SIM
ALUISIO MENDES	PODE	MA	SIM
JOÃO CAMPOS	PRB	GO	SIM

Folha: 04

Deputado	Partido	UF	Confere
NILTON CAPIXABA	PTB	RO	SIM
MARCON	PT	RS	SIM
SANDRO ALEX	PSD	PR	SIM
LEANDRE	PV	PR	SIM
BETO ROSADO	PP	RN	SIM
ALBERTO FILHO	PMDB	MA	SIM
LEO DE BRITO	PT	AC	SIM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SGM - SECAP **Conferência de Assinaturas**

11/10/2017 16:14:54 Página: 003

POMPEO DE MATTOS	PDT	RS	SIM
VALADARES FILHO	PSB	SE	SIM
WALTER IHOSHI	PSD	SP	SIM
DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR	SIM
DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS	SIM
BEBETO	PSB	BA	SIM
GIOVANI CHERINI	PR	RS	SIM
ERIVELTON SANTANA	PEN	BA	SIM
CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR	SIM
PEDRO UCZAI	PT	SC	SIM
JOÃO DANIEL	PT	SE	SIM
CELSO JACOB	PMDB	RJ	SIM
REGINALDO LOPES	PT	MG	SIM
ADAIL CARNEIRO	PP	CE	SIM
DANILO FORTE	PSB	CE	SIM
LUIZ CLÁUDIO	PR	RO	SIM
LUIZ SÉRGIO	PT	RJ	SIM
GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG	SIM
BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB	SIM

Folha: 05

Deputado	Partido	UF	Confere
SERGIO VIDIGAL	PDT	ES	SIM
FRANKLIN	PP	MG	SIM
JONY MARCOS	PRB	SE	SIM
PAES LANDIM	PTB	PI	SIM
VALDIR COLATTO	PMDB	SC	SIM
PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP	SIM
LUIS TIBÉ	AVANTE	MG	SIM
LINCOLN PORTELA	PRB	MG	SIM
EDIO LOPES	PR	RR	SIM
MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA	SIM
ALAN RICK	DEM	AC	SIM
MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO	SIM
TAKAYAMA	PSC	PR	SIM
LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG	SIM
WEVERTON ROCHA	PDT	MA	SIM
ZÉ SILVA	SD	MG	SIM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SGM - SECAP **Conferência de Assinaturas**

11/10/2017 16:14:54 Página: 004

RONALDO FONSECA	PROS	DF	SIM
ALFREDO KAEFER	PSL	PR	SIM
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP	SIM
ORLANDO SILVA	PCdoB	SP	SIM
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB	SIM
WILSON FILHO	PTB	PB	SIM
ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE	SIM
VINICIUS CARVALHO	PRB	SP	SIM
SÉRGIO BRITO	PSD	BA	SIM

Folha: 06

Deputado	Partido	UF	Confere
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB	SIM
MARIA HELENA	PSB	RR	SIM
GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP	SIM
FÁBIO SOUSA	PSDB	GO	SIM
LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	SIM
ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG	SIM
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB	SIM
GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC	SIM
LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ	SIM
LAUDIVIO CARVALHO	SD	MG	SIM
GIVALDO VIEIRA	PT	ES	SIM
VICENTINHO	PT	SP	SIM
ROBERTO DE LUCENA	PV	SP	SIM
RENZO BRAZ	PP	MG	SIM
FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA	SIM
VICTOR MENDES	PSD	MA	SIM
DR. JORGE SILVA	PHS	ES	SIM
GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL	SIM
RONALDO MARTINS	PRB	CE	SIM
ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB	SIM
ZENAIDE MAIA	PR	RN	SIM
DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA	SIM
JORGE SOLLA	PT	BA	SIM
RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	SIM
PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE	DEM	TO	SIM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SGM - SECAP **Conferência de Assinaturas**

11/10/2017 16:14:54 Página: 005

Folha: 07

Deputado	Partido	UF	Confere
FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE	SIM
JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA	SIM
ROCHA	PSDB	AC	SIM
RODRIGO PACHECO	PMDB	MG	SIM
LÁZARO BOTELHO	PP	TO	SIM
CARMEN ZANOTTO	PPS	SC	SIM
ROBERTO ALVES	PRB	SP	SIM
MOSES RODRIGUES	PMDB	CE	SIM
MARCUS PESTANA	PSDB	MG	SIM
VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO	SIM
SIMÃO SESSIM	PP	RJ	SIM
VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP	SIM
HILDO ROCHA	PMDB	MA	SIM
KEIKO OTA	PSB	SP	SIM
ELIZIANE GAMA	PPS	MA	SIM
MAURO MARIANI	PMDB	SC	SIM
BILAC PINTO	PR	MG	SIM
ROSANGELA GOMES	PRB	RJ	SIM
ALCEU MOREIRA	PMDB	RS	SIM

Folha: 08

Deputado	Partido	UF	Confere
ADELSON BARRETO	PR	SE	SIM

Folha: 09

Deputado	Partido	UF	Confere
LELO COIMBRA	PMDB	ES	SIM
CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP	SIM
LUIZ COUTO	PT	PB	SIM
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE	SIM
AUGUSTO COUTINHO	SD	PE	SIM
WALNEY ROCHA	PEN	RJ	SIM
PAULO FREIRE	PR	SP	SIM
WEVERTON ROCHA	PDT	MA	SIM
SEVERINO NINHO	PSB	PE	SIM
MÁRIO HERINGER	PDT	MG	SIM
MARCELO DELAROLI	PR	RJ	SIM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SGM - SECAP **Conferência de Assinaturas**

11/10/2017 16:14:54 Página: 006

SERGIO SOUZA	PMDB	PR	SIM
NELSON MEURER	PP	PR	SIM
ROBERTO BRITTO	PP	BA	SIM
PAULO FEIJÓ	PR	RJ	SIM
OTAVIO LEITE	PSDB	RJ	SIM
MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP	SIM
RONALDO LESSA	PDT	AL	SIM
MIGUEL HADDAD	PSDB	SP	SIM
JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP	SIM
RONALDO MARTINS	PRB	CE	SIM
DANIEL COELHO	PSDB	PE	SIM
JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS	SIM
EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES	SIM
VICENTE CANDIDO	PT	SP	SIM
RODRIGO MARTINS	PSB	PI	SIM

Folha: 10

Deputado	Partido	UF	Confere
RÔNEY NEMER	PP	DF	SIM
ARTHUR OLIVEIRA MAIA	PPS	BA	SIM
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP	SIM
LINCOLN PORTELA	PRB	MG	SIM
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB	SIM
VINICIUS CARVALHO	PRB	SP	SIM
FÁBIO FARIA	PSD	RN	SIM
LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO	SIM
JOÃO RODRIGUES	PSD	SC	SIM
GIVALDO VIEIRA	PT	ES	SIM
CELSO JACOB	PMDB	RJ	SIM
DILCEU SPERAFICO	PP	PR	SIM
PEDRO CHAVES	PMDB	GO	SIM
ORLANDO SILVA	PCdoB	SP	SIM
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	SIM
RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	SIM
CELSO MALDANER	PMDB	SC	SIM
VITOR VALIM	PMDB	CE	SIM
CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO	SIM
DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA	SIM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SGM - SECAP **Conferência de Assinaturas**

11/10/2017 16:14:54 Página: 007

SÁGUAS MORAES	PT	MT	SIM
SILVIO TORRES	PSDB	SP	SIM
CARLOS EDUARDO CADOCA	PDT	PE	SIM
ZÉ GERALDO	PT	PA	NÃO
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR	SIM
VALADARES FILHO	PSB	SE	SIM
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE	SIM
PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT	NÃO

Folha: 11

Deputado	Partido	UF	Confere
EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA	SIM
ROBERTO SALES	PRB	RJ	SIM
JOSI NUNES	PMDB	TO	SIM
DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP	SIM
RUBENS OTONI	PT	GO	SIM
SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG	SIM
CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO	SIM
ÁTILA LIRA	PSB	PI	SIM
MARCO MAIA	PT	RS	SIM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conferência do número de assinaturas válidas na CD

DEPUTADO	Partido	UF	Assinatura confere?	Situação
Elcione Barbalho	PMDB	PA	sim	OK
Dr. Jorge Silva	PHS	ES	sim	OK
Raquel Muniz	PSD	MG	sim	OK
Severino Ninho				Não está no exercício do cargo.
Soraya Santos	PMDB	RJ	sim	OK
Marinha raupp	PMDB	RO	sim	OK
Janete Capiberibe	PSB	AP	sim	OK
Zenaide Maia	PR	RN	sim	OK
Laura Carneiro	PMDB	RJ	sim	OK
Heráclito Fortes	PSB	PI	sim	OK
Felipe Bornier	PROS	RJ	sim	OK
Izalci Lucas	PSDB	DF	sim	OK
Elmar Nascimento	DEM	BA	sim	OK
Toninho Wandscheer	PROS	PR	sim	OK
Carlos Manato	SD	ES	sim	OK
Eduardo Barbosa	PSDB	MG	sim	OK
Júlia Marinho	PSC	PA	sim	OK
Leopoldo Meyer	PSB	PR	sim	OK
Jose Stédile	PSB	RS	sim	OK
Conceição Sampaio	PP	AM	sim	OK
Pompeo de Mattos	PDT	RS	sim	OK
Valadares Filho	PSB	SE	sim	OK
Walter Ihoshi	PSD	SP	sim	OK
Delegado Francischini	SD	PR	sim	OK
Dagoberto Nogueira	PDT	MS	sim	OK
Bebeto	PSB	BA	sim	OK
Giovani Cherini	PR	RS	sim	OK
Erivelton Santana	PEN	BA	sim	OK
Christiane de Souza Yared	PR	PR	sim	OK
Pedro Uczai	PT	SC	sim	OK
João Daniel	PT	SE	sim	OK
Celso Jacob	PMDB	RJ	sim	OK
Reginaldo Lopes	PT	MG	sim	OK
Adail Carneiro	PP	CE	sim	OK
Danilo Forte	PSB	CE	sim	OK
Luiz Cláudio	PR	RO	sim	OK
Luiz Sérgio	PT	RJ	sim	OK
Gabriel Guimarães	PT	MG	sim	OK
Benjamin Maranhão	SD	PB	sim	OK
Sergio Vidigal	PDT	ES	sim	OK
Franklin	PP	MG	sim	OK
Jony Marcos	PRB	SE	sim	OK
Paes Landim	PTB	PI	sim	OK
Valdir Colatto	PMDB	SC	sim	OK
Professora Marcivania	PCdoB	AP	sim	OK
Luis Tibé	AVANTE	MG	sim	OK
Lincoln Portela	PRB	MG	sim	OK
Edio Lopes	PR	RR	sim	OK
Mário Negromonte Jr.	PP	BA	sim	OK
Alan Rick	DEM	AC	sim	OK
Marcos Rogério	DEM	RO	sim	OK
Takayama	PSC	PR	sim	OK
Luiz Fernando Faria	PP	MG	sim	OK
Weverton Rocha	PDT	MA	sim	OK
Zé Silva	SD	MG	sim	OK
Cabuçu Borges	PMDB	AP	sim	OK
Franklin	PP	MG	sim	Repetido
Nilson Pinto	PSDB	PA	sim	OK
Uldurico Junior	PV	BA	sim	OK
Luana Costa	PSB	MA	sim	OK
Goulart	PSD	SP	sim	OK
Cleber Verde	PRB	MA	sim	OK
Expedito Netto	PSD	RO	sim	OK
Antonio Bulhões	PRB	SP	sim	OK

TOTAL DE ASSINATURAS	207
Assinatura que não confere	3
Não está no exercício do cargo	1
Assinaturas repetidas	18
Assinaturas Ilegíveis	0
Assinaturas Retiradas	0
Assinaturas válidas	185

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conferência do número de assinaturas válidas na CD

DEPUTADO	Partido	UF	Assinatura confere?	Situação
Victor Mendes	PSD	MA	sim	OK
Cabo Sabino	PR	CE	sim	OK
Wadih Damous	PT	RJ	sim	OK
Marcelo Castro	PMDB	PI	sim	OK
André Abdon	PP	AP	sim	OK
Bacelar	PODE	BA	sim	OK
Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ	não	Assinatura não confere.
Miguel Lombardi	PR	SP	sim	OK
Chico Lopes	PCdoB	CE	sim	OK
Cesar Souza	PSD	SC	sim	OK
Luis Tibé	AVANTE	MG	sim	Repetido
Wilson Beserra	PMDB	RJ	sim	OK
Giuseppe Vecci	PSDB	GO	sim	OK
Fábio Sousa	PSDB	GO	sim	OK
Jô Moraes	PCdoB	MG	sim	OK
Aluisio Mendes	PODE	MA	sim	OK
João Campos	PRB	GO	sim	OK
Nilton Capixaba	PTB	RO	sim	OK
Marcon	PT	RS	sim	OK
Sandro Alex	PSD	PR	sim	OK
Leandre	PV	PR	sim	OK
Beto Rosado	PP	RN	sim	OK
Alberto Filho	PMDB	MA	sim	OK
Leo de Brito	PT	AC	sim	OK
Ronaldo Fonseca	PROS	DF	sim	OK
Alfredo Kaefer	PSL	PR	sim	OK
Nelson Marquezelli	PTB	SP	sim	OK
Orlando Silva	PCdoB	SP	sim	OK
Wellington Roberto	PR	PB	sim	OK
Wilson Filho	PTB	PB	sim	OK
Adalberto Cavalcanti	AVANTE	PE	sim	OK
Vinicius Carvalho	PRB	SP	sim	OK
Sérgio Brito	PSD	BA	sim	OK
Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB	sim	OK
Maria Helena	PSB	RR	sim	OK
Gilberto Nascimento	PSC	SP	sim	OK
Fábio Sousa	PSDB	GO	sim	Repetido
Luciana Santos	PCdoB	PE	sim	OK
Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	sim	OK
Damião Feliciano	PDT	PB	sim	OK
Geovania de Sá	PSDB	SC	sim	OK
Luiz Carlos Ramos	PODE	RJ	sim	OK
Laudivio Carvalho	SD	MG	sim	OK
Givaldo Vieira	PT	ES	sim	OK
Vicentinho	PT	SP	sim	OK
Roberto de Lucena	PV	SP	sim	OK
Renzo Braz	PP	MG	sim	OK
Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	sim	OK
Victor Mendes	PSD	MA	sim	Repetido
Dr. Jorge Silva	PHS	ES	sim	Repetido
Givaldo Carimbão	PHS	AL	sim	OK
Ronaldo Martins	PRB	CE	sim	OK
André Amaral	PMDB	PB	sim	OK
Zenaide Maia	PR	RN	sim	Repetido
Davidson Magalhães	PCdoB	BA	sim	OK
Jorge Solla	PT	BA	sim	OK
Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	sim	OK
Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO	sim	OK
Fábio Mitidieri	PSD	SE	sim	OK
Josué Bengtson	PTB	PA	sim	OK
Rocha	PSDB	AC	sim	OK
Rodrigo Pacheco	PMDB	MG	sim	OK
Lázaro Botelho	PP	TO	sim	OK
Carmen Zanotto	PPS	SC	sim	OK
Roberto Alves	PRB	SP	sim	OK

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conferência do número de assinaturas válidas na CD

DEPUTADO	Partido	UF	Assinatura confere?	Situação
Marcus Pestana	PSDB	MG	sim	OK
Vicentinho Júnior	PR	TO	sim	OK
Simão Sessim	PP	RJ	sim	OK
Vanderlei Macris	PSDB	SP	sim	OK
Hildo Rocha	PMDB	MA	sim	OK
Keiko Ota	PSB	SP	sim	OK
Eliziane Gama	PPS	MA	sim	OK
Mauro Mariani	PMDB	SC	sim	OK
Bilac Pinto	PR	MG	sim	OK
Rosangela Gomes	PRB	RJ	sim	OK
Alceu Moreira	PMDB	RS	sim	OK
Adelson Barreto	PR	SE	sim	OK
Lelo Coimbra	PMDB	ES	sim	OK
Capitão Augusto	PR	SP	sim	OK
Luiz Couto	PT	PB	sim	OK
Gonzaga Patriota	PSB	PE	sim	OK
Augusto Coutinho	SD	PE	sim	OK
Walney Rocha	PEN	RJ	sim	OK
Paulo Freire	PR	SP	sim	OK
Weverton Rocha	PDT	MA	sim	Repetido
Severino Ninho				Repetido
Mário Heringer	PDT	MG	sim	OK
Marcelo Delaroli	PR	RJ	sim	OK
Sergio Souza	PMDB	PR	sim	OK
Nelson Meurer	PP	PR	sim	OK
Roberto Britto	PP	BA	sim	OK
Paulo Feijó	PR	RJ	sim	OK
Otavio Leite	PSDB	RJ	sim	OK
Missionário José Olimpio	DEM	SP	sim	OK
Ronaldo Lessa	PDT	AL	sim	OK
Miguel Haddad	PSDB	SP	sim	OK
Jefferson Campos	PSD	SP	sim	OK
Ronaldo Martins	PRB	CE	sim	Repetido
Daniel Coelho	PSDB	PE	sim	OK
José Fogaça	PMDB	RS	sim	OK
Evair Vieira de Melo	PV	ES	sim	OK
Vicente Candido	PT	SP	sim	OK
Rodrigo Martins	PSB	PI	sim	OK
Rôney Nemer	PP	DF	sim	OK
Arthur Oliveira Maia	PPS	BA	sim	OK
Nelson Marquezelli	PTB	SP	sim	Repetido
Lincoln Portela	PRB	MG	sim	Repetido
Damião Feliciano	PDT	PB	sim	Repetido
Vinicius Carvalho	PRB	SP	sim	Repetido
Fábio Faria	PSD	RN	sim	OK
Lucio Mosquini	PMDB	RO	sim	OK
João Rodrigues	PSD	SC	sim	OK
Givaldo Vieira	PT	ES	sim	Repetido
Celso Jacob	PMDB	RJ	sim	Repetido
Dilceu Sperafico	PP	PR	sim	OK
Pedro Chaves	PMDB	GO	sim	OK
Orlando Silva	PCdoB	SP	sim	Repetido
Daniel Almeida	PCdoB	BA	sim	OK
Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	sim	Repetido
Celso Maldaner	PMDB	SC	sim	OK
Vitor Valim	PMDB	CE	sim	OK
Carlos Henrique Gaguim	PODE	TO	sim	OK
Delegado Éder Mauro	PSD	PA	sim	OK
Ságuas Moraes	PT	MT	sim	OK
Silvio Torres	PSDB	SP	sim	OK
Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	sim	OK
Zé Geraldo	PT	PA	não	Assinatura não confere.
Osmar Serraglio	PMDB	PR	sim	OK
Valadares Filho	PSB	SE	sim	Repetido
Aníbal Gomes	PMDB	CE	sim	OK

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conferência do número de assinaturas válidas na CD

DEPUTADO	Partido	UF	Assinatura confere?	Situação
Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	sim	OK
Roberto Sales	PRB	RJ	sim	OK
Josi Nunes	PMDB	TO	sim	OK
Dr. Sinval Malheiros	PODE	SP	sim	OK
Rubens Otoni	PT	GO	sim	OK
Subtenente Gonzaga	PDT	MG	sim	OK
Célio Silveira	PSDB	GO	sim	OK
Átila Lira	PSB	PI	sim	OK
Marco Maia	PT	RS	sim	OK

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Resolução do Congresso Nacional que altera a composição da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

SENADORES

NOME	ASSINATURA
Vanessa Grazziotin	
Ana Amélia (PP/RS)	
Ricardo Ferraço	
Randolfe Rodrigues	
Medeiros	
Lindbergh Farias.	
Cristovam	
Waldir Raupp	

SF/17987.57745-60
Página: 9/10 24/08/2017 15:27:27
8f91bae35cc1dfe8af1f277a4a0970419eb594ba

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senadores:

Projeto de Resolução do Congresso Nacional que altera a composição da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

5

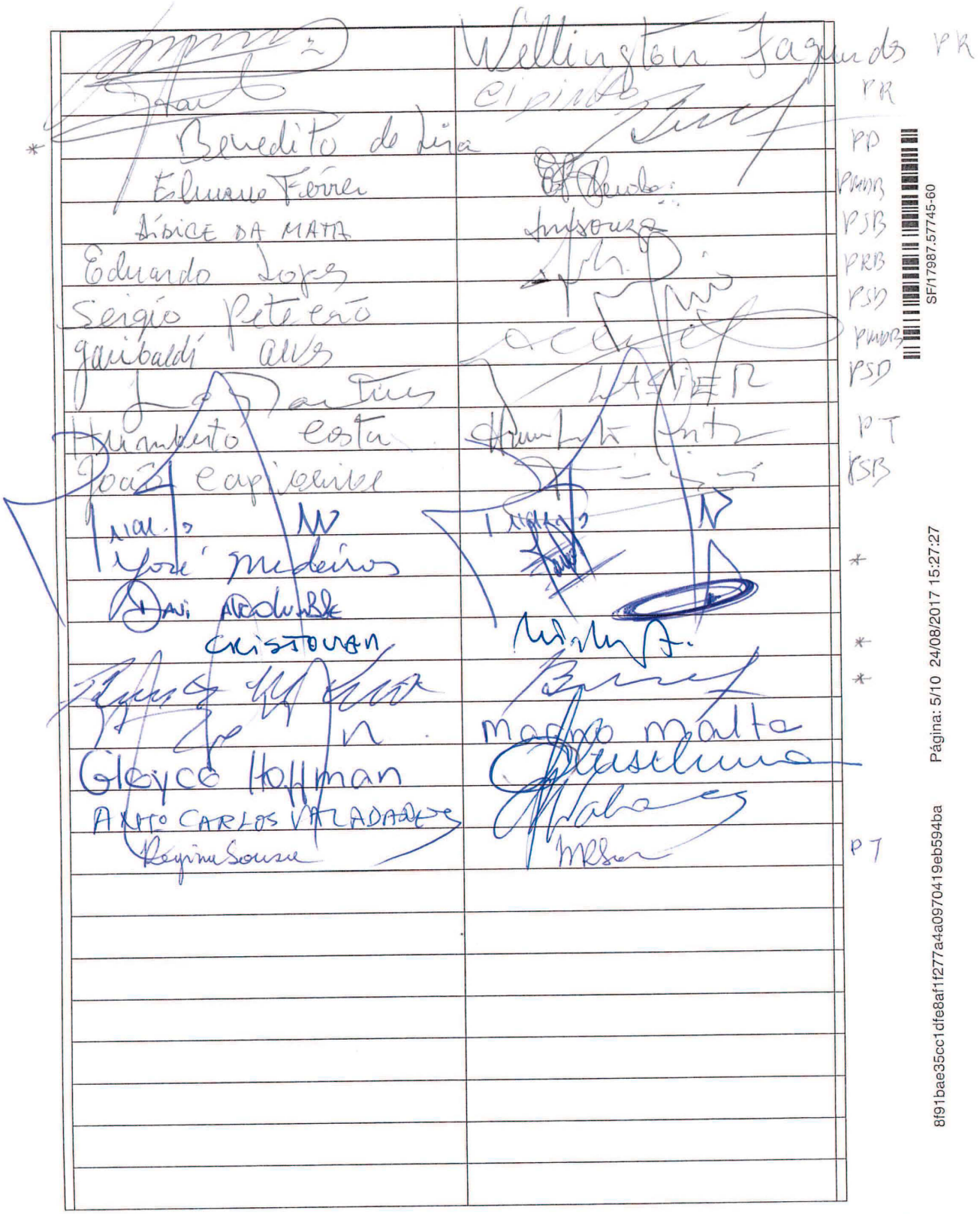

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Altera a composição da Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

Autor: Deputada Elcione Barbalho

Conferência de assinaturas realizada em 11 de outubro de 2017

Senador (a)	Partido	UF	Confere?	fls.
Rose de Freitas	PMDB	ES	**sim**	**12**
Vanessa Grazziotin	PCdoB	AM	sim	12
Ana Amélia	PP	RS	sim	12
Benedito de Lira	PP	AL	sim	12
Randolfe Rodrigues	REDE	AP	sim	12
José Medeiros	PODE	MT	sim	12
Lindbergh Farias	PT	RJ	não	12
Cristovam Buarque	PPS	DF	sim	12
Valdir Raupp	PMDB	RO	sim	12
Wellington Fagundes	PR	MT	sim	13
Cidinho Santos	PR	MT	sim	13
Benedito de Lira	PP	AL	repetido	13
Elmano Férrer	PMDB	PI	sim	13
Lídice da Mata	PSB	BA	sim	13
Eduardo Lopes	PRB	RJ	sim	13
Sérgio Petecão	PSD	AC	sim	13
Garibaldi Alves Filho	PSB	AP	sim	13
Lasier Martins	PSD	RS	sim	13
Humberto Costa	PT	PE	sim	13
João Capiberibe	PSB	AP	sim	13
Ricardo Ferraço	PSDB	ES	sim	13
José Medeiros	PODE	MT	repetido	13
Davi Alcolumbre	DEM	AP	sim	13
Cristovam Buarque	PPS	DF	repetido	13
Benedito de Lira	PP	AL	repetido	13
Magno Malta	PR	ES	sim	13
Gleisi Hoffmann	PT	PR	sim	13
Antonio Carlos Valadares	PSB	SE	sim	13
Regina Sousa	PT	PI	sim	13

Assinaturas analisadas	**29**
Conferem com as originais	**28**
Repetidas	**4**
Assinaturas Válidas	**24**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Avisos do Tribunal de Contas da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- nº 834, de 2017, que encaminha cópia do Acórdão nº 2082/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União no processo TC nº 011.486/2015-5, o qual trata da auditoria realizada nas obras do Sistema de Esgotamento Sanitário da Zona Sul de Natal/RN.

- nº 832, de 2017, que encaminha cópia do Acórdão nº 2081/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União no processo TC nº 011.485/2015-9, o qual trata da auditoria realizada nas obras do Sistema de Esgotamento Sanitário da Zona Norte de Natal/RN.

- nº 853/2017, que encaminha cópia do Acórdão nº 2129/2017 – TCU – Plenário, proferido nos autos do processo nº TC 004.820/2011-8, o qual trata de recursos de reconsideração interpostos contra deliberação que julgou irregulares as contas dos recorrentes com referência a irregularidades na aplicação de verbas federais no âmbito do Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha - Itaporã/MS;

- nº 860/2017, que encaminha cópia do Acórdão nº 2154/2017 – TCU – Plenário, proferido nos autos do processo nº TC 007.459/2017-3, que trata de auditoria realizada nas obras de adequação do Aeroporto Internacional de Macapá Alberto Alcolumbre. As matérias vão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. *São os seguintes os Avisos:*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

Aviso nº 834-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 21 de setembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2082/2017 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 011.486/2015-5, que trata de Auditoria realizada nas obras do Sistema de Esgotamento Sanitário da Zona Sul de Natal/RN custeado com recursos do termo de compromisso celebrado com o Ministério das Cidades, relatado pelo Ministro VITAL DO RÊGO na Sessão Ordinária de 20/9/2017.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam essa deliberação podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br.

Esclareço, ainda, que este Tribunal poderá encaminhar a Vossa Excelência, caso solicitado, cópia desses documentos sem custos.

Respeitosamente,

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Senado Federal
Brasília - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 011.486/2015-5.
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte; Ministério das Cidades.
Responsáveis: Elton Santa Fé Zacarias (063.908.078-21); Marcelo Saldanha Toscano (023.587.804-99); Maria Geny Formiga de Farias (105.974.254-34); Miriam Aparecida Belchior (056.024.938-16).
Interessados: Congresso Nacional; Constem - Construtora Torres e Melo Ltda. (06.927.666/0001-76).
Representação legal: Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (OAB/PE 31920); e Jader Torres e outros.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA ZONA SUL DE NATAL/RN. OITIVAS. ACHADOS PARCIALMENTE SANADOS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria realizada no Fiscobras 2015 nas obras do Sistema de Esgotamento Sanitário da Zona Sul de Natal/RN, pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana deste Tribunal.

2. Na presente fase processual, a unidade técnica apresenta instrução de mérito (peça 84) após análise das oitivas autorizadas em despacho por mim proferido. Adoto a citada instrução como relatório, transcrevendo-a com os ajustes de forma pertinentes, que contou com as concordâncias uníssonas dos dirigentes da unidade (peças 85 e 86).

> 1. Trata-se de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2015 com o objetivo de fiscalizar as obras do Sistema de Esgotamento Sanitário da Zona Sul de Natal/RN, objeto dos contratos 14.0172 (valor de R$ 58.055.775,81), 14.0174 (valor de R$ 96.500.026,67) e 14.0279 (valor de R$ 96.959.276,59), firmados pela Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern), executadas com recursos do **Termo de Compromisso (TC/PAC) 0408.715-78/2013**.
>
> 2. A presente instrução se destina à análise das oitivas determinadas pelo despacho do Relator, Exmo. Ministro Vital do Rêgo (peça 51), com fins de verificar as providências adotada pelo órgão a respeito das duas irregularidades constatadas na auditoria: critério de medição inadequado e quantitativos inadequados na planilha orçamentária.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 3. O empreendimento foi dividido em 3 lotes totalizando um volume de recursos fiscalizados de R$ 251.515.079,07, resultante do somatório dos valores originais dos citados contratos, conforme exposto no quadro resumo do relatório de auditoria (peça 48, p. 8).
>
> 4. Os achados resultantes da auditoria foram: i) critério de medição para pagamento dos serviços de administração local inadequado, classificado como outras irregularidades (OI); e ii) premissas inadequadas para a estimativa de "escavação manual e mecanizada de valas entre 1,5 m e 4 m" nas planilhas orçamentárias das licitações, classificado como irregularidade grave com recomendação de continuidade (IG-C).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58070763.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5. Diante dessas constatações, a equipe de auditoria propôs, no relatório de fiscalização (peça 48), com base no art. 250, inciso I, do RITCU, a realização de oitiva da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, da Caixa Econômica Federal e dos consórcios Dois A x Constem, CCC Engenharia x HL Engenharia e Ramalho Moreira x Proacqua para se manifestarem acerca do primeiro achado e, com exceção do consórcio Ramalho Moreira x Proacqua, para se manifestarem quanto ao segundo achado.

6. Nesse sentido, por intermédio do Despacho de 8/10/2015 (Peça 51), o Ministro-Relator determinou a realização das oitivas propostas nos termos do relatório de fiscalização.

EXAME TÉCNICO

7. Quanto ao primeiro achado, o relatório de auditoria constatou não haver critério de pagamento adequado para os serviços de administração local, nos contratos firmados, uma vez que foram previstas parcelas mensais fixas ao invés de proporcionais ao andamento efetivo da obra, conforme preceituado pela jurisprudência desta Corte de Contas, em especial, ao Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário.

8. Apesar disso, o citado relatório consignou que "não obstante a falha verificada e a necessidade de alteração dos instrumentos contratuais, apurou-se que a Caern vem realizando de maneira adequada a medição dos serviços de administração local nos Contratos 14.0172, 14.0174".

9. A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – Caern, por intermédio do Ofício 2563/2015-DC (peça 79), apresentou justificativa técnica em resposta à oitiva tratada pelo Ofício 732/2015-TCU/ SeinfraUrbana (peça 52). No que tange à inadequação dos critérios de medição e pagamento dos itens de administração local, a Caern informa que já procurou as empresas envolvidas na consecução dos contratos com o intuito de inserir cláusula a respeito do critério de administração local, em conformidade com o acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário. Complementa que já vinha adotando o pagamento de forma proporcional ao avanço financeiro da obra, após ter verificado a necessidade de adequação ao citado acórdão.

10. As empresas Proacqua Construções e Comércio e Ramalho Moreira apresentaram pronunciamentos (peças 69 e 74) idênticos a respeito da inadequação e pagamento dos itens de administração local definidos no Contrato 14.0279, celebrado com a Caern, em resposta às oitivas tratadas pelos Ofícios 738/2015-TCU/SeinfraUrbana (peça 58) e 739/2015 – TCU/SeinfraUrbana (peça 59), alegando que o edital, o contrato e os demais documentos teriam sido elaborados pela Caern, tendo o consórcio apenas assinado o contrato conforme o estabelecido pela Contratante.

11. Adicionalmente, relataram que o consórcio Ramalho Moreira x Proacqua, até a data da elaboração da resposta à oitiva, não havia efetuado medições no âmbito do contrato 14.0279, já que as obras não haviam sido iniciadas, o que não caracterizaria a ocorrência de inadequações quanto aos critérios de medição e pagamento. Por fim, ressaltaram que o consórcio Ramalho Moreira x Proacqua não faria objeções à elaboração de aditivo contratual para a inclusão de cláusula estabelecendo o critério de medição e pagamento dos itens de administração local de acordo com o Acórdão 2.622/2013-TCU.

12. Já as empresas HL Engenharia e CCC Engenharia, em resposta (peças 70 e 75) às oitivas tratadas pelos Ofícios 737/2015 – TCU/SeinfraUrbana (peça 57) e 736/2015 – TCU/SeinfraUrbana (peça 56), relataram terem sido informadas pela Caern, no curso da execução da obra, a respeito da necessidade de readequação do critério de medição e pagamento dos itens relativos a administração local, com intuito de atender ao Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário. Alegam que a alteração pretendida não decorre de ato a ser imputado às defendentes, sendo a elaboração do edital e dos projetos de competência da própria Caern.

13. Ao afirmarem que as regras atualmente estabelecidas e pactuadas por meio do contrato possuem devido arrimo legal e cogente crivo editalício, ponderam que:

(...) eventual mudança nas regras em vigor, especialmente no que tange à alteração unilateral do contrato em relação ao item de administração local que, eventualmente, aumente os encargos da empresa Defendente, na condição de contratada, deverá vir acompanhada do consequente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58070763.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado.

14. Em resposta aos Ofícios 734/2015-TCU (peça 54) e 735/2015-TCU (peça 55), as empresas Dois Engenharia e Tecnologia (peça 71) e Constem – Construtora Torres e Melo (peça 73) se manifestaram em concordância com a alteração e afirmaram aguardarem providências para a adequação do Contrato, a serem efetivadas pela Caern.

15. A Caixa Econômica Federal, por intermédio do Ofício 2054/2015/SN (peça 82), apresentou informações prestadas pela Gerência de Governo de Natal – GIGOV/NA, unidade responsável pela manutenção e acompanhamento técnico do Termo de Compromisso 0408.715-78, em atendimento ao Ofício 733/2015-TCU/SeinfraUrbana (peça 53). Quanto ao achado, a Caixa informou ter seguido os procedimentos contidos no Manual Normativo AE 099, versão 009:

> *"3.3.10.7.9 A administração local compreende os custos diretos relacionados à manutenção, à conformidade e à gestão da atividade produtiva no canteiro de obras (...)"*
>
> *(...)*
>
> *"3.5.11.7.1 A cada desbloqueio, o valor correspondente ao item "Administração Local" está limitado ao resultado da multiplicação do valor total desse item pela relação entre o valor executado dos serviços da obra realizados no período e o valor global dos serviços da obra contratada identificado na CRPL ou na última alteração do CTEF aceita pela Caixa".*

16. Adicionalmente, informou ter transmitido à Caern, em 19/9/2014, comunicação eletrônica a respeito do enquadramento do item Administração Local às recomendações do Acórdão 3.103/2010-TCU-Plenário, onde limita-se o pagamento ao andamento físico da obra. Assim, ratificou a afirmação da equipe de fiscalização de que a Caern tem medido as despesas do item administração local de forma proporcional às despesas decorrentes da realização dos serviços diretos da obra.

17. Contudo, a Caixa alegou que a atual jurisprudência do TCU, ao entender que as despesas de administração local não podem mais compor a taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI), criou um problema sem solução, pois:

> Se taxa não é mais a unidade do item AdmL, impossível dar coerência a uma condição contratual estabelecendo a medição dos serviços da AdmL como se por taxa fosse, para assim assegurar proporcionalidade das despesas devidas com AdmL com aquelas correspondentes aos serviços diretos realizados na obra.

18. Assim, sugeriu que se corrijam "os detalhes da jurisdição deste Egrégio Tribunal", para que as despesas da administração local possam compor, novamente, a taxa de BDI.

19. A partir do exposto, nota-se que a Caern e as empresas responsáveis pelos lotes 1 e 3 (signatárias dos contratos 14.0172 e 14.0179, respectivamente) não se opõem a promover as alterações contratuais necessárias ao saneamento do presente achado. Já as empresas responsáveis pelo lote 2 (contrato 14.0174) manifestaram uma ressalva: a eventual necessidade de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro no caso de a alteração implicar ônus adicionais ao consórcio.

20. A respeito dessa ressalva, importa deixar claro que a alteração no critério de pagamento do item administração local não implica qualquer alteração no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Ao contrário, a medida visa impedir que tal desequilíbrio venha a ocorrer, uma vez que impede o avanço desproporcional dos pagamentos do aludido item em relação à evolução física da obra, bem como o aumento do valor total a ser pago para o item no caso de prolongamento do prazo da obra atribuível ao contratado. Portanto, inócua a ressalva registrada por um dos consórcios contratados.

21. A Caixa, por sua vez, alega já tomar as precauções para não efetuar pagamentos ao item administração local em valores percentuais que superem o avanço físico da obra. Além disso, apresentou entendimento acerca da evolução jurisprudencial do TCU.

22. Quanto aos desembolsos para o item em comento, verifica-se que o critério estabelecido no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58070763.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

manual da empresa atende à metodologia defendida pelo TCU. Quanto ao entendimento dos gestores da estatal acerca da eventual inadequação da jurisprudência desta Corte (no sentido de vedar a inclusão dos custos de administração local no BDI), uma vez que tal opinião não se relaciona diretamente com este caso específico, mas trata-se de argumento de tese (que, portanto, foge ao escopo dos presentes autos), entende-se inoportuno analisar o seu mérito no âmbito deste processo.

23. Nota-se, em geral, que as manifestações dos envolvidos sobre o critério de pagamento da administração local apresentam convergência, anuindo com a pertinência das adequações contratuais propostas. Além disso, entende-se que a atuação da Caixa tende a impedir pagamentos a maior para a administração local. Assim, não se vê necessário que este Tribunal monitore a efetiva formalização dos aditivos contratuais, mostrando-se, portanto, inoportuno emitir determinação à Caern neste sentido. Desta forma, convém dar ciência à Caern a respeito da impropriedade, de modo a serem adotadas medidas de prevenção a ocorrências semelhantes, conforme indica o art. 7º da Resolução TCU 265/2014.

24. Quanto ao segundo achado, o relatório de auditoria constatou premissas inadequadas para a estimativa de "escavação manual e mecanizada de valas entre 1,5 m e 4 m" nas planilhas orçamentárias das licitações - e que resultaram nas respectivas contratações - em afronta ao disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações).

25. A Caern informou que as premissas adotadas para os percentuais dos tipos de escavação (manual e mecanizada) foram baseadas na experiência dos profissionais do Setor de Fiscalização de Obras, bem como no histórico de obras em Natal. Destacou, ainda, que as escavações mais profundas apresentam maiores possibilidades de serem executadas manualmente, devido às interferências com outros sistemas existentes, como redes de drenagem; e que as ruas mais rasas apresentam maior flexibilidade na utilização de equipamentos de portes menores.

26. A Caern destacou que permite a realização de escavação manual quando (peça 79, p. 3):

- Não for possível o equipamento mecânico adentrar a rua devido à reduzida largura da mesma, caso de vielas e/ou cortiços, conforme pôde ser observado pelos Auditores "in loco";
- O uso do equipamento acarretar risco de desabamento e/ou danos estruturais às edificações por excesso de vibrações e manuseio da máquina;
- As interferências impossibilitarem o uso mecânico;
- O tipo de solo não permita escavação com máquina (solo de 3ª e 4ª categoria).

27. Além disso, segundo a Companhia:

> Uma vez que o serviço de escavação mecânica adotado no orçamento alcança a profundidade de 0 a 4 metros e que os serviços de escavação manual variam de 0 até 1,50m, de 1,51 a 3,00m e de 3,01 a 4,50m, adotar a mesma proporção para as demais faixas iria subdimensionar as profundidades maiores em detrimentos das menores.

28. Nesse sentido, alegou que a adoção de percentual baixo para uma quantidade pequena de volume total da escavação em trechos mais profundos inutilizaria o item, o que poderia provocar um pedido precoce de readequação. Assim, segundo a Caern, a inversão na magnitude das proporções para profundidades maiores que 1,5m teve a finalidade de evitar essa readequação precoce.

29. A companhia utilizou como exemplo uma tabela contendo volume de escavações de redes, coletores tronco e emissários do Lote 1 (peça 79, p. 4):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58070763.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAERN - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RN
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE NATAL - ZONA SUL
RESUMO MEMÓRIA DE CÁLCULO DO ORÇAMENTO ORIGINAL
VOLUME DE ESCAVAÇÃO DE REDES, COLETORES TRONCO E EMISSÁRIOS - LOTE 01ZS

ALTURA	ESCAVAÇÃO MECANICA (m³)				ESCAVAÇÃO MANUAL(m³)					TOTAL (m³)
	ATÉ 2,00m		ATÉ 4,00m							
	ATÉ 1,50m(90%)	1,5 A 2,00m(90%)	2,00 ATÉ 3,00m(90%)	3,00 ATÉ 4,00m(90%)	ATÉ 1,50 m(10%)	1,50 ATÉ 3,00m(10%)	3,00 ATÉ 4,50m(10%)	4,50 ATÉ 6,00m	A PARTIR DE 6,01m	
BACIA DS	6.211,04	108,17	68,31	-	690,12	529,41		-	-	
BACIA HS	59.243,87	1.155,13	1.427,06	390,20	6.582,65	7.746,56	1.170,60			
BACIA IS	90.828,30	1.336,17	972,57	251,12	10.092,03	6.826,20	812,44	11,96	-	
TOTAL				161.991,91	17.364,80	15.202,17	1.983,04	11,96	-	196.553,88

30. A partir da tabela, calculou um percentual de volume a ser escavado para profundidades de 0 a 1,5m (88,35%), assim como para profundidades maiores que 1,5m (11,65%). A partir daí, alegou que a inversão da proporção de escavação mecânica e manual se deu em apenas 11,65% do volume total de escavação de rede coletora do lote 1.

31. Adicionalmente, a Companhia sustentou não se tratar "de tentativa de superdimensionar quantitativos", mas "da busca de se estimar as quantidades adequadas de escavação, sem prejuízo ao bom andamento da obra". Justificou, também, que o volume a ser escavado depende de outros fatores, sendo o principal, dentro de um universo de 314,5 km, saber, à época da elaboração do orçamento, quais ruas teriam o potencial de ser realizada escavação manual.

32. Em termos financeiros, a Companhia informou que os serviços de escavação manual com profundidades maiores que 1,5 m representam 1,19% e 2,01% dos valores totais dos lotes 01 e 02, respectivamente. Ademais, informou estar inserindo, na próxima readequação, o serviço de nivelamento de fundo de vala para melhor aferição da consideração dos últimos 10 cm como escavação manual.

33. Finalmente, a Companhia se colocou à disposição do TCU e, caso este ainda julgue necessário, daria prosseguimento à readequação dos quantitativos conforme determinação que vier a ser exarada.

34. Ainda sobre a questão, as empresas **HL Engenharia e CCC Engenharia** ressaltaram que apenas recebem pelo serviço efetivamente executado, guardando correlação entre o encargo da Contratada e a retribuição do valor pago pela Caern, consoante os termos contratuais em vigor.

35. Já as empresas **Dois A Engenharia e Tecnologia** (peça 71) e **Constem – Construtora Torres e Melo** (peça 73) afirmaram concordar plenamente que sejam realizados os devidos ajustes, "a critério e sob a responsabilidade da Caern", com vistas a aproximar os valores da realidade, ainda que esta seja dotada de certa imprecisão. Ressaltaram, finalmente, que a existência de tal inversão não impacta em lucros e prejuízos, já que os valores pagos correspondem aos serviços efetivamente executados.

36. A **Caixa** informou não ter percebido a falha apontada pela equipe de auditoria quando da análise das peças gráficas e descritivas de elementos do projeto de engenharia apresentados pela Caern. Adicionalmente, informou que a Caern vem mantendo disponíveis no canteiro de obras as respectivas memórias de cada medição com os cálculos de quantidades, croquis de seções e localização de serviços realizados. A Caixa complementou que a falha apontada não apresenta riscos à boa aplicação de recursos do termo de compromisso, logo, não vendo resultado objetivo em providenciar, junto à Caern, a revisão das quantidades estimadas.

37. Finalmente, ressaltou que os artifícios utilizados, em geral, pelos gestores com fins de assegurar a consecução de projetos de interesse devem-se ao não reconhecimento por alguns Ministérios Gestores da previsão e das efetivas despesas devidas pelo administrador, com o reajuste de preços de contrato administrativo, em prazos de execução superiores a um ano. Concluiu ser este "um obstáculo a ser eliminado para inibir, além dos arranjos forjados, 'fatos' a justificar a costumeira redução de metas do objeto de Contrato de Repasse OGU e Termos de Compromisso OGU/PAC".

38. As explicações da Caern de que a inversão na magnitude das proporções para profundidades maiores que 1,5m teve a finalidade de evitar readequação precoce do contrato não procedem. O

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58070763.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relatório de fiscalização (peça 48, p. 15) já explicitou posicionamento do Tribunal sobre o assunto, no voto que acompanha o Acórdão 331/2009-TCU-Plenário e na determinação à Infraero no acórdão 2.617/2008-TCU-Plenário.

39. A justificativa das premissas apresentadas pela Caern, baseadas na experiência dos profissionais do Setor de Fiscalização de Obras, bem como no histórico de obras em Natal, e a justificativa de que o volume a ser escavado depende de outros fatores, sendo o principal a dificuldade de se saber, à época da elaboração do orçamento, quais ruas teriam o potencial de terem escavação a ser executada manualmente, sugerem falha no desenvolvimento do projeto básico, o que contraria o inciso IV do parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.462/2011.

40. Contudo, a empresa ratificou que realiza as medições por unidade de serviço, o que retrata a realidade do que é efetivamente executado na obra. Além disso, como explicitado pela Caern, o volume de escavação com profundidade maior que 1,5m previsto representa 1,19% e 2,01% dos valores totais dos lotes 01 e 02, respectivamente, o que caracteriza a sua baixa materialidade. A estatal também se coloca à disposição para readequar os quantitativos caso o Tribunal ainda considere necessário.

41. Pelo exposto, vê-se que a manifestação da Caern não elide a irregularidade. Contudo, uma vez que (i) as medições são realizadas por unidades de serviço efetivamente executados, (ii) não há sobrepreço nos serviços (tanto de escavação manual como mecânica) e (iii) os serviços possuem baixa materialidade financeira em relação aos valores dos contratos, considera-se suficiente dar ciência à referida Companhia sobre falhas na elaboração da estimativa dos quantitativos de escavação mecânica e manual para profundidades acima de 1,5m, identificada nos contratos 14.0172, 14.0174 e 14.0279, o que afronta o disposto no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 12.462/2011 (RDC), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

42. As manifestações apresentadas pelos consórcios envolvidos e pela Caixa em nada esclarecem ou elidem o achado. Logo, não alteram o encaminhamento vislumbrado em função da oitiva da Caern.

CONCLUSÃO

43. A presente instrução teve por objetivo a análise das oitivas da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, da Caixa Econômica Federal e dos consórcios Dois A x Constem, CCC Engenharia x HL Engenharia e Ramalho Moreira x Proacqua acerca das irregularidades constatadas nos contratos firmados para execução da obra do sistema de esgotamento sanitário da zona sul de Natal/RN.

44. Os achados resultantes da auditoria foram: i) critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido, classificado como outras irregularidades (OI); e ii) quantitativos inadequados na planilha orçamentária, classificado como irregularidade grave com recomendação de continuidade (IG-C).

45. Consoante análise empreendida nesta instrução, para a primeira irregularidade, considerando a anuência de todos os envolvidos com a alteração contratual necessária, entende-se suficiente dar ciência do fato à Caern, com vistas a impedir a ocorrência de falha semelhante. Quanto à inadequação dos quantitativos de escavação, em que pese os argumentos trazidos não elidirem a irregularidade, verificada a baixa probabilidade de dano, bem como a forma de medição que já vem sendo adotada pelo órgão (com base nos quantitativos de fato executados), propõe-se, também, dar ciência à Caern das impropriedades, com vistas a evitar a recorrência do fato.

46. Uma vez emitido juízo de mérito sobre os fatos apontados, propõe-se arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do acima exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58070763.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) dar ciência à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte, com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a.1) o critério de pagamento dos serviços de administração local previsto nos contratos 14.0172, 14.0174 e 14.0279, em parcelas mensais fixas ao invés de proporcionais ao andamento efetivo da obra, afronta o disposto no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário;

a.2) as falhas na elaboração da estimativa dos quantitativos de escavação mecânica e manual para profundidades acima de 1,5m, identificadas nos contratos 14.0172, 14.0174 e 14.0279, afrontam o disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.462/2011 (RDC);

b) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58070763.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOTO

Em exame, manifestações de oitivas realizadas em auditoria do Fiscobras 2015 nas obras do Sistema de Esgotamento Sanitário da Zona Sul de Natal/RN em três contratos firmados pela Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern) que, somados, totalizaram o valor de R$ 251.515.079,07, e foram custeados com recursos do Termo de Compromisso (TC/PAC) 0408.715-78/2013, celebrado com o Ministério das Cidades.

2. No curso da auditoria, a cargo da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), foram identificados dois achados: i) critério de medição para pagamento dos serviços de administração local inadequado, classificado como outras irregularidades (OI); e ii) premissas inadequadas para a estimativa de "escavação manual e mecanizada de valas entre 1,5 m e 4 m" nas planilhas orçamentárias das licitações, classificada como irregularidade grave com recomendação de continuidade (IG-C).

3. Em razão das constatações acima, foram realizadas oitivas da Caern, da Caixa Econômica Federal (CEF) e dos consórcios Dois A x Constem (lote 1), CCC Engenharia x HL Engenharia (lote 2) e Ramalho Moreira x Proacqua (lote 3) para se manifestarem acerca do primeiro achado e, com exceção do consórcio Ramalho Moreira x Proacqua, para se manifestarem quanto ao segundo achado.

4. Em relação ao **primeiro achado**, o item administração local estava sendo pago em parcelas mensais fixas, ao invés de proporcionais ao andamento efetivo da obra, conforme preceituado pelo Acórdão 2.662/2013-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Apesar disso, o relatório de auditoria consignou que a Caern vem realizando de maneira adequada a medição dos serviços de administração local.

5. Em suas manifestações, a Caern e os consórcios do lote 1 e 3 não se opõem a promover as alterações contratuais necessárias ao saneamento desse achado. Apenas as empresas do consócio CCC Engenharia x HL Engenharia manifestaram ressalva de que a alteração contratual não poderia alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Contudo, a alteração no critério de pagamento do item administração local proposta não implica qualquer alteração no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, apenas visa impedir que tal desequilíbrio venha a ocorrer, uma vez que impede o avanço desproporcional dos pagamentos do aludido item em relação à evolução física da obra, bem como o aumento do valor total a ser pago para o item no caso de prolongamento do prazo da obra atribuível ao contratado.

6. A CEF informou já tomar precauções para não efetuar pagamentos do item administração local em valores percentuais que superem o avanço físico da obra. Os critérios estabelecidos em seus manuais também estão aderentes ao entendimento do TCU.

7. A SeinfraUrbana considerou que as manifestações dos envolvidos, de modo geral, apresentavam convergência, anuindo com a pertinência das adequações contratuais e que a atuação da Caixa tenderia a impedir pagamentos a maior para a administração local.

8. Dessa forma, entendeu desnecessário que este Tribunal monitorasse a efetiva formalização desses aditivos contratuais, restando, portanto, inoportuna a emissão de determinação à Caern nesse sentido. Propôs, dessa maneira, ser suficiente dar ciência à Caern a respeito da impropriedade, de modo a serem adotadas medidas de prevenção a ocorrências semelhantes, conforme indica o art. 7º da Resolução TCU 265/2014.

9. Quanto ao **segundo achado**, o relatório de auditoria verificou indícios de levantamento inadequado de quantidades na elaboração da planilha orçamentária das licitações 78 e 79, de 2014, que resultaram nos contratos 14.0172 (Lote 1) e 14.0174 (Lote 2), mais especificamente nos **serviços de escavação manual de valas**, em desacordo com o parágrafo único do art. 2º da Lei 12.462/2011, que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58070764.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). O citado dispositivo elenca os elementos mínimos que o projeto básico deve conter para ser utilizado em uma contratação no referido regime.

10. O levantamento inadequado surgiu a partir da análise dos memoriais de cálculo apresentados pela Caern à CEF consignarem que, para as escavações de valas até 1,5m de profundidade, seria previsto 90% de escavação mecânica e 10% de escavação manual, enquanto que para valas com profundidade entre 1,5m e 4,0m, previram apenas 25% de escavação mecânica e 75% de escavação manual. Na visão da unidade técnica, o serviço de escavação mecânica estaria subdimensionado enquanto o de escavação manual estaria superdimensionado, o que poderia demandar ajustes contratuais.

11. A SeinfraUrbana rejeitou em partes os argumentos apresentados, especificamente, de que a inversão de magnitude das proporções para profundidades maiores de 1,5m, na qual foi previsto mais escavação manual do que mecânica, teria a finalidade de evitar a readequação precoce do contrato, e a de que as premissas foram baseadas na experiência dos profissionais do Setor de Fiscalização de Obras, bem como no histórico de obras em Natal.

12. Contudo, considerou como atenuantes os fatos de que:

i) a Caern realiza as medições por unidade de serviço, o que retrataria a realidade do que é efetivamente executado na obra;

ii) o volume total de escavação com profundidade maior que 1,5m representaria 1,19% e 2,01% dos valores totais dos lotes 1 e 2, representando uma baixa materialidade;

iii) a estatal se colocou à disposição para readequar os quantitativos caso o Tribunal ainda considerasse necessário; e

iv) não havia sobrepreço nos serviços.

13. Com essas considerações, a unidade especializada entendeu ser suficiente dar ciência à Caern sobre as falhas na elaboração da estimativa dos quantitativos de escavação mecânica e manual para profundidades acima de 1,5m, o que afrontaria o disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 2º da Lei 12.462/2011, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

14. Registro, desde logo, que concordo na íntegra com as propostas de encaminhamento alvitradas pela SeinfraUrbana, razão pela qual adoto como minhas razões de decidir a fundamentação constante do pronunciamento da unidade técnica (peça 84), transcrita no relatório que antecede este voto, sem prejuízo de tecer alguns comentários.

15. De fato, constata-se que os efeitos dos achados de auditoria, após as manifestações dos interessados, são de baixa materialidade, não demandando atuação desta Corte na forma de monitoramento.

16. No primeiro achado, a Caern já estava realizando as medições de administração local de maneira proporcional ao andamento da obra, e não por valor fixo mensal, de forma a evitar que este serviço tivesse uma medição desproporcional a evolução física da obra em caso de atrasos, fato este já registrado durante a execução da auditoria.

17. Além disso, a Caixa também está acompanhando a medição desses itens, tendo expedido comunicação à Caern para que ela limite o pagamento do item administração local ao andamento físico da obra.

18. No segundo achado, os serviços de escavação com profundidade maior que 1,5 m que previam a utilização de escavação manual/mecânica na proporção de 75% / 25%, representavam apenas 1,19 e 2,01% do valor total do contrato para os lotes 1 e 2. Além disso, a Caern estava fazendo a medição de forma adequada, por unidade de serviço.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58070764.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ante o exposto, anuo à proposta de encaminhamento sugerido pela SeinfraUrbana, e VOTO para que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora trago a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de setembro de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58070764.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO Nº 2082/2017 – TCU – Plenário

1. Processo TC 011.486/2015-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Elton Santa Fé Zacarias (063.908.078-21); Marcelo Saldanha Toscano (023.587.804-99); Maria Geny Formiga de Farias (105.974.254-34); Miriam Aparecida Belchior (056.024.938-16); e Constem - Construtora Torres e Melo Ltda. (06.927.666/0001-76).
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte; e Ministério das Cidades.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (OAB-PE 31920), e Jader Torres e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada nas obras do Sistema de Esgotamento Sanitário da Zona Sul de Natal/RN, com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade da utilização dos recursos referentes ao Termo de Compromisso 0408.715-78/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte, com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.1.1. o critério de pagamento dos serviços de administração local previsto nos Contratos 14.0172, 14.0174 e 14.0279, em parcelas mensais fixas ao invés de proporcionais ao andamento efetivo da obra, afronta o disposto no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário; e

9.1.2. as falhas na elaboração da estimativa dos quantitativos de escavação mecânica e manual para profundidades acima de 1,5m, identificadas nos contratos 14.0172 e 14.0174, afrontam o disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.462/2011 (RDC).

9.2. encaminhar cópia desta deliberação às empresas componentes dos consórcios, aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal, à Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte, ao Ministério das Cidades e ao Congresso Nacional; e

9.3. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 37/2017 – Plenário.
11. Data da Sessão: 20/9/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2082-37/17-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58070766.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58070766.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

Aviso nº 832-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 21 de setembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2081/2017 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 011.485/2015-9, que trata de Auditoria realizada nas obras do Sistema de Esgotamento Sanitário da Zona Norte de Natal/RN custeado com recursos do termo de compromisso celebrado com o Ministério das Cidades, relatado pelo Ministro VITAL DO RÊGO na Sessão Ordinária de 20/9/2017.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam essa deliberação podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br.

Esclareço, ainda, que este Tribunal poderá encaminhar a Vossa Excelência, caso solicitado, cópia desses documentos sem custos.

Respeitosamente,

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Senado Federal
Brasília - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 011.485/2015-9.
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte; e Ministério das Cidades.
Responsáveis: Elton Santa Fé Zacarias (063.908.078-21); Marcelo Saldanha Toscano (023.587.804-99); Maria Geny Formiga de Farias (105.974.254-34); Miriam Aparecida Belchior (056.024.938-16); Certa Construções Civis e Industriais Limitada (08.210.031/0001-89); Ecocil - Empresa de Construções Civis Ltda. (08.326.548/0001-38); e Construtora A Gaspar S.A (08.323.347/0001-87).
Representação legal: Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (OAB/PE 31920); e Gleydson Kleber Lopes de Oliveira (OAB/RN 3686).

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA ZONA NORTE DE NATAL/RN. OITIVAS. ACHADOS PARCIALMENTE SANADOS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria realizada no Fiscobras 2015 nas obras do Sistema de Esgotamento Sanitário da Zona Norte de Natal/RN, pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana deste Tribunal.

2. Na presente fase processual, a unidade técnica apresenta instrução de mérito (peça 74) após análise das oitivas autorizadas em despacho por mim proferido. Adoto a citada instrução como relatório, transcrevendo-a com os ajustes de forma pertinentes, e que contou com a anuência do titular da unidade (peça 75).

> 1. Trata-se de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2015 com o objetivo de fiscalizar as obras do Sistema de Esgotamento Sanitário da Zona Norte de Natal/RN, objeto dos contratos 14.0213 (valor de R$ 97.705.199,57), 14.0178 (valor de R$ 102.706.154,86) e 15.0033 (valor de R$ 81.035.830,10), firmados pela Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern), executadas com recursos do Termo de Compromisso (TC/PAC) 0408.710-26/2013.
>
> 2. A presente instrução se destina à análise das oitivas determinadas pelo despacho do Relator, Exmo. Ministro Vital do Rêgo (peça 44), com fins de verificar as providências adotada pelo órgão a respeito das duas irregularidades constatadas na auditoria: critério de medição inadequado e quantitativos inadequados na planilha orçamentária.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 3. O empreendimento foi dividido em 3 lotes totalizando um volume de recursos fiscalizados de R$ 281.447.184,53, resultante do somatório dos valores corrigidos dos citados contratos, conforme exposto no quadro resumo do relatório de auditoria (peça 41, p. 9).
>
> 4. Os achados resultantes da auditoria foram: i) critério de medição para pagamento dos serviços de administração local inadequado, classificado como outras irregularidades (OI); e ii) premissas inadequadas para a estimativa de "escavação manual e mecanizada de valas entre 1,5 m e 4 m" nas planilhas orçamentárias das licitações, classificado como irregularidade grave com recomendação de continuidade (IG-C).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58066094.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5. Diante dessas constatações, a equipe de auditoria propôs, no relatório de fiscalização (peça 41), com base no art. 250, inciso I, do RITCU, a realização de oitiva da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, da Caixa Econômica Federal e dos contratados – empresas A. Gaspar, Ecocil e consórcio Certa/Proaqua – para se manifestarem acerca do primeiro achado e, com exceção do consórcio Certa/Proacqua, para se manifestarem quanto ao segundo achado.

6. Nesse sentido, por intermédio do Despacho de 8/10/2015 (peça 44), o Ministro-Relator determinou a realização das oitivas propostas nos termos do relatório de fiscalização.

EXAME TÉCNICO

7. Quanto ao **primeiro achado**, o relatório de auditoria constatou não haver critério de pagamento adequado para os serviços de administração local, nos contratos firmados, uma vez que foram previstas parcelas mensais fixas em vez de proporcionais ao andamento efetivo da obra, conforme preceituado pela jurisprudência desta Corte de Contas, em especial, o Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário.

8. Apesar disso, o citado relatório consignou que "não obstante a falha verificada e a necessidade de alteração dos instrumentos contratuais, apurou-se que a Caern vem realizando de maneira adequada a medição dos serviços de administração local nos Contratos 14.0178, 14.0213" (peça 44, p. 15).

9. A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – Caern, por intermédio do Ofício 2562/2015-DC (peça 65), apresentou justificativa técnica em resposta à oitiva tratada pelo Ofício 740/2015-TCU/ SeinfraUrbana (peça 45). No que tange à inadequação dos critérios de medição e pagamento dos itens de administração local, a Caern informa que já procurou as empresas envolvidas na consecução dos contratos com o intuito de inserir cláusula a respeito do critério de administração local, em conformidade com o acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário. Complementa que já vinha adotando o pagamento de forma proporcional ao avanço financeiro da obra, após ter verificado a necessidade de adequação ao citado acórdão.

10.As empresas Proacqua Construções e Comércio e Certa – Construções Civis e Industriais apresentaram pronunciamentos (peças 58 e 69) idênticos a respeito da inadequação do critério de pagamento dos itens de administração local definidos no Contrato 15.0033, celebrado com a Caern, alegando que o edital, o contrato e os demais documentos teriam sido elaborados pela Caern, tendo o consórcio apenas assinado o contrato conforme o estabelecido pela contratante.

11.Adicionalmente, relataram que o consórcio, até a data da elaboração da resposta à oitiva, não havia efetuado medições no âmbito do contrato 15.0033, já que as obras não haviam sido iniciadas, o que não caracterizaria a ocorrência de inadequações quanto aos critérios de medição e pagamento. Por fim, ressaltaram que o consórcio Certa/Proacqua não faria objeções à elaboração de aditivo contratual para a inclusão de cláusula estabelecendo o critério de medição e pagamento dos itens de administração local de acordo com o Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário.

12.A Ecocil – Empresa de Construções Civis Ltda., em resposta (peças 67) à oitiva promovida pelo Ofício 855/2015 – TCU/SeinfraUrbana (peça 62), alega que eventual alteração contratual decorrente do primeiro achado de auditoria deve ser de iniciativa do ente contratante. A empresa também observa que a eventual alteração não pode perder de vista o "inafastável equilíbrio econômico financeiro do contrato".

13.Em resposta aos Ofícios 742/2015-TCU (peça 47), a empresa A. Gaspar se manifestou (peça 63) informando que as medições do item administração local já estavam sendo realizadas de forma proporcional ao andamento da obra e que aguardava providências da contratante para promover as adequações contratuais necessárias.

14.A Caixa Econômica Federal, por intermédio do Ofício 2054/2015/SN (peça 70), apresentou informações prestadas pela Gerência de Governo de Natal – GIGOV/NA, unidade responsável pela manutenção e acompanhamento técnico do Termo de Compromisso 0408.710-26/2013. Quanto ao achado, a Caixa informou ter seguido os procedimentos contidos no Manual Normativo AE 099, versão 009:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58066094.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"3.3.10.7.9 A administração local compreende os custos diretos relacionados à manutenção, à conformidade e à gestão da atividade produtiva no canteiro de obras (...)"

(...)

"3.5.11.7.1 A cada desbloqueio, o valor correspondente ao item "Administração Local" está limitado ao resultado da multiplicação do valor total desse item pela relação entre o valor executado dos serviços da obra realizados no período e o valor global dos serviços da obra contratada identificado na CRPL ou na última alteração do CTEF aceita pela Caixa".

15.Adicionalmente, informou ter transmitido à Caern, em 19/9/2014, comunicação eletrônica a respeito do enquadramento do item Administração Local às recomendações do Acórdão 3.103/2010-TCU-Plenário, onde limita-se o pagamento ao andamento físico da obra. Assim, ratificou a afirmação da equipe de fiscalização de que a Caern tem medido as despesas do item administração local de forma proporcional às despesas decorrentes da realização dos serviços diretos da obra.

16.Contudo, a Caixa alegou que a atual jurisprudência do TCU, ao entender que as despesas de administração local não podem mais compor a taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI), criou um problema sem solução, pois:

> Se taxa não é mais a unidade do item AdmL, impossível dar coerência a uma condição contratual estabelecendo a medição dos serviços da AdmL como se por taxa fosse, para assim assegurar proporcionalidade das despesas devidas com AdmL com aquelas correspondentes aos serviços diretos realizados na obra.

17.Assim, sugeriu que se corrijam "os detalhes da jurisdição deste Egrégio Tribunal", para que as despesas da administração local possam compor, novamente, a taxa de BDI.

18.A partir do exposto, nota-se que a Caern e as empresas responsáveis pelas obras não se opõem a promover as alterações contratuais necessárias ao saneamento do presente achado. Apenas a empresa Ecocil manifestou uma ressalva: a alteração contratual não pode alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

19.A respeito dessa ressalva, importa deixar claro que a alteração no critério de pagamento do item administração local não implica qualquer alteração no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Ao contrário, a medida visa impedir que tal desequilíbrio venha a ocorrer, uma vez que impede o avanço desproporcional dos pagamentos do aludido item em relação à evolução física da obra, bem como o aumento do valor total a ser pago para o item no caso de prolongamento do prazo da obra atribuível ao contratado. Portanto, inócua a ressalva registrada pela empresa.

20.A Caixa, por sua vez, alega já tomar as precauções para não efetuar pagamentos ao item administração local em valores percentuais que superem o avanço físico da obra. Além disso, apresentou entendimento acerca da evolução jurisprudencial do TCU.

21.Quanto aos desembolsos para o item em comento, verifica-se que o critério estabelecido no manual da empresa atende à metodologia defendida pelo TCU. Quanto ao entendimento dos gestores da estatal acerca da eventual inadequação da jurisprudência desta Corte (no sentido de vedar a inclusão dos custos de administração local no BDI), uma vez que tal opinião não se relaciona diretamente com este caso específico, mas trata-se de argumento de tese (que, portanto, foge ao escopo dos presentes autos), entende-se inoportuno analisar o seu mérito no âmbito deste processo.

22. Nota-se, em geral, que as manifestações dos envolvidos sobre o critério de pagamento da administração local apresentam convergência, anuindo com a pertinência das adequações contratuais propostas. Além disso, entende-se que a atuação da Caixa tende a impedir pagamentos a maior para a administração local. Assim, não se vê necessário que este Tribunal monitore a efetiva formalização dos aditivos contratuais, mostrando-se, portanto, inoportuno emitir determinação à Caern neste sentido. Desta forma, convém dar ciência à Caern a respeito da impropriedade, de modo a serem adotadas medidas de prevenção a ocorrências semelhantes, conforme indica o art. 7º da Resolução TCU 265/2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58066094.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

23. Quanto ao **segundo achado**, o relatório de auditoria constatou premissas inadequadas para a estimativa de "escavação manual e mecanizada de valas entre 1,5 m e 4 m" nas planilhas orçamentárias das licitações - e que resultaram nas respectivas contratações - em afronta ao disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações).

24.A Caern informou que as premissas adotadas para os percentuais dos tipos de escavação (manual e mecanizada) foram baseadas na experiência dos profissionais do Setor de Fiscalização de Obras, bem como no histórico de obras em Natal (peça 65, p. 3). Destacou, ainda, que as escavações mais profundas apresentam maiores possibilidades de serem executadas manualmente, devido às interferências com outros sistemas existentes, como redes de drenagem; e que as ruas mais rasas apresentam maior flexibilidade na utilização de equipamentos de portes menores.

25. A Caern destacou que permite a realização de escavação manual quando (peça 65, p. 3):

- Não for possível o equipamento mecânico adentrar a rua devido à reduzida largura da mesma, caso de vielas e/ou cortiços, conforme pôde ser observado pelos Auditores "in loco";
- O uso do equipamento acarretar risco de desabamento e/ou danos estruturais às edificações por excesso de vibrações e manuseio da máquina;
- As interferências impossibilitarem o uso mecânico;
- O tipo de solo não permita escavação com máquina (solo de 3ª e 4ª categoria).

26. Além disso, segundo a Companhia:

> Uma vez que o serviço de escavação mecânica adotado no orçamento alcança a profundidade de 0 a 4 metros e que os serviços de escavação manual variam de 0 até 1,50m, de 1,51 a 3,00m e de 3,01 a 4,50m, adotar a mesma proporção para as demais faixas iria subdimensionar as profundidades maiores em detrimentos das menores.

27. Nesse sentido, alegou que a adoção de percentual baixo para uma quantidade pequena de volume total da escavação em trechos mais profundos inutilizaria o item, o que poderia provocar um pedido precoce de readequação. Assim, segundo a Caern, a inversão na magnitude das proporções para profundidades maiores que 1,5 m teve a finalidade de evitar essa readequação precoce.

28.A companhia utilizou como exemplo uma tabela contendo volume de escavações de redes, coletores tronco e emissários do Lote 1 (peça 65, p. 4):

CAERN - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RN
caern
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE NATAL - ZONA NORTE
RESUMO MEMÓRIA DE CÁLCULO DO ORÇAMENTO ORIGINAL
VOLUME DE ESCAVAÇÃO DE REDES, COLETORES TRONCO E EMISSÁRIOS - LOTE 01ZN

ALTURA	ESCAVAÇÃO MECANICA (m³)				ESCAVAÇÃO MANUAL(m³)					TOTAL (m³)
	ATÉ 2,00m		ATÉ 4,00m							
	ATÉ 1,50m(30%)	1,5 A 2,00m(25%)	2,00 ATÉ 3,00m(25%)	3,00 ATÉ 4,00m(25%)	ATÉ 1,50 m(10%)	1,50 ATÉ 3,00m(75%)	3,00 ATÉ 4,50m(75%)	4,50 ATÉ 6,00m	A PARTIR DE 6,01m	
BACIA AN	69.705,05	1.293,80	554,96	239,62	2.745,01	4.087,68	877,27	12,51	-	
BACIA BN	295.508,72	4.815,81	2.996,72	342,02	32.834,30	22.780,59	1.079,78			
TOTAL				376.456,72	40.879,31	26.868,27	1.957,05	12,51	-	444.873,85

29.A partir da tabela, calculou um percentual de volume a ser escavado para profundidades de 0 a 1,5m (91,22%), assim como para profundidades maiores que 1,5m (8,78%). A partir daí, alegou que a inversão da proporção de escavação mecânica e manual se deu em apenas 11,65% do volume total de escavação de rede coletora do lote 1.

30.Adicionalmente, a Companhia sustentou não se tratar "de tentativa de superdimensionar quantitativos", mas "da busca de se estimar as quantidades adequadas de escavação, sem prejuízo ao bom andamento da obra". Justificou, também, que o volume a ser escavado depende de outros fatores, sendo o principal, dentro de um universo de 609 km, saber, à época da elaboração do orçamento, quais ruas teriam o potencial de ser realizada escavação manual.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58066094.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

31.Em termos financeiros, a Companhia informou que os serviços de escavação manual com profundidades maiores que 1,5 m representam 1,18% e 1,98% dos valores totais dos lotes 01 e 02, respectivamente. Ademais, informou estar inserindo, na próxima readequação, o serviço de nivelamento de fundo de vala para melhor aferição da consideração dos últimos 10 cm como escavação manual.

32.Finalmente, a Companhia se colocou à disposição do TCU no sentido de promover a readequação dos quantitativos conforme determinação que vier a ser exarada. Também são informados os percentuais executados de escavações até setembro de 2015 (peça 65, p. 5).

33.Sobre essa questão, a empresa Ecocil informa que providências para ajuste de quantitativos são de alçada da Caern, alegando que os serviços questionados vinham sendo "ultimados nos exatos termos previstos no contrato".

34.A construtora A. Gaspar, por sua vez, alega que seriam pagas as quantidades estritamente executadas e, também, que aguardava providências da Caern quanto às adequações necessárias, a serem verificadas pelos fiscais da obra.

35.Em adição, a construtora A. Gaspar menciona trecho de norma regulamentadora do Ministério do Trabalho acerca das condições de segurança das escavações, NR18, aduzindo à necessidade de atendimento à norma e buscado a intervenção do TCU "para que se faça a aplicação correta do serviço com o código Sinapi apropriado, em virtude da ampliação da adequação apontada ser indispensável a perfeita consecução dos trabalhos em tela".

36.A Caixa informou não ter percebido a falha apontada pela equipe de auditoria quando da análise das peças gráficas e descritivas do projeto de engenharia apresentados pela Caern. Adicionalmente, informou que a Caern vem mantendo disponíveis no canteiro de obras as respectivas memórias de cada medição com os cálculos de quantidades, croquis de seções e localização de serviços realizados. A Caixa complementou que a falha apontada não apresenta riscos à boa aplicação de recursos do termo de compromisso, logo, não vendo resultado objetivo em providenciar, junto à Caern, a revisão das quantidades estimadas (peça 70, p. 2-3).

37.Finalmente, ressaltou que os artifícios utilizados, em geral, pelos gestores com fins de assegurar a consecução de projetos de interesse devem-se ao não reconhecimento por alguns Ministérios Gestores da previsão e das efetivas despesas devidas pelo administrador como o reajuste de preços de contrato administrativo com prazos de execução superiores a um ano. Concluiu ser este "um obstáculo a ser eliminado para inibir, além dos arranjos forjados, 'fatos' a justificar a costumeira redução de metas do objeto de Contrato de Repasse OGU e Termos de Compromisso OGU/PAC".

38.As explicações da Caern de que a inversão na magnitude das proporções para profundidades maiores que 1,5 m teve a finalidade de evitar readequação precoce do contrato não procedem. O relatório de fiscalização (peça 48, p. 15) já explicitou posicionamento do Tribunal sobre o assunto, no voto que acompanha o Acórdão 331/2009-TCU-Plenário e na determinação à Infraero no acórdão 2.617/2008-TCU-Plenário.

39.A justificativa das premissas apresentadas pela Caern, baseadas na experiência dos profissionais do Setor de Fiscalização de Obras, bem como no histórico de obras em Natal, e a justificativa de que o volume a ser escavado depende de outros fatores, sendo o principal a dificuldade de se saber, à época da elaboração do orçamento, quais ruas teriam o potencial de terem escavação a ser executada manualmente, sugerem falha no desenvolvimento do projeto básico, o que contraria o inciso IV do parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.462/2011.

40.Contudo, a empresa ratificou que realiza as medições por unidade de serviço, o que retrata a realidade do que é efetivamente executado na obra. Além disso, como explicitado pela Caern, o volume de escavação com profundidade maior que 1,5 m previsto representa 1,18% e 1,98% dos valores totais dos lotes 01 e 02, respectivamente, o que caracteriza a sua baixa materialidade. A estatal também se coloca à disposição para readequar os quantitativos caso o Tribunal ainda considere necessário.

41.Pelo exposto, vê-se que a manifestação da Caern não elide a irregularidade. Contudo, uma vez

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58066094.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que (i) as medições são realizadas por unidades de serviço efetivamente executados, (ii) não há sobrepreço nos serviços (tanto de escavação manual como mecânica) e (iii) os serviços possuem baixa materialidade financeira em relação aos valores dos contratos, considera-se suficiente dar ciência à referida Companhia sobre falhas na elaboração da estimativa dos quantitativos de escavação mecânica e manual para profundidades acima de 1,5 m, identificada nos contratos 14.0172, 14.0174 e 14.0279, o que afronta o disposto no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 12.462/2011 (RDC), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

42.As manifestações apresentadas pelos consórcios envolvidos e pela Caixa em nada esclarecem ou elidem o achado. Logo, não alteram o encaminhamento vislumbrado em função da oitiva da Caern.

CONCLUSÃO

43.A presente instrução teve por objetivo a análise das oitivas da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, da Caixa Econômica Federal e das empresas construtoras acerca das irregularidades constatadas nos contratos firmados para execução da obra do sistema de esgotamento sanitário da zona norte de Natal/RN.

44.Os achados resultantes da auditoria foram: i) critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido, classificado como outras irregularidades (OI); e ii) quantitativos inadequados na planilha orçamentária, classificado como irregularidade grave com recomendação de continuidade (IG-C).

45.Consoante análise empreendida nesta instrução, para a primeira irregularidade, considerando a anuência de todos os envolvidos com a alteração contratual necessária, entende-se suficiente dar ciência do fato à Caern, com vistas a impedir a ocorrência de falha semelhante. Quanto à inadequação dos quantitativos de escavação, em que pese os argumentos trazidos não elidirem a irregularidade, verificada a baixa probabilidade de dano, bem como a forma de medição que já vem sendo adotada pelo órgão (com base nos quantitativos de fato executados), propõe-se, também, dar ciência à Caern das impropriedades, com vistas a evitar a recorrência do fato.

46.Uma vez emitido juízo de mérito sobre os fatos apontados, propõe-se arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do acima exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) dar ciência à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte, com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a.1) o critério de pagamento dos serviços de administração local previsto nos contratos 14.0178, 14.0213 e 15.0033, em parcelas mensais fixas ao invés de proporcionais ao andamento efetivo da obra, afronta o disposto no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário;

a.2) as falhas na elaboração da estimativa dos quantitativos de escavação mecânica e manual para profundidades acima de 1,5m, identificadas nos contratos 14.0178, 14.0213 e 15.0033, afrontam o disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.462/2011 (RDC);

b) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58066094.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOTO

Em exame, manifestações de oitivas realizadas em auditoria do Fiscobras 2015 nas obras do Sistema de Esgotamento Sanitário da Zona Norte de Natal/RN em três contratos firmados pela Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern) que, somados, totalizaram o valor de R$ 281.447.184,53, e foram custeados com recursos do Termo de Compromisso (TC/PAC) 0408.710-26/2013, celebrado com o Ministério das Cidades.

2. No curso da auditoria, a cargo da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), foram identificados dois achados: i) critério de medição para pagamento dos serviços de administração local inadequado, classificado como outras irregularidades (OI); e ii) premissas inadequadas para a estimativa de "escavação manual e mecanizada de valas entre 1,5 m e 4 m" nas planilhas orçamentárias das licitações, classificado como irregularidade grave com recomendação de continuidade (IG-C).

3. Em razão das constatações acima, foram realizadas oitivas da Caern, da Caixa Econômica Federal (CEF) e dos contratados - empresas A. Gaspar, Ecocil e consórcio Certa/Proaqua - para se manifestarem acerca do primeiro achado e, com exceção do consórcio Certa/Proacqua, para se manifestarem quanto ao segundo achado.

4. Em relação ao **primeiro achado**, o item administração local estava sendo pago em parcelas mensais fixas, não em parcelas proporcionais ao andamento efetivo da obra, conforme preceituado pelo Acórdão 2.662/2013-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Apesar disso, o relatório de auditoria consignou que a Caern vem realizando de maneira adequada a medição dos serviços de administração local.

5. Em suas manifestações, a Caern e as empresas responsáveis pelas obras não se opõem a promover as alterações contratuais necessárias ao saneamento desse achado. Apenas a empresa Ecocil manifestou uma ressalva: a alteração contratual não pode alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Contudo, a alteração no critério de pagamento do item administração local proposta não implica qualquer alteração no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, apenas visa impedir que tal desequilíbrio venha a ocorrer, uma vez que impede o avanço desproporcional dos pagamentos do aludido item em relação à evolução física da obra, bem como o aumento do valor total a ser pago para o item no caso de prolongamento do prazo da obra atribuível ao contratado.

6. A CEF informou já tomar precauções para não efetuar pagamentos do item administração local em valores percentuais que superem o avanço físico da obra. Os critérios estabelecidos em seus manuais também estão aderentes ao entendimento do TCU.

7. A SeinfraUrbana considerou que as manifestações dos envolvidos, de modo geral, apresentavam convergência, anuindo com a pertinência das adequações contratuais e que a atuação da Caixa tenderia a impedir pagamentos a maior para a administração local.

8. Dessa forma, entendeu desnecessário que este Tribunal monitorasse a efetiva formalização desses aditivos contratuais, restando, portanto, inoportuna a emissão de determinação à Caern nesse sentido. Propôs, dessa maneira, dar ciência à Caern a respeito da impropriedade, de modo a serem adotadas medidas de prevenção a ocorrências semelhantes, conforme indica o art. 7º da Resolução TCU 265/2014.

9. Quanto ao **segundo achado**, o relatório de auditoria verificou indícios de levantamento inadequado de quantidades na elaboração da planilha orçamentária das licitações 80 e 81, de 2014, que resultaram nos contratos 14.0178 (Lote 2) e 14.0213 (Lote 1), mais especificamente nos **serviços de escavação manual de valas**, em desacordo com o parágrafo único do art. 2º da Lei 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). O citado dispositivo elenca os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58066095.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

elementos mínimos que o projeto básico deve conter para ser utilizado em uma contratação no referido regime.

10. O levantamento inadequado surgiu a partir da análise dos memoriais de cálculo apresentados pela Caern à CEF consignarem que, para as escavações de valas até 1,5m de profundidade, seria previsto 90% de escavação mecânica e 10% de escavação manual, enquanto que para valas com profundidade entre 1,5m e 4,0m, previram apenas 25% de escavação mecânica e 75% de escavação manual. Na visão da unidade técnica, o serviço de escavação mecânica estaria subdimensionado enquanto o de escavação manual estaria superdimensionado, o que poderia demandar ajustes contratuais.

11. A SeinfraUrbana rejeitou em partes os argumentos apresentados, especificamente, de que a inversão de magnitude das proporções para profundidades maiores de 1,5m, na qual foi previsto mais escavação manual do que mecânica, teria a finalidade de evitar a readequação precoce do contrato, e a de que as premissas foram baseadas na experiência dos profissionais do Setor de Fiscalização de Obras, bem como no histórico de obras em Natal.

12. Contudo, considerou como atenuantes os fatos de que:

i) a Caern realiza as medições por unidade de serviço, o que retrataria a realidade do que é efetivamente executado na obra;

ii) o volume total de escavação com profundidade maior que 1,5m representaria 1,18% e 1,98% do total de cada contrato, representando uma baixa materialidade;

iii) a estatal se colocou à disposição para readequar os quantitativos caso o Tribunal ainda considerasse necessário; e

iv) não havia sobrepreço nos serviços.

13. Com essas considerações, a unidade especializada propôs dar ciência à Caern sobre as falhas na elaboração da estimativa dos quantitativos de escavação mecânica e manual para profundidades acima de 1,5m, o que afrontaria o disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 2º da Lei 12.462/2011, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

14. Registro, desde logo, que concordo na íntegra com as propostas de encaminhamento alvitradas pela SeinfraUrbana, razão pela qual adoto como minhas razões de decidir a fundamentação constante do pronunciamento da unidade técnica (peça 74), transcrita no relatório que antecede este voto, sem prejuízo de tecer alguns comentários.

15. De fato, constata-se que os efeitos dos achados de auditoria, após as manifestações dos interessados, são de baixa materialidade, não demandando atuação desta Corte na forma de monitoramento.

16. No tocante ao primeiro achado, a Caern já estava realizando as medições de administração local de maneira proporcional ao andamento da obra, e não por valor fixo mensal, de forma a evitar que este serviço tivesse uma medição desproporcional a evolução física da obra em caso de atrasos, fato este já registrado durante a execução da auditoria.

17. Além disso, a Caixa também está acompanhando a medição desses itens, tendo expedido comunicação à Caern para que ela limite o pagamento do item administração local ao andamento físico da obra.

18. Com relação ao segundo achado, a Caern estava fazendo a medição de forma adequada, por unidade de serviço. Além disso, os serviços de escavação com profundidade maior que 1,5 m que previam a utilização de escavação manual/mecânica na proporção de 75% / 25%, representam apenas 1,18 e 1,95% do valor total dos dois contratos nos quais a ocorrência foi identificada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58066095.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ante o exposto, anuo à proposta de encaminhamento sugerido pela SeinfraUrbana, e VOTO para que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora trago a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de setembro de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58066095.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO Nº 2081/2017 – TCU – Plenário

1. Processo TC 011.485/2015-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Elton Santa Fé Zacarias (063.908.078-21); Marcelo Saldanha Toscano (023.587.804-99); Maria Geny Formiga de Farias (105.974.254-34); Miriam Aparecida Belchior (056.024.938-16); Certa Construções Civis e Industriais Limitada (08.210.031/0001-89); Ecocil - Empresa de Construções Civis Ltda. (08.326.548/0001-38); e Construtora A Gaspar S.A (08.323.347/0001-87).
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte; e Ministério das Cidades.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (OAB-PE 31920); e Gleydson Kleber Lopes de Oliveira (OAB-RN 3686).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada nas obras do Sistema de Esgotamento Sanitário da Zona Norte de Natal/RN, com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade da utilização dos recursos referentes ao Termo de Compromisso 0408.710-26/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte, com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.1.1. o critério de pagamento dos serviços de administração local previsto nos Contratos 14.0178, 14.0213 e 15.0033, em parcelas mensais fixas em vez de proporcionais ao andamento efetivo da obra, afronta o disposto no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário; e

9.1.2. as falhas na elaboração da estimativa dos quantitativos de escavação mecânica e manual para profundidades acima de 1,5m, identificadas nos contratos 14.0178 e 14.0213, afrontam o disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.462/2011 (RDC).

9.2. encaminhar cópia desta deliberação às empresas componentes do consórcios, aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal, à Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte, ao Ministério das Cidades e ao Congresso Nacional; e

9.3. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 37/2017 – Plenário.
11. Data da Sessão: 20/9/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2081-37/17-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58066159.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58066159.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aviso nº 853-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 28 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2129/2017 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 004.820/2011-8; que trata de Recursos de Reconsideração interpostos contra deliberação que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-lhes ao pagamento de débito decorrente de irregularidades na aplicação de recursos federais no âmbito do Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha, no Município de Itaporã/MS; relatado pelo Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES na Sessão Ordinária de 27/9/2017.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam essa deliberação podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br.

Esclareço, ainda, que este Tribunal poderá encaminhar a Vossa Excelência, caso solicitado, cópia desses documentos sem custos.

Respeitosamente,

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Senado Federal
Brasília - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 004.820/2011-8 [Apensos: TC 013.771/2011-6, TC 011.571/2008-3]
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional, Estado do Mato Grosso do Sul e Secretaria de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Mato Grosso do Sul
Responsáveis: Evandro Eurico Faustino Dias (310.844.007-15); Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho (778.798.997-15); José Antônio Felício (032.186.278-34); José Raimundo Machado dos Santos (001.180.523-49); Paulo Afonso Romano (006.561.276-00)
Interessados: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96); Secretaria de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Mato Grosso do Sul (15.412.257/0009-85)
Representação legal: Luciane Coelho Carvalho (21.550/OAB-DF), Gelson Vilmar Dickel (42.310/OAB-DF), Fernando Rodrigues Rocha (38.198/OAB-DF) e outros, representando Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho; Afonso Assis Ribeiro (15010/OAB-DF), Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho (15.641/OAB-DF, Gustavo Guilherme Bezerra Kanffer (20.839/OAB-DF) e outros, representando Evandro Eurico Faustino Dias.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS 40/1997 E 294/2001. PROJETO DE IRRIGAÇÃO DA GLEBA SANTA TEREZINHA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ/MS. NÃO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DO PRIMEIRO CONVÊNIO. NÃO OPERAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO. PERDA DOS RECURSOS INVERTIDOS NO CONVÊNIO 40/1997. CONSTRUÇÃO DO PROJETO EM TERRAS PARTICULARES EM DESACORDO COM A LEI 6.662/1979. NÃO CONSIDERAÇÃO DOS RISCOS DO PROJETO NO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA. FALHA NA FORMATAÇÃO JURÍDICA E NA CONCEPÇÃO DO CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Recursos (peça 199), cujas conclusões e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes e do MPTCU (peças 201 e 202).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58004315.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Transcrevo a instrução a seguir, *in verbis*:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração (peças 153 e 167) interpostos por Evandro Eurico Faustino Dias, ex-Secretário de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Mato Grosso do Sul, e Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho, ex-Assessor da Secretaria de Recursos Hídricos (SRH) do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal – MMA, contra o Acórdão 1806/2016 – TCU – Plenário (peça 120).

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

> *Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 1.727/2008-Plenário, tendo em vista a ocorrência de supostas irregularidades relacionadas ao Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha, no Município de Itaporã/MS (Convênios 40/1997 e 294/2001),*
>
> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*
>
> *9.1. acolher as alegações de defesa de Sérgio José Salles Vaz e Celso de Souza Martins, excluindo-os da presente relação processual*
>
> *9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Antônio Felício, dando-lhe quitação;*
>
> *9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c"", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos Srs. José Raimundo Machado dos Santos, Paulo Afonso Romano, Evandro Eurico Faustino Dias e Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, eventuais valores já ressarcidos:*

Data	*Valor (R$)*
12/12/1997	*1.509.103,55*
7/3/1998	*1.500.000,00*
14/8/1998	*3.113.056,31*
17/12/1998	*1.075.589,00*
21/5/1999	*1.808.721,69*

> *9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias, acrescidas dos devidos encargos legais, aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);*
>
> *9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58004315.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.7. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurado-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a subsidiam, ao Congresso Nacional, ao Ministério da Integração Nacional, ao Estado do Mato Grosso do Sul, à Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul e aos responsáveis indicados no preâmbulo deste acórdão.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de conta especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em cumprimento à determinação contida no item 9.1 do Acórdão 1727/2008-Plenário, lavrada no âmbito de relatório de levantamento de auditoria realizada pela Secex/MS no Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha, localizado no Município de Itaporã/MS (TC 018.464/2007-7).

2.1. *O empreendimento foi custeado por recursos federais repassados ao Governo do Estado do Mato Grosso do Sul pelos Convênios 40/1997 (Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal), 76/1999 (Ministério da Integração Nacional) e 294/2001 (Ministério da Integração Nacional), nos valores de R$ 9.006.470,55, R$ 10.393.276,00 e R$ 330.000,00, respectivamente.*

2.2. *Nesta oportunidade, apreciam-se os processos de tomada de contas especial instaurados pelo Ministério da Integração Nacional para os Convênios 40/1997 e 294/2001, celebrados com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul/Secretaria de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano.*

2.3. *A Secex/MS apreciou os fatos noticiados pelo Ministério da Integração Nacional, em conjunto com os trazidos na fiscalização original, e propôs a citação dos responsáveis listados a seguir em virtude do dano ao Erário correspondente ao montante total repassado por meio do Convênio 40/1997, em razão de o empreendimento ter sido implantado em terras particulares e sem previsão de amortização dos investimentos e, ainda, sem viabilidade econômica para os 183 (cento e oitenta e três) pequenos e tradicionais parceleiros da gleba, conforme comprovado posteriormente à sua implantação (não tem qualquer serventia aos assentados), devido aos demasiados custos de operação e manutenção decorrentes do gigantismo das obras civis e instalações implantadas, não atingindo, por conseguinte, os objetivos pretendidos, no que tange aos atuais recorrentes:*

2.3.1 Sr. Evandro Eurico Faustino Dias, ex-Secretário de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Mato Grosso do Sul: por ter dado andamento ao processo referente ao projeto de irrigação da Gleba Santa Terezinha (Itaporã/MS), com assinaturas do plano de trabalho do convênio, em 28/08/1997, e de sua posterior alteração, em 19/09/1997, bem como de pedidos de obtenção de recursos junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - MMA, assinados em 28/08/1997 e 08/09/1997, documentos esses fundamentais para a formalização do Convênio/MMA-SRH nº 040/97 (SIAFI nº 330.414), também assinado por esse dirigente; e

2.3.2 Sr. Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho, ex-Assessor da Secretaria de Recursos Hídricos (SRH) do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal – MMA: por ter assinado, em 27/10/1997, parecer técnico recomendando a aprovação do plano de trabalho do projeto de irrigação da Gleba Santa Terezinha (Itaporã/MS), elaborado pela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58004315.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Secretaria de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Mato Grosso do Sul, documento esse fundamental para a formalização do Convênio/MMA-SRH nº 040/97 (SIAFI nº 330.414); e, ainda, acompanhando toda e qualquer movimentação dos processos relativos a esse empreendimento, inclusive com visitas "in loco" às obras, mesmo estando lotado em diversos órgãos federais (primeiro como Assessor da SRH/DH-MMA; depois como Engenheiro da Secretaria Especial de Políticas Regionais da Presidência da República– SEPRE; e, por último, como Engenheiro do Ministério da Integração Nacional);

2.4. *Após o desenvolvimento regular do processo, conforme disposto no voto da decisão recorrida à peça 121, p. 2-4, diante das irregularidades verificadas e não sanadas pelos responsáveis, concluiu-se pela imposição de débito solidário e não aplicação da multa diante da constatação da prescrição da pretensão punitiva do TCU.*

2.5. *Neste momento recursal, os referidos responsáveis apresentam recursos de reconsideração a fim de verem afastadas a sua responsabilização bem como o débito culminado pela decisão recorrida.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames de admissibilidade às peças 181 e 182, ratificados à peça 185 pelo Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que conheceu do recurso de reconsideração interposto por Evandro Eurico Faustino Dias, ex-Secretário de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Mato Grosso do Sul, e Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho, ex-Assessor da Secretaria de Recursos Hídricos (SRH/MMA), contra o Acórdão 1806/2016 – TCU – Plenário (peça 120) bem como suspendeu os efeitos dos subitens 9.3 a 9.5 da referida decisão, estendendo-os a todos os responsáveis condenados em solidariedade com os recorrentes.

EXAME TÉCNICO

MÉRITO

Recorrente: *Evandro Eurico Faustino Dias, ex-Secretário de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Mato Grosso do Sul*

4. ***Delimitação***

4.1. *Constitui objeto do presente recurso verificar se é possível mediante análise dos argumentos apresentados afastar a responsabilização do recorrente bem como o débito a ele cominado pela decisão recorrida.*

5. ***Débito***

5.1. *Argui-se a necessidade de afastar o débito, com base nas seguintes alegações (peça 167):*

a) sua conduta sempre foi ilibada e não ilegal, pois, neste caso, encaminhou o plano de trabalho devidamente instruído, entre outros, com estudo de viabilidade econômica e adequação jurídica – não havendo ilícito, mesmo que haja dano, não cabe responsabilizá-lo;

b) a apresentação de proposta para angariar recursos federais não é capaz de causar dano ao Erário, por se estar diante de expectativa de transferência de recursos e não ordenação de despesas;

c) após a aprovação do plano de trabalho, impôs-se ao recorrente a assinatura do convênio devendo ser dado a ele o mesmo tratamento concedido aos executores das obras que aturam com base em ato administrativo com presunção de legitimidade;

d) praticou mero ato político;

e) os atos administrativos e de gestão foram praticados pelo Departamento de Obras Públicas em decorrência de competência legal prevista na lei e decreto estaduais que anexa integralmente a sua peça recursal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58004315.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) inexiste nexo causal entre o ato praticado pelo recorrente e o dano ao Erário tendo em vista a Teoria da Causalidade Adequada, adotada por esta Corte para atribuição de responsabilidade;

f) os projetistas são os responsáveis pela concepção do projeto por força de lei, cabendo responsabilizá-los, sob pena de adotar a responsabilidade objetiva e excessiva; e

g) o projeto deveria ter sido atualizado e adequado pelas gestões políticas posteriores diante da sua envergadura.

5.2. *Pede para afastar o débito solidário cominado pelo Acórdão 1806/2016 – TCU – Plenário (peça 120).*

Análise

5.3. *Não assiste razão ao recorrente. Explica-se.*

5.4. *Informe-se anuir-se integralmente ao exposto no relatório à peça 122, p. 33-40 e voto peça 121, p. 8 da decisão recorrida bem como no voto de peça 158 da decisão que julgou os embargos de declaração opostos em momento anterior. Isto porque restou individualizada a conduta irregular do recorrente que culminou em grave dano ao Erário. Por economia processual, não será reproduzida integralmente a análise contida nas referidas peças, exceto trechos fundamentais para o esclarecimento da questão; reforça-se, assim, que tais conclusões se integram e complementam a presente instrução. Importante, aduzir, ainda, os seguintes esclarecimentos.*

5.5. *Cumpre contextualizar a conduta irregular verificada pela decisão que culminou no dano ao Erário a ser ressarcido de forma solidária. O atual recorrente, era titular da então Secretaria de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Mato Grosso do Sul (SOPH/MS), a qual estava vinculado o extinto Departamento de Obras Públicas do Estado do Mato Grosso do Sul (DOP/MS), órgão que executou as obras civis do Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha.*

5.6. *Ele detinha todas as atribuições para dar andamento ao projeto em análise, tendo aprovado sua viabilidade, "com assinaturas do plano de trabalho do convênio, em 28/08/1997, e de sua posterior alteração, em 19/09/1997, bem como de pedidos de obtenção de recursos junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - MMA, assinados em 28/08/1997 e 08/09/1997, documentos esses fundamentais para a formalização do Convênio/MMA-SRH nº 040/97 (SIAFI nº 330.414), de 07/11/1997", também assinado pelo responsável (excerto do ofício de citação – peça 42, p. 1). Ressalta-se que cópias desses documentos constam dos autos: Plano de Trabalho, de 28/08/1997 (peça 1, p. 8/13); Alterações do Plano de Trabalho (peça 1, p. 42/44); e Convênio/MMA-SRH 040/97 (peça 1, p. 52/62).*

5.7. *O plano de trabalho desse convênio foi aprovado (peça 1, p. 6-12 e 69-75) em 04/11/1997, pelo Departamento Hídrico da Secretaria de Recursos Hídricos do extinto Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal – SRH/DH-MMA (peça 1, p. 49-50). Após aprovação, o aludido convênio foi pactuado, em 07/11/1997, entre a União, por intermédio desse Ministério, na pessoa do Sr. Ministro Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho, e por sua Secretaria de Recursos Hídricos, representada pelo então Secretário, Sr. Paulo Afonso Romano, e o Estado do Mato Grosso do Sul, na pessoa do então Governador, Sr. Wilson Barbosa Martins, via Secretaria de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano de Mato Grosso do Sul, representada pelo Sr. Evandro Eurico Faustino Dias, e o extinto Departamento de Obras Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOP/MS, representada por seu dirigente máximo, Sr. Dióscoro de Souza Gomes Filho.*

5.8. *Entende-se que, no presente caso em concreto, os atos preparatórios que culminaram na execução de projeto inviável do ponto de vista do interesse público, bem maior que se busca preservar, foram responsáveis pela violação dos princípios da eficiência, segurança jurídica, supremacia do interesse público, causando grave dano ao Erário. Restando configurado o nexo*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58004315.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

causal entre a conduta omissiva culposa (negligencia, imperícia e imprudência) e o dano causado ao Erário.

5.9. *Restará demonstrado a seguir que a atuação do recorrente foi determinante para concretização de um projeto público de irrigação em terras privadas sem a desapropriação prévia das terras bem como sem a anuência documental dos proprietários da terra onde seria implantado o projeto acerca das implicações futuras do objeto conveniado.*

5.10. *Note-se o trecho a seguir que destaca as causas principais do fracasso do projeto em análise para cujo insucesso a conduta do recorrente contribuiu (relatório, peça 122, p. 51):*

> *179. (...) a equipe da fiscalização considerou, ainda, como causa principal do fracasso desse projeto de irrigação, a questão da natureza dos próprios agricultores beneficiados, que estavam mais preocupados com sua subsistência (plantavam culturas tradicionais da região, como milho mandioca, feijão e arroz); o gigantismo das obras civis realizadas, encarecendo os custos de manutenção e de operação; os poucos parceleiros efetivamente interessados no projeto ante à sua imposição (de cima para baixo); e, ainda, a previsão de ter sido implantado em terras particulares, sem as devidas garantias de financiamento dos próprios agricultores e de devolução dos investimentos públicos realizados. (...)*

5.11. *Não constam dos autos documentos oficiais que comprovem a assinatura de contratos com os proprietários das terras onde o projeto seria instalado estabelecendo as cláusulas necessárias e suficientes para esclarecer a cada um dos potenciais envolvidos os custos da operação e as consequências para caso não fossem atendidas as exigências contratuais. O indigitado não apresenta os seguintes documentos (relatório, peça 122, p. 20):*

> *61. Além disso, apesar de se ter alegado que houve adesão ao projeto de irrigação pelos 183 (cento e oitenta e três) parceleiros, não há provas nos autos a esse respeito. Os responsáveis citados e os anteriormente ouvidos no processo de fiscalização não apresentaram cópias dos estatutos sociais da suposta associação, devidamente registrados nos órgãos competentes, no sentido de comprovar que os parceleiros estavam organizados na forma de associação quando apresentado o projeto básico do empreendimento ao Ministério do Meio Ambiente. Também inexistem nos autos termos de adesão individual dos parceleiros, devidamente assinados, a esse projeto, documentos esses que seriam apenas básicos para as assinaturas dos contratos (também inexistentes) que definiriam os direitos e deveres das partes (associação/ cooperativas dos parceleiros interessados ou parceleiros individuais; Governo do Estado do Mato Grosso do Sul/ Ministério do Meio Ambiente) nesse empreendimento. Ou seja, alega-se adesão dos 183 (cento e oitenta e três) parceleiros ao projeto de irrigação, mas não se comprova nada sobre esse fato, concluindo-se que, efetivamente, inexistiu essa adesão formal. Por conseguinte, não há como se exigir, nos termos do artigo 26, §1º, da Lei nº 6.662/1979, dos parceleiros da Gleba Santa Terezinha o cumprimento de quaisquer obrigações informais eventualmente por eles assumidas.*

5.12. *Impõe-se, assim, o ressarcimento do dano aos cofres públicos para que a sociedade seja minimamente compensada. Isto porque o ideal seria que à época dos fatos os gestores da coisa pública tivessem atuado com a diligência esperada para que fosse colocado em prática projeto de irrigação eficiente de inclusão da sociedade tão carente, no processo de construção (no sentido amplo da palavra) de um objetivo importante para a população local. Contudo, assim, não se procedeu. Atuou-se de forma a excluir do processo de elaboração, construção e implantação do projeto de irrigação a população interessada, inviabilizando o projeto como adequadamente apontou tanto o relatório como o voto da decisão recorrida, com cuja análise se anui, integralmente. Veja-se o seguinte excerto do relatório da decisão recorrida (peça 122, p. 43) a respeito dos principais atores excluídos do processo em questão:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58004315.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *145. As instruções e exames promovidos por esta e outras unidades do Tribunal foram voltados para a realidade brasileira e mais precisamente para a Gleba Santa Terezinha. Com 183 (cento e oitenta e três) parceleiros com vocação para agricultura de subsistência e tradicional (plantio de milho, arroz e criação de alguns animais de alimentação), não havia como obter êxito um projeto de irrigação do porte do que foi efetivamente implantado e, principalmente, na forma como o foi. Dependeria de muito mais que recursos financeiros, pois objetivava implementar uma efetiva mudança nas vidas desses assentados, como expressa o próprio responsável. Deixariam de ser simples agricultores tradicionais para tornarem-se empresários da agricultura, e, portanto, conhecedores de mercado econômico, organização empresarial, divisão de trabalho e outros aspectos. Nada mal se o projeto não fosse para ser implementado em uma gleba no interior do Brasil, que acabou frustrando os assentados e causando um grande prejuízo ao Erário (cerca de 100 milhões, atualizando-se os recursos repassados). Por* ***isso, não procedem as alegações iniciais de defesa do responsável****.*

5.13. *Ademais, também não constava do plano de trabalho comprovação de que a área particular a ser utilizada para implantação do projeto havia sido declarada de utilidade pública ou de interesse social pelo Presidente da República, conforme art. 28 da Lei nº 6.662, de 25/06/1979.*

5.14. *Note-se que o momento da assinatura do convênio consistiu em nova oportunidade para que o Secretário de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Mato Grosso do Sul tivesse apontado a gravidade de celebrar um ajuste com a União para implementação de audacioso projeto sem a participação da população local interessada e, ressalte-se, proprietária das terras onde seriam realizadas as obras conveniadas.*

5.15. *Assim, o recorrente não atuou de forma eficaz, mas sim negligente e imprudente, apenas colocando sua assinatura em um papel por estar a praticar, a seu ver, mero ato político, como se não trouxesse para si a responsabilidade pela decisão tomada. No entanto, equivoca-se o recorrente, na medida em que sua assinatura tanto na aprovação do plano de trabalho como no momento de firmar o convênio em questão permite concluir que estava de acordo integralmente com as propostas ali estabelecidas sem qualquer objeção ou ressalva. De tal forma, que resta configurada a sua responsabilidade, não sendo possível afastá-la.*

5.16. *Destaque-se que o processo para firmar um convênio possui diversas fases cada qual sob a responsabilidade de um ou mais agentes públicos responsáveis por preservar o interesse público de acordo com a competência atribuída ou chamada para si mediante análise documental e sua posterior concordância com a licitude e completude dos documentos elaborados e ou vistoriados. Nessa linha, seja-se por imposição legal ou por avocar para si a responsabilidade por determinado ato, cabe responsabilizar o agente público que deu causa a dano ao Erário, pois assim determina a Constituição Federal/1988.*

5.17. *O entendimento da decisão vergastada acerca dos executores das obras não pode ser estendido ao recorrente, pois não era esperado dos executores reanalisar, no momento da execução, todo o processo de contratação que os levara até aquele momento. Ademais, a execução ocorreu conforme os termos conveniados, não tendo havido questionamentos acerca da execução como bem colocou o relatório à peça 122, p. 54, item 191: "Ressalta-se, inclusive, que os diretores do extinto Departamento de Obras Públicas (DOP/MS), órgão estadual responsável pela execução das obras, e nem a construtora das obras foram citados porque entendeu-se que a execução ocorreu de acordo com o previsto no projeto de infraestrutura."*

5.18. *No entanto, como Secretário de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Mato Grosso do Sul era esperado como gestor médio que verificasse a adequação do plano de trabalho ao seu fim social, bem como ao disposto na legislação vigente que regulamentava o setor*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58004315.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à época dos fatos que exigia condutas específicas em caso da implantação do objeto ocorrer em propriedade privada.

5.19. *Quanto à responsabilização dos projetistas, esse argumento já foi exaustivamente rebatido tanto pelo relatório da decisão recorrida, como pelo voto (peça 158, p. 3-4) do Acórdão 2591/2016 – TCU – Plenário que julgou os embargos de declaração opostos pelo recorrente não havendo prejuízo para defesa do recorrente, não cabe rediscutir a questão neste momento processual.*

5.20. *Importante considerar, por fim, que a responsabilização de outros agentes públicos que, ao ver do recorrente, também deram causa ao dano apurado neste processo não o aproveita, como quer fazer acreditar ao citar outros agentes públicos como o Diretor do Departamento de Obras Públicas e gestores políticos posteriores ao seu mandato. Isto porque a uma, a responsabilidade do recorrente foi adequada e exaustivamente individualizada, e a duas porque a solidariedade é benefício do credor, como explanado pela decisão recorrida.*

5.21. *Dessa forma, impõe-se manter a condenação para ressarcir o Erário pelos danos causados pela conduta culposa com que atuou quando a frente da Secretaria de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Mato Grosso do Sul.*

Recorrente: *Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho, ex-Assessor da Secretaria de Recursos Hídricos (SRH/MMA)*

Delimitação

5.22. *Constitui objeto do presente recurso verificar se é possível mediante análise dos argumentos apresentados afastar a responsabilização do recorrente bem como o débito a ele cominado pela decisão recorrida.*

6. ***Débito***

6.1. *Argui-se a necessidade de afastar o débito, com base nas seguintes alegações (peça 153):*

a) não atuou com imperícia, pois empregou o melhor do seu conhecimento à época, decidindo de modo técnico sem incorrer em falhas graves; também não houve negligência nem imprudência em sua atuação, pois atuou com zelo e cercado de precauções ao recomendar que para a celebração do Convênio 40/1997 fosse observada importante medida de controle socioambiental; atuou de boa-fé;

b) o entendimento que detém hoje não é o mesmo que possuía à época dos fatos, naquele momento não detinha conhecimento aprofundando da regulamentação do setor de irrigação; foi contratado por ser especialista em obras e não em irrigação, cargo ocupado por outra pessoa;

c) o Engenheiro Agrônomo contratado, especialista em irrigação, destacou que a falha de concepção no projeto decorreu da inexistência de equipamentos parcelares nos lotes, despreparo dos agricultores e as deficiências de crédito;

d) no decorrer da execução do objeto conveniado, o recorrente alertou acerca da impossibilidade de financiamento de equipamento parcelares com recursos do convênio; essa insistência postergou medidas de apoio aos assentados da Gleba Santa Terezinha para habilitação para operação do projeto de irrigação;

e) os políticos à época dos fatos afirmavam que haveria apoio aos beneficiários do projeto (peça 153, p. 10);

f) foi a falta de capacidade de crédito que fez com que os custos assumissem proporções gigantescas para os agricultores sem organização e capacitação adequados;

g) houve desperdício de recursos e de oportunidade de implantar um bom projeto de irrigação e drenagem, pois não se apontou falhas na concepção e execução das obras de engenharia;

h) o Estado não priorizou compromissos assumidos com os assentados da Gleba Santa Terezinha;

i) o projeto foi decidido e implementado de cima para baixo, sendo esta a falha de concepção do projeto;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58004315.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

j) os pareceres técnicos acerca dos aspectos de engenharia não teriam o condão de influenciar nos processos decisórios;

k) é exagerado exigir do parecerista técnico o alcance necessário para coibir erro de projeto concebido de cima para baixo;

l) deveria ter sido condicionado o início das obras a um processo de avaliação de impactos ambientais para que fossem submetidos ao crivo das opiniões dos maiores interessados no projeto;

m) quando da aprovação do plano de trabalho, o recorrente teria recomendado o condicionamento da liberação dos recursos à aprovação RIMA do projeto pelo órgão ambiental competente, o que demonstra ter agido com cautela; caso sua ressalva tivesse sido observada, poder-se-ia ter evitado o dano ao Erário, a seu ver;

n) a viabilidade econômica de empreendimento de grande porte é previamente avaliada, qualitativa e quantitativamente, cabendo sua readequação posterior, se necessário;

o) verificou, quando da análise do projeto básico, a existência de estudos prévios de viabilidade técnico-econômica, incorporando requisitos essenciais como horizonte de projeto, culturas pré-selecionadas e estudos mercadológicos bem como de indicadores que permitissem a continuidade do desenvolvimento do projeto, sem ter sido identificado qualquer problema;

p) havia estudo de riscos acerca de cenários mais desfavoráveis que poderiam resultar em redução da TIR de 20,15% para 16,77% tendo em vista os juros da econômica na época ser de 20% aa, não havia, assim, indícios de erro nos índices apontados no projeto básico;

q) não foram considerados o risco de não envolvimento efetivo dos beneficiários e de possível solução de continuidade na condução das ações e projetos de irrigação pelo poder público;

r) não caberia considerar riscos de o planejamento fracassar por incapacidade de governabilidade;

s) houve atrasos na execução do Convênio 40/1997 em função da alocação e liberação de recursos tardias;

t) teceu questionamentos e recomendações que ensejaram redução de 25% dos valores inicialmente previstos para financiamento pela União;

u) não possuía competência legal para informar os processos, inserir documentos, notas ou pareceres sem prévia anuência de um gestor público ao qual devia reportar-se;

v) caberia a ele tão somente emitir parecer eminentemente técnico, sobre aspectos de engenharia relacionados com a implantação do projeto;

w) não detinha conhecimentos sobre formalização de convênios, o que afastaria a tese de imperícia; atuou com zelo ao analisar dados de vazões de projetos, entre outros, o que afasta a negligência; e também não foi imprudente, pois submeteu seu parecer ao seu supervisor que possuía mais experiência do que ele;

x) a instância técnica era a primeira a ser ouvida no processo de tramitação interna, havendo, posteriormente, outros controles internos;

y) há despachos emitidos pela Coordenação de Ações Descentralizadas e Monitoria e da Central de Convênios e da Consultoria Jurídica do Ministério, todos competentes para intervir no processo, e que informaram a suficiência e adequação do processo;

z) não atuou com culpa tendo em vista que os controles administrativos posteriores do seu trabalho reafirmaram suas conclusões sem ressalvas;

a.1) não se opôs ao financiamento da infraestrutura de uso comum para irrigação, pois era uma das principais prioridades da política de irrigação;

b.1) caberia os gestores estaduais e federais estabelecerem as condições necessárias para o atendimento das demais exigências da lei;

c.1) caberia à CONJUR do MMA invocar a necessidade de desapropriação e elaboração de contratos entre a Administração Pública e os assentados da Gleba de Santa Terezinha;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58004315.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d.1) asseverou, ainda, sobre os antecedentes do projeto, que as glebas individuais possuíam situação fundiária desembaraçada; apesar de não ter se manifestado sobre a infraestrutura e equipamentos de uso comum, o mesmo raciocínio poderia ser aplicado pela Conjur para averiguação das exigências legais;

e.1) atuou com boa-fé e não houve questionamento sobre as suas atividades de acompanhamento e fiscalização das obras;

f.1) o Diretor Técnico do TCU entendeu que atuou de boa-fé e dentro dos limites que preconizavam o seu contrato, já que era terceirizado;

g.1) caso tivesse agido com imperícia, a obra seria inservível por falhas no projeto de engenharia e na execução das obras, o que não ocorreu;

h.1) se tivesse atuado com negligência haveria dano ao Erário da ordem de 30%, pois não proposto a redução de preço da ordem de 25% do valor inicialmente previsto; e

i.1) apesar de a lei não exigir a aprovação do RIMA, o recorrente prudentemente recomendou tal procedimento.

6.2. *Pede para afastar o débito e sua responsabilidade no âmbito deste processo.*

Análise

6.3. *Não assiste razão ao recorrente. Explica-se.*

6.4. *Informe-se, incialmente, que o indigitado reapresenta em essência os argumentos colacionados aos autos em sede de alegações de defesa. O exposto anteriormente nesta instrução é plenamente aplicável ao caso do presente recorrente. Isto porque, da mesma forma que o indigitado anterior, o Sr. Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho, ex-Assessor da Secretaria de Recursos Hídricos (SRH/MMA), contribuiu com sua atuação culposa para a ocorrência de dano ao Erário ao aprovar plano de trabalho e projeto básico irregularmente diante das ilegalidades verificadas pela decisão recorrida, como se constatará a seguir (peça 1, p. 49-50).*

6.5. *Anui-se integralmente ao exposto no relatório, voto e parecer do MP/TCU (peças 116, 121, p. 8-10 e 122, p. 40-64) acerca da sua responsabilização, tendo em vista restar cabalmente individualizada a sua conduta. Por economia processual, não será reproduzida integralmente a análise contida nas referidas peças, exceto trechos fundamentais para o esclarecimento da questão; reforça-se, assim, que tais conclusões se integram e complementam a presente instrução. Importante, aduzir, ainda, os seguintes esclarecimentos.*

6.6. *Reforce-se que as irregularidades que levaram ao desperdício de recursos públicos, no presente caso concreto, podem ser assim sintetizadas: implantação do empreendimento em terras particulares e sem previsão de amortização dos investimentos e, ainda, sem viabilidade econômica para os 183 (cento e oitenta e três) pequenos e tradicionais parceleiros da gleba, conforme comprovado posteriormente à sua implantação (visto não haver qualquer serventia aos assentados), devido aos demasiados custos de operação e manutenção decorrentes do gigantismo das obras civis e instalações implantadas, não atingindo, por conseguinte, os objetivos pretendidos.*

6.7. *Não cabe alegar desconhecimento da matéria ou conhecimento técnico inferior ao que se possui atualmente, pois ao assumir o compromisso de revisar projeto básico e plano de trabalho de determinado empreendimento traz-se para si a reponsabilidade pelos atos praticados na função exercida, estando implícita a sua capacidade técnica. Neste caso, anuir com os termos dos documentos que analisou acarretou prosseguimento da contratação do convênio pela Administração Pública Federal com o Estado sem que todas as premissas tivessem sido observadas pelo governo estadual para plena implementação do objeto almejado. Nesse sentido, contribuiu para a ocorrência do dano ao Erário, subsumindo-se aos termos da Lei Maior, o que impõe a sua responsabilização pelo dano.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58004315.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.8. *O recorrente ressalta que sua responsabilidade foi afastada pelo Diretor Técnico à peça 114, tendo em vista a sua atuação diligente no processo de análise do plano de trabalho e projeto básico bem como no momento da execução do ajuste. Porém, tanto o parecer do auditor como os do MP/TCU e do Exmo. Ministro Relator, acompanhado pelo colegiado, entenderam pela responsabilização do indigitado.*

6.9. *Para o deslinde da questão, importante, reproduzir excerto do parecer técnico exarado pelo Diretor Técnico à peça 114, p. 1-2 no qual contextualiza adequada e suficientemente as irregularidades verificadas neste processo (grifos acrescidos):*

> *3. Dentre os principais fatores que teriam levado ao insucesso do empreendimento, destacou-se a inobservância às exigências previstas na então vigente Lei 6.662/79, que dispunha sobre a política nacional de irrigação, considerando que o projeto foi implantado em terras particulares e sem a adesão dos proprietários.*
>
> *3.1. O referido diploma legal, em seu art. 12, estabelecia que os projetos públicos de irrigação [como é o caso dos autos] seriam localizados, prioritariamente, em terras do patrimônio público, para esse fim reservadas ou adquiridas. Observa-se, a partir do vocábulo final do aludido dispositivo ("adquiridas"), que projetos públicos de irrigação poderiam ser implantados em terras privadas, desde que previamente adquiridas pelo Poder Público.*
>
> *3.2. E, sob esse aspecto, a Lei 6.662/79 estabelecia seção específica discriminando os procedimentos que deveriam ser observados com vistas a viabilizar a implantação de projetos dessa natureza em propriedades particulares, os quais estavam condicionados à prévia desapropriação das áreas selecionadas, com vistas à expedição do decreto presidencial de utilidade pública ou de interesse social e adoção dos demais procedimentos inerentes a medidas desse jaez (arts. 28 a 33).*
>
> *3.3. Evidente, pois, que configura irregularidade grave a implantação de projeto de irrigação público, em propriedades particulares, sem que tais áreas tenham sido previamente desapropriadas pelo Poder Público, tal como, aliás, já se manifestou este Tribunal. Nesse sentido:*
>
> *SUMÁRIO: MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO A DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS. NÃO REALIZAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÕES PRÉVIAS À OBRA. DETERMINAÇÃO.*
>
> *1. Deve ser classificada como irregularidade grave que enseja a paralisação de projeto de irrigação público a não promoção da prévia desapropriação das terras privadas, conforme exigido pelos arts. 12 a 18 e 28 da Lei 6.662/769 e arts. 12 a 20 e 48 do Decreto 89.496/84, por configurar grave desvio a princípios a que está sujeita a Administração Pública.*
>
> *Voto do Ministro Relator*
>
> *(...)*
>
> *10. Quando ao cumprimento ao item 9.1 e subitens do Acórdão 1.189/2005, é necessário, primeiramente, frisar que se trata de projeto de irrigação público, a teor do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei 6.662/79. Em assim sendo, deve ser localizado, prioritariamente, em terras do patrimônio público, para esse fim reservadas ou adquiridas, nos termos do art. 12 da mesma lei. Isto é, a administração deve, ao definir projetos de irrigação públicos, priorizar aqueles cujas terras já sejam terras públicas, antes da implantação do projeto, entre outras razões, objetivando reduzir os conflitos pela terra e de forma a minimizar o custo do projeto.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58004315.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. Tal exigência legal, não impede que o projeto seja conduzido em terras privadas. Entretanto, nesse caso, tais terras privadas "serão declaradas de utilidade pública ou interesse social, para fins de expropriação", nos termos do art. 28 da referida lei. (...)

14. Dessa forma, cumpre ao Ministério da Integração Nacional promover a desapropriação das terras privadas de forma a ajustá-las aos requisitos da Lei 6.662/79 e do Decreto 89.496/84 e aos mencionados Princípios Constitucionais e da Política Nacional de Irrigação. (Acórdão 222/2007 – Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz).

3.4. Outra irregularidade grave observada na implantação do projeto de irrigação da Gleba Santa Terezinha e que contribuiu sobremaneira para o insucesso do empreendimento, conforme discorrido na instrução precedente, teria sido a ausência de adesão formal dos parceleiros, por meio de pactos que estabelecessem seus deveres e obrigações assim como os critérios de amortização dos investimentos públicos realizados em suas propriedades, observada, nesse último caso, as disposições dos arts. 16, §§ 3° e 4°, 40, 41 e 43 do Decreto 89.496/84, que regulamentou a Lei 6.662/79.

3.5. Com efeito, ao dispor sobre a figura do "irrigante", a Lei 6.662/79 foi taxativa no sentido da necessidade de formalização de instrumento contratual com a pessoa que se dedicasse à exploração do lote agrícola, tal como se observa nas disposições previstas no § 2° de seu art. 26, a seguir destacadas:

Art. 26. (...)

§ 2º - A inobservância dos deveres estabelecidos neste artigo e nas disposições legais, regulamentares ou contratuais, inerentes à condição de irrigante, e cuja gravidade exceda à simples aplicação das multas previstas no contrato, acarretará a rescisão, de pleno direito, do contrato de promessa de venda, ou concessão de uso, reintegrando-se, automaticamente, a promitente vendedora ou cedente, na posse do imóvel.

3.6. Registre-se que, ainda sob esse aspecto, os termos de adesão que teriam sido assinados pelos parceleiros [circunstância não comprovada nos autos] não supririam a necessidade de formalização de instrumento contratual, não possuindo, portanto, valor legal, razão pela qual o suposto ato jurídico realizado seria nulo de pleno direito, à luz da legislação civil vigente à época (Código Civil de 1916), aplicável subsidiariamente à legislação administrativa:

Art. 82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, n.º I), objeto licito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145).

Art. 145. É nulo o ato jurídico:

(...)

III. Quando não revestir a forma prescrita em lei (arts. 82 e 130). (destaques acrescidos)

4. Pois bem. Nenhum desses aspectos foi observado na implantação do projeto de irrigação da Gleba Santa Terezinha, o que justifica a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento do dano àqueles que o submeteram ao Governo Federal (agentes públicos estaduais) e àqueles que o aprovaram na esfera federal, tal como proposto na instrução precedente.

6.10. *Em seguida, conforme consta das alegações recursais acima resumidas, listam-se atitudes proativas do recorrente no âmbito da análise e execução das obras que acreditam que seriam suficientes para exclusão de sua responsabilidade.*

6.11. *Note-se que a atuação diligente do recorrente, seja no momento da aprovação do plano de trabalho e do projeto básico, como destaca em seu recurso bem como anui o Diretor Técnico em seu*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58004315.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

parecer (peça 114, p. 3-4, item 5.3), seja em outras oportunidades, como no momento da execução do ajuste, não é suficiente para afastar a responsabilidade pelo dano ao Erário ocasionado pela aprovação de projeto básico e plano de trabalho incompletos e de forma contrária ao que determinava a lei. Isto porque as ilegalidades verificadas e não relatadas pelo recorrente que aprovou o plano de trabalho e projeto básico sem qualquer ressalva a esse respeito foram determinantes para a imprestabilidade do empreendimento, como relatou o parecer acima reproduzido.

6.12. *Nessa linha, resta individualizada a sua atuação culposa (negligência, imperícia e imprudência) quanto à análise de documentos essenciais ao sucesso do empreendimento em questão, cuja ausência dos autos do processo eram impeditivos graves a sua continuidade quais sejam: comprovação da desapropriação das terras privadas que seriam utilizadas pelo Poder Público para implantação do projeto bem como a contratação por meio de documento jurídico hábil dos agricultores beneficiados pelo objeto conveniado. Note-se tratarem-se de pré-requisitos fundamentais para o sucesso do projeto de irrigação, no entanto, ausentes do plano de trabalho e do projeto básico aprovados pelo indigitado. A ação considerada diligente pelo indigitado foi insuficiente para proteção do interesse público.*

6.13. *Importante considerar que se equivoca o recorrente ao afirmar que os pareceres técnicos acerca dos aspectos de engenharia não teriam o condão de influenciar nos processos decisórios. Note-se que, caso tivesse atuado como esperado observando os ditames legais, no mínimo afastaria a sua responsabilidade pelo dano ao interesse público, pois teria alertado as autoridades dos riscos envolvidos na continuidade da contratação em curso sem o envolvimento jurídico e prático dos 183 agricultores beneficiários do projeto de irrigação. O que estava ao seu alcance era alertar para a ausência da documentação legal exigida, mas, assim, não procedeu.*

6.14. *A atuação de outros agentes públicos também contribuiu para ocorrência do dano ao Erário, como aponta o recorrente, mas essa alegação não se presta a afastar a sua responsabilidade. Isto porque, como exposto anteriormente nesta instrução, cada responsável atuou de acordo com a sua competência para a ocorrência de dano ao darem prosseguimento ao Convênio 40/1997 sem alertar para os riscos de insucesso diante da ausência de documentos essenciais nos autos do processo que culminaria na assinatura do ajuste e posterior gasto ineficiente de verba pública.*

6.15. *Neste momento recursal, não se analisa a responsabilidade de outros agentes, mas sim a do recorrente em específico, cabendo a Corte de Contas avaliar a oportunidade e conveniência, considerando os fatos do processo, de responsabilizar outros agentes públicos, como os responsáveis pela análise jurídica do processo de implantação do sistema de irrigação. No entanto, a responsabilização dos referidos agentes, por exemplo, não se prestaria a afastar a condenação do recorrente, diante da clara individualização da sua conduta realizada pela decisão recorrida.*

6.16. *Note-se que, em virtude da atuação culposa dos agentes condenados pela decisão recorrida, conforme consta do parecer do MP/TCU (peça 116, p. 1): "(...), o Projeto (...) encontra-se em estado de abandono, em degradação pela falta de uso e de manutenção, sujeito a ações de furto e vandalismo.". Ademais, neste momento, inexiste relação jurídica entre o Estado e os agricultores que obrigue qualquer tipo de ressarcimento ao Erário, o que apenas reforça o desperdício de dinheiro público.*

6.17. *Ademais, não é suficiente para mitigar a sua reponsabilidade a afirmativa de que se confiou em promessas políticas de que haveria capacitação e crédito futuro aos agricultores. Ora, como técnico em obras atuando a serviço do Governo Federal ao qual também caberia a decisão pela continuidade do empreendimento diante da validação de sua viabilidade técnica para implementação futura, deveria ter previsto os riscos de insucesso diante do gigantismo da obra, tendo em vista os custos de operação e manutenção, como colocado ela decisão atacada, e sua provável ineficiência, tendo em vista o não envolvimento dos principais atores e da ausência de respaldos legais, jurídicos e documentais da anuência e plena participação no projeto dos 183 agricultores locais. Não caberia*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58004315.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

confiar em promessas políticas, ainda mais quando o recorrente acredita ser cultural impor projetos de cima para baixo, o que deve ser evitado para preservar o interesse público. Entretanto, não há comprovação nos autos de que o recorrente tenha atuado na fase de aprovação do projeto básico e plano de trabalho para evitar os citados riscos.

6.18. *Veja-se o seguinte trecho do voto condutor, cujo entendimento se alinha ao exposto anteriormente (peça 121, p. 7):*

> *44. Deixar a solução de tais problemas para um momento posterior, após a realização de vultosos investimentos em obras, constituiu medida temerária por parte dos agentes encarregados da formatação do projeto e do Convênio 40/1997 que, desse modo, expuseram demasiadamente a Administração ao risco de perder os recursos investidos em um empreendimento de efetividade, no mínimo, duvidosa.*

6.19. *Cumpre ressalvar que a viabilidade econômica, no que tange a taxas de retorno de investimento, não foi avaliada por esta Corte, portanto, os argumentos a esse respeito não socorrem o recorrente (peça 121, p. 6, item 38). O que se questiona neste processo é não se ter considerado para viabilidade econômica do empreendimento as peculiaridades do projeto de irrigação que se visava implantar, para evitar o seu insucesso, como se observou na prática. Importante, assim, considerar (peça 121, p. 6, item 39):*

> *39. Inobstante o exposto, compreendo que as características do projeto de irrigação em exame, a ser implantado em terras particulares pertencentes a agricultores com experiência em agricultura familiar, com baixo conhecimento técnico e experiência negocial para fazer frente aos desafios de se implantar uma fruticultura voltada ao comércio e reduzida capacidade de obter crédito, permitem afirmar que os estudos de viabilidade econômica não consideraram de modo adequado os riscos inerentes ao projeto. Além disso, compreendo que a própria dependência de ações do Governo Estadual, com todos os riscos inerentes à descontinuidade administrativa, expôs o projeto a uma alta probabilidade de insucesso.*

6.20. *No que tange à competência do indigitado para atuar no processo em análise, importante reproduzir o seguinte excerto do voto (peça 121, p. 8-9, grifos acrescidos), com cuja análise se anui:*

> *59. Isso porque o aludido responsável foi o principal agente, no que se refere à análise da adequação do projeto/plano de trabalho enviado, sendo que ele detinha o conhecimento técnico e as informações necessárias, expostas na ficha técnica do projeto (peça 1, p. 15-16) e no próprio projeto (peças 35 e 36 do TC 011.571/2008-3), para verificar os problemas de concepção e os riscos existentes para a plena operação do perímetro de irrigação.*
>
> *(...)*
>
> *64. Nesse cenário, caberia ao agente, seguindo as normas que regulamentavam a implantação de perímetros de irrigação, **ter suscitado** a necessidade de desapropriação das terras necessárias à implantação da estrutura comum, conforme aduzido pela Secex/MS, ou, alternativamente, **ter invocado** a necessidade de atendimento dos requisitos para a realização do projeto em terras particulares, dentre os quais destaca-se a celebração de contratos de exploração do lote, em que fossem estabelecidos os deveres de cada parceleiro e esclarecidos os critérios de amortização, consoante já debatido neste voto.*
>
> *65. Nesse ponto, divirjo do Diretor e do Secretário da Secex/MS, pois o Sr. Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho, pela função que ocupava e por todo o seu cabedal de conhecimentos técnicos em obras hídricas, tinha o dever de conhecer a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58004315.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regulamentação do setor para o qual prestava assessoria, como de fato demonstrou ter a partir de suas alegações de defesa, na medida em que tal aspecto constitui uma variável relevante para o exame do plano de trabalho e do projeto básico, no que tange à viabilidade do empreendimento.

6.21. *A atuação posterior do recorrente no momento da execução do objeto conveniado no sentido de incluir os agricultores no projeto para operacionalização da obra mostrou-se infrutífera, tendo em vista o estado de abandono em que se encontra a obra.*

6.22. *Ademais, analisa-se, no presente processo, como já explanado anteriormente, não a fase executória, mas sim a fase preparatória que culminou na assinatura do convênio sem que a viabilidade técnica de utilização pela população local tenha sido avaliada de forma preventiva.*

6.23. *Dessa forma, o ato de aprovação do projeto básico e do plano de trabalho sem que tivessem nos autos do processo a comprovação da participação e anuência dos agricultores proprietários das terras foi determinante para o dano. A conduta culposa resta aí caracterizada, pois era possível evitar o dano ao Erário e ao interesse público se o recorrente tivesse atuado no sentido de verificar se os riscos de insucesso de empreendimento estavam minimizados, incluindo-se aí a observância da legislação a respeito do objeto no que tange à desapropriação das terras particulares e formalização de instrumento contratual com a pessoa que se dedicasse à exploração do lote agrícola.*

6.24. *Impõe-se, assim, manutenção do débito solidário.*

CONCLUSÃO

7. Da análise anterior, conclui-se, no mérito, a necessidade de manutenção da condenação para ressarcimento ao Erário diante do dano causado pelas condutas culposas dos recorrentes que se insurgiram contra o débito solidário cominado pelo Acórdão 1806/2016 – TCU – Plenário. Isto porque a imprestabilidade do empreendimento custeado com verba pública federal impõe ressarcimento ao Erário pelos agentes que deram causa ao dano e não apresentaram argumentos suficientes para exclusão das responsabilidades verificadas pela referida decisão

7.1. *Dessa forma, propõe-se o* ***não provimento do recurso*** *a fim de manter o débito anteriormente aplicado.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Evandro Eurico Faustino Dias e Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho, contra o Acórdão 1806/2016 – TCU – Plenário, propondo-se, com fundamento no art. 32 e 33, da Lei 8.443/1992 c/c art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento; e

b) comunicar da decisão que vier a ser adotada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, ao Congresso Nacional, ao Ministério da Integração Nacional, ao Estado do Mato Grosso do Sul, à Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, aos recorrentes bem como aos demais interessados.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58004315.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOTO

Tratam os autos de recursos de reconsideração interpostos por Evandro Eurico Faustino Dias, ex-Secretário de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Mato Grosso do Sul, e Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho, ex-Assessor da Secretaria de Recursos Hídricos (SRH) do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal (MMA), contra o Acórdão 1.806/2016 - Plenário.

O Acórdão recorrido foi exarado em tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, relativa aos Convênios 40/1997 e 294/2001, celebrados com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, para obras do Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha, localizado no Município de Itaporã/MS, nos valores de R$ 9.006.470,55 e R$ 10.393.276,00, respectivamente.

O Tribunal concluiu que o empreendimento foi implantado em terras particulares, sem previsão de amortização dos investimentos e sem viabilidade econômica para os parceleiros da gleba, devido aos elevados custos de operação e manutenção decorrentes do gigantismo das obras civis e instalações implantadas, não atingindo, os objetivos pretendidos.

Não foram apresentadas provas sobre a adesão dos parceleiros ao projeto, não havendo como exigir deles o cumprimento de quaisquer obrigações. O plano de trabalho não foi acompanhado de comprovação de que a área particular a ser utilizada para implantação do projeto havia sido declarada de utilidade pública ou de interesse social pelo Presidente da República, conforme art. 28 da Lei nº 6.662, de 25/06/1979.

Aos responsáveis foi imputado débito no valor total repassado mediante o Convênio 40/1997 e não houve aplicação da multa diante da prescrição da pretensão punitiva do TCU. Evandro Eurico Faustino Dias foi responsabilizado por ter dado andamento ao processo referente ao projeto, com assinaturas do plano de trabalho e do convênio, bem como por formular pedidos de obtenção de recursos junto ao MMA. Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho, por ter assinado parecer técnico recomendando a aprovação do plano de trabalho do projeto e ter participado ativamente do acompanhamento da execução das obras.

Os responsáveis opuseram embargos de declaração à referida decisão, rejeitados por esta Corte.

No recurso de reconsideração, em síntese, Evandro Eurico Faustino Dias alega: (i) o plano de trabalho foi encaminhado com estudo de viabilidade econômica e adequação jurídica; (ii) assinatura de proposta de convênio ou plano de trabalho não ocasiona dano ao Erário, pois não configura ordenação de despesa; (iii) assinatura do ajuste era sua obrigação legal; (iv) seus atos foram meramente políticos; (v) atos administrativos ou de gestão foram praticados pelo Departamento de Obras Públicas do Mato Grosso do Sul, responsável por gerir os convênios; (vi) não há nexo causal entre sua conduta e o dano; (vii) projetistas são os responsáveis pelos erros de projeto; (viii) não houve atualização do projeto ao longo de sua implementação; e, (ix) há excesso de responsabilização, eis que assinou apenas o Convênio 40/1997.

Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho, apresenta, resumidamente, os seguintes argumentos: i) não atuou com imperícia, negligência ou imprudência, pois emitiu recomendações para a celebração do Convênio; ii) à época dos fatos, não detinha conhecimento aprofundado da regulamentação do setor de irrigação e sobre os procedimentos para formalização de convênios. Ao analisar o projeto, focou-se nos aspectos de engenharia, como seu contrato especificava; iii) a falha de concepção no projeto decorreu da inexistência de equipamentos parcelares nos lotes, do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58005517.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

despreparo dos agricultores e das deficiências de crédito; iv) no decorrer da execução do objeto conveniado, alertou quanto à impossibilidade de financiamento de equipamentos parcelares com recursos do convênio; v) os políticos afirmavam que haveria apoio aos beneficiários do projeto; vi) o projeto foi decidido e implementado de cima para baixo e um parecer técnico de assessor terceirizado não é capaz de coibir tal erro; vi) não era razoável que identificasse riscos como os relativos à demora incorrida pelo Executivo federal para integralizar os investimentos e aos problemas de planejamento da Administração; vii) não possuía competência legal para informar os processos, inserir documentos, notas ou pareceres sem prévia anuência de um gestor público ao qual devia reportar-se; viii) cabia à Conjur do Ministério invocar a necessidade de desapropriação e elaboração de contratos entre a Administração Pública e os assentados da gleba; e, ix) antecedentes do projeto atestaram que as glebas individuais possuíam situação fundiária desembaraçada.

A Serur, com a anuência do MP/TCU, propõe conhecer dos recursos interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Quanto ao Sr. Evandro, a Unidade Técnica entende que a assinatura de documentos fundamentais para a formalização do Convênio 40/1997, e do próprio ajuste, culminaram na execução do projeto e foram responsáveis pela violação dos princípios da eficiência, segurança jurídica, supremacia do interesse público, causando grave dano ao Erário, restando configurado o nexo causal entre a conduta omissiva culposa (negligencia, imperícia e imprudência) e o dano causado ao Erário.

A alegação quanto a praticar mero ato político ao assinar o convênio, não afasta a responsabilidade do recorrente quanto à conduta negligente e imprudente. O entendimento da decisão vergastada acerca dos executores das obras não pode ser estendido ao recorrente, pois não era esperado dos executores reanalisar, no momento da execução, todo o processo de contratação que os levara até aquele momento. Ademais, a execução ocorreu conforme os termos conveniados

Era esperado do responsável, como gestor médio, que verificasse a adequação do plano de trabalho ao seu fim social, bem como ao disposto na legislação vigente que regulamentava o setor à época dos fatos, que exigia condutas específicas em caso da implantação do objeto ocorrer em propriedade privada.

No que se refere ao Sr. Fernando, a Serur verificou que o recorrente apresentou em recurso as mesmas alegações juntadas aos autos por ocasião de sua citação e adere integralmente ao exposto no relatório, voto e parecer do MPTCU (peças 116, 121, p. 8-10 e 122, p. 40-64) para concluir que ficou cabalmente individualizada sua conduta.

Destacou que não cabe alegar desconhecimento da matéria pois, ao assumir o compromisso de revisar projeto básico e plano de trabalho de determinado empreendimento, trouxe para si a reponsabilidade pelos atos praticados na função exercida, estando implícita sua capacidade técnica. Ademais, entende que as duas irregularidades graves apontadas nos autos, quais sejam, implantação do projeto em terras particularese não celebração de termo de adesão com os parceleiros, com direitos e obrigações, eram de fácil detecção pelo responsável frente aos ditames da Lei 6.662/79.

Quanto ao gestor acreditar que após as obras haveria crédito e financiamento, a unidade técnica destaca que ficou consignado no voto que fundamenta o acórdão recorrido que deixar a solução de tais problemas para um momento posterior, após a realização de vultosos investimentos em obras, constitui medida temerária por parte dos agentes encarregados da formatação do projeto e do Convênio 40/1997.

A Unidade Técnica concluiu que a imprestabilidade do empreendimento custeado com verba pública federal impõe ressarcimento ao Erário pelos agentes que deram causa ao dano e não apresentaram argumentos suficientes para exclusão das responsabilidades verificadas pela referida decisão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58005517.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II

Reitero o exame de admissibilidade efetuado pela unidade técnica e conheço dos recursos interpostos por Evandro Eurico Faustino Dias e Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho, contra o Acórdão 1806/2016-Plenário.

Alinho-me à análise efetuada pela Serur à peça 199, a qual adoto como razões de decidir, além das que passo a dispor:

O dano ao Erário ocorreu em virtude da não operação do projeto de irrigação na Gleba Santa Terezinha, dado que não foram atingidos os objetivos do Convênio 40/1997. Informações constantes dos autos deixam assente que o empreendimento se encontrava em completo abandono e entregue ao vandalismo.

Como o projeto foi instalado em terras particulares, o normativo exigia que os proprietários atendessem a uma série de requisitos, entre eles a assinatura de contrato de exploração de lotes, previsto no inciso VII do artigo 26 da referida Lei, o que não ocorreu.

Além do não cumprimento da Lei, o Tribunal identificou que os estudos de viabilidade não levaram em conta toda a sorte de riscos existentes para o projeto, como a falta de compromisso e de conhecimento dos produtores, o despreparo das equipes estaduais, a falta de recursos financeiros para operação e manutenção do sistema, o perfil dos agricultores e a capacidade de financiamento. Tais aspectos deveriam ter sido considerados antes da decisão de alocar recursos na obra, durante os procedimentos anteriores à celebração do convênio.

Assim, as alegações dos recorrentes quanto à viabilidade do projeto e às possíveis causas para o fracasso do empreendimento não podem ser acolhidas. Corroboro o entendimento do acórdão recorrido, segundo o qual o fator principal para o dano foi a falha na concepção e na formatação jurídica do empreendimento.

Não restam dúvidas sobre a adequada responsabilização do Sr. Evandro, tendo em vista que assinou o plano de trabalho, submeteu à apreciação do MMA o projeto básico de irrigação e assinou o ajuste. Cabia a ele verificar a viabilidade econômica e a adequação jurídica do empreendimento.

A assinatura do convênio ensejou o débito, ao contrário do que argumenta o recorrente, pois o projeto foi executado com todas as deficiências descritas. Mesmo que se admita a possibilidade de serem seus atos meramente políticos, a jurisprudência desta Corte é clara ao estabelecer que agentes políticos sejam responsabilizados nos casos em que se estabeleça correlação entre a prática de ato omissivo ou comissivo de sua parte e o dano causado ao erário (Acórdão 1719/2014-Plenário, 5214/2015 – 2ª Câmara e 6188/2015-1ª Câmara). É o que verifico no presente caso. Ao exercer seu poder de supervisão, o Sr. Evandro deu andamento e assinou ajuste com os problemas relatados. O nexo causal entre sua conduta e o dano ficou devidamente delineado no acórdão recorrido.

Quanto ao valor do débito, dada a imprestabilidade da obra, foi imputado no valor de R$ 9.006.470,55, referente aos valores efetivamente repassados para o Convênio 40/1997, por meio das ordens bancárias 97OB00481, 98OB00486, 98OB00876, 98OB01374 e 99OB000026. Assim, não procede a solicitação para redução de seu valor.

De fato, o Sr. Fernando apresentou, no recurso interposto, argumentos que, no geral, não diferem de suas alegações de defesa, exaustivamente analisadas na instrução de peça 113.

No voto que fundamenta o acórdão recorrido, ficou consignado que o responsável participou, ativa e diretamente, da análise do plano de trabalho e do projeto básico. A alegação de que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58005517.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sua atuação foi limitada à análise dos aspectos de engenharia da obra projetada não procede. Nota Técnica de sua autoria deixa claro que estava ciente da mudança de cultura e de procedimentos que o novo projeto demandaria dos agricultores e de detalhes relativos à concepção do empreendimento (peça 1, p. 36). O responsável analisou os estudos de viabilidade do projeto e recomendou sua aprovação, com as falhas de concepção, sem considerar os riscos existentes e sem observar os requisitos estabelecidos na Lei.

Para assinar o plano de trabalho do empreendimento, recomendando a formalização do convênio, tinha o dever de conhecer a regulamentação do setor de irrigação, não podendo deixar de considerar aspectos importantes como a questão da propriedade das terras e a ausência dos contratos de exploração de lote. Note-se que constavam do processo de análise do projeto as cópias das matrículas dos imóveis (constam da peça 35 do TC 011.571/2008-3). O recorrente estava ciente da natureza privada das terras.

Ademais, nas instruções de peças 20 e 27, está clara a participação do responsável no acompanhamento das obras, quando emitiu diversos pareceres sobre as prestações de contas do ajuste e emitiu relatórios de visitas às obras, noticiando, em um deles, que seriam assinados termos de compromisso com os agricultores que, conforme análise dos auditores, não atendiam aos requisitos da Lei. Esses fatos afastam, definitivamente, suas alegações quanto à falta de conhecimento dos normativos atinentes à matéria.

Do exposto, entendo estar devidamente configurado o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao Erário.

Concluo pelo não provimento dos recursos de reconsideração em análise e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de setembro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58005517.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO Nº 2129/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 004.820/2011-8.
1.1. Apensos: 013.771/2011-6; 011.571/2008-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96); Secretaria de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Mato Grosso do Sul (15.412.257/0009-85)
3.2. Responsáveis: Evandro Eurico Faustino Dias (310.844.007-15); Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho (778.798.997-15); José Antônio Felício (032.186.278-34); José Raimundo Machado dos Santos (001.180.523-49); Paulo Afonso Romano (006.561.276-00)
3.3. Recorrentes: Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho (778.798.997-15); Evandro Eurico Faustino Dias (310.844.007-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional, Estado do Mato Grosso do Sul e Secretaria de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Mato Grosso do Sul
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
8. Representação legal :
8.1. Luciane Coelho Carvalho (21.550/OAB-DF), Gelson Vilmar Dickel (42.310/OAB-DF), Fernando Rodrigues Rocha (38.198/OAB-DF) e outros, representando Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho.
8.2. Afonso Assis Ribeiro (15010/OAB-DF), Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho (15.641/OAB-DF, Gustavo Guilherme Bezerra Kanffer (20.839/OAB-DF) e outros, representando Evandro Eurico Faustino Dias.
8.3. Mirella Patricia Melo Ximenes Richard (15.513/OAB-DF) e outros, representando Sergio Jose Salles Vaz, Paulo Afonso Romano e José Raimundo Machado dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Evandro Eurico Faustino Dias e Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho contra o Acórdão 1806/2016-Plenário, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os em débito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Evandro Eurico Faustino Dias e Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência aos recorrentes, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, ao Congresso Nacional, ao Ministério da Integração Nacional, ao Estado do Mato Grosso do Sul, à Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, bem como aos demais interessados.

10. Ata n° 39/2017 – Plenário.
11. Data da Sessão: 27/9/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2129-39/17-P.
13. Especificação do quorum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58009072.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58009072.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aviso nº 860-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 28 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2154/2017 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 007.459/2017-3, que trata de Auditoria realizada nas obras de adequação do Aeroporto Internacional de Macapá – Alberto Alcolumbre, relatado pelo Ministro BRUNO DANTAS na Sessão Ordinária de 27/9/2017.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam essa deliberação podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br.

Esclareço, ainda, que este Tribunal poderá encaminhar a Vossa Excelência, caso solicitado, cópia desses documentos sem custos.

Respeitosamente,

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Senado Federal
Brasília - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 007.459/2017-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Interessado: Congresso Nacional
Representação legal: Adriana Neder de Faro Freire (OAB/DF 18.011) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (peça 19).

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2017. ADEQUAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPÁ. ATRASOS NA EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO E DO PROJETO EXECUTIVO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) com o objetivo de fiscalizar o contrato referente às obras de adequação do Aeroporto Internacional de Macapá – Alberto Alcolumbre.

2. Transcrevo, a seguir, com os ajustes de forma que se fazem pertinentes, o relatório elaborado pela SeinfraRodoviaAviação (peça 16), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 17 e 18):

"**I. Apresentação**

1. Trata-se de auditoria realizada na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), com o objetivo de verificar a regularidade do Contrato 001-EG/2015/0001, resultante do edital do RDC Eletrônico 2/DFLC/SBMQ/2014, destinado à contratação de empresa para elaboração de projeto executivo e execução das obras do novo Terminal de Passageiros (TPS), do Pátio de Aeronaves, da Central de Utilidades (CUT) e dos acessos do Aeroporto Internacional de Macapá – Alberto Alcolumbre.

2. A fiscalização foi autorizada por meio do Acórdão 2.757/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

3. Cabe salientar que as obras em escopo já haviam sido contratadas pela Infraero em 25/11/2004, por meio do Contrato 061-EG/2004/0031, oriundo da Concorrência 13/DAAG/SBMQ, da qual se sagrou vencedor o Consórcio Gautama-Beter. Porém, o ajuste foi rescindido unilateralmente pela Infraero no dia 24/11/2008, com apenas 38% dos serviços executados.

4. A rescisão decorreu, em parte, de decisão deste Tribunal prolatada por meio dos Acórdãos 1.015/2007-TCU-Plenário e 2.162/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, nos quais determinou-se a suspensão cautelar das execuções orçamentária e financeira do referido contrato.

(...)

7. Ressalva-se, porém, que já à época da auditoria (maio/2006), as obras se encontravam paralisadas há oito meses por conta de pendências entre a Infraero e o Comando da Aeronáutica.

8. Para conclusão do empreendimento, a Infraero contratou a empresa Laghi Engenharia para reformulação do projeto básico e, posteriormente, publicou o edital do RDC Eletrônico 2/DFLC/SBMQ/2014 para contratação de empresa para a execução das obras

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58120438.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

remanescentes. O referido edital foi objeto da auditoria no âmbito do TC 017.130/2014-0 (Fiscalis 433/2014), sendo prolatado o Acórdão 3.473/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, por meio do qual o Tribunal determinou à Infraero que: a) apresentasse estudo sobre a viabilidade de utilização do material de jazida extraído do próprio sítio aeroportuário; e b) justificasse a necessidade do serviço de execução de reboco, de forma a esclarecer/corrigir a duplicidade detectada na planilha orçamentária. Além disso, deu-se ciência de irregularidades à estatal acerca de ausência de projetos elétricos completos e de sobrepreço unitário em serviços.

9. O contrato que ora se examina foi firmado entre a Infraero e o Consórcio EPC-WVG em 23/1/2015, no valor de R$ 163.200.000,00 (data-base: março/2014), com duração de 810 dias consecutivos, contados a partir da data de autorização de início das obras.

I.1. Importância socioeconômica

10. O Estado do Amapá possui aproximadamente 782 mil habitantes, sendo a cidade de Macapá, sua capital, com aproximadamente 465 mil habitantes e está situada na Amazônia, região rica em minério (manganês, ouro, cromita, ferro) e com perspectiva de exploração de petróleo e gás, potenciais agroexportadores, além de uma vasta diversidade de produtos naturais.

11. O município está cercado pela maior bacia fluvial do mundo(...).

12. Está inserida em uma região denominada Zona Primária de Exportação (ZPE), com possibilidades de se tornar um importante centro de importação e principalmente de exportação.

13. Cabe esclarecer que ZPE refere-se à parte interna de portos, aeroportos, recintos da alfândega e locais habilitados na fronteira terrestre pela autoridade aduaneira para operações de carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de passageiros, relacionados à exportação de mercadorias.

14. Foi inserida recentemente no setor agrícola, com produção e exportação da primeira carga de soja ocorrida em 2016.

15. Ademais, Macapá está interligada às demais capitais do país somente por via fluvial, fluvial/marítima, fluvial/terrestre, ou aérea, nunca exclusivamente por rodovias ou ferrovias.

16. Dentro desse contexto, o Aeroporto Internacional de Macapá - Alberto Alcolumbre reveste-se de fundamental importância para a cidade e para o Estado do Amapá, pois permite que, por transporte aéreo, pessoas e cargas se desloquem de Macapá para Belém em 40 minutos e de Macapá para São Paulo em 4 horas.

17. Assim, a ampliação e a modernização da infraestrutura aeroportuária local possibilitam oportunidades de negócios para a economia do Amapá, principalmente nas relações com a América Central, América do Norte e Europa, viabilizadas pelo modal aéreo.

18. Com essas obras, a classificação do aeroporto será alterada de Classe 2 (200.000 a 999.999 pax/ano) para Classe 3 (1.000.000 a 4.999.999 pax/ano)'.

19. Em 2016, o Aeroporto de Macapá processou 568.873 passageiros em 9.488 procedimentos de pousos e decolagens, representando uma redução de 14,7% e 9,7%, respectivamente, em relação ao movimento de 2015. (...)

II. Introdução

II.1. Deliberação que originou o trabalho

20. Em cumprimento ao Acórdão 2.757/2016-TCU-Plenário, realizou-se a auditoria no Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, no período compreendido entre 07/04/2017 e 30/06/2017.

21. As razões que motivaram esta auditoria foram a importância social da obra, a materialidade dos valores envolvidos e o histórico de irregularidades na obra em questão.

II.2. Visão geral do objeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58120438.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

22. Atualmente, o Aeroporto de Macapá conta somente com uma edificação de pavimento único destinada ao trânsito de passageiros (Terminal de Passageiros - TPS), a qual se encontra em operação pela Infraero desde a década de 1970.

23. As obras de ampliação e modernização desse aeroporto já haviam sido iniciadas pelo Consórcio Gautama-Beter e foram paralisadas, em 24/11/2008, com 38% dos serviços executados, em virtude de rescisão contratual. Como exemplo de obras que permaneceram inacabadas e abandonadas, cita-se a construção do novo TPS e da CUT (Central de Utilidades), os quais somente tiveram construídas as partes de infra e superestrutura (fundações, pilares, vigas e lajes).

24. Para continuidade dessas obras, a Infraero publicou o edital RDC Eletrônico 002/DFLC/SBMQ/2014, tendo como objeto a contratação de empresa para elaboração do projeto executivo e execução das obras e serviços de engenharia para a construção do novo TPS, estacionamento, acesso viário, ampliação do pátio de aeronaves e edificações de apoio do Aeroporto Internacional Alberto Alcolumbre.

25. Os principais serviços a serem executados são os seguintes:

- retomada da construção do novo terminal de passageiros (TPS) do aeroporto de Macapá, contemplando obras de adequação e ampliações das laterais;

- demolição da central de utilidades (CUT) inacabada em função do seu estado degradante;

- demolição do TPS existente para possibilitar a ampliação do pátio de aeronaves.

- construção de edificações e obras complementares de apoio, a exemplo da nova CUT, guaritas, castelo d'água (reservatório elevado de água), estação de tratamento de efluentes, dentre outros;

- desmontagem dos Módulos Operacionais Provisórios (MOPs), atualmente utilizados para o embarque e desembarque, remanejando-os para outra área, para funcionarem como bloco de administrativo e de manutenção de linha; e

- ampliação do pátio de aeronaves e construção de estacionamento de veículos e acessos viários.

II.3. Objetivo e questões de auditoria

26. A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar a obra de Adequação do Aeroporto Internacional de Macapá - Alberto Alcolumbre (AP).

27. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

g) Questão 1: A previsão orçamentária para a execução da obra é adequada?

h) Questão 2: O tipo do empreendimento exige licença ambiental e foram realizadas todas as etapas para esse licenciamento?

i) Questão 3: Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?

j) Questão 4: O orçamento da obra encontra-se devidamente detalhado (planilha de quantitativos e preços unitários) e acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços?

k) Questão 5: Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto básico / executivo?

l) Questão 6: Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?

(...)

II.6. Volume de recursos fiscalizados

31. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 163.200.000,00, correspondente ao Contrato 001-EG/2015/0001.

II.7. Benefícios estimados da fiscalização

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58120438.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

32. Entre os benefícios estimados desta fiscalização, podem-se mencionar o incremento da expectativa de controle por parte da entidade auditada, a obtenção de informações atualizadas acerca do andamento do presente Programa de Trabalho e a melhoria dos processos de controle.

III. Achados de auditoria

III.1. Existência de atrasos que podem comprometer o prazo de entrega do empreendimento.

Tipificação do achado:

33. Achado classificado como Irregularidade grave com recomendação de continuidade (IG-C). Os fatos constatados não se mostram materialmente relevantes em relação ao valor total contratado, não sendo suficientes para ensejar a nulidade do procedimento licitatório, ocasionar graves prejuízos ao erário nem graves desvios a princípios constitucionais, de modo que não se enquadram no art. 121, § 1º, inciso IV da Lei 13.408/2016 (LDO/2017).

Situação encontrada:

34. Constatou-se que há atraso na execução do cronograma físico financeiro referente à obra do Contrato 0001-EG/2015/0001, como consta da curva de avanço físico-financeiro até a data de maio de 2017 (Evidência 2), representando um descolamento de aproximadamente dezesseis meses em relação ao cronograma repactuado no 1º Termo Aditivo ao contrato.

35. O termo de contrato em questão, assinado em 23/1/2015, resulta da fragmentação do objeto do já revogado Contrato 061-EG/2004/0031 e sua ordem de serviço data de 26/6/2015. O início da execução se deu em 2/7/2015 com término previsto da execução para 20/6/2017.

36. Até maio de 2017, o contrato da obra, representando um montante total de R$ 163.200.000,00, encontrava-se 17,40% executado de acordo com a curva de avanço físico financeiro, ante uma previsão de 99,68%. Quanto aos projetos de engenharia, a previsão total de custo era de R$ 2.068.980,16 e foram executados R$ 1.258.885,43 (60,85%).

37. Já havia sido assinado, pela Infraero e pelo Consórcio EPC-WVG, um primeiro termo aditivo promovendo a adequação de cronograma e salvamento de nova linha de base sem alteração de prazo, escopo e custo em 17 de fevereiro de 2016 (Evidência 4). O T.A. foi proposto em prol das boas práticas de planejamento gerencial e para que o cronograma, em especial quanto aos serviços de terraplanagem, melhor se adequasse às janelas de verão amazônico. Dessa forma, o serviço de terraplanagem foi antecipado no cronograma executivo para que as frentes se adequassem às possibilidades climáticas da região (Evidência 3).

38. Nesse período entre o início da execução do contrato e maio de 2017 houve uma suspensão de 73 dias corridos do contrato entre 26/8/2016 e 7/11/2016 (Evidência 5 e Evidência 9, p. 6). No que tange a essa suspensão, foi encaminhado pelo gestor do contrato, em 29/8/2016, por meio do Memorando 8992/GEMQ/2016, um relatório circunstanciado evidenciando as consequências da suspensão tanto para a Infraero quanto para o estado do Amapá (Evidência 6).

39. Dentre essas consequências, citaram-se os impactos sociais, econômicos e para o setor de transporte do Estado; a possível assunção dos custos de manutenção por parte da Infraero, custos adicionais com desmobilização e mobilização de equipamentos e pessoas; possível perda de serviços decorrentes de desgastes e intempéries e o possível acréscimo de aproximadamente 180 dias para a retomada dos serviços e terraplanagem e pavimentação devido ao período chuvoso.

40. Ainda assim o contrato foi suspenso, inicialmente por 120 dias, por meio do Ofício 3076/GEMQ/2016 (Evidência 5) com base na dificuldade para obtenção de recursos que se tornaram insuficientes para o montante total de investimento dos contratos em execução e na necessidade de readequação do limite orçamentário para o exercício de 2016 da Secretaria de Aviação Civil (SAC) para as obras de engenharia. Essa suspensão seria mencionada, futuramente, como uma das motivações para o reajustamento de prazo do segundo termo aditivo.

Esclarecimento dos responsáveis:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58120438.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. No que tange aos atrasos, foram comunicadas duas intenções de aplicação de multa, uma referente à execução das obras e outra referente à elaboração de projeto executivo, nos Memorandos 4679/GEMQ/2017, de 5 de maio de 2017 e 4273/GEMQ/2017 de 25 de abril de 2017, respectivamente.

42. O Memorando 4273/2017 (Evidência 7), referente ao projeto executivo, traz relatório circunstanciado em que expõe os motivos que levaram à proposição de multa ao consórcio, quais sejam: a constante presença de itens relacionados à entrega dos projetos na agenda negativa; o descumprimento dos prazos das referidas entregas; a dificuldade de atendimento das pendências comunicadas e a falta de mobilização de equipe efetiva no local da obra juntamente com o coordenador de projetos responsável.

43. Esse memorando também traz o histórico de notificações que foram apresentadas ao consórcio executor em outubro (via e-mail), novembro (ofício) e dezembro (ofício) de 2015; janeiro (ofício) e dezembro (reunião no canteiro de obras) de 2016; janeiro (reunião) e abril (ofício) de 2017. Em suma, os pontos levantados nessas comunicações reproduzem os motivos determinantes para a intenção de aplicação de multa descritos no parágrafo anterior, resultando em um valor de R$ 75.045,07 para a multa proposta

44. O Memorando 4679/2017 (Evidência 8), que trata da multa no âmbito do atraso na execução das obras, menciona que, apesar da redução orçamentária, o desempenho realizado pela contratada foi aquém do previsto e, dessa forma, não houve comprometimento dos pagamentos, não justificando, de toda a forma, a redução da execução efetivamente realizada pela Contratada.

45. O mesmo Memorando cita cobranças e recomendações realizadas em reunião nos dias 15/3/2016, 22/3/2016, 29/3/2016 e 6/4/2016 e três ofícios expedidos, Ofícios 4365/2016, 633/2017 e 1112/2017, acerca da falta de insumos para execução dos serviços e da lentidão na execução. A contratada apresentou resposta formal para o ultimo oficio, mas não realizou as ações para a melhora no desempenho. A multa proposta fundamenta-se no descumprimento na execução das etapas mensais do cronograma físico-financeiro nas medições de janeiro a agosto de 2016 e compreende o valor de R$ 264.897,02.

46. A Infraero comunicou que está tomando medidas para resolver a causa do atraso por meio da proposta de um termo aditivo propondo a substituição de empresa consorciada e também um ajuste nos prazos e cronograma da proposta original (Evidência 9). O evento motivador foi a redução drástica na capacidade de uma das empresas consorciadas, a WVG Construções e Infraestrutura LTDA, de atender às necessidades da Infraero.

47. Desta feita, a proposta constante do T.A. é a mudança da composição atual do consorcio com troca de empresa líder. No momento, a empresa EPC é líder e detentora de 75% e a WVG resta com 25% da participação. Propõe-se a substituição da empresa WVG pela empresa Dan-Hebert que terá 66% de participação no consorcio, se tornando a nova líder, enquanto a empresa EPC reduz sua participação para 34%.

48. O T.A. também traz a proposta de um aditamento de prazo contratual definindo uma nova data de término da execução para 30/9/2018 e a nova data de término da vigência para 29/12/2018, representando um acréscimo de 467 dias, dos quais 73 dias decorreram da suspensão contratual. A justificativa oferecida aduziu o redimensionamento e reorganização dos serviços motivados pelo período de chuvas, a aquisição de equipamentos especiais e a interdependência dos serviços a serem executados no escopo do empreendimento.

49. A análise da fiscalização alega que a composição do consórcio seguirá as condições iniciais de atendimento ao RDC 002/DFLC/SBMQ/2014 (qualificação técnica e habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista). Quanto ao aditamento de prazo, a fiscalização reitera os problemas advindos das reduções no orçamento federal com impacto, inclusive, no desempenho da contratada, traz como motivação a aquisição de equipamentos e demais procedimentos necessários para sua mobilização e montagem e explica os efeitos da suspensão contratual efetivada em período de verão amazônico, o que exigiu a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58120438.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

readequação do cronograma para que alguns serviços pudessem ser executados em período seco (180 dias de atraso, no mínimo, de acordo com a fiscalização).

50. Esses eventos justificariam a revisão do cronograma físico-financeiro e a alteração no prazo de conclusão da obra, 'vez que configuram imprevisibilidade, encontrando amparo legal também na clausula décima segunda do termo de contrato' (Evidencia 9, p. 6). Não encontrando óbice também para a substituição de empresa consorciada, a proposta de aditamento foi encaminhada com a sugestão pela sua aprovação.

Conclusão da Equipe:

51. Em períodos de contingência orçamentária, a adequação do cronograma se torna imperiosa para evitar a contratação de obrigações, sem a existência de recursos orçamentários correspondentes. No caso, o desempenho da contratada não colocou a Infraero nessa situação, e o cronograma foi ajustado por meio do primeiro termo aditivo em 17 de fevereiro de 2016.

52. Quanto ao desempenho insuficiente da contratada, com grande influência no atraso na execução do cronograma, foram comunicadas duas intenções de multa moratória por atraso na execução da obra. Em que pese ser tardia, a documentação fornecida traz também um histórico de notificações frequentes comunicando essas deficiências na execução do cronograma.

53. A proposta de termo aditivo com a finalidade de sanar os problemas financeiros do consórcio e possibilitar a continuidade da obra ainda não havia sido oficializada nem aprovada pela Infraero até o momento da auditoria. O termo propõe a alteração na composição do consórcio e o aditamento do prazo com ajuste de cronograma.

54. Em que pese terem sido expedidas documentações referentes à intenção de aplicação de multa e a expectativa de correção e retomada da execução dos serviços pela proposta de termo aditivo, ainda não foram oficializadas nenhuma das medidas comunicadas, não possuindo, portanto, efeito real.

55. Assim, diante do exposto, optou-se por não propor, de imediato a audiência dos responsáveis, propondo-se determinação à Infraero para que encaminhe a este Tribunal documentação comprobatória das ações efetivamente realizadas e oficializadas como, por exemplo, em relação ao resultado da proposta de multas contratuais e à efetivação e firmamento do termo aditivo proposto.

III.2. Descumprimento de cláusulas contratuais.

Tipificação:

Classificação - Falhas/impropriedades (F/I)

Os indícios de irregularidade apurados no presente achado não se enquadram no disposto no art. 121, § 1º, inc. IV, da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), pois, ainda que possam vir a representar certa materialidade em relação ao valor total do contrato, não ensejam a nulidade do processo licitatório ou do contrato, tampouco podem ser considerados graves desvios aos princípios constitucionais.

Situação encontrada

56. Em inspeção ao canteiro de obras observou-se a execução de atividade de arrasamento de estaca sem a utilização adequada de óculos de segurança para proteção dos olhos contra impacto de partículas volantes.

57. Embora o operário estivesse com os óculos, não estava fazendo a utilização correta, já que o equipamento se encontrava apoiado no seu pescoço (Evidência 1).

Conclusão da equipe

58. O item 8.1.3 do Contrato 001-EG/2015/0001 traz como obrigação da contratada:

'Cumprir rigorosamente as NORMAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, emanadas da legislação pertinente, fornecendo aos empregados prestadores dos serviços contratados os EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI), observando, no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58120438.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que couber, o MANUAL da CONTRATANTE de PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, cujo texto, na íntegra, encontra-se disponibilizado no seguinte endereço: http://licitacao.infraero.gov.br;'

59. A Norma Regulamentadora NR-6 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, traz como responsabilidade do empregador, quanto ao EPI: 'orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação'; e ao trabalhador, quanto ao EPI: 'cumprir as determinações sobre o uso adequado'.

60. Uma vez que a inobservância do uso inadequado dos óculos de segurança foi pontual e prontamente corrigido pela fiscalização, propõe-se dar ciência à Infraero da irregularidade apontada.

IV. Conclusão

61. A presente fiscalização teve por objetivo fiscalizar a contratação de empresa para elaboração de projeto executivo e execução das obras do novo Terminal de Passageiros (TPS), Pátio de Aeronaves, Central de Utilidades (CUT) e acessos do Aeroporto Internacional de Macapá - Alberto Alcolumbre. As principais constatações deste trabalho foram:

- existência de atrasos que podem comprometer o prazo de entrega do empreendimento;

- descumprimento de cláusulas contratuais, item 8.1.3 do Contrato 001-EG/2015/0001, referente ao uso incorreto de equipamento de proteção individual.

62. Com relação ao primeiro achado, propõe-se determinação à Infraero para que apresente documentação comprobatória das ações efetivamente realizadas para a resolução do atraso na execução do Contrato 001-EG/2015/0001, conforme tratado no item III.1 deste relatório.

63. Quanto ao segundo achado, propõe-se dar ciência à estatal de que o uso inadequado de equipamento de proteção individual afronta ao item 8.1.3 do Contrato 001-EG/2015/0001, conforme tratado no item III.2 deste relatório.

64. Entre os benefícios estimados desta fiscalização, podem-se mencionar o incremento da expectativa de controle por parte da entidade auditada, a obtenção de informações atualizadas acerca do andamento do presente Programa de Trabalho e a melhoria dos processos de controle.

V. Proposta de encaminhamento

65. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

65.1. determinar à Infraero que encaminhe a este Tribunal documentação comprobatória das ações efetivamente realizadas para a resolução do atraso na execução do Contrato 001-EG/2015/0001, principalmente aquelas referentes à aplicação de multa contratual e firmamento de termo aditivo.

65.2. dar ciência à Infraero sobre a seguinte impropriedade/falha, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: o uso inadequado de equipamento de segurança individual, identificada no Contrato 001-EG/2015/0001, afronta o disposto na Norma Regulamentadora NR-6."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58120438.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOTO

Trata-se de relatório de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2017, nas obras de adequação do Aeroporto Internacional de Macapá – Alberto Alcolumbre.

2. O objetivo da auditoria foi fiscalizar o Contrato 001-EG/2015/0001, firmado entre a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e o Consórcio EPC-WVG no valor de R$ 163.200.000,00 (data-base: março/2014). A avença tem por objeto a elaboração de projeto executivo e a execução das obras do novo terminal de passageiros (TPS), do pátio de aeronaves, da central de utilidades (CUT) e dos acessos do aeroporto.

3. O edital RDC Eletrônico 2/DFLC/SBMQ/2014, que deu origem ao Contrato 001-EG/2015/0001, foi fiscalizado por esta Corte no âmbito do Fiscobras 2014 (TC 017.130/2014-0). Por meio do Acórdão 3.473/2014-TCU-Plenário, o TCU determinou à Infraero que apresentasse estudos de viabilidade de utilização do material de jazida extraído do sítio aeroportuário e que esclarecesse (ou corrigisse) a previsão em duplicidade de execução do serviço de reboco. Deu, também, ciência à estatal quanto à ausência de projetos elétricos completos e à existência de sobrepreços unitários em serviços. Atualmente, o processo encontra-se em instrução pela SeinfraRodoviaAviação.

4. No que importa, a equipe de auditoria identificou a existência de atrasos significativos na execução do empreendimento, irregularidade classificada como grave, com recomendação de continuidade.

5. O cenário verificado indica a existência de atraso de dezesseis meses em relação ao cronograma pactuado.

6. Conforme relatado, o prazo previsto para término da execução das obras era 20/6/2017. Entretanto, até maio/2017, apenas 17,4% das obras e 60,85% dos projetos haviam sido executados.

7. De acordo com os elementos probatórios constantes nos autos, a partir de janeiro de 2016 houve uma redução no ritmo de execução do empreendimento por parte do contratado. Essa situação foi objeto de reuniões e de ofícios destinados ao consórcio (peça 14), por meio dos quais foi questionado acerca da falta de insumos e da lentidão para execução dos serviços. Diante da inércia em obter uma solução por parte do contratado, a Infraero reporta a existência de um procedimento interno com a finalidade de aplicar multa contratual ao consórcio, no valor de R$ 264. 897,02.

8. O mesmo procedimento foi adotado pela estatal no que diz respeito aos atrasos para entrega dos projetos executivos. Por esse motivo, a multa foi calculada em R$ 75.045,07.

9. Além dos atrasos provocados pelo consórcio, a equipe de auditoria relata que houve uma paralisação de 73 dias no contrato (de 26/8/2016 a 7/11/2016), de iniciativa da Infraero (peça 15, p. 6), decorrente de dificuldades orçamentárias enfrentadas pela estatal (peça 11).

10. Para solucionar os problemas de cronograma, a Infraero informou que está adotando medidas para pactuar um termo aditivo para substituir uma das empresas consorciadas e ajustar prazos e cronogramas originalmente pactuados, conforme pleiteado pelo próprio consórcio contratado (peça 15).

11. A alteração da composição do consórcio foi solicitada em razão de uma drástica redução na capacidade de atendimento das necessidades da estatal por parte da empresa WVG Construções e Infraestrutra Ltda.. Propôs, assim, substituir a empresa WVG Construções e Infraestrutra Ltda., cuja participação no consórcio era de 25%, pela Dan-Hebert, que seria a nova líder do convênio, com 66%. A participação da empresa EPC, por sua vez, seria reduzida de 75 % para 34% (peça 15, p. 4).

12. De acordo com a fiscalização da Infraero, existe previsão editalícia para alteração da composição do consórcio contratado, desde que aprovada por ela. Acrescenta, ainda, que nova

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58120441.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

composição mantém as condições iniciais de qualificação técnica, habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do edital licitatório (peça 15, p. 5). Não haveria, portanto, impedimento à substituição proposta (peça 15, p. 6).

13. No que diz respeito ao prazo, o contratado solicita que a data para o término da execução dos serviços seja alterada para 30/9/2018, em razão da necessidade de redimensionamento e da reorganização dos serviços devido ao período de chuvas, de aquisição de equipamentos especiais e pelas etapas de interdependência dos serviços a serem executados (peça 15, p. 4).

14. Em sua análise, a fiscalização da Infraero atribui a necessidade de aditamento a "fatos supervenientes alheios à vontade das partes, quais sejam, cenário macroeconômico do país e sucessivas reduções no orçamento do governo federal", que repercutiram nos investimentos da estatal. Por fim, posiciona-se favoravelmente à dilação de prazo de 467 dias pleiteada (peça 15, p. 5-6).

15. Considerando que, até o fim dos trabalhos da auditoria, nenhuma das medidas reportadas pela Infraero para corrigir o problema de cronograma da obra (aplicação de multa ao consórcio e assinatura de termo aditivo) haviam sido oficializadas, a equipe de auditoria propôs que a Infraero encaminhasse a esta Corte a documentação comprobatória das ações quando efetivamente realizadas.

16. Apesar não ter sido objeto da auditoria a análise quanto às justificativas para o aditivo em discussão, é importante registrar que eventuais alterações do cronograma físico-financeiro devem estar acompanhadas de memórias com as justificativas correspondentes.

17. A título de exemplo – em sede de avaliação perfunctória, sem qualquer pretensão de ser exaustiva, já que os elementos constantes nos autos não são suficientes para firmar convicção quanto ao assunto –, reputo que a mera alegação de que o regime de chuvas da região teria impacto de, no mínimo, 180 dias (peça 15, p. 5) no cronograma das obras, desacompanhada de análises mais robustas, parece-me, à primeira vista, insuficiente.

18. É verdade que já foi pactuado aditivo com essa justificativa no âmbito do contrato que ora se analisa (1º termo aditivo). Entretanto, naquela ocasião, as adequações promovidas consistiram em rearranjos que não tiveram impacto no prazo final nem no escopo contratual.

19. Ademais, levando-se em consideração que é amplamente conhecido o regime de chuvas da região amazônica, entendo que o cômputo de atrasos em obras naquela área – se comparadas com obras realizadas em outras regiões – já deveria ter sido feito na elaboração do projeto. Ressalto que não há qualquer sinalização de que o projeto tenha sido falho nesse sentido.

20. Portanto, independentemente do prazo que venha a ser concedido, é imperativo que ele esteja fundamentado em critérios objetivos e explicitados em memória de cálculo, que deve compor o processo administrativo referente ao termo aditivo em questão.

21. No que tange à alteração da composição do consórcio, verifico que a fiscalização da Infraero registrou a existência de previsão editalícia para tanto, e afirma ter realizado análise sobre a manutenção do atendimento às condições do instrumento convocatório. Levando em conta que o documento contendo essas análises não foi anexado ao presente processo e que a equipe de auditoria não promoveu a avaliação correspondente nesta oportunidade, nada impede que, eventualmente, este Tribunal venha a questionar a alteração, a partir do exame dos seus fundamentos.

22. Considerando que a Infraero ainda não se posicionou oficialmente quanto ao aditivo e que não há, nesses autos, informações suficientes para firmar qualquer entendimento sobre o assunto, entendo ser suficiente que a estatal tome ciência das preocupações aqui registradas por meio do recebimento de cópia desta deliberação.

23. Por fim, no que tange à ocorrência isolada de uso incorreto de equipamento de proteção individual por um dos operários, verificado pela equipe de auditoria em sua visita *in loco*, deixo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58120441.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acolher a proposta de dar ciência à Infraero, por se tratar de evento pontual, de relevância e materialidade reduzidas.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de setembro de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58120441.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO Nº 2154/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.459/2017-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal: Adriana Neder de Faro Freire (OAB/DF 18.011) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (peça 19).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria realizada nas obras de adequação do Aeroporto Internacional de Macapá – Alberto Alcolumbre, no âmbito do Fiscobras 2017.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) que encaminhe a este Tribunal a documentação comprobatória das ações efetivamente realizadas para solucionar os atrasos na execução do Contrato 001-EG/2015/0001, em especial, as referentes à aplicação de multa contratual e à assinatura do termo aditivo;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação à Infraero, ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e ao Congresso Nacional.

10. Ata n° 39/2017 – Plenário.
11. Data da Sessão: 27/9/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2154-39/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58120452.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

AVISO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 22, DE 2017

Encaminha cópia do Acordão nº 2156/2017, do TC- 012.565/2017-2, que trata de Auditoria realizada nas obras de implantação do Corredor de Ônibus Radial Leste - Trecho 1, no município de São Paulo/SP.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SP.

Aviso nº 1018 - GP/TCU

Brasília, 6 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 2156/2017 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), para conhecimento e observância da determinação contida no subitem 9.1 da referida Deliberação, proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 27/9/2017, nos autos do TC 012.565/2017-2, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, que tratam de Auditoria realizada nas obras de implantação do Corredor de Ônibus – Radial Leste - Trecho 1, no município de São Paulo/SP.

Atenciosamente,

(*Assinado eletronicamente*)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DÁRIO BERGER
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58222008.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO Nº 2156/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.565/2017-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
3.2. Responsáveis: Marco Aurélio de Queiroz Campos (666.717.524-00); Marcos Rodrigues Penido (056.485.798-02); e Vitor Levy Castex Aly (083.460.018-86).
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (vinculador); Prefeitura Municipal de São Paulo - SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada nas obras de implantação do Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 1, no município de São Paulo/SP, no âmbito do Fiscobras 2017.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram implementadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo-SP as medidas corretivas indicadas por esta Corte para sanear os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 121 da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), verificados no Contrato 043/SIURB/13 e no Edital de Pré-qualificação 01/2012, relativos aos serviços de elaboração de projeto executivo e execução das obras do Corredor Radial Leste – Trecho 1 – São Paulo/SP, que prevê o aporte de recursos federais por meio do Termo de Compromisso n. 0425.745-96/2013/Ministério das Cidades/Caixa, com potencial dano ao erário no valor de R$ 46.438.178,81 (data-base: fevereiro/2013) e que subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IGP, podendo o TCU reavaliar a recomendação de paralisação caso o mencionado ente federativo observe a medida corretiva indicada no Acórdão n. 1.923/2016-TCU-Plenário, de 27/7/2016:

9.1.1. realização de nova licitação que assegure a observância do princípio constitucional da isonomia, da ampla competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possua preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto 7.983/2013;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura Municipal de São Paulo; e

9.3. apensar em definitivo estes autos ao processo TC 019.151/2015-2, nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 39/2017 – Plenário.
11. Data da Sessão: 27/9/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2156-39/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58148440.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58148440.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 012.565/2017-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (vinculador); e Prefeitura Municipal de São Paulo – SP.
Responsáveis: Marco Aurelio de Queiroz Campos (666.717.524-00); Marcos Rodrigues Penido (056.485.798-02); e Vitor Levy Castex Aly (083.460.018-86).
Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2017. RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE ÔNIBUS – RADIAL LESTE TRECHO 1, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS PARA A RETOMADA DE OBRA PARALISADA. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL. APENSAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de fiscalização, no âmbito do Fiscobras 2017, realizada na Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, no Ministério das Cidades, e na Caixa Econômica Federal, no período compreendido entre 29/5/2017 e 9/6/2017, tendo como objeto as obras do Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 1, localizado no município de São Paulo/SP.

2. Transcrevo, com os ajustes de forma necessários, parte do relatório de auditoria elaborado por equipe de auditoria da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana – SeinfraUrbana (peça 22), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 23 e 34):

> **"I. Apresentação**
>
> 1. Trata-se de fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, no Ministério das Cidades e na Caixa Econômica Federal, inserida no Fiscobras 2017 conforme autorização contida no Acórdão 2.757/2016-TCU-Plenário, pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana. A fiscalização tem como objeto o empreendimento termi, custeado com recursos do Termo de Compromisso 0425.745-96/2013/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA, firmado em 13/12/2013 (Siafi 677972).
>
> 2. Cumpre destacar que por parte da Prefeitura Municipal de São Paulo o órgão envolvido no empreendimento é a Secretaria Municipal de Serviços e Obras e (SMSO). Essa Secretaria substituiu a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (Siurb), que efetuou o processo licitatório em questão.
>
> 3. O Ministério das Cidades é responsável pela política federal de subsídio ao transporte urbano. No contexto do PAC esse órgão foi responsável pela análise de empreendimentos a serem financiados por meio de recursos federais no Programa 2048, referente a mobilidade urbana e trânsito.
>
> 4. A Caixa Econômica Federal atua como mandatária da União no Termo de Compromisso 0425.745-96/2013/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA, firmado em 13/12/2013.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58148428.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5. O Trecho 1 do Corredor Radial Leste está contemplado no Contrato 43/SIURB/13, assinado em 19/7/2013, e que possui valor total de R$ 438.978.639,75 (data-base fevereiro/2013), prazo de execução de 36 meses, regime de execução empreitada por preço unitário.

6. Figuram como contratadas as empresas Construtora OAS S/A (líder do consórcio) e EIT Engenharia S/A, organizadas no Consórcio Mobilidade Urbana SP.

7. Por sua vez, os órgãos municipais envolvidos no empreendimento são: (i) São Paulo Transporte S/A (SPTrans) - empresa pública municipal responsável pelo anteprojeto do empreendimento (concepção inicial da obra); (ii) Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMSO/SP) - secretaria voltada para elaboração de projetos e licitação de obras; (iii) São Paulo Obras - empresa pública municipal encarregada pela gestão contratual e fiscalização das obras (medições e pagamentos).

8. O Contrato 043/SIURB/13 é resultado de dois procedimentos licitatórios: (i) Edital de Pré-qualificação 1/2012; e (ii) Concorrência 0281/2013. O resultado final da pré-qualificação ocorreu em 2/10/2012. Por sua vez, a Concorrência 0281/2013 teve seu edital publicado em 1/2/2013.

9. A ordem de serviço para início do Trecho 1 do Corredor de ônibus - Radial Leste foi dada em 15/8/2013. Inicialmente, foi autorizado que o Consórcio contratado iniciasse os serviços de elaboração de projetos executivos. Posteriormente, em 17/3/2014, na ordem de serviço n. 3, foi autorizada a mobilização e a instalação do canteiro de obras e, em 1/9/2014, foi dada ordem de serviço para início da execução das estruturas do túnel de ligação da Av. Alcântara Machado - Parque Dom Pedro II, etapa integrante do objeto contratual.

10. Apesar de a mobilização das empresas ter ocorrido em março de 2014, as obras encontram-se paralisadas desde março de 2015.

11. Análise procedida no TC 019.151/2015-2, condutor do Acórdão 1923/2016-TCU-Plenário que manteve a classificação da obra na categoria IG-P informa que, embora o contratado (Consórcio Mobilidade Urbana SP) mantenha alguns equipamentos mobilizados inoperantes e vigilância sobre o canteiro de obras, não havia execução de nenhum serviço.

12. De acordo com o relatório de auditoria, a SPObras informou que a causa da paralisação foi a falta de liberação de recursos federais. Convém lembrar que no termo de compromisso firmado para transferência dos recursos federais para a obra, figura como mandatária da União a Caixa Econômica Federal.

13. O mesmo relatório destaca que as análises da Caixa Econômica Federal detectaram diversas inconsistências nos projetos e orçamentos apresentados pela Prefeitura de São Paulo/SP relativos a essa obra. Dessa forma, além de cobrar justificativas da Prefeitura, a Caixa não emitiu autorização para início da obra (AIO). De fato, em resposta ao ofício de requisição 07-Fiscalis-202/2015, a Caixa declara que não foi emitida AIO para os trechos 1 e 2 do Corredor Radial Leste.

14. Vale destacar que o contrato 43/SIURB/13 foi celebrado em 19/7/2013 e teve sua primeira ordem de serviço expedida em 15/8/2013 e que o termo de compromisso para transferência dos recursos federais foi firmado em 13/12/2013. Ou seja, antes mesmo de que houvesse sido celebrado um instrumento de transferência de recursos federais, a Prefeitura de São Paulo/SP já havia contratado o objeto e dado início a sua execução.

15. Também esclarece o relatório que a primeira ordem de serviço fez referência apenas aos serviços de elaboração do projeto executivo. Ou seja, a ordem de serviço que autorizou a mobilização da empresa e a instalação do canteiro de obras foi a OS n. 3, datada de 17/3/2014.

16. Embora já houvesse sido pactuado o termo de compromisso naquela ocasião, incidiria a cláusula de efeito suspensivo do instrumento, pois a Caixa ainda não havia emitido a necessária Autorização para Início de Obra (AIO). Em outras palavras, a Prefeitura Municipal de São Paulo/SP não aguardou que fossem efetuadas todas as necessárias análises por parte da mandatária da União, submetendo o empreendimento a risco de paralisação por falta de recursos federais, já que não seria possível, naquela ocasião, assegurar quando seria iniciado o fluxo financeiro de recursos federais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58148428.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

17. Concluiu a equipe de auditoria que a real causa da paralisação foi o início prematuro dos serviços, antes mesmo da celebração do instrumento de transferência de recursos federais, o que viola o disposto no Acórdão 2.099/2011-TCU-Plenário.

I.1. Importância socioeconômica

18. De acordo com informações fornecidas pela SP-Obras, a Prefeitura Municipal de São Paulo/SP possui um programa de desenvolvimento regional para a Zona Leste da cidade, o qual contempla diversos investimentos públicos e privados, em variados setores, e o empreendimento Corredor de Ônibus - Radial Leste se insere no aludido programa. Segundo dados da Prefeitura de São Paulo, a população residente na zona leste da cidade alcança cerca de 3,3 milhões de pessoas (cerca de 33% do total paulistano e aproximadamente 17,76% da população da Região Metropolitana de São Paulo).

19. Os trechos 1 e 2 do Corredor de ônibus - Radial Leste possuem um traçado aproximadamente paralelo ao da linha 3-Vermelha do Metrô, tendo por objetivo aliviar a saturação dessa linha e suplementar a oferta de transporte de massa, principalmente na distribuição de demanda lindeira (micro acessibilidade) à linha do metrô.

20. Por essas razões, segundo a SP-Obras, espera-se que as obras do Corredor de Ônibus - Radial Leste possam: (i) melhorar a qualidade dos serviços de mobilidade urbana; (ii) ampliar a capacidade atual dos principais troncos de transporte e dos terminais de ônibus da Zona Leste; (iii) diminuir os tempos de percurso e aumentar a oferta de lugares; (iv) melhorar o desempenho no deslocamento dos usuários, evitando o percurso negativo (volta ao início da linha para poder embarcar) e minimizando a concorrência com o transporte individual motorizado; (v) priorizar o transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado, estimulando a migração dos modais individuais motorizados para modais coletivos; (vi) garantir a acessibilidade aos serviços de mobilidade urbana e melhorar as condições de transferências intermodais; entre outros.

II. Introdução

II.1 Deliberação que originou o trabalho

21. Em cumprimento ao Acórdão 2.757/2016 - Plenário, realizou-se a auditoria Ministério das Cidades, Prefeitura Municipal de São Paulo - SP e Caixa Econômica Federal, no período compreendido entre 29/05/2017 e 09/06/2017.

II.2. Visão geral do objeto

22. O Corredor de ônibus - Radial Leste constitui uma das principais ligações viárias para a Zona Leste da cidade de São Paulo/SP, tendo por função complementar a capacidade do eixo Metrô-Trem CPTM. Cabe ressaltar que a Zona Leste constitui, atualmente, um polo comercial e de serviços da cidade, tendo como destaques dois shopping centers de grande porte, vários hospitais, um centro esportivo e diversas faculdades/universidades. O corredor se inicia na região central da cidade e é composto por uma sequência de vias no sentido Leste, conforme detalhado a seguir.

23. O Corredor de ônibus - Radial Leste está dividido em 3 trechos. O trecho 1, objeto desta auditoria, possui 12 km de extensão, com um traçado que parte do Terminal Parque Dom Pedro II até a altura da Rua Joaquim Marra (800m após a estação Vila Matilde do Metrô/SP), por meio da Avenida Alcântara Machado (Radial Leste).

24. O Corredor possui previsão de faixa exclusiva para ônibus à esquerda com pavimento rígido em toda sua extensão, e pavimento flexível nas demais faixas, em ambos os sentidos. As plataformas terão altura de 28 cm ao longo de todo o trajeto, o número de paradas para o trecho 1 será de 13, sendo 5 paradas acessadas pela superfície e 8 paradas elevadas (acesso por meio de passarelas). Em todas as paradas, haverá pontos de ultrapassagem para os ônibus.

25. As paradas estão localizadas a cada 600 metros e contarão com cobrança de tarifa desembarcada. As paradas elevadas terão acesso por meio de passarelas metálicas providas de elevadores, rampas e escadas rolantes. Está prevista a implantação de rebaixamentos de calçada nas travessias de pedestres, tanto no viário como nas paradas. Quando necessário, haverá a recuperação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58148428.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de calçadas, além de estar prevista a implantação de iluminação para todas as travessias de pedestres. Todo o corredor de ônibus receberá sinalização semafórica sincronizada.

26. Entre as principais etapas que compreendem o trecho 1, convém mencionar algumas obras de arte especiais: (i) túnel de ligação da Av. Alcântara Machado - Parque D. Pedro II; (ii) Viaduto Penha; e (iii) alças de acesso ao Viaduto Antônio Nakashima.

27. O túnel que ligará o corredor Radial Leste com o terminal Parque D. Pedro II será exclusivo para ônibus e se origina na Av. Alcântara Machado, na altura da passarela Salvador G. Rodrigues, chegando até a estação subterrânea D. Pedro II do Metrô/SP. O túnel em questão possui aproximadamente 700 metros de extensão, sua execução será, em 450 metros, utilizando o método não destrutivo (NATM – "New Austrian Tunnelling Method" - avanço do túnel sem contato com céu aberto), em 80 metros pelo método "Cut and Cover" (escavar, construir e aterrar) e, em 200 metros, de acesso por método VCA - Vala a céu aberto (sinônimo de "cut and cover"). O túnel terá sistema de ventilação do tipo transversal, de modo a diluir e/ou remover os poluentes gerados pelo tráfego dos ônibus e a proporcionar maior conforto térmico para os usuários.

28. O deslocamento dos ônibus entre a entrada/saída do túnel até o terminal de ônibus Parque D. Pedro II será por meio do viaduto Antônio Nakashima, tanto no sentido Centro-Bairro, como no sentido contrário.

29. O projeto também contempla cadastro de interferências relativas a redes de infraestrutura existentes, a exemplo de rede elétrica, TV a cabo, drenagem, gás, telefonia, água e esgoto.

30. Portanto, no Contrato 43/Siurb/13, cujo objeto é o Trecho 1 do Corredor Radial Leste, estão previstos os serviços de: (i) elaboração do projeto executivo; (ii) terraplenagem; (iii) pavimentação; (iv) drenagem; (v) obras de arte correntes; (vi) obras de arte especiais (túnel, viaduto, alça de acesso a viaduto); (vii) iluminação pública; (viii) remanejamento de interferências; (ix) sinalização horizontal, vertical e semafórica; (x) construção das passarelas e paradas; e (xi) paisagismo.

II.3. Objetivo e questões de auditoria

31. A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar a obra do Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1.

32. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

a) Questão 1: A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

II.4. Metodologia utilizada

33. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU n. 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU n. 168 de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex n. 26 de19 de outubro de 2009).

II.5. Limitações inerentes à auditoria

34. No presente trabalho, não ocorreram dificuldades e nem foram impostas restrições aos exames.

II.6. Volume de recursos fiscalizados

35. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 438.978.639,75 em recursos federais, impedindo-se a aplicação desse montante em empreendimento com indícios de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado verificados na auditoria realizada em 2015 nesta obra, no valor global de R$ **46.438.178,81**, correspondente a 20,93% da amostra analisada e a 10,58% do valor do Contrato 43/Siurb/13, identificado no Trecho 1 do Corredor Radial Leste.

II.7. Benefícios estimados da fiscalização

36. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a manutenção do bloqueio de R$ **438.978.639,75** em recursos federais, impedindo a aplicação desse montante em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58148428.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empreendimento com indícios de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado verificados na auditoria realizada em 2015 nesta obra, no valor global de R$ **46.438.178,81**, correspondente a 20,93% da amostra analisada e a 10,58% do valor do Contrato 43/Siurb/13, identificado no Trecho 1 do Corredor Radial Leste.

III. Achados de auditoria

III.1. As medidas corretivas necessárias para a retomada da obra paralisada (conforme Acórdão TCU 1923/2016-Plenário) ainda não foram integralmente cumpridas pela administração.

37. O Acórdão 1923/2016-TCU-Plenário em seu subitem 9.1.1 previu como medida corretiva que fosse realizada nova licitação que assegurasse a observância do princípio constitucional da isonomia, da ampla competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possuísse preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto 7.983/2013.

38. Em vistoria no local da obra, ocorrida em 29/5/2017, constatou-se que os canteiros se encontravam desmobilizados, os tapumes haviam retirados, foi plantada grama no terreno, e o local foi deixado no mesmo estado em que se encontrava antes da mobilização.

39.Ademais, questionando a Prefeitura de São Paulo/SP, verificou-se que não foi cumprida a medida corretiva prevista no supramencionado aresto. O contrato da obra prossegue suspenso.

40. Constata-se que, em 15/9/2016 foi interposto recurso pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo junto ao TCU, o qual foi admitido pelo Ministro Relator e, encontra-se na Secretaria de Recursos-Serur aguardando instrução de mérito.

IV. Conclusão

41. Neste trabalho, foram identificados os seguintes achados de auditoria:

42. As medidas corretivas necessárias para a retomada da obra paralisada (conforme Acórdão n. 1923/2016-TCU-Plenário, de 27/7/2016) ainda não foram integralmente cumpridas pela administração.

43. Esse achado responde à questão de auditoria formulada na matriz de planejamento.

44. Com efeito, detectou-se que a Prefeitura Municipal de S. Paulo não tomou providências no sentido de cumprir as medidas corretivas constantes do Acórdão n. 1923/2016-TCU-Plenário, de 27/7/2016, a fim de que pudesse ser elidido o achado de auditoria classificado como IG-P.

45. Resta mantida a classificação como IG-P constante do TC 019.151/2015-2 para o empreendimento Corredor de Ônibus Leste, Trecho 1, São Paulo-SP, que ainda não recebeu recursos federais devido aos problemas detectados em auditoria, que foi objeto do Acórdão 1923/2016-TCU-Plenário que determinou a realização de nova licitação.

46. Dessa maneira, cabe comunicar ao Congresso Nacional acerca da não adoção das medidas corretivas delineadas no Acórdão 1923/2016-TCU-Plenário e apensar os presentes autos ao TC 019.151/2015-2.

47. Ademais, convém apensar os presentes autos ao TC 019.151/2015-2.

V. Proposta de encaminhamento

48. Ante todo o exposto, com fundamento no inciso II, art. 250 do Regimento Interno, c/c caput do art. 45 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram implementadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo-SP as medidas corretivas indicadas por esta Corte para sanear os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 121 da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), verificados no Contrato 043/SIURB/13, resultado do Edital de Pré-qualificação 01/2012 e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58148428.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Concorrência 0281/2013, empreendimento que prevê recursos federais por meio do Termo de Compromisso n. 0425.745-96/2013/Ministério das Cidades/Caixa, firmado em 13/12/2013, visando a construção do Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 1, São Paulo-SP, com potencial dano ao erário no valor de R$ 46.438.178,81 e que subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, sendo que o TCU poderá reavaliar a recomendação de paralisação caso a Prefeitura Municipal de São Paulo-SP observe o Acórdão n. 1923/2016-TCU-Plenário, de 27/7/2016, adotando medida corretiva ali determinada:

a.1) Realização de nova licitação que assegure a observância do princípio constitucional da isonomia, da ampla competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possua preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto 7.983/2013.

b) Enviar cópia da decisão que vier a ser proferida nos presentes autos ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura Municipal de São Paulo-SP e à Procuradoria da República no estado de São Paulo/MPF, para ciência e adoção das providências cabíveis.

c) Apensamento do atual processo ao TC 019.151/2015-2."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58148428.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOTO

Cuidam os autos de fiscalização nas obras do Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 1, no município de São Paulo/SP, no âmbito do Fiscobras 2017, realizada no período compreendido entre 29/5/2017 e 9/6/2017, em cumprimento ao Acórdão 2.757/2016-TCU-Plenário.

2. O Corredor Radial Leste Trecho 1 possui 12 km de extensão (24 km considerando os dois sentidos) e está inserido em uma das principais ligações viárias para a Zona Leste da cidade de São Paulo/SP. Além do corredor propriamente dito, as obras compreendem a execução de túnel com 800 m de extensão, de viaduto sobre linhas da CPTM e do Metrô, além da implantação de estações de parada, em estruturas metálicas.

3. O volume de recursos fiscalizados alcançou montante da ordem de R$ 438 milhões (referente ao Contrato 43/Siurb/13, data-base fevereiro/2013). As obras, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços e Obras (SMSO), estão previstas para serem executadas predominantemente com recursos do Ministério das Cidades, mediante Termo de Compromisso 0425.745-96/2013 (celebrado em 13/12/2013), que tem a Caixa Econômica Federal atuando como mandatária.

4. No âmbito do processo TC 019.151/2015-2, foi prolatado o Acórdão 1.923/2016-TCU-Plenário, que confirmou, em exame de mérito, a classificação das irregularidades concernentes à restrição à competitividade da licitação e sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado como graves com recomendação de paralisação (IGP), nos termos da LDO/2015 (Lei 13.080/2015).

5. Na ocasião, por meio do subitem 9.1 do mencionado *decisum*, comunicou-se à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, que o órgão municipal não implementou as medidas corretivas indicadas por esta Corte de Contas para sanear as irregularidades do tipo IGP existentes no Contrato 43/Siurb/13 e no Edital de Pré-qualificação 1/2012, e determinou-se ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal que se abstenham de liberar recursos federais à mencionada avença. Em face dessa deliberação, a SMSO interpôs pedido de reexame, que se encontra pendente de apreciação.

6. Importa mencionar que as obras já se encontravam paralisadas desde março de 2015, anteriormente à primeira fiscalização do TCU (que se iniciou em 25/5/2015), em virtude de questões orçamentárias e procedimentais decorrentes do início das obras, antes mesmo da celebração do instrumento de transferência de recursos federais.

7. Em vista desse contexto, a presente fiscalização destinou-se a verificar se a administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra.

8. A SeinfraUrbana registrou como achado de auditoria que as medidas corretivas necessárias para a retomada da obra paralisada, elencadas no Acórdão TCU 1923/2016-Plenário, ainda não foram integralmente cumpridas pela administração.

9. Em síntese, com base nas informações fornecidas por órgãos da Prefeitura Municipal de São Paulo, pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal, a unidade instrutora aferiu que o contrato se encontra suspenso, que não houve liberação de recursos financeiros federais para o empreendimento e que não foi promovida nova licitação, pois o município aguarda o julgamento do pedido de reexame, pendente de deliberação nesta Corte.

10. Em vistoria ao local da obra, a SeinfraUrbana constatou que "os canteiros se encontravam desmobilizados, os tapumes haviam retirados, foi plantada grama no terreno, e o local foi deixado no mesmo estado em que se encontrava antes da mobilização.".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58148429.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. Diante dessa constatação, não há outro encaminhamento a não ser comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, que não foram adotadas as medidas corretivas indicadas por esta Corte, com vistas a sanear os indícios de irregularidades graves verificados no empreendimento ora fiscalizado que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 121 da Lei 13.408/2016 (LDO 2017). Em complementação, julgo adequado apensar estes autos ao TC 019.151/2015-2.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de setembro de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 08148429.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 150/2017/CMO

Brasília, 17 de outubro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Solicitação de autuação do Aviso nº 1018 - GP/TCU Implantação do Corredor de Ônibus – Radial Leste – Trecho 1, no município de São Paulo/SP.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União encaminhou a esta Presidência o Aviso n° 1018 – GP/TCU, de 6.10.2017, em obediência ao subitem 9.1 do Acórdão nº 2156/2017-TCU-Plenário, referente à auditoria, realizada nas obras de Implantação do Corredor de Ônibus – Radial Leste – Trecho 1, no município de São Paulo/SP.

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, o original do **Aviso nº 1018 – GP/TCU, de 6.10.2017, do Tribunal de Contas União.**

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador Dário Berger
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luís Eduardo Magalhães (Anexo II)
Ala C - Sala 12 - térreo - 70160-900 - Brasília/DF
Telefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905
www.camara.leg.br/cmo cmo@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
19/10/2017		Data de recebimento da matéria
	24/10/2017	Prazo para publicação em avulso eletrônico
	08/11/2017	Prazo para apresentação de relatório e, se for o caso, de projeto de decreto legislativo
	16/11/2017	Prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo
	23/11/2017	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

À Publicação
Em 25/10/17

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 792/2017

Ofício nº 003/MPV 792-2017

Brasília, 18 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que designei o Deputado Paes Landim como Relator Revisor da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 792, de 2017.

Respeitosamente,

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

Recebi em 25/10/17
Adriana
Adriana Padilha
Mat. 229857

Recebi 18/10/2017
11:16:25
12h47

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Bloco Moderador

Faça-se a [illegible] solicitada
Em 19/10/17

OF. Nº 103/2017-BLOMOD

Brasília, 18 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o Senador **Cidinho Santos (PR/MT)** para compor, como membro **Titular** e o Senador **Wellington Fagundes (PR/MT)** para compor, como membro **Suplente,** a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer **sobre a Medida Provisória nº 800, de 2017**, que "*Estabelece as diretrizes para a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais e dá outras providências.*"

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Moderador
PTB – PR – PSC – PRB – PTC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faça-se a substituição solicitada
Em 19/10/17

Câmara dos Deputados
Liderança do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP

Of. nº315/2017

Brasília, 17 de Outubro de 2017.

Exmo. Sr.
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **NELSON MARQUEZELLI (PTB/SP)**, na condição de Titular, em substituição ao Senhor Deputado **PEDRO FERNANDES (PTB/MA),** que doravante passa a condição de Suplente, para a composição da Comissão Mista da MPV 803/2017, que "Altera a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional".

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Líder do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Discursos encaminhados à publicação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL-PA. Sem apanhamento taquigráfico) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, estamos novamente às vésperas de votarmos a admissibilidade de mais uma denúncia contra o ilegítimo Presidente da República, Michel Temer, dessa vez por organização criminosa e obstrução da Justiça. Tão grave quanto da primeira vez, estamos assistindo à troca de direitos fundamentais do povo trabalhador por votos fisiológicos que podem garantir ao Presidente golpista "estancar a sangria" até o fim do mandato.

A Portaria do Mistério do Trabalho nº 1.129, de 2017, mais uma demanda da bancada ruralista, tem como objetivo ocultar nomes que poderiam estar na "lista suja" do trabalho escravo, além de estabelecer que um trabalho só pode ser enquadrado como escravo quando for constatada a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária.

Essa Portaria simboliza um grave retrocesso nas políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo, ferindo, sobretudo, a dignidade da pessoa humana e não apenas a liberdade.

Na manhã de hoje, dia 24, a despeito do troca-troca conduzido pelo Palácio do Planalto, a Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber concedeu liminar para suspender os efeitos da Portaria, por entender que a norma, além de representar grave retrocesso, limita ações de fiscalização, debilita a proteção dos direitos que se propõe a proteger e dificulta a política pública de combate ao trabalho escravo. A Ministra ressaltou que a "escravidão moderna" é mais sutil, sendo configurada até mesmo por constrangimentos econômicos, e não necessariamente físicos.

Não podemos admitir mais esse retrocesso. Não podemos admitir que o Palácio do Planalto nos reconduza ao início dos séculos, bem como que o fisiologismo cruel e escravocrata "engavete" mais essa denúncia contra o Sr. Michel Temer. Foi por isso que ingressamos com o Projeto de Decreto Legislativo nº 802, de 2017, para sustar em definitivo esse grave ataque aos direitos humanos em nosso País. Nosso mandato não admitirá mais esse retrocesso!

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. LEO DE BRITO (PT-AC. Sem apanhamento taquigráfico.) - Sr. Presidente, nobres colegas, gostaria de registrar a minha alegria em ter participado da final do Campeonato Municipal de Futebol, no Município de Porto Acre, no último final de semana. O evento foi organizado pela Liga Esportiva de Porto Acre e contou com a participação de vários times. Na final, competiram pelo troféu de primeiro lugar os times do Havaí e do Humaitá, mas quem levou a melhor foi o Havaí.

Quero destacar a participação, com narração ao vivo, direto do campo de futebol, dos radialistas esportivos tradicionais do Estado do Acre, Zezinho Melo e Raimundo Fernandes. Com sua experiência e talento, deram um tom especial ao campeonato.

Destaco também a dedicação do Barãozinho, Presidente da Liga Esportiva Municipal. Juntamente com sua equipe, dedicou-se a cada etapa. Fizeram uma festa bonita, com segurança e tranquilidade para a comunidade.

Aproveito a oportunidade para mais uma vez parabenizar o trabalho que vem sendo realizado pelo Prefeito Bené Damasceno, que, com 10 meses de gestão, mudou completamente a realidade de Porto Acre. Minha parceria com o Bené e a confiança em sua gestão resultaram no investimento de R$ 2,4 milhões em emendas parlamentares de minha autoria, destinadas ao Município, somente no ano passado e neste ano.

Eu acredito que o esporte continua sendo alternativa para melhor qualidade de vida da população, em especial da juventude, que fez bonito e mostrou em campo que futebol é uma grande festa de confraternização, profissionalismo e paz.

Obrigado.

O SR. LEO DE BRITO (PT-AC. Sem apanhamento taquigráfico.) - Sr. Presidente, nobres colegas, acompanhado do Vereador Rodrigo Forneck, do Partido dos Trabalhadores, e do Presidente da Fundação Garibaldi Brasil, Sérgio de Carvalho, protocolei na manhã da última sexta-feira, dia 20 de outubro, junto ao Ministério Público Federal, uma notícia-crime sobre o *outdoor* instalado em Rio Branco em homenagem ao Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, considerado o primeiro militar reconhecido pela Justiça como torturador e comandante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de uma delegacia de polícia acusada de ser palco de mais de 40 assassinatos e de, pelo menos, 500 casos de torturas.

O coletivo Direita Acre cometeu um crime previsto no art. 287 do Código Penal: *"Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou autor de crime"*. Antes de morrer, em 2015, ele somava seis denúncias pelo Ministério Público Federal, todas relacionadas com torturas e desaparecimentos cometidas entre 1970 e 1974. Os dados são do Projeto Brasil: Nunca Mais, que foi desenvolvido clandestinamente, entre 1979 e 1985, por mais de 30 pessoas. Entre elas, destaca-se a contribuição de Dom Paulo Evaristo Arns, do Rabino Henry Sobel e do Pastor presbiteriano Jaime Wright. O material reuniu mais de 1 milhão de páginas, com 707 processos do Superior Tribunal Militar (STM), datados de 1961 a 1979, que revelavam a extensão da violação da dignidade humana.

Obrigado.

O SR. LEO DE BRITO (PT-AC. Sem apanhamento taquigráfico.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, no Estado do Acre, fui até a cidade de Senador Guiomard, distante apenas 28 quilômetros da Capital do Estado.

No Município, visitei o núcleo de educação da cidade e duas escolas do ensino fundamental. Também visitei o Hospital Geral Ary Rodrigues, que atende todo o Baixo Acre. Acompanhou-me na agenda a Vereadora Cláudia, do Partido dos Trabalhadores. Lá pude conversar com gestores e professores, pude saber sobre as demandas referentes à educação e sentir a energia de quem tem a vontade de ensinar.

Ainda em Senador Guiomard, tive o prazer de conhecer as dependências do Hospital Geral Ary, na conversa com o Diretor Claudinei Rabelo Martins, mais conhecido como Ney do Miltão. Dei-lhe a boa notícia da emenda parlamentar de R$ 200 mil que já está alocada para o hospital e será destinada para a compra de equipamentos.

Obrigado.

O SR. LEO DE BRITO (PT-AC. Sem apanhamento taquigráfico.) - Sr. Presidente, nobres colegas, junto com a equipe do Instituto de Matemática, Ciências e Filosofia (IMCF), fui recebido no gabinete do Governador Tião Viana, na manhã desta segunda-feira, dia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

23 de outubro, para a entrega do Certificado do Prêmio Darcy Ribeiro. O prêmio é organizado pela Comissão de Educação da Câmara Federal, e o Instituto ficou com a sexta colocação.

A iniciativa do Acre concorreu com personalidades que atuam na área de educação e instituições dos mais diversos Estados. Recebeu 10 votos, computados pela Presidência, no início de agosto deste ano. Os Deputados Raimundo Angelim e Moisés Diniz e o Senador Jorge Viana manifestaram apoio à iniciativa educacional acreana.

O Prefeito de Rio Branco, Marcus Alexandre, o Deputado Estadual Daniel Zen e o ex-Coordenador do Instituto Alessandro Nasserala também acompanharam a entrega.

O prêmio é o reconhecimento da Câmara dos Deputados ao Instituto de Matemática, Ciências e Filosofia, que realiza um trabalho inovador na educação, com a iniciativa do Governador Tião Viana e de sua equipe. O IMCF está localizado na sede do Centro de Referências em Inovações para a Educação (CRIE), no Centro de Rio Branco, e oferece diversos cursos aos alunos que buscam uma complementação dos seus estudos.

Hoje o instituto oferta 14 cursos na área de matemática, ciência e filosofia. Tem cursos como robótica e matemática financeira, o que é uma inovação no Estado.

Obrigado.

O SR. LEO DE BRITO (PT-AC. Sem apanhamento taquigráfico.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, os 250 garis e margaridas da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos — SEMSUR, responsáveis pela manutenção e limpeza da área central da cidade e outros 14 pontos, 120 praças, 80 córregos, 38 vias estruturantes, além de 212 bairros, foram homenageados na última segunda-feira, na sede da SEMSUR, pelo Prefeito Marcus Alexandre.

Participei da festa em companhia do Senador Jorge Viana e do Vereador Railson Corrêa. Os vencedores da Corrida do Gari, realizada no sábado passado, receberam troféus e medalhas.

Nesse dia, o Prefeito Marcus Alexandre lembrou que, além de manter a cidade limpa, é essa turma boa que sai na hora da chuva forte para desobstruir bocas de lobo, que sai depois das chuvas e ventos para repor telhados, remover árvores caídas, refazer o que foi desfeito. Na alagação, é a turma da SEMSUR que nos ajuda a retirar as famílias das áreas de risco.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, no Dia do Gari, queremos render todas as homenagens a esses trabalhadores, que são fundamentais para nossa cidade!

Além de receber agradecimentos, os garis e margaridas também demonstraram gratidão. Agradeceram a oportunidade de aprender a ler e escrever na própria sede da Secretaria, por meio do Programa Quero Ler. Agradeceram a chance da ascensão funcional e outros ganhos, como atendimento médico na própria SEMSUR e os dias de beleza, proporcionados em datas como o Dia da Mulher.

Parabenizo o Secretário da SEMSUR, Kellyton Carvalho, por desenvolver programa de valorização do servidor. São cerca de 70 ações na Secretaria, como consultas médicas para homens e mulheres, palestras sobre violência doméstica, campeonatos de futebol e arraial fora de época.

Obrigado.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT-RS. Sem apanhamento taquigráfico) - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, a Confederação Nacional dos Municípios está liderando um movimento de mobilização nacional para que se possa adotar uma solução que permita aos Municípios enfrentarem a grave crise financeira que se encontram envolvidos.

Como é de conhecimento público e notório, os Municípios brasileiros enfrentam uma grave crise financeira que tem se agravado nos últimos anos, e que neste ano de 2017 se intensificou de formar nunca vista.

Os Municípios têm sido penalizados com a redução da atividade econômica do País, situação agravada pela política fiscal da União que majorou as alíquotas de tributos federais, como a Contribuição Social sobre Lucro Líquido — CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, a Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico — CIDE/Combustíveis, e as Contribuições que incidem sobre o comércio exterior, que são tributos dos quais a União não compartilha a sua receita com os demais entes federados.

Enquanto a União engorda seu bolso, nos Municípios os Prefeitos não sabem o que fazer para poder pagar em dia as despesas com pessoal, principal motivo da perda do sono dos gestores municipais.

Como o aumento das receitas municipais estão ocorrendo em percentual menor que o da inflação e menor que o ritmo das despesas,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principalmente as despesas com os funcionários públicos, fato agravado porque parte significativa dos servidores municipais tem seus rendimentos, ditados por lei federais que estabelecem pisos nacionais, como é o caso do magistério que é a carreira mais numerosa na imensa maioria dos municípios brasileiros.

Sr. Presidente, sabemos que não adianta tapar o sol com a peneira. Digo isso, por que essa crise vai levar os serviços públicos a entraram em colapso, com Prefeitos que não sabem o que fazer para pagar o salário dos seus servidores, pagar as contas de água, luz, e manter as portas das repartições públicas abertas.

São escolas e postos de saúde que precisam continuar funcionando, mas que em muitas municipalidades, talvez não seja possível que a população tenha acesso a estes serviços de forma minimamente adequada.

A União, na última década, fez um trabalho importante com a construção de escolas e postos de saúde pelo interior do Brasil. Mas feitas estas obras, os Municípios ficaram com um compromisso pela prestação destes serviços, e agora com a redução de suas receitas, se tomaram um ônus de difícil solução.

Essa situação toda acaba por influenciar na questão do atendimento as regras da Lei Responsabilidade Fiscal, pois segundo dados levantados pela Confederação Nacional dos Municípios, em 28,5% os Municípios estão na situação limítrofe de suas contas, e em 26,1% os Municípios já estão com suas contas com os limites estourados, o que acarreta inúmeras dificuldades para os gestores públicos, que passam a ter como principal objetivo reduzir suas despesas, o que levará como consequência a um comprometimento e até ao colapso da prestação dos serviços públicos ofertados.

A situação dos Prefeitos que assumiram as gestões municipais neste ano também está mais séria porque não existe a possibilidade e perspectiva de terem seus orçamentos acrescidos com receitas extraordinárias, como foi o caso da repatriação de recursos do exterior, que auxiliou em muito no fechamento das contas municipais no ano de 2016, e que neste ano, a nova rodada de repatriação apresentou números bem mais tímidos, decepcionando a todos que esperavam poder repetir o incremento nas contas dos Municípios.

Para finalizar, queria destacar o caso dos restos a pagar destinados aos Municípios, que somam em 2017: R$ 31,5 bilhões, e que até agora só

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

foram pagos R$ 4,3 bilhões, ou seja, os Municípios têm a receber da União mais de R$ 27 bilhões em compromissos assumidos e não pagos.

Importa destacar que estes R$ 27 bilhões de restos a pagar, em verdade são milhares de obras que se encontram inacabadas pelo território nacional, que se tornaram outro foco de preocupação dos gestores municipais.

Por esses motivos, quero deixar meu apoio à mobilização da Confederação Nacional dos Municípios que luta pelo fortalecimento do municipalismo, causa que defendo desde quando iniciei minha trajetória política lá na minha Santo Augusto. Gostaria ainda de destacar o empenho dos Prefeitos do PDT do Rio Grande do Sul para com esta causa, em especial, quero mencionar o amigo e companheiro Eduardo Abraão, Prefeito reeleito de Osório, que é um dos advogados mais competentes da região litorânea gaúcha, e é uma das principais lideranças políticas envolvidas nesta causa tão justa e meritória.

Muito obrigado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

Emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 20/2017, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018* - publicadas em suplemento ao presente Diário do Congresso Nacional - **Vide item 6.1 do Sumário**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Emendas ao Projeto de Lei nº 024 de 2017-CN

Ementa: Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, de Minas e Energia, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Desenvolvimento Social e Agrário e das Cidades, crédito especial no valor de R$ 59.034.574,00, para os fins que especifica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Índice de Emendas

Projeto de Lei Nº 024/2017 - CN

Parlamentar	Emendas	Quantidade	Total por Parlamentar
BOHN GASS	00004 e 00005	2	2
GORETE PEREIRA	00001 a 00003	3	3
ROBERTO SALES	00006 a 00009	4	4
TEREZA CRISTINA	00010 a 00013	4	4
	Total de Emendas:		**13**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 24/2017

Emenda - 00001
PLN 024/2017

Texto da emenda

ACRESCENTAR:

ÓRGÃO: 56000– MINISTÉRIO DAS CIDADES
UNIDADE: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 15.451.2054.1D73.XXXX
AÇÃO: APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS – ESTADO DO CEARÁ.
GND 4; MOD 40; FONTE: 100
VALOR: R$ 3.000.000,00

CANCELAR:

ÓRGÃO: 56000– MINISTÉRIO DAS CIDADES
UNIDADE: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 15.451.2049.10S3.0040
AÇÃO: APOIO A URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS – NA REGIÃO SUL
INTERVENÇÃO APOIADA (UNIDADES): 5.
GND 4; MOD 40; FONTE: 100
VALOR: R$ 3.000.000,00

Justificativa

A presente emenda pretende contribuir para a melhoria qualitativa das condições de vida da população carente do município de Nova Russas. Os recursos destinados através desta emenda busca dotar o município com recursos para pavimentação.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2070 – Deputada Gorete Pereira – PR/CE

Data: 24/10/2017

Assinatura

CD176608450236

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 24/2017

Emenda - 00002
PLN 024/2017

Texto da emenda

ACRESCENTAR:

ÓRGÃO: 56000– MINISTÉRIO DAS CIDADES
UNIDADE: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 15.451.2054.1D73.XXXX
AÇÃO: APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE – ESTADO DO CEARÁ.
GND 4; MOD 40; FONTE: 100
VALOR: R$ 2.000.000,00

CANCELAR:

ÓRGÃO: 56000– MINISTÉRIO DAS CIDADES
UNIDADE: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 15.451.2049.10S3.0040
AÇÃO: APOIO A URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS – NA REGIÃO SUL
INTERVENÇÃO APOIADA (UNIDADES): 5.
GND 4; MOD 40; FONTE: 100
VALOR: R$ 2.000.000,00

Justificativa

A presente emenda pretende contribuir para a melhoria qualitativa das condições de vida da população carente do município de Limoeiro do Norte. Os recursos destinados através desta emenda busca dotar o município com recursos para pavimentação.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2070 – Deputada Gorete Pereira – PR/CE

Data: 24/10/2017

Assinatura

CD176664346009

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 24/2017

Emenda - 00003
PLN 024/2017

Texto da emenda

ACRESCENTAR:

ÓRGÃO: 56000– MINISTÉRIO DAS CIDADES
UNIDADE: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 15.451.2054.1D73.XXXX
AÇÃO: APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – NO MUNICÍPIO DE MASSAPE – ESTADO DO CEARÁ.
GND 4; MOD 40; FONTE: 100
VALOR: R$ 2.000.000,00

CANCELAR:

ÓRGÃO: 56000– MINISTÉRIO DAS CIDADES
UNIDADE: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 15.451.2049.10S3.0040
AÇÃO: APOIO A URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS – NA REGIÃO SUL
INTERVENÇÃO APOIADA (UNIDADES): 5.
GND 4; MOD 40; FONTE: 100
VALOR: R$ 2.000.000,00

Justificativa

A presente emenda pretende contribuir para a melhoria qualitativa das condições de vida da população carente do município de Massapê. Os recursos destinados através desta emenda busca dotar o município com recursos para pavimentação.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2070 – Deputada Gorete Pereira – PR/CE

Data: 24/10/2017

Assinatura

CD173722055769

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 024/2017

Emenda - 00004
PLN 024/2017

Texto da emenda

Altera a composição do Anexo I, relativamente ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, para cancelar parte da suplementação constante na programação da funcional programática 08306 2069 8458 0001 - Apoio à Agricultura Urbana – Nacional, no valor de R$ 1.500.000, e, alocá-la na funcional programática 08 244 2069.2798.0001 - Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional – Nacional, conforme segue:

Orgão: 55000 – Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Unidade: 55101 – Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – Administração Direta

Anexo I
Programa de Trabalho (APLICAÇÃO)
Fontes R$ 1,00

Crédito Especial
Recurso de Todas as

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Valor
	2069	Segurança Alimentar e Nutricional							1.500.000
		Atividades							
08 306	2069 8458	Apoio à Agricultura Urbana							1.500.000
	2069 8458 0001	Apoio à Agricultura Urbana – Nacional	S	3	2	90	0	151	1.500.000
		Família Beneficiada (unidade): 1.500	S	4	2	30	0	151	400.000
									1.100.000
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									1.500.000
TOTAL – GERAL									1.500.000

Órgão: 55000 – Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Unidade: 55101 – Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – Administração Direta

Anexo I
Programa de Trabalho (APLICAÇÃO)
Fontes R$ 1,00

Crédito Especial
Recurso de Todas as

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Valor
	2798	Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional							1.500.000
		Atividades							
08 244	2069 2798	Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional							1.500.000
08 244	2069 2798 0001	Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional – Nacional	S	3	2	90	0	151	1.500.000
		Família agricultora beneficiada (unidade): 380	S	3	2	90	0	151	1.500.000
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									1.500.000
TOTAL – GERAL									1.500.000

CD175919498902

Justificativa

A presente emenda altera o Anexo I na parte relativa ao órgão 55000 – Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Propõe-se uma divisão diferente na aplicação da suplementação. Uma parte do crédito está sendo mantida na programática 2069 8458 - Apoio à Agricultura Urbana (R$ 1.500.000), ficando cancelado, dessa mesma programação, o valor de R$ 1.500.000. Este valor está sendo alocado na programática 2069.2798 Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

O Programa de Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar e para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional possibilita o fortalecimento da agricultura familiar garantindo renda para as famílias, além de contribuir para a constituição de estoques públicos de alimento. É um programa que colabora com o enfrentamento da fome e da pobreza e, ao mesmo tempo, fortalece a agricultura familiar. Para isso, o programa utiliza mecanismos de comercialização que favorecem a aquisição direta de produtos de agricultores familiares ou de suas organizações, estimulando os processos de agregação de valor à produção.

Salienta-se que o PAA teve redução orçamentária significativa no ano de 2017, o que impactou na comercialização de pequenos produtores e instituições. Assim, está sendo proposta alteração na distribuição da suplementação constante no Anexo I.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2862 – Dep. BOHN GASS PT/RS

Data: 24/10/2017

Assinatura

CD175919498902

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 024/2017

Emenda - 00005
PLN 024/2017

Texto da emenda

Altera a composição do Anexo I, relativamente ao Ministério de Minas e Energia, para cancelar parte da suplementação constante na funcional programática 25 131 2119 4641 – Publicidade de Utilidade Pública, no valor de R$ 1.000.000, e alocá-la nas funcionais programáticas 25 131 2033.20L7.0001 Monitoramento da Expansão e do Desempenho dos Sistemas Elétricos Brasileiros – Nacional, no valor de R$ 200.000; e, na 25 131 2033.215Y-Monitoramento do Atendimento das Demandas por Energia Elétrica, no valor de 800.000, crédito conforme segue:

Órgão: 32000 – Ministério de Minas e Energia
Unidade: 32101– Ministério de Minas e Energia – Administração Direta

Anexo I
Programa de Trabalho (APLICAÇÃO)
Fontes R$ 1,00

Crédito Especial
Recurso de Todas as

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Valor
	2119	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							5.000.000
		Atividades							
25 131	2119 4641	Publicidade de Utilidade Pública							
25 131	2119 4641 0001	Publicidade Utilidade Pública Nacional	F	3	2	90	0	134	5.000.000
TOTAL – FISCAL									5.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL – GERAL									5.000.000

Órgão: 32000 – Ministério de Minas e Energia
Unidade: 32101– Ministério de Minas e Energia – Administração Direta

Anexo I
Programa de Trabalho (APLICAÇÃO)
Fontes R$ 1,00

Crédito Especial
Recurso de Todas as

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Valor
	2033	Energia Elétrica							1.000.000
		Atividades							
25 131	2033.20L7	Monitoramento da Expansão e do Desempenho dos Sistemas Elétricos Brasileiros							
25131	2033.20L7.0001	Monitoramento da Expansão e do Desempenho dos Sistemas Elétricos Brasileiros - Nacional - Empreendimento monitorado (unidade): 600	F	3	2	90	0	134	200.000
25 131	2033.215Y	Monitoramento do Atendimento das Demandas por Energia Elétrica							
25 131	2033.215Y.0001	Monitoramento do Atendimento das Demandas por Energia Elétrica – Nacional - Domicílio atendido (unidade): 10.000	F	3	2	90	0	134	800.000
TOTAL – FISCAL									1.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL – GERAL									1.000.000

Justificativa

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

CD170941226186

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

A presente emenda altera a composição do Anexo I para aplicar de maneira mais equilibrada o crédito. Pela proposta do Poder Executivo, 6 milhões iriam para a publicidade de utilidade pública. Compreendendo que a publicidade de utilidade pública é necessária, mas, de outro lado, são expressivos os gastos do atual governo com publicidade, conforme notícias veiculadas pela imprensa. De acordo com os dados constantes no Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (http://www.portaltransparencia.gov.br/PortalComprasDiretasPesquisaAcao.asp?Ano=2017&textoPesquisa=PUBLICIDADE&Pagina=1), em 2017, até a presente data os gastos com publicidade de utilidade pública totalizam mais de R$ 280 milhões, conforme quadro a seguir:

Função	Ação Governamental	Total no Ano (R$)
Administração	4641 - Publicidade de Utilidade Pública	35.216.191,51
Agricultura	4641 - Publicidade de Utilidade Pública	5.753.602,29
Assistência Social	4641 - Publicidade de Utilidade Pública	129.704,64
Ciência e Tecnologia	4641 - Publicidade de Utilidade Pública	4.662.753,00
Comunicações	4641 - Publicidade de Utilidade Pública	383.005,69
Cultura	4641 - Publicidade de Utilidade Pública	4.997.345,91
Defesa Nacional	4641 - Publicidade de Utilidade Pública	729.907,05
Desporto e Lazer	4641 - Publicidade de Utilidade Pública	15.110.454,56
Direitos da Cidadania	4641 - Publicidade de Utilidade Pública	372.988,81
Educação	4641 - Publicidade de Utilidade Pública	16.400.478,47
Energia	4641 - Publicidade de Utilidade Pública	500.000,00
Essencial à Justiça	4641 - Publicidade de Utilidade Pública	9.391.101,60
Saúde	4641 - Publicidade de Utilidade Pública	183.377.979,15
Segurança Pública	4641 - Publicidade de Utilidade Pública	155.800,11
Trabalho	4641 - Publicidade de Utilidade Pública	5.075.977,91
Transporte	4641 - Publicidade de Utilidade Pública	6.510.182,58
Urbanismo	4641 - Publicidade de Utilidade Pública	336.298,23
Total		289.103.771,51

A emenda ora proposta readequa a aplicação do crédito suplementar cancelando parte da suplementação constante da funcional programática 25 131 2119 4641 – Publicidade de Utilidade Pública, no valor de R$ 1.000.000, para alocá-la nas funcionais programáticas 25 131 2033.20L7.0001 Monitoramento da Expansão e do Desempenho dos Sistemas Elétricos Brasileiros – Nacional, no valor de R$ 200.000; e, na 25 131 2033.215Y-Monitoramento do Atendimento das Demandas por Energia Elétrica, no valor de 800.000, totalizando R$ 1.000.000.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2862 – Dep. BOHN GASS PT/RS

Data: ____/____/____

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

CD170941226186

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Emenda - 00006
PLN 024/2017

PROPOSIÇÃO: PLN Nº 024/2017

Texto da emenda

INCLUIR NO PROGRAMA DE TRABALHO DO ANEXO I – APOIO A AGRICULTURA URBANA EM MUNICIPIOS DA BAIXADA FLUMINENSE, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ, NO VALOR DE R$ 900.000,00 (NOVECENTOS MIL REAIS).

CANCELAMENTO:
ÓRGÃO: 55000
UNIDADE: 55101
ESFERA: S
GND: 3
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 08.306.2069.8458. 0001
MA: 30
VALOR R$ 900.000,00

Justificativa

PRETENDO AO APRESENTAR ESTA EMENDA, DOTAR OS MUNICIPIOS DA BAIXADA FLUMINENSE, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE RECURSOS FINANCEIROS PARA SEREM DESTINADOS NO APOIO A AGRICULTURA URBANA, COM O OBJETIVO DE MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO DESSES MUNICIPIOS.

Código –3749 - Nome do parlamentar DEPUTADO FEDERAL ROBERTO SALES – Partido – PRB – UF - RJ

Data: 24/10/2017

Assinatura

CD170193006103

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Emenda - 00007
PLN 024/2017

PROPOSIÇÃO: PLN Nº 024/2017

Texto da emenda

INCLUIR NO PROGRAMA DE TRABALHO DO ANEXO I – Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários, EM MUNICIPIOS DA BAIXADA FLUMINENSE, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ, NO VALOR DE R$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS).

CANCELAMENTO:
ÓRGÃO: 56000
UNIDADE: 56101
ESFERA: F
GND:
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 15.451.2049.10S3.0040
MA: 40
FONTE: 100
VALOR R$ 2.000.000,00

Justificativa

PRETENDO AO APRESENTAR ESTA EMENDA, DOTAR OS MUNICIPIOS DA BAIXADA FLUMINENSE, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE RECURSOS FINANCEIROS PARA SEREM DESTINADOS NO APOIO A URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS, COM O OBJETIVO DE MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO DESSES MUNICIPIOS.

Código –3749 - Nome do parlamentar DEPUTADO FEDERAL ROBERTO SALES – Partido – PRB – UF - RJ

Data: 24/10/2017

Assinatura

CD175619084493

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO

Emenda - 00008
PLN 024/2017

PROPOSIÇÃO: PLN Nº 024/2017

Texto da emenda

INCLUIR NO PROGRAMA DE TRABALHO DO ANEXO I – Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários, EM MUNICIPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ, NO VALOR DE R$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS).

CANCELAMENTO:
ÓRGÃO: 56000
UNIDADE: 56101
ESFERA: F
GND:
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 15.451.2049.10S3.0040
MA: 40
FONTE: 100
VALOR R$ 2.000.000,00

Justificativa

PRETENDO AO APRESENTAR ESTA EMENDA, DOTAR OS MUNICIPIOS DA BAIXADA FLUMINENSE, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE RECURSOS FINANCEIROS PARA SEREM DESTINADOS NO APOIO A URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS, COM O OBJETIVO DE MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO DESSES MUNICIPIOS.

Código –3749 - Nome do parlamentar DEPUTADO FEDERAL ROBERTO SALES – Partido – PRB – UF - RJ

Data: 24/10/2017

Assinatura

CD172759777090

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN Nº 024/2017

Emenda - 00009
PLN 024/2017

Texto da emenda

INCLUIR NO PROGRAMA DE TRABALHO DO ANEXO I – APOIO A AGRICULTURA URBANA EM MUNICIPIOS DA BAIXADA FLUMINENSE, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ, NO VALOR DE R$ 1.500.000,00 (HUM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS).

CANCELAMENTO:
ÓRGÃO: 55000
UNIDADE: 55101
ESFERA: S
GND: 4
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 08.306.2069.8458. 0001
MA: 30
VALOR R$ 1.500.000,00

Justificativa

PRETENDO AO APRESENTAR ESTA EMENDA, DOTAR OS MUNICIPIOS DA BAIXADA FLUMINENSE, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE RECURSOS FINANCEIROS PARA SEREM DESTINADOS NO APOIO A AGRICULTURA URBANA, COM O OBJETIVO DE MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO DESSES MUNICIPIOS.

Código –3749 - Nome do parlamentar DEPUTADO FEDERAL ROBERTO SALES – Partido – PRB – UF - RJ

Data: 24/10/2017

Assinatura

CD179481896605

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉI

Emenda - 00010
PLN 024/2017

PROPOSIÇÃO: PLN 24/2017

eta)

Texto da emenda

Suplementar no Anexo I
Acresce recursos na seguinte programação:
Órgão: 56000 – Ministério das Cidades
Unidade: 56101 – Ministério das Cidades
Funcional Programática: 15.451.2054.1D73.XXXX
Programa: Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – No Município de Três Lagoas - No Estado do Mato Grosso do Sul
GND: 4 M.A.: 40
Valor: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Cancela no Anexo I:
Órgão: 56000 – Ministério das Cidades
Unidade: 56101 – Ministério das Cidades
Funcional Programática: 15.451.2049.10S3.0040
Programa: Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários – Na Região Sul
GND: 4 M.A.: 40
Valor: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Justificativa

A presente emenda destina recursos de infraestrutura urbana para o Estado de Mato Grosso do Sul, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população sul-mato-grossense, mediante a reestruturação da infraestrutura urbana, facilitando a integração dos vários pontos dos municípios do Estado e proporcionando melhor comodidade à população.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF

3769 – TEREZA CRISTINA – PSB – MS

Data: 24/10/17

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

CD179705484701
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENT
FISCALIZAÇÃO

Emenda - 00011
PLN 024/2017

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDIT

PROPOSIÇÃO: PLN 24/2017

Texto da emenda

Suplementar no Anexo I
Acresce recursos na seguinte programação:
Órgão: 56000 – Ministério das Cidades
Unidade: 56101 – Ministério das Cidades
Funcional Programática: 15.451.2054.1D73.XXXX
Programa: Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – No Município de Ponta Porã - No Estado do Mato Grosso do Sul
GND: 4 M.A.: 40
Valor: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Cancela no Anexo I:
Órgão: 56000 – Ministério das Cidades
Unidade: 56101 – Ministério das Cidades
Funcional Programática: 15.451.2049.10S3.0040
Programa: Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários – Na Região Sul
GND: 4 M.A.: 40
Valor: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Justificativa

A presente emenda destina recursos de infraestrutura urbana para o Estado de Mato Grosso do Sul, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população sul-mato-grossense, mediante a reestruturação da infraestrutura urbana, facilitando a integração dos vários pontos dos municípios do Estado e proporcionando melhor comodidade à população.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF

3769 – TEREZA CRISTINA – PSB – MS

Data: 24/10/17

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

CD170121526325
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMEN
FISCALIZAÇÃO

Emenda - 00012
PLN 024/2017

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDIT

PROPOSIÇÃO: PLN 24/2017

Texto da emenda

Suplementar no Anexo I
Acresce recursos na seguinte programação:
Órgão: 56000 – Ministério das Cidades
Unidade: 56101 – Ministério das Cidades
Funcional Programática: 15.451.2054.1D73.XXXX
Programa: Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – No Município de Dourados - No Estado do Mato Grosso do Sul
GND: 4 M.A.: 40
Valor: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Cancela no Anexo I:
Órgão: 56000 – Ministério das Cidades
Unidade: 56101 – Ministério das Cidades
Funcional Programática: 15.451.2049.10S3.0040
Programa: Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários – Na Região Sul
GND: 4 M.A.: 40
Valor: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Justificativa

A presente emenda destina recursos de infraestrutura urbana para o Estado de Mato Grosso do Sul, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população sul-mato-grossense, mediante a reestruturação da infraestrutura urbana, facilitando a integração dos vários pontos dos municípios do Estado e proporcionando melhor comodidade à população.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF

3769 – TEREZA CRISTINA – PSB – MS

Data: 24/10/17

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

CD179138155211
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMEN
FISCALIZAÇÃO

Emenda - 00013
PLN 024/2017

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDI

PROPOSIÇÃO: PLN 24/2017

a)

Texto da emenda

Suplementar no Anexo I
Acresce recursos na seguinte programação:
Órgão: 56000 – Ministério das Cidades
Unidade: 56101 – Ministério das Cidades
Funcional Programática: 15.451.2054.1D73.XXXX
Programa: Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – No Município de Campo Grande - No Estado do Mato Grosso do Sul
GND: 4 M.A.: 40
Valor: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Cancela no Anexo I:
Órgão: 56000 – Ministério das Cidades
Unidade: 56101 – Ministério das Cidades
Funcional Programática: 15.451.2049.10S3.0040
Programa: Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários – Na Região Sul
GND: 4 M.A.: 40
Valor: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Justificativa

A presente emenda destina recursos de infraestrutura urbana para o Estado de Mato Grosso do Sul, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população sul-mato-grossense, mediante a reestruturação da infraestrutura urbana, facilitando a integração dos vários pontos dos municípios do Estado e proporcionando melhor comodidade à população.

CD171055599385

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF

3769 – TEREZA CRISTINA – PSB – MS

Data: 24/10/17

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Emendas ao Projeto de Lei nº 25 de 2017-CN

Ementa: Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, crédito suplementar no valor R$ 83.130.558,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Índice de Emendas

Projeto de Lei Nº 025/2017 - CN

Parlamentar	Emendas	Quantidade	Total por Parlamentar
BOHN GASS	00004	1	1
EVANDRO GUSSI	00008 a 00010	3	3
GORETE PEREIRA	00003	1	1
LUCIANO DUCCI	00001 e 00002	2	2
RICARDO IZAR	00005 a 00007	3	3
ROBERTO SALES	00011 a 00013	3	3
TEREZA CRISTINA	00014 e 00015	2	2
	Total de Emendas:		**15**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 25/2017

Emenda - 00001
PLN 025/2017

SUPLEMENTAR NO ANEXO I

ÓRGÃO: 36000 – Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde
Programa: Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde No Estado do Paraná
Funcional Programática: 10.122.2015.4525.0041
GND: 03
Modalidade: 41
Valor: 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CANCELAMENTO NO ANEXO I

ÓRGÃO: 36000 – Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde
Programa: Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde No Estado do Mato Grosso
Funcional Programática: 10.122.2015.4525.0051
GND: 03
Modalidade: 41
Valor: 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Justificativa
A presente emenda visa atender vários municípios no Estado do Paraná, objetivando o apoio à manutenção de Unidades de Saúde.

CÓDIGO: 3705 - **Deputado Federal LUCIANO DUCCI** - PARTIDO: PSB - UF: PR

Data: 27 / 10 / 2017

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL CMO FLS.

CD170732931636

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 25/2017

Emenda - 00002
PLN 025/2017

SUPLEMENTAR NO ANEXO I

ÓRGÃO: 36000 – Ministério da Saúde
UNIDADE: 36211 – Fundação Nacional de Saúde
Programa: Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas.
Funcional Programática: 10.512.2068.10GG.0041
GND: 04
Modalidade: 40
Valor: 500.000,00 (quinhentos mil reais)

CANCELAMENTO NO ANEXO I

ÓRGÃO: 36000 – Ministério da Saúde
UNIDADE: 36211 – Fundação Nacional de Saúde
Programa: Apoio à Gestão dos Sistemas de Saneamento Básico em Municípios de até 50.000 Habitantes.
Funcional Programática: 10.512.2068.20AG.0001
GND: 03
Modalidade: 90
Valor: 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Justificativa

A presente emenda visa proporcionar a população dos municípios do Estado do Paraná, a Implantação e melhorias nos sistemas de resíduos sólidos urbanos por meio de investimentos em:
a) coleta, abrangendo a aquisição de veículos e equipamentos para a coleta e transporte;
b) destinação (tratamento): construção e/ou ampliação de unidades de recuperação de recicláveis e pátios de compostagem, aquisição de equipamentos e veículos;
c) disposição final adequada dos rejeitos, abrangendo a implantação de aterros sanitários, bem como a aquisição de equipamentos e veículos.

CÓDIGO: 3705 - **Deputado Federal LUCIANO DUCCI** - PARTIDO: PSB - UF: PR

Data: 24 / 10 / 2017

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

CD171638703907
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 25/2017

Emenda - 00003
PLN 025/2017

Texto da emenda

ACRESCENTAR:

ÓRGÃO: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.122.2015.4525.0023
AÇÃO: APOIO A MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE – ESTADO DO CEARÁ
GND 4; MOD 40; FONTE: 100
VALOR: 3.500.000,00

CANCELAR:

ÓRGÃO: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.122.2015.4525.0051
AÇÃO: APOIO A MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE – NO ESTADO DO MATO GROSSO.
GND 3; MOD 41; FONTE: 100
VALOR: R$ 3.500.000,00

Justificativa

A presente emenda pretende contribuir para a melhoria qualitativa das condições de saúde da população carente de municípios do Estado do Ceará. Os recursos destinados através desta emenda busca minimizar os graves problemas enfrentados na área da saúde.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2070 – Deputada Gorete Pereira – PR/CE

Data: 24/10/2017

Assinatura

CD177838965923

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 025/2017

Emenda - 00004
PLN 025/2017

Texto da emenda

Fica cancelada a suplementação do Anexo I relativa à funcional programática 21 122 2101 216H 0001 Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio Moradia a Agentes Públicos – Nacional, no valor de R$ 149.680, e anula o cancelamento do Anexo II relativo ao Programa 2066 – Reforma Agrária e Governança Fundiária, a funcional programática 21 631 2066 211A 0001 – Desenvolvimento de Assentamentos Rurais, no valor de R$ 149.680.

Cancela a suplementação a seguir:

Órgão: 20000 – Presidência da República
Unidade: 20201 – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Anexo I
Programa de Trabalho (APLICAÇÃO)
Fontes R$ 1,00

Crédito Especial
Recurso de Todas as

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Valor
	2101	Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							149.680
		Atividades							
21 122	2101 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							149.680
21 122	2101 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos – Nacional	F	3	2	90	0	176	149.680
									149.680
TOTAL – FISCAL									149.680
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL – GERAL									149.680

Anula a redução a seguir:

Órgão: 20000 – Presidência da República
Unidade: 20201 – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA

Anexo II
Especial
Programa de Trabalho (CANCELAMENTO)
Fontes R$ 1,00

Crédito
Recurso de Todas as

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Valor
	2066	Reforma Agrária e Governança Fundiária							149.680
		Atividades							
21 631	2066 211A	Desenvolvimento de Assentamentos Rurais							149.680
21 631	2066 211A 0001	Desenvolvimento de Assentamentos Rurais - Nacional	F	3	2	90	0	176	149.680
									149.680
TOTAL – FISCAL									149.680
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL – GERAL									149.680

Justificativa

O PLN 025/2017, em uma parte do Anexo II, propõe o cancelamento de R$ 149.680 do programa 2066 – Reforma Agrária e Governança Fundiária, na funcional programática do desenvolvimento de assentamento rurais.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

CD174451951258

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

De outro lado, no Anexo I, há suplementação no programa 2101 – Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República, na funcional programática 21 122 2101 216H – Ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos no valor de R$ 149.680.

Não se pode retirar dotação de uma importante política pública voltada para o desenvolvimento de assentamentos rurais. Por exemplo, a Ação de Desenvolvimento de Assentamentos Rurais prioriza, a partir do levantamento das demandas de infraestrutura, projetos de assentamento e territórios quilombolas a serem beneficiados com a implantação ou com a recuperação de infraestrutura, além da realização de gestão ambiental dos projetos, supervisão, fiscalização e acompanhamento das famílias assentadas e quilombolas na aplicação adequada do Crédito de Instalação, aquisição de máquinas e equipamento, concessão de documentação, e demais ações visando proporcionar as condições necessárias para o seu desenvolvimento sustentável.

De outro lado, conforme art. 60-B, inciso V, da Lei 8.112/1990, tem direito ao auxílio-moradia "o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes".

Ora, o atual Governo, na época em que estava em discussão o processo de *impeachment* da presidenta Dilma, anunciou que cortaria expressivamente cargos de DAS e funções comissionadas.

Assim, esta emenda recompõe a dotação original ao Programa 2066, na funcional programática 211A para Desenvolvimento de Assentamentos Rurais e cancela o crédito da funcional programática 21 122 2101 216H 0001 Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio Moradia a Agentes Públicos – Nacional, no valor de R$ 149.680, devendo-se proceder aos ajustes dos valores dos artigos do PLN e dos respectivos Anexos I e II.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2862 – Dep. BOHN GASS PT/RS

Data: ____/____/____

Assinatura

CD174451951258

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO **Emenda - 00005**
PLN 025/2017

PROPOSIÇÃO: PLN 025/2017

SUPLEMENTAR NO ANEXO I

ÓRGÃO: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36901 – Fundo Nacional de Saúde
Programa: ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE SÃO PAULO
Funcional Programática: 10.302.2015.8535.0035
GND: 4
Modalidade: 40
Valor: R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)

CANCELAMENTO NO ANEXO I

ÓRGÃO: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36901 – Fundo Nacional de Saúde
Programa: APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE – NO ESTADO DE MATO GROSSO
Funcional Programática: 10.122.2015.4525.0051
GND: 3
Modalidade: 41
Valor: R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)

Justificativa

A presente emenda visa atender o município de SÃO PEDRO – SP, objetivando realização de obras para implantação, reforma e ampliação bem como aquisição de equipamentos e aquisição de unidades móvel de saúde (ambulância e/ou veículos para transportes de pacientes).

CÓDIGO: - **Deputado Federal RICARDO IZAR** - PARTIDO: PP - UF: **SP**

Data: ____/____/____

Assinatura

CD171425286523

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉ

Emenda - 00006
PLN 025/2017

PROPOSIÇÃO: PLN 025/2017

ɛta)

SUPLEMENTAR NO ANEXO I

ÓRGÃO: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36901 – Fundo Nacional de Saúde
Programa: APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NO ESTADO DE SÃO PAULO
Funcional Programática: 10.122.2015.4525.0035
GND: 3
Modalidade: 41
Valor: R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)

CANCELAMENTO NO ANEXO I

ÓRGÃO: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36901 – Fundo Nacional de Saúde
Programa: APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE – NO ESTADO DE MATO GROSSO
Funcional Programática: 10.122.2015.4525.0051
GND: 3
Modalidade: 41
Valor: R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)

para manutenção de unidades de saúde básica ou especializada, públicas ou privadas, que integrem o SUS para

Justificativa

A presente emenda visa atender os municípios de Taquaritinga, Guararapes, Charqueada e Capivari, no Estado de São Paulo, para manutenção de unidades de saúde básica ou especializada, públicas e privadas.

CÓDIGO: - **Deputado Federal RICARDO IZAR** - PARTIDO: PP - UF: **SP**

Data: ____/____/____

Assinatura

CD170355917037

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAM
FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉ

Emenda - 00007
PLN 025/2017

PROPOSIÇÃO: PLN 025/2017

eta)

SUPLEMENTAR NO ANEXO I

ÓRGÃO: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36901 – Fundo Nacional de Saúde
Programa: ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE – NO ESTADO DE SÃO PAULO
Funcional Programática: 10.301.2015.8581.0035
GND: 4
Modalidade: 41
Valor: R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)

CANCELAMENTO NO ANEXO I

ÓRGÃO: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36901 – Fundo Nacional de Saúde
Programa: APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE – NO ESTADO DE MATO GROSSO
Funcional Programática: 10.122.2015.4525.0051
GND: 3
Modalidade: 41
Valor: R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)

Justificativa

A presente emenda visa atender o município de JUQUIÁ – SP, objetivando realização de obras para implantação, reforma e ampliação de postos de saúde, centros de saúde, unidades básicas de saúde e unidades da saúde da família, bem como, aquisição de equipamentos.

CÓDIGO: 2815 - **Deputado Federal RICARDO IZAR** - PARTIDO: PP - UF: **SP**

Data: ____/____/____

Assinatura

CD176717160633

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 025/2017

Emenda - 00008
PLN 025/2017

SUPLEMENTAR NO ANEXO I

ÓRGÃO: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36901 – Fundo Nacional de Saúde
Programa: ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE – NO ESTADO DE SÃO PAULO
Funcional Programática: 10.301.2015.8581.0035
GND: 4
Modalidade: 41
Valor: R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)

CANCELAMENTO NO ANEXO I

ÓRGÃO: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36901 – Fundo Nacional de Saúde
Programa: APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE – NO ESTADO DE MATO GROSSO
Funcional Programática: 10.122.2015.4525.0051
GND: 3
Modalidade: 41
Valor: R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)

Justificativa

A presente emenda visa atender vários Município no Estado de São Paulo, objetivando realização de obras para implantação, reforma e ampliação de postos de saúde, centros de saúde, unidades básicas de saúde e unidades da saúde da família, bem como, aquisição de equipamentos.

CÓDIGO: **3094** - **Deputado Federal EVANDRO GUSSI** - PARTIDO: **PV** - UF: **SP**

Data: ____/____/____

Assinatura

CD178732833132

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 025/2017

Emenda - 00009
PLN 025/2017

SUPLEMENTAR NO ANEXO I

ÓRGÃO: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36901 – Fundo Nacional de Saúde
Programa: ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NO ESTADO DE SÃO PAULO
Funcional Programática: 10.302.2015.8535.0035
GND: 4
GND: 3
Modalidade: 99
Valor: R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

CANCELAMENTO NO ANEXO I

ÓRGÃO: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36901 – Fundo Nacional de Saúde
Programa: APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE – NO ESTADO DE MATO GROSSO
Funcional Programática: 10.122.2015.4525.0051
GND: 3
Modalidade: 41
Valor: R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

Justificativa

A presente emenda visa vários Municípios, no Estado de São Paulo, objetivando realização de obras para implantação, reforma e ampliação, aquisição de equipamentos, bem como aquisição de unidades móvel de saúde (ambulância e/ou veículos para transportes de pacientes).

CÓDIGO: **3094 - Deputado Federal EVANDRO GUSSI** - PARTIDO: **PV** - UF: **SP**

Data: ____/____/____

Assinatura

CD174669579208

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 025/2017

Emenda - 00010
PLN 025/2017

SUPLEMENTAR NO ANEXO I

ÓRGÃO: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36901 – Fundo Nacional de Saúde
Programa: APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NO ESTADO DE SÃO PAULO
Funcional Programática: 10.122.2015.4525.0035
GND: 3
Modalidade: 41
Valor: R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)

CANCELAMENTO NO ANEXO I

ÓRGÃO: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36901 – Fundo Nacional de Saúde
Programa: APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE – NO ESTADO DE MATO GROSSO
Funcional Programática: 10.122.2015.4525.0051
GND: 3
Modalidade: 41
Valor: R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)

Justificativa

A presente emenda visa atender vários Municípios do Estado de São Paulo, para manutenção de unidades de saúde básica ou especializada, públicas e privadas.

CÓDIGO: **3094** - **Deputado Federal EVANDRO GUSSI** - PARTIDO: **PV** - UF: **SP**

Data: ____/____/____

Assinatura

CD177278960810

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Emenda - 00011
PLN 025/2017

PROPOSIÇÃO: PLN Nº 025/2017 - CN

Texto da emenda

INCLUIR NO PROGRAMA DE TRABALHO NO ANEXO I – FUNCIONAMENTO DE UNIDADES DESCENTRALIZADAS DA PREVIDENCIA SOCIAL, NO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ, NO VALOR DE R$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS).
SUPLEMENTAR:
ÓRGÃO: 55000
UNIDADE: 55201
ESFERA: S
GND: 4
MODALIDADE: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 09.122.2122.2000.0001
VALOR R$ 2.000.000,00

CANCELAMENTO:
ÓRGÃO: 55000
UNIDADE: 55201
ESFERA: S
GND: 3
MODALIDADE: 90
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 09.271.2061.2593.7000
VALOR R$ 2.000.000,00

Justificativa

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, DE RECURSOS FINANCEIROS, PARA SEREM DESTINADOS NO FUNCIONAMENTO DE UNIDADES DESCENTRALIZADAS DA PREVIDENCIA SOCIAL. PARA ATENDER A POPULAÇÃO NÃO SÓ DE CONCEIÇÃO DE MACABU MAS, TODOS OS MUNICIPIOS QUE FAZEM PARTE DA REGIÃO.

Código – 3749 – Nome do parlamentar DEPUTADO FEDERAL ROBERTO SALES – Partido - PRB – UF - RJ

Data: 24/10/2017

Assinatura

CD179674708963

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDI

Emenda - 00012
PLN 025/2017

PROPOSIÇÃO: PLN Nº 025/2017 - CN

Texto da emenda

INCLUIR NO PROGRAMA DE TRABALHO NO ANEXO I – APOIO À GESTÃO DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO BÁSICO EM MUNICIPIOS DE ATE 50.000 HABITANTES, EM MUNICIPIOS DA BAIXADA FLUMINENSE, NO VALOR DE R$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS).
SUPLEMENTAR:
ÓRGÃO: 36000
UNIDADE: 36211
ESFERA: S
GND: 3
MODALIDADE: 90
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 10.512.2068.20AG.0001
VALOR R$ 2.500.000,00

CANCELAMENTO:
ÓRGÃO: 36000
UNIDADE: 36211
ESFERA: S
GND: 3
MODALIDADE: 90
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 10.512.2068.20AG.0001
VALOR R$ 2.500.000,00

Justificativa

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR OS MUNICIPIOS DA BAIXADA FLUMINENSE DE RECURSOS FINANCEIROS, PARA SEREM DESTINADOS NO APOIO À GESTÃO DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO BÁSICO EM MUNICIPIOS DE ATE 50.000 HABITANTES, COM OBJETIVO DE MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO QUE HABITAM NESSES MUNICIPIOS.

Código – 3749 – Nome do parlamentar DEPUTADO FEDERAL ROBERTO SALES– Partido- PRB – UF - RJ

CD171506959362

Data: 24/10/2017

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Emenda - 00013
PLN 025/2017

PROPOSIÇÃO: PLN Nº 025/2017 - CN

Texto da emenda

INCLUIR NO PROGRAMA DE TRABALHO NO ANEXO I – APOIO À GESTÃO DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO BÁSICO EM MUNICIPIOS DE ATE 50.000 HABITANTES, EM MUNICIPIOS DA BAIXADA FLUMINENSE, NO VALOR DE R$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS).
SUPLEMENTAR:
ÓRGÃO: 36000
UNIDADE: 36901
ESFERA: S
GND: 3
MODALIDADE: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 10.122.2015.4525.0033
VALOR R$ 2.500.000,00

CANCELAMENTO:
ÓRGÃO: 36000
UNIDADE: 36901
ESFERA: S
GND: 3
MODALIDADE: 41
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 10.122.2015.4525.0051
VALOR R$ 2.500.000,00

Justificativa

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR OS MUNICIPIOS DA BAIXADA FLUMINENSE DE RECURSOS FINANCEIROS, PARA SEREM DESTINADOS NO APOIO À GESTÃO DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO BÁSICO EM MUNICIPIOS DE ATE 50.000 HABITANTES, COM OBJETIVO DE MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO QUE HABITAM NESSES MUNICIPIOS.

Código – 3749 – Nome do parlamentar DEPUTADO FEDERAL ROBERTO SALES– Partido- PRB – UF - RJ

Data: 24/10/2017

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉD **Emenda - 00014**
PLN 025/2017

PROPOSIÇÃO: PLN 25/2017

ta)

Texto da emenda

Suplementar no Anexo I:
Acresce recursos na seguinte programação:
Órgão: 36000 – Ministério da Saúde
Unidade: 36901 – Fundo Nacional de Saúde
Funcional Programática: 10.122.2015.4525.0054
Programa: Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde – No Estado do Mato Grosso do Sul
GND: 3 M.A.: 41
Valor: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Cancela no Anexo I:
Órgão: 36000 – Ministério da Saúde
Unidade: 36901 – Fundo Nacional de Saúde
Funcional Programática: 10.122.2015.4525.0051
Programa: Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde – No Estado do Mato Grosso
GND: 3 M.A.: 41
Valor: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Justificativa

A presente emenda visa a manutenção de unidades de saúde no Estado de Mato Grosso do Sul que integrem a Rede do Sistema Único de Saúde para auxílio na realização de despesas correntes e na aquisição de material de consumo e médico-hospitalar necessário ao desenvolvimento das atividades e reforço do piso de atenção básica e de procedimentos de média e alta complexidade, constituindo acréscimos aos tetos transferidos pela União para cumprimento de metas estabelecidas.

CD172814635511

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF

3769 – TEREZA CRISTINA – PSB – MS

Data: 24/10/17

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO

Emenda - 00015
PLN 025/2017

PROPOSIÇÃO: PLN 25/2017

Texto da emenda

Suplementar no Anexo I:
Acresce recursos na seguinte programação:
Órgão: 36000 – Ministério da Saúde
Unidade: 36211 – Fundação Nacional de Saúde
Funcional Programática: 10.511.2068.7656.0054
Programa: Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços Sustentáveis de Saneamento Básico em Comunidades Rurais e Tradicionais – No Estado do Mato Grosso do Sul
GND: 4 M.A.: 40
Valor: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Cancela no Anexo I:
Órgão: 36000 – Ministério da Saúde
Unidade: 36211 – Fundação Nacional de Saúde
Funcional Programática: 10.512.2068.20AG.0001
Programa: Apoio à Gestão dos Sistemas de Saneamento Básico em Municípios de até 50.000 Habitantes – Nacional
GND: 4 M.A.: 90
Valor: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Justificativa

A presente emenda visa o atendimento de comunidades rurais, dependentes de infraestrutura básica como abastecimento de água, incluindo captação e distribuição, tratamento sanitário e melhorias indispensáveis para o bem estar das pessoas que vivem em comunidades rurais no Estado do Mato Grosso do Sul.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF

3769 – TEREZA CRISTINA – PSB – MS

Data: 24/10/17

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Emendas ao Projeto de Lei CN nº 029, de 2017

Ementa: Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, crédito suplementar no valor de R$ 288.435.891,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 029/2017

Emenda - 00001
PLN 029/2017

Texto da emenda

Altera a suplementação do Anexo I relativamente ao programa 2035 – Esporte, Cidadania e Desenvolvimento para incluir a ação nacional como beneficiária da suplementação, conforme segue:

Órgão: 51000 – Ministério do Esporte
Unidade: 51101 – Ministério do Esporte- Administração Direta

Anexo I
Programa de Trabalho (SUPLEMENTAÇÃO)
Fontes R$ 1,00

Crédito Especial
Recurso de Todas as

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Valor
	2035	Esporte, Cidadania e Desenvolvimento							100.000
27.812	2035.20JQ	Realização de apoio a Eventos de Esporte, Lazer e Inclusão Social	F	3	6	90	0	188	500.000
27.812	2035.20JQ.0033	Realização e Apoio a Eventos de Esporte, Lazer e Inclusão Social – No Estado do Rio De Janeiro							500.000
27.812	2035.20JQ	Realização e Apoio a Eventos de Esporte, Lazer e Inclusão Social							500.000
27.812	2035.20JQ.0001	Realização e Apoio a Eventos de Esporte, Lazer e Inclusão Social - Nacional	F	3	6	90	0	188	500.000
TOTAL – FISCAL									1.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL – GERAL									1.000.000

Justificativa

Esta emenda incluir a ação na esfera nacional, considerando que devem ser apoiados os esportes em todas as unidades administrativas. Assim, incluiu-se a programática 2035.20JQ.0001 - Realização e Apoio a Eventos de Esporte, Lazer e Inclusão Social – Nacional, no valor de 500.000, consequentemente, alterou-se o valor para o Rio de Janeiro, que ficou com 500.000.

Deve-se proceder a todos os ajustes necessários ao PLN para tal fim, relativamente aos valores da ementa, dos arts. 1º e 2º do PLN, bem como do Anexo I.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2862 – Dep. BOHN GASS PT/RS

Data: 20 / 10 / 2017

Assinatura

CD176458782269

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

CONGRESSO NACIONAL
CMO
Fls.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 029/2017

Emenda - 00002
PLN 029/2017

Texto da emenda

Recompõe a dotação ao Programa 2080 – Educação de qualidade para todos, relativo à funcional programática 12 368 2080 20RP – Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica no RS, no valor de R$ 300.000, reduzindo-se, respectivamente, as suplementações das funcionais programáticas:
- 12 364 2080 8282 0029 – Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior – no Estado da Bahia, no valor de R$ 100.000;
- 12364 2080 8282 0035 Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior – no Estado de São Paulo, no valor de R$ 100.000; e,
- 12 363 2080 20RL 0031 – Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica – no Estado de Minas Gerais, no valor de R$ 100.000.

RECOMPOSIÇÃO:
Órgão: 26000 – Ministério da Educação
Unidade: 26298 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Anexo II — Crédito
Especial
Programa de Trabalho (Cancelamento) — Recurso de Todas as
Fontes R$ 1,00

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Valor
	2080	Educação de Qualidade para todos							300.000
12 368	2080 20RP	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica							
12368	2080 20RP 0043	Apoio à infraestrutura para Educação Básica - no Estado do Rio Grande do Sul	F	4	6	90	0	188	300.000 300.000 300.000
TOTAL – FISCAL									300.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL – GERAL									300.000

REDUÇÕES:
Órgão: 26000 – Ministério da Educação
Unidade: 26232 – Universidade Federal da Bahia

Anexo II — Crédito
Especial
Programa de Trabalho (Suplementação) — Recurso de Todas as
Fontes R$ 1,00

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Valor
	2080	Educação de Qualidade para todos							100.000
12 364	2080 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino							100.000
12 364	2080 8282 0029	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior – no Estado da Bahia	F	4	6	90	0	188	100.000 100.000
TOTAL – FISCAL									100.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL – GERAL									100.000

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

CONGRESSO NACIONAL CMO Fls.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

002

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

- 12 363 2080 20RL 0031 – Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica – no Estado de Minas Gerais: valor R$ 100.000
As reduções propostas totalizam R$ 300.000.

Deve-se proceder a todos os ajustes necessários ao PLN para tal fim, com ajustes de valores da ementa, dos arts. 1º e 2º do PLN, bem como dos Anexos I e II.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2862 – Dep. BOHN GASS PT/RS

Data: 20 / 10 / 2017

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 029/2017

Emenda - 00003
PLN 029/2017

Texto da emenda

Altera a suplementação do Anexo I relativamente ao programa 2077 – Agropecuária Sustentável para incluir mais uma unidade federativa como beneficiária da suplementação, conforme segue:

Órgão: 22000 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Unidade: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

Anexo I
Programa de Trabalho (SUPLEMENTAÇÃO)
Fontes R$ 1,00

Crédito Especial
Recurso de Todas as

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Valor
	2077	Agropecuária Sustentável							200.000
20.608 20.608	2077.20ZV 2077.20ZV.0029	Fomento ao Setor Agropecuário Fomento ao Setor Agropecuário – No Estado da Bahia	F	4	6	30	0	188	200.000 200.000 200.000
TOTAL – FISCAL									200.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL – GERAL									200.000

Órgão: 22000 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Unidade: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

Anexo I
Programa de Trabalho (SUPLEMENTAÇÃO)
Fontes R$ 1,00

Crédito Especial
Recurso de Todas as

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Valor
	2077	Agropecuária Sustentável							200.000
20.608 20.608	2077.20ZV 2077.20ZV.0043	Fomento ao Setor Agropecuário Fomento ao Setor Agropecupário – No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	6	30	0	188	200.000 200.000 200.000
TOTAL – FISCAL									200.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL – GERAL									200.000

Total geral da suplementação no Programa 2077
400.000

CD176284269591

Justificativa

A ação 20ZV possibilita a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, patrulha mecanizada, construção de matadouros municipais, entrepostos de comercialização de produtos agropecuários, construção de feiras livres para produtos agropecuários dentre outras.

O estado do Rio Grande do Sul necessita de investimentos na área de agricultura, motivo pelo qual está sendo apresentada esta emenda. Com a emenda altera-se o Anexo I na parte relativa à suplementação do Programa 2077 para alocar uma parte dos recursos ao RS e manter uma parte à BA.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

CONGRESSO NACIONAL
CMO
Fls. _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Deve-se proceder a todos os ajustes necessários ao PLN para tal fim, relativamente aos valores da ementa, dos arts. 1º e 2º do PLN, bem como do Anexo I.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2862 – Dep. BOHN GASS PT/RS

Data: 20/10/2017

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

CD176284269591

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofício da Confederação Nacional de Munícipios

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

www.cnm.org.br

/PortalCNM /TVPortalCNM

@portalcnm /PortalCNM

00100.155469/2017-11

57 0301 07 (aprov. contas 3/6/elim.)

Ofício nº 990/2017_CNM/BSB

Brasília, 11 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Eunicio Oliveira
Presidente do Senado Federal
Brasília – Brasil

11 OUT 2017

Assunto: **Ploa 2018 – eliminação do orçamento vinculado à execução municipal.**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

1. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) agradece sua atuação frente às pautas que resultam no equilíbrio fiscal das contas públicas municipais, porém, neste momento, dirige-se a Vossa Excelência para expressar **extrema preocupação** com as previsões orçamentárias apontadas pelo **Ploa 2018**, em tramitação no Congresso Nacional.

2. Inicialmente, ressaltamos que os Municípios do Brasil estão enfrentando uma grave crise financeira que se alonga há muitos anos, mas que neste ano se acirrou de maneira muito aguda. A grande maioria de nossas cidades está sem recursos para o custeio das máquinas administrativas. Em grande parte dos Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, as receitas não cobrem mais as despesas com a folha de pagamento. Tendo em vista que esta gestão municipal é composta por 75,6% de novos prefeitos(as), os quais assumiram seus mandatos com grandes expectativas e planos de governo, a situação orçamentária apresentada no Ploa 2018 irá promover uma catástrofe e sinaliza uma retirada completa da União nas atividades realizadas na ponta pelos Municípios.

3. Executamos centenas de programas federais, sempre sem segurança jurídica e subfinanciados, porém a proposta orçamentária apontada para o ano de 2018 anuncia o verdadeiro fechamento dessas relações federativas. Vejamos o caso dramático da **assistência social**: durante anos a União propagou uma política de expansão da rede municipal de atendimento, com a construção de novos centros de atendimento. Hoje, operados com a ajuda de repasses federais, são 7.457 Centros de Referência de Assistência Social (Cras), 2.248 Centros Especializados (Creas) e 230 específicos para população em situação de rua (POP). O que se seguiram à expansão e à ilusão de uma parceria para este setor foram cortes consecutivos da participação financeira da União, em 2017 o corte foi de 19%. Porém, o Ploa 2018 anuncia o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

encerramento completo, com uma redução orçamentária da União de nada menos que 99%. Dado o cenário fiscal presente nas municipalidades, é inevitável o desmonte total desta prestação de serviços fundamental à população. Sobraram apenas prédios, que, juntamente com os inacabados ou vazios, formarão a maior coleção de "elefantes brancos" já vista neste país.

4. Nessa mesma direção está caminhando a educação no país. Nos últimos 10 anos a União vêm se retirando gradativamente do financiamento da educação básica, que representava 45% dos gastos da União, hoje não chega a 35%. Porém, de acordo com a Ploa 2018, a União abandona a saída gradativa do financiamento e anuncia uma ruptura radical. A redução para a **educação básica**, quase que integralmente executada pelos Municípios, será de 42%. Mesmo diante da recente expansão das creches municipais decorrentes da política de incentivo e propaganda da União, que agora, porém, irão ficar inviabilizadas por completo.

5. Sabemos que o desmonte da saúde se dará a partir de 2019, com a flexibilização do mínimo constitucional realizada na EC 95/2016. O Ploa 2018 traz este indicativo com a redução de 14% no financiamento do SUS. É diante deste cenário que os Municípios brasileiros clamam a Vossa Excelência pela imediata revisão orçamentária das rubricas da Ploa 2018 vinculadas à execução municipal.

4. Sem mais, permanecemos na expectativa de seu importante apoio no atendimento deste relevante pleito para os Municípios brasileiros.

Respeitosamente,

Paulo Ziulkoski
Presidente da CNM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pareceres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017, sobre o processo Medida Provisória n°789, de 2017, que Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

PRESIDENTE: Senador Paulo Rocha
RELATOR: Deputado Marcus Pestana

25 de Outubro de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

CD/17426.61616-35

MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Relator: Deputado **Marcus Pestana**

I - RELATÓRIO

I.1 - Conteúdo da Medida Provisória

A Medida Provisória – MPV nº 789, de 2017, altera a Lei nº 7.990/1989 e a Lei nº 8.001/1990. Essas leis regulamentam o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, que instituiu participação dos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, realizada em seus territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. No caso do setor mineral, essa compensação foi denominada, por meio da Lei nº 7.990/1989, “Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM”.

O art. 1º da MPV nº 789/2017 dá nova redação ao *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 e inclui os parágrafos 4º a 6º, conforme descrito a seguir.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A nova redação do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 estabelece que a exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da CFEM quando:

- da primeira saída por venda de bem mineral;
- do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- do consumo de bem mineral.

O parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 estabelece as seguintes definições:

- bem mineral: substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;
- beneficiamento: operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, ou não impliquem sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; e
- consumo: utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

O parágrafo 5º dispõe que os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.

Já o parágrafo 6º estabelece que, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17426.61616-35

O art. 2º da MPV nº 789/2017 altera o art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para dar nova redação ao *caput*, incluir cinco incisos nesse *caput*, dar nova redação aos parágrafos 3º e 6º e incluir os parágrafos 7º a 9º, além de incluir os arts. 2º-A a 2º-F.

A nova redação do *caput* define as novas alíquotas da CFEM, conforme Anexo à Lei nº 8.001/1990. A alínea "a" define alíquotas para as substâncias minerais, exceto minério de ferro, conforme mostrado a seguir:

Alínea "a" do novo Anexo à Lei nº 8.001/1990

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.
2% (dois por cento)	Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b".
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema.

A alínea "b" do Anexo à Lei nº 8.001/1990 define alíquota da CFEM para o minério de ferro, conforme mostrado a seguir:

Alínea "b" do novo Anexo à Lei nº 8.001/1990

ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO	
Alíquota	Cotação Internacional em US$/Tonelada (segundo o Índice **Platts Iron Ore Index - Iodex**)
2,0% (dois por cento)	Preço < 60,00
2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)	60,00 ≤ Preço < 70,00
3,0% (três por cento)	70,00 ≤ Preço < 80,00
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	80,00 ≤ Preço < 100,00
4,0% (quatro por cento)	Preço ≥ 100,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A alíquota da CFEM para o minério de ferro varia de 2% a 4% em função da cotação internacional dessa substância, segundo o Índice *Platts Iron Ore Index* - Iodex.

A Tabela I.1 destaca as alterações nas alíquotas da CFEM propostas pela MPV nº 789/2017.

Tabela I.1 – Alterações nas alíquotas da CFEM

Recurso mineral	Anterior	MPV nº 789
Substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.	2% (dois por cento)	1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)
Diamante	0,2% (dois décimos por cento)	3% (três por cento)
Metais nobres	0,2% (dois décimos por cento)	2% (dois por cento)
Ouro	1% (um por cento)	2% (dois por cento)
Nióbio	2% (dois por cento)	3% (três por cento)

No caso do minério de ferro, a alíquota fixa da CFEM de 2,0% passou para uma faixa de 2,0% a 4,0%. O ouro e o diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, e demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis permanecem na alíquota de 0,2%; bauxita, manganês, potássio e sal-gema continuam na alíquota de 3%. Em relação à alíquota geral da CFEM, ela permanece em 2%.

Os cinco incisos incluídos no *caput* do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 tratam das hipóteses de incidência da CFEM: venda, consumo, exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, aquisição em hasta pública ou extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

A nova redação do parágrafo 3º estabelece que na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, a base de cálculo da CFEM será o preço praticado na venda final, exceto no caso de venda ou exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida.

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17426.61616-35

Na hipótese de consumo, conforme nova redação do parágrafo 6º, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o preço de referência.

O novo parágrafo 7º trata do aproveitamento econômico de água, envasada ou não; e o novo parágrafo 8º trata do aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários.

Conforme disposto no novo parágrafo 9º, anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Nos termos do novo art. 2º-A, ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

- o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;
- o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;
- o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e
- a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

Esse novo artigo tem quatro parágrafos. O parágrafo 1º dispõe que os instrumentos contratuais, no caso de cessão onerosa ou gratuita, deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração; o parágrafo 2º, que o arrendante de direito minerário responde solidariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento; o parágrafo 3º, que o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão; e o parágrafo 4º, que as pessoas jurídicas ou físicas obrigadas ao pagamento da CFEM manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17426.61616-35

O art. 2º-B estabelece que o inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Nos termos do novo art. 2º-C, constituem infrações administrativas puníveis com multa o fornecimento de declarações ou informações inverídicas; a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora.

O novo art. 2º-D estabelece que, nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados ou de existirem informações contraditórias, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM.

Nos termos do novo art. 2º-E, aplicam-se aos créditos da CFEM os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

De acordo com o novo art. 2º-F, compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.

O art. 3º da MPV nº 789/2017 trata da substituição do Anexo à Lei nº 8.001/1990, para estabelecer novas alíquotas da CFEM.

Por sua vez, o art. 4º revoga o parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990.

O art. 5º da MPV nº 789/2017 trata da entrada em vigor de seus vários dispositivos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Alíquotas definidas no novo Anexo à Lei nº 8.001/1990 passam a vigorar a partir de 1º de novembro de 2017. No entanto, no caso de consumo, aplicável também à doação ou bonificação do bem mineral, essas alíquotas passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018.

Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Os demais dispositivos entram em vigor no dia 1º de agosto de 2017.

CD/17426.61616-35

I.2 - Exposição de Motivos

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 00079/2017, de lavra do Ministério da Fazenda e do Ministério de Minas e Energia, encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a legislação referente a CFEM revela-se, depois de quase três décadas de vigência, portadora de defeitos que embaraçam sua boa execução prática e regular gestão. Por isso, necessita de saneamento.

Alguns desses defeitos teriam dado ensejo a múltiplos questionamentos judiciais – inclusive no tocante à própria natureza jurídica do instituto –, que tornam vulnerável a implementação dos textos legais específicos, comprometendo a realização efetiva do potencial de arrecadação da compensação, causando interrupções no fluxo arrecadatório normal e elevando o grau de incerteza com que passaram a conviver os beneficiários de sua receita.

O governo anterior enviou, no ano de 2013, ao Congresso Nacional, o chamado “Marco Regulatório do Setor Mineral”, proposição ampla de reformulação da legislação de regência da CFEM, engendrada em contexto fático e econômico totalmente diverso do que se verifica hoje: naquela ocasião, vivia-se excepcional boom dos preços das commodities minerais e, em consequência, uma intensificação dos investimentos nas etapas várias que compõem a indústria, além de notável movimentação no campo das fusões e aquisições de ventures minerais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17426.61616-35

O pedido de retirada de tramitação na Câmara dos Deputados dessa proposição imporia, agora, a necessidade de construção de uma nova proposta sobre a matéria, menos ambiciosa, menos abrangente, porém mais realista e consentânea com a realidade do momento.

Nos termos da EMI nº 00079/2017, a proposta sugerida opta por abordar as questões reputadas mais relevantes para ensejar a redução, ou até mesmo a eliminação, dos conflitos, assim como para permitir a gestão pública mais eficiente da CFEM, de sorte que possa ser cumprida a finalidade que inspirou sua instituição, sem criar dificuldades e estorvos adicionais para os agentes econômicos da mineração.

As alterações propostas decorreriam do que se constatou ao longo de mais de um quarto de século de aplicação dos dispositivos legais. No curso desse período, teria ocorrido uma extraordinária expansão da mineração brasileira, que passou a ter lugar de realce no cenário mundial.

Essa expansão teria sido acompanhada por mudanças na dinâmica das atividades da produção de bens minerais no País, cujo exercício, muitas vezes, passou a dar-se em situações distintas, onde se destacam atores outros além do minerador clássico, titular original de direito minerário, dentre os quais cabe mencionar os arrendatários, os adquirentes e os consumidores de bens minerais.

Ao mesmo tempo, teriam sido ampliadas situações complexas envolvendo empresas controladoras, controladas ou coligadas, bem como as ocorrências de consumo de bens minerais em estabelecimento distinto daquele do minerador, situações frequentemente bem díspares umas das outras, em função do bem mineral, de sua movimentação e de seu beneficiamento e transformação.

Poderiam ser aliadas, ainda, questões surgidas em diferentes casos de exportação de produtos minerais. Mesmo após a edição do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, a legislação teria se revelado inadequada à realidade decorrente dos novos parâmetros e das circunstâncias técnico-econômicos e de mercado, provenientes da nova dinâmica.

Segundo a EMI nº 00079/2017, a MPV nº 789/2017 cuida, essencialmente, das seguintes feições da legislação da CFEM:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) a definição da nova base de cálculo, nela contempladas as várias situações fáticas existentes no complexo universo das relações da atividade produtiva de bens minerais (merecem menção aqui: receita bruta de venda, em substituição ao faturamento líquido, como regra geral; receita calculada considerando o preço corrente do bem mineral ou do seu similar no mercado local ou, na sua falta, no mercado regional, nacional ou internacional, ou na falta dos anteriores, o preço de referência definido pelo órgão regulador nas hipóteses de consumo do bem mineral; e preço parâmetro, definido pela Receita Federal do Brasil, em certos casos de exportação);

b) o ajustamento e a atualização das alíquotas a incidirem sobre as diversas substâncias minerais, circunscritas as mudanças àquelas de uso imediato na construção civil, ao nióbio, ao ouro, ao diamante, além do minério de ferro, objeto de regra específica diferenciada; e

c) a previsão de sanções administrativas para fornecimento de declarações ou informações inverídicas, falsificação ou alteração de documentos exigidos pela fiscalização e recusa injustificada em apresentar documentos solicitados pelo órgão regulador, ao lado da vedação, a quem possua débito inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, da outorga ou prorrogação de título minerário, da participação em processo de disponibilidade de área e de obtenção de averbação de qualquer instrumento negocial de transferência ou arrendamento de direitos minerários, salvo se referente a crédito com exigibilidade suspensa.

Especial consideração é dada ao minério de ferro, em face da sua importância na balança comercial brasileira e do seu peso extraordinário na composição do Valor da Produção Mineral do País (setenta e cinco por cento). Propõe-se, então, a criação de um modelo que vincula a variação da alíquota aplicável ao preço do minério no mercado internacional, levando em conta a avaliação histórica e as tendências para o futuro: quanto mais alto o valor da *commodity*, mais elevada a alíquota, que não poderá ultrapassar quatro por cento.

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17426.61616-35

Esse modelo, ao tempo em que assegura a captura, pelo Estado, das eventuais flutuações positivas do preço que podem elevar substancialmente a receita das empresas, garante a estas a previsibilidade e a segurança jurídicas imprescindíveis para o desenvolvimento sem sobressaltos de suas operações.

De acordo com a EMI nº 00079/2017, apesar de não introduzir mudança substancial na modelagem legal da CFEM, a proposta é extremamente relevante conquanto terá o condão de corrigir distorções do sistema atualmente vigente, reduzindo o potencial de judicialização, prestando-se a uma mais justa e correta aplicação do mecanismo compensatório instituído pela Carta Magna, bem como diminuindo o custo administrativo de toda a operação, aumentando-se, por conseguinte, o potencial de arrecadação.

A urgência, por sua vez, é justificada em razão da necessidade premente de revisão da sistemática de cobrança da CFEM, que atualmente gera altos custos administrativos para a União, além da demora na arrecadação em virtude dos constantes questionamentos judiciais que a duplicidade de interpretação da legislação atual acarreta.

A aprovação da proposta, associada à melhoria da eficiência no processo arrecadatório da CFEM dela decorrente, elevaria a estimativa de arrecadação anual em aproximadamente oitenta inteiros por cento, o que poderá variar em virtude da flutuação natural dos preços das *commodities*.

Em face do cenário fiscal desafiador por que passa o País, ressurgiria com força, à vista desses números, o caráter de urgência da entrada em vigor da proposição.

Por fim, a EMI nº 00079/2017 ressalta que a MPV nº 789/2017 seria capaz de aperfeiçoar o emolduramento legal do benefício constitucionalmente assegurado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

I.3 - Emendas

Durante o prazo regimental, foram apresentadas 138 emendas a essa Comissão Mista, nos termos do art. 4º da Resolução do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional (CN) nº 1, de 2002, que versa sobre a tramitação das medidas provisórias.

Essas emendas, disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal, estão descritas em Anexo a esse parecer.

Nenhuma emenda teve sua tramitação indeferida preliminarmente pela Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

As Emendas nºs 19, 22, 39, 61, 65, 70, 71, 74, 77, 84, 90, 97, 107, 108, 109, 111, 118 e 122 têm como objetivo destinar recursos para Municípios afetados por atividades relacionadas à exploração mineral.

Com o objetivo de reduzir alíquotas da CFEM, foram apresentadas as Emendas nºs 2,4, 25, 26, 29, 32, 41, 42, 63, 67, 76, 78, 85 104, 121, 125, 128 e 138.

Para reduzir alíquotas da CFEM para águas minerais, foram apresentadas as Emendas nºs 29, 85 e 32. Com intenção de reduzir alíquotas da CFEM de substâncias minerais para uso direto na construção civil, fertilizantes ou corretivos de solo, foram apresentadas as Emendas nºs 5, 26, 63, 67, 76, 78, 104 e 128.

Já nas Emendas nº 2, 67, 75 e 138, são apresentadas propostas para reduzir as alíquotas da CFEM para rochas ornamentais.

Com objetivo de aumentar alíquotas da CFEM, foram apresentadas as Emendas nºs 1, 8, 9, 23, 51, 52, 66, 98, 105 e 117.

Para alterar a base de cálculo da CFEM, foram apresentadas as Emendas nºs 17, 20, 30, 35, 36, 38, 40, 43, 45, 54, 55, 60, 64, 79, 80, 81, 86, 87, 95, 93, 96, 101, 110, 114. 115, 116, 119, 120, 129, 130, 131, 134 e 136.

II - VOTO

Compete a este Colegiado, antes de apreciar o mérito, manifestar-se a respeito da: admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e

CD/17426.61616-35
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

técnica legislativa; e compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 789, de 2017.

CD/17426.61616-35

II.1 - Admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

As matérias tratadas pela MPV nº 789, de 2017, não se encontram entre aquelas vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Com respeito aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, constata-se que a MPV os atende, conforme consignado na Exposição de Motivos que a acompanha.

A urgência da MPV nº789, de 2017, é justificada em razão da necessidade premente de revisão da sistemática de cobrança da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, que atualmente gera altos custos administrativos para a União, além da demora na arrecadação em virtude dos constantes questionamentos judiciais que a duplicidade de interpretação da legislação atual acarreta.

A aprovação da proposta, associada à melhoria da eficiência no processo arrecadatório dessa compensação, elevaria a estimativa de arrecadação anual em aproximadamente 80%, o que poderá variar em virtude da flutuação natural dos preços das substâncias minerais.

Em face do cenário fiscal desafiador por que passam os entes federativos do Brasil, é, de fato, urgente a entrada em vigor da MPV nº 789, de 2017.

Também consideramos ser de grande relevância a MPV nº 789, de 2017, pois ela corrige distorções do sistema, reduz o potencial de judicialização, presta-se a uma mais justa e correta compensação financeira pela exploração de recursos minerais, além de diminuir o custo administrativo.

Constatamos ainda que a MPV não viola princípios gerais do Direito, estando em harmonia com o ordenamento jurídico, além de ter sido redigida com boa técnica legislativa.

Assim, concluímos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da MP nº 789, de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quanto às emendas, não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, de injuridicidade ou de técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.

CD/17426.61616-35

II.2 - Adequação financeira e orçamentária

A MPV nº 789, de 2017, visa aprimorar a legislação referente à compensação financeira pela exploração mineral aplicada às empresas do setor mineral, estabelecendo regras claras de incidência e base de cálculo, de modo a garantir segurança jurídica às empresas e à Administração Pública, a fim de incentivar os investimentos na indústria mineral do País.

Registre-se, ainda, que a MPV nº 789, de 2017, por alterar a base de cálculo e alíquotas, irá aumentar a arrecadação tanto da União quanto de Estados e Municípios.

Dessa forma, somos pela adequação orçamentária e financeira da MPV nº 789, de 2017, e das emendas a ela apresentadas.

II.3 - Mérito

Após quase três décadas de vigência, evidenciou-se que a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, apresentavam restrições à efetiva arrecadação e gestão da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o parágrafo 1º do art. 20 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

> Art. 20. São bens da União:
>
> .....
>
> § 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

.....

CD/17426.61616-35

O Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF Sepúlveda Pertence, como Relator do Recurso Extraordinário N. 228.800-5 – DF, manifestou-se no sentido de que a CFEM é prestação pecuniária compulsória instituída por lei. Isso não a faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira.

Esse recurso decorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal – TRF, 1ª Região, que julgou improcedente ação ordinária movida pela empresa recorrente contra a União, o Estado do Amazonas e o Município de Presidente Figueiredo, objetivando o não pagamento e a restituição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, de que tratam as Leis nº 7.990/1989 e nº 8.001/1990.

Segundo o Ministro Sepúlveda Pertence, a disciplina da matéria, de modo significativo, não se encontra no capítulo do sistema tributário, mas em parágrafo do art. 20 da Constituição, que trata dos bens da União, a evidenciar a natureza patrimonial da receita a auferir.

De acordo com ele, a obrigação instituída pela Lei nº 7.990/1989 não corresponde ao modelo constitucional. A seu ver, essa compensação financeira deve de ser entendida, em seu sentido vulgar, como mecanismo destinado a recompor uma perda, sendo, pois, essa perda, o pressuposto e a medida da obrigação do explorador.

Ao ver do Ministro, a compensação financeira se vincula não à exploração em si, mas aos problemas que gera. Com efeito, a exploração de recursos minerais e de potenciais de energia elétrica é atividade potencialmente geradora de um sem número de problemas para os entes públicos, especialmente para os municípios onde se situam as minas e as represas.

Ele cita problemas ambientais, como a remoção da cobertura vegetal do solo, poluição, inundação de extensas áreas,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprometimento da paisagem e problemas sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos.

Dos recursos despendidos com esses e outros efeitos da exploração é que devem ser compensadas as pessoas referidas no dispositivo constitucional.

Se assim é, não se justifica que o valor a ser pago a titulo de compensação financeira seja fixado em função do faturamento, que nada tem a ver com as perdas a que alude implicitamente o art. 20, § 1º, da Constituição.

Na alternativa que lhe confiara a Lei Fundamental, o que a Lei nº 7.990/1989 instituiu, ao estabelecer na redação do art. 6º, anterior à MPV nº 789, de 2017, que "a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral", não foi verdadeira compensação financeira: foi, sim, genuína "participação no resultado da exploração", entendido o resultado não como o lucro do explorador, mas como aquilo que resulta da exploração.

Tendo a CFEM natureza de participação no resultado da exploração, nada mais coerente do que consistir o seu montante numa fração do faturamento.

Nada importa que, tendo-a instituído como verdadeira "participação nos resultados" da exploração mineral, a lei lhe haja emprestado a denominação de "compensação financeira" pela mesma exploração, outro termo da alternativa posta pelo art. 20, § 1º, da Constituição.

Cuidando-se de obrigação legal, de fonte constitucional, ainda que não seja tributo, é dado transplantar, *mutatis mutandis* para identificar a natureza da CFEM, a regra de hermenêutica do art. 4º, I, Código Tributário Nacional, que adverte da irrelevância da denominação dada à exação.

Segundo o Ministro do STF, Impressiona a alegação de incompatibilidade com o art. 20, § 1º, CF, da eventual destinação da receita a Estado ou Município diverso do local da extração do minério; mas, além de não parecer unívoca essa interpretação da lei, é tema sem interesse para o deslinde da causa em análise.

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O voto do Ministro Sepúlveda Pertence foi por não conhecer do recurso e rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 6º da Lei nº 7990/1989, assim como da Lei nº 8.001/1990.

Por decisão unânime, a Primeira Turma não conheceu do recurso extraordinário. Presentes à Sessão estavam os Ministros do STF Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Apesar da inequívoca decisão do STF, a legislação anterior à MPV nº 789, de 2017, gerava vulnerabilidade e comprometia a realização efetiva do potencial arrecadatório da CFEM, havendo até mesmo interrupções na arrecadação prevista; grande era a insegurança dos beneficiários da compensação.

Em 2013, o governo anterior enviou ao Congresso Nacional o chamado “Novo Marco Regulatório do Setor Mineral”, que propunha ampla reformulação na legislação, o que incluía também a CFEM.

Essa reformulação foi concebida em um contexto bastante diferente do atual; vivia-se um momento de altos preços das mercadorias minerais, de aumento dos investimentos e de grandes fusões e aquisições no setor mineral.

É momento, então, de construir uma nova legislação menos ambiciosa e abrangente e mais realista e consentânea.

A MPV nº 789, de 2017, trata basicamente da definição da base de cálculo e das alíquotas. Essas duas variáveis, aparentemente simples, impactam significativamente o setor de mineração, que tem uma participação de 4% no Produto Interno Bruto - PIB e gera 200 mil empregos diretos. Por isso, trata-se de um tema extremamente complexo e fundamental para a economia do País.

É fundamental, então, que sejam ouvidos todos os segmentos da sociedade envolvidos com esse setor, de modo que eventuais alterações no texto da MPV nº 789, de 2017, decorram de um amplo e democrático debate.

Nesse sentido foram realizadas quatro Audiências Públicas na Comissão Mista destinada a analisar essa proposição legislativa, uma Audiência Pública conjunta para instruir as Medidas Provisórias nºs 789 e

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

790, ambas de 2017, uma Audiência Pública na Assembleia Legislativa de Minas Gerais e uma Audiência Pública na Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

A primeira Audiência Pública, realizada no dia 19 de setembro de 2017, contou com a participação dos seguintes membros do governo federal:

- Diretor do Departamento de Gestão das Políticas de Geologia e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia, Sr. Fernando Ramos Nóbrega;
- Diretor do Departamento de Transformação e Tecnologia Mineral do Ministério de Minas e Energia, Sr. José Luiz Amarante Araújo; e
- Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, Sr. Victor Hugo Froner Bicca.

Para o Sr. Fernando Ramos Nóbrega, a tramitação de matérias na forma de medida provisória seria uma forma de agilizar as alterações no setor de mineração, em discussão desde 2013. Segundo ele, o objetivo da MPV nº 789, de 2017, é simplificar e dar clareza à legislação.

O Sr. José Luiz Amarante Araújo afirmou que o governo busca dar transparência com a nova proposta legislativa.

Para o Sr. Victor Hugo Froner Bicca, a MPV nº 789/2017 busca aperfeiçoar a legislação do setor de mineração, com ganhos para as empresas mineradoras e para o governo.

Nesse evento, evidenciou-se que, ao longo do período de vigência das Leis nº 7.990/1989 e nº 8.001/1990, houve grandes alterações na dinâmica das atividades do setor de mineração, o que exige mudanças na legislação da CFEM. No dia 27 de setembro de 2017, realizou-se a segunda Audiência Pública desta Comissão Mista com as seguintes presenças:

- Diretor-Presidente da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais: Sr. Vitor Penido de Barros;
- Representante da Associação Mineira de Municípios: Sr. Waldir Silva Salvador de Oliveira;

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Prefeito de Parauapebas (PA): Sr. Darci José Lermen;
- Subsecretário de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Delmo Manoel Pinho;
- Técnica da Confederação Nacional dos Municípios: Sra. Thalyta Alves; e
- Diretor de Mineração, Energia e Infraestrutura da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, Sr. Marcelo Nassif.

CD/17426.61616-35

Esse evento teve como objetivo ouvir vários representantes de Estados e Municípios, além de associações que os representem. Ficou clara a importância da CFEM para esses entes federativos.

A Sra. Thalyta Alves explanou sobre 12 emendas sugeridas pela CNM e apresentadas por parlamentares municipalistas. Segundo ela, as sugestões indicam um caminho a ser trilhado e melhorado para benefício dos Municípios que possuem exploração de minérios em seus territórios ou que são impactados por ela.

Ela ressaltou que mais de dois mil Municípios mineram no Brasil e os recursos e receitas que vão para eles não são suficientes para suprir as necessidades provocadas com a atividade.

Uma das propostas é a distribuição da CFEM da seguinte forma: 10% para a União, 20% para os Estados, 60% para os Municípios produtores e 10% para os Municípios impactados.

O Sr. Darci José Lermen expôs sua visão como administrador de um dos Municípios mais voltados à mineração do País. Ele focou principalmente na questão da fiscalização. Segundo ele, de 2004 a 2017, o valor faturado pela Vale S.A., somente em Parauapebas, foi de US$ 234,8 bilhões, dos quais US$ 40,5 bilhões foram divididos entre os acionistas. A Parauapebas, de onde a riqueza foi extraída, coube apenas US$ 4,6 bilhões ainda não recolhidos integralmente. Ele destacou que Parauapebas recebeu somente US$ 3,3 bilhões até o momento. Se a alíquota fosse de 4%, em vez de 2%, Parauapebas teria recebido US$ 9,3 bilhões.

Presente na plateia, o prefeito de Conceição do Mato Dentro (MG), Sr. José Fernando de Oliveira, ressaltou os baixos valores arrecadados a título de CFEM. Segundo ele, alíquota do ferro deve ser alterada para 4% e, mesmo assim, ainda seria uma das mais baixas do mundo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No debate, ficou claro que os Estados e Municípios produtores ou afetados desejam compensações consideradas mais justas por eles, o que implicaria um aumento da arrecadação global da CFEM.

A terceira Audiência Pública desta Comissão, realizada no dia 2 de outubro outubro de 2017, teve como objetivo ouvir a opinião das associações das empresas do setor mineral e contou com a participação dos seguintes convidados:

- Diretor-Presidente do Instituto Brasileiro de Mineração, Sr. Walter B. Alvarenga;
- Contador e Consultor Tributário da Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa Mineral, Sr. Alexandre Guilherme Guimarães de Andrade;
- Presidente da Associação das Empresas Mineradoras das Águas Termais de Goiás, Sr. Reinaldo Refondine;
- Presidente da Associação Brasileira das Indústrias de Águas Minerais, Sr. Carlos Alberto Lancia; e
- Presidente da Associação Brasileira de Carvão Mineral, Sr. Fernando Luiz Zancan.

O Sr. Walter Alvarenga, disse que o aumento repentino da CFEM não estava previsto no planejamento financeiro das mineradoras. Segundo ele, o setor foi pego de surpresa e isso já causa efeitos negativos, principalmente às pequenas mineradoras, que são 90% do setor no Brasil.

Ele argumentou que a melhor forma de o setor público obter maior contribuição do setor mineral para a economia seria estimular a atividade a se desenvolver, ao estabelecer ambiente mais favorável para negócios, como fazem países concorrentes em mineração, como Chile, Peru, Equador, Argentina, entre outros.

De acordo com o Sr. Alexandre Guilherme Guimarães, Consultor Tributário da Associação Brasileiras das Empresas de Pesquisa Mineral, a elevação da CFEM, da forma como foi estabelecida, onera muito as empresas de exploração, que são as que correm os riscos para pesquisar jazidas e desenvolver os projetos minerais.

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17426.61616-35

As mineradoras que atuam em áreas mais remotas, ou seja, distantes das estruturas de escoamento serão mais penalizadas com o aumento da CFEM, pois essa compensação passou a incidir sobre custos de logística.

O Sr. Carlos Alberto Lancia também criticou a incidência da CFEM sobre itens que não estão diretamente relacionados ao processo de extração do recurso mineral. No caso da água mineral, a CFEM passa a incidir sobre custos com embalagem (garrafas), tampa e rótulo, por exemplo. De acordo com o executivo, as empresas de pequeno porte do seu setor, que estão sob o regime tributário do Simples Nacional, serão mais prejudicadas pelo impacto negativo da elevação da CFEM do que as companhias, de maior porte, optantes pelo regime de lucro real.

Para o Sr. Fernando Luiz Zancan, a elevação da CFEM para o carvão irá impactar o custo da conta de energia elétrica dos brasileiros, cujas casas e empresas são abastecidas por energia gerada por termoelétricas.

Foi discutido no evento o fato de a alíquota da CFEM para o diamante ter tido um aumento de 1.400%. Segundo os representantes do setor, isso irá fechar as portas para projetos minerais legalizados nesse segmento, abrindo espaço para atividades ilegais e potencialmente destruidoras do meio ambiente.

Em suma, os representantes da indústria da mineração se posicionaram contra a elevação da CFEM. Na visão deles, o reajuste foi excessivo e não houve tempo hábil para as mineradoras se planejarem para absorver o impacto da MPV nº 789, de 2017.

A aprovação dessa proposição levaria à queda na atividade mineral no Brasil, com redução ainda maior dos investimentos no setor, com impactos na economia nacional.

Eles alertaram os parlamentares que a indústria de mineração passa por momento de declínio em novos investimentos e que não é o momento adequado para elevar custos, ainda mais no Brasil, com carga tributária total de quase 40%.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17426.61616-35

Destacaram, ainda, que a MPV nº 789, de 2017, provocou uma elevação brutal na carga das mineradoras, pois, além de elevar as alíquotas, alterou a base de cálculo da CFEM.

Também no dia 3 de outubro de 2017, for realizada Audiência Pública conjunta para instruir as Medidas Provisórias nº 789 e 790, ambas de 2017.

Os participantes desse evento conjunto foram:

- Ministro de Estado de Minas e Energia Fernando Coelho Filho;
- Ministro de Estado do Meio Ambiente, Sr. José Sarney Filho;
- Governador do Estado do Pará, Sr. Simão Jatene; e
- Governador do Estado de Minas Gerais, Sr. Fernando Pimentel.

O Sr. Simão Jatene argumentou que Estados e Municípios devem ter maior e melhor participação nas decisões sobre a exploração mineral em seus territórios. Ele defendeu a alíquota de 4% e propôs a criação de um fundo que destine investimentos às cidades afetadas pela exploração dos minérios, inclusive aquelas que ficam no entorno dos munícipios onde estão as jazidas e barragens.

Segundo o Sr. Simão Jatene, o acréscimo da arrecadação com o aumento das alíquotas da CFEM poderia gerar um fundo de desenvolvimento regional com gestão de Estados e Municípios. Dessa forma, haveria a possibilidade de se criar bases para uma nova economia no pós-mineração regionalmente e não apenas localmente.

Outra proposta defendida pelo Sr. Simão Jatene diz respeito ao direito superficiário. De acordo com ele, na Amazônia há grandes áreas de terra que foram federalizadas e nessas áreas nem os governos municipais e estaduais nem a própria União cobram o chamado direito superficiário pela exploração dessas áreas, o que, segundo ele, é um absurdo.

O Sr. Fernando Coelho Filho disse que o Ministério das Minas e Energia vem realizando reuniões e debates para melhorar o Código de Mineração e formatar a futura Agência Nacional de Mineração.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17426.61616-35

Na visão do Sr. José Sarney Filho, deveria haver um prazo maior para as discussões sobre a exploração minerária no País para que novos desastres ambientais como o ocorrido em Mariana (MG) não aconteçam.

Uma alíquota de 4% para a CFEM também foi defendida pelo Sr. Fernando Pimentel. Segundo ele, é urgente uma CFEM que de fato remunere e dê certo conforto a Estados e Municípios.

No dia 11 de outubro de 2017, ocorreu a quarta Audiência Pública desta Comissão Mista. O objetivo desse evento foi ouvir os especialistas e acadêmicos do setor mineral. Participaram da reunião os seguintes especialistas:

- Professor do Instituto de Geociências da Unicamp, Sr. Iran Ferreira Machado;
- Presidente do Consórcio dos Municípios dos Corredores Multimodais do Maranhão, Sra. Karla Batista Cabral;
- Diretor do Centro de Tecnologia Mineral, Sr. Fernando Antonio Freitas Lins;
- Professor de Direito da Universidade Federal do Pará, Sr. Fernando Facury Scaff;
- Ex-Diretor Geral interino do Departamento Nacional de Produção Mineral, Sr. Telton Elber Correa; e
- Assessora política do Instituto de Estudos Socioeconômicos, Sra. Alessandra Cardoso.

O Sr. Iran Ferreira Machado destacou que o Brasil deve investir no uso racional da mineração, na recuperação de áreas degradadas e na ampliação dos investimentos em tecnologia para favorecer o desenvolvimento econômico dos Estados e Municípios que se dedicam à atividade.

Segundo ele, o Brasil é um País continental, extremamente rico, com subsolo famoso desde a época do ciclo do ouro e estamos mal acompanhados em matéria de valores de royalties.

O professor ressaltou que a CFEM média cobrada no Brasil é de 2,8%, alíquota abaixo dos percentuais vigentes nos principais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

países produtores, como Canadá, Austrália, África do Sul, Chile e Peru. Isso tem prejudicado os Estados e Municípios, o que evidencia a necessidade de conciliar os interesses dos mineradores e da sociedade.

Reproduzimos, na Figura 1, a tabela apresentada na Audiência Pública pelo Sr. Iran Machado, que mostra um resumo de valores de royalty, que são alíquotas *ad valorem*, nas jurisdições com maiores alíquotas. Reproduzimos, ainda, a Figura 2, que mostra a extraordinária qualidade do minério de ferro do Brasil.

Figura 1 - Maiores alíquotas de royalty *ad valorem* em diferentes jurisdições.

Jurisdição	Valor do Royalty	Comentários
	(ad valorem - %)	
Índia	0,4 – 20	Bauxita, laterita e grafita – 20; níquel – 15; ferro, cobre e diamante – 10; cromita – 7,5; rocha fosfática – 5-11
Indonésia	2,5 – 13,5	Carvão – 13,5; ouro – 2,5; ouro aluvionar – 7,5
Gana	3 – 12	Varia com o lucro operacional
Moçambique	3 – 12	Diamante – 10 a 12; outros – 3 a 8; pequenos mineradores são isentos
Botsuana	3 – 10	Diamante e pedras coradas – 10; metais preciosos – 5; outros – 3
Namíbia	5 – 10	Diamante – 10; outros – máx. 5
Austrália Ocidental [1]	1,25 – 7,5	Minérios – 7,5; concentrados – 5; metais – 2,5; ouro – 1,25-2,5 com base no preço; carvão para exportação – 7,5; royalty específico para carvão não exportado

[1] Nota: A alíquota de 7,5% para o minério de ferro está em vigor desde 1962; esta alíquota é também aplicada para diamante.

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De acordo com o Sr. Iran Ferreira Machado, deve-se adotar, no Brasil, uma alíquota única de CFEM de 4% para o ferro.

Figura 2 - Teor de ferro médio das jazidas de vários países.

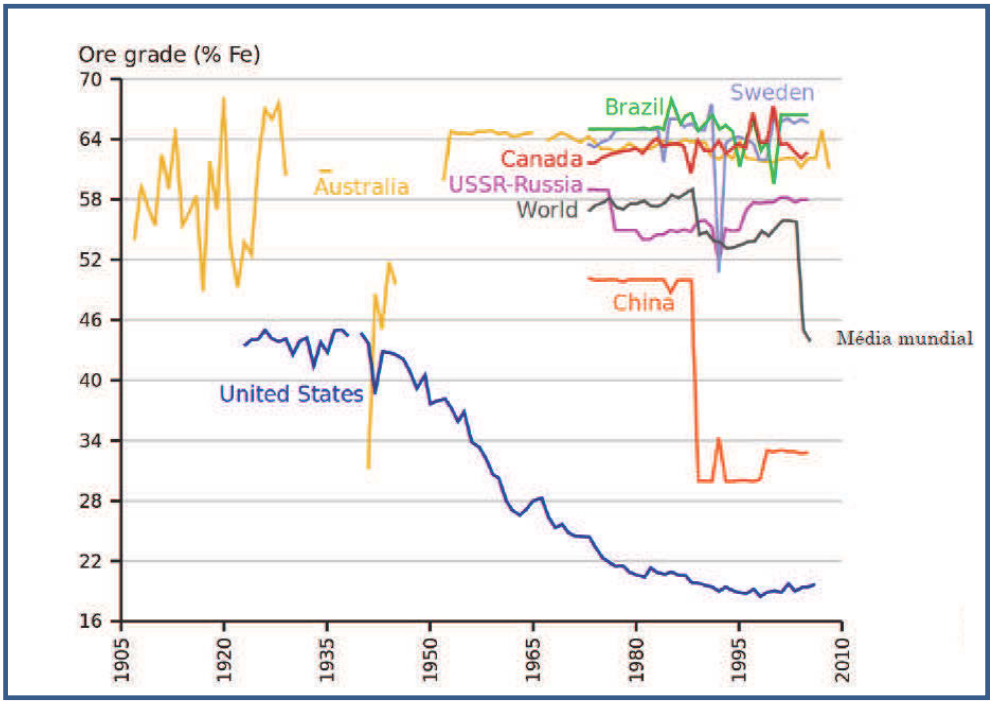

O Sr. Fernando Antonio Freitas Lins cobrou a destinação dos recursos da CFEM para as áreas de pesquisa, ciência e tecnologia, visto que o setor recebe menos que as áreas de agropecuária e energia e gás, também vitais para o País.

De acordo com ele, o setor agropecuário representa 6% do PIB; o setor de petróleo, gás e energia, 4,7%; e o setor mineral, 3,9%. Dessa forma, seria de se esperar que as instituições setoriais desses setores apresentassem orçamentos proporcionais a essa participação, o que, de fato, não ocorre. O orçamento da Embrapa é de R$ 2,10 bilhões e o orçamento do Centro de Pesquisas da Petrobras - Cenpes é de R$ 2 bilhões, enquanto o orçamento do Centro de Tecnologia Mineral - CETEM é de apenas R$ 30 milhões.

Ele citou, ainda, a importância de minerais estratégicos para o futuro, como o lítio, grafite e terras raras, e frisou que o uso dos recursos deve ser transparente.

CD/17426.61616-35
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17426.61616-35

A Sra. Karla Batista Cabral argumentou que a CFEM deve melhorar a vida da população dos 23 Municípios que compõem a entidade por ela representada e por onde escoa a produção do minério de ferro de Carajás.

Foi ressaltado pela Sra. Alessandra Cardoso que a CFEM no Brasil é "pequena, mal distribuída, gasta sem definição de prioridade e transparência".

O Sr. Fernando Facury Scaff disse que o texto da MPV nº 789, de 2017, é impreciso e com problemas conceituais relacionados a bem mineral e beneficiamento, e prazos prescricionais, o que deveria ser corrigido para evitar a judicialização da matéria.

Em suma, a grande maioria dos expositores indicam baixas alíquotas da CFEM no Brasil, além do uso inadequado dos recursos. Foi muito enfatizada a importância de se destinar recursos da CFEM para a área de ciência e tecnologia.

Foram realizadas, ainda, duas Audiências Públicas em Assembleias Legislativas: uma no Estado de Minas Gerais e outra no Estado do Pará.

Na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, a MPV nº 789, de 2017, foi discutida em Audiência Pública da Comissão de Minas e Energia no dia 21 de agosto de 2017.

Nesse evento, a consultora tributária da Associação dos Municípios Mineradores - AMIG, Sra. Roseane Seabra, explicou que a proposição legislativa é importante e necessária, mas precisa de ajustes. Ela defendeu que a base seja de 4% sobre o faturamento bruto das empresas, sem escalonamento.

O superintendente de Relações Institucionais da AMIG, Sr. Waldir Salvador, reforçou que o recolhimento da CFEM deve ser feito sobre a receita bruta, sem a possibilidade de deduções. Segundo ele, as empresas recolhem um valor baixíssimo pela exploração, que hoje é o menor do mundo.

Os prefeitos de Itabira, Sr. Ronaldo Magalhães, e de Nova Lima, Sr. Vitor Penido de Barros, que também é presidente da AMIG,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lembraram que os municípios vêm perdendo receitas ao longo do ano em termos de CFEM e ICMS.

Para os dois prefeitos, a alíquota ideal é de 4% da receita bruta, e os recursos devem ser aplicados em programas de fomento e infraestrutura do segmento nas cidades mineradoras.

O Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio e a Deputada Luzia Ferreira concordaram que o pleito é justo para Minas Gerais e para os municípios mineradores. O Deputado Federal Diego Andrade salientou que o maior desafio é fazer o cidadão entender que o que está sendo decidido representará mais recursos para saúde, educação e segurança pública.

O Sr. Saraiva Felipe, também Deputado Federal alertou, também, para a criação da Agência Nacional de Mineração e concordou que as contrapartidas das mineradoras são poucas, o que torna necessário o ajuste na alíquota da CFEM.

O Deputado Federal Rodrigo de Castro reforçou que o que se pede é justiça para os Municípios. Ele disse que o Estado de Minas Gerais deixará de ser, em breve, o maior produtor de minério do País, sendo superado pelo Pará. Dessa forma, a aprovação da MPV nº 789, de 2017, com os ajustes que devem ser feitos, é urgente.

O Sr. Vitor Penido de Barros fez um apelo à bancada mineira no Congresso Nacional para que ajuste a MPV nº 789, de 2017.

Ao final da Audiência Pública, o Presidente da Comissão de Minas e Energia e autor do requerimento, Deputado Estadual João Vitor Xavier, concluiu que, a despeito dos avanços da MPV nº 789, de 2017, a base de cálculo proposta preocupa o segmento por ameaçar uma queda na arrecadação dos Municípios.

Ao fim desse longo e democrático debate a respeito da MPV nº 789, de 2017, este Relator optou por um Projeto de Lei de Conversão simples e com foco na conciliação dos interesses, principalmente sociais, e na gestão mais eficiente da CFEM, sem criar maiores dificuldades para os agentes econômicos da mineração, mas aumentando a arrecadação de Estados e Municípios.

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17426.61616-35

De fato, os grupos econômicos tornaram-se mais complexos, com a existência de empresas controladoras, controladas ou coligadas, e passou a haver muitos e diversificados casos de consumo tanto pelo minerador junto às minas quanto em estabelecimentos distintos daquele do minerador.

Não resta a menor dúvida de que a CFEM é uma importante fonte de recursos, principalmente para os Estados e Municípios envolvidos com a exploração de bens minerais. É sempre bom lembrar que, no caso dos bens minerais, só há uma "safra".

No entanto, essa fonte não deve ser tratada de modo a afetar a competitividade das empresas, pois são elas que geram renda, empregos e tributos municipais, estaduais e federais.

É fundamental dizer que a MPV nº 789, de 2017, trata da CFEM e não da carga tributária, reconhecidamente alta no Brasil, principalmente para as pequenas empresas que vendem seus produtos no mercado interno. Dessa forma, elas não são beneficiadas pelas isenções fiscais das exportações.

Com relação à base de cálculo da CFEM, reconhecemos que ela deveria ser detalhada e deveria contemplar as diferentes situações das empresas e das diferentes substâncias minerais. Ressalte-se, contudo, que, em uma lei, não é possível um grande grau de detalhamento. É fundamental, no caso da lei, o estabelecimento de uma política pública clara, de uma base de cálculo objetiva e de fácil emprego e de justas alíquotas de CFEM.

Reconhecemos, entretanto, a importância de os detalhes e diferentes situações serem objeto de regulamentação por meio de atos infralegais do Poder Executivo. Nesse contexto, merecem destaque os decretos do Presidente da República, que, a partir de comandos gerais da lei, podem incentivar a agregação de valor e aumentar a competitividade do concessionário ou licenciado, principalmente no caso de minas de baixo desempenho.

Também julgamos fundamental que seja incentivada a produção nacional de bens minerais com forte impacto social e econômico, como é o caso dos agregados da construção civil, das águas minerais e dos bens minerais utilizados na atividade agrícola.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com relação às alíquotas da CFEM, julgamos importante haver ajustamento e atualização. As alterações de alíquotas devem ficar circunscritas, principalmente, às substâncias minerais de forte impacto social e arrecadatório, como o minério de ferro.

Com base nessas premissas, elaboramos um Projeto de Lei de Conversão que introduz alterações no texto original da MPV nº 789, de 2017, principalmente a partir das emendas a ela apresentadas. A Tabela 1 mostra as 51 emendas total ou parcialmente acatadas por este Relator.

CD/17426.61616-35

Tabela 1 - Emendas total ou parcialmente acatadas

Nº	Autor	Descrição	Acatada
2	Deputada Laura Carneiro	Reduz alíquotas da CFEM para potássio, diamante, rochas ornamentais, entre outras.	Parcialmente.
3	Deputado Cleber Verde	Destina 10% dos recursos da CFEM aos Municípios afetados.	Parcialmente.
4	Senador Otto Alencar	Reduz a alíquota do diamante para 1%.	Parcialmente.
5	Deputado Hugo Leal	Destina 50% dos recursos da CFEM distribuídos aos Municípios afetados.	Parcialmente
6	Deputado Hugo Leal	Destina 33% dos recursos da CFEM para Municípios produtores e 32% para Municípios afetados.	Parcialmente.
11	Deputado Padre João	Eleva as alíquotas da CFEM, que poderiam chegar a 6%, e destina 10% da CFEM a Municípios afetados.	Parcialmente.
13	Senador Lasier Martins	Estabelece que os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.	Parcialmente.
15	Deputado Andre Luiz Carvalho Ribeiro	Dos 65% dos recursos da CFEM destinados a Municípios, 55% serão destinados aos Municípios produtores e 10% aos Municípios afetados.	Parcialmente.
16	Deputado Luiz Sérgio	Dos 65% dos recursos da CFEM destinados a Municípios, 45% serão destinados aos Municípios produtores e 20% aos Municípios afetados.	Parcialmente.
18	Deputado Covatti Filho	Na operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo.	Parcialmente.
19	Deputado Nilto Tatto	Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento	Parcialmente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		minerais.	
22	Senador Pedro Chaves	Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados.	Parcialmente.
23	Deputado José Priante	Altera os preços e as faixas de alíquotas, com aumento da arrecadação da CFEM.	Parcialmente.
25	Deputado Wellington Roberto	Reduz a 2% a alíquota da CFEM do potássio.	Parcialmente.
26	Deputado Wellington Roberto	Define alíquota de 1,5% a substâncias minerais destinadas ao uso como corretivo de solo na atividade agrícola.	Parcialmente.
29	Deputado Wellington Roberto	Altera o Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 1,0% para água mineral e potável de mesa.	Totalmente.
32	Deputada Gorete Pereira	Estabelece alíquota da CFEM de 0,5% para água mineral.	Parcialmente.
39	Deputada Soraya Santos	Estabelece que 50% da CFEM será destinada para o Distrito Federal, Estados e Municípios em que a produção ocorrer e 50% para os Municípios afetados.	Parcialmente
40	Deputada Gorete Pereira	Estabelece que, quando houver utilização ou bonificação do bem mineral, a base de cálculo da CFEM será como a do consumo, desde que haja aproveitamento econômico.	Parcialmente.
47	Deputado Aelton Freitas	Estabelece que a operação entre estabelecimentos da mesma empresa, ambas domiciliadas no Brasil, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo.	Totalmente.
54	Senador Cidinho Santos	Estabelece que, nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros, a base de cálculo da CFEM será igual à da hipótese de consumo.	Totalmente.
60	Senador Ronaldo Caiado	Altera a redação do inciso II do § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que beneficiamento é a operação de tratamento do minério, por métodos físicos ou químicos, sem alteração da constituição química dos minerais, visando sua preparação granulométrica, concentração ou purificação, e que não implica sua inclusão no campo de incidência do IPI. Ficam excluídas, então, operações como pelotização e sinterização.	Parcialmente.
61	Deputado Celso Jacob	Altera o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 23% para os Estados e o Distrito Federal; 15% para os municípios onde há corredores férreos; e 50% para os municípios produtores.	Parcialmente.
63	Deputado Sergio Souza	Estabelece alíquota da CFEM de 1,5% para corretivos agrícolas.	Parcialmente.

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

67	Deputado Thiago Peixoto	Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir determinadas alíquotas, com destaque aos minerais usados na construção civil, rochas ornamentais e aqueles necessários à atividade agrícola.	Parcialmente.
68	Deputado Thiago Peixoto	Estabelece que beneficiamento são as operações que objetivem o tratamento de minério, sem transformação química, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação e desaguamento, além de secagem, filtragem e levigação, ainda que exijam a adição ou retirada de outras substancias, e não impliquem sua inclusão no campo de incidência do IPI. Ficam excluídas transformações químicas.	Parcialmente.
70	Deputado Arnaldo Jordy	Acrescenta o § 10 ao art. 2º da Lei n.º 8.001/1990, para estabelecer que é considerado Município produtor aquele em que se encontra a mina e as demais instalações da mineração, ao qual são destinados 80% da parcela prevista na distribuição aos Municípios, bem como o Município confrontante situado imediatamente a jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina, aos quais são destinados 20% da citada parcela.	Parcialmente.
74	Deputado Arnaldo Jordy	Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados e confrontantes situados imediatamente à jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina.	Parcialmente.
75	Deputado Leonardo Quintão	Emenda Substitutiva Global à MPV nº 789/2017.	Parcialmente.
76	Deputada Gorete Pereira	Reduz a 1% as alíquotas da CFEM para as substâncias minerais utilizadas na construção civil e como corretivos agrícolas.	Parcialmente.
77	Deputado Hildo Rocha	Destina 4% da CFEM para os Municípios afetados e 6% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao DNPM, que destinará 1% desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Ibama.	Parcialmente.
78	Senador José Medeiros	Reduz a 1,5% a alíquota da CFEM para calcários empregados como corretivo de solo na agricultura, fosfatos e potássio.	Parcialmente.
84	Deputada Laura Carneiro	Estabelece que dos 65% da CFEM que serão destinados aos Municípios, 50% serão destinados aos Municípios produtores e 50% aos Municípios não produtores cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária.	Parcialmente.
85	Deputado Covatti Filho	Estabelece alíquota da CFEM de 0,5% para água mineral.	Parcialmente.

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

90	Deputado Marcon	Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais.	Parcialmente.
92	Deputada Elcione Barbalho	Estabelece que, na operação entre estabelecimentos da mesma empresa no território nacional, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização.	Totalmente.
93	Deputada Elcione Barbalho	Estabelece que, nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros, a base de cálculo da CFEM será igual à da hipótese de consumo.	Totalmente.
94	Deputada Elcione Barbalho	Estabelece que os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.	Parcialmente.
97	Deputada Elcione Barbalho	Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território.	Parcialmente.
103	Senador Dalirio Beber	Estabelece uma alíquota de CFEM de 0,5% para substâncias minerais extraídas a partir de rejeitos e estéreis.	Parcialmente.
107	Deputado Lelo Coimbra	Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para Municípios afetados.	Parcialmente.
108	Deputado Otavio Leite	Altera a distribuição da CFEM para: 14% para os Estados e o Distrito Federal; 40% para os Municípios produtores; 14% para o Distrito Federal e os Estados afetados; 30% para Municípios afetados; e 2% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM.	Parcialmente.
109	Deputado Otavio Leite	Altera a distribuição da CFEM para: 15% para os Estados e o Distrito Federal; 40% para os Municípios produtores; 43% para Municípios afetados; e 2% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM	Parcialmente.
110	Senador Dalirio Beber	Estabelece que a operação, no âmbito do território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.	Parcialmente.

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

118	Deputada Leandre	Estabelece que parcela de 65% da CFEM será destinada para os Municípios, dos quais 10% para os Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais.	Parcialmente.
122	Deputado Julio Lopes	Parcela de 65% da CFEM destinada aos Municípios será distribuída da seguinte forma: 32,5% para os Municípios produtores e 32,5% para os Municípios afetados pelas operações de transporte por mineroduto, ferroviário e de embarque e desembarque de bens minerais.	Parcialmente.
123	Deputado Jovair Arantes	Altera o § 2º do art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.	Parcialmente.
128	Deputado Carlos Zarattini	Estabelece alíquota de 0,2% para Potássio, sal-gema, rochas fosfáticas e demais substâncias minerais utilizadas como fertilizantes.	Parcialmente.
138	Deputado Pedro Cunha Lima	Estabelece alíquota de 1,5% para rochas, areias, cascalhos, saibros, rochas ornamentais e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.	Parcialmente.

CD/17426.61616-35

Na definição de consumo, acatamos parcialmente a Emenda nº 102, de autoria da Deputada Federal Elcione Barbalho, pois as hipóteses de consumo passaram a ser tanto pela empresa controladora quanto controlada. Também foi incluída a hipótese de utilização do bem mineral por arrendatário.

Com relação aos rejeitos e estéreis, foram acatadas, parcialmente, as Emendas nº 13 e nº 94, de autoria, respectivamente, do Senador Lasier Martins e da Deputada Federal Elcione Barbalho, que propõem, corretamente, a substituição da expressão “comercialização” por “venda ou consumo”, o que torna mais abrangente o recolhimento da CFEM. Foi incluída, ainda, uma redução de 50% da CFEM para o caso de rejeitos e estéreis utilizados em outra cadeia produtiva. Com isso, incentiva-se a utilização de importantes substâncias minerais.

Também foi acatada a Emenda nº 110, de autoria do Senador Dalirio Beber, que estabelece não ser considerada saída por venda a operação entre estabelecimentos, mas limita essa operação ao território nacional. Nesse caso, a CFEM incidirá no consumo ou comercialização. Foram acatadas, ainda, a Emenda nº 92, de autoria da Deputada Federal Elcione Barbalho, e a Emenda nº 47, de autoria do Deputado Aelton Freitas, que têm esse mesmo objetivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17426.61616-35

Foi acatada parcialmente a Emenda nº 40, de autoria da Deputada Federal Gorete Pereira, pois é justamente o aproveitamento econômico do bem mineral que dá ensejo à cobrança da CFEM no caso de utilização, doação ou bonificação. Foi excluída dessa cobrança a doação de bens minerais a entes públicos.

As Emendas nº 54 e nº 93, de autoria, respectivamente, do Senador Cidinho Santos e da Deputada Federal Elcione Barbalho, também foram acatadas, pois processos de transformação em estabelecimentos de terceiros devem ser tratados como se fosse consumo, para fins de base de cálculo da CFEM.

Para redução de alíquotas de vários bens minerais, foram apresentadas 18 emendas, conforme mostrado no item I.3. A maioria delas tem foco nos agregados da construção civil, águas minerais e termais, fertilizantes e corretivos de solo.

Nesse contexto, propomos a criação de uma alíquota de CFEM de 1% para rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais; potássio e fosfato. No caso do calcário para uso como corretivo de solo, em razão do impacto do frete no valor da nota fiscal para os agricultores, propomos que sua alíquota seja de 0,2%.

Esperamos com isso incentivar a produção mineral para as atividades de construção civil e agrícola, que são socialmente fundamentais para nosso País.

Essa alíquota diferenciada de 1% também deve ser aplicada às águas minerais e termais, tão importantes para pequenas empresas e para as economias de muitos municípios. Essa redução, de certa forma, compensa a cobrança da CFEM sobre as águas minerais envasadas. Foi acatada, então, a Emenda nº 29, de autoria do Deputado Federal Wellington Roberto.

Concordamos que haja aumento da alíquota do diamante. Julgamos inadequado, no entanto, um aumento repentino para 3%, como propõe o texto original da MPV nº 789, de 2017. A Emenda nº 4, de autoria do Senador Otto Alencar, propõe uma alíquota de 1% em vez de 3%. Consideramos essa alíquota de 1% muito baixa em relação às praticadas em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

outros países. Propomos, então, uma elevação da alíquota para 2% para o caso da exploração empresarial do diamante.

Para o minério de ferro deve, de fato, haver regra diferenciada, em razão de sua importância arrecadatória, de seu peso no valor da produção mineral nacional, de sua importância na balança comercial e da alta qualidade das jazidas nacionais, principalmente aquelas exploradas por grandes empresas. Registre-se que inúmeras emendas propõem a elevação da alíquota da CFEM para esse bem mineral.

CD/17426.61616-35

Em sintonia com as sugestões de parlamentares, de governadores, de prefeitos, de muitas associações e de especialistas, como o Dr. Iran Machado, propomos uma alíquota única de 4%. Ao longo dos últimos meses, constatamos haver um verdadeiro clamor da sociedade para a elevação de alíquota aqui proposta.

Não queremos, contudo, dificultar a viabilidade econômica de pequenas minas, exploradas principalmente por pequenas e médias empresas, que explorem jazidas de baixo teor de ferro. Assim sendo, a alíquota de 4% poderá ser reduzida para até 2%.

Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até 90 dias a partir da promulgação do texto aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa, excepcionalmente, promover essa redução.

Ressalte-se, ainda, que a entidade reguladora do setor de mineração deverá divulgar em seu sítio oficial na internet sua decisão de eventual redução de alíquota da CFEM para o ferro, assim como do parecer técnico que a embasou. Somente 60 dias a partir dessa divulgação, poderá essa redução entrar em vigor.

Ressalte-se, entretanto, que apenas minas de baixo desempenho em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos ou do número de empregados, farão jus à redução da alíquota da CFEM do ferro para até 2%.

Também consideramos justo que os Municípios afetados pelas atividades minerais recebam uma parcela da CFEM, como proposto por 18 emendas, conforme descrito no item I.3, e pela própria Confederação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nacional dos Munícipios, que propõe uma destinação de 10% da arrecadação da CFEM a esses Municípios.

Nesse contexto, merece destaque a Emenda nº 22, de autoria do Senador Pedro Chaves, que foi acatada parcialmente. Foram necessários ajustes no texto dessa proposição como a limitação dos Municípios afetados por transporte ferroviário ou dutoviário. Foi excluído o transporte rodoviário, pois todos os Municípios brasileiros são afetados pelo transporte de minérios por caminhões, por exemplo.

CD/17426.61616-35

Propomos, resumidamente, a seguinte distribuição da CFEM:

- 7% para a entidade reguladora do setor de mineração;
- 1% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT;
- 1,8% para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM;
- 0,2% para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama;
- 20% para os Estados produtores;
- 60% para os Municípios produtores; e
- 10% para os Municípios afetados.

Prevê-se também que fração dessa parcela de 10% destinada aos Municípios afetados possa ser destinada a Municípios que sejam gravemente afetados por esta Lei na sua arrecadação de CFEM em razão da redução de determinadas alíquotas.

Com a distribuição proposta por este Relator, haverá uma importante destinação dos recursos da CFEM para os Municípios afetados e grande aumento de recursos para a área de ciência e tecnologia voltada ao setor mineral, tão importante para o País e para as futuras gerações.

No caso de operações de beneficiamento, acatamos, parcialmente, a Emenda nº 60, de autoria do Senador Ronaldo Caiado. De fato, julgamos que o processo de sinterização caracteriza uma fase já industrial, pois

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ocorrem várias reações no estado sólido do elemento que são ativadas termicamente.

Como na coqueificação ocorre um processo químico, na medida em que envolve quebra de moléculas, e na calcinação há uma reação química de decomposição térmica, optamos por também excluir esses processos da base de cálculo da CFEM, visto que eles agregam industrialmente valor ao bem mineral. Acreditamos que essa medida incentivará essas operações no País.

CD/17426.61616-35

No caso de consumo do bem mineral, por não haver venda, julgamos adequado adotar como base de cálculo o preço corrente do bem mineral ou do seu similar no mercado local, no mercado regional, nacional ou internacional.

Na falta desse preço corrente, consideramos justo que a base de cálculo da CFEM seja um valor de referência definido a partir do valor do concentrado final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento, de desconto pelo fato de a venda de produto de maior valor agregado ocorrer no mercado interno e do teor da substância de interesse na jazida.

Os valores de referência serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse gere maior base de cálculo para apuração da CFEM.

Na elaboração desta proposta de parecer, foi fundamental a contribuição de inúmeros Deputados Federais e Senadores, principalmente dos ilustres integrantes desta Comissão, com destaque para o seu Presidente, o Senador Paulo Rocha, que tão bem conduziu nossos trabalhos.

Por fim, fazemos um agradecimento especial ao Sr. Ernesto Beccon, Assessor do meu gabinete; ao Sr. Marco Antônio Félix Figueiredo, Assessor Técnico do Partido da Social Democracia Brasileira; e ao Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Sr. Paulo César Ribeiro Lima.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II.4 - Conclusão

Pelos motivos acima expostos, concluímos:

I - pelo atendimento da Medida Provisória nº 789, de 2017, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 789, de 2017, e das emendas a ela propostas;

III - pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 789, de 2017, e das emendas a ela oferecidas; e

IV - no mérito, pela aprovação, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, da Medida Provisória nº 789, de 2017; pela aprovação das Emendas nºs 29, 47, 54, 92, 93 e 110; pela aprovação parcial das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 11, 13, 15, 16, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 32, 39, 40, 60, 61, 63, 67, 68, 70, 74, 75, 76, 77, 78, 84, 85, 90, 94, 97, 103, 107, 108, 109, 118, 122, 123, 128 e 138; e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

Deputado **MARCUS PESTANA**

2017-XXXXX

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(Medida Provisória nº 789, de 2017)

CD/17426.61616-35

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

I - da primeira saída por venda de bem mineral;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e

IV - do consumo de bem mineral.

.....

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias.

III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de venda ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

§ 7º No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas haverá uma redução de alíquota da CFEM de 50% (cinquenta por cento).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários;

II - no consumo, sobre a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do concentrado final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento, de desconto pelo fato de a venda de produto de maior valor agregado ocorrer no mercado interno e do teor da substância de

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

interesse, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os percentuais e critérios estabelecidos nos incisos I a XI deste parágrafo.

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração.

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral.

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais.

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração.

V - 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estados onde ocorrer a produção.

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios onde ocorrer a produção.

VII - 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e

d) impactados socialmente por serem limítrofes com o Distrito Federal ou Municípios onde ocorrer a produção.

VIII - Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e Estados onde ocorrer a produção.

IX - Decreto do Presidente da República estabelecerá como a parcela de que trata o inciso VI será distribuída em razão do grau de impacto da mineração no Distrito Federal e em cada Município afetado.

X - O Decreto de que trata o inciso IX também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.

XI - Das parcelas de que tratam os incisos V e VI, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por centro) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a outro

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17426.61616-35

estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o caso.

§ 4º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.

§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se, dessa apuração da CFEM, os bens minerais doados a entes públicos.

§ 6º Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência.

§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 9º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM.

CD/17426.61616-35

§ 10. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do caput serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência.

§ 11. No caso de beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, esse beneficiamento será tratado como consumo.” (NR)

“Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.” (NR)

“Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e

III - a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.

§ 4º O valor referido no § 1º será corrigido anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior.” (NR)

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17426.61616-35

"Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

I - guias de recolhimento de CFEM;

II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;

IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e

V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais." (NR)

"Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM." (NR)

"Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM." (NR)

Art. 3º O Anexo à Lei nº 8.001, de 1990, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - em 1º de novembro de 2017, quanto:

a) ao disposto no art. 3º; e

b) ao disposto no art. 4º;

II - em 1º de janeiro de 2018, quanto às alterações efetuadas no inciso II do caput e no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e

III - em 1º de agosto de 2017, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

DEPUTADO **MARCUS PESTANA**

Relator

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM

CD/17426.61616-35

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; e calcário para uso como corretivo de solo.
1,0% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais; potássio; e fosfato.
2% (dois por cento)	Ouro, diamante e demais substâncias minerais.
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema.
4% (quatro por cento)	Ferro, observadas as alíneas “b” e “c” deste Anexo.

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 4% (quatro por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a alínea “b” deste Anexo, serão divulgadas em seu sítio oficial na internet e a redução somente entrará em vigor 60 (sessenta) dias a partir dessa divulgação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

CD/17426.61616-35

Anexo - Emendas apresentadas pelos parlamentares

Nº	Autor	Descrição
1	Senador Flexa Ribeiro	Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo referente à CFEM para, respectivamente, elevar o limite de alíquota da CFEM para 6% e propor alterações nas alíquotas.
2	Deputada Laura Carneiro	Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para propor reduções de alíquotas.
3	Deputado Cleber Verde	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar 10% dos recursos da CFEM aos Municípios afetados pela atividade de mineração.
4	Senador Otto Alencar	Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir a alíquota do diamante para 1%.
5	Deputado Hugo Leal	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar, para Municípios afetados, 50% dos recursos da CFEM distribuídos aos Municípios.
6	Deputado Hugo Leal	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar 33% dos recursos da CFEM para Municípios produtores e 32% para Municípios afetados.
7	Deputado Sergio Vidigal	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar 20% dos recursos da CFEM para os Municípios exportadores dos recursos minerais.
8	Deputado Sergio Vidigal	Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo referente à CFEM para elevar para 5% o limite de alíquota e promover alterações nas alíquotas de diversas substâncias minerais.
9	Deputado Sergio Vidigal	Altera o caput do art. 6 da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer o limite de alíquota da CFEM em 5% e a receita bruta como a base de cálculo dessa compensação.
10	Deputado Sergio Vidigal	Insere parágrafo e os incisos I e II ao art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para criar participação especial nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais. Anualmente, o valor total da participação especial devida será maior ou igual a 50% do valor total da CFEM.
11	Deputado Padre João	Inclui artigo à MPV 789/2017 para alterar a distribuição da CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. A parcela devida à União será transferida da seguinte forma: 15% para o FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; 50% para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% ao IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento; 15% para o CETEM; e 20% para o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração.
12	Senador Lasier Martins	Altera o inciso I do § 4° do art. 6° da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que bem mineral é a substância mineral já lavrada in natura ou sob processo de beneficiamento, quando for o caso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13	Senador Lasier Martins	Altera o § 5º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.
14	Senador Lasier Martins	Altera o inciso I do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que ensejará o recolhimento da CFEM a saída do bem mineral, a qualquer título.
15	Deputado Andre Luiz Carvalho Ribeiro	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que dos 65% dos recursos da CFEM destinados a Municípios, 55% serão destinados aos Municípios produtores e 10% aos Municípios afetados.
16	Deputado Luiz Sérgio	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que os 65% dos recursos da CFEM destinados a Municípios, 45% serão destinados aos Municípios produtores e 20% aos Municípios afetados.
17	Deputado Covatti Filho	Altera o § 5º do art. 5º da MPV nº 789/2017 para estabelecer que, no caso de consumo, a transformação e a utilização da substância mineral, a receita bruta para fins de incidência da CFEM é o custo de produção.
18	Deputado Covatti Filho	Altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo.
19	Deputado Nilto Tatto	Inclui artigo à MPV 789/2017 para alterar a distribuição da CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. A parcela devida à União será transferida da seguinte forma: 15% para o FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; 50% para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% ao IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento; 15% para o CETEM; e 20% para o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração a ser regulamentado por Decreto do Presidente da República.
20	Senador Pedro Chaves	Altera o inciso I do art. 2° da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, o caso de venda, a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda.
21	Senador Pedro Chaves	Inclui parágrafo único no art. 2°-F da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que as competências de fiscalização e de arrecadação poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendidas determinadas condições.
22	Senador Pedro Chaves	Altera o § 2° do art. 2° da Lei nº 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território.

CD/17426.61616-35
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

23	Deputado José Priante	Altera a alínea "b" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para alterar os preços e as faixas de alíquotas, com aumento da arrecadação.
24	Deputado José Priante	Inclui artigo na MPV nº 789/2017 para estabelecer que o pagamento das compensações financeiras será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento da dívida e no quadro permanente de pessoal. Tudo indica que dá nova redação ao caput do art. 8º da Lei nº 7.990/1989.
25	Deputado Wellington Roberto	Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir a 2% a alíquota do potássio.
26	Deputado Wellington Roberto	Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para definir alíquota de 1,5% a substâncias minerais destinadas ao uso como corretivo de solo na atividade agrícola.
27	Deputado Wellington Roberto	Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, apenas na forma da lei, poderá ser alterado o limite da CFEM de 4%.
28	Deputado Wellington Roberto	Altera a redação do art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990. A nova redação do inciso I estabelece que o titular de direitos minerários fica obrigado ao pagamento da CFEM.
29	Deputado Wellington Roberto	Altera o Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 1,0% para água mineral e potável de mesa.
30	Deputado Wellington Roberto	Altera o art. 1º da Lei nº 7.990/1989 para retirar a expressão "em processo que importe na obtenção de nova espécie" da definição de consumo e o art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para alterar a forma de composição da base de cálculo, na hipótese de consumo e para inserir a possibilidade de tabelas de preços de referência.
31	Deputada Gorete Pereira	Altera o caput do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para acrescentar a expressão "assim considerada receita patrimonial" na caracterização da CFEM.
32	Deputada Gorete Pereira	Altera o Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 0,5% para água mineral.
33	Deputada Gorete Pereira	Revoga o parágrafo único do art. 5º da MPV nº 789/2017 que, até 31 de dezembro de 2017, equipara à venda o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral. Em vez de citar esse artigo, cita-se a Lei nº 8.001/1990.
34	Deputada Gorete Pereira	Altera a redação do art. 2º-B da Lei nº 8.001/1990 para evitar que a exigência de atualização monetária coincida com a incidência da taxa SELIC.
35	Deputada Gorete Pereira	Altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para retirar a expressão "pagos ou compensados" relativa a tributos.
36	Deputada Gorete Pereira	Revoga o § 3º do art. 2º Lei nº 8.001/1990, que, na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, estabelece o preço praticado na venda final para fins de incidência da CFEM.
37	Deputada Gorete Pereira	Revoga o § 4º do art. 2º Lei nº 8.001/1990, que estabelece, no caso de operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outros casos, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização.
38	Deputada Gorete Pereira	Revoga o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, que estabelece, no caso de aproveitamento econômico de água mineral, que a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos.

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39	Deputada Soraya Santos	Altera a redação do § 2° do art. 2° da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que 50% da CFEM será destinada para o Distrito Federal, Estados e Municípios em que a produção ocorrer e 50% para os Municípios afetados.
40	Deputada Gorete Pereira	Altera a redação do § 5º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, quando houver utilização ou bonificação do bem mineral, a base de cálculo da CFEM será como a do consumo.
41	Deputado Aelton Freitas	Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para promover redução na alíquota de algumas substâncias minerais.
42	Deputado Aelton Freitas	Cria a alínea "c" no Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquotas específicas para o ouro em função da cotação segundo o Índice London Bullion Market Association.
43	Deputado Aelton Freitas	Altera a redação do § 7º e do § 8º da Lei nº 8.001/1990 para, respectivamente, excluir as embalagens da base de cálculo da CFEM e estabelecer que, no aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM apenas incidirá sobre o valor do banho, deduzidos os tributos.
44	Deputado Aelton Freitas	Altera a redação do Art. 2º-E da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que os prazos decadencial e prescricional passam a ser 5 cinco anos e que os fatos anteriores à publicação da MPV nº 789/2017 regem-se pelo art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1996.
45	Deputado Aelton Freitas	Altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer, no caso de venda, que a CFEM incidirá sobre a receita de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, apurados pelas notas fiscais, as despesas de transporte, seja próprio ou contratado, e as de seguro.
46	Deputado Aelton Freitas	Altera a redação do art. 5º da MPV nº 789/2017 para estabelecer que essa MPV entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018.
47	Deputado Aelton Freitas	Altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, a operação entre estabelecimentos da mesma empresa, ambas domiciliadas no Brasil, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo.
48	Deputado Aelton Freitas	Suprime, do art. 2º-C da Lei nº 8.001/1990, o inciso III, que trata da recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; o § 2º, que trata de multa referente a esse inciso; e o § 3º, que trata do caso de reincidência referente a esse inciso. O inciso III estabelece que constitui infração administrativa a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora.
49	Deputado Aelton Freitas	Suprime o art. 2º-D da Lei nº 8.001/1990, cujo caput estabelece que, nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.
50	Deputado Padre João	Acrescenta artigo à MPV nº 789/2017 para estabelecer que é devido ao proprietário ou possuidor do solo, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a 20% do montante devido a título de CFEM.
51	Deputado Padre João	Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo referente à CFEM para elevar as alíquotas da CFEM, que poderiam chegar a 6%.

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

52	Senador Cidinho Santos	Altera a redação das alíneas “a” e “b” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para promover alterações que aumentem a arrecadação.
53	Senador Cidinho Santos	Altera a redação do § 3° do art. 2°-C da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, constatada a reincidência de determinadas infrações, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.
54	Senador Cidinho Santos	Inclui o § 10, no art. 2° da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros, a base de cálculo da CFEM será igual à da hipótese de consumo.
55	Senador Cidinho Santos	Altera a redação do inciso III do art. 2° da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, nas exportações ou remessas para fins de exportação para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, as alíquotas da CFEM incidirão sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento do Art. 19-A da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração.
56	Senador Flexa Ribeiro	Acrescenta o § 5º ao art. 2º-A da Lei n° 8.001/1990 para estabelecer que o primeiro adquirente de ouro extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira será, obrigatoriamente, uma instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil.
57	Senador Flexa Ribeiro	Insere o art. 2º-G na Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na extração de minério de ferro em minas ou grupamentos mineiros de grande produção ou de grande rentabilidade, além do recolhimento da CFEM, haverá o pagamento trimestral de uma participação especial, que será calculada com base na receita total de vendas, excluídos a CFEM, os tributos, pagos ou compensados, incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros. A alíquota da participação especial variará de acordo com o volume da produção de minério de ferro e com o teor médio de ferro no minério.
58	Senador Flexa Ribeiro	Altera a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que 5% dos recursos da CFEM devem ser utilizados na forma determinada pelo art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esse art. 91 dispõe que a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.
59	Senador Flexa Ribeiro	Insere o art. 2º-G na Lei nº 8.001/1990 para vedar a exportação de ouro em estado bruto.

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

60	Senador Ronaldo Caiado	Altera a redação do inciso II do § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que beneficiamento é a operação de tratamento do minério, por métodos físicos ou químicos, sem alteração da constituição química dos minerais, visando sua preparação granulométrica, concentração ou purificação, e que não implica sua inclusão no campo de incidência do IPI. Ficam excluídas, então, operações como pelotização e sinterização.
61	Deputado Celso Jacob	Altera o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 23% para os Estados e o Distrito Federal; 15% para os municípios onde há corredores férreos; e 50% para os municípios produtores.
62	Deputado Sergio Souza	Altera o caput e o § 1º do art. 2º-C, acrescentado à Lei nº 8.001/1990 ,para estabelecer que as hipóteses previstas nos incisos I e II do caput constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração. Fica excluída, então, a expressão "Sem prejuízo de possível responsabilização criminal". Nas hipóteses de o fornecimento de declarações ou informações inverídicas, ou de falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização a multa será de 10% do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM ou de R$ 5.000,00, o que for maior. O percentual dessa multa fica reduzido de 20% para 10%.
63	Deputado Sergio Souza	Altera a redação do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 1,5% para corretivos agrícolas.
64	Deputado Sergio Souza	Altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de venda, a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, e o frete utilizado para a sua comercialização, de acordo com os respectivos regimes tributários.
65	Deputado Sergio Souza	Altera o caput do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que a exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da CFEM, paga ao Município onde a jazida está localizada.
66	Deputado Tenente Lúcio	Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo a essa Lei referente à CFEM para elevar o limite das alíquotas dessa compensação para 6% e elevar determinadas alíquotas previstas no Anexo.
67	Deputado Thiago Peixoto	Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir determinadas alíquotas, com destaque aos minerais usados na construção civil e aqueles necessários à atividade agrícola.
68	Deputado Thiago Peixoto	Altera o inciso II do §4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que beneficiamento são as operações que objetivem o tratamento de minério, sem transformação química, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação e desaguamento, além de secagem, filtragem e levigação, ainda que exijam a adição ou retirada de outras substancias, e não impliquem sua inclusão no campo de incidência do IPI. Ficam excluídas transformações químicas.

CD/17426.61616-35
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17426.61616-35

69	Deputado Arnaldo Jordy	Acrescenta artigo à MPV nº 789/2017 para estabelecer que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, haverá o pagamento de uma participação especial pelo produtor mineral. A alíquota dessa participação especial será de, no mínimo, 5%. A base de será a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor. A distribuição do montante recolhido a título de participação especial será feita da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para os Municípios afetados.
70	Deputado Arnaldo Jordy	Acrescenta o § 10 ao art. 2º da Lei n.º 8.001/1990, para estabelecer que é considerado Município produtor aquele em que se encontra a mina e as demais instalações da mineração, ao qual são destinados 80% da parcela prevista na distribuição aos Municípios, bem como o Município confrontante situado imediatamente a jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina, aos quais são destinados 20% da citada parcela.
71	Deputado Arnaldo Jordy	Inclui o inciso IV no § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que área afetada é aquela que compreende a área destinada à implantação do empreendimento e as áreas que apresentam riscos de impactos ambientais em função da atividade de mineração prevista.
72	Deputado Arnaldo Jordy	Acrescenta o § 7º ao art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que é dever do titular de direitos minerários indenizar a comunidade impactada pelos prejuízos que a atividade de exploração mineral lhe causar.
73	Deputado Arnaldo Jordy	Acrescenta o inciso IV ao § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que comunidade impactada é o conjunto de pessoas que tem seu modo de vida significativamente afetado pela pesquisa, lavra ou escoamento da produção mineral, aí incluída a perda ou dificuldade de acesso a áreas de produção ou extrativismo agroflorestal, a contaminação de fontes de água ou de alimentação, dentre outros.
74	Deputado Arnaldo Jordy	Altera o § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados e confrontantes situados imediatamente à jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina.
75	Deputado Leonardo Quintão	Apresenta Emenda Substitutiva Global à MPV nº 789/2017.
76	Deputada Gorete Pereira	Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir a 1% as alíquotas para as substâncias minerais utilizadas na construção civil e como corretivos agrícolas.
77	Deputado Hildo Rocha	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar 4% da CFEM para os Municípios afetados e 6% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao DNPM, que destinará 1% desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Ibama.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

78	Senador José Medeiros	Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir a 1,5% a alíquota de calcários empregados como corretivo de solo na agricultura, fosfatos e potássio.
79	Senador Wilder Morais	Altera o § 11 do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer, na hipótese de arrendamento de direito minerário relacionado à água mineral para fins balneários, que a alíquota da CFEM incidirá sobre 8,91% da receita bruta mensal, obtida pelo titular do direito minerário, em razão da cessão dos direitos minerários contratada, deduzidos os tributos incidentes sobre referida receita pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. Como não existe § 11 no art. 2º da Lei nº 8.001/1990, a intenção deve ser a inclusão de um novo parágrafo nesse artigo.
80	Senador Wilder Morais	Altera o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no aproveitamento econômico de água para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários, e, se a água for envasada, deduzido também o custo do vasilhame. Propõe-se, então, a dedução do custo do vasilhame.
81	Senador Wilder Morais	Altera o § 8º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% da receita bruta mensal do estabelecimento do titular correspondente às atividades exclusivamente balneárias, deduzidos os tributos sobre a mesma, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.
82	Senador Wilder Morais	Altera o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer, com exceção prevista em parágrafo proposto em outra emenda do mesmo autor, referente à hipótese de arrendamento de direito minerário relacionado à água mineral para fins balneários, que a operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.

CD/17426.61616-35
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

83	Senador Wilder Morais	Altera os parágrafos 4º e 8º e inclui os parágrafos 11 e 12 do art. 2º da Lei nº 8.001/1990. O § 4º passa a estabelecer que, com exceção da hipótese constante do parágrafo 11 proposto, a operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras similares, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral. O § 8º passa a estabelecer que, no aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% da receita bruta mensal do estabelecimento do titular correspondente às atividades exclusivamente balneárias, deduzidos os tributos. O novo § 11 estabelece que, na hipótese de arrendamento de direito minerário relacionado à água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre 8,91% da receita bruta mensal, obtida pelo titular do direito minerário, em razão da cessão dos direitos minerários contratada, deduzidos os tributos incidentes sobre referida receita pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. O novo § 12 estabelece que, anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Ao que tudo indica, a emenda também propõe alteração no § 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.
84	Deputada Laura Carneiro	Altera o § 2º do Art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que dos 65% da CFEM destinados aos Município, 50% serão destinados aos Municípios produtores e 50% aos Municípios não produtores cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária.
85	Deputado Covatti Filho	Altera o Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 0,5% para água mineral.
86	Deputado Covatti Filho	Altera o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será o faturamento líquido de venda, de acordo com os respectivos regimes tributários.
87	Senador Cássio Cunha Lima	Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de venda, a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários, bem como os valores de frete e seguro.
88	Deputado Weverton Rocha	Inclui o art. 2º-G na Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que o exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas decorrente da atividade mineral, bem assim, a indenização e mitigação dos impactos socioeconômicos e culturais sobre as comunidades e localidades afetadas por estes, sob pena de revogação das autorizações e concessões.

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

89	Deputado Weverton Rocha	Altera o § 3° do art. 2°-C da Lei 8.001/1990 para estabelecer que, constatada a reincidência de determinadas infrações, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.
90	Deputado Marcon	Inclui artigo à MPV 789/2017 para alterar a distribuição da CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. A parcela devida à União será transferida da seguinte forma: 15% para o FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; 50% para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% ao IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento; 15% para o CETEM; e 20% para o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração a ser regulamentado por Decreto do Presidente da República.
91	Deputada Elcione Barbalho	Altera o § 3° do art. 2°-C da Lei 8.001/1990 para estabelecer que, constatada a reincidência de determinadas infrações, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.
92	Deputada Elcione Barbalho	Altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na operação entre estabelecimentos da mesma empresa no território nacional, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização.
93	Deputada Elcione Barbalho	Inclui o § 10, no art. 2° da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros, a base de cálculo da CFEM será igual à da hipótese de consumo.
94	Deputada Elcione Barbalho	Altera o § 5° do art. 6° da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.
95	Deputada Elcione Barbalho	Altera o § 7° do art. 2° da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que no aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, a base de cálculo da CFEM será a receita bruta da venda.
96	Deputada Elcione Barbalho	Altera o inciso I do art. 2° da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de venda, a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda.
97	Deputada Elcione Barbalho	Altera o § 2° do art. 2° da Lei nº 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território.

CD/17426.61616-35
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

98	Deputada Elcione Barbalho	Altera as alíneas “a” e “b” do Anexo referente à CFEM da Lei 8.001/1990 para elevar para 2% a alíquota de rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil e alterar faixas das alíquotas do minério de ferro.
99	Deputada Elcione Barbalho	Altera o art. 6º da Lei n° 7.990/1989 para estabelecer que o recolhimento da CFEM é devido, entre outras situações, quando da saída do bem mineral, a qualquer título.
100	Deputada Elcione Barbalho	Inclui parágrafo único no art. 2°-F da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que as competências de fiscalização e de arrecadação da CFEM poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades.
101	Deputada Elcione Barbalho	Altera a redação do inciso III do art. 2° da Lei 8.001/1990, para estabelecer que, nas exportações ou remessas para fins de exportação para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, as alíquotas da CFEM incidirão sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento do Art. 19-A da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração.
102	Deputada Elcione Barbalho	Altera o § 4° do art. 6° da Lei 7.990/1989 para, entre outras coisas, dar nova redação ao inciso III para estabelecer que consumo é a utilização do bem mineral pelo detentor do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, a qualquer título, em processo que importe na obtenção de nova espécie.
103	Senador Dalirio Beber	Altera a alínea “a” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer uma alíquota de 0,5% para substâncias minerais extraídas a partir de rejeitos e estéreis.
104	Senador Dalirio Beber	Altera a alínea “a” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer uma alíquota de 1,5% para o carvão mineral.
105	Deputado Edmilson Rodrigues	Altera as alíneas “a” e “b” e cria alíneas “c” e “d” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para aumentar as alíquotas e criar alíquotas específicas para minerais para a região delimitada pela Amazônia Legal.
106	Deputado Edmilson Rodrigues	Inclui artigo na MPV nº 789/2017 para criar o Fundo de Diversificação Econômica dos Municípios Minerados, destinado à criação e incentivo de atividades econômicas para além da mineração em várias hipóteses. Parcela da CFEM será destinada a esse Fundo.
107	Deputado Lelo Coimbra	Altera a distribuição da CFEM para destinar seus recursos da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para Municípios afetados.
108	Deputado Otavio Leite	Altera o art. 2º-F da Lei nº 8.001/1990 para distribuir os recursos da CFEM da seguinte forma: 14% para os Estados e o Distrito Federal; 40% para os Municípios produtores; 14% para o Distrito Federal e os Estados afetados; 30% para Municípios afetados; e 2% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM.

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

109	Deputado Otavio Leite	Altera o art. 2º-F da Lei nº 8.001/1990 para distribuir os recursos da CFEM da seguinte forma: 15% para os Estados e o Distrito Federal; 40% para os Municípios produtores; 43% para Municípios afetados; e 2% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM
110	Senador Dalirio Beber	Altera o § 4º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que a operação, no âmbito do território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.
111	Deputado Hugo Leal	Inclui, no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, o inciso "II-B" para estabelecer que os entes federativos tratados nesse parágrafo destinarão 1/5 das compensações financeiras aferidas para um fundo, a ser criado, destinado a compensar os municípios circunvizinhos aos municípios de que trata o inciso II.
112	Deputado Evair Vieira de Melo	Suprime o § 3º do art. 2º-C inserido na Lei nº 8.001/1990, que estabelece que constatada a reincidência da infração de recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.
113	Deputado Evair Vieira de Melo	Inclui o inciso V no art. 6º da Lei nº 7.990/1989, alterado pelo art. 1º da MPV nº 789/2017 para estabelecer que, no caso de rochas ornamentais e de revestimento, a CFEM incidirá apenas na primeira saída da pessoa jurídica ou estabelecimento que praticou a extração.
114	Deputado Evair Vieira de Melo	Altera o inciso I e os parágrafos 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer, no inciso I, que a CFEM incidirá, no caso de venda ou primeira saída, sobre a receita bruta, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários; no § 3º, que, na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular para comercialização a base de cálculo da CFEM será o preço praticado na venda final, excluída, entre outras, a primeira aquisição do bem mineral na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e, no § 4º, no caso de operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, excluída a primeira aquisição do bem mineral na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.
115	Deputado Evair Vieira de Melo	Suprime o § 6º do inciso V do art. 2º. Aparentemente, propõe-se a supressão do § 6º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, que estabelece, no caso do consumo, que a CFEM incidirá sobre o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o preço de referência.
116	Deputado Evair Vieira de Melo	Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no caso de consumo, a CFEM incidirá sobre a receita calculada, considerando o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso.
117	Deputada Leandre	Inclui o art. 2º- na Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que a disposição de rejeitos em barragens implicará a incidência de alíquotas mais altas à empresa, conforme o regulamento.

CD/17426.61616-35
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

118	Deputada Leandre	Altera o inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que a parcela de 65% da CFEM será para os Municípios, dos quais 10% para os Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais.
119	Deputado Jovair Arantes	Altera o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, com exceção da hipótese constante do § 9º deste artigo, a operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral. Talvez a exceção diga respeito a outro parágrafo do art. 2º.
120	Deputado Otavio Leite	Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que a alíquota da CFEM incidirá, no caso de venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários, as despesas de transporte e as de seguros.
121	Deputado Julio Lopes	Altera os parágrafos 7º e 8º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989, o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo a essa Lei. Com a alteração proposta nesses parágrafos, a CFEM incidente sobre bens minerais submetidos a uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do IPI, será reduzida em cinquenta por cento. Essa redução não se aplicará às hipóteses de consumo do bem mineral realizado no estabelecimento minerador, em outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, assim como em estabelecimento de empresa controladora, controlada ou coligada. O novo caput estabelece que o limite da alíquota da CFEM será de 5%. Também é proposto aumento das alíquotas previstas nas alíneas “a” e “b” do Anexo à Lei nº 8.001/1990.
122	Deputado Julio Lopes	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para que a parcela de 65% da CFEM destinadas aos Municípios seja distribuída da seguinte forma: 32,5% para os Municípios produtores e 32,5% para os Municípios afetados pelas operações de transporte por mineroduto, ferroviário e de embarque e desembarque de bens minerais.
123	Deputado Jovair Arantes	Altera o § 2º do art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

CD/17426.61616-35
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

124	Deputado Marcelo Aro	Altera o caput, os incisos II e III do § 4º, e o § 5º do art. 6º, e o art. 8º da Lei nº 7.990/1989. Altera, ainda, a Lei nº 8.001/1990 para dar nova redação ao inciso I e aos parágrafos 3º, 7º e 8º; ao § 3º do art. 2-C; aos incisos I a V do parágrafo único do art. 2-D; o caput do art. 2-F; e a alínea "a" do Anexo referente à CFEM. Com as modificações propostas na Lei nº 7.990/1989, entra outras providências, serão consideradas operações de beneficiamento mesmo que se exija adição ou retirada de outras substâncias e independentemente de estarem ou não no campo de incidência do IPI; o consumo será a utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título; serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra ou posterior aproveitamento, na hipótese de comercialização; e os recursos da CFEM deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de despesas referentes a ações que promovam a diversificação econômica, o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente e para o custeio de despesas nas áreas de saúde, assistência social, cultura, infraestrutura, gerenciamento de resíduos sólidos, saneamento e mobilidade urbana, observada a vedação legal. Com as modificações propostas na Lei nº 8.001/1990, as alíquotas da CFEM incidirão, no caso de venda, sobre a receita bruta; na hipótese de bem mineral remetido a qualquer título a outro estabelecimento do mesmo titular, sobre preço praticado na venda final; no caso de aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, sobre a receita bruta de venda; e no caso de aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% da receita bruta mensal do estabelecimento do titular. Constatada a reincidência da infração de falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. Na ordem de utilização, as guias de recolhimento da CFEM passam a ocupar a posição IV para fundamentar os valores arbitrados da CFEM. Registra que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. Estabelece, por fim, que a alíquota da CFEM para o minério de ferro passa a ser de 3%.
125	Deputado Fábio Ramalho	Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/21990 para promover reduções de alíquotas.

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17426.61616-35

126	Deputado Fábio Ramalho	Altera o caput, os incisos II e III do § 4º, e o § 5º do art. 6º, e o art. 8º da Lei nº 7.990/1989. Altera, ainda, a Lei nº 8.001/1990 para dar nova redação ao inciso I e aos parágrafos 3º, 7º e 8º; ao § 3º do art. 2-C; aos incisos I a V do parágrafo único do art. 2-D; o caput do art. 2-F; e a alínea "a" do Anexo referente à CFEM. Com as modificações propostas na Lei nº 7.990/1989, entre outras providências, serão consideradas operações de beneficiamento mesmo que se exija adição ou retirada de outras substâncias e independentemente de estarem ou não no campo de incidência do IPI; o consumo será a utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título; serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra ou posterior aproveitamento, na hipótese de comercialização; e os recursos da CFEM deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de despesas referentes a ações que promovam a diversificação econômica, o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente e para o custeio de despesas nas áreas de saúde, assistência social, cultura, infraestrutura, gerenciamento de resíduos sólidos, saneamento e mobilidade urbana, observada a vedação legal. Com as modificações propostas na Lei nº 8.001/1990, as alíquotas da CFEM incidirão, no caso de venda, sobre a receita bruta; na hipótese de bem mineral remetido a qualquer título a outro estabelecimento do mesmo titular, sobre preço praticado na venda final; no caso de aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, sobre a receita bruta de venda; e no caso de aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% da receita bruta mensal do estabelecimento do titular. Constatada a reincidência da infração de falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. Na ordem de utilização, as guias de recolhimento da CFEM passam a ocupar a posição IV para fundamentar os valores arbitrados da CFEM. Registra que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. Estabelece, por fim, que a alíquota da CFEM para o minério de ferro passa a ser de 3%.
127	Deputado Carlos Zarattini	Altera o § 1º do art. 2º-C da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no caso de fornecimento de declarações ou informações inverídicas ou falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização, a multa será de 50% do valor devido a título da CFEM ou de R$ 5.000,00, o que for maior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

128	Deputado Carlos Zarattini	Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 0,2% para Potássio, sal-gema, rochas fosfáticas e demais substâncias minerais utilizadas como fertilizantes.
129	Deputado Alfredo Kaefer	Altera o inciso I do Art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para, no caso de venda, a CFEM incidir sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, e o frete utilizado para a sua comercialização, de acordo com os respectivos regimes tributários.
130	Deputado Alfredo Kaefer	Altera a redação do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no caso de consumo, transformação e utilização da substância mineral, as alíquotas da CFEM incidirão sobre o custo de produção.
131	Senador Ricardo Ferraço	Altera o art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que ensejará o recolhimento da CFEM quando da primeira saída por venda de bem mineral; do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública; do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; da transferência de bem mineral entre estabelecimentos da mesma empresa, entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, e do consumo do bem mineral.
132	Senador Ricardo Ferraço	Altera o § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que beneficiamento são as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, desde que não impliquem sua inclusão no campo de incidência do IPI; e consumo é a utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título, em processo que importe no uso ou gasto do minério, diferentemente de sua transformação ou beneficiamento.
133	Senador Ricardo Ferraço	Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que incidirão as alíquotas da CFEM na transferência de bem mineral entre estabelecimentos da mesma empresa, entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico.
134	Senador Ricardo Ferraço	Altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de bem mineral transferido entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, as alíquotas da CFEM incidirão sobre o preço usualmente praticado pela empresa na venda do minério transferido, ou, na falta dele, a partir de dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.
135	Senador Ricardo Ferraço	Suprime o § 3º do art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990, inserido pela MPV nº 789/2017, que dispõe que, na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

CD/17426.61616-35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

136	Senador Ricardo Ferraço	Inclui o inciso VI no art. 6º da Lei nº 7.990/1989, para estabelecer que, no caso de rochas ornamentais e de revestimento, a CFEM incidirá apenas na primeira saída da pessoa jurídica ou estabelecimento que praticou a extração. Além disso, altera o inciso I e os parágrafos 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer, no inciso I, que a CFEM incidirá, no caso de venda ou primeira saída, sobre a receita bruta, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários; no § 3º, que, na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular para comercialização a base de cálculo da CFEM será o preço praticado na venda final, excluída, entre outras, a primeira aquisição do bem mineral na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e no § 4º, no caso de operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, excluída a primeira aquisição do bem mineral na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.
137	Senador Ricardo Ferraço	Suprime o § 3º do art. 2º-C da Lei nº 8.001/1990, que estabelece que, constatada a reincidência da infração de recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados, além da aplicação da multa em dobro.
138	Deputado Pedro Cunha Lima	Altera a alínea “a” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 1,5% para rochas, areias, cascalhos, saibros, rochas ornamentais e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.

CD/17426.61616-35
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

CD/17996.31966-40

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Relator: Deputado **Marcus Pestana**

Apresento, a seguir, proposta de inclusão do inciso IV e do parágrafo 5º ao art. 2º-C da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e de alteração do § 4º desse mesmo artigo, que foi incluído nessa Lei pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, apresentado a esta Comissão no dia 11 de outubro de 2017. As redações propostas são:

"Art. 2º-C .....

.....

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 6º do art. 2º desta Lei.

.....

§ 4º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM." (NR)

Essas modificações decorrem da necessidade de haver instrumento legal específico para que, no caso de apuração de CFEM menor que a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

devida, a entidade reguladora do setor de mineração possa cobrar multa. Julgo adequado que a multa seja equivalente a 30% do valor apurado. Dessa forma, haverá maior rigor na apuração dos valores da CFEM pelos concessionários e licenciados, uma vez que a CFEM é paga a partir de valores por eles declarados.

CD/17996.31966-40

Apresento, ainda, a seguinte proposta de alteração do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, alteando-se, assim, o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, nos seguintes termos:

"Art. 2º .....

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

....." (NR)

Essa nova redação decorre do fato de não haver necessidade da expressão "pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários". Assim, o texto do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 torna-se mais simples e conciso, sem prejuízo do entendimento.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

Deputado **MARCUS PESTANA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(Medida Provisória nº 789, de 2017)

CD/17996.31966-40

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

I - da primeira saída por venda de bem mineral;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e

IV - do consumo de bem mineral.

.....

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias.

III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de venda ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

§ 7º No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas haverá uma redução de alíquota da CFEM de 50% (cinquenta por cento).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

II - no consumo, sobre a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do concentrado final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento, de desconto pelo fato de a venda de produto de maior valor agregado ocorrer no mercado interno e do teor da substância de interesse, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

CD/17996.31966-40

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17996.31966-40

III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os percentuais e critérios estabelecidos nos incisos I a XI deste parágrafo.

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração.

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral.

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais.

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração.

V - 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios onde ocorrer a produção.

VII - 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e

d) impactados socialmente por serem limítrofes com o Distrito Federal ou Municípios onde ocorrer a produção.

VIII - Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e Estados onde ocorrer a produção.

IX - Decreto do Presidente da República estabelecerá como a parcela de que trata o inciso VI será distribuída em razão do grau de impacto da mineração no Distrito Federal e em cada Município afetado.

X - O Decreto de que trata o inciso IX também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.

XI - Das parcelas de que tratam os incisos V e VI, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por centro) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do

CD/17996.31966-40

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17996.31966-40

percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o caso.

§ 4º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.

§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se, dessa apuração da CFEM, os bens minerais doados a entes públicos.

§ 6º Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência.

§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 9º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM.

§ 10. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do caput serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência.

§ 11. No caso de beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, esse beneficiamento será tratado como consumo.” (NR)

“Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput serão

CD/17996.31966-40

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996." (NR)

"Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização;

III - a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; e

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 6º do art. 2º desta Lei.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.

§ 4º As multas de que trata este artigo serão corrigidas

CD/17996.31966-40

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.” (NR)

“Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

I - guias de recolhimento de CFEM;

II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;

IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e

V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.” (NR)

“Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM.” (NR)

“Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.” (NR)

CD/17996.31966-40

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 3º O Anexo à Lei nº 8.001, de 1990, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 1º de novembro de 2017, quanto:

a) ao disposto no art. 3º; e

b) ao disposto no art. 4º;

II - em 1º de janeiro de 2018, quanto às alterações efetuadas no inciso II do caput e no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e

III - em 1º de agosto de 2017, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

DEPUTADO **MARCUS PESTANA**
Relator

CD/17996.31966-40

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM

CD/17996.31966-40

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; e calcário para uso como corretivo de solo.
1,0% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais; potássio; e fosfato.
2% (dois por cento)	Ouro, diamante e demais substâncias minerais.
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema.
4% (quatro por cento)	Ferro, observadas as alíneas “b” e “c” deste Anexo.

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 4% (quatro por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a alínea “b” deste Anexo, serão divulgadas em seu sítio oficial na internet e a redução somente entrará em vigor 60 (sessenta) dias a partir dessa divulgação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

CD/17958.11737-04

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Relator: Deputado **Marcus Pestana**

Apresento, a seguir, proposta de inclusão do inciso IV no caput e do parágrafo 5º no art. 2º-C da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, além de alteração do § 4º desse mesmo artigo, que foi introduzido nessa Lei pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, apresentado a esta Comissão no dia 11 de outubro de 2017. As redações propostas são:

"Art. 2º-C .....

.....

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 6º do art. 2º desta Lei.

.....

§ 4º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM." (NR)

Essas modificações decorrem da necessidade de haver instrumento legal específico para que, no caso de apuração de CFEM menor que a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

devida, a entidade reguladora do setor de mineração possa cobrar multa. Julgo adequado que a multa seja equivalente a 30% do valor apurado. Dessa forma, haverá maior rigor na apuração dos valores da CFEM pelos concessionários e licenciados, uma vez que a CFEM é paga a partir de valores por eles declarados.

CD/17958.11737-04

Apresento, ainda, a seguinte proposta de alteração do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, alteando-se, assim, o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, nos seguintes termos:

"Art. 2º .....

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

....." (NR)

Essa nova redação decorre do fato de não haver necessidade da expressão "pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários". Assim, o texto do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 torna-se mais simples e conciso, sem prejuízo do entendimento.

Também foram acatadas sugestões apresentadas pelos membros desta Comissão nas discussões ocorridas no dia 24 de outubro de 2017, com destaque para o Senador Flexa Ribeiro e a Deputada Soraya Santos.

Dessa forma, para deixar claro que a CFEM é devida aos Estados e Municípios produtores, proponho a seguinte nova redação para o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017:

"Art. 2º .....

.....

§ 4º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

casos, devida e distribuída aos Estados e Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo.

.....

Proponho, também, que sejam incluídas as operações portuárias no rol dos impactos do setor mineral nos Municípios. Desse modo, a alínea "b" do inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, alterado pelo art. 2º do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º .....

VII .....

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

.....

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

Deputado **MARCUS PESTANA**

CD/17958.11737-04

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

81
4

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(Medida Provisória nº 789, de 2017)

CD/17958.11737-04

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

I - da primeira saída por venda de bem mineral;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e

IV - do consumo de bem mineral.

.....

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17958.11737-04

pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias.

III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de venda ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

§ 7º No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas haverá uma redução de alíquota da CFEM de 50% (cinquenta por cento).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

II - no consumo, sobre a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do concentrado final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento, de desconto pelo fato de a venda de produto de maior valor agregado ocorrer no mercado interno e do teor da substância de interesse, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17958.11737-04

III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os percentuais e critérios estabelecidos nos incisos I a XI deste parágrafo.

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração.

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral.

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais.

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração.

V - 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17958.11737-04

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios onde ocorrer a produção.

VII - 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e

d) impactados socialmente por serem limítrofes com o Distrito Federal ou Municípios onde ocorrer a produção.

VIII - Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e Estados onde ocorrer a produção.

IX - Decreto do Presidente da República estabelecerá como a parcela de que trata o inciso VI será distribuída em razão do grau de impacto da mineração no Distrito Federal e em cada Município afetado.

X - O Decreto de que trata o inciso IX também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.

XI - Das parcelas de que tratam os incisos V e VI, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por centro) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o caso.

§ 4º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo.

CD/17958.11737-04

§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se, dessa apuração da CFEM, os bens minerais doados a entes públicos.

§ 6º Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência.

§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17958.11737-04

§ 9º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM.

§ 10. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do caput serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência.

§ 11. No caso de beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, esse beneficiamento será tratado como consumo.” (NR)

“Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento." (NR)

CD/17958.11737-04

"Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996." (NR)

"Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização;

III - a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; e

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 6º do art. 2º desta Lei.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em dobro.

§ 4º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM." (NR)

CD/17958.11737-04

"Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

I - guias de recolhimento de CFEM;

II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;

IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e

V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais." (NR)

"Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM." (NR)

"Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.” (NR)

Art. 3º O Anexo à Lei nº 8.001, de 1990, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 1º de novembro de 2017, quanto:

a) ao disposto no art. 3º; e

b) ao disposto no art. 4º;

II - em 1º de janeiro de 2018, quanto às alterações efetuadas no inciso II do caput e no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e

III - em 1º de agosto de 2017, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

DEPUTADO **MARCUS PESTANA**

Relator

CD/17958.11737-04

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17958.11737-04

Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; e calcário para uso como corretivo de solo.
1,0% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais; potássio; e fosfato.
2% (dois por cento)	Ouro, diamante e demais substâncias minerais.
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema.
4% (quatro por cento)	Ferro, observadas as alíneas “b” e “c” deste Anexo.

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 4% (quatro por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a alínea “b” deste Anexo, serão divulgadas em seu sítio oficial na internet e a redução somente entrará em vigor 60 (sessenta) dias a partir dessa divulgação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

96

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO DAS ALÍQUOTAS DE MINÉRIO DE FERRO E DA PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS

Base de arrecadação - 2016	% alíq. do ferro	Total arrecadado - todos os entes	Diferença na arrecadação - todos os entes	% Part. União	Arrecadação da União	Diferença na arrecadação da União	PLC x MPV 789 na arrec. União
Arrecadação pela regra anterior	2,0%	R$ 1.797.861.813,62	–	12%	R$ 215.743.417,63	–	–
Arrecadação pela MPV 789/2017	2,0%	R$ 2.046.025.018,34	R$ 248.163.204,72	12%	R$ 245.523.002,20	R$ 29.779.584,57	–
Arrecadação pelo PLC	4,0%	R$ 2.891.371.230,55	R$ 1.093.509.413,93	10%	R$ 289.137.123,05	R$ 73.393.705,42	R$ 43.614.120,85

Fonte: Ministério da Fazenda, Governo Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

CD/17881.46078-70

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Relator: Deputado **Marcus Pestana**

Apresento, a seguir, proposta de inclusão do inciso IV no caput e do parágrafo 5º no art. 2º-C da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, além de alteração do § 4º desse mesmo artigo, que foi introduzido nessa Lei pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, apresentado a esta Comissão no dia 11 de outubro de 2017. As redações propostas são:

"Art. 2º-C .....

.....

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 6º do art. 2º desta Lei.

.....

§ 4º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM." (NR)

Essas modificações decorrem da necessidade de haver instrumento legal específico para que, no caso de apuração de CFEM menor que a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

devida, a entidade reguladora do setor de mineração possa cobrar multa. Julgo adequado que a multa seja equivalente a 30% do valor apurado. Dessa forma, haverá maior rigor na apuração dos valores da CFEM pelos concessionários e licenciados, uma vez que a CFEM é paga a partir de valores por eles declarados.

Apresento, ainda, a seguinte proposta de alteração do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, alteando-se, assim, o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, nos seguintes termos:

"Art. 2º .....

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

....." (NR)

Essa nova redação decorre do fato de não haver necessidade da expressão "pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários". Assim, o texto do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 torna-se mais simples e conciso, sem prejuízo do entendimento.

Também foram acatadas sugestões apresentadas pelos membros desta Comissão nas discussões ocorridas no dia 24 de outubro de 2017, com destaque para o Senador Flexa Ribeiro e a Deputada Soraya Santos.

Dessa forma, para deixar claro que a CFEM é devida aos Estados e Municípios produtores, proponho a seguinte nova redação para o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017:

"Art. 2º .....

.....

§ 4º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os

CD/17881.46078-70

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

casos, devida e distribuída aos Estados e Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo.

.....

Proponho, também, que sejam incluídas as operações portuárias no rol dos impactos do setor mineral nos Municípios. Desse modo, a alínea "b" do inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, alterado pelo art. 2º do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º .....

VII .....

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

.....

Em razão de novas discussões com os ilustres membros desta Comissão, decidi incluir algumas alterações no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, que a seguir apresento.

Proponho modificação no inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

II - no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento;

....." (NR)

CD/17881.46078-70

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17881.46078-70

Essa modificação visa aprimorar a redação do dispositivo, uma vez que a expressão “valor do produto final” melhor delimita a incidência da alíquota de Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais (CFEM) no consumo. Com isso, haverá maior rigor na apuração dos valores da CFEM pelos concessionários e licenciados.

Apresento, ainda, proposta de alteração no inciso VIII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 2º.....

.....

§ 2º .....

VIII - Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção.

.....” (NR)

A inclusão da expressão “ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República” é relevante, em virtude de a parcela destinada aos Municípios afetados, bem como ao Distrito Federal depender, para a conformação de sua eficácia, do Decreto do Presidente da República. Será por meio dele a regulamentação das situações previstas nas alíneas do inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990. Assim, até a edição da norma regulamentar, a parcela correspondente ao inciso VII terá destinação a Estados e Distrito Federal.

Além disso, proponho a seguinte proposta de alteração ao art. 6º, § 5º, da Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, modificando-se,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assim, o art. 1º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho 2017, nos seguintes termos:

"Art. 6º.....

.....

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de alienação ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento da CFEM.

....." (NR)

Substitui-se, aqui, o termo "venda" por "alienação", visto que a primeira situação encontra-se já abarcada pela última. Protege-se, portanto, a incidência da alíquota em quaisquer dessas relações jurídicas, inclusive, em eventuais hipóteses de doações.

Por fim, em uma diligência complementar, acresço, ao capítulo II – Voto, item II.2 – Adequação financeira e orçamentária, do parecer apresentado a esta Comissão, quadro com estimativas de impacto financeiro das diferentes alíquotas do minério de ferro e participações dos entes federados em cada regime jurídico (quadro na página subsequente), elaborado pelo Ministério da Fazenda. Contudo, reitere-se, por alterar a base de cálculo e alíquotas, este Projeto de Lei de Conversão irá aumentar a arrecadação tanto da União quanto de Estados e Municípios. Portanto, consoante demonstrado no quadro, a União se beneficiará financeiramente com a redação do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

Deputado **MARCUS PESTANA**

CD/17881.46078-70

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

97

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(Medida Provisória nº 789, de 2017)

CD/17881.46078-70

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

I - da primeira saída por venda de bem mineral;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e

IV - do consumo de bem mineral.

.....

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17881.46078-70

pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias.

III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de alienação ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento da CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

§ 7º No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas haverá uma redução de alíquota da CFEM de 50% (cinquenta por cento).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

II - no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento;

III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17881.46078-70

da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os percentuais e critérios estabelecidos nos incisos I a XI deste parágrafo.

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração.

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral.

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais.

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração.

V - 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção.

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios onde ocorrer a produção.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17881.46078-70

VII - 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e

d) impactados socialmente por serem limítrofes com o Distrito Federal ou Municípios onde ocorrer a produção.

VIII - Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção.

IX - Decreto do Presidente da República estabelecerá como a parcela de que trata o inciso VI será distribuída em razão do grau de impacto da mineração no Distrito Federal e em cada Município afetado.

X - O Decreto de que trata o inciso IX também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.

XI - Das parcelas de que tratam os incisos V e VI, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por centro) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

caso.

§ 4º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo.

CD/17881.46078-70

§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se, dessa apuração da CFEM, os bens minerais doados a entes públicos.

§ 6º Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência.

§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 9º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM.

§ 10. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do caput serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência.

§ 11. No caso de beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, esse beneficiamento será tratado como consumo.” (NR)

“Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

CD/17881.46078-70
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.” (NR)

CD/17881.46078-70

“Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização;

III - a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; e

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 6º do art. 2º desta Lei.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM." (NR)

"Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

I - guias de recolhimento de CFEM;

II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;

IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e

V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais." (NR)

"Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM." (NR)

"Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM." (NR)

CD/17881.46078-70
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 3º O Anexo à Lei nº 8.001, de 1990, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 1º de novembro de 2017, quanto:

a) ao disposto no art. 3º; e

b) ao disposto no art. 4º;

II - em 1º de janeiro de 2018, quanto às alterações efetuadas no inciso II do caput e no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e

III - em 1º de agosto de 2017, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

DEPUTADO **MARCUS PESTANA**

Relator

CD/17881.46078-70

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM

CD/17881.46078-70

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; e calcário para uso como corretivo de solo.
1,0% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais; potássio; e fosfato.
2% (dois por cento)	Ouro, diamante e demais substâncias minerais.
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema.
4% (quatro por cento)	Ferro, observadas as alíneas “b” e “c” deste Anexo.

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 4% (quatro por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a alínea “b” deste Anexo, serão divulgadas em seu sítio oficial na internet e a redução somente entrará em vigor 60 (sessenta) dias a partir dessa divulgação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 789/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 24 e 25 de outubro a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 789, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Marcus Pestana, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento da Medida Provisória nº 789, de 2017, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 789, de 2017, e das emendas a ela propostas; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 789, de 2017, e das emendas a ela oferecidas; e no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão, da Medida Provisória nº 789, de 2017; pela aprovação das Emendas nºs 29, 47, 54, 92, 93 e 110; pela aprovação parcial das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 11, 13, 15, 16, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 32, 39, 40, 60, 61, 63, 67, 68, 70, 74, 75, 76, 77, 78, 84, 85, 90, 94, 97, 103, 107, 108, 109, 118, 122, 123, 128 e 138; e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Valdir Raupp, Flexa Ribeiro, Antonio Anastasia, Sérgio Petecão, Paulo Rocha, Fátima Bezerra, Cristovam Buarque, Armando Monteiro e Vicentinho Alves; e os Deputados Soraya Santos, Elcione Barbalho, Hildo Rocha, Leonardo Quintão, Zé Geraldo, Nilto Tatto, Julio Lopes, Nelson Padovani, Marcus Pestana, José Carlos Aleluia, Magda Mofatto, Wellington Roberto, Joaquim Passarinho, Pedro Fernandes, Cleber Verde, Evair Vieira de Melo e Leandre.

Brasília, 25 de outubro de 2017.

Senador Paulo Rocha
Presidente da Comissão Mista

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 38, DE 2017
(Medida Provisória nº 789, de 2017)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

I - da primeira saída por venda de bem mineral;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e

IV - do consumo de bem mineral.

.....

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias.

III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de alienação ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento da CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

§ 7º No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas haverá uma redução de alíquota da CFEM de 50% (cinquenta por cento).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

II - no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento;

III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os percentuais e critérios estabelecidos nos incisos I a XI deste parágrafo.

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração.

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral.

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais.

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração.

V - 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção.

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios onde ocorrer a produção.

VII - 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e

d) impactados socialmente por serem limítrofes com o Distrito Federal ou Municípios onde ocorrer a produção.

VIII - Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção.

IX - Decreto do Presidente da República estabelecerá como a parcela de que trata o inciso VI será distribuída em razão do grau de impacto da mineração no Distrito Federal e em cada Município afetado.

X - O Decreto de que trata o inciso IX também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.

XI - Das parcelas de que tratam os incisos V e VI, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por centro) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o caso.

§ 4º Nas operações de transferência, no território nacional,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo.

§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se, dessa apuração da CFEM, os bens minerais doados a entes públicos.

§ 6º Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência.

§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 9º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 10. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do caput serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência.

§ 11. No caso de beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, esse beneficiamento será tratado como consumo." (NR)

"Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996." (NR)

"Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização;

III - a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; e

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 6º do art. 2º desta Lei.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.

§ 4º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mineração a título de CFEM.” (NR)

“Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

I - guias de recolhimento de CFEM;

II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;

IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e

V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.” (NR)

“Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM.” (NR)

“Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.” (NR)

Art. 3º O Anexo à Lei nº 8.001, de 1990, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 1º de novembro de 2017, quanto:

a) ao disposto no art. 3º; e

b) ao disposto no art. 4º;

II - em 1º de janeiro de 2018, quanto às alterações efetuadas no inciso II do caput e no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e

III - em 1º de agosto de 2017, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2017.

SENADOR **PAULO ROCHA**
Presidente da Comissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; e calcário para uso como corretivo de solo.
1,0% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais; potássio; e fosfato.
2% (dois por cento)	Ouro, diamante e demais substâncias minerais.
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema.
4% (quatro por cento)	Ferro, observadas as alíneas “b” e “c” deste Anexo.

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 4% (quatro por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a alínea “b” deste Anexo, serão divulgadas em seu sítio oficial na internet e a redução somente entrará em vigor 60 (sessenta) dias a partir dessa divulgação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017, sobre o processo Medida Provisória n°790, de 2017, que Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

PRESIDENTE: Deputada Geovania de Sá
RELATOR: Senador Flexa Ribeiro

25 de Outubro de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

PARECER Nº , DE 2017

SF/17396.68553-00

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 790, DE 2017, sobre a Medida Provisória nº 790, de 2017, que *altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências*.

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, na forma do art. 62 da Constituição Federal, três Medidas Provisórias que, em conjunto, aperfeiçoam o marco regulatório do setor mineral.

A presente Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, foi incumbida de avaliar, uma delas, a Medida Provisória (MP) nº 790, de 25 de julho de 2017, que moderniza o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre o regime especial para exploração e aproveitamento de substâncias minerais que especifica e dá outras providências. Compete a esta Comissão Mista emitir parecer prévio sobre a referida MP para posterior apreciação por cada uma das Casas Legislativas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MP nº 790, de 2017, é composta por seis artigos, além da cláusula de vigência.

Em relação ao Código de Mineração, foram propostas modificações tanto para desburocratizar procedimentos, que se tornaram obsoletos com o passar do tempo, quanto para aumentar a sustentabilidade e a atratividade do setor mineral brasileiro, em especial, no que diz respeito à segurança jurídica.

SF/17396.68553-00

O art. 1º, o mais extenso, promove alterações em diversos artigos do Código de Mineração, que citamos a seguir:

Art. 1º – Trata da competência da União. Na redação original do caput, constava que competia à União "administrar os recursos minerais [...]". Essa expressão foi substituída por "organizar a administração dos recursos minerais [...]". Foi também adicionado um parágrafo único listando algumas das atividades concernentes à organização da administração dos recursos minerais: "a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais."

Art. 2º – Trata dos regimes de aproveitamento das substâncias minerais. Altera o inciso III do caput, que trata do regime de licenciamento, para compatibilizar o Código de Mineração com as modificações introduzidas pela MP nº 790 na Lei nº 6.567, de 1978. Essas modificações retiraram dos governos municipais a competência para emissão da licença para exploração de substâncias minerais utilizadas na construção civil, como areia, cascalho, brita, saibro, argila, etc.

O parágrafo único, que trata do regime de extração, também foi modificado. Na redação original, esse regime só era permitido quando órgãos da Administração Pública executavam diretamente a obra. Com a MP nº 790, esse regime passou a ser permitido também nas obras públicas cuja execução foi contratada a terceiros.

Art. 7º – Trata dos regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra. O novo caput lista as etapas da atividade de mineração: a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina. Foi adicionado, ainda, um novo parágrafo que, em consonância com o § 2º do art. 225 da Constituição Federal (CF), explicita a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.

Art. 14 – Trata da pesquisa mineral. Foi introduzida a aplicação de conceitos internacionais de mensuração de depósitos minerais: recursos inferidos, indicados e medidos e das reservas prováveis e provadas. Também passou a ser permitida a continuação dos trabalhos de avaliação dos recursos minerais após a fase de pesquisa, para sua conversão de recursos em reservas.

SF/17396.68553-00

Art. 18 – Define o que é área livre. A definição é dada por exclusão. Área livre e aquela área sobre as quais não existe pedido anterior de direito minerário. A MP aprimora a redação das hipóteses que descaracterizam a área como sendo livre. Destaca-se a inserção da declaração de disponibilidade como uma dessas hipóteses.

Art. 19 – Trata do prazo para recurso administrativo contra indeferimento de autorização de pesquisa ou de sua prorrogação pelo DNPM. A MP nº 790 reduziu esse prazo de sessenta para trinta dias e, ainda, eliminou a possibilidade de recurso ao Ministério de Minas e Energia (MME), caso o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) não reconsidere sua posição.

Art. 20 – Trata dos pagamentos devidos na autorização de pesquisa: os emolumentos e a Taxa Anual por Hectare (TAH). Os valores dessas exações passarão a ser definidos, respectivamente, pelo DNPM e MME. Os valores deixaram de ser calculados em UFIR. No caso da TAH, foi estabelecido um valor mínimo, de R$ 3,00, ao invés de um valor máximo, como era anteriormente, de duas UFIR.

Art. 22 – Trata das especificações da autorização de pesquisa. Entre as modificações introduzidas pela MP nº 790 destaca-se a mudança do prazo de validade da autorização de pesquisa, que passou do período de um a três anos, prorrogáveis, para de dois a quatro anos, sendo admitida uma única prorrogação. Ou seja, há, agora, um prazo máximo legal para a validade da autorização de pesquisa. Entretanto, foram estabelecidas duas exceções que permitem a extensão desse prazo: quando ocorrer o impedimento do acesso do minerador à área de pesquisa e quando não for obtida a liberação da licença ambiental. A prorrogação é cabível desde que o minerador tenha tomado as iniciativas necessárias para ingressar na área de pesquisa ou obter a licença ambiental.

ia2017-09489

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MP nº 790 também acrescentou a possibilidade de apresentação de um relatório bianual de progresso de pesquisa, além do relatório circunstanciado, já previsto na legislação anterior, que deve ser apresentado dentro do prazo de vigência da autorização de pesquisa. Ambos os relatórios deverão ser elaborados de acordo com as orientações do DNPM, calcados nas melhores práticas internacionais.

SF/17396.68553-00

Art. 26 – Trata do processo de disponibilidade. A MP nº 790 extinguiu o prazo de sessenta dias para a realização do processo concorrencial, que passará a ser definido pelo DNPM. As áreas serão disponibilizadas para pesquisa ou lavra por meio de pregão eletrônico, sendo escolhida a melhor proposta segundo o critério de maior valor ofertado.

Art. 29 – Trata das obrigações do titular da autorização de pesquisa. Não foram realizadas modificações de monta neste artigo, apenas o minerador foi desobrigado de comunicar prontamente ao DNPM o início, o reinício ou a interrupção dos trabalhos de pesquisa.

Art. 30 – Trata da apreciação, pelo DNPM, do relatório de pesquisa. No caso de arquivamento do relatório em razão da inexistência de jazida, a MP estabeleceu que a área será declarada em disponibilidade, em vez de ser área livre, como era na legislação anterior. A MP estabelece, ainda, que, em casos de elaboração deficiente do relatório, o minerador terá prazo de sessenta dias, prorrogáveis, para corrigi-lo. Se os prazos não forem cumpridos, será aplicada multa e, na reincidência do descumprimento do prazo, o relatório final será reprovado e a área será colocada em disponibilidade.

Art. 41 – Trata do requerimento de autorização de lavra. A MP nº 790, de forma semelhante ao que foi feito para o relatório de pesquisa, estabeleceu as condições para possíveis correções do requerimento de autorização de lavra. Também passou a ser exigido do minerador que ele comprove que tomou as medidas necessárias para obtenção do licenciamento ambiental e que esse processo está em curso.

Arts. 44, 45 e 46 – Tratam dos procedimentos iniciais para posse da jazida concedida, após a aprovação do requerimento de autorização de lavra. Os três artigos foram revogados pela MP nº 790. A matéria passará a ter tratamento infralegal.

Art. 47 – Trata de obrigações do titular da concessão de lavra. Três modificações introduzidas pela MP nº 790 podem ser ressaltadas: os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/17396.68553-00

procedimentos administrativos para o aproveitamento de substâncias minerais de interesse econômico não incluídas na concessão de lavra; a explicitação da obrigatoriedade da execução correta do plano de fechamento de mina, ainda na vigência da concessão de lavra; e a explicitação da obrigatoriedade do cumprimento, pelo concessionário, da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Art. 48 – Define o que seja lavra ambiciosa. De acordo com a MP nº 790, lavra ambiciosa é aquela conduzida de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida. Foi retirada uma parte da definição que fazia menção à "lavra conduzida sem observância do plano preestabelecido".

Art. 63 – Trata das penalidades aplicáveis aos detentores de títulos minerários em razão do não comprimento das obrigações deles decorrentes. A MP nº 790 manteve as penalidades de advertência, multa e caducidade e adicionou as penalidades de multa diária; suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais; e apreensão de minérios, bens e equipamentos. As penalidades serão aplicadas na forma do regulamento. Caberá ao DNPM a imposição das penalidades, com exceção da caducidade de concessão de lavra, que deve ser objeto de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 64 – Trata dos valores das multas. De acordo com a MP nº 790, a multa variará de R$ 2.000 (dois mil reais) a R$ 30.000.000 (trinta milhões de reais). Um aumento substancial em relação à normatização anterior: de 100 a 1.000 UFIR. A reincidência no prazo igual ou menor a dois anos implicará multa em dobro.

Art. 64-A – Introduzido pela MP nº 790, trata da multa diária. Essa variará de R$ 2.000,00 a R$ 50.000,00.

Art. 65 – Trata da caducidade dos direitos minerários. A MP nº 790 manteve como causas de caducidade dos direitos minerários (autorização de pesquisa, concessão de lavra ou licenciamento) as seguintes hipóteses: (i) caracterização formal do abandono da jazida ou da mina; (ii) prosseguimento de lavra ambiciosa, apesar de multa; ou (iii) não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas. Foram revogadas as seguintes hipóteses de aplicação da caducidade: (i) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa; (ii) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa; (iii) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e (iv) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de um ano, de infrações com multas.

SF/17396.68553-00

Art. 65-A – Introduzido pela MP nº 790, trata dos efeitos de débitos com o DNPM. Caso o débito esteja inscrito na dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, o inadimplente, até a regularização da situação, terá os requerimentos de outorga e a participação em processos de disponibilidade suspensos. Além disso, não poderá participar de negócios de transferência ou arrendamento de direito minerário.

Art. 68 – Trata do processo administrativo para declaração de nulidade ou caducidade. O procedimento anterior de nulidade e caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra, que era disposto no próprio Código de Mineração, foi revogado pela MP nº 790. Esses procedimentos passarão a ser tratados em regulamento. Também foi revogada a possibilidade de recurso ao Presidente da República. O Ministro de Estado de Minas e Energia passou a ser a última instância recursal contra de decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra.

Art. 81 – Trata do arquivamento, no DNPM, dos estatutos, contratos sociais e acordos de acionistas das empresas de mineração. Se esses documentos não forem arquivados, haverá a imposição de sanções, na forma do regulamento.

Art. 81-A – Introduzido pela MP nº 790, explicita a responsabilização criminal e administrativa dos responsáveis técnicos pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos constantes do Código de Mineração.

Art. 81-B – Introduzido pela MP nº 790, prevê a definição de prioridades na fiscalização, que, inclusive, poderá ser por amostragem.

O art. 81-B é o último dispositivo do Código de Mineração alterado pelo art. 1º da MP nº 790. O art. 2º traz as modificações na Lei nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.567, de 24 de setembro de 1978. Essa Lei dispõe sobre o regime de licenciamento para aproveitamento das seguintes substâncias minerais:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura.

Na redação anterior, o licenciamento era facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tivesse expressa autorização, salvo se a jazida estivesse situada em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese de cancelamento de licenciamento anterior. O licenciamento dependia, ainda, da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no DNPM.

Com a edição da MP nº 790, o licenciamento, cujo prazo passa a ser de 20 anos, prorrogáveis sucessivamente, deve ser requerido unicamente ao DNPM. Ou seja, o município não participa mais do processo de licenciamento. Outra modificação relevante introduzida é a colocação em disponibilidade da área cujo licenciamento foi cancelado.

O art. 3º da MP nº 790 faz uma correção de caráter terminológico, estabelecendo que a expressão “registro de licença”, sempre que aparecer na Lei nº 6.567, de 1978, deverá ser entendida como “licenciamento”.

O art. 4º da MP autoriza o DNPM a reajustar anualmente – limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior – multas, emolumentos e outros encargos. Os valores serão publicados anualmente até 31 de janeiro e passarão a valer a partir de 1º de maio de cada ano.

ia2017-09489

SF/17396.68553-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O art. 5º da MP nº 790, estabelece que, enquanto não for editado o regulamento do Código de Mineração com as sanções, a multa referente ao atraso no cumprimento de exigências relativas ao relatório de pesquisa e ao requerimento de concessão de lavra é de R$ 5.000,00.

SF/17396.68553-00

Art. 6º da MP nº 790 é a cláusula de vigência. Foi estabelecida a *vacatio legis*, até 1º de janeiro de 2018, para a nova Taxa Anual por Hectare (TAH), os valores de multa, o regulamento do processo administrativo para a declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra, e as sanções regulamentares pelo não arquivamento dos estatutos e contratos sociais das mineradoras no DNPM. Os outros dispositivos da MP entraram em vigência na data de sua publicação.

vii) Art. 7º da MP nº 790 revoga dispositivos no Decreto-Lei nº 227, de 1967, e na Lei nº 6.567, de 1978, que ficaram incompatíveis com as modificações por ela introduzidas.

Após a publicação da MP nº 790, de 2017, abriu-se o prazo regimental para apresentação de emendas pelos Parlamentares, previsto no *caput* do art. 4º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002. Nesse período, foram apresentadas 250 (duzentas e cinquenta) emendas.

II – ANÁLISE

II.1 Da Constitucionalidade

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 22, inciso XII, a competência privativa da União para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais e metalúrgicos. Além disso, a matéria não está entre aquelas previstas no § 1º do art. 62, que não podem ser objeto de medida provisória.

A matéria da MP nº 790, de 2017, não está no rol de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de suas Casas, conforme dispõe os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Por fim, resta confirmar o atendimento ao art. 246 da Carta Magna, que veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de Emenda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Constitucional (EC) promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e a promulgação da EC nº 32, em 11 de setembro 2001.

A EC nº 6, de 15 de agosto de 1995, alterou o art. 176 da Constituição Federal, que estabelece os regimes de autorização e concessão na pesquisa e lavra de recursos minerais. Todavia, a referida emenda visou, basicamente, igualar o tratamento das empresas brasileiras independentemente da origem do capital, nacional ou estrangeiro. Dessa forma, foi dada permissão para que empresas com capital estrangeiro possam realizar pesquisa e lavra de minerais no território brasileiro, contanto que sejam sediadas e administradas no Brasil e constituídas sob as leis pátrias.

SF/17396.68553-00

O fato é que as alterações promovidas pela MP nº 790 não visam regular as alterações promovidas pela EC nº 6, de 1995, o que afasta a vedação prevista no art. 246 da Constituição Federal.

Isso posto, pode-se concluir que a edição da MP nº 790, de 2017, atende aos requisitos materiais e formais de Constitucionalidade.

A MP nº 790 obedece à Resolução nº 1, de 2002 – CN, mormente no que se refere ao § 1º do art. 2º, tendo sido encaminhada ao Congresso Nacional no dia de sua publicação, acompanhada da respectiva Mensagem e da Exposição de Motivos.

Aspectos de urgência podem ser extraídos da Exposição de Motivos, a EM nº 53/2017 MME, de 4 de julho de 2017, que evidencia *a absoluta necessidade de revitalização do setor mineral, mediante a adoção de medidas com os objetivos de melhorar imediatamente a atratividade do País para novos investimentos na mineração, restabelecer a confiança do investidor no setor, além de evitar o fechamento prematuro de projetos de mineração, o que é imprescindível para a retomada do crescimento econômico do Brasil.*

Quanto à relevância, a Exposição de Motivos, corretamente, sustenta que sejam realizadas em conjunto as alterações promovidas no Código de Mineração e a criação da Agência Nacional de Mineração (ANM), para que entidade reguladora vindoura seja prontamente dotada de instrumentos eficientes que a capacitem a alavancar o setor mineral brasileiro.

Portanto, estão atendidos os requisitos constitucionais de relevância e urgência da MP nº 790.

ia2017-09489

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da mesma forma, não se encontraram óbices quanto à juridicidade e à regimentalidade da MP nº 790.

II.2 Da Adequação Orçamentária e Financeira

SF/17396.68553-00

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, estabelece ao art. 19 que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator proceda à verificação da compatibilidade orçamentária e financeira da proposição. Em adição, o art. 5º, § 1º, do mesmo diploma normativo estatui que aludido exame abranja a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União, bem assim da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a Lei do plano plurianual, a Lei de diretrizes orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Com esteio no comando normativo, a Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal expediu a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 34, de 31 de julho de 2017, para subsidiar a apreciação da MP nº 790, de 2017, pelos membros do Congresso Nacional. Tal instrumento trouxe subsídios para a análise quanto aos efeitos sobre a despesa ou a receita da União e sobre a observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal.

Em relação à repercussão sobre a receita e despesa, há de se relevar a ausência de informações na exposição de motivos que permitam, mesmo que minimamente, fazer projeção confiável, o que dificulta pronunciamento a esse respeito. Tal omissão, cumpre ressaltar, colide com o que estatui o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído por meio da EC 95, que instituiu o Novo Regime Fiscal. O dispositivo robora a necessidade de persecução da responsabilidade na gestão fiscal, endereçando a estimação do impacto orçamentário e financeiro de medidas legislativas em tramitação.

O órgão de assessoramento, então, analisou informações disponíveis em sítios eletrônicos de órgãos do Poder Executivo, com o fito de conferir segurança na instrução da matéria. Todavia, são inconclusivos os impactos na arrecadação federal, porquanto as medidas objetivas tenham sido relegadas a atos administrativos normativos sob os auspícios do Poder Executivo. De fato, o benefício verificado, no tocante aos aspectos orçamentário e financeiro, foi a eliminação de diversos indexadores do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

período de inflação galopante que assolou o País em décadas passadas e que somente foi equacionada com a adoção do Plano Real.

Quanto à observância das normas orçamentárias e financeiras, a despeito da lacuna de informações que possibilitem avaliar quantitativamente o efeito sobre o cumprimento das metas anuais para receitas previstas para o exercício de referência e os dois seguintes, não se pode inferir que a receita pública da União sofrerá impacto relevante que importe em desequilíbrio financeiro ou orçamentário.

SF/17396.68553-00

Por oportuno, no tocante aos principais regramentos de Direito Financeiro, em especial a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, em vigor, e a lei que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2016/2019, não se vislumbra qualquer colisão com os princípios, normas, diretrizes, objetivos e metas que eles encerram.

II.3 Do Mérito

É inegável o mérito da Medida Provisória nº 790, de 2017. O Brasil, entre os países de elevada extensão territorial, é o que proporcionalmente retira menor proveito econômico de seu potencial geológico. Rússia, Chinas, Estados Unidos, Canadá e Austrália fizeram e fazem da produção mineral importante alavanca de seu desenvolvimento econômico e social. Deve o Brasil, portanto, identificar os óbices ao crescimento do setor mineral e removê-los. Nesse contexto, não se pode prescindir de um marco regulatório moderno, alinhado com as demandas econômicas, sociais e ambientais do Povo brasileiro. .

A revisão do marco regulatório tem sido, ao mesmo tempo, motivo de anseio e de angústia de toda a cadeia da indústria mineral brasileira. Os agentes do setor esperam desde 2013, quando o Executivo encaminhou o Projeto de Lei (PL) nº 5.807 a este Congresso Nacional, a discussão e o aperfeiçoamento do arcabouço legal da mineração. Assim, garantidas a atratividade econômica e a segurança jurídica, poderão ser desenvolvidas, de forma sustentável, as atividades de pesquisa e lavra nas diversas regiões do Brasil.

Todavia, a proposta então apresentada não se coadunava com as melhores práticas internacionais. Isso não significa que a proposição do Executivo não contivesse avanços importantes. Entretanto, a possibilidade de extinção do direito de prioridade no acesso aos direitos minerários, contida no PL 5.807, dilapidou a confiança do setor mineral, tão importante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para a balança de pagamentos do País, e retraiu os investimentos naquela que considero a principal etapa do ciclo da mineração: a pesquisa mineral.

É na pesquisa mineral que se lastreia o aumento da produção mineral. As jazidas são bem esgotáveis. É a pesquisa mineral a atividade que vai localizar e mensurar novas jazidas e agregá-las às reservas nacionais, para o posterior aproveitamento econômico. Ou seja, a atividade de mineração é uma pirâmide que se apoia na pesquisa mineral.

SF/17396.68553-00

Já na nova proposição do Executivo para alteração do marco legal da mineração, a MP nº 790, essa grave falha foi corrigida. Além disso, trouxe avanços importantes, entre os quais destaco o uso de padrões internacionais para avaliação de recursos e reservas, condição sem a qual não é possível acessar diversos instrumentos de financiamento do setor mineral.

Esses padrões visam dar transparência e homogeneidade às informações sobre prospectos, sobre jazidas descobertas, sobre sua economicidade e viabilidade técnica e econômica. A partir da adoção desses padrões, não somente as empresas detentoras de títulos minerários serão beneficiadas, mas o próprio Governo Federal, que terá informação mais precisa sobre o potencial de produção mineral.

Também são dignas de destaque a definição clara dos prazos para realização da pesquisa mineral, a modernização do regime de licenciamento e a alteração do sistema aplicado para autorização de pesquisa. O novo tratamento dado à pesquisa mineral eliminará a prática especulativa de alguns, que retinham áreas por longos períodos sem a devida realização dos trabalhos de prospecção mineral, o que trazia prejuízos para o País e para os mineradores que realmente desejam produzir.

A despeito de suas qualidades, a MP nº 790 foi muito tímida e mais avanços poderiam ter sido introduzidos. Isso ficou patente a partir da propositura de duzentas e cinquenta emendas, bem como das profícuas discussões ocorridas nas diversas Audiências Públicas realizadas no âmbito desta Comissão.

Do contrário, mantemos instrumentos importantes já em uso na indústria mineral, incorporamos diversas modificações propostas pela Câmara dos Deputados quando da discussão do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, e que se materializaram no relatório da referida proposição legislativa.

ia2017-09489

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mais do que isso, devemos citar avanços importantes já na proposta inicial.

Realizamos com as Comissões Mintas das duas medidas provisórias que compõem o conjunto de medidas de revitalização do setor mineral diversas audiências públicas para discussão de modificações que a sociedade acredita serem importantes, imprescindíveis ou desejáveis. Mantivemos o diálogo sempre aberto.

SF/17396.68553-00

A proposta encaminhada pelo Poder Executivo merece aperfeiçoamento pelos membros do parlamento, que passo a relatar. Diversas emendas dos nobres parlamentares trazem inequívocos aprimoramentos.

Podemos destacar, primeiramente, a competência comum de todos os entes federados para fiscalizar concessões de direitos minerários. O projeto de lei de conversão está aderente à Constituição Federal, na medida em que, desde já, mantém a previsão de mútua cooperação, de forma independente e harmônica, entre os membros da federação brasileira.

Além disso, lembremos que a atividade minerária é do interesse de toda a nação, pois traz desenvolvimento sustentável aos diversos rincões desse País, desde que sejam realizadas de forma adequada. Por isso, determinamos a caracterização dos recursos minerais como finitos, com rigidez locacional e com o devido valor econômico.

Importante é a proposta de criação do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), responsável pelo assessoramento do Presidente da República nos assuntos de interesse do setor mineral. Esse conselho segue os moldes já conhecidos daquele do setor energético e possui papel relevante para alavancar a atividade de mineração segundo diretrizes para o planejamento, para estímulo à pesquisa mineral e para recuperação de passivos ambientais. O CNPM deverá ter composição plural, representando as diversas matizes regionais, públicas e privadas, o que trará a sociedade para debater em alto nível os assuntos da mineração.

No que tange aos regimes de licenciamento e de extração, propomos aperfeiçoamento para que o intuito da medida provisória tenha mais assertividade. Nesse bojo, incluímos as fundações públicas como entidades passíveis de utilizar o regime de extração, pois não há sentido prático em inserir obras contratadas pela administração direta e autarquias e deixar de fazê-lo para fundações públicas. Todavia, para combater possíveis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

irregularidades, estabelecemos competência ao Diretor-Geral da agência reguladora para expedição desse tipo de outorga.

Há também a previsão de obrigatoriedade de recuperação das áreas degradadas pela atividade mineral, conforme MP nº 790, de 2017. A proposta foi aperfeiçoada para que essa obrigatoriedade esteja em consonância com a solução técnica exigida pelo órgão competente e para que o poder público elabore programas específicos para recuperação de áreas com passivo ambiental.

SF/17396.68553-00

Proponho, como relator, aprimoramento na pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira, em consonância com as discussões realizadas nessa Casa Legislativa, mas que garantam, sobretudo, a segurança nacional. Essa proposta está materializada no art. 9º do projeto de lei de conversão que apresento.

A participação do dono da terra, o superficiário, é garantida pela Constituição Federal. Caso haja mineração em terras públicas, deve se garantir que o Estado tenha o mesmo direito que um superficiário privado. São as alterações que proponho no art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.

Preocupamo-nos em garantir que as empresas especializadas em pesquisa e lavra de recursos minerais tenha pleno acesso a mecanismos modernos de financiamento de suas atividades. Por isso, submetemos à regulamentação do poder público a possibilidade de se utilizar direitos minerários como garantia para fins de financiamento, bem como as ferramentas previstas nas alterações do art. 55 do Código de Mineração.

Aperfeiçoamos, também, o art. 14 para dotar o setor mineral de padrões de recursos e reservas nos moldes daqueles aplicados nos principais países mineiros. Realizamos adequações de técnica legislativa, sem alteração do mérito, exceto pela possibilidade de o agente regulador estar obrigado a estabelecer padrões específicos de recursos e reservas para substâncias minerais que não possam utilizar padrões internacionais.

O art. 23, tal qual o art. 14, precisa ser adequado para que haja compatibilidade dos padrões internacionais que cito. Trata-se apenas de homogeneização de termos para sua adequada aplicação.

Para o modelo de outorga, que resolve o problema de possíveis especuladores de direito minerário, realizamos adequação de técnica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legislativa para melhor compreensão da possibilidade de que a área seja considerada livre, em que se aplica o direito de prioridade.

Em relação à Taxa Anual por Hectare (TAH), considero ser instrumento importante para desenvolvimento de determinadas regiões e, dessa forma, propus que haja teto de R$ 9,00 (nove) para sua cobrança e não somente o piso de R$ 3,00 (três) por hectare.

Para o modelo de leilões de áreas em disponibilidade, fez-se necessário criar mecanismos de proteção ao empreendedor mineiro.

Para que o processo de leilão seja efetivo, o interessado poderá indicar em quais áreas em disponibilidade ele possui interesse, o que traz ganhos tanto para o setor privado como para o público. Caso uma determinada área não seja arrematada em leilão, então ela será considerada livre.

Os arts. 22, 29 e 30 foram, basicamente, adequados à técnica legislativa, mantendo o arcabouço proposto na MP nº 790, de 2017.

Acatei, parcialmente, sugestão de parlamentares para que se admitisse o aproveitamento em mesma área por dois regimes. É necessário, nesse caso, autorização expressa do titular do direito minerário e compatibilidade técnica para realização de ambas as atividades.

Inobstante, deve se incentivar o papel arbitral que a agência reguladora passa a ter, uma vez que poderá mediar conflitos entre diferentes regimes.

O setor mineral deve se preocupar com o procedimento de encerramento de uma determinada mina explotada. Propusemos, ao mesmo tempo, que se permita a constituição de consórcio na concessão da lavra e que o requerimento para essa concessão venha acompanhado do plano de fechamento de mina bem como a obrigatoriedade de provisionamento a cada ano de 1% (um por cento) da base de cálculo da CFEM para cobrir os custos futuros.

O Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) da jazida deve ser utilizado como instrumento robusto para gestão do setor mineral. Com as modificações propostas, o PAE trará ganhos para empresas e para a União, que terá dados mais assertivos quanto a sua produção potencial.

ia2017-09489

SF/17396.68553-00
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sob o fito de prover segurança jurídica aos titulares de direitos minerários, estabeleceu-se o direito de lavrar, na forma da lei, de apropriar-se do produto resultante da atividade mineral, de negociar o título minerário com prévia anuência do DNPM, dentre outros. Isso é produto das discussões que o Congresso Nacional vem realizando desde a discussão do antigo marco da mineração e que se materializa na forma desse projeto de lei de conversão.

SF/17396.68553-00

Mantivemos os instrumentos propostos que tratam das infrações cometidas pelos titulares de direitos minerários, assim como a atualização dos valores de multas, que eram demasiadamente pequenos frente à indústria mineral. Entretanto, entendo não ser razoável impedir que o titular do direito minerário fique impedido de negociá-lo para fins de quitação das dívidas junto ao DNPM.

No intuito de evitar movimentos especulativos quando da decisão de realização de empreendimentos estratégicos pelo Poder Público, acatei solicitação para possibilitar a indisponibilidade de área em face do interesse público. Nesse caso, quando estiverem cessadas as razões que levaram ao bloqueio da área à atividade mineira, ela deverá ser colocada em disponibilidade.

Por fim, no que concerne ao Código de Mineração, deve-se ouvir o ministério competente quando forem criadas áreas com restrição à atividade mineral, podendo ainda ser celebrado convênio para que seja realizada pesquisa geológica com a maior brevidade possível e, com isso, possa o Poder Público tomar decisões de forma mais assertiva.

Já a Lei nº 6.567, de 1978, foi modificada para que contemplasse o setor de rochas ornamentais e de revestimento, bem como os remineralizadores utilizados na agricultura. Trata-se do método de rochagem, que visa a recuperação de solos degradados por meio da utilização de rocha *in natura*, rejeitos ou estéreis.

Importante também relevar as modificações na Lei nº 12.334, de 2010, objeto de discussão por diversos congressistas. Acatei também, como relator, a obrigatoriedade de contratação de seguro para barragens inseridas no PNSB, bem como a possibilidade de que cobrança para as outras, a depender de regulamentação pelo órgão regulador.

O capítulo II trata especificamente dos incentivos à atividade mineral.

ia2017-09489

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ouvidos os interessados, proponho que se estabeleça instrumento de financiamento robusto para alavancar a pesquisa mineral por meio de oferta de ações para captação de recursos no mercado financeiro destinado especificamente a dispêndios em exploração mineral.

Os acionistas poderão deduzir, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, parcela dos gastos realizados pelas empresas que fizerem uso desse instrumento. Como compensação, as empresas não poderão utilizar os gastos enquadrados nesse regime para dedução no imposto de renda. Dessa forma, mantém-se o equilíbrio nas contas públicas.

Há também a proposta de destinação de receitas privadas para ampliar gastos com pesquisa e desenvolvimento do setor mineral. Para tanto, estabeleço o mínimo de 0,50% da receita operacional líquida de empresas de médio e grande porte.

Quanto à Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, apenas estabeleço instrumento para coibir lavagem de dinheiro ou a exportação de ouro em estado bruto cujo verdadeiro teor o Estado desconheça.

Em relação à revogação do capítulo que trata da garimpagem, da faiscação e da cata, o faço devido a haver lei específica que trata dessas atividades. O que não traz prejuízo para mineradores artesanais e adequa à técnica legislativa o Código de Mineração.

As emendas nº 1, 4, 6, 14, 15, 19, 22, 26, 29, 35, 40, 41, 48, 57, 74, 79, 80, 82, 87, 92, 100, 103, 107, 111, 121, 122, 129, 130, 137, 141, 142, 145, 158, 150, 151, 157, 164, 169, 171, 179, 186, 188, 193, 197, 203, 204, 207, 213, 217, 223, 224, 225 228, 234, 237, 239, 240, 245, e 246 foram acatadas, total ou parcialmente, para que pudessem compor harmonicamente o corpo do Código de Mineração.

A emenda nº 159 foi retirada pelo autor.

Rejeito as emendas restantes por serem contrárias meritoriamente ao anseio do objeto da Medida Provisória.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 790, de 2017. Votamos também pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência.

ia2017-09489

SF/17396.68553-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, voto pela aprovação da Medida Provisória, com acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 4, 6, 14, 15, 19, 22, 26, 29, 35, 40, 41, 48, 57, 74, 79, 80, 82, 87, 92, 100, 103, 107, 111, 121, 122, 129, 130, 137, 141, 142, 145, 158, 150, 151, 157, 164, 169, 171, 179, 186, 188, 193, 197, 203, 204, 207, 213, 217, 223, 224, 225 228, 234, 237, 239, 240, 245, e 246 e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

SF/17396.68553-00

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017)

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais de que trata o art. 176, § 1º, da Constituição Federal, e altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que estabelecem o regime de outorga de direitos para pesquisa e lavra de recursos minerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS REGIMES DE PESQUISA E LAVRA DE RECURSOS MINERAIS

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais, reassalvado o disposto no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal.

§ 1º A organização inclui a regulação e a disciplina da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização, do uso dos recursos minerais e do fechamento da mina.

§ 2º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competem registrar, acompanhar e fiscalizar as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais.

§ 3º A pesquisa e a lavra de recursos minerais do solo, do subsolo, do leito e do subsolo do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental estão submetidas ao disposto:

I – neste Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e suas alterações;

II – na Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e suas alterações;

III – na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e suas alterações

IV – na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e suas alterações; e

V – na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987.

§ 4º São fundamentos para o desenvolvimento das atividades de que trata o § 3º:

I – a pesquisa e a lavra de recursos minerais são atividades econômicas:

a) de interesse nacional; e

b) de utilidade pública;

II – os recursos minerais são caracterizados:

a) pela rigidez locacional;

b) por serem finitos; e

c) por possuir valor econômico.” (NR)

“**Art. 1º-A** Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I – diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atual e futuras, de forma sustentável;

II – diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III – diretrizes para promoção da agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV – diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V – diretrizes para realização de pesquisa geológica e de atividades correlatas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), de que trata a Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994;

SF/17396.68553-00
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI – políticas para localização e aproveitamento das jazidas de minerais fertilizantes;

VII – diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais com ocorrência associada a minerais nucleares;

VIII – diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro;

IX – diretrizes para definição de áreas para indisponibilidade por prazo indeterminado, em razão de interesse público;

X – diretrizes e políticas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental;

XI – diretrizes para a extração de substâncias minerais antes da outorga da concessão de lavra;

XII – diretrizes para estabelecimento de garantias financeiras para cobertura de riscos resultantes da atividade de mineração e para o fechamento de mina; e

XIII – estabelecer critérios para designação de áreas prioritárias para o aproveitamento mineral por trabalho de garimpagem, faiscação ou cata.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, que incluirá:

I – um representante do Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;

II – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III – um representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

IV – um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI – um representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VII – um representante do Ministério do Meio Ambiente;

VIII – um representante do Senado Federal;

IX – um representante da Câmara dos Deputados;

X – um representante do setor acadêmico;

XI – um representante dos trabalhadores na mineração;

XII – um representante do setor produtivo;

SF/17396.68553-00
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XIII – dois representantes dos Estados mineradores, com base na relevância da produção mineral sobre sua economia;

XIV – um representante dos Municípios mineradores; e

XV – um representante de cooperativa de garimpeiros."

"**Art. 2º** Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais são:

.....

III – regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

.....

V – regime de monopólio, quando depender, a partir de expressa previsão constitucional, da execução direta ou indireta pela União.

§ 1º À administração pública direta, às autarquias e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em uma obra pública específica de execução direta ou contratadas com terceiros, desde que:

I – sejam respeitados os direitos minerários vigentes nas áreas destinadas à extração das substâncias minerais;

II – seja obtido o licenciamento ambiental;

III – não sejam destinadas à comercialização as substâncias minerais extraídas; e

IV – seja aprovada privativamente pelo Diretor-Geral do DNPM.

§ 2º Sendo livre a área objeto de extração de substâncias minerais de que trata o § 1º**,** será disponibilizada após a conclusão da obra pública, nos termos do regulamento.

§ 3º Os regimes de que tratam os incisos do **caput** não se aplicam ao disposto no § 1º.

§ 4º Deverá haver, para a permissão de que trata o **caput**, responsabilização pelos danos ao meio ambiente." (NR)

"**Art. 7º** A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

§ 1º As minas manifestadas e registradas independem de concessão de lavra.

SF/17396.68553-00
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O aproveitamento de minas manifestadas e registradas é sujeito às condições legais para lavra, tributação e fiscalização aplicadas à concessão de lavra.

§ 3º O exercício da atividade de mineração inclui a obrigatoriedade do titular do direito minerário de recuperar o meio ambiente na área degradada, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente.

§ 4º O Poder Público, conforme diretrizes, do CNPM, incentivará os empreendimentos destinados a:

I – desenvolver atividades minerárias que contribuam para a recuperação de áreas com passivos ambientais de mineração; e

II – aproveitar estéreis e rejeitos da mineração.

§ 5º O Poder Público instituirá programas específicos destinados à recuperação dos passivos ambientais da mineração, mantidas as responsabilidades dos titulares dos direitos minerários das áreas degradadas" (NR)

"**Art. 9º** As informações dos processos de outorga para a pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira, instruídos de acordo com a legislação minerária, serão encaminhados ao Conselho de Defesa Nacional para manifestação opinativa sobre os aspectos atinentes à segurança nacional.

§1º Excetuam-se do disposto no **caput** as outorgas para a pesquisa e lavra das seguintes substâncias minerais:

I – minérios para emprego imediato na construção civil;

II – argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins;

III – rocha britada para uso imediato na construção civil;

IV – calcários empregados como corretivo de solo na agricultura; e

VI – remineralizadores, definidos pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013.

§ 2º Caso a outorga para a pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira não observe o estabelecido neste artigo, será declarada a nulidade *ex officio* do respectivo título minerário." (NR)

"**Art. 10.** Reger-se-ão por leis específicas:

....." (NR)

"**Art. 11.** .....

I – o direito de prioridade à obtenção de autorização de pesquisa ou de licença atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, atendido os requisitos técnicos, jurídicos e econômicos, nos termos deste Decreto-Lei; e

SF/17396.68553-00
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – o direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata o inciso II do **caput** será de 50% (cinquenta por cento) do valor total a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais previsto no **caput** do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e, no caso de lavra em terra pública estadual ou federalizada, será devida ao Estado em cujo território ocorre a exploração mineral.

.....

§ 4º A participação de que trata o inciso II do **caput** deverá observar a proporcionalidade da produção efetiva em cada propriedade na hipótese de a lavra abranger mais de uma propriedade; ” (NR)

SF/17396.68553-00

“**Art. 12-A.** Os títulos de direitos minerários podem ser oferecidos como garantia para fins de financiamento, conforme regulamento.”

“**Art. 14**. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico.

.....

§ 2º A definição da jazida:

I – resultará da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos de pesquisa mineral executados;

II – deverá incluir a mensuração do depósito mineral segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos e de reservas prováveis e provadas; e

III – deverá adotar modelos ou padrões de declaração de resultados reconhecidos internacionalmente;

§ 3º A exequibilidade preliminar do aproveitamento do depósito mineral objeto do relatório final de pesquisa decorrerá do estudo econômico do empreendimento mineiro baseado:

I – nos recursos medidos e indicados;

II – no plano conceitual da mina; e

III – nos fatores modificadores disponíveis ou considerados no relatório final de pesquisa.

§ 4º Após a apresentação do relatório final de pesquisa, o titular do direito minerário ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia ao DNPM, realizar trabalhos com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis a serem consideradas no plano de aproveitamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômico e no planejamento adequado do empreendimento mineiro, conforme regulamento.

§ 5º Os dados obtidos nos trabalhos a que se refere o § 4º:

I – serão apresentados ao DNPM junto com o plano de aproveitamento econômico; e

II – não poderão ser utilizados para fins de retificação ou de complementação de informações contidas no relatório final de pesquisa.

§ 6º O DNPM estabelecerá padrão de declaração de resultados para substâncias minerais que não se enquadrem no inciso III do § 2º." (NR)

"**Art. 16.** O requerimento de autorização de pesquisa deverá conter os seguintes elementos de instrução:

....." (NR)

"**Art. 18.** A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de licenciamento ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:

I – área vinculada a autorização de pesquisa, licenciamento, concessão da lavra, manifesto de mina, ou permissão de reconhecimento geológico;

II – área objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa que não esteja sujeito a indeferimento de ofício, sem oneração de área;

III – área objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou permissão de lavra garimpeira;

IV – área objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do interessado;

V – área vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira pendentes de decisão;

VI – área vinculada a autorização de pesquisa:

a) sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado;

b) com relatório final de pesquisa pendente de decisão;

c) com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado; ou

d) com relatório final de pesquisa rejeitado;

VII – área vinculada a autorização de pesquisa com relatório final de pesquisa aprovado e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, nos termos do art. 31;

SF/17396.68553-00
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VIII – área aguardando declaração de disponibilidade; ou

IX – área declarada em disponibilidade.

....." (NR)

"**Art. 19.** Caberá recurso administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de intimação do interessado, da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa, ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, conforme regulamento." (NR)

"**Art. 20.** A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I – pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa de emolumentos; e

II – pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos, de preço público, denominado Taxa Anual por Hectare (TAH).

§1º A TAH terá o valor mínimo de R$ 3,00 (três reais) e o máximo de R$ 9,00 (nove reais) por hectare, sendo admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área, conforme regulamento.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia estabelecerá diretrizes para utilização da TAH como instrumento de incentivo ao desenvolvimento regional.

.....

§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da TAH ensejará a aplicação das seguintes sanções, conforme regulamento:

.....

II – Tratando-se da TAH:

a) multa, conforme estabelecido no art. 64; e

b) caducidade do alvará de autorização de pesquisa se após imposição da multa o titular continuar inadimplente." (NR)

"**Art. 22.** .....

.....

II – é admitida a renúncia total ou parcial à autorização de pesquisa, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais pelo titular, conforme regulamento, com a desoneração da área renunciada na forma do art. 26;

III – o prazo de validade da autorização de pesquisa não será inferior a dois anos nem superior a quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:

.....

SF/17396.68553-00
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – o titular da autorização de pesquisa deverá:

a) realizar os trabalhos de pesquisa; e

b) submeter relatório final de pesquisa à aprovação do DNPM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação.

VI – a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa mineral pode ser exigida do titular da autorização de pesquisa, conforme regulamento, sob pena de multa, nos termos do art. 64.

§ 1º O relatório final de pesquisa será elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e conterá:

I – estudos geológicos e tecnológicos quantificativos do depósito mineral; e

II – demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra;

§ 2º Poderá ser dispensada a apresentação do relatório final de pesquisa na hipótese de renúncia à autorização de pesquisa prevista no inciso II do **caput**, conforme regulamento, caso em que não se aplicará o disposto no § 3º.

§ 3º A não apresentação do relatório final de pesquisa sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente à TAH da área outorgada para pesquisa mineral.

§ 4º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação ambiental.

§ 5º Poderá ser prorrogado sucessivamente o prazo da autorização de pesquisa nas hipóteses de:

I – impedimento de acesso à área de pesquisa mineral;

II – falta de assentimento; ou

III – falta de licença do órgão ambiental competente.

§ 6º A prorrogação de prazo de que trata o § 5º fica condicionada à comprovação pelo titular de que:

I – atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e

II – adotou tempestivamente as ações que dependem de sua iniciativa.

§ 7º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração do relatório final de pesquisa e do relatório bianual serão definidos pelo DNPM, de acordo com as melhores práticas da indústria mineral internacional.

SF/17396.68553-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º A autorização de pesquisa permanecerá em vigor até a decisão a respeito do requerimento de prorrogação de prazo apresentado tempestivamente." (NR)

"**Art. 23.** O relatório final de pesquisa concluirá pela:

I – exequibilidade técnico-econômica preliminar da lavra;

II – inexistência de depósito mineral com exequibilidade técnico-econômica preliminar demonstrada;

III – inexequibilidade técnico-econômica preliminar da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

....." (NR)

"**Art. 26.** A área desonerada pelo DNPM, pelo Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará em disponibilidade, para fins de pesquisa ou lavra, conforme regulamento.

.....

§ 2º O DNPM poderá fundir, dividir ou agrupar em lotes as áreas em disponibilidade, mediante decisão justificada, conforme regulamento.

§ 3º O DNPM estabelecerá critérios para habilitação técnica, jurídica e financeira a serem atendidos pelos interessados nos direitos minerários das áreas em disponibilidade.

§ 4º Os direitos minerários das áreas em disponibilidade serão ofertados por meio de leilão eletrônico público, conforme regulamento.

§ 5º O critério de escolha da proposta vencedora do leilão de que trata o § 4º será o maior valor ofertado;

§ 6º A falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor, além da perda imediata do direito de prioridade sobre a área arrematada, às seguintes sanções:

I – multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo da área arrematada; e

II – suspensão temporária de participação dos leilões de áreas em disponibilidade e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, concessão de lavra, permissão de lavra garimpeira e licenciamento por dois anos.

§ 7º Os interessados poderão solicitar a inclusão prioritária de áreas em disponibilidade específicas no leilão eletrônico de que trata o § 4º, conforme regulamento.

§ 8º A área em disponibilidade tornar-se-á área livre quando ofertada no leilão eletrônico de que trata o § 4º sem que tenha sido arrematada." (NR)

"**Art. 27.** .....

SF/17396.68553-00
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

VI – O titular do direito minerário deverá no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do alvará de autorização de pesquisa:

a) celebrar acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e da indenização de que trata o **caput**; ou

b) ingressar com ação de avaliação e renda na Comarca onde estiver situada a jazida, caso não apresente prova ao DNPM do acordo de que trata a alínea *a* do inciso VI do **caput**.

....." (NR)

"**Art. 28.** Compete ao DNPM declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias ao desenvolvimento das atividades de pesquisa mineral, lavra, obras e serviços auxiliares, conforme regulamento.

Parágrafo único. O titular do direito minerário deverá justificar junto ao DNPM a solicitação de declaração de utilidade pública de que trata o **caput**.

"**Art. 29.** O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I – a iniciar os trabalhos de pesquisa mineral, em conformidade com o plano aprovado pelo DNPM;

II – comunicar a ocorrência de outra substância mineral não constante da autorização de pesquisa.

III – a não interromper os trabalhos por mais de 3 (três) meses consecutivos sem prévia justificativa.

Parágrafo único. Na hipótese da avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo, o titular da autorização de pesquisa é obrigado a iniciar os trabalhos de pesquisa dentro de 60 dias do ingresso judicial na área." (NR)

"**Art. 29.** O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I – a iniciar os trabalhos de pesquisa mineral, em conformidade com o plano aprovado pelo DNPM, dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no Diário Oficial da União, se for o proprietário do solo ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o art. 27;

II – comunicar a ocorrência de outra substância mineral não constante da autorização de pesquisa.

III – a não interromper os trabalhos por mais de 3 (três) meses consecutivos sem prévia justificativa.

Parágrafo único. Quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo, o prazo

SF/17396.68553-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecido no inciso I será contado a partir do ingresso judicial na área de pesquisa." (NR)

"**Art. 30.** O DNPM se manifestará, após apresentação do relatório final de pesquisa, com parecer conclusivo:

I – pela aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a exequibilidade preliminar do aproveitamento econômico do depósito mineral;

II – pela não aprovação do relatório, quando ficar constatada:

a) insuficiência dos trabalhos de pesquisa; ou

b) deficiência técnica na sua elaboração.

III – pelo arquivamento do relatório, quando este concluir pela inexistência de depósito mineral com exequibilidade econômica preliminar demonstrada, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26;

.....

§ 4º Na hipótese prevista na alínea *b* do inciso II, o DNPM deverá formular exigência a ser cumprida pelo titular do direito minerário no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de sua intimação, prorrogável somente uma vez, desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.

§ 5º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para cumprimento dentro do prazo de que trata o § 4º:

I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

§ 6º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 5º:

I – a aprovação do relatório final de pesquisa será negada; e

II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26." (NR)

"**Art. 35-A.** Será admitido, a critério do DNPM, o aproveitamento das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, por meio do Regime de Licenciamento, e de substâncias minerais garimpáveis, por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, em áreas objeto de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e concessões de lavra, desde que:

I – tenha autorização expressa do titular do direito minerário; e

II – haja compatibilidade técnica de exploração por ambos os regimes.

ia2017-09489

SF/17396.68553-00
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. O DNPM poderá realizar a mediação da negociação de que trata o **caput**, conforme regulamento.

"**Art. 38.** O requerimento de concessão de lavra será dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída ou do consórcio, conforme o caso;

.....

VII – .....; e

VIII – plano de fechamento de mina.

§ 1°.....

§ 2º É admitida a outorga de concessão de lavra a consórcio de empresas, conforme regulamento.

§ 3° O empreendimento mineiro deverá provisionar a cada ano, de forma cumulativa, 1% (um por cento) da base de cálculo da CFEM para cobrir os custos do fechamento de mina, conforme regulamento." (NR)

"**Art. 39.** O plano de aproveitamento econômico da jazida constará de:

.....

III – relatório da jazida, conforme regulamento;

IV – parâmetros técnicos e econômicos da mina; e

V – plano de lavra.

Parágrafo único. A vigência do plano de que trata o **caput** corresponderá à vida útil da mina estabelecida com base na relação entre a reserva provada e a escala de produção, nos termos do regulamento." (NR)

"**Art. 41.** O requerimento de concessão de lavra será instruído pelo DNPM, conforme regulamento.

.....

§ 2º O requerente terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias:

I – contado da sua intimação, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de que trata o **caput**; e

II – contado do requerimento de concessão de lavra, para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente.

.....

SF/17396.68553-00
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para seu cumprimento dentro do prazo de que tratam os incisos I e II do § 2º:

I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

§ 5º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 4º:

I – o requerimento de concessão de lavra será indeferido; e

II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)

§ 6º O requerente deverá:

I – comprovar tempestivamente o requerimento de licença ambiental ao órgão competente;

II – demonstrar, a cada seis meses, o andamento do processo no órgão ambiental até que a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento seja concedida; e

III – apresentar ao DNPM a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 7º O descumprimento das obrigações elencadas no § 6º ensejará o indeferimento do requerimento de lavra.” (NR)

“**Art. 43.** A concessão de lavra terá por título uma portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, que deverá conter a obrigatoriedade da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), do direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra, do *royalty* com base na renda da jazida, e da TAH.

§ 1º Para minério de ferro, o *royalty* da renda de que trata o **caput** será recolhido semestralmente e variará de acordo com o volume de produção e teor médio do minério.

§ 2º A obrigatoriedade de que trata o **caput** se aplica a todas as concessões de lavra vigentes.” (NR)

“**Art. 44.** O DNPM poderá exigir a demarcação física das áreas outorgadas.” (NR)

“**Art. 47.** .....

.....

II – lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra constante do Plano de Aproveitamento Econômico;

III – extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;

SF/17396.68553-00
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – comunicar ao DNPM o descobrimento de qualquer substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;

.....

XVI – até o dia 15 de março de cada ano, apresentar ao DNPM relatório das atividades realizadas no ano anterior;

XVII – executar adequadamente o plano de fechamento de mina, antes da extinção do título;

XVIII – observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010; e

XIX – Recuperar ambientalmente as áreas degradadas pela atividade de mineração.

§ 1º Para o aproveitamento de substâncias referidas no inciso IV do **caput** pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento à concessão de lavra.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão de lavra, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.

§ 3º Caso haja exaustão das reservas aprovadas no Plano de Aproveitamento Econômico durante sua vigência, o titular poderá requerer suspensão de lavra para fins de reavaliação da jazida." (NR)

"**Art. 47-A.** O titular da concessão de lavra terá os seguintes direitos, desde que observadas as disposições legais sobre a matéria:

I – lavrar as substâncias minerais que encontrar na área da concessão de lavra;

II – apropriar-se do produto da lavra;

III – dispor do produto da lavra na forma da lei;

IV – ceder, transferir ou onerar a concessão de lavra, mediante prévia anuência do DNPM;

V – renunciar à concessão e aos direitos dela inerentes assumindo os passivos existentes; e

VI – efetuar os trabalhos necessários para a boa execução da pesquisa mineral e da lavra, assim como realizar obras e serviços auxiliares.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica à lavra de substâncias minerais sob o regime de monopólio de que trata o inciso V do art. 2º."

"**Art. 48.** Considera-se ambiciosa a lavra conduzida de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida." (NR)

ia2017-09489

SF/17396.68553-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 51.** O titular da concessão de lavra deverá, a qualquer tempo, solicitar retificação e alteração do Plano de Aproveitamento Econômico para fins de adequação do seu prazo de vigência quando:

I – constatar a existência de reserva provada não contemplada no plano em vigor; ou

II – condições do mercado exigirem modificações na escala de produção;

§ 1º O DNPM poderá exigir a atualização do plano de que trata o **caput** pelo titular da concessão de lavra, na forma do regulamento.

"**Art. 55.** .....

.....

§5º Desde que devidamente averbados no DNPM, os seguintes atos de oneração gravam o direito minerário e subsistirão quando de sua alienação:

I – o penhor de direitos minerários;

II – a servidão minerária;

III – a promessa de cessão de direitos minerários;

IV – o *royalty* mineral privado, assim entendido como o negócio jurídico firmado entre o titular do direito minerário e terceiros, cujo objeto seja a participação nos resultados da lavra pertencente exclusivamente ao titu lar do direito minerário; e

V – os ônus judiciais sobre direitos minerários;" (NR)

"**Art. 63.** A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:

.....

II – multas administrativas simples;

III – multas diárias;

IV – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;

V – apreensão de minérios, bens e equipamentos utilizados na lavra; e

VI – caducidade do título minerário.

§ 1º As sanções de que trata o **caput** poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º O regulamento definirá o critério de imposição de sanções, segundo a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, especificamente no caso de multas administrativas simples e multas diárias, o porte econômico do empreendimento.

§ 3º A imposição das sanções administrativas previstas nos incisos I a V do **caput** será de competência do DNPM.

SF/17396.68553-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º A imposição da sanção administrativa prevista no inciso VI do **caput** será de competência do Ministro de Estado de Minas e Energia," (NR)

"**Art. 64.** A multa variará de R$ 2.000 (dois mil reais) a R$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), observados os critérios do parágrafo 2º do art. 63.

Parágrafo único. Em caso de reincidência em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro." (NR)

"**Art. 64-A.** A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Parágrafo único. A multa diária de que trata o **caput** variará de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento."

"**Art. 65.** A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:

I – caracterização formal do abandono da área de pesquisa mineral, da jazida ou da mina;

II – prosseguimento de lavra ambiciosa, após aplicação de multa; ou

III – não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas.

....." (NR)

"**Art. 65-A.** A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:

I – a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em leilão de áreas em disponibilidade, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e

II – a averbação de cessão ou de arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio, exceto para fins de quitação do débito inscrito na dívida ativa;

Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese do requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa, desde que não haja regularização no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a intimação das partes" (NR)

"**Art. 68.** O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de

SF/17396.68553-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.

.....

§8º O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra." (NR)

"**Art. 81.** .....

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no **caput** ensejará a imposição de sanções, conforme estabelecido em regulamento." (NR)

"**Art. 81-A.** Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e não ensejarão responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade." (NR)

"**Art. 81-B.** O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades.

Parágrafo único. A atividade de fiscalização de que trata o **caput** poderá ser realizada por amostragem." (NR)

"**Art. 88-A.** O DNPM poderá declarar a indisponibilidade por prazo indeterminado de áreas livres para requerimentos de pesquisa, lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e registro de extração, tendo em vista interesse público que supere os da pesquisa ou lavra no caso concreto.

Parágrafo único. Cessadas as condições que justificaram a declaração de indisponibilidade, o DNPM colocará a área em disponibilidade"

"**Art. 94.** O Ministério de Minas e Energia será ouvido previamente à criação, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de seus órgãos vinculados, de áreas com restrição às atividades de mineração.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia e o DNPM poderão celebrar convênio com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) para a realização de serviços de pesquisa geológica nas áreas de que trata o **caput**." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SF/17396.68553-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/17396.68553-00

"**Art. 1º** .....

.....

IV – rocha britada para uso imediato na construção civil;

V – calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;

VI – remineralizadores, definidos pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013; e

VII – Rochas ornamentais e de revestimento.

§ 1°.....

§ 2º Para fins do inciso VI, são considerados remineralizadores os contidos em rejeitos ou estéreis da mineração ou em rocha "in natura".

§ 3º O regime de licenciamento do **caput**, para o aproveitamento previsto no inciso VI, se aplica aos remineralizados que sejam oriundos de rochas fragmentadas classificadas granulometricamente que:

I – não tenham sido submetidas a processos de concentração; e

II – tenham uso direto na agricultura." (NR)

"**Art. 3º** O licenciamento, cujo prazo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme regulamento." (NR)

"**Art. 4º** O requerimento de licenciamento sujeitará o interessado ao pagamento de emolumentos." (NR)

"**Art. 7º** .....

.....

§ 4º O aproveitamento de substância mineral de que trata o art. 1º não constante do título de licenciamento dependerá da obtenção, pelo interessado, de aditamento do seu título de licenciamento." (NR)

"**Art. 7º-A** Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967." (NR)

"**Art. 10.** .....

.....

Parágrafo único. Após o cancelamento do licenciamento, a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 2º .....

.....

VII – instalação de empresas com capital majoritariamente estrangeiro que se dedicarem à pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais." (NR)

Art. 4º As menções à expressão "registro de licença" constantes da Lei nº 6.567, de 1978, deverão ser entendidas como "licenciamento".

Art. 5º Até a data de entrada em vigor do regulamento a que se refere § 2º do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, fica fixado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as multas previstas no § 5º do art. 30 e no § 4º do art. 41 do referido Decreto-Lei.

Art. 6º A nova redação dada aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 30 e os §§ 4º e 5º do art. 41 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, não se aplica aos processos administrativos já decididos, salvo se pendente julgamento de recurso administrativo tempestivamente apresentado, devendo-se aplicar, nessas hipóteses, a lei anterior.

Parágrafo único. Nas hipóteses que não se enquadrarem no **caput**, aplicar-se-á o novo regramento, naquilo que couber.

Art. 7° A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 17.** .....

§ 1º .....

§ 2º Para as barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos decorrentes da exploração mineral inseridas na PNSB, deverá ser contratado pelo empreendedor seguro de acidentes, conforme regulamento.

§ 3º O DNPM poderá exigir motivadamente a contratação de seguro de que trata o § 2º do **caput** para barragens de rejeitos de mineração não inseridas na PNSB." (NR)

Art. 8° A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 39.** .....

.....

§ 5º A primeira aquisição de ouro produzido sob o regime de permissão de lavra garimpeira deverá ser realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil.

ia2017-09489

SF/17396.68553-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º Fica vedada a exportação de ouro em estado bruto extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira.” (NR)

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS À PESQUISA MINERAL

Art. 9º A empresa de mineração tributada com base na apuração do lucro real detentora de Alvará de Pesquisa Mineral poderá realizar oferta pública de ações – OPA com a finalidade específica de captar recursos para a realização de dispêndios em pesquisa mineral.

Art. 10 Os dispêndios a que se refere o art. 8º poderão ser utilizados pelo adquirente das ações para dedução da base de cálculo da respectiva declaração de imposto de renda.

§1º As ofertas públicas de ações de que trata o **caput** destinar-se-ão exclusivamente à captação de recursos para as atividades previstas no § 1º do art. 14 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º Os dispêndios de que trata o **caput** deverão constar do orçamento anexo ao Plano dos Trabalhos de Pesquisa aprovado pelo DNPM.

§ 3º A utilização dos dispêndios na forma do **caput** poderá ser realizada exclusivamente por pessoas jurídicas tributadas com base na apuração do lucro real ou por pessoas físicas.

§ 4º A dedução da base de cálculo de imposto de renda pelo adquirente das ações corresponderá à quota parte dos dispêndios anuais que forem efetivamente realizados e comprovados pela empresa de que o art. 8º.

§5º O Poder executivo definirá os limites de abatimento da base de cálculo do imposto de renda pelo adquirente.

Art. 11. Para fins de apuração de imposto de renda, a empresa que realizar os dispêndios em pesquisa mineral na forma desta Lei deverá renunciar à dedução desses dispêndios na respectiva apuração do lucro tributável.

Art. 12. Para efeito de demonstração dos dispêndios efetivamente realizados, a empresa de que trata o art. 8º deverá manter registro mensal que permita a verificação detalhada da apuração, do cálculo e da utilização dos dispêndios em pesquisa mineral.

ia2017-09489

SF/17396.68553-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. O registro de que trata o **caput** poderá ser solicitado, em qualquer tempo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou pelo DNPM.

Art. 13. A empresa de que trata o art. 8º deverá apresentar relatório para comprovação dos dispêndios e do atendimento aos requisitos previstos em regulamento.

Art. 14. O art. 11 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 11.** .....

.....

VI – Dispêndios com pesquisa mineral conforme o disposto no art. 9º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 790, de 2017."

Art. 15. A empresa de mineração detentora de título de concessão de lavra fica obrigada a realizar dispêndio mínimo de 0,50 (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida anual em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

Parágrafo único. O disposto no **caput** se aplica apenas a empresas de médio e grande porte, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os valores expressos nesta Medida Provisória, bem como de emolumentos e multas serão reajustados anualmente, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2018, quanto:

a) às alterações efetuadas nos art. 20, art. 64, art. 64-A, art. 68 e parágrafo único do art. 81, todos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

b) às alíneas "c", "e", "f" e "g" do inciso I do **caput** do art. 17 desta lei;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

ia2017-09489

SF/17396.68553-00
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 18. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

a) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 19;

b) os arts. 45 e 46;

c) os §§ 2º e 3º do art. 64;

d) as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do caput do art. 65;

e) os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 68;

f) o art. 69;

g) o Capítulo VI - Da Garimpagem, Faiscação e Cata; e

h) os incisos I e II do parágrafo único do art. 81;

i) o § 2º do art. 20; e

II – da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978:

a) o art. 2º;

b) o parágrafo único do art. 3º;

c) o parágrafo único do art. 6º;

d) o parágrafo único do art. 8º; e

e) os §§ 1° e 2º do art. 10.

III – a alínea "a" do inciso IV do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Sala da Comissão,

, Relator

, Presidente

ia2017-09489

SF/17396.68553-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42

41

ia2017-09489

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

SF/17872.47789-05

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

(Mensagem nº 261, de 2017, na origem)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador FLEXA RIBEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Esta complementação de voto se destina a adequações no PLV decorrentes de acordos e eventuais impropriedades, conforme a seguir:

– Acatamento parcial da emenda nº 146 para que seja destinada a participação do superficiário aos assentados, no caso de a lavra ocorrer em terras destinadas à reforma agrária;

– Redução do valor mínimo da multa para R$ 1.000 (mil reais);

– Redução do mínimo da Taxa Anual por Hectare para R$ 2 (dois) para permitir maior efetividade no desenvolvimento de regiões carentes;

– Prazo para regularização de processos pendentes de julgamento perante a agência reguladora;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

– Aperfeiçoamento no arcabouço legal do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM) para o rol de membros e para que a agência reguladora e o Ministério de Minas e Energia (MME) subsidiem a tomada de decisão pelo conselho. É necessário esclarecer que, pela separação das atividades de formulação da política pública e de regulação, não cabe a inserção de representante do ente regulador entre os membros, uma vez que seria conflitante;

– Estabelecimento de destinação de áreas prioritárias ou exclusivas ao Regime de Permissão de Lavra Garimpeira pelo Ministério de Minas e Energia, em conformidade com critérios estabelecidos pelo (CNPM), em substituição ao art. 11 da Lei nº 7.805, de 1989;

– Estabelecimento do prazo de três anos para que determinada área seja considerada livre após estar em disponibilidade, com período de transição de igual período a partir do início de vigência da lei;

– Estabelecimento de dispositivo no intuito de evitar fila para requerimento de área livre, com critério de maior valor ofertado caso haja mais de um requerimento em determinada área no mesmo dia;

– Retirada da obrigatoriedade de comunicação do início dos trabalhos de pesquisa em até sessenta dias, uma vez que ela já existe a partir da autorização de pesquisa;

– Estabelecimento de não ser privativo do Diretor-Geral os atos de outorga para o regime de extração;

– Previsão de intimação do titular do direito minerário para que se manifeste quanto ao aproveitamento de substância diferente daquela prevista na outorga com o objetivo de permitir a lavra em dois regimes, concomitantemente;

– Estabelecer a necessidade de autorização da agência reguladora para determinados atos que onerem o título minerário;

– Redefinição da denominação de remineralizadores, com a inclusão dos subprodutos da mineração;

– Adequação à técnica legislativa dos arts 38, 39 e 63 do Código de Mineração;

– Determinação para que não haja exportação de ouro bruto;

SF/17872.47789-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

– Alocação mínima de 0,15, do total de 0,5 da receita operacional líquida anual, a universidades e centros de pesquisa desvinculados da empresa de mineração; e

– Determinação de aplicação dos recursos não dispendidos pela empresa de mineração em determinado exercício em financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional, via Ministério de Minas e Energia.

SF/17872.47789-05

I – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 790, de 2017. Votamos também pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência.

Portanto, voto pela aprovação da Medida Provisória, com acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 4, 6, 14, 15, 19, 22, 26, 29, 35, 40, 41, 48, 57, 74, 79, 80, 82, 87, 92, 100, 103, 107, 111, 121, 122, 129, 130, 137, 141, 142, 145, 146, 158, 150, 151, 157, 164, 169, 171, 179, 186, 188, 193, 197, 203, 204, 207, 213, 217, 223, 224, 225 228, 234, 237, 239, 240, 245, e 246 e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017)

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais de que trata o art. 176, § 1º, da Constituição Federal, e altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que estabelecem o regime de outorga de direitos para pesquisa e lavra de recursos minerais, a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a faixa de fronteira, a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que dispõe sobre a comercialização de ouro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SF/17872.47789-05

CAPÍTULO I

DOS REGIMES DE PESQUISA E LAVRA DE RECURSOS MINERAIS

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal.

§ 1º A organização inclui a regulação e a disciplina da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização, do uso dos recursos minerais e do fechamento da mina.

§ 2º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competem registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais.

§ 3º A pesquisa e a lavra de recursos minerais do solo, do subsolo, do leito e do subsolo do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental estão submetidas ao disposto:

I – neste Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e suas alterações;

II – na Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e suas alterações;

III – na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e suas alterações

IV – na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e suas alterações; e

V – na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987.

§ 4º São fundamentos para o desenvolvimento das atividades de que trata o § 3º:

I – a pesquisa e a lavra de recursos minerais são atividades econômicas:

a) de interesse nacional; e

b) de utilidade pública;

II – os recursos minerais são caracterizados:

a) pela rigidez locacional;

b) por serem finitos; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) por possuir valor econômico.” (NR)

“**Art. 1º-A** Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I – diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atual e futuras, de forma sustentável;

II – diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III – diretrizes para promoção da agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV – diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V – diretrizes para realização de pesquisa geológica e de atividades correlatas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), de que trata a Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994;

VI – políticas para localização e aproveitamento das jazidas de minerais fertilizantes;

VII – diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais com ocorrência associada a minerais nucleares;

VIII – diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro;

IX – diretrizes para definição de áreas para indisponibilidade por prazo indeterminado, em razão de interesse público;

X – diretrizes e políticas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental;

XI – diretrizes para a extração de substâncias minerais antes da outorga da concessão de lavra;

XII – diretrizes para estabelecimento de garantias financeiras para cobertura de riscos resultantes da atividade de mineração e para o fechamento de mina; e

XIII – estabelecer diretrizes para designação de áreas prioritárias ou exclusivas para o aproveitamento mineral por regime de Permissão de Lavra Garimpeira.

§ 1º O Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, que incluirá:

I – um representante do Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;

II – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

SF/17872.47789-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – um representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

IV – um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – um representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – um representante do Ministério do Meio Ambiente;

VII – um representante do Senado Federal;

VIII – um representante da Câmara dos Deputados;

IX – um representante do setor acadêmico;

X – um representante dos trabalhadores na mineração;

XI – um representante do setor produtivo;

XII – dois representantes dos Estados mineradores, com base na relevância da produção mineral sobre sua economia;

XIII – um representante dos Municípios mineradores; e

XIV – um representante de cooperativa de mineração.

§ 2º Ao Ministério de Minas e Energia caberá a função de secretaria executiva do CNPM.

§ 3º Ao DNPM caberá elaborar estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia no cumprimento da função de que trata o § 2º."

"**Art. 2º** Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais são:

.....

III – regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

.....

V – regime de monopólio, quando depender, a partir de expressa previsão constitucional, da execução direta ou indireta pela União.

§ 1º À administração pública direta, às autarquias e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em uma obra pública específica de execução direta ou contratadas com terceiros, desde que:

I – sejam respeitados os direitos minerários vigentes nas áreas destinadas à extração das substâncias minerais;

II – seja obtido o licenciamento ambiental;

III – não sejam destinadas à comercialização as substâncias minerais extraídas; e

SF/17872.47789-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – seja aprovada pelo Diretor-Geral do DNPM.

§ 2º Sendo livre a área objeto de extração de substâncias minerais de que trata o § 1º**,** será disponibilizada após a conclusão da obra pública, nos termos do regulamento.

§ 3º Os regimes de que tratam os incisos do **caput** não se aplicam ao disposto no § 1º.

§ 4º Deverá haver, para a permissão de que trata o **caput**, responsabilização pelos danos ao meio ambiente.” (NR)

“**Art. 7º** A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

§ 1º As minas manifestadas e registradas independem de concessão de lavra.

§ 2º O aproveitamento de minas manifestadas e registradas é sujeito às condições legais para lavra, tributação e fiscalização aplicadas à concessão de lavra.

§ 3º O exercício da atividade de mineração inclui a obrigatoriedade do titular do direito minerário de recuperar o meio ambiente na área degradada, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente.

§ 4º O Poder Público incentivará os empreendimentos destinados a:

I – desenvolver atividades minerárias que contribuam para a recuperação de áreas com passivos ambientais de mineração; e

II – aproveitar estéreis e rejeitos da mineração.

§ 5º O Poder Público instituirá programas específicos destinados à recuperação dos passivos ambientais da mineração, mantidas as responsabilidades dos titulares dos direitos minerários das áreas degradadas” (NR)

“**Art. 9º** As informações dos processos de outorga para a pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira, instruídos de acordo com a legislação minerária, serão encaminhados ao Conselho de Defesa Nacional para manifestação opinativa sobre os aspectos atinentes à segurança nacional.

§1º Excetuam-se do disposto no **caput** as outorgas para a pesquisa e lavra das seguintes substâncias minerais:

I – minérios para emprego imediato na construção civil;

II – argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins;

III – rocha britada para uso imediato na construção civil;

IV – calcários empregados como corretivo de solo na agricultura; e

VI – remineralizadores, definidos pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013.

SF/17872.47789-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Caso a outorga para a pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira não observe o estabelecido neste artigo, será declarada a nulidade *ex officio* do respectivo título minerário." (NR)

"**Art. 10.** Reger-se-ão por leis específicas:

....." (NR)

"**Art. 11.** .....

I – o direito de prioridade à obtenção de autorização de pesquisa ou de licença atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área livre, para a finalidade pretendida, atendido os requisitos técnicos, jurídicos e econômicos, nos termos deste Decreto-Lei; e

II – o direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata o inciso II do **caput** será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais previsto no **caput** do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e, no caso de lavra em terra pública estadual ou federalizada, será devida ao Estado em cujo território ocorre a exploração mineral.

.....

§ 4º A participação de que trata o inciso II do **caput** deverá observar a proporcionalidade da produção efetiva em cada propriedade na hipótese de a lavra abranger mais de uma propriedade; e

§ 5º Para projetos de assentamento da reforma agrária, a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de que trata o inciso II é devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária detentores de Contratos de Concessão de Uso ou Título Definitivo.

§ 6º Caso haja requerimento para autorização de pesquisa ou de licença para determinada área livre por mais de um interessado na mesma data, deverá ser realizado procedimento licitatório com base na maior oferta, nos termos do regulamento." (NR)

"**Art. 12-A.** Os títulos de direitos minerários podem ser oferecidos como garantia para fins de financiamento, conforme regulamento."

"**Art. 14**. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico.

.....

§ 2º A definição da jazida:

I – resultará da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos de pesquisa mineral executados;

SF/17872.47789-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/17872.47789-05

II – deverá incluir a mensuração do depósito mineral segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos e de reservas prováveis e provadas; e

III – deverá adotar modelos ou padrões de declaração de resultados reconhecidos internacionalmente;

§ 3º A exequibilidade preliminar do aproveitamento do depósito mineral objeto do relatório final de pesquisa decorrerá do estudo econômico do empreendimento mineiro baseado:

I – nos recursos medidos e indicados;

II – no plano conceitual da mina; e

III – nos fatores modificadores disponíveis ou considerados no relatório final de pesquisa.

§ 4º Após a apresentação do relatório final de pesquisa, o titular do direito minerário ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia ao DNPM, realizar trabalhos com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis a serem consideradas no plano de aproveitamento econômico e no planejamento adequado do empreendimento mineiro, conforme regulamento.

§ 5º Os dados obtidos nos trabalhos a que se refere o § 4º:

I – serão apresentados ao DNPM junto com o plano de aproveitamento econômico; e

II – não poderão ser utilizados para fins de retificação ou de complementação de informações contidas no relatório final de pesquisa.

§ 6º O DNPM estabelecerá padrão de declaração de resultados para substâncias minerais que não se enquadrem no inciso III do § 2º.” (NR)

“**Art. 16.** O requerimento de autorização de pesquisa deverá conter os seguintes elementos de instrução:

.....” (NR)

“**Art. 18.** A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de licenciamento ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:

I – área vinculada a autorização de pesquisa, licenciamento, concessão da lavra, manifesto de mina, ou permissão de reconhecimento geológico;

II – área objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa que não esteja sujeito a indeferimento de ofício, sem oneração de área;

III – área objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou permissão de lavra garimpeira;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – área objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do interessado;

V – área vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira pendentes de decisão;

VI – área vinculada a autorização de pesquisa:

a) sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado;

b) com relatório final de pesquisa pendente de decisão;

c) com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado; ou

d) com relatório final de pesquisa rejeitado;

VII – área vinculada a autorização de pesquisa com relatório final de pesquisa aprovado e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, nos termos do art. 31;

VIII – área aguardando declaração de disponibilidade; ou

IX – área declarada em disponibilidade.

....." (NR)

"**Art. 19.** Caberá recurso administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de intimação do interessado, da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa, ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, conforme regulamento." (NR)

"**Art. 20.** A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I – pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa de emolumentos; e

II – pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos, de preço público, denominado Taxa Anual por Hectare (TAH).

§1º A TAH terá o valor mínimo de R$ 2,00 (dois reais) e o máximo de R$ 9,00 (nove reais) por hectare, sendo admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área, conforme regulamento.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia estabelecerá diretrizes para utilização da TAH como instrumento de incentivo ao desenvolvimento regional.

.....

§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da TAH ensejará a aplicação das seguintes sanções, conforme regulamento:

.....

II – Tratando-se da TAH:

a) multa, conforme estabelecido no art. 64; e

SF/17872.47789-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) caducidade do alvará de autorização de pesquisa se após imposição da multa o titular continuar inadimplente.” (NR)

“**Art. 22.** .....

.....

II – é admitida a renúncia total ou parcial à autorização de pesquisa, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais pelo titular, conforme regulamento, com a desoneração da área renunciada na forma do art. 26;

III – o prazo de validade da autorização de pesquisa não será inferior a dois anos nem superior a quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:

.....

V – o titular da autorização de pesquisa deverá:

a) realizar os trabalhos de pesquisa; e

b) submeter relatório final de pesquisa à aprovação do DNPM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação.

VI – a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa mineral pode ser exigida do titular da autorização de pesquisa, conforme regulamento, sob pena de multa, nos termos do art. 64.

§ 1º O relatório final de pesquisa será elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e conterá:

I – estudos geológicos e tecnológicos quantificativos do depósito mineral; e

II – demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra;

§ 2º Poderá ser dispensada a apresentação do relatório final de pesquisa na hipótese de renúncia à autorização de pesquisa prevista no inciso II do **caput**, conforme regulamento, caso em que não se aplicará o disposto no § 3º.

§ 3º A não apresentação do relatório final de pesquisa sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente à TAH da área outorgada para pesquisa mineral.

§ 4º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação ambiental.

§ 5º Poderá ser prorrogado sucessivamente o prazo da autorização de pesquisa nas hipóteses de:

SF/17872.47789-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/17872.47789-05

I – impedimento de acesso à área de pesquisa mineral;

II – falta de assentimento; ou

III – falta de licença do órgão ambiental competente.

§ 6º A prorrogação de prazo de que trata o § 5º fica condicionada à comprovação pelo titular de que:

I – atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e

II – adotou tempestivamente as ações que dependem de sua iniciativa.

§ 7º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração do relatório final de pesquisa e do relatório bianual serão definidos pelo DNPM, de acordo com as melhores práticas da indústria mineral internacional.

§ 8º A autorização de pesquisa permanecerá em vigor até a decisão a respeito do requerimento de prorrogação de prazo apresentado tempestivamente." (NR)

"**Art. 23.** O relatório final de pesquisa concluirá pela:

I – exequibilidade técnico-econômica preliminar da lavra;

II – inexistência de depósito mineral com exequibilidade técnico-econômica preliminar demonstrada;

III – inexequibilidade técnico-econômica preliminar da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

....." (NR)

"**Art. 26.** A área desonerada pelo DNPM, pelo Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará em disponibilidade, para fins de pesquisa ou lavra, conforme regulamento.

.....

§ 2º O DNPM poderá fundir, dividir ou agrupar em lotes as áreas em disponibilidade, mediante decisão justificada, conforme regulamento.

§ 3º O DNPM estabelecerá critérios para habilitação técnica, jurídica e financeira a serem atendidos pelos interessados nos direitos minerários das áreas em disponibilidade.

§ 4º Os direitos minerários das áreas em disponibilidade serão ofertados por meio de leilão eletrônico público, conforme regulamento.

§ 5º O critério de escolha da proposta vencedora do leilão de que trata o § 4º será o maior valor ofertado;

§ 6º A falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor, além

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da perda imediata do direito de prioridade sobre a área arrematada, às seguintes sanções:

I – multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo da área arrematada; e

II – suspensão temporária de participação dos leilões de áreas em disponibilidade e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, concessão de lavra, permissão de lavra garimpeira e licenciamento por dois anos.

§ 7º Os interessados poderão solicitar a inclusão prioritária de áreas em disponibilidade específicas no leilão eletrônico de que trata o § 4º, conforme regulamento.

§ 8º A área em disponibilidade tornar-se-á área livre quando mantida em disponibilidade por prazo superior a 3 (três) anos." (NR)

"**Art. 27.** .....

.....

VI – O titular do direito minerário deverá no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do alvará de autorização de pesquisa:

a) celebrar acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e da indenização de que trata o **caput**; ou

b) ingressar com ação de avaliação e renda na Comarca onde estiver situada a jazida, caso não apresente prova ao DNPM do acordo de que trata a alínea *a* do inciso VI do **caput**.

....." (NR)

"**Art. 28.** Compete ao DNPM declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias ao desenvolvimento das atividades de pesquisa mineral, lavra, obras e serviços auxiliares, conforme regulamento.

Parágrafo único. O titular do direito minerário deverá justificar junto ao DNPM a solicitação de declaração de utilidade pública de que trata o **caput**.

"**Art. 29.** O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I – a iniciar os trabalhos de pesquisa mineral, em conformidade com o plano aprovado pelo DNPM;

II – comunicar a ocorrência de outra substância mineral não constante da autorização de pesquisa.

III – a não interromper os trabalhos por mais de 3 (três) meses consecutivos sem prévia justificativa.

Parágrafo único. Quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo, o prazo

SF/17872.47789-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecido no inciso I será contado a partir do ingresso judicial na área de pesquisa.” (NR)

“**Art. 30.** O DNPM se manifestará, após apresentação do relatório final de pesquisa, com parecer conclusivo:

I – pela aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a exequibilidade preliminar do aproveitamento econômico do depósito mineral;

II – pela não aprovação do relatório, quando ficar constatada:

a) insuficiência dos trabalhos de pesquisa; ou

b) deficiência técnica na sua elaboração.

III – pelo arquivamento do relatório, quando este concluir pela inexistência de depósito mineral com exequibilidade econômica preliminar demonstrada, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26;

.....

§ 4º Na hipótese prevista na alínea *b* do inciso II, o DNPM deverá formular exigência a ser cumprida pelo titular do direito minerário no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de sua intimação, prorrogável somente uma vez, desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.

§ 5º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para cumprimento dentro do prazo de que trata o § 4º:

I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

§ 6º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 5º:

I – a aprovação do relatório final de pesquisa será negada; e

II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)

“**Art. 35-A.** Será admitido, a critério do DNPM, o aproveitamento das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, por meio do Regime de Licenciamento, e de substâncias minerais garimpáveis, por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, em áreas objeto de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e concessões de lavra, desde que:

I – tenha autorização expressa do titular do direito minerário; e

II – haja compatibilidade técnica de exploração por ambos os regimes.

§ 1º O DNPM poderá realizar a mediação da negociação de que trata o **caput**, conforme regulamento.

SF/17872.47789-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/17872.47789-05

§ 2º Na hipótese prevista no **caput**, quando a área onerada for para substância diversa daquela pretendida para o aproveitamento por meio do Regime de Licenciamento ou por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, o titular será intimado para se manifestar quanto ao seu interesse no aproveitamento da substância indicada na intimação, conforme regulamento.

§ 3º Caso o titular não atenda a intimação de que trata o § 2º tempestivamente ou não demonstre interesse no aproveitamento da substância, o DNPM adotara uma das seguintes medidas:

I – outorga do Licenciamento ou da Permissão de Lavra Garimpeira, conforme o caso; ou

II – tornar em disponibilidade a área desmembrada *ex officio*, na forma do art. 26, quando a iniciativa for do DNPM, na forma que dispuser ato do DNPM."

"**Art. 35-B.** Ao Ministério de Minas e Energia compete estabelecer áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais será executado exclusivamente pelo regime de Permissão de Lavra Garimpeira, quando houver viabilidade técnica e econômica, respeitados os direitos minerários existentes, segundo critérios definidos pelo CNPM.

Parágrafo único. As áreas de que trata o **caput** serão estabelecidas levando em consideração o interesse público."

"**Art. 38.** O requerimento de concessão de lavra será dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – certidão de registro na Junta Comercial competente, da entidade constituída ou do consórcio, conforme o caso;

.....

VII – .....; e

VIII – plano de fechamento de mina.

§ 1°.....

§ 2º É admitida a outorga de concessão de lavra a consórcio de empresas, conforme regulamento.

§ 3° O empreendimento mineiro deverá provisionar a cada ano, de forma cumulativa, 1% (um por cento) da base de cálculo da CFEM para cobrir os custos do fechamento de mina, conforme regulamento." (NR)

"**Art. 39.** O plano de aproveitamento econômico da jazida constará de:

I – sumário executivo;

II – plano de lavra e de beneficiamento, com projetos e anteprojetos referentes, no mínimo:

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – relatório de reserva, conforme regulamento; e

IV – parâmetros técnicos e de viabilidade econômica da jazida.

Parágrafo único. A vigência do plano de que trata o **caput** corresponderá à vida útil da mina estabelecida com base na relação entre a reserva provada e a escala de produção, nos termos do regulamento." (NR)

"**Art. 41.** O requerimento de concessão de lavra será instruído pelo DNPM, conforme regulamento.

.....

§ 2º O requerente terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias:

I – contado da sua intimação, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de que trata o **caput**; e

II – contado do requerimento de concessão de lavra, para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente.

.....

§ 4º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para seu cumprimento dentro do prazo de que tratam os incisos I e II do § 2º:

I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

§ 5º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 4º:

I – o requerimento de concessão de lavra será indeferido; e

II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26." (NR)

§ 6º O requerente deverá:

I – comprovar tempestivamente o requerimento de licença ambiental ao órgão competente;

II – demonstrar, a cada seis meses, o andamento do processo no órgão ambiental até que a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento seja concedida; e

III – apresentar ao DNPM a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 7º O descumprimento das obrigações elencadas no § 6º ensejará o indeferimento do requerimento de lavra." (NR)

"**Art. 43.** A concessão de lavra terá por título uma portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, que deverá conter a obrigatoriedade da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), do direito à participação do

SF/17872.47789-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra e, no caso de jazida com rentabilidade elevada, de participação especial, nos termos do regulamento." (NR)

"**Art. 44.** O DNPM poderá exigir a demarcação física das áreas outorgadas." (NR)

"**Art. 47.** .....

.....

II – lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra constante do Plano de Aproveitamento Econômico;

III – extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;

IV – comunicar ao DNPM o descobrimento de qualquer substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;

.....

XVI – até o dia 15 de março de cada ano, apresentar ao DNPM relatório das atividades realizadas no ano anterior;

XVII – executar adequadamente o plano de fechamento de mina, antes da extinção do título;

XVIII – observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010; e

XIX – Recuperar ambientalmente as áreas degradadas pela atividade de mineração.

§ 1º Para o aproveitamento de substâncias referidas no inciso IV do **caput** pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento à concessão de lavra.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão de lavra, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.

§ 3º Caso haja exaustão das reservas aprovadas no Plano de Aproveitamento Econômico durante sua vigência, o titular poderá requerer suspensão de lavra para fins de reavaliação da jazida." (NR)

"**Art. 47-A.** O titular da concessão de lavra terá os seguintes direitos, desde que observadas as disposições legais sobre a matéria:

I – lavrar as substâncias minerais que encontrar na área da concessão de lavra;

II – apropriar-se do produto da lavra;

III – dispor do produto da lavra na forma da lei;

SF/17872.47789-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – ceder, transferir ou onerar a concessão de lavra, mediante prévia anuência do DNPM;

V – renunciar à concessão e aos direitos dela inerentes assumindo os passivos existentes; e

VI – efetuar os trabalhos necessários para a boa execução da pesquisa mineral e da lavra, assim como realizar obras e serviços auxiliares.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica à lavra de substâncias minerais sob o regime de monopólio de que trata o inciso V do art. 2º."

"**Art. 48.** Considera-se ambiciosa a lavra conduzida de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida." (NR)

"**Art. 51.** O titular da concessão de lavra deverá, a qualquer tempo, solicitar retificação e alteração do Plano de Aproveitamento Econômico para fins de adequação do seu prazo de vigência quando:

I – constatar a existência de reserva provada não contemplada no plano em vigor; ou

II – condições do mercado exigirem modificações na escala de produção;

§ 1º O DNPM poderá exigir a atualização do plano de que trata o **caput** pelo titular da concessão de lavra, na forma do regulamento.

"**Art. 55.** .....

.....

§5º Desde que devidamente autorizados pelo DNPM, os seguintes atos de oneração gravam o direito minerário e subsistirão quando de sua alienação:

I – o penhor de direitos minerários;

II – a servidão minerária;

III – a promessa de cessão de direitos minerários;

IV – o *royalty* mineral privado, assim entendido como a participação nos resultados da lavra, produção ou comercialização de substâncias minerais ou industrializadas decorrente de negócio jurídico privado entre o titular de direitos minerários e um ou mais terceiros; e

V – os ônus judiciais sobre direitos minerários;" (NR)

"**Art. 63.** A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:

.....

II – multas administrativas simples;

III – multas diárias;

SF/17872.47789-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;

V – apreensão de minérios, bens e equipamentos utilizados na lavra; e

VI – caducidade do título minerário.

§ 1º As sanções de que trata o **caput** poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º O regulamento definirá o critério de imposição de sanções, segundo a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, especificamente no caso de multas administrativas simples e multas diárias, o porte econômico do empreendimento.

§ 3º A imposição das sanções administrativas previstas nos incisos I a VI, exceto da concessão de lavra, de competência do Ministro de Estado de Minas e Energia, será de competência do DNPM." (NR)

"**Art. 64.** A multa variará de R$ 1.000 (mil reais) a R$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), observados os critérios do parágrafo 2º do art. 63.

Parágrafo único. Em caso de reincidência em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro." (NR)

"**Art. 64-A.** A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Parágrafo único. A multa diária de que trata o **caput** variará de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento."

"**Art. 65.** A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:

I – caracterização formal do abandono da área de pesquisa mineral, da jazida ou da mina;

II – prosseguimento de lavra ambiciosa, após aplicação de multa; ou

III – não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas." (NR)

"**Art. 65-A.** A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:

I – a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em leilão de áreas em disponibilidade, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e

SF/17872.47789-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – a averbação de cessão ou de arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio, exceto para fins de quitação do débito inscrito na dívida ativa;

Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese do requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa, desde que não haja regularização no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a intimação das partes" (NR)

"**Art. 68.** O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.

.....

§8º O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra." (NR)

"**Art. 81.** .....

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no **caput** ensejará a imposição de sanções, conforme estabelecido em regulamento." (NR)

"**Art. 81-A.** Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e não ensejarão responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade." (NR)

"**Art. 81-B.** O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades.

Parágrafo único. A atividade de fiscalização de que trata o **caput** poderá ser realizada por amostragem." (NR)

"**Art. 88-A.** O DNPM poderá declarar a indisponibilidade por prazo indeterminado de área livre para requerimentos de pesquisa, lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e registro de extração, tendo em vista interesse público que supere os da pesquisa ou lavra no caso concreto.

Parágrafo único. Cessadas as condições que justificaram a declaração de indisponibilidade, o DNPM colocará a área em disponibilidade"

SF/17872.47789-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 94.** O Ministério de Minas e Energia será ouvido previamente à criação, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de seus órgãos vinculados, de áreas com restrição às atividades de mineração.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia e o DNPM poderão celebrar convênio com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) para a realização de serviços de pesquisa geológica nas áreas de que trata o **caput**." (NR)

SF/17872.47789-05

Art. 2º A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

.....

IV – rocha britada para uso imediato na construção civil;

V – calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;

VI – remineralizadores, definidos pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013; e

VII – Rochas ornamentais e de revestimento.

§ 1°.....

§ 2º Para fins do inciso VI, são considerados remineralizadores os contidos em estéreis, em subproduto do beneficiamento de minério ou em rocha *in natura*.

§ 3º O regime de licenciamento do **caput**, para o aproveitamento previsto no inciso VI, se aplica aos remineralizados que sejam oriundos de rochas fragmentadas classificadas granulometricamente que:

I – não tenham sido submetidas a processos de concentração; e

II – tenham uso direto na agricultura." (NR)

"**Art. 3º** O licenciamento, cujo prazo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme regulamento." (NR)

"**Art. 4º** O requerimento de licenciamento sujeitará o interessado ao pagamento de emolumentos." (NR)

"**Art. 7º** .....

.....

§ 4º O aproveitamento de substância mineral de que trata o art. 1º não constante do título de licenciamento dependerá da obtenção, pelo interessado, de aditamento do seu título de licenciamento." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/17872.47789-05

"**Art. 7º-A** Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967." (NR)

"**Art. 10.** .....

.....

Parágrafo único. Após o cancelamento do licenciamento, a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 2º .....

.....

VII – instalação de empresas com capital majoritariamente estrangeiro que se dedicarem à pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais." (NR)

Art. 4° A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 17.** .....

§ 1º .....

§ 2º Para as barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos decorrentes da exploração mineral inseridas na PNSB, deverá ser contratado pelo empreendedor seguro de acidentes, conforme regulamento.

§ 3º O DNPM poderá exigir motivadamente a contratação de seguro de que trata o § 2º do **caput** para barragens de rejeitos de mineração não inseridas na PNSB." (NR)

Art. 5° A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 39.** .....

.....

§ 7º Fica vedada a exportação de ouro em estado bruto." (NR)

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS À PESQUISA MINERAL

Art. 6º A empresa de mineração tributada com base na apuração do lucro real detentora de Alvará de Pesquisa Mineral poderá realizar oferta pública de ações (OPA) com a finalidade específica de captar recursos para a realização de dispêndios em pesquisa mineral.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/17872.47789-05

Art. 7º Os dispêndios a que se refere o **art. 6º** poderão ser utilizados pelo adquirente das ações para dedução da base de cálculo da respectiva declaração de imposto de renda.

§1º As ofertas públicas de ações de que trata o **caput** destinar-se-ão exclusivamente à captação de recursos para as atividades previstas no § 1º do art. 14 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º Os dispêndios de que trata o **caput** deverão constar do orçamento anexo ao Plano dos Trabalhos de Pesquisa aprovado pelo DNPM.

§ 3º A utilização dos dispêndios na forma do **caput** poderá ser realizada exclusivamente por pessoas jurídicas tributadas com base na apuração do lucro real ou por pessoas físicas.

§ 4º A dedução da base de cálculo de imposto de renda pelo adquirente das ações corresponderá à quota parte dos dispêndios anuais que forem efetivamente realizados e comprovados pela empresa de que o art. 8º.

§5º O Poder executivo definirá os limites de abatimento da base de cálculo do imposto de renda pelo adquirente.

Art. 8º Para fins de apuração de imposto de renda, a empresa que realizar os dispêndios em pesquisa mineral na forma desta Lei deverá renunciar à dedução desses dispêndios na respectiva apuração do lucro tributável.

Art. 9º Para efeito de demonstração dos dispêndios efetivamente realizados, a empresa de que trata o **art. 6º** deverá manter registro mensal que permita a verificação detalhada da apuração, do cálculo e da utilização dos dispêndios em pesquisa mineral.

Parágrafo único. O registro de que trata o **caput** poderá ser solicitado, em qualquer tempo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou pelo DNPM.

Art. 10. A empresa de que trata o **art. 6º** deverá apresentar relatório para comprovação dos dispêndios e do atendimento aos requisitos previstos em regulamento.

Art. 11. O art. 11 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 11.** .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI – Dispêndios com pesquisa mineral conforme o disposto no art. 9º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 790, de 2017."

Art. 12. A empresa de mineração detentora de título de concessão de lavra fica obrigada a realizar dispêndio mínimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida anual em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

§ 1º A empresa de mineração deverá aplicar o mínimo de 0,15% (quinze centésimos por cento), do total de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) de que trata o **caput**, em projetos desenvolvidos por universidades e centros de pesquisa sem vínculo com a empresa.

§ 2º Caso a empresa de mineração não dispenda o mínimo anual de que trata o **caput**, deverá ser transferida ao Ministério de Minas e Energia a diferença entre o dispêndio mínimo e o dispêndio anual realizado, especificamente para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional.

§ 4º O disposto no **caput** se aplica apenas a empresas de médio e grande porte, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13. As menções à expressão "registro de licença" constantes da Lei nº 6.567, de 1978, deverão ser entendidas como "licenciamento".

Art. 14. Os valores expressos nesta Medida Provisória, bem como de emolumentos e multas serão reajustados anualmente, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 15. Até a data de entrada em vigor do regulamento a que se refere § 2º do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, fica fixado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as multas previstas no § 5º do art. 30 e no § 4º do art. 41 do referido Decreto-Lei.

Art. 16. A nova redação dada aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 30 e os §§ 4º e 5º do art. 41 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, não se aplica aos processos administrativos já decididos, salvo se pendente julgamento de recurso administrativo tempestivamente apresentado, devendo-se aplicar, nessas hipóteses, a lei anterior.

SF/17872.47789-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Nas hipóteses que não se enquadrarem no **caput**, aplicar-se-á o novo regramento, naquilo que couber.

§ 2º Os processos administrativos pendentes de julgamento de que trata o **caput**, caso estejam com a atividade de mineração suspensa, poderão, a critério do DNPM, ter o prazo de 180 dias a contar da vigência dessa lei para atendimento das exigências necessárias à regularização do título minerário.

SF/17872.47789-05

Art. 17. Para as áreas em disponibilidade, o prazo de que trata o § 8º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a contar a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2018, quanto:

a) às alterações efetuadas nos art. 20, art. 64, art. 64-A, art. 68 e parágrafo único do art. 81, todos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

b) às alíneas "c", "e", "f" e "g" do inciso I do **caput** do art. 19 desta lei;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 19. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

a) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 19;

b) os arts. 45 e 46;

c) os §§ 2º e 3º do art. 64;

d) as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do caput do art. 65;

e) os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 68;

f) o art. 69;

g) o Capítulo VI - Da Garimpagem, Faiscação e Cata; e

h) os incisos I e II do parágrafo único do art. 81;

i) o § 2º do art. 20; e

II – da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) o art. 2º;

b) o parágrafo único do art. 3º;

c) o parágrafo único do art. 6º;

d) o parágrafo único do art. 8º; e

e) os §§ 1° e 2º do art. 10.

III – a alínea “a” do inciso IV do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; e

IV – o art. 11 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

SF/17872.47789-05

Sala da Comissão,

, Relator

, Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/17392.88998-00

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

(Mensagem nº 261, de 2017, na origem)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador FLEXA RIBEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Esta complementação de voto se destina a adequações no PLV decorrentes de acordos na reunião da comissão mista destinada à votação, conforme a seguir:

– Supressão das alterações referentes à exploração mineral em faixa de fronteira;

– Supressão dos incentivos à pesquisa mineral por meio de oferta pública de ações associadas à deduções no imposto de renda;

– No que se refere ao investimento em pesquisa e desenvolvimento, foi direcionado ao Estado em que ocorrer a atividade minerária;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

– Determinar a regulamentação da vedação de exportação de ouro bruto;

– Estabelecer a possibilidade de arbitragem da agência reguladora, nos termos do art. 35-A; e

– Destinar exclusivamente à cooperativas a exploração em áreas designadas nos termos do art. 35-B

SF/17392.88998-00

I – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 790, de 2017. Votamos também pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência.

Portanto, voto pela aprovação da Medida Provisória, com acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 4, 6, 14, 15, 19, 22, 26, 29, 35, 40, 41, 48, 57, 74, 79, 80, 82, 87, 92, 100, 103, 107, 111, 121, 122, 129, 130, 137, 141, 142, 145, 146, 158, 150, 151, 157, 164, 169, 171, 179, 186, 188, 193, 197, 203, 204, 207, 213, 217, 223, 224, 225 228, 234, 237, 239, 240, 245, e 246 e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017)

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais de que trata o art. 176, § 1º, da Constituição Federal, e altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que estabelecem o regime de outorga de direitos para pesquisa e lavra de recursos minerais, a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que dispõe sobre a comercialização de ouro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAPÍTULO I

DOS REGIMES DE PESQUISA E LAVRA DE RECURSOS MINERAIS

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal.

§ 1º A organização inclui a regulação e a disciplina da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização, do uso dos recursos minerais e do fechamento da mina.

§ 2º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competem registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais.

§ 3º A pesquisa e a lavra de recursos minerais do solo, do subsolo, do leito e do subsolo do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental estão submetidas ao disposto:

I – neste Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e suas alterações;

II – na Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e suas alterações;

III – na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e suas alterações

IV – na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e suas alterações; e

V – na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987.

§ 4º São fundamentos para o desenvolvimento das atividades de que trata o § 3º:

I – a pesquisa e a lavra de recursos minerais são atividades econômicas:

a) de interesse nacional; e

b) de utilidade pública;

II – os recursos minerais são caracterizados:

a) pela rigidez locacional;

b) por serem finitos; e

c) por possuir valor econômico." (NR)

"**Art. 1º-A** Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

SF/17392.88998-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atual e futuras, de forma sustentável;

II – diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III – diretrizes para promoção da agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV – diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V – diretrizes para realização de pesquisa geológica e de atividades correlatas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), de que trata a Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994;

VI – políticas para localização e aproveitamento das jazidas de minerais fertilizantes;

VII – diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais com ocorrência associada a minerais nucleares;

VIII – diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro;

IX – diretrizes para definição de áreas para indisponibilidade por prazo indeterminado, em razão de interesse público;

X – diretrizes e políticas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental;

XI – diretrizes para a extração de substâncias minerais antes da outorga da concessão de lavra;

XII – diretrizes para estabelecimento de garantias financeiras para cobertura de riscos resultantes da atividade de mineração e para o fechamento de mina; e

XIII – estabelecer diretrizes para designação de áreas prioritárias ou exclusivas para o aproveitamento mineral por regime de Permissão de Lavra Garimpeira.

§ 1º O Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, que incluirá:

I – um representante do Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;

II – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III – um representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

IV – um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

SF/17392.88998-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – um representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – um representante do Ministério do Meio Ambiente;

VII – um representante do Senado Federal;

VIII – um representante da Câmara dos Deputados;

IX – um representante do setor acadêmico;

X – um representante dos trabalhadores na mineração;

XI – um representante do setor produtivo;

XII – dois representantes dos Estados mineradores, com base na relevância da produção mineral sobre sua economia;

XIII – um representante dos Municípios mineradores; e

XIV – um representante de cooperativa de mineração.

§ 2º Ao Ministério de Minas e Energia caberá a função de secretaria executiva do CNPM.

§ 3º Ao DNPM caberá elaborar estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia no cumprimento da função de que trata o § 2º."

"**Art. 2º** Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais são:

.....

III – regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

.....

V – regime de monopólio, quando depender, a partir de expressa previsão constitucional, da execução direta ou indireta pela União.

§ 1º À administração pública direta, às autarquias e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em uma obra pública específica de execução direta ou contratadas com terceiros, desde que:

I – sejam respeitados os direitos minerários vigentes nas áreas destinadas à extração das substâncias minerais;

II – seja obtido o licenciamento ambiental;

III – não sejam destinadas à comercialização as substâncias minerais extraídas; e

IV – seja aprovada pelo Diretor-Geral do DNPM.

§ 2º Sendo livre a área objeto de extração de substâncias minerais de que trata o § 1º**,** será disponibilizada após a conclusão da obra pública, nos termos do regulamento.

SF/17392.88998-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Os regimes de que tratam os incisos do **caput** não se aplicam ao disposto no § 1º.

§ 4º Deverá haver, para a permissão de que trata o **caput**, responsabilização pelos danos ao meio ambiente." (NR)

"**Art. 7º** A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

§ 1º As minas manifestadas e registradas independem de concessão de lavra.

§ 2º O aproveitamento de minas manifestadas e registradas é sujeito às condições legais para lavra, tributação e fiscalização aplicadas à concessão de lavra.

§ 3º O exercício da atividade de mineração inclui a obrigatoriedade do titular do direito minerário de recuperar o meio ambiente na área degradada, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente.

§ 4º O Poder Público incentivará os empreendimentos destinados a:

I – desenvolver atividades minerárias que contribuam para a recuperação de áreas com passivos ambientais de mineração; e

II – aproveitar estéreis e rejeitos da mineração.

§ 5º O Poder Público instituirá programas específicos destinados à recuperação dos passivos ambientais da mineração, mantidas as responsabilidades dos titulares dos direitos minerários das áreas degradadas" (NR)

"**Art. 10.** Reger-se-ão por leis específicas:

....." (NR)

"**Art. 11.** .....

I – o direito de prioridade à obtenção de autorização de pesquisa ou de licença atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área livre, para a finalidade pretendida, atendido os requisitos técnicos, jurídicos e econômicos, nos termos deste Decreto-Lei; e

II – o direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata o inciso II do **caput** será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais previsto no **caput** do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e, no caso de lavra em terra pública estadual ou federalizada, será devida ao Estado em cujo território ocorre a exploração mineral.

.....

SF/17392.88998-00
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º A participação de que trata o inciso II do **caput** deverá observar a proporcionalidade da produção efetiva em cada propriedade na hipótese de a lavra abranger mais de uma propriedade; e

§ 5º Para projetos de assentamento da reforma agrária, a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de que trata o inciso II é devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária detentores de Contratos de Concessão de Uso ou Título Definitivo.

§ 6º Caso haja requerimento para autorização de pesquisa ou de licença para determinada área livre por mais de um interessado na mesma data, deverá ser realizado procedimento licitatório com base na maior oferta, nos termos do regulamento." (NR)

"**Art. 12-A.** Os títulos de direitos minerários podem ser oferecidos como garantia para fins de financiamento, conforme regulamento."

"**Art. 14**. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico.

.....

§ 2º A definição da jazida:

I – resultará da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos de pesquisa mineral executados;

II – deverá incluir a mensuração do depósito mineral segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos e de reservas prováveis e provadas; e

III – deverá adotar modelos ou padrões de declaração de resultados reconhecidos internacionalmente;

§ 3º A exequibilidade preliminar do aproveitamento do depósito mineral objeto do relatório final de pesquisa decorrerá do estudo econômico do empreendimento mineiro baseado:

I – nos recursos medidos e indicados;

II – no plano conceitual da mina; e

III – nos fatores modificadores disponíveis ou considerados no relatório final de pesquisa.

§ 4º Após a apresentação do relatório final de pesquisa, o titular do direito minerário ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia ao DNPM, realizar trabalhos com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis a serem consideradas no plano de aproveitamento econômico e no planejamento adequado do empreendimento mineiro, conforme regulamento.

§ 5º Os dados obtidos nos trabalhos a que se refere o § 4º:

I – serão apresentados ao DNPM junto com o plano de aproveitamento econômico; e

SF/17392.88998-00
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – não poderão ser utilizados para fins de retificação ou de complementação de informações contidas no relatório final de pesquisa.

§ 6º O DNPM estabelecerá padrão de declaração de resultados para substâncias minerais que não se enquadrem no inciso III do § 2º." (NR)

"**Art. 16.** O requerimento de autorização de pesquisa deverá conter os seguintes elementos de instrução:

....." (NR)

"**Art. 18.** A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de licenciamento ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:

I – área vinculada a autorização de pesquisa, licenciamento, concessão da lavra, manifesto de mina, ou permissão de reconhecimento geológico;

II – área objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa que não esteja sujeito a indeferimento de ofício, sem oneração de área;

III – área objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou permissão de lavra garimpeira;

IV – área objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do interessado;

V – área vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira pendentes de decisão;

VI – área vinculada a autorização de pesquisa:

a) sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado;

b) com relatório final de pesquisa pendente de decisão;

c) com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado; ou

d) com relatório final de pesquisa rejeitado;

VII – área vinculada a autorização de pesquisa com relatório final de pesquisa aprovado e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, nos termos do art. 31;

VIII – área aguardando declaração de disponibilidade; ou

IX – área declarada em disponibilidade.

....." (NR)

"**Art. 19.** Caberá recurso administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de intimação do interessado, da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa, ou

SF/17392.88998-00
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, conforme regulamento.” (NR)

“**Art. 20.** A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I – pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa de emolumentos; e

II – pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos, de preço público, denominado Taxa Anual por Hectare (TAH).

§1º A TAH terá o valor mínimo de R$ 2,00 (dois reais) e o máximo de R$ 9,00 (nove reais) por hectare, sendo admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área, conforme regulamento.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia estabelecerá diretrizes para utilização da TAH como instrumento de incentivo ao desenvolvimento regional.

.....

§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da TAH ensejará a aplicação das seguintes sanções, conforme regulamento:

.....

II – Tratando-se da TAH:

a) multa, conforme estabelecido no art. 64; e

b) caducidade do alvará de autorização de pesquisa se após imposição da multa o titular continuar inadimplente.” (NR)

“**Art. 22.** .....

.....

II – é admitida a renúncia total ou parcial à autorização de pesquisa, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais pelo titular, conforme regulamento, com a desoneração da área renunciada na forma do art. 26;

III – o prazo de validade da autorização de pesquisa não será inferior a dois anos nem superior a quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:

.....

V – o titular da autorização de pesquisa deverá:

a) realizar os trabalhos de pesquisa; e

b) submeter relatório final de pesquisa à aprovação do DNPM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação.

VI – a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa mineral pode ser exigida do titular da autorização de

SF/17392.88998-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pesquisa, conforme regulamento, sob pena de multa, nos termos do art. 64.

§ 1º O relatório final de pesquisa será elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e conterá:

I – estudos geológicos e tecnológicos quantificativos do depósito mineral; e

II – demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra;

§ 2º Poderá ser dispensada a apresentação do relatório final de pesquisa na hipótese de renúncia à autorização de pesquisa prevista no inciso II do **caput**, conforme regulamento, caso em que não se aplicará o disposto no § 3º.

§ 3º A não apresentação do relatório final de pesquisa sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente à TAH da área outorgada para pesquisa mineral.

§ 4º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação ambiental.

§ 5º Poderá ser prorrogado sucessivamente o prazo da autorização de pesquisa nas hipóteses de:

I – impedimento de acesso à área de pesquisa mineral;

II – falta de assentimento; ou

III – falta de licença do órgão ambiental competente.

§ 6º A prorrogação de prazo de que trata o § 5º fica condicionada à comprovação pelo titular de que:

I – atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e

II – adotou tempestivamente as ações que dependem de sua iniciativa.

§ 7º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração do relatório final de pesquisa e do relatório bianual serão definidos pelo DNPM, de acordo com as melhores práticas da indústria mineral internacional.

§ 8º A autorização de pesquisa permanecerá em vigor até a decisão a respeito do requerimento de prorrogação de prazo apresentado tempestivamente.” (NR)

“**Art. 23.** O relatório final de pesquisa concluirá pela:

I – exequibilidade técnico-econômica preliminar da lavra;

II – inexistência de depósito mineral com exequibilidade técnico-econômica preliminar demonstrada;

SF/17392.88998-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – inexequibilidade técnico-econômica preliminar da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

.....” (NR)

“**Art. 26.** A área desonerada pelo DNPM, pelo Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará em disponibilidade, para fins de pesquisa ou lavra, conforme regulamento.

.....

§ 2º O DNPM poderá fundir, dividir ou agrupar em lotes as áreas em disponibilidade, mediante decisão justificada, conforme regulamento.

§ 3º O DNPM estabelecerá critérios para habilitação técnica, jurídica e financeira a serem atendidos pelos interessados nos direitos minerários das áreas em disponibilidade.

§ 4º Os direitos minerários das áreas em disponibilidade serão ofertados por meio de leilão eletrônico público, conforme regulamento.

§ 5º O critério de escolha da proposta vencedora do leilão de que trata o § 4º será o maior valor ofertado;

§ 6º A falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor, além da perda imediata do direito de prioridade sobre a área arrematada, às seguintes sanções:

I – multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo da área arrematada; e

II – suspensão temporária de participação dos leilões de áreas em disponibilidade e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, concessão de lavra, permissão de lavra garimpeira e licenciamento por dois anos.

§ 7º Os interessados poderão solicitar a inclusão prioritária de áreas em disponibilidade específicas no leilão eletrônico de que trata o § 4º, conforme regulamento.

§ 8º A área em disponibilidade tornar-se-á área livre quando mantida em disponibilidade por prazo superior a 3 (três) anos.” (NR)

“**Art. 27.** .....

.....

VI – O titular do direito minerário deverá no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do alvará de autorização de pesquisa:

a) celebrar acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e da indenização de que trata o **caput**; ou

SF/17392.88998-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) ingressar com ação de avaliação e renda na Comarca onde estiver situada a jazida, caso não apresente prova ao DNPM do acordo de que trata a alínea *a* do inciso VI do **caput**.

....." (NR)

"**Art. 28.** Compete ao DNPM declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias ao desenvolvimento das atividades de pesquisa mineral, lavra, obras e serviços auxiliares, conforme regulamento.

Parágrafo único. O titular do direito minerário deverá justificar junto ao DNPM a solicitação de declaração de utilidade pública de que trata o **caput**.

"**Art. 29.** O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I – a iniciar os trabalhos de pesquisa mineral, em conformidade com o plano aprovado pelo DNPM;

II – comunicar a ocorrência de outra substância mineral não constante da autorização de pesquisa.

III – a não interromper os trabalhos por mais de 3 (três) meses consecutivos sem prévia justificativa.

Parágrafo único. Quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo, o prazo estabelecido no inciso I será contado a partir do ingresso judicial na área de pesquisa." (NR)

"**Art. 30.** O DNPM se manifestará, após apresentação do relatório final de pesquisa, com parecer conclusivo:

I – pela aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a exequibilidade preliminar do aproveitamento econômico do depósito mineral;

II – pela não aprovação do relatório, quando ficar constatada:

a) insuficiência dos trabalhos de pesquisa; ou

b) deficiência técnica na sua elaboração.

III – pelo arquivamento do relatório, quando este concluir pela inexistência de depósito mineral com exequibilidade econômica preliminar demonstrada, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26;

.....

§ 4º Na hipótese prevista na alínea *b* do inciso II, o DNPM deverá formular exigência a ser cumprida pelo titular do direito

SF/17392.88998-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

minerário no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de sua intimação, prorrogável somente uma vez, desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.

§ 5º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para cumprimento dentro do prazo de que trata o § 4º:

I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

§ 6º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 5º:

I – a aprovação do relatório final de pesquisa será negada; e

II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26." (NR)

"**Art. 35-A.** Será admitido, a critério do DNPM, o aproveitamento das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, por meio do Regime de Licenciamento, e de substâncias minerais garimpáveis, por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, em áreas objeto de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e concessões de lavra, desde que:

I – tenha autorização expressa do titular do direito minerário; e

II – haja compatibilidade técnica de exploração por ambos os regimes.

§ 1º O DNPM poderá realizar arbitragem do aproveitamento de que trata o **caput**, conforme regulamento.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput**, quando a área onerada for para substância diversa daquela pretendida para o aproveitamento por meio do Regime de Licenciamento ou por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, o titular será intimado para se manifestar, conforme regulamento.

§ 3º Caso o titular não atenda a intimação de que trata o § 2º tempestivamente ou não se manifeste, o DNPM adotara uma das seguintes medidas:

I – outorga do Licenciamento ou da Permissão de Lavra Garimpeira, conforme o caso; ou

II – tornar em disponibilidade a área desmembrada *ex officio*, na forma do art. 26, quando a iniciativa for do DNPM, na forma que dispuser ato do DNPM."

"**Art. 35-B.** Ao Ministério de Minas e Energia compete estabelecer áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais será executado exclusivamente pelo regime de Permissão de Lavra Garimpeira, quando houver viabilidade técnica e econômica,

SF/17392.88998-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

respeitados os direitos minerários existentes, segundo critérios definidos pelo CNPM.

Parágrafo único. Considerando o interesse público, as áreas de que trata o **caput** serão outorgadas exclusivamente à cooperativas de garimpeiros.”

“**Art. 38.** O requerimento de concessão de lavra será dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – certidão de registro na Junta Comercial competente, da entidade constituída ou do consórcio, conforme o caso;

.....

VII – .....; e

VIII – plano de fechamento de mina.

§ 1°.....

§ 2º É admitida a outorga de concessão de lavra a consórcio de empresas, conforme regulamento.

§ 3° O empreendimento mineiro deverá provisionar a cada ano, de forma cumulativa, 1% (um por cento) da base de cálculo da CFEM para cobrir os custos do fechamento de mina, conforme regulamento.” (NR)

“**Art. 39.** O plano de aproveitamento econômico da jazida constará de:

I – sumário executivo;

II – plano de lavra e de beneficiamento, com projetos e anteprojetos referentes, no mínimo:

.....

III – relatório de reserva, conforme regulamento; e

IV – parâmetros técnicos e de viabilidade econômica da jazida.

Parágrafo único. A vigência do plano de que trata o **caput** corresponderá à vida útil da mina estabelecida com base na relação entre a reserva provada e a escala de produção, nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 41.** O requerimento de concessão de lavra será instruído pelo DNPM, conforme regulamento.

.....

§ 2º O requerente terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias:

I – contado da sua intimação, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de que trata o **caput**; e

SF/17392.88998-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – contado do requerimento de concessão de lavra, para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente.

.....

§ 4º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para seu cumprimento dentro do prazo de que tratam os incisos I e II do § 2º:

I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

§ 5º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 4º:

I – o requerimento de concessão de lavra será indeferido; e

II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)

§ 6º O requerente deverá:

I – comprovar tempestivamente o requerimento de licença ambiental ao órgão competente;

II – demonstrar, a cada seis meses, o andamento do processo no órgão ambiental até que a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento seja concedida; e

III – apresentar ao DNPM a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 7º O descumprimento das obrigações elencadas no § 6º ensejará o indeferimento do requerimento de lavra.” (NR)

“**Art. 43.** A concessão de lavra terá por título uma portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, que deverá conter a obrigatoriedade da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), do direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra e, no caso de jazida com rentabilidade elevada, de participação especial, nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 44.** O DNPM poderá exigir a demarcação física das áreas outorgadas.” (NR)

“**Art. 47.** .....

.....

II – lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra constante do Plano de Aproveitamento Econômico;

III – extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;

SF/17392.88998-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – comunicar ao DNPM o descobrimento de qualquer substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;

.....

XVI – até o dia 15 de março de cada ano, apresentar ao DNPM relatório das atividades realizadas no ano anterior;

XVII – executar adequadamente o plano de fechamento de mina, antes da extinção do título;

XVIII – observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010; e

XIX – Recuperar ambientalmente as áreas degradadas pela atividade de mineração.

§ 1º Para o aproveitamento de substâncias referidas no inciso IV do **caput** pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento à concessão de lavra.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão de lavra, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.

§ 3º Caso haja exaustão das reservas aprovadas no Plano de Aproveitamento Econômico durante sua vigência, o titular poderá requerer suspensão de lavra para fins de reavaliação da jazida." (NR)

"**Art. 47-A.** O titular da concessão de lavra terá os seguintes direitos, desde que observadas as disposições legais sobre a matéria:

I – lavrar as substâncias minerais que encontrar na área da concessão de lavra;

II – apropriar-se do produto da lavra;

III – dispor do produto da lavra na forma da lei;

IV – ceder, transferir ou onerar a concessão de lavra, mediante prévia anuência do DNPM;

V – renunciar à concessão e aos direitos dela inerentes assumindo os passivos existentes; e

VI – efetuar os trabalhos necessários para a boa execução da pesquisa mineral e da lavra, assim como realizar obras e serviços auxiliares.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica à lavra de substâncias minerais sob o regime de monopólio de que trata o inciso V do art. 2º."

"**Art. 48.** Considera-se ambiciosa a lavra conduzida de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida." (NR)

SF/17392.88998-00
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 51.** O titular da concessão de lavra deverá, a qualquer tempo, solicitar retificação e alteração do Plano de Aproveitamento Econômico para fins de adequação do seu prazo de vigência quando:

I – constatar a existência de reserva provada não contemplada no plano em vigor; ou

II – condições do mercado exigirem modificações na escala de produção;

§ 1º O DNPM poderá exigir a atualização do plano de que trata o **caput** pelo titular da concessão de lavra, na forma do regulamento.

"**Art. 55.** .....

.....

§5º Desde que devidamente autorizados pelo DNPM, os seguintes atos de oneração gravam o direito minerário e subsistirão quando de sua alienação:

I – o penhor de direitos minerários;

II – a servidão minerária;

III – a promessa de cessão de direitos minerários;

IV – o *royalty* mineral privado, assim entendido como a participação nos resultados da lavra, produção ou comercialização de substâncias minerais ou industrializadas decorrente de negócio jurídico privado entre o titular de direitos minerários e um ou mais terceiros; e

V – os ônus judiciais sobre direitos minerários;" (NR)

"**Art. 63.** A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:

.....

II – multas administrativas simples;

III – multas diárias;

IV – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;

V – apreensão de minérios, bens e equipamentos utilizados na lavra; e

VI – caducidade do título minerário.

§ 1º As sanções de que trata o **caput** poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º O regulamento definirá o critério de imposição de sanções, segundo a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, especificamente no caso de multas administrativas simples e multas diárias, o porte econômico do empreendimento.

§ 3º A imposição das sanções administrativas previstas nos incisos I a VI, exceto da concessão de lavra, de competência do Ministro de Estado de Minas e Energia, será de competência do DNPM." (NR)

SF/17392.88998-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 64.** A multa variará de R$ 1.000 (mil reais) a R$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), observados os critérios do parágrafo 2º do art. 63.

Parágrafo único. Em caso de reincidência em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro." (NR)

"**Art. 64-A.** A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Parágrafo único. A multa diária de que trata o **caput** variará de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento."

"**Art. 65.** A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:

I – caracterização formal do abandono da área de pesquisa mineral, da jazida ou da mina;

II – prosseguimento de lavra ambiciosa, após aplicação de multa; ou

III – não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas." (NR)

"**Art. 65-A.** A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:

I – a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em leilão de áreas em disponibilidade, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e

II – a averbação de cessão ou de arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio, exceto para fins de quitação do débito inscrito na dívida ativa;

Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese do requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa, desde que não haja regularização no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a intimação das partes" (NR)

"**Art. 68.** O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.

.....

SF/17392.88998-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§8º O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra." (NR)

"**Art. 81.** .....

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no **caput** ensejará a imposição de sanções, conforme estabelecido em regulamento." (NR)

"**Art. 81-A.** Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e não ensejarão responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade." (NR)

"**Art. 81-B.** O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades.

Parágrafo único. A atividade de fiscalização de que trata o **caput** poderá ser realizada por amostragem." (NR)

"**Art. 88-A.** O DNPM poderá declarar a indisponibilidade por prazo indeterminado de área livre para requerimentos de pesquisa, lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e registro de extração, tendo em vista interesse público que supere os da pesquisa ou lavra no caso concreto.

Parágrafo único. Cessadas as condições que justificaram a declaração de indisponibilidade, o DNPM colocará a área em disponibilidade"

"**Art. 94.** O Ministério de Minas e Energia será ouvido previamente à criação, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de seus órgãos vinculados, de áreas com restrição às atividades de mineração.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia e o DNPM poderão celebrar convênio com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) para a realização de serviços de pesquisa geológica nas áreas de que trata o **caput**." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

.....

IV – rocha britada para uso imediato na construção civil;

SF/17392.88998-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;

VI – remineralizadores, definidos pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013; e

VII – Rochas ornamentais e de revestimento.

§ 1°.....

§ 2º Para fins do inciso VI, são considerados remineralizadores os contidos em estéreis, em subproduto do beneficiamento de minério ou em rocha *in natura*.

§ 3º O regime de licenciamento do **caput**, para o aproveitamento previsto no inciso VI, se aplica aos remineralizados que sejam oriundos de rochas fragmentadas classificadas granulometricamente que:

I – não tenham sido submetidas a processos de concentração; e

II – tenham uso direto na agricultura." (NR)

"**Art. 3º** O licenciamento, cujo prazo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme regulamento." (NR)

"**Art. 4º** O requerimento de licenciamento sujeitará o interessado ao pagamento de emolumentos." (NR)

"**Art. 7º** .....

.....

§ 4º O aproveitamento de substância mineral de que trata o art. 1º não constante do título de licenciamento dependerá da obtenção, pelo interessado, de aditamento do seu título de licenciamento." (NR)

"**Art. 7º-A** Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967." (NR)

"**Art. 10.** .....

.....

Parágrafo único. Após o cancelamento do licenciamento, a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967." (NR)

Art. 3° A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 17.** .....

§ 1º .....

§ 2º Para as barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos decorrentes da exploração mineral inseridas

SF/17392.88998-00
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na PNSB, deverá ser contratado pelo empreendedor seguro de acidentes, conforme regulamento.

§ 3º O DNPM poderá exigir motivadamente a contratação de seguro de que trata o § 2º do **caput** para barragens de rejeitos de mineração não inseridas na PNSB." (NR)

SF/17392.88998-00

Art. 4° A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 39.** .....

.....

§ 7º Fica vedada a exportação de ouro em estado bruto, conforme disposto em regulamento." (NR)

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS À PESQUISA MINERAL

Art. 5º A empresa de mineração detentora de título de concessão de lavra fica obrigada a realizar dispêndio mínimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida anual em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

§ 1º A empresa de mineração deverá aplicar, no Estado em que ocorrer a atividade de minerária, o mínimo de 0,15% (quinze centésimos por cento), do total de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) de que trata o **caput**, em projetos desenvolvidos por universidades e centros de pesquisa sem vínculo com a empresa.

§ 2º Caso a empresa de mineração não dispenda o mínimo anual de que trata o **caput**, deverá ser transferida ao Ministério de Minas e Energia a diferença entre o dispêndio mínimo e o dispêndio anual realizado, especificamente para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional.

§ 4º O disposto no **caput** se aplica apenas a empresas de médio e grande porte, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 6º As menções à expressão "registro de licença" constantes da Lei nº 6.567, de 1978, deverão ser entendidas como "licenciamento".

Art. 7º Os valores expressos nesta Medida Provisória, bem como de emolumentos e multas serão reajustados anualmente, limitado à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 8º Até a data de entrada em vigor do regulamento a que se refere § 2º do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, fica fixado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as multas previstas no § 5º do art. 30 e no § 4º do art. 41 do referido Decreto-Lei.

Art. 9º A nova redação dada aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 30 e os §§ 4º e 5º do art. 41 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, não se aplica aos processos administrativos já decididos, salvo se pendente julgamento de recurso administrativo tempestivamente apresentado, devendo-se aplicar, nessas hipóteses, a lei anterior.

SF/17392.88998-00

§ 1º Nas hipóteses que não se enquadrarem no **caput**, aplicar-se-á o novo regramento, naquilo que couber.

§ 2º Os processos administrativos pendentes de julgamento de que trata o **caput**, caso estejam com a atividade de mineração suspensa, poderão, a critério do DNPM, ter o prazo de 180 dias a contar da vigência dessa lei para atendimento das exigências necessárias à regularização do título minerário.

Art. 10. Para as áreas em disponibilidade, o prazo de que trata o § 8º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a contar a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2018, quanto:

a) às alterações efetuadas nos art. 20, art. 64, art. 64-A, art. 68 e parágrafo único do art. 81, todos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

b) às alíneas "c", "e", "f" e "g" do inciso I do **caput** do art. 12 desta lei;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 12. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

a) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 19;

b) os arts. 45 e 46;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) os §§ 2º e 3º do art. 64;

d) as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do caput do art. 65;

e) os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 68;

f) o art. 69;

g) o Capítulo VI - Da Garimpagem, Faiscação e Cata; e

h) os incisos I e II do parágrafo único do art. 81;

i) o § 2º do art. 20; e

II – da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978:

a) o art. 2º;

b) o parágrafo único do art. 3º;

c) o parágrafo único do art. 6º;

d) o parágrafo único do art. 8º; e

e) os §§ 1° e 2º do art. 10.

III – o art. 11 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Sala da Comissão,

, Relator

, Presidente

SF/17392.88998-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

92

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 790/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 18 e 25 de outubro a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 790, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Flexa Ribeiro, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 790, de 2017; pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência; pela aprovação da Medida Provisória, com acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 4, 6, 14, 15, 19, 22, 26, 29, 35, 40, 41, 48, 57, 74, 79, 80, 82, 87, 92, 100, 103, 107, 111, 121, 122, 129, 130, 137, 141, 142, 145, 146, 158, 150, 151, 157, 164, 169, 171, 179, 186, 188, 193, 197, 203, 204, 207, 213, 217, 223, 224, 225 228, 234, 237, 239, 240, 245, e 246 e pela rejeição das demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Hélio José, Romero Jucá, Rose de Freitas, Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro, Wilder Morais, Sérgio Petecão, Paulo Rocha, Regina Sousa, Ângela Portela, Fátima Bezerra, Vanessa Grazziotin e Vicentinho Alves; e dos Deputados Leonardo Quintão, Geovania de Sá, José Priante, Soraya Santos, Lelo Coimbra, Padre João, Zé Geraldo, Leonardo Monteiro, Nilson Pinto, Delegado Edson Moreira, Bilac Pinto, Jaime Martins, Hugo Leal, Pedro Fernandes, Carlos Melles, José Carlos Aleluia, Cleber Verde e Edmilson Rodrigues.

Brasília, 25 de outubro de 2017.

Deputada Geovania de Sá
Presidente da Comissão Mista

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

93

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 790, de 2017)

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais de que trata o art. 176, § 1º, da Constituição Federal, e altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que estabelecem o regime de outorga de direitos para pesquisa e lavra de recursos minerais, a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que dispõe sobre a comercialização de ouro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS REGIMES DE PESQUISA E LAVRA DE RECURSOS MINERAIS

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal.

§ 1º A organização inclui a regulação e a disciplina da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização, do uso dos recursos minerais e do fechamento da mina.

§ 2º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competem registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais.

§ 3º A pesquisa e a lavra de recursos minerais do solo, do subsolo, do leito e do subsolo do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental estão submetidas ao disposto:

I – neste Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e suas alterações;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – na Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e suas alterações;

III – na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e suas alterações

IV – na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e suas alterações; e

V – na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987.

§ 4º São fundamentos para o desenvolvimento das atividades de que trata o § 3º:

I – a pesquisa e a lavra de recursos minerais são atividades econômicas:

a) de interesse nacional; e

b) de utilidade pública;

II – os recursos minerais são caracterizados:

a) pela rigidez locacional;

b) por serem finitos; e

c) por possuir valor econômico.” (NR)

“**Art. 1º-A** Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I – diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atual e futuras, de forma sustentável;

II – diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III – diretrizes para promoção da agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV – diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V – diretrizes para realização de pesquisa geológica e de atividades correlatas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), de que trata a Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994;

VI – políticas para localização e aproveitamento das jazidas de minerais fertilizantes;

VII – diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais com ocorrência associada a minerais nucleares;

VIII – diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IX – diretrizes para definição de áreas para indisponibilidade por prazo indeterminado, em razão de interesse público;

X – diretrizes e políticas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental;

XI – diretrizes para a extração de substâncias minerais antes da outorga da concessão de lavra;

XII – diretrizes para estabelecimento de garantias financeiras para cobertura de riscos resultantes da atividade de mineração e para o fechamento de mina; e

XIII – estabelecer diretrizes para designação de áreas prioritárias ou exclusivas para o aproveitamento mineral por regime de Permissão de Lavra Garimpeira.

§ 1º O Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, que incluirá:

I – um representante do Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;

II – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III – um representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

IV – um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – um representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – um representante do Ministério do Meio Ambiente;

VII – um representante do Senado Federal;

VIII – um representante da Câmara dos Deputados;

IX – um representante do setor acadêmico;

X – um representante dos trabalhadores na mineração;

XI – um representante do setor produtivo;

XII – dois representantes dos Estados mineradores, com base na relevância da produção mineral sobre sua economia;

XIII – um representante dos Municípios mineradores; e

XIV – um representante de cooperativa de mineração.

§ 2º Ao Ministério de Minas e Energia caberá a função de secretaria executiva do CNPM.

§ 3º Ao DNPM caberá elaborar estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia no cumprimento da função de que trata o § 2º."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

96

"**Art. 2º** Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais são:

.....

III – regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

.....

V – regime de monopólio, quando depender, a partir de expressa previsão constitucional, da execução direta ou indireta pela União.

§ 1º À administração pública direta, às autarquias e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em uma obra pública específica de execução direta ou contratadas com terceiros, desde que:

I – sejam respeitados os direitos minerários vigentes nas áreas destinadas à extração das substâncias minerais;

II – seja obtido o licenciamento ambiental;

III – não sejam destinadas à comercialização as substâncias minerais extraídas; e

IV – seja aprovada pelo Diretor-Geral do DNPM.

§ 2º Sendo livre a área objeto de extração de substâncias minerais de que trata o § 1º**,** será disponibilizada após a conclusão da obra pública, nos termos do regulamento.

§ 3º Os regimes de que tratam os incisos do **caput** não se aplicam ao disposto no § 1º.

§ 4º Deverá haver, para a permissão de que trata o **caput**, responsabilização pelos danos ao meio ambiente." (NR)

"**Art. 7º** A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

§ 1º As minas manifestadas e registradas independem de concessão de lavra.

§ 2º O aproveitamento de minas manifestadas e registradas é sujeito às condições legais para lavra, tributação e fiscalização aplicadas à concessão de lavra.

§ 3º O exercício da atividade de mineração inclui a obrigatoriedade do titular do direito minerário de recuperar o meio ambiente na área degradada, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º O Poder Público incentivará os empreendimentos destinados a:

I – desenvolver atividades minerárias que contribuam para a recuperação de áreas com passivos ambientais de mineração; e

II – aproveitar estéreis e rejeitos da mineração.

§ 5º O Poder Público instituirá programas específicos destinados à recuperação dos passivos ambientais da mineração, mantidas as responsabilidades dos titulares dos direitos minerários das áreas degradadas" (NR)

"**Art. 10.** Reger-se-ão por leis específicas:

....." (NR)

"**Art. 11.** .....

I – o direito de prioridade à obtenção de autorização de pesquisa ou de licença atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área livre, para a finalidade pretendida, atendido os requisitos técnicos, jurídicos e econômicos, nos termos deste Decreto-Lei; e

II – o direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata o inciso II do **caput** será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais previsto no **caput** do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e, no caso de lavra em terra pública estadual ou federalizada, será devida ao Estado em cujo território ocorre a exploração mineral.

.....

§ 4º A participação de que trata o inciso II do **caput** deverá observar a proporcionalidade da produção efetiva em cada propriedade na hipótese de a lavra abranger mais de uma propriedade; e

§ 5º Para projetos de assentamento da reforma agrária, a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de que trata o inciso II é devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária detentores de Contratos de Concessão de Uso ou Título Definitivo.

§ 6º Caso haja requerimento para autorização de pesquisa ou de licença para determinada área livre por mais de um interessado na mesma data, deverá ser realizado procedimento licitatório com base na maior oferta, nos termos do regulamento." (NR)

"**Art. 12-A.** Os títulos de direitos minerários podem ser oferecidos como garantia para fins de financiamento, conforme regulamento."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

98

"**Art. 14**. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico.

.....

§ 2º A definição da jazida:

I – resultará da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos de pesquisa mineral executados;

II – deverá incluir a mensuração do depósito mineral segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos e de reservas prováveis e provadas; e

III – deverá adotar modelos ou padrões de declaração de resultados reconhecidos internacionalmente;

§ 3º A exequibilidade preliminar do aproveitamento do depósito mineral objeto do relatório final de pesquisa decorrerá do estudo econômico do empreendimento mineiro baseado:

I – nos recursos medidos e indicados;

II – no plano conceitual da mina; e

III – nos fatores modificadores disponíveis ou considerados no relatório final de pesquisa.

§ 4º Após a apresentação do relatório final de pesquisa, o titular do direito minerário ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia ao DNPM, realizar trabalhos com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis a serem consideradas no plano de aproveitamento econômico e no planejamento adequado do empreendimento mineiro, conforme regulamento.

§ 5º Os dados obtidos nos trabalhos a que se refere o § 4º:

I – serão apresentados ao DNPM junto com o plano de aproveitamento econômico; e

II – não poderão ser utilizados para fins de retificação ou de complementação de informações contidas no relatório final de pesquisa.

§ 6º O DNPM estabelecerá padrão de declaração de resultados para substâncias minerais que não se enquadrem no inciso III do § 2º." (NR)

"**Art. 16.** O requerimento de autorização de pesquisa deverá conter os seguintes elementos de instrução:

....." (NR)

"**Art. 18.** A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de licenciamento ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – área vinculada a autorização de pesquisa, licenciamento, concessão da lavra, manifesto de mina, ou permissão de reconhecimento geológico;

II – área objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa que não esteja sujeito a indeferimento de ofício, sem oneração de área;

III – área objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou permissão de lavra garimpeira;

IV – área objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do interessado;

V – área vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira pendentes de decisão;

VI – área vinculada a autorização de pesquisa:

a) sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado;

b) com relatório final de pesquisa pendente de decisão;

c) com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado; ou

d) com relatório final de pesquisa rejeitado;

VII – área vinculada a autorização de pesquisa com relatório final de pesquisa aprovado e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, nos termos do art. 31;

VIII – área aguardando declaração de disponibilidade; ou

IX – área declarada em disponibilidade.

....." (NR)

"**Art. 19.** Caberá recurso administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de intimação do interessado, da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa, ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, conforme regulamento." (NR)

"**Art. 20.** A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I – pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa de emolumentos; e

II – pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos, de preço público, denominado Taxa Anual por Hectare (TAH).

§1º A TAH terá o valor mínimo de R$ 2,00 (dois reais) e o máximo de R$ 9,00 (nove reais) por hectare, sendo admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área, conforme regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia estabelecerá diretrizes para utilização da TAH como instrumento de incentivo ao desenvolvimento regional.

.....

§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da TAH ensejará a aplicação das seguintes sanções, conforme regulamento:

.....

II – Tratando-se da TAH:

a) multa, conforme estabelecido no art. 64; e

b) caducidade do alvará de autorização de pesquisa se após imposição da multa o titular continuar inadimplente." (NR)

"**Art. 22.** .....

.....

II – é admitida a renúncia total ou parcial à autorização de pesquisa, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais pelo titular, conforme regulamento, com a desoneração da área renunciada na forma do art. 26;

III – o prazo de validade da autorização de pesquisa não será inferior a dois anos nem superior a quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:

.....

V – o titular da autorização de pesquisa deverá:

a) realizar os trabalhos de pesquisa; e

b) submeter relatório final de pesquisa à aprovação do DNPM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação.

VI – a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa mineral pode ser exigida do titular da autorização de pesquisa, conforme regulamento, sob pena de multa, nos termos do art. 64.

§ 1º O relatório final de pesquisa será elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e conterá:

I – estudos geológicos e tecnológicos quantificativos do depósito mineral; e

II – demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra;

§ 2º Poderá ser dispensada a apresentação do relatório final de pesquisa na hipótese de renúncia à autorização de pesquisa prevista no inciso II do **caput**, conforme regulamento, caso em que não se aplicará o disposto no § 3º.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A não apresentação do relatório final de pesquisa sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente à TAH da área outorgada para pesquisa mineral.

§ 4º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação ambiental.

§ 5º Poderá ser prorrogado sucessivamente o prazo da autorização de pesquisa nas hipóteses de:

I – impedimento de acesso à área de pesquisa mineral;

II – falta de assentimento; ou

III – falta de licença do órgão ambiental competente.

§ 6º A prorrogação de prazo de que trata o § 5º fica condicionada à comprovação pelo titular de que:

I – atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e

II – adotou tempestivamente as ações que dependem de sua iniciativa.

§ 7º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração do relatório final de pesquisa e do relatório bianual serão definidos pelo DNPM, de acordo com as melhores práticas da indústria mineral internacional.

§ 8º A autorização de pesquisa permanecerá em vigor até a decisão a respeito do requerimento de prorrogação de prazo apresentado tempestivamente." (NR)

"**Art. 23.** O relatório final de pesquisa concluirá pela:

I – exequibilidade técnico-econômica preliminar da lavra;

II – inexistência de depósito mineral com exequibilidade técnico-econômica preliminar demonstrada;

III – inexequibilidade técnico-econômica preliminar da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

....." (NR)

"**Art. 26.** A área desonerada pelo DNPM, pelo Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará em disponibilidade, para fins de pesquisa ou lavra, conforme regulamento.

.....

§ 2º O DNPM poderá fundir, dividir ou agrupar em lotes as áreas em disponibilidade, mediante decisão justificada, conforme regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O DNPM estabelecerá critérios para habilitação técnica, jurídica e financeira a serem atendidos pelos interessados nos direitos minerários das áreas em disponibilidade.

§ 4º Os direitos minerários das áreas em disponibilidade serão ofertados por meio de leilão eletrônico público, conforme regulamento.

§ 5º O critério de escolha da proposta vencedora do leilão de que trata o § 4º será o maior valor ofertado;

§ 6º A falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor, além da perda imediata do direito de prioridade sobre a área arrematada, às seguintes sanções:

I – multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo da área arrematada; e

II – suspensão temporária de participação dos leilões de áreas em disponibilidade e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, concessão de lavra, permissão de lavra garimpeira e licenciamento por dois anos.

§ 7º Os interessados poderão solicitar a inclusão prioritária de áreas em disponibilidade específicas no leilão eletrônico de que trata o § 4º, conforme regulamento.

§ 8º A área em disponibilidade tornar-se-á área livre quando mantida em disponibilidade por prazo superior a 3 (três) anos.” (NR)

“**Art. 27.** .....

.....

VI – O titular do direito minerário deverá no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do alvará de autorização de pesquisa:

a) celebrar acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e da indenização de que trata o **caput**; ou

b) ingressar com ação de avaliação e renda na Comarca onde estiver situada a jazida, caso não apresente prova ao DNPM do acordo de que trata a alínea *a* do inciso VI do **caput**.

.....” (NR)

“**Art. 28.** Compete ao DNPM declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias ao desenvolvimento das atividades de pesquisa mineral, lavra, obras e serviços auxiliares, conforme regulamento.

Parágrafo único. O titular do direito minerário deverá justificar junto ao DNPM a solicitação de declaração de utilidade pública de que trata o **caput**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 29.** O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I – a iniciar os trabalhos de pesquisa mineral, em conformidade com o plano aprovado pelo DNPM;

II – comunicar a ocorrência de outra substância mineral não constante da autorização de pesquisa.

III – a não interromper os trabalhos por mais de 3 (três) meses consecutivos sem prévia justificativa.

Parágrafo único. Quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo, o prazo estabelecido no inciso I será contado a partir do ingresso judicial na área de pesquisa." (NR)

"**Art. 30.** O DNPM se manifestará, após apresentação do relatório final de pesquisa, com parecer conclusivo:

I – pela aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a exequibilidade preliminar do aproveitamento econômico do depósito mineral;

II – pela não aprovação do relatório, quando ficar constatada:

a) insuficiência dos trabalhos de pesquisa; ou

b) deficiência técnica na sua elaboração.

III – pelo arquivamento do relatório, quando este concluir pela inexistência de depósito mineral com exequibilidade econômica preliminar demonstrada, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26;

.....

§ 4º Na hipótese prevista na alínea *b* do inciso II, o DNPM deverá formular exigência a ser cumprida pelo titular do direito minerário no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de sua intimação, prorrogável somente uma vez, desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.

§ 5º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para cumprimento dentro do prazo de que trata o § 4º:

I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

§ 6º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 5º:

I – a aprovação do relatório final de pesquisa será negada; e

II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 35-A.** Será admitido, a critério do DNPM, o aproveitamento das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, por meio do Regime de Licenciamento, e de substâncias minerais garimpáveis, por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, em áreas objeto de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e concessões de lavra, desde que:

I – tenha autorização expressa do titular do direito minerário; e

II – haja compatibilidade técnica de exploração por ambos os regimes.

§ 1º O DNPM poderá realizar arbitragem do aproveitamento de que trata o **caput**, conforme regulamento.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput**, quando a área onerada for para substância diversa daquela pretendida para o aproveitamento por meio do Regime de Licenciamento ou por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, o titular será intimado para se manifestar, conforme regulamento.

§ 3º Caso o titular não atenda a intimação de que trata o § 2º tempestivamente ou não se manifeste, o DNPM adotara uma das seguintes medidas:

I – outorga do Licenciamento ou da Permissão de Lavra Garimpeira, conforme o caso; ou

II – tornar em disponibilidade a área desmembrada *ex officio*, na forma do art. 26, quando a iniciativa for do DNPM, na forma que dispuser ato do DNPM."

"**Art. 35-B.** Ao Ministério de Minas e Energia compete estabelecer áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais será executado exclusivamente pelo regime de Permissão de Lavra Garimpeira, quando houver viabilidade técnica e econômica, respeitados os direitos minerários existentes, segundo critérios definidos pelo CNPM.

Parágrafo único. Considerando o interesse público, as áreas de que trata o **caput** serão outorgadas exclusivamente à cooperativas de garimpeiros.*"*

"**Art. 38.** O requerimento de concessão de lavra será dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – certidão de registro na Junta Comercial competente, da entidade constituída ou do consórcio, conforme o caso;

.....

VII – .....; e

VIII – plano de fechamento de mina.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1°.....

§ 2º É admitida a outorga de concessão de lavra a consórcio de empresas, conforme regulamento.

§ 3° O empreendimento mineiro deverá provisionar a cada ano, de forma cumulativa, 1% (um por cento) da base de cálculo da CFEM para cobrir os custos do fechamento de mina, conforme regulamento." (NR)

"**Art. 39.** O plano de aproveitamento econômico da jazida constará de:

I – sumário executivo;

II – plano de lavra e de beneficiamento, com projetos e anteprojetos referentes, no mínimo:

.....

III – relatório de reserva, conforme regulamento; e

IV – parâmetros técnicos e de viabilidade econômica da jazida.

Parágrafo único. A vigência do plano de que trata o **caput** corresponderá à vida útil da mina estabelecida com base na relação entre a reserva provada e a escala de produção, nos termos do regulamento." (NR)

"**Art. 41.** O requerimento de concessão de lavra será instruído pelo DNPM, conforme regulamento.

.....

§ 2º O requerente terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias:

I – contado da sua intimação, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de que trata o **caput**; e

II – contado do requerimento de concessão de lavra, para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente.

.....

§ 4º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para seu cumprimento dentro do prazo de que tratam os incisos I e II do § 2º:

I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

§ 5º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 4º:

I – o requerimento de concessão de lavra será indeferido; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)

§ 6º O requerente deverá:

I – comprovar tempestivamente o requerimento de licença ambiental ao órgão competente;

II – demonstrar, a cada seis meses, o andamento do processo no órgão ambiental até que a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento seja concedida; e

III – apresentar ao DNPM a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 7º O descumprimento das obrigações elencadas no § 6º ensejará o indeferimento do requerimento de lavra.” (NR)

“**Art. 43.** A concessão de lavra terá por título uma portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, que deverá conter a obrigatoriedade da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), do direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra e, no caso de jazida com rentabilidade elevada, de participação especial, nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 44.** O DNPM poderá exigir a demarcação física das áreas outorgadas.” (NR)

“**Art. 47.** .....

.....

II – lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra constante do Plano de Aproveitamento Econômico;

III – extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;

IV – comunicar ao DNPM o descobrimento de qualquer substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;

.....

XVI – até o dia 15 de março de cada ano, apresentar ao DNPM relatório das atividades realizadas no ano anterior;

XVII – executar adequadamente o plano de fechamento de mina, antes da extinção do título;

XVIII – observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010; e

XIX – Recuperar ambientalmente as áreas degradadas pela atividade de mineração.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Para o aproveitamento de substâncias referidas no inciso IV do **caput** pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento à concessão de lavra.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão de lavra, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.

§ 3º Caso haja exaustão das reservas aprovadas no Plano de Aproveitamento Econômico durante sua vigência, o titular poderá requerer suspensão de lavra para fins de reavaliação da jazida." (NR)

"**Art. 47-A.** O titular da concessão de lavra terá os seguintes direitos, desde que observadas as disposições legais sobre a matéria:

I – lavrar as substâncias minerais que encontrar na área da concessão de lavra;

II – apropriar-se do produto da lavra;

III – dispor do produto da lavra na forma da lei;

IV – ceder, transferir ou onerar a concessão de lavra, mediante prévia anuência do DNPM;

V – renunciar à concessão e aos direitos dela inerentes assumindo os passivos existentes; e

VI – efetuar os trabalhos necessários para a boa execução da pesquisa mineral e da lavra, assim como realizar obras e serviços auxiliares.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica à lavra de substâncias minerais sob o regime de monopólio de que trata o inciso V do art. 2º."

"**Art. 48.** Considera-se ambiciosa a lavra conduzida de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida." (NR)

"**Art. 51.** O titular da concessão de lavra deverá, a qualquer tempo, solicitar retificação e alteração do Plano de Aproveitamento Econômico para fins de adequação do seu prazo de vigência quando:

I – constatar a existência de reserva provada não contemplada no plano em vigor; ou

II – condições do mercado exigirem modificações na escala de produção;

§ 1º O DNPM poderá exigir a atualização do plano de que trata o **caput** pelo titular da concessão de lavra, na forma do regulamento.

"**Art. 55.** .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§5º Desde que devidamente autorizados pelo DNPM, os seguintes atos de oneração gravam o direito minerário e subsistirão quando de sua alienação:

I – o penhor de direitos minerários;

II – a servidão minerária;

III – a promessa de cessão de direitos minerários;

IV – o *royalty* mineral privado, assim entendido como a participação nos resultados da lavra, produção ou comercialização de substâncias minerais ou industrializadas decorrente de negócio jurídico privado entre o titular de direitos minerários e um ou mais terceiros; e

V – os ônus judiciais sobre direitos minerários;" (NR)

"**Art. 63.** A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:

.....

II – multas administrativas simples;

III – multas diárias;

IV – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;

V – apreensão de minérios, bens e equipamentos utilizados na lavra; e

VI – caducidade do título minerário.

§ 1º As sanções de que trata o **caput** poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º O regulamento definirá o critério de imposição de sanções, segundo a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, especificamente no caso de multas administrativas simples e multas diárias, o porte econômico do empreendimento.

§ 3º A imposição das sanções administrativas previstas nos incisos I a VI, exceto da concessão de lavra, de competência do Ministro de Estado de Minas e Energia, será de competência do DNPM." (NR)

"**Art. 64.** A multa variará de R$ 1.000 (mil reais) a R$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), observados os critérios do parágrafo 2º do art. 63.

Parágrafo único. Em caso de reincidência em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro." (NR)

"**Art. 64-A.** A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Parágrafo único. A multa diária de que trata o **caput** variará de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 65.** A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:

I – caracterização formal do abandono da área de pesquisa mineral, da jazida ou da mina;

II – prosseguimento de lavra ambiciosa, após aplicação de multa; ou

III – não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas." (NR)

"**Art. 65-A.** A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:

I – a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em leilão de áreas em disponibilidade, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e

II – a averbação de cessão ou de arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio, exceto para fins de quitação do débito inscrito na dívida ativa;

Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese do requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa, desde que não haja regularização no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a intimação das partes" (NR)

"**Art. 68.** O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.

.....

§8º O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra." (NR)

"**Art. 81.** .....

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no **caput** ensejará a imposição de sanções, conforme estabelecido em regulamento." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 81-A.** Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e não ensejarão responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade." (NR)

"**Art. 81-B.** O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades.

Parágrafo único. A atividade de fiscalização de que trata o **caput** poderá ser realizada por amostragem." (NR)

"**Art. 88-A.** O DNPM poderá declarar a indisponibilidade por prazo indeterminado de área livre para requerimentos de pesquisa, lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e registro de extração, tendo em vista interesse público que supere os da pesquisa ou lavra no caso concreto.

Parágrafo único. Cessadas as condições que justificaram a declaração de indisponibilidade, o DNPM colocará a área em disponibilidade"

"**Art. 94.** O Ministério de Minas e Energia será ouvido previamente à criação, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de seus órgãos vinculados, de áreas com restrição às atividades de mineração.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia e o DNPM poderão celebrar convênio com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) para a realização de serviços de pesquisa geológica nas áreas de que trata o **caput**." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

.....

IV – rocha britada para uso imediato na construção civil;

V – calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;

VI – remineralizadores, definidos pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013; e

VII – Rochas ornamentais e de revestimento.

§ 1°.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Para fins do inciso VI, são considerados remineralizadores os contidos em estéreis, em subproduto do beneficiamento de minério ou em rocha *in natura*.

§ 3º O regime de licenciamento do **caput**, para o aproveitamento previsto no inciso VI, se aplica aos remineralizados que sejam oriundos de rochas fragmentadas classificadas granulometricamente que:

I – não tenham sido submetidas a processos de concentração; e

II – tenham uso direto na agricultura." (NR)

"**Art. 3º** O licenciamento, cujo prazo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme regulamento." (NR)

"**Art. 4º** O requerimento de licenciamento sujeitará o interessado ao pagamento de emolumentos." (NR)

"**Art. 7º** .....

.....

§ 4º O aproveitamento de substância mineral de que trata o art. 1º não constante do título de licenciamento dependerá da obtenção, pelo interessado, de aditamento do seu título de licenciamento." (NR)

"**Art. 7º-A** Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967." (NR)

"**Art. 10.** .....

.....

Parágrafo único. Após o cancelamento do licenciamento, a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967." (NR)

Art. 3° A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 17.** .....

§ 1º .....

§ 2º Para as barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos decorrentes da exploração mineral inseridas na PNSB, deverá ser contratado pelo empreendedor seguro de acidentes, conforme regulamento.

§ 3º O DNPM poderá exigir motivadamente a contratação de seguro de que trata o § 2º do **caput** para barragens de rejeitos de mineração não inseridas na PNSB." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 4° A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 39.** .....

.....

§ 7º Fica vedada a exportação de ouro em estado bruto, conforme disposto em regulamento." (NR)

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS À PESQUISA MINERAL

Art. 5º A empresa de mineração detentora de título de concessão de lavra fica obrigada a realizar dispêndio mínimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida anual em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

§ 1º A empresa de mineração deverá aplicar, no Estado em que ocorrer a atividade de minerária, o mínimo de 0,15% (quinze centésimos por cento), do total de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) de que trata o **caput**, em projetos desenvolvidos por universidades e centros de pesquisa sem vínculo com a empresa.

§ 2º Caso a empresa de mineração não dispenda o mínimo anual de que trata o **caput**, deverá ser transferida ao Ministério de Minas e Energia a diferença entre o dispêndio mínimo e o dispêndio anual realizado, especificamente para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional.

§ 4º O disposto no **caput** se aplica apenas a empresas de médio e grande porte, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 6º As menções à expressão "registro de licença" constantes da Lei nº 6.567, de 1978, deverão ser entendidas como "licenciamento".

Art. 7º Os valores expressos nesta Medida Provisória, bem como de emolumentos e multas serão reajustados anualmente, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior ou índice que venha a substituí-lo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 8º Até a data de entrada em vigor do regulamento a que se refere § 2º do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, fica fixado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as multas previstas no § 5º do art. 30 e no § 4º do art. 41 do referido Decreto-Lei.

Art. 9º A nova redação dada aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 30 e os §§ 4º e 5º do art. 41 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, não se aplica aos processos administrativos já decididos, salvo se pendente julgamento de recurso administrativo tempestivamente apresentado, devendo-se aplicar, nessas hipóteses, a lei anterior.

§ 1º Nas hipóteses que não se enquadrarem no **caput**, aplicar-se-á o novo regramento, naquilo que couber.

§ 2º Os processos administrativos pendentes de julgamento de que trata o **caput**, caso estejam com a atividade de mineração suspensa, poderão, a critério do DNPM, ter o prazo de 180 dias a contar da vigência dessa lei para atendimento das exigências necessárias à regularização do título minerário.

Art. 10. Para as áreas em disponibilidade, o prazo de que trata o § 8º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a contar a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2018, quanto:

a) às alterações efetuadas nos art. 20, art. 64, art. 64-A, art. 68 e parágrafo único do art. 81, todos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

b) às alíneas "c", "e", "f" e "g" do inciso I do **caput** do art. 12 desta lei;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 12. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

a) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 19;

b) os arts. 45 e 46;

c) os §§ 2º e 3º do art. 64;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do caput do art. 65;

e) os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 68;

f) o art. 69;

g) o Capítulo VI - Da Garimpagem, Faiscação e Cata; e

h) os incisos I e II do parágrafo único do art. 81;

i) o § 2º do art. 20; e

II – da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978:

a) o art. 2º;

b) o parágrafo único do art. 3º;

c) o parágrafo único do art. 6º;

d) o parágrafo único do art. 8º; e

e) os §§ 1° e 2º do art. 10.

III – o art. 11 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2017

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Presidente da Comissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017, sobre o processo Medida Provisória n°791, de 2017, que Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

PRESIDENTE: Senador Lasier Martins
RELATOR: Deputado Leonardo Quintão

24 de Outubro de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

CD/17458.68201-77

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

(MENSAGEM Nº 262, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 262, de 25 de julho de 2017, a Medida Provisória – MP nº 791, de 25 de julho de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

A MPV nº 791, de 2015, é composta por trinta e sete artigos, dispostos em quatro capítulos. O Capítulo I institui as competências da ANM. O Capítulo II estabelece a estrutura organizacional e define regras relativas ao funcionamento da agência reguladora criada. O Capítulo III determina as receitas da ANM. Por fim, o Capítulo IV trata das disposições finais e transitórias, definindo, entre outras coisas, que caberá ao Poder Executivo federal instalar a ANM, devendo seu regulamento ser aprovado em Decreto do Presidente da República, no qual será definida a Estrutura Regimental do órgão.

No prazo estabelecido pela Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, foram oferecidas 104 emendas à MPV nº 791, de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Coube-me proferir parecer pela Comissão Mista à Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, e às emendas apresentadas.

É o relatório.

CD/17458.68201-77

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, procedemos ao exame de admissibilidade da Medida Provisória em tela, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 156, de 7 de julho de 2017, os Senhores Ministros do Planejamento, e de Minas e Energia explicam, em síntese, que a indústria extrativa mineral brasileira representa um segmento de grande relevância para a economia, com mais de 8.000 minas em atividade, responsáveis pela geração de cerca de 180.000 empregos diretos. Esse setor, que responde por cerca de 4% (quatro por cento) do Produto Interno Bruto do País enfrenta, na atualidade, um cenário adverso, decorrente da diminuição do fluxo de investimentos no setor, resultado da redução das taxas de crescimento global, e da suspensão de decisões de investimento, por parte dos agentes de mercado, em razão da instabilidade jurídica ocasionada pela apresentação, pelo Governo Federal, da proposta de alteração do Código de Mineração em 2013 - o chamado “Marco Regulatório da Mineração” -, que visava aumentar o controle do Estado sobre a atividade mineral. Nesse contexto, parte significativa dos investidores do setor optou por realizar seus investimentos em países jurídica e institucionalmente mais estáveis.

Aduzem os Ministros que, dado esse quadro, a necessidade de criação da ANM, como forma de modernizar institucionalmente o setor mineral, apresenta-se como elemento essencial para a retomada da credibilidade e da atratividade do setor mineral brasileiro aos investimentos privados.

Entendendo serem tais argumentos significativos, manifestamo-nos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória em análise.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17458.68201-77

Verificamos, também, que as disposições contidas na Medida Provisória em análise não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, nem incorrem em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal, estando redigida segundo a boa técnica legislativa.

Observando o disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira do Câmara dos Deputados encaminhou à Comissão Mista a Nota Técnica nº 35, de 4 de agosto de 2017, com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória em questão. Decididamente, divergimos das conclusões da referida nota técnica, uma vez que os arts. 34 e 35 da MPV nº 791, de 2017, definem, em suma, que cabe ao Poder Executivo federal instalar a ANM por Decreto do Presidente da República, e que, enquanto não for editado tal Decreto de instalação da ANM, estaria mantida a Estrutura Regimental e Organizacional do DNPM, estabelecida pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010.

A ANM não será a primeira agência reguladora a suceder um órgão, um departamento pertencente anteriormente a uma estrutura ministerial. O País possui a experiência da criação da ANATEL, da ANEEL, da ANP, da ANA, da ANAC, da ANTAQ, da ANTT, entre outras. Todas criadas em estrita observância às normas orçamentárias e financeiras vigentes. Os supracitados dispositivos da MPV em análise, evidenciam o cuidado do Poder Executivo em salvaguardar a instalação da ANM para o momento que o Poder Executivo julgar adequado, quando estarão rigorosamente atendidas todas as normas orçamentárias e financeiras vigentes, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Consequentemente, com tranquilidade e absoluta convicção, nos posicionamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória em tela.

Enfrentadas as questões preliminares, destacamos que, com o intuito de debater a medida provisória em questão, a Comissão Mista definiu a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

realização das audiências públicas relacionadas a seguir, que foram registradas nos anais da Comissão, no Senado Federal, e trouxeram importantes informações para os trabalhos que resultaram no presente parecer.

CD/17458.68201-77

1. Em 27/09/2017, às 09h:30, reunião de audiência pública interativa, que contou com a participação dos seguintes convidados:

   Vicente Humberto Lôbo Cruz - Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia;

   Maurícyo José Andrade Correia - Secretário-Adjunto de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia;

   Victor Hugo Froner Bicca - Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral;

2. Em 03/10/2017, às 16h, reunião de audiência pública interativa, que contou com a participação dos seguintes convidados:

   Darlan Airton Dias - Procurador-chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina;

   André Elias Marques – Presidente da Associação Nacional dos Servidores do DNPM – ANSDNPM;

   Naiton Alves da Gama Junior – Vice-presidente do Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – Sinagências;

   Pietro Mendes – Diretor Jurídico da União Nacional dos Servidores de Carreira das Agências Reguladoras Federais – UnaReg.

3. Em 17/10/2017, às 10h, reunião de audiência pública interativa, que contou com a participação dos seguintes convidados:

   Marcelo Tunes - Diretor de Assuntos Minerários do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Luis Mauricio Ferraiuoli Azevedo - Presidente da Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa Mineral – ABPM

Carlos Nogueira - Representante do Instituto de Desenvolvimento da Mineração

CD/17458.68201-77

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 791, de 2017, apresentamos, em anexo, quadro de análise contendo os comentários que justificam nosso posicionamento em relação a cada uma.

Em razão de todo o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 791, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 791, de 2017.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 791, de 2017, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, com as alterações decorrentes das Emendas de número de número 1, 4, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 35, 36, 47, 51, 54, 65, 66, 83, 84, 89, 92, 93, 96, 100 e 101 e 102 que acolhemos parcialmente, votando pela rejeição das demais.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
1	Dep. Laura Carneiro	PMDB	Altera os arts. 28 e 33 da MPV 791/2017, que tratam do preenchimento de cargos na ANM de forma a possibilitar a reintegração de servidores anistiados na forma da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.	AP	Consideramos justa a medida proposta em relação aos anistiados que atuam no DNPM.
2	Dep. Arthur Oliveira Maia	PPS	Acrescenta o inciso XV no art. 4º da MPV 791/2017, atribuindo à ANM competência para a gestão do patrimônio espeleológico associado aos títulos minerários	RE	Com fulcro no art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 20, X, e 216 da Carta Magna, bem como na Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no Decreto n° 99.274, de 7 de junho de 1990, o Poder Executivo com a edição do Decreto n° 99.556, de 1° de outubro de 1990, definiu que o patrimônio espeleológico brasileiro é um ativo ambiental e deve ser protegido pelo ICMBio. Cavernas são locais onde não há minérios, apenas espaço. Consequentemente, salvo melhor juízo, seria um contra senso atribuir à ANM a gestão de espaços absolutamente desprovidos de minérios.
3	Dep. Joaquim Passarinho	PMDB	Suprime o inciso III do caput do art. 12 da MPV 791/2017.	RE	A medida está prevista na Lei Geral das Agências Reguladoras aprovada no Senado Federal.
4	Dep. Joaquim Passarinho	PMDB	Acrescenta Parágrafo único ao art. 4º da MPV 791/2017, estabelecendo que no âmbito da competência prevista no inciso XI do caput, a ANM deverá comunicar à autoridade policial competente a ocorrência de extração mineral ilegal ou de lavra não autorizada, para fins de apreensão das substâncias minerais, bens e equipamentos, nos termos da lei.	AP	Entendemos que a emenda proposta possibilita uma atuação mais segura para a fiscalização da ANM.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8

7

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
5	Dep. Hugo Leal	PSB	Altera o Parágrafo único do art. 1º da MPV 791/2017, estabelecendo que a sede da ANM será no Rio de Janeiro.	RE	Considerando a ampla distribuição da atividade minerária no território nacional, não vislumbramos razões de fato ou de direito que justifiquem a alteração da sede da ANM em relação ao local da sede do DNPM.
6	Dep. Padre João	PT	Inclui, na MPV 791/2017, novo artigo 23, no seu Capítulo II, renumerando-se os demais, para determinar que os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades impactadas e dos trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o regulamento.	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma gradação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
7	Dep. Padre João	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
8	Dep. Padre João	PT	Inclui, no caput do art. 4º da MPV 791/2017, dois novos incisos para estabelecer que compete à ANM prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM; e assegurar a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades, anteriormente à concessão ou autorização de aproveitamento de recursos minerais, junto ao órgão ou entidade ambiental competente, conforme procedimentos estabelecidos mediante resolução conjunta.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida provisória, a MPV 790/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CNPM) objeto de outra norma contrariaria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
9	Dep. Arnaldo Faria de Sá	PTB	Semelhante à Emenda nº 1, acrescenta inciso III ao art. 28 de forma a possibilitar a reintegração de servidores anistiados na forma da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.	AP	Idem Emenda nº 1.
10	Dep. Rubens Bueno	PPS	Acrescenta art. 29 à MPV 791/2017, renumerando-se os demais, para alterar o art. 14 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.	RE	Consideramos essa emenda inconstitucional, por ofender os princípios da isonomia e da proporcionalidade, uma vez que pretende alterar os requisitos para investidura em cargos de nível médio, exigindo-se formação de nível superior, porém os cargos permanecem de nível médio. É desproporcional por exigir mais, sem nada dar em troca. É não isonômica pois somente deve ser exigida formação de nível superior para a investidura em cargo de nível superior.
11	Dep. Jutahy Júnior	PSDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
12	Dep. Bonifácio de Andrada	PSDB	Acrescenta o inciso XIX ao art. 1º da MPV 791/2017, estabelecendo que se excetuam às competências da ANM as substâncias minerais de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que não contenham matéria estratégica poderão ser utilizadas com autorização do poder público municipal.	RE	O texto da emenda é impreciso e de aplicação prática inviável. Ex: Um diamante de valor inferior a RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) poderia ser retirado de uma lavra a cada segundo, com autorização do poder público municipal, e essa operação estaria em perfeita harmonia com o texto proposto.
13	Dep. Gorete Pereira	PR	Revoga o § 4º do Art. 24 da Medida Provisória nº 791/2017	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
					791/2017.
14	Dep. Gorete Pereira	PR	Acrescenta parágrafo ao art. 24 da MPV 791/2017, estabelecendo que a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM prevista no caput será devida considerando apenas uma concessão, autorização ou permissão nas seguintes hipóteses: a) nos casos de grupamento mineiro, na forma do art. 53 do Decreto-Lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967; e b) nos casos em que as áreas de concessão, autorização ou permissão outorgadas, sendo pertencentes ao mesmo concessionário, autorizatário ou permissionário, sejam limítrofes e situadas mesma Unidade da Federação.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
15	Dep. Gorete Pereira	PR	Modifica o § 8º do Art. 24 da MPV 791/2017, para estabelecer que incidirão juros e multa à TFAM não recolhida no prazo estabelecido ou em desacordo com a legislação, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
16	Dep. Gorete Pereira	PR	Suprime o § 7º do Art. 24 da Medida Provisória 791/2017.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
17	Dep. Gorete Pereira	PR	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM.		de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
18	Dep. Gorete Pereira	PR	Modifica o Art. 17 da MPV 791/2017, para estabelecer que os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração, inclusive para fins de definição acerca do critério previsto no § 6º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma gradação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
19	Dep. Gorete Pereira	PR	Acrescenta inciso ao art. 1º da MPV 791/2017, estabelecendo que compete à ANM instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª e 2ª instâncias administrativas, assim como os pedidos de restituição, processos de cassação de outorgas e do direito minerário, assegurando o contraditório e a ampla defesa, bem como a participação, em iguais condições, da sociedade empresarial por indicação de representantes pelas Instituições representativas de classe de âmbito nacional relativas ao segmento Mineral e Ordem dos Advogados do Brasil, Confederação Nacional das Indústrias.	RE	Entendemos que o detalhamento sugerido para os processos administrativos referidos é desnecessário e, de certa forma, ou já está previsto ou contraria ao disposto na Lei do Processo Administrativo, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
20	Dep. Soraya Santos	PMDB	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, nada acrescentando ou	RE	A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM é objeto de outra

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			alterando na MPV 791/2017.		medida provisória, a MPV 789/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CFEM) objeto de outra norma contrariaria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
21	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Acrescenta ao art. 4º da MPV 791/2017 três incisos e um parágrafo atribuindo à ANM competências para tratar da questão de conteúdo local na indústria de mineração.	RE	A exigência de conteúdo local introduziria dificuldades ao desenvolvimento da indústria minerária, contrariando o que ora se pretende.
22	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Acrescenta ao art. 4º da MPV 791/2017 um inciso atribuindo à ANM competência para estabelecer a exigência de um percentual mínimo de conteúdo local na indústria de mineração.	RE	A exigência de conteúdo local introduziria dificuldades ao desenvolvimento da indústria minerária, contrariando o que ora se pretende.
23	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Acrescenta ao art. 4º da MPV 791/2017 um inciso atribuindo à ANM competência para dispor sobre o transporte ferroviário, hidroviário, dutoviário ou rodoviário da produção mineral e equipamentos de carregamento necessários ao embarque do produto final após a última operação realizada no país.	RE	O governo federal não pode se dar ao luxo de duplicar estruturas. Em matéria de transportes de minérios, a ANM deverá atuar articuladamente com as agências reguladoras especializadas, conforme disposto no § 3º do art. 4º do PLV que propomos.
24	Dep. Patrus Ananias	PT	Inclui, na MPV 791/2017, novo artigo 24, no seu Capítulo II, renumerando-se os demais, para determinar que os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades indígenas, quilombolas e comunidades tracionais impactadas deverão ser sempre	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma gradação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas. Quanto à mineração em terras indígenas, conforme disposto no § 3º do art. 231 da Constituição Federal, deverá ser objeto de norma específica.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos a consulta prevista na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).		
25	Dep. Patrus Ananias	PT	Idem emenda nº 6.	RE	Idem Emenda nº 6.
26	Dep. Patrus Ananias	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
27	Dep. Patrus Ananias	PT	Idem Emenda nº 8.	RE	Idem Emenda nº 8.
28	Dep. Osmar Serraglio	PMDB	Altera o art. 30 da MPV 791/2017 para estabelecer que na composição da primeira Diretoria da ANM, durante a transição do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral para a ANM- Agência Nacional de Mineração, o Presidente da República poderá manter os atuais diretores do DNPM.	RE	Entendemos que o princípio republicano da alternância no poder deve ser preservado a fim de garantir que os Diretores da ANM não tenham suas decisões influenciadas pelo desejo de serem reconduzidos ao cargo ao fim do mandato.
29	Dep. Padre João	PT	Acrescenta inciso ao art. 4º para dar competência à ANM para declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão minerária das áreas necessárias à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário possuidor do solo.	RE	A medida já estava incluída no art. 4º, inciso XX da MPV 791/2017.
30	Dep. Valmir Assunção	PT	Idem emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
31	Dep. Valmir Assunção	PT	Idem emenda nº 6.	RE	Idem Emenda nº 6.
32	Dep. Valmir Assunção	PT	Idem Emenda nº 8.	RE	Idem Emenda nº 8.
33	Sen. Ronaldo Caiado	DEM	Altera a redação do inciso II do art. 12 da MPV 791/2017 para determinar que é vedada a indicação para a Diretoria Colegiada da ANM	RE	Entendemos que o prazo definido na redação original do dispositivo é suficiente para resguardar a adequação dos nomes indicados para exercer a

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			de pessoa que tenha tido filiação partidária nos últimos doze meses.		função de Diretor da ANM.
34	Dep. Diego Garcia	PHS	Acrescenta art. 29 à MPV 791/2017, renumerando-se os demais, para alterar o art. 14 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências, porém com alterações diferentes das propostas na Emenda nº 10.	RE	Entendemos que a matéria seria afeta a uma Lei Geral das agências reguladoras e não a norma criadora da ANM.
35	Dep. Sergio Souza	PMDB	Altera a redação do § 2º do art. 24 da MPV 791/2017 para determinar que se considera sujeito passivo da TFAM o titular de direito minerário sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, grupamento mineiro, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
36	Dep. Sergio Souza	PMDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
37	Dep. Delegado Éder Mauro	PSD	Altera a redação do inciso III do art. 12 da MPV 791/2017 para determinar que é vedada a indicação para a Diretoria Colegiada da ANM de pessoa que exerça, ou tenha exercido, nos doze meses anteriores à data	RE	A medida está prevista na Lei Geral das Agências Reguladoras aprovada no Senado Federal.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			de início do mandato, cargo em organização sindical;		
38	Dep. Delegado Éder Mauro	PSD	Altera a redação do art. 1º da MPV 791/2017 para estabelecer no § 1º que a ANM terá sede e foro no Distrito Federal e unidades administrativas regionais; e acrescentar § 2º determinando que as Unidades da Federação cuja participação no valor total da produção mineral comercializada, para as principais substâncias metálicas, seja igual ou superior a cinco por cento deverão sediar obrigatoriamente representação regional da ANM.	RE	Consideramos que para o bom funcionamento da ANM é necessário que a ANM tenha sede DF e podendo ter administrativas em cada Estado da Federação.
39*	Dep. Tenente Lúcio	PSB	Altera o art. 17 da MPV 791/2017, para estabelecer procedimentos específicos a serem observados em relação aos atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração.	RE	Essa emenda foi equivocadamente numerada como emenda 40. A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma gradação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
40*	Dep. Rubens Bueno	PPS	Idem Emenda nº 3.	RE	Essa emenda foi equivocadamente numerada como emenda 41. Idem motivação atribuída à Emenda nº 3.
41	Sen. José Pimentel	PT	Inclui § 3º no art. 20 da MPV 791/2010 para estabelecer que o relatório de AIR será submetido à apreciação prévia de órgão técnico definido no regimento da Agência Reguladora, o qual não poderá ter participação em sua elaboração, cabendo-lhe	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma gradação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

16

15

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			emitir parecer a ser submetido ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência quanto à adequação da proposta de ato normativo ou decisão aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, propor os ajustes necessários ou alternativas de caráter não normativo à adoção do ato ou decisão, cabendo ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.		
42	Sen. José Pimentel	PT	Altera os incisos III e IV do art. 12 da MPV 791/2017, para estabelecer restrições adicionais para as pessoas indicadas para a Diretoria Colegiada da ANM.	RE	As medidas estão previstas na Lei Geral das Agências Reguladoras aprovada no Senado Federal.
43	Dep. Nilson Leitão	PSDB	Aparentemente, a emenda alteraria a redação do parágrafo único do art. 28 da MPV 791/2017, porém, não o fez.	RE	Emenda inócua.
44	Dep. Leonardo Quintão	PMDB	Trata-se de emenda substitutiva global.	-----	Emenda retirada pelo autor em função da sua condição de Relator.
45	Dep. Hildo Rocha	PMDB	Acrescenta artigo à MPV 791/2017 estabelecendo que do total arrecadado com a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM, 50% será repassado ao Estados, Distrito Federal e Municípios que celebrarem ao convênio para exercer de forma compartilhada as competências de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de	RE	Tratando-se de valores relativos a taxas, por definição, os as transferências devem ser proporcionais aos serviços prestados. Não há possibilidade de adotar-se postura diferente, sob o risco de a validade da taxa cobrada ser questionada no judiciário.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.		
46	Dep. Hildo Rocha	PMDB	Acrescenta artigo à MPV 791/2017 estabelecendo a criação do Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CGCFEM, presidido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, e estabelecendo sua composição e competências.	RE	Consideramos burocrática e desnecessária a criação do órgão proposto.
47	Dep. Hildo Rocha	PMDB	Acrescenta dois incisos ao art. 4º da MPV nº 791/2017 definindo competências da ANP para prestar apoio técnico a Estados e Municípios cujas áreas estão, ou estiveram, sob atividade de pesquisa e/ou lavra minerária; e para delegar, mediante Convênio ou instrumento específico, as competências de fiscalização e de arrecadação de que trata este artigo, com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da entidade reguladora do setor de mineração.	AP	A possibilidade de realização de convênios otimiza a utilização de pessoal da ANM.
48	Sen. José Medeiros	PSD	Altera a redação do art. 17 da MPV 791/2017 para determinar que os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma gradação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

18

17

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.		
49	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Suprime o inciso I do § 3º do art. 24 da MPV 791/2017.	RE	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
50	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Altera a redação do inciso II do parágrafo único do art. 18 da MPV 791/2017 para estabelecer que é vedada a autorização ao infrator de lavra ilegal a venda do bem apreendido, ainda que em casos excepcionais.	RE	Entendemos que a redação proposta na MPV 791/2017 torna mais ágil e efetiva a atuação da ANM.
51	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
52	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Altera a redação do inciso III do § 7º do art. 9º da MPV 791/2017, para determinar que membros da Diretoria Colegiada da ANM somente poderão perder o mandato em caso de condenação definitiva em processo administrativo disciplinar.	RE	Consideramos que a redação que os modos de perdimento de cargo originalmente estabelecidos na MPV 791/2017 são comuns a todas as agências reguladoras federais e não vemos razões para altera-los.
53	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Suprime o inciso II do parágrafo único do art. 18 da MPV 791/2017.	RE	Entendemos que a redação proposta na MPV 791/2017 torna mais ágil e efetiva a atuação da ANM.
54	Dep. Elcione Barbalho	PMDB	Idem Emenda nº 47.	AP	Idem Emenda nº 47.
55	Dep. Elcione Barbalho	PMDB	Idem Emenda nº 46.	RE	Idem Emenda nº 46.
56	Dep. Elcione Barbalho	PMDB	Idem Emenda nº 45.	RE	Idem Emenda nº 45.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

CD/17458.68201-77

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
57	Dep. Marcon	PT	Idem emenda nº 6.	RE	Idem Emenda nº 6.
58	Dep. Marcon	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
59	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da MPV 791/2017 para determinar que as pessoas físicas que tenham parentesco consanguíneos ou afins até o terceiro grau, com os titulares de direitos minerários, estarão impedidas de elaborar e expedir laudos, pareceres ou relatórios na ANM.	RE	Não vislumbramos precedentes que recomendem a adoção das medidas de cautela propostas.
60	Dep. João Daniel	PT	Idem emenda nº 6.	RE	Idem Emenda nº 6.
61	Dep. João Daniel	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
62	Sen. Vanessa Grazziotin	PCdoB	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 6.
63	Dep. Izalci Lucas	PSDB	Idem Emenda nº 1.	RE	Idem Emenda nº 1.
64	Sen. Roberto Rocha	PSB	Acrescenta artigo à MPV 7912/2017 que altera o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, de forma a alterar a cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mineral Minerais – CFEM, tema que não é objeto da MPV 791/2017.	RE	A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM é objeto de outra medida provisória, a MPV 789/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CFEM) objeto de outra norma contrariaria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
65	Dep. Lelo Coimbra	PMDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
66	Dep. Lelo Coimbra	PMDB	Altera os incisos V, XI e XIV do art. 26 da MPV 791/2017, que define os cargos que	AP	No PLV que propomos, alteramos os cargos que compõem a estrutura organizacional da ANM, em

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

20

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			compõem a estrutura organizacional da ANM.		relação àquela constante da MPV 791/2017.
67	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta três parágrafos ao art. 8º da MPV 791/2017 para estabelecer regras relativas ao processo decisório da Diretoria da ANM.	RE	Consideramos que a matéria deve ser disciplinada no Regimento Interno da ANM, conforme ocorre com as demais agências reguladoras federais.
68	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta Capítulo à MPV 791/2017 dispondo sobre o Conselho Nacional de Política Mineral.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida provisória, a MPV 790/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CNPM) objeto de outra norma contrariaria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
69	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta art. 8º à MPV 791/2017 dispondo sobre objetos e procedimentos que deverão ser observados pela ANM para a realização de consultas públicas.	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma gradação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
70	Dep. Chico Alencar	PSOL	Altera a redação do art. 6º da MPV 791/2017 para incluir a possibilidade de contratação de universidades para a prestação de apoio técnico à ANM.	RE	A responsabilidade técnica dos servidores da ANM não pode ser terceirizada.
71	Dep. Chico Alencar	PSOL	Altera a redação do art. 16 da MPV 791/2017 para detalhar a atuação da Ouvidoria da ANM.	RE	Consideramos que as funções do Ouvidor devem ser detalhada no regimento Interno da ANM, conforme ocorre com as demais agências reguladoras.
72	Dep. Chico Alencar	PSOL	Altera o art. 19 da MPV 791/2017 para estabelecer regras relativas ao processo decisório da Diretoria da ANM.	RE	Entendemos que a redação adotada na MPV 791/2017 permite o estabelecimento de um processo decisório suficientemente eficiente e transparente para a ANM.
73	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta parágrafos ao art. 25 da MPV	RE	Entendemos que a matéria deva ser objeto de uma

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			791/2017 para definir procedimentos relativos ao controle externo da ANM.		Lei Geral das Agências Reguladoras.
74	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta parágrafos ao art. 24 da MPV 791/2017 para definir procedimentos relativos à fiscalização da atividade minerária pela ANM.	RE	Conforme disposto no PLV que propomos, no desempenho de suas funções, a ANM poderá delegar, mediante convênio, competências a Estados e Municípios e deverá atuar articuladamente com os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais. Entretanto, o repasse de recursos deverá ser proporcional aos serviços realizados, conforme os termos do convênio.
75	Dep. Chico Alencar	PSOL	Altera a redação do art. 2º da MPV 791/2017 para incluir referência ao Conselho Nacional de Política Mineral.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida provisória, a MPV 790/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CNPM) objeto de outra norma contrariaria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
76	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta art. à MPV 791/2017 para instituir o Conselho Consultivo da ANM.	RE	Consideramos que a estrutura proposta, que inexiste na maioria das demais agências reguladoras federais, apenas aumentaria a burocracia da ANM.
77	Dep. Otávio Leite	PSDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 a fim de aplicar cobrança diferenciada da TFAM para os titulares de direito mineral de micro e pequeno porte, optantes do Simples Nacional.	RE	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017. Contudo, usamos critério diferente.
78	Dep. Hugo Leal	PSB	Altera a redação do § 4º do art. 24 da MPV 791/2017 de forma a reduzir o valor da TFAM	RE	Consideramos que não há razões para deixar de cobrar pela fiscalização, e consequentemente

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

22

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			cobrada sobre empresas mineradoras que ainda não estejam em fase de produção.		deixar de fiscalizar empresas detentoras de direitos minerários que não produzem.
79	Deputada Leandre	PV	Inclui dois incisos no art. 4º da MPV 791/2017 a fim de estabelecer como competências da ANM a obtenção junto ao órgão ambiental competente da Licença Prévia Ambiental, precedendo à concessão ou autorização para o aproveitamento dos recursos minerais; e a definição, mediante consulta pública, de um zoneamento ecológico-minerário para o País, na escala mínima de 1:250.000, a ser revisado a cada cinco anos, que servirá de base para os atos administrativos previstos nesta Lei e do qual constarão as áreas nas quais não poderá haver mineração, ou em que a atividade estará sujeita a severas limitações.	RE	Em empreendimentos minerários, o licenciamento ambiental inicia na fase de pesquisas, por iniciativa do empreendedor. Não há necessidade de a ANM adotar o procedimento mencionado. Quanto ao zoneamento ecológico-minerário sugerido, julgamos importante que seja incluído na legislação ambiental, como providência anterior à criação de áreas de proteção ambiental.
80	Deputada Leandre	PV	Inclui três incisos no art. 4º da MPV 791/2017 a fim de definir como competências da ANM o estabelecimento de diretrizes para a prevenção, o controle e a recuperação dos passivos ambientais da mineração; de diretrizes específicas de prevenção a desastres e proteção da população, em consonância com os do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil; e de procedimentos, em conjunto com o órgão ou entidade ambiental competente, para a outorga sucessiva e encadeada das licenças ambientais e títulos minerários.	RE	A matéria é abordada na MPV 790/2017 (vide art. 1º - alteração introduzida no art. 7º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967). Compete à ANM fiscalizar o exercício da atividade minerária, conforme o PLV que propomos.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

22

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
81	Dep. Evair Vieira de Melo	PV	Inclui inciso III no parágrafo único do art. 18 da MPV 791/2017 para determinar a não aplicação das sanções administrativas, inclusive apreensão e leilão, para as atividades realizadas em áreas que já sejam objeto de solicitação de pesquisa, licença, concessão ou permissão de título minerário, em data anterior à referida Medida Provisória.	RE	A aplicação das normas no tempo é matéria objeto da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, a Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.
82	Dep. Evair Vieira de Melo	PV	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º para estabelecer que a ANM deverá ter unidades administrativas regionais, em todos os Estados da Federação.	RE	Entendemos que a ANM poderá ter unidades
83	Dep. Evair Vieira de Melo	PV	Idem Emenda nº 65.	AP	Idem Emenda nº 65.
84	Deputada Ana Amélia	PP	Altera a redação dos arts. 4º e 24 da MPV 791/2017 para determinar que a ANM possa delegar parte de suas atribuições para aqueles órgãos dos Estados e Municípios que possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para a execução das atividades de fiscalização do setor mineral, conforme condições estabelecidas em ato da própria ANM; e para definir o compartilhamento da TFAM com Estados e Municípios que atuem no trabalho de registrar, acompanhar e fiscalizar atividades minerarias.	AP	No PLV que propomos, alteramos o art. 4º da MPV 791/2017, acolhendo parcialmente o proposto na presente emenda. Vide §§ 2º e 3º do art. 4º do PLV.
85	Deputada Ana Amélia	PP	Acrescenta art. à MPV 791/2017 para criar o Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de	RE	Idem Emenda nº 46.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

24

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			Recursos Minerais – CGCFEM.		
86	Sen. Hélio José	PMDB	Idem Emenda nº 1.	RE	Idem Emenda nº 1.
87	Sen. Hélio José	PMDB	Acrescenta parágrafos ao art. 28 da MPV 791/2017 a fim de possibilitar o exercício de outras atividades, incentivar à redução de jornada com remuneração proporcional, e prever a concessão de licença não remunerada para servidores da ANM. Também, acrescenta à MPV 791/2017 artigo criando o Conselho Nacional de Regulação Federal – CNRF.	RE	Entendemos que a matéria seria afeta a uma Lei Geral das agências reguladoras e não a norma criadora da ANM.
88	Sen. Hélio José	PMDB	Acrescenta artigo à MPV 791/2017, renumerando-se os demais, para alterar dispositivos da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências, porém com alterações diferentes das propostas nas Emenda nº 10 e 34.	RE	Entendemos que a matéria seria afeta a uma Lei Geral das agências reguladoras e não a norma criadora da ANM.
89	Sen. Hélio José	PMDB	Altera a redação do art. 28 da MPV 791/2017 e acrescenta artigos a essa MPV a fim de dispor sobre a redistribuição de servidores do DNPM para a ANM e para alterar dispositivos da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 que dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá	AP	No PLV que propomos, alteramos os cargos que compõem a estrutura organizacional da ANM, em relação àquela constante da MPV 791/2017.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			outras providências.		
90	Sen. Hélio José	PMDB	Acrescenta § ao art. 28 da MPV 791/2017 para definir que os cargos previstos na Lei nº 10.871, de 2004, da Lei nº 10.768, de 2004 e da Lei nº 11.046, de 2004, devem ser equiparados com os cargos integrantes das carreiras da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.	RE	Entendemos que a matéria seria afeta a uma Lei Geral das agências reguladoras e não a norma criadora da ANM.
91	Dep. Carlos Zarattini	PT	Acrescenta dois incisos ao art. 4º da MPV 791/2017 para definir como competências da ANM a prestação de apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM; e assegurar a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades, anteriormente à concessão ou autorização de aproveitamento de recursos minerais, junto ao órgão ou entidade ambiental competente, conforme procedimentos estabelecidos mediante resolução conjunta.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida provisória, a MPV 790/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CNPM) objeto de outra norma contrariaria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Quanto às questões relativas à outorga de direitos minerários citadas, entendemos que os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos constantes da legislação em vigor são suficientemente detalhados para estabelecer adequada proteção ao meio ambiente.
92	Dep. Carlos Zarattini	PT	Idem Emenda nº 3.	AP	Idem Emenda nº 3.
93	Dep. Carlos Zarattini	PT	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
94	Dep. Carlos Zarattini	PT	Altera a redação do caput do art. 4º da MPV 791/2017 para definir a finalidade da ANM.	AP	As finalidades da ANM estão descritas no art. 3º da MPV 791/2017. Acatamos a alteração relativa a mudança da palavra normatização, por regulação.
95	Dep. Carlos Zarattini	PT	Altera a redação do inciso III do art. 5º da MPV 791/2017 a fim de possibilitar a	RE	No PLV que propomos excluímos o art. 5º da MPV 791/2017, transferindo as competências lá definidas

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

26

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			delegação pelo Ministro de Minas e Energia da competência especifica para emitir a anuência prévia para a ANM quando for conveniente por razões de ordem técnica, jurídica ou administrativa.		para a ANM.
96	Dep. Carlos Zarattini	PT	Acrescenta parágrafos ao art. 4º da MPV 791/2017 para definir que as atribuições de fiscalização e arrecadação da ANM poderão ser exercidas de forma compartilhada com Estados, Municípios e Distrito Federal, mediante a formalização de Termo de Acordo especifico, desde que os entes comprovem ter as condições técnicas e administrativas para o efetivo exercício dessas atribuições, conforme regulamentado pela ANM; e também para determinar que a ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indicio de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.	AP	Conforme disposto no PLV que propomos, no desempenho de suas funções, a ANM poderá delegar, mediante convênio, competências a Estados e Municípios e deverá atuar articuladamente com os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais.
97	Dep. Carlos Zarattini	PT	Aparentemente, a emenda pretende alterar a redação do § 1º do art. 23 da MPV 791/2017, para estabelecer que as receitas de que trata o “caput” serão consignadas no Orçamento Geral da União, conforme as necessidades operacionais da Agência.	RE	A ANM será um órgão do Poder Executivo. A matéria sugerida nesta emenda está definida no art. 165, § 5º., inciso I da Constituição Federal. Não há necessidade de repetir disposição de norma em vigor.
98	Dep. Domingos Sávio	PSDB	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV 791/2017para determinar que a ANM deverá ter unidades administrativas regionais,	RE	Entendemos que a ANM poderá ter unidades administrativas em todos os Estados da Federação.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

26

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			em cada Unidade da Federação.		
99	Dep. Domingos Sávio	PSDB	Altera a redação do § 2º do art. 26 da MPV 791/2017 para definir que os Cargos Comissionados de Gerência-Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da ANM.	RE	A matéria está definida no art. 3º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. Não há necessidade de repetir disposição de norma em vigor.
100	Dep. Domingos Sávio	PSDB	Altera a redação dos incisos III a XIV do art. 26 da MPV 791/2017 e acrescenta os incisos XV e XVI ao dispositivo alterando o número de cargos comissionados da ANM.	AP	No PLV que propomos, alteramos os cargos que compõem a estrutura organizacional da ANM, em relação àquela constante da MPV 791/2017.
101	Dep. Alfredo Kaefer	PSL	Idem Emenda nº 36.	AP	Idem Emenda nº 36.
102	Sen. Ricardo Ferraço	PSDB	Idem Emenda nº 82.	RE	Idem Emenda nº 82.
103	Sen. Ricardo Ferraço	PSDB	Idem Emenda nº 65.	AP	Idem Emenda nº 65.
104	Sen. Ricardo Ferraço	PSDB	Altera a redação do inciso VII do § 1º do art. 24 da MPV 791/2017 a fim de isentar do pagamento da TFAM os titulares de direitos minerários cujas áreas possuam título autorizativo de lavra com lavras em execução.	RE	Consideramos que não há razões para deixar de cobrar pela fiscalização, e consequentemente deixar de fiscalizar pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos minerários em atividade.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

28

1

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

CD/17458.68201-77

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

O Congresso nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração – ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, e poderá ter unidades administrativas em todos os Estados da Federação.

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, em legislação correlata, e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;

IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários;

V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;

VII– estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da ANM;

VIII- regulamentar os processos administrativos sob a sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções;

IX- consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

X - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, ressalvada a competência prevista no art. 6º, § 2º, da referida Lei;

XI- fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:

a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989

CD/17458.68201-77

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração;

c) da taxa de gestão de recursos minerais, de competência da União; e

d) das multas aplicadas pela ANM;

XIII- normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se refere o inciso III do artigo 10 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 – Código de Mineração, e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para promoção de sua preservação;

XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração;

XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3º;

XVI - julgar o processo administrativo instaurado em função de suas decisões;

XVII – expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3º;

XVIII - Decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

XIX - declarar a caducidade dos direitos minerários, cuja outorga de concessões de lavra seja de sua competência;

XX- estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do Poder Público;

XXI – aprovar a delimitação de áreas e declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;

XXII - baixar normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos

CD/17458.68201-77

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores.

XXIII – definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;

XXIV - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos e monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro, e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 e na legislação pertinente;

XXV- regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

XXVI- estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;

XXVII- apreender, destruir, doar a instituição pública ou promover leilão de substâncias minerais e equipamentos, conforme dispuser Resolução da ANM, encontrados ou provenientes de atividades ilegais, devendo ser acompanhado por força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais, no caso de risco de depreciação, mantendo o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;

XXVIII- normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e demais valores devidos ao Poder Público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes e efetuar as restituições devidas;

XXIX- normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;

XXX- instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

XXXI– manter o registro mineral e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários;

CD/17458.68201-77

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXXII- expedir certidões e autorizações;

XXXIII- conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessão de lavra cuja outorga seja de sua competência, conforme estabelecido pelo art. 176, § 3º, da Constituição Federal;

XXXIV- regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXXVI – normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até um ano contados da publicação desta Lei;

XXVIII - aprovar seu regimento interno.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

§ 2º Se a comunicação prevista no parágrafo anterior for decorrente de cessão de direitos minerários em que não se atenda aos critérios previstos na legislação de defesa da concorrência brasileira, a anuência da cessão estará vinculada à decisão terminativa proferida pelo CADE publicada em meio de publicidade oficial.

§ 3º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente à Autoridade competente.

§ 4º As competências de fiscalização das atividades de mineração e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 5º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, podendo, com ênfase no interesse público e na paz social, em processos de mediação e conciliação, alterar em caráter temporário, ou revogar títulos minerários.

CD/17458.68201-77

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17458.68201-77

§ 6º Para o desempenho das competências previstas no caput, os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 3º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:

I - decidir requerimento de lavra e outorgar concessões de lavra, ressalvado o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º;

II - declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina, ressalvado o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º; e

III - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, conforme estabelecido no § 3º do art. 176 da Constituição, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º.

Parágrafo único. Nos procedimentos definidos no caput, a fim de agilizar o andamento processual, todas as análises técnicas necessárias deverão ser realizadas pela ANM, conforme dispõe o art. 2º, inciso III desta Lei.

Art. 4º No exercício das competências de fiscalização da ANM, poderão ser requisitados e examinados livros, mercadorias, arquivos ou documentos que repercutam no objeto da fiscalização e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos titulares de direitos minerários.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

§ 2º Os livros, arquivos ou documentos referidos no caput deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º A ANM será dirigida por Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a representação da ANM, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17458.68201-77

pessoal e os serviços, e lhe caberá desempenhar as competências administrativas correspondentes e a presidência das sessões da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas no regimento interno.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em Decreto e contará com Procuradoria, Ouvidoria, Corregedoria, Auditoria e unidades administrativas.

Art. 6º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do caput do art. 52 da Constituição, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade.

§ 1º A indicação pelo Presidente da República dos membros da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal deverá ser especifica para Diretor-Geral ou para Diretor.

§ 2º Na hipótese de vacância no cargo de Diretor-Geral ou de Diretor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se o prazo for igual ou inferior a dois anos.

§ 3º O início da fluência do prazo do mandato será imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do Colegiado.

§ 4º Nas ausências eventuais do Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro da Diretoria Colegiada indicado pelo Diretor-Geral da ANM.

§ 5º Os membros da Diretoria Colegiada somente poderão perder o mandato em caso de:

I - renúncia;

II - condenação judicial transitada em julgado; ou

III - condenação em processo administrativo disciplinar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17458.68201-77

§ 7º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar a que se refere o inciso III do § 5º e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 7º Os membros da Diretoria exercerão mandatos de cinco anos, não coincidentes, vedada a recondução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 6º.

Art. 8º Os membros da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela ANM, pelo período de seis meses, contado da data de exoneração ou do término de seus mandatos, assegurada a remuneração compensatória.

Art. 9º É vedada a indicação para a Diretoria Colegiada:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciados dos cargos;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

III - de pessoa que tenha exercido cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela ANM;

V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

VI - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela ANM.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 10. Ao membro da Diretoria Colegiada é vedado:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, se houver compatibilidade de horários;

III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - exercer atividade sindical;

VI - exercer atividade político-partidária; e

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 11. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo membro titular da Diretoria Colegiada, ele será substituído por integrante da lista de substituição.

§ 1º A lista de substituição será formada por três servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou de cargo hierarquicamente equivalente, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2º A Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República três nomes para cada vaga na lista.

§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, o cargo vago será exercido, interinamente, por Superintendente ou titular de cargo equivalente, com maior tempo de exercício na função.

§ 4º Nenhum servidor permanecerá por mais de dois anos contínuos na lista de substituição e somente será reconduzido a ela em prazo superior a dois anos.

CD/17458.68201-77
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Aplicam-se ao substituto os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros da Diretoria Colegiada, enquanto permanecerem no cargo.

§ 6º Na hipótese de vacância de mais de um cargo na Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência da lista, observado o sistema de rodízio.

§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de cento e oitenta dias contínuos, hipótese em que será convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento do membro da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.

Art. 12. A organização e o funcionamento da Diretoria Colegiada serão estabelecidos na estrutura regimental da ANM.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANM;

II - editar as normas sobre matérias de competência da ANM; e

III - decidir, em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência, exceto nas hipóteses em que o regulamento ou Resolução da ANM estabelecer o Diretor-Geral como última instância recursal.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de seus membros e caberá ao Diretor-Geral, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 3º O regimento interno da ANM estabelecerá a competência da Diretoria Colegiada, do Diretor-Geral, dos Diretores e de outras autoridades da ANM para a prática dos atos atribuídos ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM pelo Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, pelo Decreto-Lei nº7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, por regulamentos e legislação minerária correlatos, inclusive quanto ao processamento e à decisão de recursos administrativos.

Art. 13. Incumbe ao Ouvidor da ANM:

CD/17458.68201-77

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17458.68201-77

I - receber pedidos de informação, esclarecimentos, reclamações, denúncias e sugestões sobre a atuação da ANM, e responder diretamente aos interessados; e

II - produzir, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhar à Diretoria Colegiada e ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. Ao Ouvidor da ANM serão assegurados autonomia, independência de atuação, mandato e condição plena para desempenho de suas atividades.

Art. 14. Os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.

Art. 15. A ANM, por meio de Resolução, disporá sobre os processos administrativos em seu âmbito de atuação, notadamente sobre:

I - requisitos e procedimentos de outorga de títulos minerários, de fiscalização da atividade de mineração e sobre outros requerimentos relacionados a direitos minerários;

II - regras e procedimentos de aplicação de medidas acautelatórias e sanções administrativas;

III - hipóteses e critérios para a apresentação de garantias financeiras ou a contratação de seguros para cobertura dos riscos de atividades minerárias;

IV - hipóteses e critérios para realização de consulta pública e audiência pública para os atos normativos da agência; e

V - apreensão e leilão de substâncias minerais e de equipamentos encontrados ou provenientes de lavra ilegal.

Parágrafo único. Resolução sobre a apreensão e o leilão a que se refere o inciso V do caput, incluirá, para hipóteses excepcionais devidamente justificadas:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17458.68201-77

I - as regras para designação de fiel depositário, para dispensa de realização de apreensão ou de leilão, para doação de bem mineral ou equipamento apreendido com o objetivo de atender a interesse público relevante; e

II - a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta com vistas a autorizar que o próprio infrator promova a venda do bem apreendido, situação em que o valor de venda deverá ser integralmente revertido à ANM.

Art. 16. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada de que trata o caput, é assegurada a manifestação da Procuradoria da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados, na forma estabelecida no regulamento da ANM.

Art. 17. As propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos serão, nos termos do regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM se manifestará em relação ao relatório de análise de impacto regulatório, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, e indicará se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os complementos necessários.

§ 3º A manifestação de que trata o § 2º integrará, juntamente ao relatório de análise de impacto regulatório, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, quando a Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º O regimento interno da ANM disporá sobre a operacionalização da análise de impacto regulatório.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a análise de impacto regulatório, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de decisão.

CD/17458.68201-77

Art. 18. A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.

Art. 19. A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e na mediação.

CAPÍTULO III
DAS RECEITAS

Art. 20. Constituem receitas da ANM:

I - o produto de operações de crédito efetuadas no País e no exterior;

II - a venda de publicações, os recursos oriundos dos serviços de inspeção e fiscalização ou provenientes de palestras e cursos ministrados e as receitas diversas estabelecidas em lei, regulamento ou contrato;

III - o produto do pagamento da taxa anual por hectare a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, dos emolumentos devidos como condição necessária para o conhecimento e o processamento de requerimentos e pedidos formulados à ANM, e das multas de sua competência;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, incluídas as doações de bens e equipamentos destinados à ANM, conforme previsto em acordos firmados pela União para fins de ressarcimento de danos causados por usurpação de recursos minerais por lavra ilegal;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17458.68201-77

VI - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, os créditos especiais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

VII - os valores apurados na venda ou na locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VIII - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos em lavra ilegal;

IX - as receitas provenientes das áreas colocadas em disponibilidade, de qualquer natureza;

X - o valor recolhido a título de Taxa de Gestão de Recursos Minerais - TGRM a que se refere o art. 24; e

XI - o valor recolhido a título de CFEM, a ser repassado à ANM, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, na forma estabelecida no art. 2º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 1º As receitas de que trata o caput serão consignadas no Orçamento Geral da União.

§ 2º O regulamento estabelecerá as hipóteses e os valores dos emolumentos a que se refere o inciso III do caput.

Art. 21. Fica instituída a Taxa de Gestão de Recursos Minerais - TGRM, cujo fato gerador é a gestão dos recursos minerais da União e o exercício regular do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A gestão dos recursos minerais e a fiscalização referidas no caput, entre outras atividades, compreendem:

I – a gestão dos direitos e dos títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

II – a guarda e a administração de dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – o estabelecimento de normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais;

IV - a análise e a aprovação de relatórios finais, parciais e de progresso de pesquisa;

V - o exame e a aprovação de planos e projetos técnicos de mineração;

VI - a análise e a conferência de relatórios de atividades e declarações de investimentos de pesquisas minerais;

VII - a análise de fotografias aéreas e imagens de satélites de áreas mineradas;

VIII - as fiscalizações presenciais em empreendimentos minerários, objetivando um aproveitamento racional das jazidas e sua segurança técnica operacional;

IX - a apuração de ilícitos administrativos e a aplicação de sanções; e

X - a apuração da regularidade de pagamentos da CFEM e de outros encargos financeiros devidos à ANM.

§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGRM o titular de direito minerário sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TGRM.

§ 3° Será cobrada, a título de TGRM, uma taxa para cada fase do processo mineral, quais sejam: Autorização de pesquisa até apresentação de Relatório Final de Pesquisa; Autorização de Pesquisa após a apresentação de Relatório Final de Pesquisa e Requerimento de Lavra até outorga da Concessão de Lavra; Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina; Licenciamento em Vigor; Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa; Permissão de Lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física.

§ 4º A Classe de cada empresa será determinada de acordo com a quantidade de hectares requeridas em cada fase do processo minerário, independentemente do número de processos minerários.

CD/17458.68201-77

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Para efeitos de cálculo da TGRM, será considerado o somatório de áreas de todos os processos minerários da fase em questão, de titularidade do requerente, determinando a classe do empreendimento:

I – Classe I – Somatório de áreas menor ou igual a 50 ha;

II – Classe II - Somatório de áreas de processos minerários entre 50,01 ha e 2.000,00 ha;

III – Classe III - Somatório de áreas de processos minerários entre 2.000,01 ha e 20.000,00 ha;

IV – Classe IV - Somatório de áreas de processos minerários entre 20.000,01 ha e 50.000,00 ha;

V – Classe V) - Somatório de áreas de processos minerários entre 50.000,01 ha e 100.000,00 ha;

VI – Classe VI - Somatório de áreas de processos minerários acima de 100.000,01 ha;

§ 6º Para cobrança da TGRM ficam estipulados os valores constantes nos anexos I, II, III, IV e V, levando em consideração o porte do empreendimento, com base no faturamento anual do exercício anterior, do seguinte modo:

a) Faturamento anual inferior a R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) – valores indicados no Anexo I;

b) Faturamento anual entre R$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) e R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) – valores indicados no Anexo II;

c) Faturamento anual entre R$ 35.000.000,01 (trinta e cinco milhões de reais e um centavo) e R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) – valores indicados no Anexo III;

d) Faturamento anual entre R$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo) e R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) – valores indicados no Anexo IV;

e) Faturamento anual acima de R$ 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) - valores indicados no anexo V.

CD/17458.68201-77
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17458.68201-77

§ 7º Os valores serão reajustados anualmente em ato da ANM, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior, ou outro índice que venha a substituí-lo, sendo os valores reajustados divulgados em ato da ANM, a ser editado até 31 de janeiro do ano seguinte, e passarão a ser exigidos a partir de 1º de abril daquele mesmo ano.

§ 8º Para efeito de somatórios de áreas em hectares, serão considerados os valores constantes no banco de dados da ANM em 1º de janeiro, do ano de vencimento da TGRM.

§ 9º. a TGRM não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas nos dispositivos anteriores, será acrescida de multa de mora de vinte por cento, com redução de setenta e cinco por cento do valor da multa, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento, e com redução de cinquenta por cento do valor da multa, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 10. Incidirão atualização monetária, juros e multa à TGRM não recolhida no prazo estabelecido ou em desacordo com a legislação, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 11. Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma estabelecida na legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 12. O recolhimento e a fiscalização da TGRM serão disciplinados por Resolução da ANM.

§ 13. Os recursos arrecadados com a TGRM serão aplicados de forma a propiciar o cumprimento das atribuições relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM.

§ 14. Consideram-se despesas relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM, para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, despesas de gestão, pagamento de pessoal, benefícios e encargo sociais, além das despesas de manutenção administrativa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 22. A ANM atuará como autoridade administrativa independente, a qual ficam asseguradas, nos termos desta Medida Provisória, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

CD/17458.68201-77

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Ficam criados, na estrutura organizacional da ANM, os seguintes cargos em comissão:

I - um CD I;

II - quatro CD II;

III - seis CGE I;

IV - seis CGE II;

V - doze CGE III;

VI – vinte e oito CGE IV;

VII - dois CA I;

VIII – quatro CA II;

IX - sete CAS I;

X - oito CAS II;

XI – vinte e quatro CCT I;

XII - quarenta e seis CCT II;

XIII – quarenta e dois CCT III;

XIV – oitenta e um CCT IV;

XIV – sessenta e nove CCT V.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de Diretor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei.

CD/17458.68201-77

Art. 24. Ficam extintos na Estrutura Regimental do DNPM, a partir da produção dos efeitos desta Medida Provisória, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG do DNPM:

I - um DAS 101.6;

II - cinco DAS 101.5;

III - treze DAS 101.4;

IV - dezesseis DAS 101.3;

V - um DAS 102.4;

VI - um DAS 102.3;

VII - oito DAS 102.2;

VIII - dois DAS 102.1;

IX - sete FCPE-4;

X - dezoito FCPE-3;

XI - oitenta e sete FCPE-2;

XII - cento e duas FCPE-l;

XIII - trinta e uma FG-1;

XIV - cinquenta e seis FG-2; e

XV - trinta e duas FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o caput e a criação dos cargos de que trata o art. 26 somente produzirão efeitos a partir da data da entrada em vigor da Estrutura Regimental da ANM.

Art. 25. Fica criado o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração – ANM, composto das Carreiras e do Plano Especial de Cargos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17458.68201-77

Art. 26. Ficam redistribuídos ex-officio, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal efetivo da Agência Nacional de Mineração – ANM os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046 de 27 de dezembro de 2004 e os cargos ocupados das carreiras criadas pelo art. 3º da Lei 11.046 de 27 de dezembro de 2004;

Art. 27. A redistribuição dos cargos de que tratam os arts. 25 e 26 ocorrerá com a manutenção das denominações, atribuições, nível de escolaridade, requisitos de ingresso dos respectivos cargos das carreiras e do Plano Especial de Cargos, e a posição relativa na tabela dos servidores ocupantes dos cargos.

Art. 28. É devido o adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores em exercício na Agência Nacional de Mineração – ANM, que desempenham suas atividades de ofício, em condições de trabalho perigoso, penoso ou insalubre, nos termos da lei.

Art. 29. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. .....

I - Especialista em Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições de elevada complexidade e responsabilidade, voltadas a atividades especializadas relativas à gestão dos recursos minerais, envolvendo a regulação, o fomento, a fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, a fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, o acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação, operacionalização e avaliação dos instrumentos da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais, entre outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANM;

.....

III. Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte à regulação e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM; e

.....

§ 1º .....

.....

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 2019, os cargos de que trata o caput passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, seguindo as especificidades:

a) Para os cargos de Especialista em Recursos Minerais a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-D da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;

b) Para os cargos de Analista Administrativo a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-C da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;

c) Para os cargos de Técnico em Atividades de Mineração a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-C da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;

d) Para os cargos de Técnico Administrativo, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-B da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016. (NR)”

“Art. 3º. .....

CD/17458.68201-77

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2019 os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, de desempenho adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, seguindo as especificidades:

a) Para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de Geólogo, Geógrafo, Engenheiro, Engenheiro de Minas, Economista e Químico, de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-D da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

b) Para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-C da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

c) Para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de Desenhista, Técnico em Cartografia, Técnico em Recursos Minerais de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-C da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

d) Para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-B da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

§ 8º A partir de 1º de janeiro de 2019, os cargos de nível auxiliar enquadrados no Plano Especial de Cargos de que trata o caput passam a ser remunerados por vencimento básico acrescido da Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, conforme especificado nos Anexos XIV, tabela D e XIV- C, tabela D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, respectivamente. (NR)”

“Art. 15-A. .....

CD/17458.68201-77

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17458.68201-77

Art. 15-B. Aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM redistribuídos para a ANM e compreendidos no parágrafo 8º do Art. 3º desta Lei, passa a ser devida a Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANM.

Art. 15-C. A GDPCAR será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da ANM.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPCAR.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPCAR serão estabelecidos em ato da Diretoria Colegiada da ANM, observada a legislação vigente.

Art. 15-D. A GDPCAR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos no Anexo XIV-C da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 1º A pontuação referente à gratificação referida no caput deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título das gratificações referidas no caput deste artigo serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17458.68201-77

constante do Anexo XIV-C da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com o respectivo cargo, nível, classe e padrão.

Art. 15-E. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos no Art. 15-B desta Lei em exercício no DNPM e redistribuídos à ANM, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDPCAR, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I- os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 1º do art. 15-D desta Lei;

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da ANM no período.

Art. 15-F. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos no 15-B desta Lei que não se encontrem em exercício na ANM farão jus à GDPCAR, observados o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício na ANM; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do caput será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 2º do art. 15-C não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.

Art. 15-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 2º do art. 15-C desta Lei regulamentando os critérios e procedimentos específicos para o pagamento da GDPCAR, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 1º do art. 15-D desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional neste sistema, os servidores que fizerem jus à gratificação de que trata o art. 15-B desta Lei deverão percebê-la de maneira integral.

Parágrafo Único. O resultado da 1ª (primeira) avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 15-H. O servidor ativo beneficiário da GDPCAR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da ANM.

CD/17458.68201-77

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17458.68201-77

Art. 15-I. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos no art. 15-B desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 15-J. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos no art. 15-B desta Lei, a GDPCAR:

I - quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

II - quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, a GDPCAR será recebida em valores correspondentes a 50 (cinquenta) pontos;

Art. 15-I. Aos servidores a que se referem o Art. 15-B, que estiverem aposentados e pensionistas quando da publicação desta Lei será aplicado o correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerando o nível, classe e padrão à época da aposentadoria."

Art. 30. As alterações nos vencimentos de que trata o artigo anterior se darão obedecendo a classe e padrão ocupados pelo servidor em janeiro de 2019.

Art. 31. Os anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos VI e VII desta Lei, respectivamente.

Art. 32. Ficam redistribuídos ex-officio para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração os servidores civis anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994 que estiverem em exercício no DNPM na publicação desta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17458.68201-77

Art. 33. O Art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XII – os integrantes da carreira de Especialistas em Recursos Minerais, Geólogo, Geógrafo, Engenheiro, Engenheiro de Minas, Economista e Químico de que trata a Lei 11.046 de 27 de dezembro de 2004.

.....

§ 1º-D. Os integrantes das carreiras de que trata o inciso XII do caput poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos que disciplinar Resolução da Agência Nacional de Mineração.

..... (NR)"

Art. 34. Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, documental e patrimonial do DNPM.

Parágrafo único. A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, e das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 35. Na composição da primeira Diretoria da ANM, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de quatro, três e dois anos, e dois Diretores serão nomeados com mandatos de cinco anos.

§ 1º Na hipótese de vacância no curso do mandato, o Diretor-Geral ou o Diretor nomeado em substituição ocupará o cargo pelo prazo remanescente para o fim do mandato.

§ 2º Os integrantes da primeira Diretoria da ANM, previamente aprovados pelo Senado Federal, serão nomeados na mesma data de entrada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em vigor do Decreto que aprovar o regulamento e a Estrutura Regimental da ANM.

Art. 36. A ANM poderá disciplinar, por meio de Resolução, o uso de meios eletrônicos para os atos dos processos administrativos da sua área de atuação.

Parágrafo único. A publicidade por meios eletrônicos dos atos de que trata este artigo poderá dispensar a publicação no Diário Oficial da União, conforme estabelecido em Resolução da ANM.

CD/17458.68201-77

Art. 37. No exercício de suas atividades, a ANM poderá:

I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a autorização para a realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos efetivos autorizados em lei para seu Quadro de Pessoal e as alterações no referido Quadro, observada a disponibilidade orçamentária;

II - celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor; e

III - conceder diárias e passagens na hipótese de deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País de seus servidores.

Art. 38. Caberá ao Poder Executivo federal instalar a ANM e seu regulamento deverá ser aprovado em Decreto do Presidente da República, no qual será definida sua Estrutura Regimental.

Art. 39. Fica mantida a Estrutura Regimental e Organizacional estabelecida pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, enquanto não for editado o Decreto a que se refere o art. 34.

Art. 40. Ficam revogados:

I – Na data de publicação desta Lei:

a) a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994; e

b) o § 4º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - em 1º de Janeiro de 2019:

a) § 3º do art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

b) os parágrafos 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

c) os arts. 5º, 6º, 15, 16, 16-A, 17, 18, 19, 20, 20-A, 21, 22, 25-A e o Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 41. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de publicação desta Medida Provisória, quanto:

a) ao art. 21; e

b) ao inciso I, alínea "b" do caput do art. 36;

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

2017-17117

CD/17458.68201-77

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento até R$ 7.000.000,00.						
Fase	**Classe I**	**Classe II**	**Classe III**	**Classe IV**	**Classe V**	**Classe VI**
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R$ 600,00	R$ 1.100,00	R$ 1.900,00	R$ 3.000,00	R$ 10.000,00	R$ 24.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R$ 600,00	R$ 1.100,00	R$ 1.900,00	R$ 3.000,00	R$ 10.000,00	R$ 24.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R$ 2.400,00	R$ 2.500,00	R$ 3.000,00	R$ 4.000,00	R$ 10.000,00	R$ 34.000,00
Licenciamento em Vigor	R$ 2.400,00	R$ 2.500,00	R$ 3.000,00	R$ 4.000,00	R$ 10.000,00	R$ 34.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R$ 600,00	R$ 1.000,00	R$ 2.000,00	R$ 4.000,00	R$ 8.000,00	R$ 16.000,00

CD/17458.68201-77
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO II

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R$ 7.000.000,01 e R$ 35.000.000,01.						
Fase	**Classe I**	**Classe II**	**Classe III**	**Classe IV**	**Classe V**	**Classe VI**
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R$ 900,00	R$ 1.300,00	R$ 2.400,00	R$ 5.000,00	R$ 15.000,00	R$ 28.800,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R$ 900,00	R$ 1.300,00	R$ 2.400,00	R$ 5.000,00	R$ 15.000,00	R$ 28.800,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R$ 3.100,00	R$ 5.000,00	R$ 6.000,00	R$ 7.200,00	R$ 22.500,00	R$ 38.800,00
Licenciamento em Vigor	R$ 3.100,00	R$ 5.000,00	R$ 6.000,00	R$ 7.200,00	R$ 22.500,00	R$ 38.800,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R$ 900,00	R$ 1.200,00	R$3.150,00	R$ 5.000,00	R$ 16.000,00	R$ 28.800,00

CD/17458.68201-77

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO III

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R$ 35.000.000,01 e R$ 100.000.000,01.						
Fase	**Classe I**	**Classe II**	**Classe III**	**Classe IV**	**Classe V**	**Classe VI**
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R$ 1.500,00	R$ 1.650,00	R$ 2.880,00	R$ 6.000,00	R$ 17.280,00	R$ 33.600,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R$ 1.500,00	R$ 1.650,00	R$ 2.880,00	R$ 6.000,00	R$ 17.280,00	R$ 33.600,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R$ 3.600,00	R$ 5.000,00	R$ 6.640,00	R$ 7.640,00	R$ 30.000,00	R$ 43.600,00
Licenciamento em Vigor	R$ 3.600,00	R$ 5.000,00	R$ 6.640,00	R$ 7.640,00	R$ 30.000,00	R$ 43.600,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R$ 3.600,00	R$ 1.650,00	R$ 4.320,00	R$ 6.000,00	R$ 32.000,00	R$ 33.600,00

CD/17458.68201-77

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17458.68201-77

ANEXO IV

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R$ 100.000.000,01. e 500.000.000,00						
Fase	**Classe I**	**Classe II**	**Classe III**	**Classe IV**	**Classe V**	**Classe VI**
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R$ 3.000,00	R$ 4.000,00	R$ 5.760,00	R$14.400,00	R$ 160.000,00	R$ 200.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R$ 3.000,00	R$ 4.000,00	R$ 5.760,00	R$ 14.400,00	R$ 160.000,00	R$ 200.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R$ 7.200,00	R$ 10.080,00	R$ 17.280,00	R$ 43.200,00	R$ 180.000,00	R$ 360.000,00
Licenciamento em Vigor	R$ 7.200,00	R$ 10.080,00	R$ 17.280,00	R$ 43.200,00	R$ 180.000,00	R$ 360.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa	R$ 7.200,00	R$ 10.080,00	R$ 17.280,00	R$ 27.280,00	R$ 160.000,00	R$ 200.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física	R$ 7.200,00	R$ 10.080,00	R$ 17.280,00	R$ 27.280,00	R$ 160.000,00	R$ 200.000,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17458.68201-77

ANEXO V

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento acima de R$ 500.000.000,01.						
Fase	**Classe I**	**Classe II**	**Classe III**	**Classe IV**	**Classe V**	**Classe VI**
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R$ 200.000,00	R$ 800.000,00	R$ 1.000.000,00	R$ 1.500.000,00	R$ 2.000.000,00	R$ 2.600.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R$ 200.000,00	R$ 800.000,00	R$ 1.000.000,00	R$ 1.500.000,00	R$ 2.000.000,00	R$ 2.600.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R$ 400.000,00	R$ 1.000.000,00	R$ 1.200.000,00	R$ 1.700.000,00	R$ 2.100.000,00	R$ 2.800.000,00
Licenciamento em Vigor	R$ 400.000,00	R$ 1.000.000,00	R$ 1.200.000,00	R$ 1.700.000,00	R$ 2.100.000,00	R$ 2.800.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa	R$ 200.000,00	R$ 400.000,00	R$ 1.000.000,00	R$ 1.500.000,00	R$ 2.000.000,00	R$ 2.600.000,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VI

Alterações no ANEXO XXVIII da Lei 13.326/2016

ANEXO XXVIII

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) .....

b) .....

c) Valor do Subsídio das Carreiras de Analista Administrativo da ANA, ANM, ANAC, ANEEL, ANS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP:

CARGOS	*CLASSE*	*PADRÃO*	*EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM*	*EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17 para as demais Agências Reguladoras constantes neste Anexo*
Analista Administrativo	*ESPECIAL*	*III*	*19.564,36*	*19.564,36*
		II	*19.085,06*	*19.085,06*
		I	*18.604,72*	*18.604,72*
	B	*V*	*18.125,43*	*18.125,43*
		IV	*17.645,08*	*17.645,08*
		III	*17.166,83*	*17.166,83*
		II	*16.685,44*	*16.685,44*
		I	*16.206,14*	*16.206,14*
	A	*V*	*15.726,85*	*15.726,85*
		IV	*15.247,56*	*15.247,56*
		III	*14.767,21*	*14.767,21*
		II	*14.287,91*	*14.287,91*
		I	*13.807,57*	*13.807,57*

CD/17458.68201-77
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17458.68201-77

d) Valor do Subsídio das carreiras de Especialista em Recursos Minerais e Carreiras Especificadas no Art. 3º, §7º, alínea "a" da Lei 11.046/2004.

CARGOS	*CLASSE*	*PADRÃO*	*EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2019 para a ANM*
Especialista em Recursos Minerais e Carreiras Especificadas no Art. 3º, §7º, alínea "a" da Lei 11.046/2004	*ESPECIAL*	*III*	*21.036,46*
		II	*20.538,26*
		I	*20.040,07*
	B	*V*	*19.541,88*
		IV	*19.044,73*
		III	*18.545,48*
		II	*18.048,34*
		I	*17.549,09*
	A	*V*	*17.051,95*
		IV	*16.553,76*
		III	*16.054,51*
		II	*15.557,36*
		I	*15.058,12*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

64

8

ANEXO VII

Alterações no ANEXO XXIX da Lei 13.326/2016

ANEXO XXIX

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) .....

b) Valor do Subsídio das Carreiras de Técnico Administrativo da ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE – ANP – ANM:

CARGOS	*CLASSE*	*PADRÃO*	*EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM*	*EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17 para as demais Agências Reguladoras constantes neste Anexo*
Técnico Administrativo	*ESPECIAL*	*III*	*10.147,08*	*10.147,08*
		II	*9.884,89*	*9.884,89*
		I	*9.628,19*	*9.628,19*
	B	*V*	*9.123,26*	*9.123,26*
		IV	*8.887,09*	*8.887,09*
		III	*8.658,03*	*8.658,03*
		II	*8.433,85*	*8.433,85*
		I	*8.215,48*	*8.215,48*
	A	*V*	*7.787,08*	*7.787,08*
		IV	*7.588,07*	*7.588,07*
		III	*7.392,33*	*7.392,33*
		II	*7.201,90*	*7.201,90*
		I	*7.016,67*	*7.016,67*

CD/17458.68201-77

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17458.68201-77

c) Valor do Subsídio da carreira de Técnico em Atividades de Mineração e Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 3º. § 7º, alínea "c" da Lei 11.046/2004.

CARGOS	*CLASSE*	*PADRÃO*	*EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM*
Técnico em Atividades de Mineração e Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 3º. § 7º, alínea "c" da Lei 11.046/2004	*ESPECIAL*	*III*	*10.506,18*
		II	*10.243,99*
		I	*9.990,44*
	B	*V*	*9.492,86*
		IV	*9.258,79*
		III	*9.028,68*
		II	*8.805,55*
		I	*8.587,18*
	A	*V*	*8.203,93*
		IV	*7.961,87*
		III	*7.766,13*
		II	*7.575,70*
		I	*7.388,37*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

66

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

(MENSAGEM Nº 262, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Esta complementação de voto destina-se a adequações no PLV, decorrentes da reunião realizada dia 24 de outubro de 2017, com ajustes de texto e alterações, as quais destacamos:

- Ajuste de texto para especificar que o prazo do mandato dos membros da Diretoria Colegiada inicia-se na data de posse do membro do colegiado;
- Ajuste de texto quanto às vedações referentes à indicação de membros para a Diretoria Colegiada, excluindo vedação a pessoas que tenham exercido cargo em organização sindical.
- Exclusão de texto referente a lista de substituição de diretores em caso de vacância, tendo em vista que o art. 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, estabelece que o regulamento de cada Agência disciplinará a substituição de Diretores no período de vacância que anteceder a nomeação do novo Diretor.
- Exclusão do artigo referente às competências da Ouvidoria, que deverão constar na regulamentação, juntamente com a competência da Procuradoria, Corregedoria, Auditoria e das unidades administrativas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Exclusão do texto que permitia a dispensa de publicação de atos no Diário Oficial da União.
- Ajuste no prazo de mandato dos diretores, para quatro anos, permitida uma recondução, mantendo similaridade com a legislação das demais agências reguladoras.
- Ajuste quanto à redistribuição de aposentados e pensionistas do quadro inativo do DNPM.
- Ajuste no quantitativo de cargos de acordo com a demanda da Agência.
- Ajuste sobre a possibilidade de servidores das agências exercerem outras atividades desde que não exista conflito de interesse e seja observado o cumprimento da jornada de trabalho e horário de funcionamento do órgão.

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 791, de 2017, apresentamos, em anexo, quadro de análise contendo os comentários que justificam nosso posicionamento em relação a cada uma.

Com as citadas alterações, nosso voto é pela pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 791, de 2017, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação orçamentária e financeira. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, com as alterações decorrentes das Emendas de número de número 1, 3, 4, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 35, 36, 47, 51, 54, 65, 66, 83, 84, 89, 92, 93, 96, 100 e 101 e 102 que acolhemos parcialmente, votando pela rejeição das demais.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

2017-17117

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

68

3

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
1	Dep. Laura Carneiro	PMDB	Altera os arts. 28 e 33 da MPV 791/2017, que tratam do preenchimento de cargos na ANM de forma a possibilitar a reintegração de servidores anistiados na forma da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.	AP	Consideramos justa a medida proposta em relação aos anistiados que atuam no DNPM.
2	Dep. Arthur Oliveira Maia	PPS	Acrescenta o inciso XV no art. 4º da MPV 791/2017, atribuindo à ANM competência para a gestão do patrimônio espeleológico associado aos títulos minerários	RE	Com fulcro no art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 20, X, e 216 da Carta Magna, bem como na Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no Decreto n° 99.274, de 7 de junho de 1990, o Poder Executivo com a edição do Decreto n° 99.556, de 1° de outubro de 1990, definiu que o patrimônio espeleológico brasileiro é um ativo ambiental e deve ser protegido pelo ICMBio. Cavernas são locais onde não há minérios, apenas espaço. Consequentemente, salvo melhor juízo, seria um contra senso atribuir à ANM a gestão de espaços absolutamente desprovidos de minérios.
3	Dep. Joaquim Passarinho	PMDB	Suprime o inciso III do caput do art. 12 da MPV 791/2017.	AI	Aceita
4	Dep. Joaquim Passarinho	PMDB	Acrescenta Parágrafo único ao art. 4º da MPV 791/2017, estabelecendo que no âmbito da competência prevista no inciso XI do caput, a ANM deverá comunicar à autoridade policial competente a ocorrência de extração mineral ilegal ou de lavra não autorizada, para fins de apreensão das substâncias minerais, bens e equipamentos, nos termos da lei.	AP	Entendemos que a emenda proposta possibilita uma atuação mais segura para a fiscalização da ANM.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
5	Dep. Hugo Leal	PSB	Altera o Parágrafo único do art. 1º da MPV 791/2017, estabelecendo que a sede da ANM será no Rio de Janeiro.	RE	Considerando a ampla distribuição da atividade minerária no território nacional, não vislumbramos razões de fato ou de direito que justifiquem a alteração da sede da ANM em relação ao local da sede do DNPM.
6	Dep. Padre João	PT	Inclui, na MPV 791/2017, novo artigo 23, no seu Capítulo II, renumerando-se os demais, para determinar que os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades impactadas e dos trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o regulamento.	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma gradação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
7	Dep. Padre João	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
8	Dep. Padre João	PT	Inclui, no caput do art. 4º da MPV 791/2017, dois novos incisos para estabelecer que compete à ANM prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM; e assegurar a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades, anteriormente à concessão ou autorização de aproveitamento de recursos minerais, junto ao órgão ou entidade ambiental competente, conforme procedimentos estabelecidos mediante resolução conjunta.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida provisória, a MPV 790/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CNPM) objeto de outra norma contrariaria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

70

5

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
9	Dep. Arnaldo Faria de Sá	PTB	Semelhante à Emenda nº 1, acrescenta inciso III ao art. 28 de forma a possibilitar a reintegração de servidores anistiados na forma da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.	AP	Idem Emenda nº 1.
10	Dep. Rubens Bueno	PPS	Acrescenta art. 29 à MPV 791/2017, renumerando-se os demais, para alterar o art. 14 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.	RE	Consideramos essa emenda inconstitucional, por ofender os princípios da isonomia e da proporcionalidade, uma vez que pretende alterar os requisitos para investidura em cargos de nível médio, exigindo-se formação de nível superior, porém os cargos permanecem de nível médio. É desproporcional por exigir mais, sem nada dar em troca. É não isonômica pois somente deve ser exigida formação de nível superior para a investidura em cargo de nível superior.
11	Dep. Jutahy Júnior	PSDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
12	Dep. Bonifácio de Andrada	PSDB	Acrescenta o inciso XIX ao art. 1º da MPV 791/2017, estabelecendo que se excetuam às competências da ANM as substâncias minerais de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que não contenham matéria estratégica poderão ser utilizadas com autorização do poder público municipal.	RE	O texto da emenda é impreciso e de aplicação prática inviável. Ex: Um diamante de valor inferior a RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) poderia ser retirado de uma lavra a cada segundo, com autorização do poder público municipal, e essa operação estaria em perfeita harmonia com o texto proposto.
13	Dep. Gorete Pereira	PR	Revoga o § 4º do Art. 24 da Medida Provisória nº 791/2017	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
14	Dep. Gorete Pereira	PR	Acrescenta parágrafo ao art. 24 da MPV 791/2017, estabelecendo que a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM prevista no caput será devida considerando apenas uma concessão, autorização ou permissão nas seguintes hipóteses: a) nos casos de grupamento mineiro, na forma do art. 53 do Decreto-Lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967; e b) nos casos em que as áreas de concessão, autorização ou permissão outorgadas, sendo pertencentes ao mesmo concessionário, autorizatário ou permissionário, sejam limítrofes e situadas mesma Unidade da Federação.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
15	Dep. Gorete Pereira	PR	Modifica o § 8º do Art. 24 da MPV 791/2017, para estabelecer que incidirão juros e multa à TFAM não recolhida no prazo estabelecido ou em desacordo com a legislação, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
16	Dep. Gorete Pereira	PR	Suprime o § 7º do Art. 24 da Medida Provisória 791/2017.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
17	Dep. Gorete Pereira	PR	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

72

7

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
18	Dep. Gorete Pereira	PR	Modifica o Art. 17 da MPV 791/2017, para estabelecer que os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração, inclusive para fins de definição acerca do critério previsto no § 6º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma gradação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
19	Dep. Gorete Pereira	PR	Acrescenta inciso ao art. 1º da MPV 791/2017, estabelecendo que compete à ANM instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª e 2ª instâncias administrativas, assim como os pedidos de restituição, processos de cassação de outorgas e do direito minerário, assegurando o contraditório e a ampla defesa, bem como a participação, em iguais condições, da sociedade empresarial por indicação de representantes pelas Instituições representativas de classe de âmbito nacional relativas ao segmento Mineral e Ordem dos Advogados do Brasil, Confederação Nacional das Indústrias.	RE	Entendemos que o detalhamento sugerido para os processos administrativos referidos é desnecessário e, de certa forma, ou já está previsto ou contraria ao disposto na Lei do Processo Administrativo, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
20	Dep. Soraya Santos	PMDB	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, nada acrescentando ou alterando na MPV 791/2017.	RE	A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM é objeto de outra medida provisória, a MPV 789/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CFEM) objeto de outra

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
					norma contrariaria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
21	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Acrescenta ao art. 4º da MPV 791/2017 três incisos e um parágrafo atribuindo à ANM competências para tratar da questão de conteúdo local na indústria de mineração.	RE	A exigência de conteúdo local introduziria dificuldades ao desenvolvimento da indústria minerária, contrariando o que ora se pretende.
22	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Acrescenta ao art. 4º da MPV 791/2017 um inciso atribuindo à ANM competência para estabelecer a exigência de um percentual mínimo de conteúdo local na indústria de mineração.	RE	A exigência de conteúdo local introduziria dificuldades ao desenvolvimento da indústria minerária, contrariando o que ora se pretende.
23	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Acrescenta ao art. 4º da MPV 791/2017 um inciso atribuindo à ANM competência para dispor sobre o transporte ferroviário, hidroviário, dutoviário ou rodoviário da produção mineral e equipamentos de carregamento necessários ao embarque do produto final após a última operação realizada no país.	RE	O governo federal não pode se dar ao luxo de duplicar estruturas. Em matéria de transportes de minérios, a ANM deverá atuar articuladamente com as agências reguladoras especializadas, conforme disposto no § 3º do art. 4º do PLV que propomos.
24	Dep. Patrus Ananias	PT	Inclui, na MPV 791/2017, novo artigo 24, no seu Capítulo II, renumerando-se os demais, para determinar que os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades indígenas, quilombolas e comunidades tracionais impactadas deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma gradação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas. Quanto à mineração em terras indígenas, conforme disposto no § 3º do art. 231 da Constituição Federal, deverá ser objeto de norma específica.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

74

9

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			submetidos a consulta prevista na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).		
25	Dep. Patrus Ananias	PT	Idem emenda nº 6.	RE	Idem Emenda nº 6.
26	Dep. Patrus Ananias	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
27	Dep. Patrus Ananias	PT	Idem Emenda nº 8.	RE	Idem Emenda nº 8.
28	Dep. Osmar Serraglio	PMDB	Altera o art. 30 da MPV 791/2017 para estabelecer que na composição da primeira Diretoria da ANM, durante a transição do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral para a ANM- Agência Nacional de Mineração, o Presidente da República poderá manter os atuais diretores do DNPM.	RE	Não há vedação para que atuais diretores do DNPM sejam indicados para a Diretoria da ANM.
29	Dep. Padre João	PT	Acrescenta inciso ao art. 4º para dar competência à ANM para declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão minerária das áreas necessárias à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário possuidor do solo.	RE	A medida já estava incluída no art. 4º, inciso XX da MPV 791/2017.
30	Dep. Valmir Assunção	PT	Idem emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
31	Dep. Valmir Assunção	PT	Idem emenda nº 6.	RE	Idem Emenda nº 6.
32	Dep. Valmir Assunção	PT	Idem Emenda nº 8.	RE	Idem Emenda nº 8.
33	Sen. Ronaldo Caiado	DEM	Altera a redação do inciso II do art. 12 da MPV 791/2017 para determinar que é vedada a indicação para a Diretoria Colegiada da ANM de pessoa que tenha tido filiação partidária nos últimos doze meses.	RE	Entendemos que o prazo definido na redação original do dispositivo é suficiente para resguardar a adequação dos nomes indicados para exercer a função de Diretor da ANM.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
34	Dep. Diego Garcia	PHS	Acrescenta art. 29 à MPV 791/2017, renumerando-se os demais, para alterar o art. 14 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências, porém com alterações diferentes das propostas na Emenda nº 10.	RE	Entendemos que a matéria seria afeta a uma Lei Geral das agências reguladoras e não a norma criadora da ANM.
35	Dep. Sergio Souza	PMDB	Altera a redação do § 2º do art. 24 da MPV 791/2017 para determinar que se considera sujeito passivo da TFAM o titular de direito minerário sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, grupamento mineiro, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
36	Dep. Sergio Souza	PMDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
37	Dep. Delegado Éder Mauro	PSD	Altera a redação do inciso III do art. 12 da MPV 791/2017 para determinar que é vedada a indicação para a Diretoria Colegiada da ANM de pessoa que exerça, ou tenha exercido, nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo em organização sindical;	RE	A medida está prevista na Lei Geral das Agências Reguladoras aprovada no Senado Federal.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

76

11

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
38	Dep. Delegado Éder Mauro	PSD	Altera a redação do art. 1º da MPV 791/2017 para estabelecer no § 1º que a ANM terá sede e foro no Distrito Federal e unidades administrativas regionais; e acrescentar § 2º determinando que as Unidades da Federação cuja participação no valor total da produção mineral comercializada, para as principais substâncias metálicas, seja igual ou superior a cinco por cento deverão sediar obrigatoriamente representação regional da ANM.	RE	Consideramos que para o bom funcionamento da ANM é necessário que a ANM tenha sede DF e podendo ter administrativas em cada Estado da Federação.
39*	Dep. Tenente Lúcio	PSB	Altera o art. 17 da MPV 791/2017, para estabelecer procedimentos específicos a serem observados em relação aos atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração.	RE	Essa emenda foi equivocadamente numerada como emenda 40. A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma gradação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
40*	Dep. Rubens Bueno	PPS	Idem Emenda nº 3.	RE	Essa emenda foi equivocadamente numerada como emenda 41. Idem motivação atribuída à Emenda nº 3.
41	Sen. José Pimentel	PT	Inclui § 3º no art. 20 da MPV 791/2010 para estabelecer que o relatório de AIR será submetido à apreciação prévia de órgão técnico definido no regimento da Agência Reguladora, o qual não poderá ter participação em sua elaboração, cabendo-lhe emitir parecer a ser submetido ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência quanto à	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma gradação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			adequação da proposta de ato normativo ou decisão aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, propor os ajustes necessários ou alternativas de caráter não normativo à adoção do ato ou decisão, cabendo ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.		
42	Sen. José Pimentel	PT	Altera os incisos III e IV do art. 12 da MPV 791/2017, para estabelecer restrições adicionais para as pessoas indicadas para a Diretoria Colegiada da ANM.	RE	As medidas estão previstas na Lei Geral das Agências Reguladoras aprovada no Senado Federal.
43	Dep. Nilson Leitão	PSDB	Aparentemente, a emenda alteraria a redação do parágrafo único do art. 28 da MPV 791/2017, porém, não o fez.	RE	Emenda inócua.
44	Dep. Leonardo Quintão	PMDB	Trata-se de emenda substitutiva global.	-----	Emenda retirada pelo autor em função da sua condição de Relator.
45	Dep. Hildo Rocha	PMDB	Acrescenta artigo à MPV 791/2017 estabelecendo que do total arrecadado com a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM, 50% será repassado ao Estados, Distrito Federal e Municípios que celebrarem ao convênio para exercer de forma compartilhada as competências de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.	RE	Tratando-se de valores relativos a taxas, por definição, os as transferências devem ser proporcionais aos serviços prestados. Não há possibilidade de adotar-se postura diferente, sob o risco de a validade da taxa cobrada ser questionada no judiciário.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

78

13

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
46	Dep. Hildo Rocha	PMDB	Acrescenta artigo à MPV 791/2017 estabelecendo a criação do Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CGCFEM, presidido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, e estabelecendo sua composição e competências.	RE	Consideramos burocrática e desnecessária a criação do órgão proposto.
47	Dep. Hildo Rocha	PMDB	Acrescenta dois incisos ao art. 4º da MPV nº 791/2017 definindo competências da ANP para prestar apoio técnico a Estados e Municípios cujas áreas estão, ou estiveram, sob atividade de pesquisa e/ou lavra minerária; e para delegar, mediante Convênio ou instrumento específico, as competências de fiscalização e de arrecadação de que trata este artigo, com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da entidade reguladora do setor de mineração.	AP	A possibilidade de realização de convênios otimiza a utilização de pessoal da ANM.
48	Sen. José Medeiros	PSD	Altera a redação do art. 17 da MPV 791/2017 para determinar que os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma gradação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
49	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Suprime o inciso I do § 3º do art. 24 da MPV 791/2017.	RE	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
50	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Altera a redação do inciso II do parágrafo único do art. 18 da MPV 791/2017 para estabelecer que é vedada a autorização ao infrator de lavra ilegal a venda do bem apreendido, ainda que em casos excepcionais.	RE	Entendemos que a redação proposta na MPV 791/2017 torna mais ágil e efetiva a atuação da ANM.
51	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
52	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Altera a redação do inciso III do § 7º do art. 9º da MPV 791/2017, para determinar que membros da Diretoria Colegiada da ANM somente poderão perder o mandato em caso de condenação definitiva em processo administrativo disciplinar.	RE	Consideramos que a redação que os modos de perdimento de cargo originalmente estabelecidos na MPV 791/2017 são comuns a todas as agências reguladoras federais e não vemos razões para altera-los.
53	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Suprime o inciso II do parágrafo único do art. 18 da MPV 791/2017.	RE	Entendemos que a redação proposta na MPV 791/2017 torna mais ágil e efetiva a atuação da ANM.
54	Dep. Elcione Barbalho	PMDB	Idem Emenda nº 47.	AP	Idem Emenda nº 47.
55	Dep. Elcione Barbalho	PMDB	Idem Emenda nº 46.	RE	Idem Emenda nº 46.
56	Dep. Elcione Barbalho	PMDB	Idem Emenda nº 45.	RE	Idem Emenda nº 45.
57	Dep. Marcon	PT	Idem emenda nº 6.	RE	Idem Emenda nº 6.
58	Dep. Marcon	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
59	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da MPV 791/2017 para determinar que as pessoas	RE	Não vislumbramos precedentes que recomendem a adoção das medidas de cautela propostas.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

80

15

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			físicas que tenham parentesco consanguíneos ou afins até o terceiro grau, com os titulares de direitos minerários, estarão impedidas de elaborar e expedir laudos, pareceres ou relatórios na ANM.		
60	Dep. João Daniel	PT	Idem emenda nº 6.	RE	Idem Emenda nº 6.
61	Dep. João Daniel	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
62	Sen. Vanessa Grazziotin	PCdoB	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 6.
63	Dep. Izalci Lucas	PSDB	Idem Emenda nº 1.	RE	Idem Emenda nº 1.
64	Sen. Roberto Rocha	PSB	Acrescenta artigo à MPV 7912/2017 que altera o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, de forma a alterar a cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mineral Minerais – CFEM, tema que não é objeto da MPV 791/2017.	RE	A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM é objeto de outra medida provisória, a MPV 789/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CFEM) objeto de outra norma contrariaria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
65	Dep. Lelo Coimbra	PMDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
66	Dep. Lelo Coimbra	PMDB	Altera os incisos V, XI e XIV do art. 26 da MPV 791/2017, que define os cargos que compõem a estrutura organizacional da ANM.	AP	No PLV que propomos, alteramos os cargos que compõem a estrutura organizacional da ANM, em relação àquela constante da MPV 791/2017.
67	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta três parágrafos ao art. 8º da MPV 791/2017 para estabelecer regras relativas ao processo decisório da Diretoria da ANM.	RE	Consideramos que a matéria deve ser disciplinada no Regimento Interno da ANM, conforme ocorre com as demais agências reguladoras federais.
68	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta Capítulo à MPV 791/2017 dispondo sobre o Conselho Nacional de Política Mineral.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

16

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
					provisória, a MPV 790/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CNPM) objeto de outra norma contrariaria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
69	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta art. 8º à MPV 791/2017 dispondo sobre objetos e procedimentos que deverão ser observados pela ANM para a realização de consultas públicas.	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma gradação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
70	Dep. Chico Alencar	PSOL	Altera a redação do art. 6º da MPV 791/2017 para incluir a possibilidade de contratação de universidades para a prestação de apoio técnico à ANM.	RE	A responsabilidade técnica dos servidores da ANM não pode ser terceirizada.
71	Dep. Chico Alencar	PSOL	Altera a redação do art. 16 da MPV 791/2017 para detalhar a atuação da Ouvidoria da ANM.	RE	Consideramos que as funções do Ouvidor devem ser detalhadas no regimento Interno da ANM, conforme ocorre com as demais agências reguladoras.
72	Dep. Chico Alencar	PSOL	Altera o art. 19 da MPV 791/2017 para estabelecer regras relativas ao processo decisório da Diretoria da ANM.	RE	Entendemos que a redação adotada na MPV 791/2017 permite o estabelecimento de um processo decisório suficientemente eficiente e transparente para a ANM.
73	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta parágrafos ao art. 25 da MPV 791/2017 para definir procedimentos relativos ao controle externo da ANM.	RE	Entendemos que a matéria deva ser objeto de uma Lei Geral das Agências Reguladoras.
74	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta parágrafos ao art. 24 da MPV 791/2017 para definir procedimentos relativos à fiscalização da atividade minerária pela ANM.	RE	Conforme disposto no PLV que propomos, no desempenho de suas funções, a ANM poderá delegar, mediante convênio, competências a Estados e Municípios e deverá atuar articuladamente com os órgãos e entidades federais,

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

82

17

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
					estaduais, distrital e municipais. Entretanto, o repasse de recursos deverá ser proporcional aos serviços realizados, conforme os termos do convênio.
75	Dep. Chico Alencar	PSOL	Altera a redação do art. 2º da MPV 791/2017 para incluir referência ao Conselho Nacional de Política Mineral.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida provisória, a MPV 790/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CNPM) objeto de outra norma contrariaria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
76	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta art. à MPV 791/2017 para instituir o Conselho Consultivo da ANM.	RE	Consideramos que a estrutura proposta, que inexiste na maioria das demais agências reguladoras federais, apenas aumentaria a burocracia da ANM.
77	Dep. Otávio Leite	PSDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 a fim de aplicar cobrança diferenciada da TFAM para os titulares de direito mineral de micro e pequeno porte, optantes do Simples Nacional.	RE	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017. Contudo, usamos critério diferente.
78	Dep. Hugo Leal	PSB	Altera a redação do § 4º do art. 24 da MPV 791/2017 de forma a reduzir o valor da TFAM cobrada sobre empresas mineradoras que ainda não estejam em fase de produção.	RE	Consideramos que não há razões para deixar de cobrar pela fiscalização, e consequentemente deixar de fiscalizar empresas detentoras de direitos minerários que não produzem.
79	Deputada Leandre	PV	Inclui dois incisos no art. 4º da MPV 791/2017 a fim de estabelecer como competências da ANM a obtenção junto ao órgão ambiental competente da Licença Prévia Ambiental, precedendo à concessão ou autorização para o aproveitamento dos recursos minerais; e a	RE	Em empreendimentos minerários, o licenciamento ambiental inicia na fase de pesquisas, por iniciativa do empreendedor. Não há necessidade de a ANM adotar o procedimento mencionado. Quanto ao zoneamento ecológico-minerário sugerido, julgamos importante que seja incluído na legislação ambiental,

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

18

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			definição, mediante consulta pública, de um zoneamento ecológico-minerário para o País, na escala mínima de 1:250.000, a ser revisado a cada cinco anos, que servirá de base para os atos administrativos previstos nesta Lei e do qual constarão as áreas nas quais não poderá haver mineração, ou em que a atividade estará sujeita a severas limitações.		como providência anterior à criação de áreas de proteção ambiental.
80	Deputada Leandre	PV	Inclui três incisos no art. 4º da MPV 791/2017 a fim de definir como competências da ANM o estabelecimento de diretrizes para a prevenção, o controle e a recuperação dos passivos ambientais da mineração; de diretrizes específicas de prevenção a desastres e proteção da população, em consonância com os do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil; e de procedimentos, em conjunto com o órgão ou entidade ambiental competente, para a outorga sucessiva e encadeada das licenças ambientais e títulos minerários.	RE	A matéria é abordada na MPV 790/2017 (vide art. 1º - alteração introduzida no art. 7º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967). Compete à ANM fiscalizar o exercício da atividade minerária, conforme o PLV que propomos.
81	Dep. Evair Vieira de Melo	PV	Inclui inciso III no parágrafo único do art. 18 da MPV 791/2017 para determinar a não aplicação das sanções administrativas, inclusive apreensão e leilão, para as atividades realizadas em áreas que já sejam objeto de solicitação de pesquisa, licença, concessão ou permissão de título minerário, em data anterior à referida Medida Provisória.	RE	A aplicação das normas no tempo é matéria objeto da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, a Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

84

19

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
82	Dep. Evair Vieira de Melo	PV	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º para estabelecer que a ANM deverá ter unidades administrativas regionais, em todos os Estados da Federação.	RE	Entendemos que a ANM poderá ter unidades
83	Dep. Evair Vieira de Melo	PV	Idem Emenda nº 65.	AP	Idem Emenda nº 65.
84	Deputada Ana Amélia	PP	Altera a redação dos arts. 4º e 24 da MPV 791/2017 para determinar que a ANM possa delegar parte de suas atribuições para aqueles órgãos dos Estados e Municípios que possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para a execução das atividades de fiscalização do setor mineral, conforme condições estabelecidas em ato da própria ANM; e para definir o compartilhamento da TFAM com Estados e Municípios que atuem no trabalho de registrar, acompanhar e fiscalizar atividades minerarias.	AP	No PLV que propomos, alteramos o art. 4º da MPV 791/2017, acolhendo parcialmente o proposto na presente emenda. Vide §§ 2º e 3º do art. 4º do PLV.
85	Deputada Ana Amélia	PP	Acrescenta art. à MPV 791/2017 para criar o Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CGCFEM.	RE	Idem Emenda nº 46.
86	Sen. Hélio José	PMDB	Idem Emenda nº 1.	RE	Idem Emenda nº 1.
87	Sen. Hélio José	PMDB	Acrescenta parágrafos ao art. 28 da MPV 791/2017 a fim de possibilitar o exercício de outras atividades, incentivar à redução de jornada com remuneração proporcional, e	RE	Entendemos que a matéria seria afeta a uma Lei Geral das agências reguladoras e não a norma criadora da ANM.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

20

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			prever a concessão de licença não remunerada para servidores da ANM. Também, acrescenta à MPV 791/2017 artigo criando o Conselho Nacional de Regulação Federal – CNRF.		
88	Sen. Hélio José	PMDB	Acrescenta artigo à MPV 791/2017, renumerando-se os demais, para alterar dispositivos da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências, porém com alterações diferentes das propostas nas Emenda nº 10 e 34.	RE	Entendemos que a matéria seria afeta a uma Lei Geral das agências reguladoras e não a norma criadora da ANM.
89	Sen. Hélio José	PMDB	Altera a redação do art. 28 da MPV 791/2017 e acrescenta artigos a essa MPV a fim de dispor sobre a redistribuição de servidores do DNPM para a ANM e para alterar dispositivos da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 que dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá outras providências.	AP	No PLV que propomos, alteramos os cargos que compõem a estrutura organizacional da ANM, em relação àquela constante da MPV 791/2017.
90	Sen. Hélio José	PMDB	Acrescenta § ao art. 28 da MPV 791/2017 para definir que os cargos previstos na Lei nº 10.871, de 2004, da Lei nº 10.768, de 2004 e da Lei nº 11.046, de 2004, devem ser equiparados com os cargos integrantes das	RE	Entendemos que a matéria seria afeta a uma Lei Geral das agências reguladoras e não a norma criadora da ANM.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

86

21

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			carreiras da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.		
91	Dep. Carlos Zarattini	PT	Acrescenta dois incisos ao art. 4º da MPV 791/2017 para definir como competências da ANM a prestação de apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM; e assegurar a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades, anteriormente à concessão ou autorização de aproveitamento de recursos minerais, junto ao órgão ou entidade ambiental competente, conforme procedimentos estabelecidos mediante resolução conjunta.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida provisória, a MPV 790/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CNPM) objeto de outra norma contrariaria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Quanto às questões relativas à outorga de direitos minerários citadas, entendemos que os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos constantes da legislação em vigor são suficientemente detalhados para estabelecer adequada proteção ao meio ambiente.
92	Dep. Carlos Zarattini	PT	Idem Emenda nº 3.	AP	Idem Emenda nº 3.
93	Dep. Carlos Zarattini	PT	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
94	Dep. Carlos Zarattini	PT	Altera a redação do caput do art. 4º da MPV 791/2017 para definir a finalidade da ANM.	AP	As finalidades da ANM estão descritas no art. 3º da MPV 791/2017. Acatamos a alteração relativa a mudança da palavra normatização, por regulação.
95	Dep. Carlos Zarattini	PT	Altera a redação do inciso III do art. 5º da MPV 791/2017 a fim de possibilitar a delegação pelo Ministro de Minas e Energia da competência especifica para emitir a anuência prévia para a ANM quando for conveniente por razões de ordem técnica, jurídica ou administrativa.	RE	No PLV que propomos excluímos o art. 5º da MPV 791/2017, transferindo as competências lá definidas para a ANM.
96	Dep. Carlos Zarattini	PT	Acrescenta parágrafos ao art. 4º da MPV 791/2017 para definir que as atribuições de	AP	Conforme disposto no PLV que propomos, no desempenho de suas funções, a ANM poderá

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

22

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			fiscalização e arrecadação da ANM poderão ser exercidas de forma compartilhada com Estados, Municípios e Distrito Federal, mediante a formalização de Termo de Acordo especifico, desde que os entes comprovem ter as condições técnicas e administrativas para o efetivo exercício dessas atribuições, conforme regulamentado pela ANM; e também para determinar que a ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indicio de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.		delegar, mediante convênio, competências a Estados e Municípios e deverá atuar articuladamente com os órgãos e ou entidadees federais, estaduais, distrital e municipais.
97	Dep. Carlos Zarattini	PT	Aparentemente, a emenda pretende alterar a redação do § 1º do art. 23 da MPV 791/2017, para estabelecer que as receitas de que trata o "caput" serão consignadas no Orçamento Geral da União, conforme as necessidades operacionais da Agência.	RE	A ANM será um órgão do Poder Executivo. A matéria sugerida nesta emenda está definida no art. 165, § 5º., inciso I da Constituição Federal. Não há necessidade de repetir disposição de norma em vigor.
98	Dep. Domingos Sávio	PSDB	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV 791/2017para determinar que a ANM deverá ter unidades administrativas regionais, em cada Unidade da Federação.	RE	Entendemos que a ANM poderá ter unidades administrativas em todos os Estados da Federação.
99	Dep. Domingos Sávio	PSDB	Altera a redação do § 2º do art. 26 da MPV 791/2017 para definir que os Cargos Comissionados de Gerência-Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da ANM.	RE	A matéria está definida no art. 3º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. Não há necessidade de repetir disposição de norma em vigor.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

88

23

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
100	Dep. Domingos Sávio	PSDB	Altera a redação dos incisos III a XIV do art. 26 da MPV 791/2017 e acrescenta os incisos XV e XVI ao dispositivo alterando o número de cargos comissionados da ANM.	AP	No PLV que propomos, alteramos os cargos que compõem a estrutura organizacional da ANM, em relação àquela constante da MPV 791/2017.
101	Dep. Alfredo Kaefer	PSL	Idem Emenda nº 36.	AP	Idem Emenda nº 36.
102	Sen. Ricardo Ferraço	PSDB	Idem Emenda nº 82.	RE	Idem Emenda nº 82.
103	Sen. Ricardo Ferraço	PSDB	Idem Emenda nº 65.	AP	Idem Emenda nº 65.
104	Sen. Ricardo Ferraço	PSDB	Altera a redação do inciso VII do § 1º do art. 24 da MPV 791/2017 a fim de isentar do pagamento da TFAM os titulares de direitos minerários cujas áreas possuam título autorizativo de lavra com lavras em execução.	RE	Consideramos que não há razões para deixar de cobrar pela fiscalização, e consequentemente deixar de fiscalizar pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos minerários em atividade.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

O Congresso nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração – ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, e poderá ter unidades administrativas em todos os Estados da Federação.

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, em legislação correlata, e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;

IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários;

V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;

VII– estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da ANM;

VIII- regulamentar os processos administrativos sob a sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções;

IX- consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

X - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, ressalvada a competência prevista no art. 6º, § 2º, da referida Lei;

XI- fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:

a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração;

c) da taxa de gestão de recursos minerais, de competência da União; e

d) das multas aplicadas pela ANM;

XIII- normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se refere o inciso III do artigo 10 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 – Código de Mineração, e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para promoção de sua preservação;

XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração;

XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3º;

XVI - julgar o processo administrativo instaurado em função de suas decisões;

XVII – expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3º;

XVIII - Decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

XIX - declarar a caducidade dos direitos minerários, cuja outorga de concessões de lavra seja de sua competência;

XX- estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do Poder Público;

XXI – aprovar a delimitação de áreas e declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;

XXII - estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores.

XXIII – definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;

XXIV - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos e monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro, e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 e na legislação pertinente;

XXV- regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

XXVI- estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;

XXVII- apreender, destruir, doar a instituição pública ou promover leilão de substâncias minerais e equipamentos, conforme dispuser Resolução da ANM, encontrados ou provenientes de atividades ilegais, devendo ser acompanhado por força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais e equipamentos, no caso de risco de depreciação, mantendo o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;

XXVIII- normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e demais valores devidos ao Poder Público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes e efetuar as restituições devidas;

XXIX- normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;

XXX- instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

XXXI– manter o registro mineral e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXXII- expedir certidões e autorizações;

XXXIII- conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessão de lavra cuja outorga seja de sua competência, conforme estabelecido pelo art. 176, § 3º, da Constituição Federal;

XXXIV- regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXXV – normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até um ano contados da publicação desta Lei;

XXVI - aprovar seu regimento interno;

XXXVII – regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

§ 2º Se a comunicação prevista no parágrafo anterior for decorrente de cessão de direitos minerários em que não se atenda aos critérios previstos na legislação de defesa da concorrência brasileira, a anuência da cessão estará vinculada à decisão terminativa proferida pelo CADE publicada em meio de publicidade oficial.

§ 3º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente à Autoridade competente.

§ 4º As competências de fiscalização das atividades de mineração e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 5º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, podendo,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com ênfase no interesse público e na paz social, em processos de mediação e conciliação, alterar em caráter temporário, ou revogar títulos minerários.

§ 6º Para o desempenho das competências previstas no caput, os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 3º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:

I - decidir requerimento de lavra e outorgar concessões de lavra, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º;

II - declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina, ressalvado o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º; e

III - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, conforme estabelecido no § 3º do art. 176 da Constituição, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º.

Parágrafo único. Nos procedimentos definidos no caput, a fim de agilizar o andamento processual, todas as análises técnicas necessárias deverão ser realizadas pela ANM, conforme dispõe o art. 2º, inciso III desta Lei.

Art. 4º No exercício das competências de fiscalização da ANM, poderão ser requisitados e examinados livros, mercadorias, arquivos ou documentos que repercutam no objeto da fiscalização e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos titulares de direitos minerários.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

§ 2º Os livros, arquivos ou documentos referidos no caput deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º A ANM será dirigida por Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a representação da ANM, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, e lhe caberá desempenhar as competências administrativas correspondentes e a presidência das sessões da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas no regimento interno.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em Decreto e contará com Procuradoria, Ouvidoria, Corregedoria, Auditoria e unidades administrativas.

Art. 6º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do caput do art. 52 da Constituição, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade.

§ 1º A indicação pelo Presidente da República dos membros da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal deverá ser especifica para Diretor-Geral ou para Diretor.

§ 2º Na hipótese de vacância no cargo de Diretor-Geral ou de Diretor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput e exercido pelo prazo remanescente.

§ 3º O início da fluência do prazo do mandato será na data de posse do membro do Colegiado.

§ 4º Nas ausências eventuais do Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro da Diretoria Colegiada indicado pelo Diretor-Geral da ANM.

§ 5º Os membros da Diretoria Colegiada somente poderão perder o mandato em caso de:

I - renúncia;

II - condenação judicial transitada em julgado; ou

III - condenação em processo administrativo disciplinar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar a que se refere o inciso III do § 5º e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 7º Os membros da Diretoria exercerão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida única recondução.

Art. 8º Os membros da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela ANM, pelo período de seis meses, contado da data de exoneração ou do término de seus mandatos, assegurada a remuneração compensatória.

Art. 9º É vedada a indicação para a Diretoria Colegiada:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciados dos cargos;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

III - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela ANM;

IV - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

V - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela ANM.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 10. Ao membro da Diretoria Colegiada é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - exercer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, se houver compatibilidade de horários;

III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - exercer atividade sindical;

VI - exercer atividade político-partidária; e

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 11. A organização e o funcionamento da Diretoria Colegiada serão estabelecidos na estrutura regimental da ANM.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANM;

II - editar as normas sobre matérias de competência da ANM; e

III - decidir, em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência, exceto nas hipóteses em que o regulamento ou Resolução da ANM estabelecer o Diretor-Geral como última instância recursal.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de seus membros e caberá ao Diretor-Geral, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 3º O regimento interno da ANM estabelecerá a competência da Diretoria Colegiada, do Diretor-Geral, dos Diretores e de outras autoridades da ANM para a prática dos atos atribuídos ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM pelo Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, pelo Decreto-Lei nº7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, por regulamentos e legislação minerária correlatos, inclusive quanto ao processamento e à decisão de recursos administrativos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 12. Os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.

Art. 13. A ANM, por meio de Resolução, disporá sobre os processos administrativos em seu âmbito de atuação, notadamente sobre:

I - requisitos e procedimentos de outorga de títulos minerários, de fiscalização da atividade de mineração e sobre outros requerimentos relacionados a direitos minerários;

II - regras e procedimentos de aplicação de medidas acautelatórias e sanções administrativas;

III - hipóteses e critérios para a apresentação de garantias financeiras ou a contratação de seguros para cobertura dos riscos de atividades minerárias;

IV - hipóteses e critérios para realização de consulta pública e audiência pública para os atos normativos da agência; e

V - apreensão e leilão de substâncias minerais e de equipamentos encontrados ou provenientes de lavra ilegal.

Parágrafo único. Resolução sobre a apreensão e o leilão a que se refere o inciso V do caput, incluirá, para hipóteses excepcionais devidamente justificadas:

I - as regras para designação de fiel depositário, para dispensa de realização de apreensão ou de leilão, para doação de bem mineral ou equipamento apreendido com o objetivo de atender a interesse público relevante; e

II - a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta com vistas a autorizar que o próprio infrator promova a venda do bem apreendido, situação em que o valor de venda deverá ser integralmente revertido à ANM.

Art. 14. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada de que trata o caput, é assegurada a manifestação da Procuradoria da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados, na forma estabelecida no regulamento da ANM.

Art. 15. A adoção das propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos será, nos termos do regulamento, precedida da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM se manifestará em relação ao relatório de análise de impacto regulatório, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, e indicará se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os complementos necessários.

§ 3º A manifestação de que trata o § 2º integrará, juntamente ao relatório de análise de impacto regulatório, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, quando a Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 4º O regimento interno da ANM disporá sobre a operacionalização da análise de impacto regulatório.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a análise de impacto regulatório, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de decisão.

Art. 16. A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.

Art. 17. A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e na mediação.

CAPÍTULO III
DAS RECEITAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 18. Constituem receitas da ANM:

I - o produto de operações de crédito efetuadas no País e no exterior;

II - a venda de publicações, os recursos oriundos dos serviços de inspeção e fiscalização ou provenientes de palestras e cursos ministrados e as receitas diversas estabelecidas em lei, regulamento ou contrato;

III - o produto do pagamento da taxa anual por hectare a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, dos emolumentos devidos como condição necessária para o conhecimento e o processamento de requerimentos e pedidos formulados à ANM, e das multas de sua competência;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, incluídas as doações de bens e equipamentos destinados à ANM, conforme previsto em acordos firmados pela União para fins de ressarcimento de danos causados por usurpação de recursos minerais por lavra ilegal;

VI - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, os créditos especiais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

VII - os valores apurados na venda ou na locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VIII - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos decorrentes de atividade de mineração ilegal;

IX - as receitas provenientes das áreas colocadas em disponibilidade, de qualquer natureza;

X - o valor recolhido a título de Taxa de Gestão de Recursos Minerais - TGRM; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XI - o valor recolhido a título de CFEM, a ser repassado à ANM, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, na forma estabelecida no art. 2º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 1º As receitas de que trata o caput serão consignadas no Orçamento Geral da União.

§ 2º O regulamento estabelecerá as hipóteses e os valores dos emolumentos a que se refere o inciso III do caput.

Art. 19. Fica instituída a Taxa de Gestão de Recursos Minerais - TGRM, cujo fato gerador é a gestão dos recursos minerais da União e o exercício regular do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A gestão dos recursos minerais e a fiscalização referidas no caput, entre outras atividades, compreendem:

I – a gestão dos direitos e dos títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

II – a guarda e a administração de dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários;

III – o estabelecimento de normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais;

IV - a análise e a aprovação de relatórios finais, parciais e de progresso de pesquisa;

V - o exame e a aprovação de planos e projetos técnicos de mineração;

VI - a análise e a conferência de relatórios de atividades e declarações de investimentos de pesquisas minerais;

VII - a análise de fotografias aéreas e imagens de satélites de áreas mineradas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VIII - as fiscalizações presenciais em empreendimentos minerários, objetivando um aproveitamento racional das jazidas e sua segurança técnica operacional;

IX - a apuração de ilícitos administrativos e a aplicação de sanções; e

X - a apuração da regularidade de pagamentos da CFEM e de outros encargos financeiros devidos à ANM.

§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGRM o titular de direito minerário sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TGRM.

§ 3° Será cobrada, a título de TGRM, uma taxa para cada fase do processo mineral, quais sejam: Autorização de pesquisa até apresentação de Relatório Final de Pesquisa; Autorização de Pesquisa após a apresentação de Relatório Final de Pesquisa e Requerimento de Lavra até outorga da Concessão de Lavra; Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina; Licenciamento em Vigor; Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa; Permissão de Lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física.

§ 4º A Classe de cada empresa será determinada de acordo com a quantidade de hectares requeridas em cada fase do processo minerário, independentemente do número de processos minerários.

§ 5º Para efeitos de cálculo da TGRM, será considerado o somatório de áreas de todos os processos minerários da fase em questão, de titularidade do requerente, determinando a classe do empreendimento:

I – Classe I – Somatório de áreas menor ou igual a 50 ha;

II – Classe II - Somatório de áreas de processos minerários entre 50,01 ha e 2.000,00 ha;

III – Classe III - Somatório de áreas de processos minerários entre 2.000,01 ha e 20.000,00 ha;

IV – Classe IV - Somatório de áreas de processos minerários entre 20.000,01 ha e 50.000,00 ha;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – Classe V) - Somatório de áreas de processos minerários entre 50.000,01 ha e 100.000,00 ha;

VI – Classe VI - Somatório de áreas de processos minerários acima de 100.000,01 ha;

§ 6º Para cobrança da TGRM ficam estipulados os valores constantes nos anexos I, II, III, IV e V, levando em consideração o porte do empreendimento, com base no faturamento anual do exercício anterior, do seguinte modo:

a) Faturamento anual inferior a R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) – valores indicados no Anexo I;

b) Faturamento anual entre R$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) e R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) – valores indicados no Anexo II;

c) Faturamento anual entre R$ 35.000.000,01 (trinta e cinco milhões de reais e um centavo) e R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) – valores indicados no Anexo III;

d) Faturamento anual entre R$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo) e R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) – valores indicados no Anexo IV;

e) Faturamento anual acima de R$ 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) - valores indicados no anexo V.

§ 7º Os valores serão reajustados anualmente em ato da ANM, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior, ou outro índice que venha a substituí-lo, sendo os valores reajustados divulgados em ato da ANM, a ser editado até 31 de janeiro do ano seguinte, e passarão a ser exigidos a partir de 1º de abril daquele mesmo ano.

§ 8º Para efeito de somatórios de áreas em hectares, serão considerados os valores constantes no banco de dados da ANM em 1º de janeiro, do ano de vencimento da TGRM.

§ 9º. a TGRM não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas nos dispositivos anteriores, será acrescida de multa de mora de vinte por cento, com redução de setenta e cinco por cento do valor da multa, se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento, e com redução de cinquenta por cento do valor da multa, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 10. Incidirão atualização monetária, juros e multa à TGRM não recolhida no prazo estabelecido ou em desacordo com a legislação, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 11. Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma estabelecida na legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 12. O recolhimento e a fiscalização da TGRM serão disciplinados por Resolução da ANM.

§ 13. Os recursos arrecadados com a TGRM serão aplicados de forma a propiciar o cumprimento das atribuições relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM.

§ 14. Consideram-se despesas relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM, para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, despesas de gestão, pagamento de pessoal, benefícios e encargo sociais, além das despesas de manutenção administrativa.

Art. 20. A ANM atuará como autoridade administrativa independente, a qual ficam asseguradas, nos termos desta Medida Provisória, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Ficam criados, na estrutura organizacional da ANM, os seguintes cargos em comissão:

I - um CD-I;

II - quatro CD-II;

III - quatro CGE-II;

IV – vinte e seis CGE-III;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - vinte CGE-IV;

VI - dois CA-I;

VII – quatro CA-II

VIII - nove CA-III;

XI - nove CAS I;

X - cinco CAS II;

XI – vinte e quatro CCT-I;

XII – cinquenta e seis CCT-II;

XIII – trinta e um CCT-III;

XIV – cento e dois CCT-IV; e

XV – oitenta e sete CCT-V.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de Diretor.

§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 22. Ficam extintos na Estrutura Regimental do DNPM, a partir da produção dos efeitos desta Medida Provisória, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG do DNPM:

I - um DAS 101.6;

II - cinco DAS 101.5;

III - treze DAS 101.4;

IV - dezesseis DAS 101.3;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - um DAS 102.4;

VI - um DAS 102.3;

VII - oito DAS 102.2;

VIII - dois DAS 102.1;

IX - sete FCPE-4;

X - dezoito FCPE-3;

XI - oitenta e sete FCPE-2;

XII - cento e duas FCPE-I;

XIII - trinta e uma FG-1;

XIV - cinquenta e seis FG-2; e

XV - trinta e duas FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o caput e a criação dos cargos de que trata o art. 22 somente produzirão efeitos a partir da data da entrada em vigor da Estrutura Regimental da ANM.

Art. 23. Fica criado o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração – ANM, composto das Carreiras e do Plano Especial de Cargos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 24. Ficam redistribuídos ex-officio, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal efetivo da Agência Nacional de Mineração – ANM os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046 de 27 de dezembro de 2004 e os cargos ocupados das carreiras criadas pelo art. 3º da Lei 11.046 de 27 de dezembro de 2004.

§ 1º Os servidores de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e os que aludem o caput são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 2º Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.

Art. 25. Ficam redistribuídos ex-officio com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração – ANM os aposentados e pensionistas do quadro inativo do DNPM.

Art. 26. A redistribuição dos cargos de que tratam os arts. 24 e 25 ocorrerá com a manutenção das denominações, atribuições, nível de escolaridade, requisitos de ingresso dos respectivos cargos das carreiras e do Plano Especial de Cargos, e a posição relativa na tabela dos servidores ocupantes dos cargos.

Art. 27. É devido o adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores em exercício na Agência Nacional de Mineração – ANM, que desempenham suas atividades de ofício, em condições de trabalho perigoso, penoso ou insalubre, nos termos da lei.

Art. 28. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. .....

I - Especialista em Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições de elevada complexidade e responsabilidade, voltadas a atividades especializadas relativas à gestão dos recursos minerais, envolvendo a regulação, o fomento, a fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, a fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, o acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação, operacionalização e avaliação dos instrumentos da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais, entre outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANM;

.....

III. Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte à regulação e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM; e

.....

§ 1º .....

.....

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 2019, os cargos de que trata o caput passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, seguindo as especificidades:

a) Para os cargos de Especialista em Recursos Minerais a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-D da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;

b) Para os cargos de Analista Administrativo a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-C da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;

c) Para os cargos de Técnico em Atividades de Mineração a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-C da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;

d) Para os cargos de Técnico Administrativo, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-B da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016. “ (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 3º. .....

.....

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2019 os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, de desempenho adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, seguindo as especificidades:

a) Para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de Geólogo, Geógrafo, Engenheiro, Engenheiro de Minas, Economista e Químico, de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-D da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

b) Para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-C da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

c) Para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de Desenhista, Técnico em Cartografia, Técnico em Recursos Minerais de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-C da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

d) Para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-B da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

§ 8º A partir de 1º de janeiro de 2019, os cargos de nível auxiliar enquadrados no Plano Especial de Cargos de que trata o caput passam a ser remunerados por vencimento básico acrescido da Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, conforme especificado nos Anexos XIV, tabela D e XIV- C, tabela D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, respectivamente. (NR)"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

110

22

"Art. 15-A. .....

Art. 15-B. Aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM redistribuídos para a ANM e compreendidos no parágrafo 8º do Art. 3º desta Lei, passa a ser devida a Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANM.

Art. 15-C. A GDPCAR será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da ANM.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPCAR.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPCAR serão estabelecidos em ato da Diretoria Colegiada da ANM, observada a legislação vigente.

Art. 15-D. A GDPCAR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos no Anexo XIV-C da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 1º A pontuação referente à gratificação referida no caput deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título das gratificações referidas no caput deste artigo serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XIV-C da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com o respectivo cargo, nível, classe e padrão.

Art. 15-E. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos no Art. 15-B desta Lei em exercício no DNPM e redistribuídos à ANM, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDPCAR, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I- os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 1º do art. 15-D desta Lei;

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da ANM no período.

Art. 15-F. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos no 15-B desta Lei que não se encontrem em exercício na ANM farão jus à GDPCAR, observados o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício na ANM; e

II - cedidos para órgãos ou Poderes da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do caput será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 2º do art. 15-C não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.

Art. 15-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 2º do art. 15-C desta Lei regulamentando os critérios e procedimentos específicos para o pagamento da GDPCAR, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 1º do art. 15-D desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional neste sistema, os servidores que fizerem jus à gratificação de que trata o art. 15-B desta Lei deverão percebê-la de maneira integral.

Parágrafo Único. O resultado da 1ª (primeira) avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 15-H. O servidor ativo beneficiário da GDPCAR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da ANM.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 15-I. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos no art. 15-B desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 15-J. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos no art. 15-B desta Lei, a GDPCAR:

I - quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

II - quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, a GDPCAR será recebida em valores correspondentes a 50 (cinquenta) pontos;

Art. 15-I. Aos servidores a que se referem o Art. 15-B, que estiverem aposentados e pensionistas quando da publicação desta Lei será aplicado o correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerando o nível, classe e padrão à época da aposentadoria."

Art. 29. As alterações nos vencimentos de que trata o artigo anterior se darão obedecendo a classe e padrão ocupados pelo servidor em janeiro de 2019.

Art. 30. Os anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos VI e VII desta Lei, respectivamente.

Art. 31. Ficam redistribuídos ex-officio para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração os servidores civis anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994 que estiverem em exercício no DNPM na publicação desta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 32. O Art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XII – os integrantes da carreira de Especialistas em Recursos Minerais, Geólogo, Geógrafo, Engenheiro, Engenheiro de Minas, Economista e Químico de que trata a Lei 11.046 de 27 de dezembro de 2004.

.....

§ 1º-D. Os integrantes das carreiras de que trata o inciso XII do caput poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos que disciplinar Resolução da Agência Nacional de Mineração.

..... (NR)"

Art. 33. Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, documental e patrimonial do DNPM.

Parágrafo único. A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, e das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 34. Na composição da primeira Diretoria da ANM, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, observados os seguintes prazos de mandato:

I – o Diretor-Geral e um Diretor nomeados com mandato de quatro anos;

II – dois Diretores nomeados com mandatos de três anos; e

III – um Diretor nomeado com mandato de dois anos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Na hipótese de vacância no curso do mandato, o Diretor-Geral ou o Diretor nomeado em substituição ocupará o cargo pelo prazo remanescente para o fim do mandato.

§ 2º Os integrantes da primeira Diretoria da ANM, previamente aprovados pelo Senado Federal, serão nomeados na mesma data de entrada em vigor do Decreto que aprovar o regulamento e a Estrutura Regimental da ANM.

Art. 35. A ANM poderá disciplinar, por meio de Resolução, o uso de meios eletrônicos para os atos dos processos administrativos da sua área de atuação.

Art. 36. No exercício de suas atividades, a ANM poderá:

I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a autorização para a realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos efetivos autorizados em lei para seu Quadro de Pessoal e as alterações no referido Quadro, observada a disponibilidade orçamentária;

II - celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor; e

III - conceder diárias e passagens na hipótese de deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País de seus servidores.

Art. 37. Caberá ao Poder Executivo federal instalar a ANM e seu regulamento deverá ser aprovado em Decreto do Presidente da República, no qual será definida sua Estrutura Regimental.

Art. 38. Fica mantida a Estrutura Regimental e Organizacional estabelecida pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, enquanto não for editado o Decreto a que se refere o art. 37.

Art. 39. Ficam revogados:

I – Na data de publicação desta Lei:

a) a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994; e

b) o § 4º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

116

28

II - em 1º de Janeiro de 2019:

a) § 3º do art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

b) os parágrafos 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

c) os arts. 5º, 6º, 15, 16, 16-A, 17, 18, 19, 20, 20-A, 21, 22, 25-A e o Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 40. Esta lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, quanto:

a) ao art. 20; e

b) ao inciso I, alínea "b" do caput do art. 39;

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

2017-17117

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento até R$ 7.000.000,00.						
Fase	**Classe I**	**Classe II**	**Classe III**	**Classe IV**	**Classe V**	**Classe VI**
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R$ 600,00	R$ 1.100,00	R$ 1.900,00	R$ 3.000,00	R$ 10.000,00	R$ 24.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R$ 600,00	R$ 1.100,00	R$ 1.900,00	R$ 3.000,00	R$ 10.000,00	R$ 24.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R$ 2.400,00	R$ 2.500,00	R$ 3.000,00	R$ 4.000,00	R$ 10.000,00	R$ 34.000,00
Licenciamento em Vigor	R$ 2.400,00	R$ 2.500,00	R$ 3.000,00	R$ 4.000,00	R$ 10.000,00	R$ 34.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R$ 600,00	R$ 1.000,00	R$ 2.000,00	R$ 4.000,00	R$ 8.000,00	R$ 16.000,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO II

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R$ 7.000.000,01 e R$ 35.000.000,01.						
Fase	**Classe I**	**Classe II**	**Classe III**	**Classe IV**	**Classe V**	**Classe VI**
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R$ 900,00	R$ 1.300,00	R$ 2.400,00	R$ 5.000,00	R$ 15.000,00	R$ 28.800,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R$ 900,00	R$ 1.300,00	R$ 2.400,00	R$ 5.000,00	R$ 15.000,00	R$ 28.800,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R$ 3.100,00	R$ 5.000,00	R$ 6.000,00	R$ 7.200,00	R$ 22.500,00	R$ 38.800,00
Licenciamento em Vigor	R$ 3.100,00	R$ 5.000,00	R$ 6.000,00	R$ 7.200,00	R$ 22.500,00	R$ 38.800,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R$ 900,00	R$ 1.200,00	R$3.150,00	R$ 5.000,00	R$ 16.000,00	R$ 28.800,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO III

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R$ 35.000.000,01 e R$ 100.000.000,01.						
Fase	**Classe I**	**Classe II**	**Classe III**	**Classe IV**	**Classe V**	**Classe VI**
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R$ 1.500,00	R$ 1.650,00	R$ 2.880,00	R$ 6.000,00	R$ 17.280,00	R$ 33.600,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R$ 1.500,00	R$ 1.650,00	R$ 2.880,00	R$ 6.000,00	R$ 17.280,00	R$ 33.600,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R$ 3.600,00	R$ 5.000,00	R$ 6.640,00	R$ 7.640,00	R$ 30.000,00	R$ 43.600,00
Licenciamento em Vigor	R$ 3.600,00	R$ 5.000,00	R$ 6.640,00	R$ 7.640,00	R$ 30.000,00	R$ 43.600,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R$ 3.600,00	R$ 1.650,00	R$ 4.320,00	R$ 6.000,00	R$ 32.000,00	R$ 33.600,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO IV

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R$ 100.000.000,01. e 500.000.000,00						
Fase	**Classe I**	**Classe II**	**Classe III**	**Classe IV**	**Classe V**	**Classe VI**
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R$ 3.000,00	R$ 4.000,00	R$ 5.760,00	R$14.400,00	R$ 160.000,00	R$ 200.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R$ 3.000,00	R$ 4.000,00	R$ 5.760,00	R$ 14.400,00	R$ 160.000,00	R$ 200.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R$ 7.200,00	R$ 10.080,00	R$ 17.280,00	R$ 43.200,00	R$ 180.000,00	R$ 360.000,00
Licenciamento em Vigor	R$ 7.200,00	R$ 10.080,00	R$ 17.280,00	R$ 43.200,00	R$ 180.000,00	R$ 360.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa	R$ 7.200,00	R$ 10.080,00	R$ 17.280,00	R$ 27.280,00	R$ 160.000,00	R$ 200.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física	R$ 7.200,00	R$ 10.080,00	R$ 17.280,00	R$ 27.280,00	R$ 160.000,00	R$ 200.000,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO V

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento acima de R$ 500.000.000,01.						
Fase	**Classe I**	**Classe II**	**Classe III**	**Classe IV**	**Classe V**	**Classe VI**
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R$ 200.000,00	R$ 800.000,00	R$ 1.000.000,00	R$ 1.500.000,00	R$ 2.000.000,00	R$ 2.600.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R$ 200.000,00	R$ 800.000,00	R$ 1.000.000,00	R$ 1.500.000,00	R$ 2.000.000,00	R$ 2.600.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R$ 400.000,00	R$ 1.000.000,00	R$ 1.200.000,00	R$ 1.700.000,00	R$ 2.100.000,00	R$ 2.800.000,00
Licenciamento em Vigor	R$ 400.000,00	R$ 1.000.000,00	R$ 1.200.000,00	R$ 1.700.000,00	R$ 2.100.000,00	R$ 2.800.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa	R$ 200.000,00	R$ 400.000,00	R$ 1.000.000,00	R$ 1.500.000,00	R$ 2.000.000,00	R$ 2.600.000,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

122

6

ANEXO VI

Alterações no ANEXO XXVIII da Lei 13.326/2016

ANEXO XXVIII

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) .....

b) .....

c) Valor do Subsídio das Carreiras de Analista Administrativo da ANA, ANM, ANAC, ANEEL, ANS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP:

CARGOS	*CLASSE*	*PADRÃO*	*EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM*	*EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17 para as demais Agências Reguladoras constantes neste Anexo*
Analista Administrativo	*ESPECIAL*	*III*	*19.564,36*	*19.564,36*
		II	*19.085,06*	*19.085,06*
		I	*18.604,72*	*18.604,72*
	B	*V*	*18.125,43*	*18.125,43*
		IV	*17.645,08*	*17.645,08*
		III	*17.166,83*	*17.166,83*
		II	*16.685,44*	*16.685,44*
		I	*16.206,14*	*16.206,14*
	A	*V*	*15.726,85*	*15.726,85*
		IV	*15.247,56*	*15.247,56*
		III	*14.767,21*	*14.767,21*
		II	*14.287,91*	*14.287,91*
		I	*13.807,57*	*13.807,57*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) Valor do Subsídio das carreiras de Especialista em Recursos Minerais e Carreiras Especificadas no Art. 3º, §7º, alínea "a" da Lei 11.046/2004.

CARGOS	*CLASSE*	*PADRÃO*	*EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2019 para a ANM*
Especialista em Recursos Minerais e Carreiras Especificadas no Art. 3º, §7º, alínea "a" da Lei 11.046/2004	*ESPECIAL*	*III*	*21.036,46*
		II	*20.538,26*
		I	*20.040,07*
	B	*V*	*19.541,88*
		IV	*19.044,73*
		III	*18.545,48*
		II	*18.048,34*
		I	*17.549,09*
	A	*V*	*17.051,95*
		IV	*16.553,76*
		III	*16.054,51*
		II	*15.557,36*
		I	*15.058,12*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

124

8

ANEXO VII

Alterações no ANEXO XXIX da Lei 13.326/2016

ANEXO XXIX

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) .....

b) Valor do Subsídio das Carreiras de Técnico Administrativo da ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE – ANP – ANM:

CARGOS	*CLASSE*	*PADRÃO*	*EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM*	*EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17 para as demais Agências Reguladoras constantes neste Anexo*
Técnico Administrativo	*ESPECIAL*	*III*	*10.147,08*	*10.147,08*
		II	*9.884,89*	*9.884,89*
		I	*9.628,19*	*9.628,19*
	B	*V*	*9.123,26*	*9.123,26*
		IV	*8.887,09*	*8.887,09*
		III	*8.658,03*	*8.658,03*
		II	*8.433,85*	*8.433,85*
		I	*8.215,48*	*8.215,48*
	A	*V*	*7.787,08*	*7.787,08*
		IV	*7.588,07*	*7.588,07*
		III	*7.392,33*	*7.392,33*
		II	*7.201,90*	*7.201,90*
		I	*7.016,67*	*7.016,67*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) Valor do Subsídio da carreira de Técnico em Atividades de Mineração e Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 3º. § 7º, alínea "c" da Lei 11.046/2004.

CARGOS	*CLASSE*	*PADRÃO*	*EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM*
Técnico em Atividades de Mineração e Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 3º. § 7º, alínea "c" da Lei 11.046/2004	*ESPECIAL*	*III*	*10.506,18*
		II	*10.243,99*
		I	*9.990,44*
	B	*V*	*9.492,86*
		IV	*9.258,79*
		III	*9.028,68*
		II	*8.805,55*
		I	*8.587,18*
	A	*V*	*8.203,93*
		IV	*7.961,87*
		III	*7.766,13*
		II	*7.575,70*
		I	*7.388,37*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

126

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 791/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 791, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Leonardo Quintão, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 791, de 2017, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com as alterações decorrentes das Emendas de número 1, 3, 4, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 35, 36, 47, 51, 54, 65, 66, 83, 84, 89, 92, 93, 96, 100, 101 e 102, acolhidas parcialmente, e pela rejeição das demais.

Presentes à reunião os Senadores Airton Sandoval, Valdir Raupp, Garibaldi Alves Filho, Flexa Ribeiro, Wilder Morais, Lasier Martins, José Pimentel, Acir Gurgacz, Fernando Bezerra Coelho, Ana Amélia, Paulo Rocha e Vicentinho Alves; e os Deputados Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Zé Carlos, Diego Andrade, Pedro Fernandes, Cleber Verde, Padre João, Luis Carlos Heinze, Joaquim Passarinho e Edmilson Rodrigues.

Brasília, 24 de outubro de 2017.

Senador LASIER MARTINS
Presidente da Comissão Mista

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 791, de 2017)

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

O Congresso nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração – ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, e poderá ter unidades administrativas em todos os Estados da Federação.

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, em legislação correlata, e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;

III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários;

V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;

VII– estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da ANM;

VIII- regulamentar os processos administrativos sob a sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções;

IX- consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

X - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, ressalvada a competência prevista no art. 6º, § 2º, da referida Lei;

XI- fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:

a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989

b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) da taxa de gestão de recursos minerais, de competência da União; e

d) das multas aplicadas pela ANM;

XIII- normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se refere o inciso III do artigo 10 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 – Código de Mineração, e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para promoção de sua preservação;

XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração;

XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3º;

XVI - julgar o processo administrativo instaurado em função de suas decisões;

XVII – expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3º;

XVIII - Decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

XIX - declarar a caducidade dos direitos minerários, cuja outorga de concessões de lavra seja de sua competência;

XX- estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do Poder Público;

XXI – aprovar a delimitação de áreas e declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;

XXII - estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXIII – definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;

XXIV - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos e monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro, e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 e na legislação pertinente;

XXV- regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

XXVI- estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;

XXVII- apreender, destruir, doar a instituição pública ou promover leilão de substâncias minerais e equipamentos, conforme dispuser Resolução da ANM, encontrados ou provenientes de atividades ilegais, devendo ser acompanhado por força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais e equipamentos, no caso de risco de depreciação, mantendo o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;

XXVIII- normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e demais valores devidos ao Poder Público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes e efetuar as restituições devidas;

XXIX- normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;

XXX- instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

XXXI– manter o registro mineral e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários;

XXXII- expedir certidões e autorizações;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXXIII- conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessão de lavra cuja outorga seja de sua competência, conforme estabelecido pelo art. 176, § 3º, da Constituição Federal;

XXXIV- regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXXV – normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até um ano contados da publicação desta Lei;

XXVI - aprovar seu regimento interno;

XXXVII – regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

§ 2º Se a comunicação prevista no parágrafo anterior for decorrente de cessão de direitos minerários em que não se atenda aos critérios previstos na legislação de defesa da concorrência brasileira, a anuência da cessão estará vinculada à decisão terminativa proferida pelo CADE publicada em meio de publicidade oficial.

§ 3º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente à Autoridade competente.

§ 4º As competências de fiscalização das atividades de mineração e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 5º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, podendo, com ênfase no interesse público e na paz social, em processos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mediação e conciliação, alterar em caráter temporário, ou revogar títulos minerários.

§ 6º Para o desempenho das competências previstas no caput, os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 3º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:

I - decidir requerimento de lavra e outorgar concessões de lavra, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º;

II - declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina, ressalvado o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º; e

III - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, conforme estabelecido no § 3º do art. 176 da Constituição, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º.

Parágrafo único. Nos procedimentos definidos no caput, a fim de agilizar o andamento processual, todas as análises técnicas necessárias deverão ser realizadas pela ANM, conforme dispõe o art. 2º, inciso III desta Lei.

Art. 4º No exercício das competências de fiscalização da ANM, poderão ser requisitados e examinados livros, mercadorias, arquivos ou documentos que repercutam no objeto da fiscalização e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos titulares de direitos minerários.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

§ 2º Os livros, arquivos ou documentos referidos no caput deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO FUNCIONAMENTO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 5º A ANM será dirigida por Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a representação da ANM, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, e lhe caberá desempenhar as competências administrativas correspondentes e a presidência das sessões da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas no regimento interno.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em Decreto e contará com Procuradoria, Ouvidoria, Corregedoria, Auditoria e unidades administrativas.

Art. 6º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do caput do art. 52 da Constituição, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade.

§ 1º A indicação pelo Presidente da República dos membros da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal deverá ser especifica para Diretor-Geral ou para Diretor.

§ 2º Na hipótese de vacância no cargo de Diretor-Geral ou de Diretor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput e exercido pelo prazo remanescente.

§ 3º O início da fluência do prazo do mandato será na data de posse do membro do Colegiado.

§ 4º Nas ausências eventuais do Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro da Diretoria Colegiada indicado pelo Diretor-Geral da ANM.

§ 5º Os membros da Diretoria Colegiada somente poderão perder o mandato em caso de:

I - renúncia;

II - condenação judicial transitada em julgado; ou

III - condenação em processo administrativo disciplinar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar a que se refere o inciso III do § 5º e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 7º Os membros da Diretoria exercerão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida única recondução.

Art. 8º Os membros da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela ANM, pelo período de seis meses, contado da data de exoneração ou do término de seus mandatos, assegurada a remuneração compensatória.

Art. 9º É vedada a indicação para a Diretoria Colegiada:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciados dos cargos;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

III - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela ANM;

IV - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

V - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela ANM.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 10. Ao membro da Diretoria Colegiada é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - exercer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, se houver compatibilidade de horários;

III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - exercer atividade sindical;

VI - exercer atividade político-partidária; e

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 11. A organização e o funcionamento da Diretoria Colegiada serão estabelecidos na estrutura regimental da ANM.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANM;

II - editar as normas sobre matérias de competência da ANM; e

III - decidir, em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência, exceto nas hipóteses em que o regulamento ou Resolução da ANM estabelecer o Diretor-Geral como última instância recursal.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de seus membros e caberá ao Diretor-Geral, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 3º O regimento interno da ANM estabelecerá a competência da Diretoria Colegiada, do Diretor-Geral, dos Diretores e de outras autoridades da ANM para a prática dos atos atribuídos ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM pelo Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, pelo Decreto-Lei nº7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, por regulamentos e legislação minerária

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

correlatos, inclusive quanto ao processamento e à decisão de recursos administrativos.

Art. 12. Os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.

Art. 13. A ANM, por meio de Resolução, disporá sobre os processos administrativos em seu âmbito de atuação, notadamente sobre:

I - requisitos e procedimentos de outorga de títulos minerários, de fiscalização da atividade de mineração e sobre outros requerimentos relacionados a direitos minerários;

II - regras e procedimentos de aplicação de medidas acautelatórias e sanções administrativas;

III - hipóteses e critérios para a apresentação de garantias financeiras ou a contratação de seguros para cobertura dos riscos de atividades minerárias;

IV - hipóteses e critérios para realização de consulta pública e audiência pública para os atos normativos da agência; e

V - apreensão e leilão de substâncias minerais e de equipamentos encontrados ou provenientes de lavra ilegal.

Parágrafo único. Resolução sobre a apreensão e o leilão a que se refere o inciso V do caput, incluirá, para hipóteses excepcionais devidamente justificadas:

I - as regras para designação de fiel depositário, para dispensa de realização de apreensão ou de leilão, para doação de bem mineral ou equipamento apreendido com o objetivo de atender a interesse público relevante; e

II - a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta com vistas a autorizar que o próprio infrator promova a venda do bem apreendido, situação em que o valor de venda deverá ser integralmente revertido à ANM.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 14. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada de que trata o caput, é assegurada a manifestação da Procuradoria da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados, na forma estabelecida no regulamento da ANM.

Art. 15. A adoção das propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos será, nos termos do regulamento, precedida da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM se manifestará em relação ao relatório de análise de impacto regulatório, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, e indicará se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os complementos necessários.

§ 3º A manifestação de que trata o § 2º integrará, juntamente ao relatório de análise de impacto regulatório, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, quando a Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 4º O regimento interno da ANM disporá sobre a operacionalização da análise de impacto regulatório.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a análise de impacto regulatório, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de decisão.

Art. 16. A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 17. A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e na mediação.

CAPÍTULO III
DAS RECEITAS

Art. 18. Constituem receitas da ANM:

I - o produto de operações de crédito efetuadas no País e no exterior;

II - a venda de publicações, os recursos oriundos dos serviços de inspeção e fiscalização ou provenientes de palestras e cursos ministrados e as receitas diversas estabelecidas em lei, regulamento ou contrato;

III - o produto do pagamento da taxa anual por hectare a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, dos emolumentos devidos como condição necessária para o conhecimento e o processamento de requerimentos e pedidos formulados à ANM, e das multas de sua competência;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, incluídas as doações de bens e equipamentos destinados à ANM, conforme previsto em acordos firmados pela União para fins de ressarcimento de danos causados por usurpação de recursos minerais por lavra ilegal;

VI - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, os créditos especiais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

VII - os valores apurados na venda ou na locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VIII - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos decorrentes de atividade de mineração ilegal;

IX - as receitas provenientes das áreas colocadas em disponibilidade, de qualquer natureza;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

X - o valor recolhido a título de Taxa de Gestão de Recursos Minerais - TGRM; e

XI - o valor recolhido a título de CFEM, a ser repassado à ANM, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, na forma estabelecida no art. 2º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 1º As receitas de que trata o caput serão consignadas no Orçamento Geral da União.

§ 2º O regulamento estabelecerá as hipóteses e os valores dos emolumentos a que se refere o inciso III do caput.

Art. 19. Fica instituída a Taxa de Gestão de Recursos Minerais - TGRM, cujo fato gerador é a gestão dos recursos minerais da União e o exercício regular do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A gestão dos recursos minerais e a fiscalização referidas no caput, entre outras atividades, compreendem:

I – a gestão dos direitos e dos títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

II – a guarda e a administração de dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários;

III – o estabelecimento de normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais;

IV - a análise e a aprovação de relatórios finais, parciais e de progresso de pesquisa;

V - o exame e a aprovação de planos e projetos técnicos de mineração;

VI - a análise e a conferência de relatórios de atividades e declarações de investimentos de pesquisas minerais;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VII - a análise de fotografias aéreas e imagens de satélites de áreas mineradas;

VIII - as fiscalizações presenciais em empreendimentos minerários, objetivando um aproveitamento racional das jazidas e sua segurança técnica operacional;

IX - a apuração de ilícitos administrativos e a aplicação de sanções; e

X - a apuração da regularidade de pagamentos da CFEM e de outros encargos financeiros devidos à ANM.

§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGRM o titular de direito minerário sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TGRM.

§ 3° Será cobrada, a título de TGRM, uma taxa para cada fase do processo mineral, quais sejam: Autorização de pesquisa até apresentação de Relatório Final de Pesquisa; Autorização de Pesquisa após a apresentação de Relatório Final de Pesquisa e Requerimento de Lavra até outorga da Concessão de Lavra; Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina; Licenciamento em Vigor; Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa; Permissão de Lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física.

§ 4º A Classe de cada empresa será determinada de acordo com a quantidade de hectares requeridas em cada fase do processo minerário, independentemente do número de processos minerários.

§ 5º Para efeitos de cálculo da TGRM, será considerado o somatório de áreas de todos os processos minerários da fase em questão, de titularidade do requerente, determinando a classe do empreendimento:

I – Classe I – Somatório de áreas menor ou igual a 50 ha;

II – Classe II - Somatório de áreas de processos minerários entre 50,01 ha e 2.000,00 ha;

III – Classe III - Somatório de áreas de processos minerários entre 2.000,01 ha e 20.000,00 ha;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – Classe IV - Somatório de áreas de processos minerários entre 20.000,01 ha e 50.000,00 ha;

V – Classe V) - Somatório de áreas de processos minerários entre 50.000,01 ha e 100.000,00 ha;

VI – Classe VI - Somatório de áreas de processos minerários acima de 100.000,01 ha;

§ 6º Para cobrança da TGRM ficam estipulados os valores constantes nos anexos I, II, III, IV e V, levando em consideração o porte do empreendimento, com base no faturamento anual do exercício anterior, do seguinte modo:

a) Faturamento anual inferior a R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) – valores indicados no Anexo I;

b) Faturamento anual entre R$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) e R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) – valores indicados no Anexo II;

c) Faturamento anual entre R$ 35.000.000,01 (trinta e cinco milhões de reais e um centavo) e R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) – valores indicados no Anexo III;

d) Faturamento anual entre R$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo) e R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) – valores indicados no Anexo IV;

e) Faturamento anual acima de R$ 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) - valores indicados no anexo V.

§ 7º Os valores serão reajustados anualmente em ato da ANM, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior, ou outro índice que venha a substituí-lo, sendo os valores reajustados divulgados em ato da ANM, a ser editado até 31 de janeiro do ano seguinte, e passarão a ser exigidos a partir de 1º de abril daquele mesmo ano.

§ 8º Para efeito de somatórios de áreas em hectares, serão considerados os valores constantes no banco de dados da ANM em 1º de janeiro, do ano de vencimento da TGRM.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 9º. a TGRM não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas nos dispositivos anteriores, será acrescida de multa de mora de vinte por cento, com redução de setenta e cinco por cento do valor da multa, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento, e com redução de cinquenta por cento do valor da multa, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 10. Incidirão atualização monetária, juros e multa à TGRM não recolhida no prazo estabelecido ou em desacordo com a legislação, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 11. Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma estabelecida na legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 12. O recolhimento e a fiscalização da TGRM serão disciplinados por Resolução da ANM.

§ 13. Os recursos arrecadados com a TGRM serão aplicados de forma a propiciar o cumprimento das atribuições relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM.

§ 14. Consideram-se despesas relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM, para os efeitos do disposto nesta Lei, despesas de gestão, pagamento de pessoal, benefícios e encargo sociais, além das despesas de manutenção administrativa.

Art. 20. A ANM atuará como autoridade administrativa independente, a qual ficam asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Ficam criados, na estrutura organizacional da ANM, os seguintes cargos em comissão:

I - um CD-I;

II - quatro CD-II;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - quatro CGE-II;

IV – vinte e seis CGE-III;

V - vinte CGE-IV;

VI - dois CA-I;

VII – quatro CA-II

VIII - nove CA-III;

XI - nove CAS I;

X - cinco CAS II;

XI – vinte e quatro CCT-I;

XII – cinquenta e seis CCT-II;

XIII – trinta e um CCT-III;

XIV – cento e dois CCT-IV; e

XV – oitenta e sete CCT-V.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de Diretor.

§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 22. Ficam extintos na Estrutura Regimental do DNPM, a partir da produção dos efeitos desta Lei, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG do DNPM:

I - um DAS 101.6;

II - cinco DAS 101.5;

III - treze DAS 101.4;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - dezesseis DAS 101.3;

V - um DAS 102.4;

VI - um DAS 102.3;

VII - oito DAS 102.2;

VIII - dois DAS 102.1;

IX - sete FCPE-4;

X - dezoito FCPE-3;

XI - oitenta e sete FCPE-2;

XII - cento e duas FCPE-l;

XIII - trinta e uma FG-1;

XIV - cinquenta e seis FG-2; e

XV - trinta e duas FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o caput e a criação dos cargos de que trata o art. 22 somente produzirão efeitos a partir da data da entrada em vigor da Estrutura Regimental da ANM.

Art. 23. Fica criado o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração – ANM, composto das Carreiras e do Plano Especial de Cargos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 24. Ficam redistribuídos ex-officio, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal efetivo da Agência Nacional de Mineração – ANM os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046 de 27 de dezembro de 2004 e os cargos ocupados das carreiras criadas pelo art. 3º da Lei 11.046 de 27 de dezembro de 2004.

§ 1º Os servidores de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e os que aludem o caput são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 2º Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.

Art. 25. Ficam redistribuídos ex-officio com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração – ANM os aposentados e pensionistas do quadro inativo do DNPM.

Art. 26. A redistribuição dos cargos de que tratam os arts. 24 e 25 ocorrerá com a manutenção das denominações, atribuições, nível de escolaridade, requisitos de ingresso dos respectivos cargos das carreiras e do Plano Especial de Cargos, e a posição relativa na tabela dos servidores ocupantes dos cargos.

Art. 27. É devido o adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores em exercício na Agência Nacional de Mineração – ANM, que desempenham suas atividades de ofício, em condições de trabalho perigoso, penoso ou insalubre, nos termos da lei.

Art. 28. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. .....

I - Especialista em Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições de elevada complexidade e responsabilidade, voltadas a atividades especializadas relativas à gestão dos recursos minerais, envolvendo a regulação, o fomento, a fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, a fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, o acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação, operacionalização e avaliação dos instrumentos da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais, entre outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANM;

.....

III. Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte à regulação e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM; e

.....

§ 1º .....

.....

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 2019, os cargos de que trata o caput passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, seguindo as especificidades:

a) Para os cargos de Especialista em Recursos Minerais a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-D da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;

b) Para os cargos de Analista Administrativo a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-C da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;

c) Para os cargos de Técnico em Atividades de Mineração a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-C da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;

d) Para os cargos de Técnico Administrativo, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-B da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016. “ (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 3º. .....

.....

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2019 os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, de desempenho adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, seguindo as especificidades:

a) Para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de Geólogo, Geógrafo, Engenheiro, Engenheiro de Minas, Economista e Químico, de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-D da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

b) Para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-C da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

c) Para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de Desenhista, Técnico em Cartografia, Técnico em Recursos Minerais de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-C da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

d) Para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-B da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

§ 8º A partir de 1º de janeiro de 2019, os cargos de nível auxiliar enquadrados no Plano Especial de Cargos de que trata o caput passam a ser remunerados por vencimento básico acrescido da Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, conforme especificado nos Anexos XIV, tabela D e XIV- C, tabela D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, respectivamente. (NR)"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

148

"Art. 15-A.

.....

Art. 15-B. Aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM redistribuídos para a ANM e compreendidos no parágrafo 8º do Art. 3º desta Lei, passa a ser devida a Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANM.

Art. 15-C. A GDPCAR será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da ANM.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPCAR.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPCAR serão estabelecidos em ato da Diretoria Colegiada da ANM, observada a legislação vigente.

Art. 15-D. A GDPCAR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos no Anexo XIV-C da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 1º A pontuação referente à gratificação referida no caput deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título das gratificações referidas no caput deste artigo serão calculados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV-C da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com o respectivo cargo, nível, classe e padrão.

Art. 15-E. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos no Art. 15-B desta Lei em exercício no DNPM e redistribuídos à ANM, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDPCAR, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I- os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 1º do art. 15-D desta Lei;

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da ANM no período.

Art. 15-F. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos no 15-B desta Lei que não se encontrem em exercício na ANM farão jus à GDPCAR, observados o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício na ANM; e

II - cedidos para órgãos ou Poderes da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a respectiva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do caput será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 2º do art. 15-C não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.

Art. 15-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 2º do art. 15-C desta Lei regulamentando os critérios e procedimentos específicos para o pagamento da GDPCAR, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 1º do art. 15-D desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional neste sistema, os servidores que fizerem jus à gratificação de que trata o art. 15-B desta Lei deverão percebê-la de maneira integral.

Parágrafo Único. O resultado da 1ª (primeira) avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 15-H. O servidor ativo beneficiário da GDPCAR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da ANM.

Art. 15-I. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos no art. 15-B desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 15-J. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos no art. 15-B desta Lei, a GDPCAR:

I - quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

II - quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, a GDPCAR será recebida em valores correspondentes a 50 (cinquenta) pontos;

Art. 15-I. Aos servidores a que se referem o Art. 15-B, que estiverem aposentados e pensionistas quando da publicação desta Lei será aplicado o correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerando o nível, classe e padrão à época da aposentadoria."

Art. 29. As alterações nos vencimentos de que trata o artigo anterior se darão obedecendo a classe e padrão ocupados pelo servidor em janeiro de 2019.

Art. 30. Os anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos VI e VII desta Lei, respectivamente.

Art. 31. Ficam redistribuídos ex-officio para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração os servidores civis anistiados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994 que estiverem em exercício no DNPM na publicação desta Lei.

Art. 32. O Art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XII – os integrantes da carreira de Especialistas em Recursos Minerais, Geólogo, Geógrafo, Engenheiro, Engenheiro de Minas, Economista e Químico de que trata a Lei 11.046 de 27 de dezembro de 2004.

.....

§ 1º-D. Os integrantes das carreiras de que trata o inciso XII do caput poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos que disciplinar Resolução da Agência Nacional de Mineração.

..... (NR)"

Art. 33. Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, documental e patrimonial do DNPM.

Parágrafo único. A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, e das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 34. Na composição da primeira Diretoria da ANM, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, observados os seguintes prazos de mandato:

I – o Diretor-Geral e um Diretor nomeados com mandato de quatro anos;

II – dois Diretores nomeados com mandatos de três anos; e

III – um Diretor nomeado com mandato de dois anos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Na hipótese de vacância no curso do mandato, o Diretor-Geral ou o Diretor nomeado em substituição ocupará o cargo pelo prazo remanescente para o fim do mandato.

§ 2º Os integrantes da primeira Diretoria da ANM, previamente aprovados pelo Senado Federal, serão nomeados na mesma data de entrada em vigor do Decreto que aprovar o regulamento e a Estrutura Regimental da ANM.

Art. 35. A ANM poderá disciplinar, por meio de Resolução, o uso de meios eletrônicos para os atos dos processos administrativos da sua área de atuação.

Art. 36. No exercício de suas atividades, a ANM poderá:

I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a autorização para a realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos efetivos autorizados em lei para seu Quadro de Pessoal e as alterações no referido Quadro, observada a disponibilidade orçamentária;

II - celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor; e

III - conceder diárias e passagens na hipótese de deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País de seus servidores.

Art. 37. Caberá ao Poder Executivo federal instalar a ANM e seu regulamento deverá ser aprovado em Decreto do Presidente da República, no qual será definida sua Estrutura Regimental.

Art. 38. Fica mantida a Estrutura Regimental e Organizacional estabelecida pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, enquanto não for editado o Decreto a que se refere o art. 37.

Art. 39. Ficam revogados:

I – Na data de publicação desta Lei:

a) a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994; e

b) o § 4º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - em 1º de Janeiro de 2019:

a) § 3º do art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

b) os parágrafos 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

c) os arts. 5º, 6º, 15, 16, 16-A, 17, 18, 19, 20, 20-A, 21, 22, 25-A e o Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 40. Esta lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, quanto:

a) ao art. 20; e

b) ao inciso I, alínea "b" do caput do art. 39;

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2017.

Senador LASIER MARTINS
Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento até R$ 7.000.000,00.						
Fase	**Classe I**	**Classe II**	**Classe III**	**Classe IV**	**Classe V**	**Classe VI**
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R$ 600,00	R$ 1.100,00	R$ 1.900,00	R$ 3.000,00	R$ 10.000,00	R$ 24.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R$ 600,00	R$ 1.100,00	R$ 1.900,00	R$ 3.000,00	R$ 10.000,00	R$ 24.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R$ 2.400,00	R$ 2.500,00	R$ 3.000,00	R$ 4.000,00	R$ 10.000,00	R$ 34.000,00
Licenciamento em Vigor	R$ 2.400,00	R$ 2.500,00	R$ 3.000,00	R$ 4.000,00	R$ 10.000,00	R$ 34.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R$ 600,00	R$ 1.000,00	R$ 2.000,00	R$ 4.000,00	R$ 8.000,00	R$ 16.000,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

156

ANEXO II

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R$ 7.000.000,01 e R$ 35.000.000,01.						
Fase	**Classe I**	**Classe II**	**Classe III**	**Classe IV**	**Classe V**	**Classe VI**
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R$ 900,00	R$ 1.300,00	R$ 2.400,00	R$ 5.000,00	R$ 15.000,00	R$ 28.800,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R$ 900,00	R$ 1.300,00	R$ 2.400,00	R$ 5.000,00	R$ 15.000,00	R$ 28.800,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R$ 3.100,00	R$ 5.000,00	R$ 6.000,00	R$ 7.200,00	R$ 22.500,00	R$ 38.800,00
Licenciamento em Vigor	R$ 3.100,00	R$ 5.000,00	R$ 6.000,00	R$ 7.200,00	R$ 22.500,00	R$ 38.800,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R$ 900,00	R$ 1.200,00	R$3.150,00	R$ 5.000,00	R$ 16.000,00	R$ 28.800,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO III

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R$ 35.000.000,01 e R$ 100.000.000,01.						
Fase	**Classe I**	**Classe II**	**Classe III**	**Classe IV**	**Classe V**	**Classe VI**
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R$ 1.500,00	R$ 1.650,00	R$ 2.880,00	R$ 6.000,00	R$ 17.280,00	R$ 33.600,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R$ 1.500,00	R$ 1.650,00	R$ 2.880,00	R$ 6.000,00	R$ 17.280,00	R$ 33.600,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R$ 3.600,00	R$ 5.000,00	R$ 6.640,00	R$ 7.640,00	R$ 30.000,00	R$ 43.600,00
Licenciamento em Vigor	R$ 3.600,00	R$ 5.000,00	R$ 6.640,00	R$ 7.640,00	R$ 30.000,00	R$ 43.600,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R$ 3.600,00	R$ 1.650,00	R$ 4.320,00	R$ 6.000,00	R$ 32.000,00	R$ 33.600,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

158

ANEXO IV

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R$ 100.000.000,01. e 500.000.000,00						
Fase	**Classe I**	**Classe II**	**Classe III**	**Classe IV**	**Classe V**	**Classe VI**
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R$ 3.000,00	R$ 4.000,00	R$ 5.760,00	R$14.400,00	R$ 160.000,00	R$ 200.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R$ 3.000,00	R$ 4.000,00	R$ 5.760,00	R$ 14.400,00	R$ 160.000,00	R$ 200.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R$ 7.200,00	R$ 10.080,00	R$ 17.280,00	R$ 43.200,00	R$ 180.000,00	R$ 360.000,00
Licenciamento em Vigor	R$ 7.200,00	R$ 10.080,00	R$ 17.280,00	R$ 43.200,00	R$ 180.000,00	R$ 360.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa	R$ 7.200,00	R$ 10.080,00	R$ 17.280,00	R$ 27.280,00	R$ 160.000,00	R$ 200.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física	R$ 7.200,00	R$ 10.080,00	R$ 17.280,00	R$ 27.280,00	R$ 160.000,00	R$ 200.000,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO V

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento acima de R$ 500.000.000,01.						
Fase	**Classe I**	**Classe II**	**Classe III**	**Classe IV**	**Classe V**	**Classe VI**
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R$ 200.000,00	R$ 800.000,00	R$ 1.000.000,00	R$ 1.500.000,00	R$ 2.000.000,00	R$ 2.600.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R$ 200.000,00	R$ 800.000,00	R$ 1.000.000,00	R$ 1.500.000,00	R$ 2.000.000,00	R$ 2.600.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R$ 400.000,00	R$ 1.000.000,00	R$ 1.200.000,00	R$ 1.700.000,00	R$ 2.100.000,00	R$ 2.800.000,00
Licenciamento em Vigor	R$ 400.000,00	R$ 1.000.000,00	R$ 1.200.000,00	R$ 1.700.000,00	R$ 2.100.000,00	R$ 2.800.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa	R$ 200.000,00	R$ 400.000,00	R$ 1.000.000,00	R$ 1.500.000,00	R$ 2.000.000,00	R$ 2.600.000,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

160

ANEXO VI

Alterações no ANEXO XXVIII da Lei 13.326/2016

ANEXO XXVIII

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) .....

b) .....

c) Valor do Subsídio das Carreiras de Analista Administrativo da ANA, ANM, ANAC, ANEEL, ANS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP:

CARGOS	*CLASSE*	*PADRÃO*	*EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM*	*EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17 para as demais Agências Reguladoras constantes neste Anexo*
Analista Administrativo	*ESPECIAL*	*III*	*19.564,36*	*19.564,36*
		II	*19.085,06*	*19.085,06*
		I	*18.604,72*	*18.604,72*
	B	*V*	*18.125,43*	*18.125,43*
		IV	*17.645,08*	*17.645,08*
		III	*17.166,83*	*17.166,83*
		II	*16.685,44*	*16.685,44*
		I	*16.206,14*	*16.206,14*
	A	*V*	*15.726,85*	*15.726,85*
		IV	*15.247,56*	*15.247,56*
		III	*14.767,21*	*14.767,21*
		II	*14.287,91*	*14.287,91*
		I	*13.807,57*	*13.807,57*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) Valor do Subsídio das carreiras de Especialista em Recursos Minerais e Carreiras Especificadas no Art. 3º, §7º, alínea "a" da Lei 11.046/2004.

CARGOS	*CLASSE*	*PADRÃO*	*EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2019 para a ANM*
Especialista em Recursos Minerais e Carreiras Especificadas no Art. 3º, §7º, alínea "a" da Lei 11.046/2004	*ESPECIAL*	*III*	*21.036,46*
		II	*20.538,26*
		I	*20.040,07*
	B	*V*	*19.541,88*
		IV	*19.044,73*
		III	*18.545,48*
		II	*18.048,34*
		I	*17.549,09*
	A	*V*	*17.051,95*
		IV	*16.553,76*
		III	*16.054,51*
		II	*15.557,36*
		I	*15.058,12*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

162

ANEXO VII

Alterações no ANEXO XXIX da Lei 13.326/2016

ANEXO XXIX

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) .....

b) Valor do Subsídio das Carreiras de Técnico Administrativo da ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE – ANP – ANM:

CARGOS	*CLASSE*	*PADRÃO*	*EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM*	*EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17 para as demais Agências Reguladoras constantes neste Anexo*
Técnico Administrativo	*ESPECIAL*	*III*	*10.147,08*	*10.147,08*
		II	*9.884,89*	*9.884,89*
		I	*9.628,19*	*9.628,19*
	B	*V*	*9.123,26*	*9.123,26*
		IV	*8.887,09*	*8.887,09*
		III	*8.658,03*	*8.658,03*
		II	*8.433,85*	*8.433,85*
		I	*8.215,48*	*8.215,48*
	A	*V*	*7.787,08*	*7.787,08*
		IV	*7.588,07*	*7.588,07*
		III	*7.392,33*	*7.392,33*
		II	*7.201,90*	*7.201,90*
		I	*7.016,67*	*7.016,67*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) Valor do Subsídio da carreira de Técnico em Atividades de Mineração e Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 3º. § 7º, alínea "c" da Lei 11.046/2004.

CARGOS	*CLASSE*	*PADRÃO*	*EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM*
Técnico em Atividades de Mineração e Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 3º. § 7º, alínea "c" da Lei 11.046/2004	*ESPECIAL*	*III*	*10.506,18*
		II	*10.243,99*
		I	*9.990,44*
	B	*V*	*9.492,86*
		IV	*9.258,79*
		III	*9.028,68*
		II	*8.805,55*
		I	*8.587,18*
	A	*V*	*8.203,93*
		IV	*7.961,87*
		III	*7.766,13*
		II	*7.575,70*
		I	*7.388,37*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017, sobre o processo Medida Provisória n°795, de 2017, que Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Pedro Chaves
RELATOR: Deputado Julio Lopes

18 de Outubro de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARECER DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017

CD/17373.34415-26

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Relator: Deputado **JULIO LOPES**

I - RELATÓRIO

I.1 – Conteúdo da Medida Provisória

Conforme estabelece o § 9º do art. 62 da Constituição Federal (CF), esta Comissão Mista destina-se a examinar e emitir parecer à Medida Provisória (MP) nº 795, de 18 de agosto de 2017.

A MP nº 795, de 2017, reúne um conjunto de medidas relacionados ao setor de petróleo e de gás natural, nos seguintes temas: dedução de despesas no Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nas remessas ao exterior para pagamento de frete de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

embarcações; parcelamento de débitos tributários (Refis) de IRRF nas remessas ao exterior para pagamento de frete de embarcações; IRPJ e CSLL sobre lucros no exterior; e Regime especial de desoneração de tributos federais na importação e na produção interna.

CD/17373.34415-26

- Dedução de despesas no IRPJ e CSLL

O ***caput* do art. 1º da MP 795** delineia as regras gerais da dedução de despesas na determinação do lucro real do IRPJ e da base de cálculo da CSLL, por empresas do setor de petróleo e de gás natural, explicitando que poderão ser deduzidas as importâncias aplicadas nas atividades de **exploração** e **produção** de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997. Os **§§ 1º a 4º do art. 1º da MP** estabelecem um regime especial de dedução no caso da exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de **desenvolvimento** para viabilizar a **produção** de campo de petróleo ou de gás natural, possibilitando a exaustão acelerada dos ativos formados até 31 de dezembro de 2022, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão multiplicada por dois inteiros e cinco décimos, fazendo com que as despesas consideradas sejam maiores nos primeiros anos e, consequentemente, os tributos devidos inicialmente sejam menores. Os **§§ 5º e 6º do art. 1º** disciplinam o cálculo, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, da depreciação dedutível de máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, que deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias; ou em quotas diferenciadas das publicadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), desde que o contribuinte faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente.

- IRRF nas remessas ao exterior para pagamento de frete de embarcações

O **art. 2º da MP** altera os §§ 2º a 8º e acrescenta os §§ 9º a 12 ao art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997. Os dispositivos dessa lei até então em vigor visavam coibir a evasão fiscal derivada do benefício fiscal de redução a zero da alíquota do IRRF concedido aos contratos de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas relacionados à **prospecção e exploração** de petróleo ou gás natural, limitando o benefício no valor do contrato a: 85%, para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17373.34415-26

embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga; 80%, para embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e 65%, nos demais tipos de embarcações. Além de alterar pontualmente a redação anterior do § 2º[1][2] – englobando todas as fases da cadeia produtiva do setor, ou seja, **exploração e produção**, em vez somente das fases de exploração e prospecção –, os percentuais são reduzidos pela MP 795 (§ 9º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997), respectivamente, para 70%, 65% e 50%, a partir de 1º de janeiro de 2018. Esses novos percentuais não se aplicarão às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo[3], ou seja, o benefício fiscal da redução a zero da alíquota se aplicará ao valor total do contrato nesse caso (§ 10 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, introduzido pela MP 795). As alterações promovidas pela MP nos §§ 2º a 6º e no § 8º visam tornar mais claros os comandos legais, além de adequar a redação desses dispositivos ao disposto no § 9º. A alteração promovida no § 7º tem como objetivo aperfeiçoar a definição de empresa vinculada a pessoa jurídica prestadora do serviço, afim de alcançar situações de vinculação, tal como a hipótese de controle societário ou administrativo comum. O § 11 estabelece o percentual máximo atribuído ao contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito para fins de aplicação da redução a zero de IRRF visando a evitar o abuso na utilização do referido benefício e a transferência de lucros para o exterior. Por fim, o § 12 esclarece que os percentuais definidos nos §§ 2º e 9º não se

[1] Na redação anterior desse dispositivo, estavam contempladas as fases de **prospecção e exploração**. Conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha a MP, "avaliando as atividades inerentes à exploração de petróleo e gás natural, pode-se identificar três diferentes atividades relacionadas ao setor: (i) prospecção ou exploração, (ii) desenvolvimento; e (iii) extração. Atualmente, conforme definições constantes nos arts. 6º e 24 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, essas atividades passaram a ser divididas em duas fases: (i) pesquisa ou exploração; e (ii) produção, na qual estão compreendidos os gastos com seu desenvolvimento".

[2] O art. 6º da Lei 9.478/1997 traz as seguintes conceituações:

- Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;
- Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;
- Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;
- Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás.

[3] Conforme definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997 (art. 2º, VIII), navegação de apoio marítimo é aquela realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aplicam à apuração da contribuição de intervenção de domínio econômico (CIDE) de que trata a Lei nº 10.168, de 2000, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), permanecendo válidas, para efeitos de apuração desses tributos, a natureza e as condições do contrato de afretamento ou aluguel.

CD/17373.34415-26

- Parcelamento de débitos tributários (Refis) de IRRF nas remessas ao exterior para pagamento de frete de embarcações

O **art. 3º da MP 795** estabelece um regime de parcelamento de débitos tributários (Refis), em litígio administrativo ou fiscal, associados ao benefício fiscal do IRRF de que tratam os dispositivos alterados pelo art. 2º da MP. Esse regime possibilita que, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, as empresas possam adotar os percentuais máximos previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, mediante recolhimento em janeiro de 2018 da diferença de IRRF, acrescida de juros de mora, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, condicionada à desistência expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais. Os **§§ 3º e 4º do art. 3º da MP 795** possibilitam o pagamento da diferença de IRRF em doze parcelas, sendo a primeira parcela com vencimento no mês de janeiro de 2018 e as demais onze parcelas com vencimento no último dia útil dos meses subsequentes, atualizados pela taxa Selic.

- IRPJ e CSLL sobre lucros no exterior com atividades e serviços no setor de petróleo

O **art. 4º da MP 795** faz duas alterações pontuais no dispositivo contido no § 3º do art. 77 da Lei nº 12.973, de 2014, para: (1) fixar a data limite de **31 de dezembro de 2019**[4] para a vigência do dispositivo; e (2) especificar que a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens

[4] A redação anterior fazia referência ao § 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, que estabelece um prazo de vigência máximo de 5 anos para dispositivos que acarretem renúncia de receita, o que implicava um prazo de vigência de até 31/12/2018 ou 31/12/2019, dependendo de como o contribuinte foi enquadrado nas opções previstas pela Lei 12.973/2014.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de **exploração e de produção** de petróleo e gás natural, no território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.

CD/17373.34415-26

- Regime especial de desoneração de tributos federais na importação e na produção interna

O **art. 5º da MP 795** institui, a partir de 1º de janeiro de 2018, o regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na Lei nº 9.478, de 1997, na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. A suspensão aplica-se: ao Imposto de Importação (II), imposto sobre produtos industrializados (IPI), Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação (**§ 1º**); e aos bens especificados pela RFB (**§ 2º**). Os bens importados devem ser destinados às atividades previstas em até 3 anos, caso contrário o beneficiário deverá recolher os tributos devidos (**§ 5º**). A RFB poderá estender esse prazo em até doze meses (**§ 6º**) e regulamentará esse regime especial, incluindo sua forma de habilitação (**§ 7º**).

Adicionalmente, o **art. 6º da MP 795** suspende, a partir de 1º de janeiro de 2018, o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de trata o caput do art. 5º da MP, sendo que tal suspensão aplica-se aos seguintes tributos: Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação; Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins. Os §§ 2º a 10 do art. 6º disciplinam esse regime adicional de desoneração tributária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os regimes previstos nos arts. 5º e 6º da MP permanecerão em vigor até 31 de julho de 2022, conforme dispõe o **art. 7º da MP 795**.

CD/17373.34415-26

- Disposições complementares

O **art. 8º** da MP determina à RFB do Brasil que edite os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata a MP.

Em atendimento a exigências legais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o **art. 9º** da MP 795 obriga o Poder Executivo federal a incluir o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação da MP no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes. Somente com o atendimento dessas exigências (além de outras formalidades previstas na legislação orçamentária), poderão ser concedidos os benefícios fiscais constantes da MP, conforme dispõe o parágrafo único do art. 8º.

De acordo ainda com o art. 9º da MP, as disposições entram em vigor na data de publicação da MP, com a postergação na produção de efeitos para 1º de janeiro de 2018 no caso das medidas contidas nos arts. 1º; 2º; 5º, caput e § 1º a § 6º; e 6º, caput e § 1º a § 9º.

O **art. 10** da MP revoga o art. 12 da Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, que autorizava a Petrobras a deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação do Imposto de Renda, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração de petróleo cru.

I.2 - Emendas

Durante o prazo regimental, foram apresentadas 46 emendas a essa Comissão Mista, nos termos do art. 4º da Resolução do Congresso Nacional (CN) nº 1, de 2002, que versa sobre a tramitação das medidas provisórias.

Essas emendas, disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal, estão descritas no Anexo a esse parecer.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nenhuma emenda teve sua tramitação indeferida preliminarmente pela Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

CD/17373.34415-26

II - VOTO

Compete a este Colegiado, antes de apreciar o mérito, manifestar-se a respeito da: admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 795, de 2015.

II.1 – Admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

As matérias tratadas pela MP nº 795, de 2017, não se encontram entre aquelas vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Com respeito aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, constata-se que a MP os atende, conforme consignado na Exposição de Motivos que a acompanha.

Constatamos ainda que a MP não viola princípios gerais do Direito, estando em harmonia com o ordenamento jurídico, além de ter sido redigida com boa técnica legislativa.

Assim, concluímos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da MP nº 795, de 2017. Quanto às emendas, não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, de injuridicidade ou de técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.

II. 2 – Adequação financeira e orçamentária

A MP nº 795, de 2017, visa aprimorar a legislação tributária aplicada às empresas do setor de petróleo, estabelecendo regras claras de tributação, dando segurança jurídica às empresas e à Administração Tributária, a fim de incentivar os investimentos na indústria petrolífera no Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conforme dados apresentados na Exposição de Motivos da MPV 795, as renúncias de receitas previstas são as seguintes:

Tabela 1 - Renúncia de receitas da MP 795 (em R$ milhões)

Artigo	2018	2019	2020
1º	5.461	6.349	8.000
2º[5]	(270)	(283)	
3º	11.140		
5º e 6º	162	191	222

CD/17373.34415-26

As maiores renúncias (relativas aos arts. 1º e 3º) decorrem de medidas que visam equacionar um grande contencioso administrativo e judicial.

Conforme destacado na exposição de motivos que acompanha a MP, o art. 1º visa reduzir a controvérsia acerca do tratamento tributário dos valores destinados às atividades de pesquisa e de desenvolvimento para a produção de petróleo. A litigiosidade hoje existente decorre da aplicação de incentivo fiscal à Petrobrás, sociedade de economia mista, consistente na possibilidade de dedução imediata dos gastos efetuados nas atividades de pesquisa e de desenvolvimento dos projetos relativos à produção de petróleo, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, benefício esse não extensível às demais empresas do setor, operantes desde a extinção do monopólio que a empresa estatal mantinha desde sua criação, para a pesquisa, a lavra, o refino e o transporte de petróleo e gás natural.

A RFB tem admitido a dedução das importâncias aplicadas na fase de pesquisa de petróleo. Já as despesas realizadas na fase de desenvolvimento, eram consideradas gasto pré-operacional pelo fisco, destinado a viabilizar a extração do petróleo, não sendo passíveis de dedução, somente de exaustão. No entanto, os contribuintes vinham defendendo que a atividade de desenvolvimento integra a fase de produção de petróleo, possibilitando a dedução integral das respectivas despesas, em conformidade com a legislação tributária em vigor. Recente decisão do Conselho

[5] § 9º do art. 1º da Lei 9.481/1997. Esses valores representam na verdade acréscimos – e não renúncia – de receitas tributárias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) proferiu decisão ao encontro da tese dos contribuintes.

Assim, ao buscar pacificar a divergência de entendimentos sobre tratamento tributário dos valores destinados às atividades de pesquisa e de desenvolvimento para a produção de petróleo, a MP reduz a litigiosidade tanto na esfera administrativa quanto na judicial, e aumenta a segurança jurídica para as empresas e também para a Administração Tributária, com indiscutível impacto positivo sobre a atividade econômica e, consequentemente, sobre a arrecadação de tributos. De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP, a "perda de arrecadação, caso seja confirmado o entendimento sustentado pelo Carf, pode chegar a vultosos montantes". Além disso, o dispositivo "que introduz a exaustão acelerada no reconhecimento da despesa correspondente, diminui o montante em risco de perda na arrecadação, pois, prevalecendo o entendimento do Carf, o montante de R$ 17,9 bilhões deverá ingressar de forma incontroversa nos cofres públicos no período de 2018 a 2020. Nesse sentido, tal medida, mesmo que preveja renúncia potencial de receitas, garante uma arrecadação relevante".

Já o art. 3º estabelece um parcelamento de débitos (refis) para pôr fim ao contencioso decorrente da incidência do IRRF nas remessas ao exterior a título de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas, estabelecido no art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, pois, antes do estabelecimento expressamente em lei de limites percentuais para o gozo do benefício, havia grande divergência de entendimento entre o Fisco e os contribuintes.

A análise da existência ou não de renúncia de receitas não é tarefa trivial nesse caso. Os litígios envolvem custos significativos para ambas as partes em disputa. Ainda mais grave é o impacto negativo na arrecadação tributária decorrente da insegurança jurídica que freia os investimentos e a atividade econômica. Estima-se, por exemplo, que, com a alteração promovida pelo art. 3º, haja uma recuperação de IRRF apurados, em relação às operações realizadas entre 2012 e 2014, de R$ 546,13 milhões.

Cabe ressaltar que, em consonância com o disposto no art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, a Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (COFF) emitiu a Nota Técnica nº 39, de 2017, concluindo que existem óbices para que a MP seja considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira. De

CD/17373.34415-26

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acordo com a visão exposta na nota, não seria adequado o equacionamento posterior dos impactos de renúncia, somente quando do envio do projeto de lei orçamentária anual – e não previamente, em momento anterior ou concomitante à edição da MP.

No entanto, o próprio texto da MP trata dessa questão de forma minuciosa e encadeada, oferecendo um regramento legal com dispositivos suficientes para que a renúncia de receitas potencial não acarrete uma inadequação orçamentária e financeira no futuro.

Conforme estabelece o art. 9º da MP, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF, o Poder Executivo federal ficará obrigado a incluir o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação do disposto nos § 2º a § 4º do art. 1º, e nos art. 3º, art. 5º e art. 6º da MP no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fazer constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

De forma ainda mais rígida, o parágrafo único do art. 9º restringe a concessão dos benefícios fiscais constantes nos § 2º a § 4º do art. 1º e nos art. 3º, art. 5º e art. 6º ao atendimento do disposto no **caput**, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 795, de 2017, e das emendas a ela apresentadas.

II. 3 - Mérito

A urgência e relevância na edição da MP nº 795, de 2017, foram justificadas pela previsão de que se realizem ainda em 2017 quatro leilões de blocos exploratórios de petróleo e gás, os quais apresentam expectativa de arrecadação de bônus de assinatura significativa para o cumprimento das metas fiscais do Governo. Tendo ainda em vista que a alteração da legislação do imposto sobre a renda estará sujeita aos princípios da anterioridade, necessário se faz que a edição da MP, a sua tramitação no Congresso Nacional e a consequente sanção presidencial ocorram em 2017.

CD/17373.34415-26

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O primeiro desses leilões de blocos de óleo e gás (14ª Rodada de Licitações, realizada em 27/9/2017) garantiu uma arrecadação de mais de R$ 3,84 bilhões em bônus, segundo a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Ao todo, 17 empresas arrematataram áreas para exploração, sendo 7 delas estrangeiras. Somente 2 blocos arrematados pelo consórcio Petrobras/ExxonMobil na Bacia de Campos responderam, sozinhos, por R$ 3,6 bilhões da arrecadação total. Segundo a ANP, o ágio foi de 1.556%, o que garantiu "o maior bônus de assinatura total da história" em um leilão de concessão.

CD/17373.34415-26

De acordo com informações divulgadas pela ANP, os nove leilões de blocos de petróleo previstos para ocorrerem até 2019 têm potencial para movimentar US$ 80 bilhões em investimentos em 300 novos poços marítimos, com capacidade de produzir 2 milhões de barris por dia até o ano de 2027 e US$ 100 bilhões em royalties.

O principal objetivo desta MP é aprimorar a legislação tributária aplicada às empresas do setor de petróleo estabelecendo regras claras de tributação, dando segurança jurídica às empresas e à Administração Tributária e incentivando os investimentos na indústria petrolífera no Brasil.

Essas medidas são ainda mais desejáveis – e necessárias – diante da queda dos preços do petróleo, a partir de 2014, que acarretou a diminuição dos investimentos setoriais e a perspectiva de diminuição da produção. Torna-se assim premente o aperfeiçoamento do regime fiscal brasileiro a fim de viabilizar os projetos petrolíferos e aumentar a atratividade para o investimento estrangeiro.

Nesse sentido, no conjunto das medidas ora adotadas, um ponto que merece ser ajustado é o prazo de vigência das novas regras de tributação: passando a ser indeterminado no caso do regime especial de dedução da exaustão decorrente de ativo formado para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural (art. 1º da MP); e de mais longa duração no caso do Regime especial de desoneração de tributos federais na importação e na produção interna (arts. 5º e 6º).

Considerando a complexidade e os prazos em que são realizados os investimentos e o início das operações da atividade de exploração e produção de óleo e gás natural dos blocos exploratórios já contratados e a serem contratados, o prazo de cinco anos concedido aos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17373.34415-26

incentivos criados pela presente MP torna-se insuficiente para ser usufruído pelos seus beneficiários e com reduzidos efeitos. Logo, sugerimos que a limitação do prazo disposto no art. 7º seja equiparada com a prevista para o REPETRO - Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de bens destinados à exploração e à produção de petróleo e gás natural, de que trata o art. 458 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro – RA), após a alteração do art. 376, inc. I, pelo Decreto nº 9.128, de 17 de agosto de 2017, ou seja, até 31 de dezembro de 2040. Dessa forma, conferimos simetria de tratamento tributário entre o produto nacional e o importado, estabelecendo maior segurança jurídica aos contribuintes contemplados pelas medidas. Ficam assim acatadas parcialmente as **emendas n.º 13, 29 e 30**.

Merecem ainda ser acolhidas parcialmente as **emendas n.º 7, 8, 14 e 27**, com ajustes de redação, as quais tornam mais claro o tratamento dispensado às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, de modo a que não sejam a elas aplicados os dispositivos dos arts. 2º e 3º da MPV 795, na medida em que os contratos prestados por essas embarcações são caracteristicamente de afretamento ou aluguel, não ensejando, assim, a necessidade de que se submetam às regras que disciplinam a incidência tributária na bipartição do contrato de prestação de serviços.

A emenda n.º 27 traz ainda outra contribuição importante ao destacar a necessidade de um ajuste redacional no art. 2º da MP que altera a redação dos §§ 3º a 8º e 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, propondo que também seja feita remissão ao § 11, do mesmo artigo, que versa sobre o percentual máximo atribuído ao contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL), para fins da aplicação da redução a zero do IR-Fonte prevista no inc. I do caput. Apesar da inclusão do § 11 inovar quanto à inclusão das embarcações marítimas de GNL no critério já adotado para as embarcações relacionadas à exploração e produção de petróleo e gás natural, os critérios para apuração do percentual máximo são idênticos, em ambos os casos, devendo-se aplicar dessa forma os §§ 3º a 8º e 12 ao disposto no § 11.

Também acatamos a **emenda n.º 28**, para que não restem ambiguidades que possam suscitar o prolongamento do contencioso no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17373.34415-26

âmbito da incidência do Imposto de Renda na Fonte (IR-Fonte) nas remessas ao exterior a título de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas. Os litígios gerados pela divergência de entendimento entre o Fisco e os contribuintes, antes do estabelecimento em lei dos percentuais máximos, geraram uma série de autos de infração de IR-Fonte, CIDE, PIS-Importação e COFINS-Importação, todos sobre a integralidade da remessa. Logo, com a inclusão do § 12 ao art. 1º da Lei nº 9.481/1997, pelo art. 2º da MP 795/17, torna-se necessária a previsão expressa quanto à remissão dos créditos tributários lançados de ofício com esse fundamento.

Nessa perspectiva, o regime previsto no art. 3º deve, por extensão, remitir os autos de infração relativos a esses tributos para os contribuintes que aderirem o programa, da mesma maneira que ocorre para a parcela de IRRF que exceder os percentuais máximos previstos na Lei nº 9.481/1997.

As demais emendas apresentadas à MPV nº 795, de 2017, não puderam ser acatadas por motivos variados. Em alguns casos porque propõem alterações substantivas que mereceriam maior debate e aprofundamento dos temas a que se referem, em especial, quanto ao seu impacto na renúncia de receitas tributárias da União. Em outros, porque buscam disciplinar questões técnicas específicas que atualmente são regidas por normas infra legais e que não podem estar submetidas ao crivo mais rígido da lei.

II. 4 – CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluímos:

I - pelo atendimento da Medida Provisória nº 795, de 2017, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 795, de 2017, e das emendas a ela propostas;

III - pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 795, de 2017, e das emendas a ela oferecidas; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - no mérito, pela aprovação, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, da Medida Provisória nº 795, de 2017, e das Emendas nº 7, 8, 13, 14, 27, 28, 29 e 30, bem como pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

Deputado **JULIO LOPES**
Relator

CD/17373.34415-26

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

16

15

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º , DE 2017
(Medida Provisória n.º 795, de 2017)

CD/17373.34415-26

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º.

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada dos ativos de que trata o § 1º, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2º será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do ativo.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CD/17373.34415-26

Art. 2º A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

.....

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço, relacionados à exploração e produção de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação, sobre o valor total dos contratos, dos seguintes percentuais:

I - oitenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - oitenta por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - sessenta e cinco por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os § 2º, § 9º e § 11, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º, § 9º e § 11.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º, § 9º e § 11, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos § 2º, § 9º e § 11 sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento, exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 7º Para efeitos do disposto nos § 2º, § 9º e § 11, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando:

I - for sua matriz, filial ou sucursal;

II - a participação societária no capital social de uma em relação à outra a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - ambas estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, desde que a soma das participações as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976; ou

V - for sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação em vigor, em qualquer empreendimento.

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos percentuais os limites de que tratam os § 2º, § 9º e § 11, com base em estudos econômicos.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2018, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese prevista no § 2º, fica limitada aos seguintes percentuais:

I - setenta por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - sessenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

CD/17373.34415-26

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - cinquenta por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 10. O disposto nos §§ 2º e 9º não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, sendo vedada, inclusive, a aplicação retroativa do § 2º em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto de renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre o valor total dos contratos.

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos § 2º, § 9º e § 11 não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.” (NR)

Art. 3º Aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, aplica-se o disposto nos § 2º e § 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e a pessoa jurídica poderá recolher a diferença devida de imposto sobre a renda na fonte, acrescida de juros de mora, no mês de janeiro de 2018, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício.

§ 1º Para fazer jus ao tratamento previsto no **caput**, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais que tenham por objeto os débitos de que trata este artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundem as referidas ações.

§ 2º A desistência de que trata o § 1º poderá ser parcial, desde que o débito objeto da desistência seja passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou judicial.

§ 3º É facultado o pagamento do débito consolidado de que trata o **caput** em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, e a primeira parcela será vencível em 31 de janeiro de 2018 e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

CD/17373.34415-26

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º As parcelas a que se refere o § 3º serão acrescidas de juros equivalentes:

I - à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de fevereiro de 2018 até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II - de um por cento, no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese de incorporação, de fusão ou de cisão ou de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, as parcelas vincendas devem ser pagas até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 6º A extinção da ação nos termos do disposto no § 1º dispensa o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

§ 7º O disposto no **caput** não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, as quais se encontram expressamente excepcionadas do disposto nos §§ 2º e 9º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, conforme o disposto no § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, na redação dada pelo art. 2º desta Lei.

§ 8º O pagamento do tributo na forma prevista no **caput** ou a quitação do parcelamento de que trata o § 3º acarretará a remissão do valor do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre a diferença a maior da parcela passível de tributação conforme previsto no **caput**, do valor da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e do valor da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ainda que apurados em lançamento de ofício.

Art. 4º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77. .....

.....

§ 3º Até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro, não será

CD/17373.34415-26
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.

....." (NR)

CD/17373.34415-26

Art. 5º Fica instituído o regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na Lei nº 9.478, de 1997, na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

IV - Cofins-Importação.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se somente aos bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A suspensão do pagamento do Imposto de Importação e do IPI de que trata este artigo converte-se em isenção após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 4º A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata este artigo converte-se em alíquota de zero por cento após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 5º O beneficiário que realizar importação com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 1º e não destinar o bem na forma do **caput** no prazo de três anos, contado da data de registro da declaração de importação, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 5º em até doze meses.

§ 7º O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal, incluída a forma de habilitação ao regime especial.

Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de trata o **caput** do art. 5º.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto de Importação;

II - IPI;

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

IV - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep; e

VI - Cofins.

§ 2º Na importação ou na aquisição de bens no mercado interno, por empresas denominadas fabricantes-intermediários, para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo de que trata o **caput**, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento:

I - dos tributos federais incidentes na importação, a que se referem os incisos I a IV do § 1º; ou

II - dos tributos federais a que se referem os incisos II, V e VI do § 1º.

§ 3º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o **caput** e o § 2º converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e

II - isenção, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI.

§ 4º O prazo de suspensão do pagamento dos tributos federais pela aplicação do regime especial será de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Excepcionalmente, em casos justificados, o prazo de que trata o § 4º poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo do produto final de que trata o **caput**, ou que forem empregados em desacordo com o referido processo, ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

CD/17373.34415-26
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17373.34415-26

I - exportação;

II - transferência para outro regime especial;

III - destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

§ 7º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso IV do § 6º, caberá lançamento de ofício, com aplicação dos juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 8º A aquisição do produto final de que trata este artigo será realizada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI.

§ 9º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o § 8º converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; e

II - isenção, quanto ao IPI.

§ 10. O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal.

Art. 7° As suspensões de tributos previstas no art. 5º e no art. 6º somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040, sem prejuízo da posterior exigibilidade das obrigações estabelecidas nos referidos artigos.

Art. 8° A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará, no âmbito de suas competências, os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Lei, em especial quanto à opção e ao parcelamento previstos, respectivamente, no **caput** e no § 3º do art. 3º.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação do disposto nos § 2º a § 4º do art. 1º, e nos art. 3º, art. 5º e art. 6º desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes nos § 2º a § 4º do art. 1º e nos art. 3º, art. 5º e art. 6º somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput**, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto:

a) ao art. 1º e art. 2º;

b) ao art. 5º, **caput** e § 1º a § 6º; e

c) ao art. 6º, **caput** e § 1º a § 9º; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 11. Fica revogado o art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

DEPUTADO **JULIO LOPES**

Relator

CD/17373.34415-26

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Anexo - Emendas apresentadas pelos parlamentares

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
001	Dep. André Figueiredo	Suprime o art. 1º	Suprime o art. 1º.
002	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 4º	Inclui na base de cálculo do IRPJ e da CSLL as receitas de prestação de serviços.
003	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 6º	Exclui do regime do art. 6º os produtos importados.
004	Dep. Arnaldo Jordy	Suprime o art. 1º	Idêntica à emenda 1.
005	Dep. Carlos Zarattini	Suprime os arts. 5º e 6º	Suprime os arts. 5º e 6º.
006	Dep. Carlos Zarattini	Suprime o art. 1º	Idêntica à emenda 1.
007	Sen. Flexa Ribeiro	Acrescenta § ao art. 3º	Exclui as embarcações de apoio marítimo do Refis. Obs.: de acordo com a exposição de motivos, o objetivo da emenda é mais amplo: não aplicar os percentuais restritivos do IRRF, previstos no § 2º, e retirar a incidência da CIDE, PIS/Cofins-importação, prevista no § 12.
008	Sen. Flexa Ribeiro	Altera § ao art. 2º	Impede a aplicação retroativa dos novos percentuais da alíquota de IRRF às embarcações de apoio marítimo. Obs.: de acordo com a exposição de motivos, o objetivo da emenda é mais amplo: não aplicar os percentuais restritivos do IRRF, previstos no § 2º, e retirar a incidência da CIDE, PIS/Cofins-importação, prevista no § 12.
009	Sen. Telmário Mota	Inclui § ao art. 8º	Estende os benefícios fiscais dos arts. 3º, 5º e 6º às microempresas e empresas de pequeno porte.
010	Dep. Jerônimo Goergen	Altera o art. 6º	Inclui no regime do art. 6º as atividades de industrialização por conta de terceiros.
011	Dep. Jerônimo Goergen	Altera o art. 6º	Aumenta o escopo do regime do art. 6º, para contemplar todo produto industrializado e estabelecimento industrial.
012	Dep. Jerônimo Goergen	Acrescenta § ao art. 5º	Restringe o regime do art. 5º aos bens sem similar nacional.
013	Dep. Jerônimo Goergen	Altera o art. 7º	Estende o prazo de vigência para até 31 de dezembro de 2040 dos regimes de suspensão de tributos federais previstos nos arts. 5º e 6º.
014	Dep. Jerônimo	Acrescenta §	Idêntica à emenda 7.

CD/17373.34415-26

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
	Goergen	ao art. 3º	
015	Dep. João Gualberto	Altera o art. 2º	Estende o benefício fiscal de que trata o art. 2º da MP aos veículos marítimos ou terrestres com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços.
016	Dep Herculano Passos	Altera o art. 9º	Obriga a União a repor o valor desonerado pela MP aos Estados e Municípios na proporção das respectivas cotas-partes.
017	Dep. João Daniel	Altera o art. 5º	Estende o regime do art. 5º aos bens adquiridos no mercado interno.
018	Dep. João Daniel	Altera o art. 4º	Idêntica à emenda 2.
019	Dep. João Daniel	Suprime o art. 1º	Idêntica à emenda 1.
020	Dep. João Daniel	Altera o art. 6º	Idêntica à emenda 3.
021	Senador Lindbergh Farias	Suprime o art. 1º	Idêntica à emenda 1.
022	Senador Lindbergh Farias	Altera o art. 5º	Idêntica à emenda 17.
023	Senador Lindbergh Farias	Altera o art. 6º	Idêntica à emenda 3.
024	Senador Lindbergh Farias	Altera o art. 4º da MP	Idêntica à emenda 2.
025	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o art. 9º da MP	Idêntica à emenda 16.
026	Dep. Alfredo Kaefer	Altera os arts. 5º, 6º e 8º da MP	Restringe o regime do art. 5º aos bens sem similar nacional (**idêntica à emenda 12**). Restringe o regime do art. 6º à produção interna, se o conteúdo de MP, PI e ME não ultrapassar 20% do preço do bem.
027	Dep. Otávio Leite	Altera os arts. 2º e 3º da MP	Aplica as disposições contidas nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, aos serviços relacionados a atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaisificação de gás natural liquefeito (GNL). Dá nova redação ao § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, para não aplicar os percentuais restritivos do benefício fiscal do IRRF previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, às embarcações de apoio marítimo. Dá nova redação ao art. 3º da MP para flexibilizar o refis,

CD/17373.34415-26
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
			ao facultar ao contribuinte a aplicação retroativa, aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, dos percentuais restritivos do benefício do IRRF, previstos no § 2º, ou da incidência da CIDE e PIS/Cofins-importação, prevista no § 12, ambos do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997.
028	Dep. Otávio Leite	Acrescenta o § 7º ao art. 3º da MP	Explicita a necessidade de que, concomitantemente à aplicação do refis, haja remissão de débitos tributários relativos a cobrança a maior (relativamente aos percentuais restritivos do benefício do IRRF previstos no § 2º art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997) de CIDE e PIS/Cofins-Importação nos contratos de afretamento ou aluguel abrangidos pelo benefício fiscal do IRRF.
029	Dep. Otávio Leite	Altera os arts. 1º e 10 da MP	Dá nova redação ao § 2º do art. 1º da MP para excluir a expressão "formados até 31 de dezembro de 2022", de forma que a exaustão acelerada dos ativos poderá ser considerada por prazo indeterminado. Dá nova redação ao art. 10 para incluir o inciso "d", dispondo que a revogação do art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 1966, só entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.
030	Dep. Otávio Leite	Altera os arts. 5º, 6º e 7º da MP	Dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 5º e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da MP para incluir o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) entre os tributos suspensos pelo regime especial de importação, com possibilidade de conversão em isenção após decorridos cinco anos do registro da declaração de importação. Acrescenta o § 10 ao art. 6º da MP para dispor que o beneficiário que realizar a aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 8º e não destinar o bem às atividades de que trata o caput do art. 5º, no prazo de três anos contado da data de aquisição, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores. Acrescenta o § 11 ao art. 6º da MP para dispor que a RFB poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 10 acima em até doze meses. Dá nova redação ao art. 7º da MP para ampliar o prazo de vigência do regime especial até 31 de dezembro de 2040.
031	Dep. Sérgio Vidigal	Suprime o § 6º do art. 6º da MP	Suprime o § 6º do artigo 6º da MP, para excluir as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem não utilizados no processo produtivo final ou utilizados em desacordo com o referido processo, da obrigatoriedade de serem exportados, transferidos para outro regime especial, destruídos ou destinados ao mercado interno com o pagamento dos tributos suspensos com os acréscimos legais.
032	Dep. Sérgio	Altera o §2º do art. 6º da	Suprime a expressão: "conforme o caso" do § 2º do artigo 6º da MP, para evitar erros de interpretação.

CD/17373.34415-26

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
	Vidigal	MP	
033	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 6º da MP	Suprime a expressão: "e materiais de embalagem" estabelecida no artigo 6º, caput, da MP, para excluir os materiais de embalagem do regime especial.
034	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 5º da MP	Suprime os incisos III e IV do §1º do artigo 5º da MP, para excluir as Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins na importação do regime especial.
035	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 5º da MP	Dá nova redação ao § 4º do art. 5º da MP para dispor que a suspensão do pagamento de contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Confins-Importação perdurará por 5 anos, findos os quais o crédito tributário torna-se exigível, inclusive com juros e correção monetária retroativo a data de registro da declaração de importação. Assim, acaba com a conversão da suspensão em alíquota de zero por cento.
036	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 5º da MP	Dá nova redação ao § 6º do art. 5º da MP para proibir que a RFB amplie o prazo de destinação dos bens desonerados pelo regime especial.
037	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 6º da Lei nº 7.990/89	Acrescenta artigo ao texto da MP para dar nova redação ao caput do art. 6º da Lei nº 7.990, de 1989, dispondo que a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da produção, e a exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), nos termos do art. 20, § 1º da Constituição Federal.
038	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 1º da Lei nº 8.001/90	Acrescenta artigo ao texto da MP para dar nova redação aos incisos I a V do art. 1º da Lei nº 8.001, de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma: I - 13% (treze por cento) para os Estados Produtores e o Distrito Federal; II- 12% (doze por cento) para os Estados Exportadores dos recursos minerais; III - 45% (quarenta e cinco por cento) para os Municípios produtores dos recursos minerais; IV- 20% (vinte por cento) para os municípios exportadores dos recursos minerais; V - 10% (dez por cento) para a Agencia Nacional de Mineração, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou de outro Órgão Federal competente, que o substituir.
039	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 2º da Lei nº 8.001/90	Acrescenta artigo ao texto da MP para acrescentar o § 2º A com os incisos I e II ao art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CD/17373.34415-26

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
			"Art. 2º..... ..... § 2º A. Nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, haverá o pagamento de uma participação especial pelo produtor mineral. I- A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor. II- Será assegurado que, anualmente, o valor total da participação especial devida será maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) do valor total da compensação financeira devida, com base nos percentuais estabelecidos pelo art. 2º desta Lei. ....." (NR)
040	Dep. José Carlos Aleluia	Altera o art. 1º da Lei nº 10.833/2003	Acrescenta artigo ao texto da MP para acrescentar o inciso XIII ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, dispondo que não integram a base de cálculo da Cofins não cumulativa as receitas vinculadas às cláusulas de ship or pay e take or pay, dos contratos firmados para o transporte e distribuição de gás natural. (NCMs 2711.11.00 e 2711.21.00)
041	Dep. José Carlos Aleluia	Altera o art. 1º da Lei nº 10.637/2002	Acrescenta artigo ao texto da MP para acrescentar o inciso XIV ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, dispondo que não integram a base de cálculo do Pis/Pasep não cumulativo as receitas vinculadas às cláusulas de ship or pay e take or pay, dos contratos firmados para o transporte e distribuição de gás natural. (NCMs 2711.11.00 e 2711.21.00)
042	Dep. José Carlos Aleluia	Altera o art. 3º da Lei nº 10.833/2003	Acrescenta artigo ao texto da MP para acrescentar o inciso XII ao art 3º da Lei nº 10.833, de 2003, dispondo que do valor apurado para fins de pagamento da Cofins, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a fornecimento de gás natural, vinculados às cláusulas de *ship or pay* e *take or pay*, dos contratos firmados para o transporte e distribuição de gás natural. (NCMs 2711.11.00 e 2711.21.00)
043	Dep. José Carlos Aleluia	Altera o art. 3º da Lei nº 10.637/2002	Acrescenta artigo ao texto da MP para acrescentar o inciso XII ao art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, dispondo que do valor apurado para fins de pagamento do Pis/Pasep, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a fornecimento de gás natural, vinculados às cláusulas de *ship or pay* e *take or pay*, dos contratos firmados para o transporte e distribuição de gás natural. (NCMs 2711.11.00 e 2711.21.00)
044	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o art.5º da MP	Dá nova redação ao art. 5º da MP para incluir a aquisição de bens no mercado interno entre os beneficiados pelo regime especial, de forma a dar tratamento tributário isonômico entre o produto importado e o produto nacional.

CD/17373.34415-26

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
			Acrescenta um § 8º ao art. 5º da MP para dispor que no âmbito do órgão regulador, um comitê de análise promoverá ações e estabelecerá normas no sentido de se garantir igualdade de competição entre as importações e as aquisições no mercado interno dos bens de que trata o caput deste artigo.
045	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo ao texto da MP	Acrescenta artigo ao texto da MP para dar o mesmo tratamento tributário da exportação para o exterior às vendas dos seguintes bens de fabricação nacional, mesmo que a pessoa jurídica esteja domiciliada no Brasil: I – embarcações destinadas às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos e as destinadas ao apoio e estocagem nas referidas atividades; II – máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas e equipamentos cujo valor aduaneiro unitário seja superior a vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América, destinados à exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; III – plataformas de perfuração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como as destinadas ao apoio, manutenção e segurança nas referidas atividades; IV – veículos automóveis montados com máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas e equipamentos destinados às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; V – linhas, dutos e umbilicais, necessários às atividades de atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, ou para sua transferência, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; VI – estruturas especialmente concebidas para suportar plataformas e viabilizar a produção de petróleo em lâmina de águas rasas; VII - máquinas e aos equipamentos, inclusive sobressalentes, às ferramentas e aos aparelhos e a outras partes e peças, inclusive os destinados à proteção do meio ambiente, salvamento, prevenção de acidentes e combate a incêndios, desde que utilizados para garantir a operacionalidade dos bens referidos nos incisos I a VII ou necessários ao cumprimento de outras exigências normativas para as atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural.” (NR)
046	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta cinco artigos ao texto da MP, alterando a Lei nº	Acrescenta artigo ao texto da MP dando nova redação aos arts. 21, 61 e 83 e acrescenta os §§ 1º, ,2º e 3º ao texto do art. 80 da Lei nº 9.478, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos

CD/17373.34415-26

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
		9.478/1997	fluidos, incluído os oriundos de exploração de xisto betuminoso, em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei. ” (NR) “Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto betuminoso ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.” (NR) “Art. 80..... ..... § 1° - Prescrevem em trinta anos os valores dos royalties apurados e decorrentes da exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás, instituídos pela lei n° 7.990 de 28 de dezembro de 1989 e lei n° 8.001 de 13 de março de 1990. “Art. 80..... ..... § 2° - Serão revistos a qualquer tempo, por solicitação de Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, perante o Tribunal de Contas da União, os critérios de limites territoriais de Estados e Municípios produtores e confrontantes. § 3º Caberá o Tribunal de Contas da União, com auxílio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, produtores e confrontantes.” (NR) “Art. 83º Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei n° 2.004 de 3 de outubro de 1953, Lei n° 7.453 de 27 de dezembro de 1985 e Lei n° 7.525 de 22 de julho de 1986. ” (NR)

CD/17373.34415-26

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

32

1

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Relator: Deputado **JULIO LOPES**

Analisando novamente os dispositivos do art. 9º da Medida Provisória, que tratam de questões relativas a normas orçamentárias, entendemos que o disposto no parágrafo único do referido artigo acarreta um risco relevante para a efetivação dos investimentos no setor, na medida em que podem dar margem a ambiguidades em sua interpretação, que impeçam a concessão imediata dos incentivos fiscais presentes na MP.

Assim, propomos a supressão do parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 795, de 2017, apresentado em 3/10/2017.

Atendendo ao pedido feito pela Secretaria da Receita Federal, proponho abaixo uma nova redação a ser dada aos arts. 6º e 10 do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 795, de 2017, apresentado em 3/10/2017.

Dê-se nova redação aos arts. 6º e 10 da Medida Provisória 795, de 17 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 10. O beneficiário que realizar a aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 8º e não destinar o bem às atividades de que trata o **caput** do art. 5º, no prazo de três anos, contado da data de aquisição, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 10 em até doze meses.

§ 12. O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal. " (NR)

"Art. 10. .....

I - .....

.....

c) ao art. 6º, **caput** e § 1º a § 11; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de aprimorar a legislação tributária aplicada às empresas do setor de petróleo, foi publicada Medida Provisória nº 795/2017, estabelecendo regras claras de tributação, dando segurança jurídica às empresas e à Administração Tributária e incentivando os investimentos na indústria petrolífera Nacional.

Ocorre que, apesar do § 8º do art. 6º da MP nº 795/2017 permitir a aquisição do produto final com a suspensão dos tributos federais, restou esclarecer que estas aquisições são no mercado interno, por pessoas jurídicas devidamente habilitadas a realizar este tipo de operação com a desoneração e ainda em condições equivalentes as do bem importado, uma vez que o art. 5º ampara apenas as operações de importação com a suspensão dos tributos.

Para tanto, de forma a adequar a redação da MP a este propósito, sugere-se alteração dos arts. 6º e 10 da MP 795/2017.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão, em de de .

DEPUTADO **JULIO LOPES**

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º , DE 2017
(Medida Provisória n.º 795, de 2017)

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º.

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada dos ativos de que trata o § 1º, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2º será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do ativo.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 5º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

.....

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço, relacionados à exploração e produção de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação, sobre o valor total dos contratos, dos seguintes percentuais:

I - oitenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - oitenta por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - sessenta e cinco por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os § 2º, § 9º e § 11, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º, § 9º e § 11.

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º, § 9º e § 11, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos § 2º, § 9º e § 11 sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento, exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 7º Para efeitos do disposto nos § 2º, § 9º e § 11, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando:

I - for sua matriz, filial ou sucursal;

II - a participação societária no capital social de uma em relação à outra a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - ambas estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, desde que a soma das participações as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976; ou

V - for sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação em vigor, em qualquer empreendimento.

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos percentuais os limites de que tratam os § 2º, § 9º e § 11, com base em estudos econômicos.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2018, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese prevista no § 2º, fica limitada aos seguintes percentuais:

I - setenta por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - sessenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - cinquenta por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 10. O disposto nos §§ 2º e 9º não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, sendo vedada, inclusive, a aplicação retroativa do § 2º em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto de renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre o valor total dos contratos.

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos § 2º, § 9º e § 11 não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004." (NR)

Art. 3º Aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, aplica-se o disposto nos § 2º e § 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e a pessoa jurídica poderá recolher a diferença devida de imposto sobre a renda na fonte, acrescida de juros de mora, no mês de janeiro de 2018, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício.

§ 1º Para fazer jus ao tratamento previsto no **caput**, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais que tenham por objeto os débitos de que trata este artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundem as referidas ações.

§ 2º A desistência de que trata o § 1º poderá ser parcial, desde que o débito objeto da desistência seja passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou judicial.

§ 3º É facultado o pagamento do débito consolidado de que trata o **caput** em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, e a primeira parcela será vencível em 31 de janeiro de 2018 e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 4º As parcelas a que se refere o § 3º serão acrescidas de juros equivalentes:

I - à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de fevereiro de 2018 até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II - de um por cento, no mês do pagamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Na hipótese de incorporação, de fusão ou de cisão ou de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, as parcelas vincendas devem ser pagas até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 6º A extinção da ação nos termos do disposto no § 1º dispensa o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

§ 7º O disposto no **caput** não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, as quais se encontram expressamente excepcionadas do disposto nos §§ 2º e 9º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, conforme o disposto no § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, na redação dada pelo art. 2º desta Lei.

§ 8º O pagamento do tributo na forma prevista no **caput** ou a quitação do parcelamento de que trata o § 3º acarretará a remissão do valor do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre a diferença a maior da parcela passível de tributação conforme previsto no **caput**, do valor da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e do valor da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ainda que apurados em lançamento de ofício.

Art. 4º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77. .....

.....

§ 3º Até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.

....." (NR)

Art. 5º Fica instituído o regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na Lei nº 9.478, de 1997, na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

IV - Cofins-Importação.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se somente aos bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A suspensão do pagamento do Imposto de Importação e do IPI de que trata este artigo converte-se em isenção após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 4º A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata este artigo converte-se em alíquota de zero por cento após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 5º O beneficiário que realizar importação com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 1º e não destinar o bem na forma do **caput** no prazo de três anos, contado da data de registro da declaração de importação, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 5º em até doze meses.

§ 7º O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal, incluída a forma de habilitação ao regime especial.

Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de trata o **caput** do art. 5º.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto de Importação;

II - IPI;

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

IV - Cofins-Importação;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - Contribuição para o PIS/Pasep; e

VI - Cofins.

§ 2º Na importação ou na aquisição de bens no mercado interno, por empresas denominadas fabricantes-intermediários, para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo de que trata o **caput**, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento:

I - dos tributos federais incidentes na importação, a que se referem os incisos I a IV do § 1º; ou

II - dos tributos federais a que se referem os incisos II, V e VI do § 1º.

§ 3º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o **caput** e o § 2º converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e

II - isenção, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI.

§ 4º O prazo de suspensão do pagamento dos tributos federais pela aplicação do regime especial será de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Excepcionalmente, em casos justificados, o prazo de que trata o § 4º poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo do produto final de que trata o **caput**, ou que forem empregados em desacordo com o referido processo, ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - exportação;

II - transferência para outro regime especial;

III - destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

§ 7º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso IV do § 6º, caberá lançamento de ofício, com aplicação dos juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

§ 8º A aquisição do produto final de que trata este artigo será realizada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI.

§ 9º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o § 8º converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; e

II - isenção, quanto ao IPI.

§ 10. O beneficiário que realizar a aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 8º e não destinar o bem às atividades de que trata o **caput** do art. 5º, no prazo de três anos, contado da data de aquisição, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 10 em até doze meses.

§ 12. O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal.

Art. 7° As suspensões de tributos previstas no art. 5º e no art. 6º somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040, sem prejuízo da posterior exigibilidade das obrigações estabelecidas nos referidos artigos.

Art. 8° A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará, no âmbito de suas competências, os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Lei, em especial quanto à opção e ao parcelamento previstos, respectivamente, no **caput** e no § 3º do art. 3º.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação do disposto nos § 2º a § 4º do art. 1º, e nos art. 3º, art. 5º e art. 6º desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto:

a) ao art. 1º e art. 2º;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42

11

b) ao art. 5º, **caput** e § 1º a § 6º; e

c) ao art. 6º, **caput** e § 1º a § 11; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 11. Fica revogado o art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

Sala da Comissão, em de de .

DEPUTADO **JULIO LOPES**

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Relator: Deputado **JULIO LOPES**

Apresento a seguir proposta de inclusão de dispositivo ao art. 5º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 795, de 2017, apresentado em 4/10/2017, que visa tornar o Regime especial de importação com suspensão de tributos federais – Repetro – mais aderente à legislação própria que disciplina a navegação de cabotagem e navegação interior de percurso nacional, bem como a navegação de apoio portuário e navegação de apoio marítimo.

Fica acrescentado o seguinte parágrafo 2º ao art. 5º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 795, de 2017, renumerando-se o parágrafo 2º e os parágrafos seguintes do art. 5º.

"Art. 5º .....

.....

§ 2º É vedada a aplicação do regime disposto no **caput** para importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e navegação interior de percurso nacional, bem como navegação de apoio portuário e navegação de apoio marítimo, que nos termos da Lei nº 9.432/1997 são restritas a embarcações de bandeira nacional.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresento a seguir proposta de inclusão de dispositivo ao art. 6º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 795, de 2017, apresentado em 4/10/2017, a fim de tornar mais clara sua redação.

Fica acrescentado o seguinte parágrafo 13 ao art. 6º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 795, de 2017, renumerando-se os demais parágrafos e suas remissões na redação do art. 5º do PLV.

"§ 13. O disposto no **caput** e no § 1º aplica-se a todos os elos da cadeia produtiva para suprimento de produtos finais destinados integralmente às atividades de que trata o **caput** do art. 5.**"**

Exposição de motivos

Como é sabido, em 17 de agosto de 2017, foi editada a MP 795, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e produção das jazidas de petróleo e de gás natural ("E&P"), tendo por objetivo esclarecer as regras de tributação aplicáveis ao setor de *upstream*, e, desta forma, incentivar investimentos na indústria petrolífera brasileira

Em que pesem os benefícios da referida medida provisória, em especial no que diz respeito ao encerramento de litígios envolvendo questões controversas afetas à tributação dos rendimentos auferidos pela Petrobras e afretadores, aquela também instituiu um novo regime de importação definitiva para bens destinados à atividade de E&P, desonerando dos tributos federais, de forma permanente, tal importação.

Nestes termos, o **Art. 5º** da MP 795 institui o regime especial de importação, com suspensão do pagamento de tributos federais de bens cuja permanência no país seja definitiva e que se destinem exclusivamente às atividades de exploração desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos, previstas na Lei nº 9.478 de 1997, na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010 e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. O **§ 2º do Art. 5º** estabelece, ainda, que tal regime aplicar-se-á somente aos bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, a MP 795 pretendeu desonerar de tributos federais as atividades de exploração e produção de hidrocarbonetos exercidas por empresas no Brasil ao amparo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos regimes de concessão, partilha da produção e da cessão onerosa. Não nos parece que seja a intenção do Governo Federal e do próprio Congresso **de estender a referida desoneração a outras atividades, como a de cabotagem,** regidas por diplomas legais distintos e que não são parte integrante das atividades de E&P. Ao contrário: desonerações tributárias devem ser sempre interpretadas restritivamente e sua aplicação limitada às atividades principais que justificaram a edição norma isentiva. Aliás, esse foi o conceito que permeou a instituição do próprio REPETRO no passado: incentivar de forma específica o setor de upstream, mas não atividades ancilares regidas por normativos distintos daqueles que regem os regimes de concessão petrolífera, partilha de produção e da cessão onerosa.

Em 22 de setembro de 2017 a Secretaria da Receita Federal do Brasil exorbitou da delegação prevista pela MP 795 e emitiu a IN nº 1.743, regulamentando o "regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e gás natural (Repetro-Sped)", restringindo, nos termos do art. 3º, I, tal regime aos bens sujeitos à importação para permanência definitiva no País, relacionados nos Anexos I e II da instrução normativa.

Embora tanto a MP 795 como a IN 1.743 tenham por objeto regular a importação de bens destinados exclusivamente ao setor de *upstream*, restrito às atividades de E&P, os Anexos I e II da IN ampliaram substancialmente o rol de bens sujeitos ao Repetro-Sped, atingindo outros segmentos econômicos não afetos ao *upstream*, incluindo atividades de transporte, como a cabotagem, a navegação interior de percurso nacional, e a navegação de apoio portuário e marítimo, todas protegidas pela Lei nº 9.432/1997 (*i.e.* o item 98 do Anexo II inclui navios-tanque com sistema de posicionamento dinâmico; os itens 101 e 102 do Anexo II incluem navios, todos afetos ao setor de transporte e de *midstream*).

Tal inclusão, infundada e indevida, é estranha e conflita diretamente com o posicionamento da Secretaria da Receita Federal desde a edição do Repetro, cuidando de apartar as atividades de transporte, tanto longo curso como cabotagem, da submissão ao regime, conforme decisão da Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais da Receita Federal do Brasil, exposto no Manual do Repetro (Versão 2.0.), ao dispor que "*o Repetro não é aplicável a embarcações que irão transportar petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural para o exterior (navegação de longo curso) ou que irão*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

levar essas mesmas mercadorias para um terminal on shore (em navegação de cabotagem), pois não estão dando apoio às atividades de pesquisa e produção, e sim às atividades de escoamento da produção".

Mas se não bastasse a inconsistência da norma, que extrapola os objetivos da MP 795 e da própria IN 1.743 ao submeter ao Repetro-Sped atividades de transporte que não se confundem com E&P, a inclusão de tais bens no Anexo II, em meio a uma lista que inclui centenas de outros itens próprios da atividade de E&P, camufla os efeitos trágicos da regulamentação para o setor de construção naval e transporte aquaviário.

O setor petrolífero está em crise, isto é um fato. A crise atinge o Governo, a Petrobras, os operadores e, em especial, a indústria naval brasileira que investiu mais de R$ 25 bilhões na construção de um parque naval de ponta, com tecnologia e capacidade suficiente para atender a demanda prometida pelo Governo, com base nas expectativas de retorno da Petrobras em função das descobertas no Pré-Sal.

Na crise, soluções importam em renúncias. A indústria naval foi obrigada a renunciar à promessa de um futuro próspero, sofreu com o cancelamento de contratos; com a redução do plano de investimentos da Petrobras; com a redução dos compromissos de conteúdo local; com a retração do mercado de crédito; e continua a sofrer, dia após dia, com a dificuldade gerada pelos entes públicos em função da burocratização dos contratos, com a dificuldade de competir internacionalmente sem o respaldo de instituições financeiras dispostas a fomentar a indústria local, e mais recentemente com o forte movimento em prol da abertura do mercado, justificado na suposta necessidade de se "destravar" a produção e atrair investimentos para o setor petrolífero.

Ocorre que a indústria de construção naval não tem mais a que renunciar. Suas alternativas se esgotaram.

No setor de E&P, foram significativamente reduzidas as expectativas por demanda. A redução do compromisso de conteúdo local a um percentual global de 25% a partir da 14ª Rodada de Licitações em diante, e a redução a 0% para o casco no Campo de Libra, deixam clara a intenção da Petrobras e demais operadores quanto ao direcionamento das encomendas ao exterior.

Assim, a única alternativa que restou para indústria local afigura-se na proteção da "bandeira nacional" consagrada ao **mercado de cabotagem, navegação interior e apoio marítimo e portuário ("Cabotagem")**, que, nos termos da Lei nº 9.432/1997, funciona como uma forma legítima de incentivo à produção nacional. E foi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

justamente esse o fim pretendido pela Lei nº 9.432/1997: a proteção das atividades de cabotagem, de navegação interior e de apoio marítimo e portuário, e seus reflexos no incentivo à indústria.

Entretanto, tal proteção de nada valerá se for aberta a importação para embarcações destinadas à Cabotagem com isenção de impostos. Atualmente, aqueles que pretendem se valer da proteção à bandeira nacional são obrigados a construir embarcações no Brasil ou nacionalizar embarcações estrangeiras, pagando os devidos tributos. A carga tributária, serve, pois, para equalizar a competitividade entre empresas estrangeiras e nacionais, além de compensar os cofres públicos pela perda de receitas que seriam de outra forma gerada e tributadas no País.

Assim, a tributação sobre a importação de embarcações destinadas à Cabotagem não é proibitiva. Aquele que não encontrar similar no Brasil a preços competitivos pode nacionalizar o ativo pagando os impostos incidentes, ou, ainda, afretar no mercado internacional, valendo-se do disposto no artigo 9º, I, da Lei nº 9.432. Ou seja, a norma é equilibrada e compatível com as necessidades competitivas do setor petrolífero, ainda assim preservando o incentivo à indústria local.

Não há qualquer razão que justifique à submissão de navios-tanque, ou mesmo de apoio, ao Repetro-Sped, por serem estes bens destinados à navegação de Cabotagem. Tal submissão, além de inconsistente com o próprio objetivo específico da MP 795 (que é regular a tributação incidente sobre o setor de E&P, e não de transportes), vai de encontro à política vigente para o transporte aquaviário, e exclui definitivamente qualquer possibilidade de a indústria de construção naval nacional competir pela demanda do Pré-Sal, eliminando as chances de recuperação do setor naval no Brasil.

Não obstante os prejuízos já absorvidos pela indústria naval brasileira, que já chegou a ter 82 mil empregados, esta ainda é responsável por 38 mil postos de trabalho (posição de maio 2017), o que significa aproximadamente 120 mil empregos diretos e indiretos, e uma comunidade de 500 mil pessoas, que dependem da geração de riquezas neste setor.

Mas a indústria naval tem seus dias contados, literalmente, se não for devidamente alterado o texto proposto para a MP 795, bem como, apoiado nessa modificação, solicitar à Receita Federal a exclusão do item 98 do Anexo II da IN 1.743. Para que fique claro: a manutenção da atual redação da MP 795 e da IN 1.743 importará no término das operações da indústria.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conforme divulgado em diversos jornais de grande circulação, há mais de 2 (dois) anos o EAS vem investindo na obtenção de novas encomendas junto a investidores estrangeiros, com o objetivo de recuperar a demanda perdida em função do cancelamento de contratos e crises relacionadas à Sete e à Petrobras. Neste sentido, celebrou Memorando de Intenções com a empresa Satco, que obteve a priorização para financiamento de 5 (cinco) navios Suezmax DP II junto ao Fundo da Marinha Mercante, com data de assinatura prevista para o final de 2017. Valores expressivos foram investidos para o desenvolvimento do projeto e suas especificações, tudo de forma a garantir a construção dentro do cronograma tido como ideal para que os navios pudessem atender a demanda da Petrobras.

No entanto, prestes a celebração dos contratos, o investidor é surpreendido com a mudança da legislação, e, diante da insegurança jurídica, suspendeu as negociações relativas ao projeto. Como resultado, e salvo se revertido esse quadro, o EAS não conseguirá alocar sua capacidade a tempo de desenvolver um novo projeto, e, ainda que houvesse demanda substitutiva – o que não é o caso pelos motivos acima expostos – terá necessariamente de desmobilizar sua operação.

As consequências do quadro acima são reais, e iminentes, desastrosas. Será o fim do Polo Naval Pernambucano, para o qual o governo investiu bilhões em infraestrutura, educação, e que hoje é responsável por mais de 60 mil pessoas, direta e indiretamente. Nas cidades onde essa indústria ainda persiste os problemas sociais serão exponenciais, pois o impacto econômico da renda que simplesmente desaparecerá, bem como os aportes em saúde, transporte, saneamento básico, segurança, etc., amplificando os problemas sociais, o desemprego, a pobreza, a saúde, a violência, destruindo com a qualidade de vida e perspectivas dessas comunidades, que hoje acreditam em um futuro melhor.

Essa indústria atraiu empresas, nacionais e estrangeiras, nas áreas de tubulação e acessórios, fabricação de Estruturas, Acomodações, Pintura, Comissionamento e Logística, nos diversos polos que se formaram.

Mas o EAS é apenas um exemplo, dentre tantas outras empresas e comunidades espalhadas pelo Brasil que serão afetadas pela abertura do mercado de Cabotagem para os estaleiros estrangeiros! A frota brasileira passará a ser construída na Coreia, China e Japão. Os estaleiros brasileiros fecharão suas portas por definitivo, o Fundo da Marinha Mercante não terá mais projetos para financiar, 40 mil postos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalho serão perdidos e mais de 500 mil pessoas serão afetadas. Isso sem mencionar a perda expressiva de um patrimônio físico, tecnológico, econômico, social e cultural, criado ao longo de mais de 10 anos, à custa de investimentos bilionários, ainda pendentes de pagamento junto a bancos de fomento, cuja inadimplência passará a ser previsível e passível de causar risco sistêmico.

Ou seja, as consequências da norma que se busca alterar são sérias, e os prejuízos irreversíveis!

Não conseguimos crer que as autoridades competentes, os Ministérios, nossos deputados e senadores, e os Governos de todos os Estados que serão afetados pela trágico desfecho econômico-social desta norma sejam indiferentes à está ameaça. É preciso criar motivação política para entender e defender os interesses sociais que estão sendo drástica e adversamente atingidos por esta norma!

A boa notícia é que ainda há tempo de se evitar tamanha tragédia, mediante ajustes específicos ao texto da MP 795 e da IN 1.743, que não comprometem seus efeitos em relação ao setor de E&P, objetivado pela norma, ao tempo em evitam a descontinuidade da indústria naval.

Neste sentido, ressaltamos a importância da acolhida da presente Proposta de Emenda de alteração do texto da MP 795 e, por consequência a IN 1.743, com o objetivo de excetuar do Repetro-Sped a importação de embarcações destinadas à navegação de Cabotagem, conforme previsto na Lei nº 9.432/1997, de modo a preservar o intuito da Lei, e o incentivo por esta gerado (ainda que de forma reflexa) para construção de embarcações no país.

Sala da Comissão, em de de .

DEPUTADO **JULIO LOPES**

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º , DE 2017
(Medida Provisória n.º 795, de 2017)

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º.

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada dos ativos de que trata o § 1º, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2º será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do ativo.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 5º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

.....

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço, relacionados à exploração e produção de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação, sobre o valor total dos contratos, dos seguintes percentuais:

I - oitenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - oitenta por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - sessenta e cinco por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os § 2º, § 9º e § 11, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º, § 9º e § 11.

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º, § 9º e § 11, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos § 2º, § 9º e § 11 sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento, exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fiscal privilegiado, nos termos dos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 7º Para efeitos do disposto nos § 2º, § 9º e § 11, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando:

I - for sua matriz, filial ou sucursal;

II - a participação societária no capital social de uma em relação à outra a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - ambas estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, desde que a soma das participações as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976; ou

V - for sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação em vigor, em qualquer empreendimento.

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos percentuais os limites de que tratam os § 2º, § 9º e § 11, com base em estudos econômicos.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2018, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese prevista no § 2º, fica limitada aos seguintes percentuais:

I - setenta por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - sessenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - cinquenta por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 10. O disposto nos §§ 2º e 9º não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, sendo vedada, inclusive, a aplicação retroativa do § 2º em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto de renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre o valor total dos contratos.

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos § 2º, § 9º e § 11 não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004." (NR)

Art. 3º Aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, aplica-se o disposto nos § 2º e § 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e a pessoa jurídica poderá recolher a diferença devida de imposto sobre a renda na fonte, acrescida de juros de mora, no mês de janeiro de 2018, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício.

§ 1º Para fazer jus ao tratamento previsto no **caput**, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais que tenham por objeto os débitos de que trata este artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundem as referidas ações.

§ 2º A desistência de que trata o § 1º poderá ser parcial, desde que o débito objeto da desistência seja passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou judicial.

§ 3º É facultado o pagamento do débito consolidado de que trata o **caput** em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, e a primeira parcela será vencível em 31 de janeiro de 2018 e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 4º As parcelas a que se refere o § 3º serão acrescidas de juros equivalentes:

I - à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de fevereiro de 2018 até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II - de um por cento, no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese de incorporação, de fusão ou de cisão ou de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, as parcelas vincendas devem ser pagas até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º A extinção da ação nos termos do disposto no § 1º dispensa o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

§ 7º O disposto no **caput** não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, as quais se encontram expressamente excepcionadas do disposto nos §§ 2º e 9º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, conforme o disposto no § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, na redação dada pelo art. 2º desta Lei.

§ 8º O pagamento do tributo na forma prevista no **caput** ou a quitação do parcelamento de que trata o § 3º acarretará a remissão do valor do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre a diferença a maior da parcela passível de tributação conforme previsto no **caput**, do valor da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e do valor da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ainda que apurados em lançamento de ofício.

Art. 4º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77. .....

.....

§ 3º Até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.

....." (NR)

Art. 5º Fica instituído o regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na Lei nº 9.478, de 1997, na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

IV - Cofins-Importação.

§ 2º É vedada a aplicação do regime disposto no **caput** para importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e navegação interior de percurso nacional, bem como navegação de apoio portuário e navegação de apoio marítimo, que nos termos da Lei nº 9.432/1997 são restritas a embarcações de bandeira nacional.

§ 3º O disposto no **caput** aplica-se somente aos bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A suspensão do pagamento do Imposto de Importação e do IPI de que trata este artigo converte-se em isenção após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 5º A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata este artigo converte-se em alíquota de zero por cento após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 6º O beneficiário que realizar importação com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 1º e não destinar o bem na forma do **caput** no prazo de três anos, contado da data de registro da declaração de importação, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 5º em até doze meses.

§ 8º O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal, incluída a forma de habilitação ao regime especial.

Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de trata o **caput** do art. 5º.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto de Importação;

II - IPI;

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

IV - Cofins-Importação;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - Contribuição para o PIS/Pasep; e

VI - Cofins.

§ 2º Na importação ou na aquisição de bens no mercado interno, por empresas denominadas fabricantes-intermediários, para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo de que trata o **caput**, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento:

I - dos tributos federais incidentes na importação, a que se referem os incisos I a IV do § 1º; ou

II - dos tributos federais a que se referem os incisos II, V e VI do § 1º.

§ 3º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o **caput** e o § 2º converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e

II - isenção, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI.

§ 4º O prazo de suspensão do pagamento dos tributos federais pela aplicação do regime especial será de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Excepcionalmente, em casos justificados, o prazo de que trata o § 4º poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo do produto final de que trata o **caput**, ou que forem empregados em desacordo com o referido processo, ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - exportação;

II - transferência para outro regime especial;

III - destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

§ 7º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso IV do § 6º, caberá lançamento de ofício, com aplicação dos juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º A aquisição do produto final de que trata este artigo será realizada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI.

§ 9º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o § 8º converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; e

II - isenção, quanto ao IPI.

§ 10. O beneficiário que realizar a aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 8º e não destinar o bem às atividades de que trata o **caput** do art. 5º, no prazo de três anos, contado da data de aquisição, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 10 em até doze meses.

§ 12. O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal.

§ 13. O disposto no **caput** e no § 1º aplica-se a todos os elos da cadeia produtiva para suprimento de produtos finais destinados integralmente às atividades de que trata o **caput** do art. 5º.

Art. 7° As suspensões de tributos previstas no art. 5º e no art. 6º somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040, sem prejuízo da posterior exigibilidade das obrigações estabelecidas nos referidos artigos.

Art. 8° A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará, no âmbito de suas competências, os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Lei, em especial quanto à opção e ao parcelamento previstos, respectivamente, no **caput** e no § 3º do art. 3º.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação do disposto nos § 2º a § 4º do art. 1º, e nos art. 3º, art. 5º e art. 6º desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) ao art. 1º e art. 2º;

b) ao art. 5º, **caput** e § 1º a § 8º; e

c) ao art. 6º, **caput** e § 1º a § 13; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 11. Fica revogado o art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

Sala da Comissão, em de de .

DEPUTADO **JULIO LOPES**

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 795/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 4, 17 e 18 de outubro a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 795, de 2017, foi aprovado o relatório do Deputado Júlio Lopes, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento da Medida Provisória nº 795, de 2017, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 795, de 2017, e das emendas a ela propostas; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 795, de 2017, e das emendas a ela oferecidas; e no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, da Medida Provisória nº 795, de 2017, e das Emendas nºs 7, 8, 13, 14, 27, 28, 29 e 30, bem como pela rejeição das demais emendas. Registram voto contrário o Senador Lindbergh Farias e o Deputado Décio Lima.

Presentes à reunião os Senadores Fernando Bezerra Coelho, Pedro Chaves, Ronaldo Caiado, Benedito de Lira, Sérgio Petecão, Lindbergh Farias, Roberto Requião, Armando Monteiro, Valdir Raupp, Hélio José, Eduardo Amorim, José Agripino, Lasier Martins, Ivo Cassol, Paulo Rocha, Acir Gurgacz, Vicentinho Alves; e os Deputados Josi Nunes, Leonardo Quintão, Henrique Fontana, Julio Lopes, Otavio Leite, Hugo Leal, Cleber Verde, Hildo Rocha, Jones Martins, Décio Lima, Delegado Edson Moreira, Raquel Muniz, Fabio Garcia, Pedro Fernandes e José Carlos Aleluia.

Brasília, 18 de outubro de 2017.

Senador PEDRO CHAVES
Presidente da Comissão Mista

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

60

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 36, DE 2017
(Medida Provisória n.º 795, de 2017)

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º.

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada dos ativos de que trata o § 1º, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2º será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do ativo.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 5º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

.....

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço, relacionados à exploração e produção de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação, sobre o valor total dos contratos, dos seguintes percentuais:

I - oitenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - oitenta por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - sessenta e cinco por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os § 2º, § 9º e § 11, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º, § 9º e § 11.

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º, § 9º e § 11, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos § 2º, § 9º e § 11 sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento, exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fiscal privilegiado, nos termos dos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 7º Para efeitos do disposto nos § 2º, § 9º e § 11, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando:

I - for sua matriz, filial ou sucursal;

II - a participação societária no capital social de uma em relação à outra a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - ambas estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, desde que a soma das participações as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976; ou

V - for sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação em vigor, em qualquer empreendimento.

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos percentuais os limites de que tratam os § 2º, § 9º e § 11, com base em estudos econômicos.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2018, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese prevista no § 2º, fica limitada aos seguintes percentuais:

I - setenta por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - sessenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - cinquenta por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 10. O disposto nos §§ 2º e 9º não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, sendo vedada, inclusive, a aplicação retroativa do § 2º em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto de renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre o valor total dos contratos.

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos § 2º, § 9º e § 11 não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004." (NR)

Art. 3º Aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, aplica-se o disposto nos § 2º e § 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e a pessoa jurídica poderá recolher a diferença devida de imposto sobre a renda na fonte, acrescida de juros de mora, no mês de janeiro de 2018, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício.

§ 1º Para fazer jus ao tratamento previsto no **caput**, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais que tenham por objeto os débitos de que trata este artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundem as referidas ações.

§ 2º A desistência de que trata o § 1º poderá ser parcial, desde que o débito objeto da desistência seja passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou judicial.

§ 3º É facultado o pagamento do débito consolidado de que trata o **caput** em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, e a primeira parcela será vencível em 31 de janeiro de 2018 e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 4º As parcelas a que se refere o § 3º serão acrescidas de juros equivalentes:

I - à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de fevereiro de 2018 até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II - de um por cento, no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese de incorporação, de fusão ou de cisão ou de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, as parcelas vincendas devem ser pagas até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º A extinção da ação nos termos do disposto no § 1º dispensa o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

§ 7º O disposto no **caput** não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, as quais se encontram expressamente excepcionadas do disposto nos §§ 2º e 9º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, conforme o disposto no § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, na redação dada pelo art. 2º desta Lei.

§ 8º O pagamento do tributo na forma prevista no **caput** ou a quitação do parcelamento de que trata o § 3º acarretará a remissão do valor do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre a diferença a maior da parcela passível de tributação conforme previsto no **caput**, do valor da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e do valor da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ainda que apurados em lançamento de ofício.

Art. 4º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77. .....

.....

§ 3º Até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.

....." (NR)

Art. 5º Fica instituído o regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na Lei nº 9.478, de 1997, na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

IV - Cofins-Importação.

§ 2º É vedada a aplicação do regime disposto no **caput** para importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e navegação interior de percurso nacional, bem como navegação de apoio portuário e navegação de apoio marítimo, que nos termos da Lei nº 9.432/1997 são restritas a embarcações de bandeira nacional.

§ 3º O disposto no **caput** aplica-se somente aos bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A suspensão do pagamento do Imposto de Importação e do IPI de que trata este artigo converte-se em isenção após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 5º A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata este artigo converte-se em alíquota de zero por cento após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 6º O beneficiário que realizar importação com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 1º e não destinar o bem na forma do **caput** no prazo de três anos, contado da data de registro da declaração de importação, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 5º em até doze meses.

§ 8º O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal, incluída a forma de habilitação ao regime especial.

Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de trata o **caput** do art. 5º.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto de Importação;

II - IPI;

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

IV - Cofins-Importação;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - Contribuição para o PIS/Pasep; e

VI - Cofins.

§ 2º Na importação ou na aquisição de bens no mercado interno, por empresas denominadas fabricantes-intermediários, para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo de que trata o **caput**, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento:

I - dos tributos federais incidentes na importação, a que se referem os incisos I a IV do § 1º; ou

II - dos tributos federais a que se referem os incisos II, V e VI do § 1º.

§ 3º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o **caput** e o § 2º converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e

II - isenção, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI.

§ 4º O prazo de suspensão do pagamento dos tributos federais pela aplicação do regime especial será de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Excepcionalmente, em casos justificados, o prazo de que trata o § 4º poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo do produto final de que trata o **caput**, ou que forem empregados em desacordo com o referido processo, ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - exportação;

II - transferência para outro regime especial;

III - destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

§ 7º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso IV do § 6º, caberá lançamento de ofício, com aplicação dos juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º A aquisição do produto final de que trata este artigo será realizada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI.

§ 9º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o § 8º converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; e

II - isenção, quanto ao IPI.

§ 10. O beneficiário que realizar a aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 8º e não destinar o bem às atividades de que trata o **caput** do art. 5º, no prazo de três anos, contado da data de aquisição, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 10 em até doze meses.

§ 12. O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal.

§ 13. O disposto no **caput** e no § 1º aplica-se a todos os elos da cadeia produtiva para suprimento de produtos finais destinados integralmente às atividades de que trata o **caput** do art. 5º.

Art. 7° As suspensões de tributos previstas no art. 5º e no art. 6º somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040, sem prejuízo da posterior exigibilidade das obrigações estabelecidas nos referidos artigos.

Art. 8° A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará, no âmbito de suas competências, os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Lei, em especial quanto à opção e ao parcelamento previstos, respectivamente, no **caput** e no § 3º do art. 3º.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação do disposto nos § 2º a § 4º do art. 1º, e nos art. 3º, art. 5º e art. 6º desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) ao art. 1º e art. 2º;

b) ao art. 5º, **caput** e § 1º a § 8º; e

c) ao art. 6º, **caput** e § 1º a § 13; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 11. Fica revogado o art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Senador PEDRO CHAVES

Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 16, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o processo Projeto de Lei do Congresso Nacional n°29, de 2017, que Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, crédito suplementar no valor de R$ 288.435.891,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger
RELATOR: Senador Davi Alcolumbre

24 de Outubro de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2017

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), sobre o Projeto de Lei nº 29, de 2017-CN, que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, crédito suplementar no valor de R$ 288.435.891,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Senador **Davi Alcolumbre**

1 RELATÓRIO

O Presidente da República, por meio da Mensagem nº 394, de 2017, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 29, de 2017-CN (PLN 29/2017). O propósito, conforme a ementa do projeto, é o de abrir "aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, crédito suplementar no valor de R$ 288.435.891,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

Acompanha o PLN a Exposição de Motivos nº 00228/2017 MP, de 9 de outubro de 2017, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. De acordo com o item 2 do mencionado documento, "O crédito proposto objetiva o remanejamento de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência de Emendas de Bancada Estadual de execução obrigatória e Individuais, em atendimento às solicitações de seus autores".

Como todo projeto de lei de crédito suplementar, foi possível ofertar emendas ao PLN 29/2017. Ao final do prazo regulamentar, foram apresentadas três emendas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

2 ANÁLISE

O projeto de lei em exame e as emendas a ele propostas devem ser analisados à luz das normas de Direito Financeiro e de processo legislativo. Em particular, devem ser observados dispositivos da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei Diretrizes Orçamentárias para 2017 (LDO 2017, Lei nº 13.408, de 2016) e da Resolução nº 1, de 2006-CN.

A abertura de créditos suplementares, a teor do disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64, depende da existência de recursos disponíveis. Dentre tais recursos, autoriza a lei, no § 1º, inciso III, do mesmo artigo, que sejam utilizados aqueles "resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias". Nesse ponto, então, vai bem o PLN 29/2017 ao valer-se na íntegra de recursos oriundos do cancelamento de dotações.

No que tange às diretrizes orçamentárias vigentes, está o projeto de lei adequado às disposições da LDO 2017. Em primeiro lugar, o projeto restringe-se apenas a um tipo de crédito adicional – suplementar, no caso – como exige o art. 44, § 1º, da LDO 2017. No mais, a teor do que dispõe o § 4º do mesmo artigo, o projeto é acompanhado de justificativa sobre a aderência à meta de resultado primário para 2017. De fato, no item 4 da já citada exposição de motivos, informa-se que

> as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorização das programações suplementadas, as quais serão executadas de acordo com os valores de movimentação e empenho específicos de Emendas de Bancada Estadual de execução obrigatória e Individuais (...).

Em relação à Resolução nº 1, de 2006-CN, seus dispositivos importam, mormente, no que diz respeito ao exame das emendas apresentadas. Em especial, essas proposições legislativas devem ser, em primeiro lugar, submetidas a análise de admissibilidade tendo como parâmetro o art. 109 da referida norma. No âmbito do processo legiferante acerca do PLN 29/2017, as emendas propostas obedecem às disposições ali estabelecidas, podendo, dessa forma, ser consideradas admitidas.

Em que pese a adequação das emendas às normas regimentais, acreditamos que, no mérito, elas não se mostrem pertinentes. O objetivo do PLN 29/2017 é o de possibilitar a execução de programação orçamentária decorrente de emendas parlamentares à luz do disposto no art. 166 da Constituição e do art. 72 da LDO 2017. Nesse caso, eventual alteração da programação constante do projeto de lei viria a distorcer a finalidade do projeto. Recomenda-se, portanto, a rejeição das emendas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

3 VOTO

Em razão de todo o exposto, votamos pela rejeição das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 29, de 2017-CN, e pela sua aprovação na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2017

Senador **Dário Berger**
Presidente

Senador **Davi Alcolumbre**
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Sexta Reunião Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2017, **APROVOU** o Relatório do Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, favorável ao **Projeto de Lei nº 29/2017-CN**, na forma proposta pelo Poder Executivo. Quanto às 3 (três) emendas apresentadas foram **REJEITADAS**.

Compareceram os Senhores Senadores Dário Berger, Presidente, Acir Gurgacz, Antonio Carlos Valadares, Cidinho Santos, Davi Alcolumbre, Hélio José, Valdir Raupp e Vicentinho Alves os Senhores Deputados Laura Carneiro, Primeira Vice-Presidente, Marcon, Terceiro Vice-Presidente, Bilac Pinto, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Edio Lopes, Edmar Arruda, Evandro Roman, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Hugo Motta, João Carlos Bacelar, Laudivio Carvalho, Nilton Capixaba, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rubens Bueno, Toninho Wandscheer, Vander Loubet, Veneziano Vital do Rêgo, Victor Mendes, Vitor Valim, Wellington Roberto e Zé Carlos.

Sala de Reuniões, em 24 de outubro de 2017.

Senador DÁRIO BERGER
Presidente

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 17, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o processo Projeto de Lei do Congresso Nacional n°16, de 2017, que Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, crédito suplementar no valor de R$ 58.594.866,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger
RELATOR: Senador Antonio Carlos Valadares

24 de Outubro de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SF/17306.98141-69

PARECER Nº , DE 2017

Da **Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO**, sobre o Projeto de Lei nº 16, de 2017 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal para 2017, em favor do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, crédito suplementar no valor de R$ 58.594.866,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.".

Relator: Senador Antonio Carlos Valadares

RELATÓRIO

O Presidente da República, por meio da Mensagem nº 272, de 2 de agosto de 2017, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 16, de 2017 – CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal para 2017, em favor do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, crédito suplementar no valor de R$ 58.594.866,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente. ".

De acordo com a EM nº 00170/2017 MP, o crédito suplementar tem por finalidade viabilizar a execução de contrato estabelecido com o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) até dezembro de 2017, tendo em vista a frustração, ao longo deste exercício, da redução inicialmente prevista de custos de manutenção de sistemas de informação estruturantes (SIGEPE, Comprasnet, SisPAC, entre outros).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SF/17306.98141-69

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

ANÁLISE

Compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei de créditos adicionais, nos termos do art. 166, §1º, I, da CF/88 e dos arts. 2º, I, e 106 da Resolução nº 1/2006-CN.

O projeto de lei em análise mostra-se coerente com o disposto no art. 41, I, da Lei nº 4.320 de 1964, segundo o qual os créditos suplementares são destinados a reforço de dotação orçamentária.

Pela Exposição de Motivos do referido projeto, a fonte de financiamento indicada no PLN em tela é compatível com o estabelecido no art. 43, §1º, III, da citada Lei nº 4.320/64, uma vez que foram utilizados recursos oriundos da anulação parcial de dotações orçamentárias.

Ademais, ainda de acordo com a Exposição de Motivos do PLN 16/2017, o projeto está de acordo com as demais disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (LDO/2017), em especial com aquelas relativas ao art. 44, §4º, uma vez que as modificações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, por se tratarem de remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o montante dessas despesas, cuja execução fica ainda condicionada aos valores de movimentação e empenho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SF/17306.98141-69

do Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, conforme estabelecem o §2º do art. 1º desse Decreto e o art. 5º da LDO/2017.

Por fim, o referido projeto está de acordo com o Novo Regime Fiscal (EC 95/2016), mais especificamente com o art. 107, §5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, uma vez que não amplia os limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício, conforme consta da própria exposição de motivos.

VOTO

Do exame do projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 16, de 2017 - CN, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,

Senador **DÁRIO BERGER (PMDB-SC)**, Presidente

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE)**, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Sexta Reunião Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2017, **APROVOU,** o Relatório do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**, favorável ao **Projeto de Lei nº 16/2017-CN**, na forma proposta pelo Poder Executivo. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Senadores Dário Berger, Presidente, Acir Gurgacz, Antonio Carlos Valadares, Cidinho Santos, Davi Alcolumbre, Hélio José, Valdir Raupp e Vicentinho Alves os Senhores Deputados Laura Carneiro, Primeira Vice-Presidente, Marcon, Terceiro Vice-Presidente, Bilac Pinto, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Edio Lopes, Edmar Arruda, Evandro Roman, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Hugo Motta, João Carlos Bacelar, Laudivio Carvalho, Nilton Capixaba, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rubens Bueno, Toninho Wandscheer, Vander Loubet, Veneziano Vital do Rêgo, Victor Mendes, Vitor Valim, Wellington Roberto e Zé Carlos.

Sala de Reuniões, em 24 de outubro de 2017.

Senador DÁRIO BERGER
Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Relator

CONGRESSO NACIONAL
CMO
FLS. 12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 18, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o processo Aviso (CN) n°13, de 2017, que Encaminha cópia do Acórdão nº 1308/2017, referente a auditoria realizada nas obras do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho/RO.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger
RELATOR: Senador Lasier Martins

24 de Outubro de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2017

SF/17572.62922-88

Da **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO**, sobre o AVN Nº 13/2017 (Aviso nº 443-Seses-TCU-Plenário, de 22/06/2017, na origem), que "Encaminha cópia do Acórdão nº 1308/2017, referente a auditoria realizada nas obras do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho/RO".

Relator: Senador Lasier Martins

1 Relatório

Compete a esta CMO, nos termos do art. 2º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional, emitir parecer e deliberar sobre as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), relativas à fiscalização de obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

O TCU, por meio do Aviso nº 443-Seses-TCU-Plenário, de 22 de junho de 2017, encaminhou a esta Comissão cópia do Acórdão nº 1.308/2017-TCU-Plenário, proferido por aquela Corte nos autos do Processo nº TC nº 014.504/2016-2, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, relativamente a Auditoria de Conformidade (Fiscobras 2016) acerca das obras da 1ª Etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho, em Rondônia (Análise de Oitivas).

Em 11 de outubro de 2017, fui designado relator da presente matéria.

As obras em referência constam atualmente do Anexo à Lei Orçamentária Anual para 2017 (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017) a que se referem o art. 2º, inc. III, alínea b, da Resolução 01/2006-CN e o art. art. 9º, § 2º, da lei de diretrizes orçamentárias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/17572.62922-88

para esse mesmo exercício (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016). Encontram-se, portanto, com a execução física, orçamentária e financeira bloqueada os elementos do empreendimento que constam no referido Anexo, a saber:

a) Contrato nº 118/PGE-2015, que tem por objeto o "Desenvolvimento dos projetos básico e executivo, execução das obras e serviços de engenharia, realização de testes, pré-operação assistida e todas as demais operações necessárias e suficientes à implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho"; e

b) Edital nº 005/2015, que tem por objeto o "Desenvolvimento dos projetos básico e executivo, execução das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho/RO - Subsistema Sul".

Trata-se de contrato e edital de licitação celebrados pelo Governo do Estado de Rondônia, para cujo custeio pretendia-se utilizar os recursos orçamentários federais provenientes dos termos de compromisso firmados entre o Ministério das Cidades e o governo estadual, de números 0226.561-68/2008/MCidades/Caixa e 0296.770-66/2009/MCidades/Caixa (além de recursos provenientes dos cofres estaduais e de empréstimos tomados pelo Estado junto à Caixa Econômica Federal).

O Acórdão ora examinado dá conta, em síntese, de que o TCU verificou, na análise das alegações do Ministério das Cidades, do governo estadual e da empresa contratada, o posicionamento de mérito de que os indícios de irregularidades apontados na fase inicial da fiscalização (os quais ensejaram a recomendação de paralisação acolhida pelo Congresso Nacional) devem ser confirmados em relação ao sobrepreço estimado de R$ 205.607.522,99, constatado no orçamento-base da licitação, e em relação ao não atendimento dos requisitos para adoção do regime de contratação integrada do empreendimento licitado.

Adicionalmente, informa que os mencionados termos de compromisso 0226.561-68/2008/MCidades/Caixa e 0296.770-66/2009/MCidades/Caixa tiveram sua vigência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/17572.62922-88

expirada em 30/12/2016 e não foram renovados, e durante sua vigência não deram ensejo à aplicação de quaisquer recursos federais.

Por conseguinte, a unidade técnica do Tribunal considera:

> não mais persistirem os riscos de dano ao Erário Federal decorrente da má aplicação de recursos para a execução do SES - Porto Velho/RO por meio do Contrato 118/PGE-2015, uma vez que o empreendimento não recebeu nenhum recurso desses instrumentos de repasse e, segundo informações do próprio Ministério das Cidades, tais repasses perderam a sua vigência e não foram prorrogados.

Em razão disso, propõe a retirada da recomendação ao Congresso Nacional no sentido da paralisação referida ao contrato, bem como a revogação de medida cautelar dirigida ao governo estadual relativamente à execução do contrato.

O Ministro Relator endossa o posicionamento da unidade técnica, mas formula uma importante ressalva: embora entenda que a ausência de instrumentos vigentes destinando recursos federais à obra daria ensejo à suspensão da necessidade de paralisação, ela não afasta o risco de danos ao Erário, uma vez que a licitação e o contrato com irregularidades não foram anulados, rescindidos ou extintos:

> 13. Entretanto, não se pode olvidar que ainda há plano de trabalho ativo na LOA destinando recursos para a obra, e que o Contrato 118/PGE-2015 permanece em vigor. Existe, portanto, um risco de que novos termos de compromisso destinados a fornecer recursos a essa obra venham a ser firmados sem que sejam corrigidas as potenciais irregularidades identificadas neste processo. Diante dessa incerteza e considerando que as análises de mérito das irregularidades já foram promovidas pela unidade instrutora, entendo que cabe a este Tribunal pronunciar-se, neste momento, sobre a matéria.

Por essa mesma razão, entende necessário consignar no Acórdão uma nova determinação cautelar, dessa vez dirigida ao Ministério das Cidades, para que "se abstenha de destinar recursos federais para a execução das obras do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho/RO, a menos que seja promovida a anulação do Contrato 118/PGE-2015 e a realização de novo certame licitatório escoimado dos vícios identificados nestes autos".

É o relatório.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2 Análise

Entendo que existe absoluta razão no posicionamento do Ministro Relator no TCU: o risco ao Erário federal não foi eliminado, mas apenas suspenso. O Ministério das Cidades tomou acertada decisão no sentido de não manter instrumentos contratuais que permitissem repasses para o empreendimento nas atuais condições irregulares em que o governo de Rondônia pretende executá-lo. Porém, as fontes das irregularidades (o Edital 005/2015 e o Contrato nº 118/PGE-2015) permanecem ativas, abrindo a possibilidade de que futuros desembolsos sejam formalizados. De fato, o Ministro Relator faz bem em recordar, no item 14 de seu Voto, o contexto altamente problemático da relação entre o governo estadual e a União em torno dessa obra, que desde 2008 vem mostrando severas irregularidades nas diferentes tentativas de licitá-la, e que já frequentou o Anexo de obras irregulares de leis orçamentárias anteriores. Isso demonstra a grande dificuldade do executor estadual em projetar e contratar adequadamente uma obra que, sem dúvida, tem extrema complexidade técnica. Ademais, a probabilidade de que essa obra venha a ser levada a efeito sem o apelo a recursos federais é mínima, dado o seu grande porte financeiro, de muito difícil absorção pelos orçamentos do Estado.

Não por acaso, os itens do empreendimento do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho que constam, individualizadamente, do quadro de bloqueio na lei orçamentária anual não são os termos de compromisso, ora extintos, celebrados entre o Ministério das Cidades e o Estado, mas o edital e o contrato de responsabilidade do governo estadual, e esses permanecem ativos. Assim, entendo que, no mérito, não foram superados os graves riscos que tais instrumentos colocam ao orçamento federal no futuro. Existe pleno fundamento para que, como faz no item 9.4 do Acórdão, o Tribunal determine ao Ministério não repassar quaisquer recursos federais ao empreendimento até que seja anulado o contrato mencionado e realizado novo certame licitatório cumprindo as exigências legais. Pelos mesmos motivos, exatamente, existe pleno fundamento para que o Congresso Nacional mantenha bloqueada a execução dos recursos orçamentários para esse empreendimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/17572.62922-88

Do ponto de vista formal, este contrato e o edital de que decorreu são, inquestionavelmente, atos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado (na verdade, correspondem à totalidade da execução do empreendimento) e que apresentam potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário bem como, simultaneamente, dar ensejo à nulidade de procedimento licitatório e de contrato. Nesse sentido, a situação encontrada corresponde, precisa e literalmente, à definição de indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação estabelecida pelo art. 121, § 1º, inc. IV, alínea ´a´, da lei de diretrizes orçamentárias para 2017, correspondência essa que fez com que o Congresso Nacional acertadamente decidisse pela sua inclusão no Anexo da lei orçamentária anual de 2017 e pelo bloqueio da execução de quaisquer recursos federais à conta desses instrumentos. Pois bem, a situação fática não se alterou em absoluto, a despeito da louvável decisão do Ministério de deixar expirar os instrumentos que até então formalizavam a possibilidade de repasse de recursos federais para a obra. Persiste o fato de que quaisquer destinações de recursos federais para essa obra tão importante continuarão a ter sobre si o peso de um contrato de execução viciado na sua origem.

Desta forma, entendo que a reconsideração que o Tribunal faz, por meio do item 9.2 do Acórdão, quanto à situação do Edital 005/2015 e do Contrato 118/PGE-2015 desclassificando-as como indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação, não deve ser seguida por esta Comissão, pois contraria a realidade fática que o próprio Tribunal revela e contra a qual a Corte, acertadamente, intervém ao determinar, no item 9.4 do Acórdão, que o governo federal não destine recursos para a obra na vigência dos instrumentos em referência.

Por tais razões sustento que esses dois instrumentos, edital e contrato, devem permanecer tal e como estão no Anexo da lei orçamentária anual, não devendo ser adotada nenhuma providência por esta Comissão no sentido de modificar essa condição. Por fim, considero desnecessárias quaisquer medidas acautelatórias adicionais, pois tudo o que se faz necessário para a continuidade da apuração de responsabilidades e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

de correção de práticas administrativas já foi adotado pela Corte de Contas e consta dos diferentes tópicos do Acórdão 1308/2017-TCU-Plenário.

SF/17572.62922-88

3 Voto

Diante do exposto, votamos no sentido de que esta Comissão delibere pelo arquivamento do presente Aviso.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senador DARIO BERGER
Presidente

Senador LASIER MARTINS
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Sexta Reunião Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2017, **APROVOU,** o Relatório do Senador LASIER MARTINS (nomeado relator *ad hoc* o Senador Antônio Carlos Valadares), pelo **ARQUIVAMENTO** do **Aviso n.º 13/2017-CN,** que "Encaminha cópia do Acórdão nº 1308/2017, referente a auditoria realizada nas obras do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho/RO.

Compareceram os Senhores Senadores Dário Berger, Presidente, Acir Gurgacz, Antonio Carlos Valadares, Cidinho Santos, Davi Alcolumbre, Hélio José, Valdir Raupp e Vicentinho Alves os Senhores Deputados Laura Carneiro, Primeira Vice-Presidente, Marcon, Terceiro Vice-Presidente, Bilac Pinto, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Edio Lopes, Edmar Arruda, Evandro Roman, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Hugo Motta, João Carlos Bacelar, Laudivio Carvalho, Nilton Capixaba, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rubens Bueno, Toninho Wandscheer, Vander Loubet, Veneziano Vital do Rêgo, Victor Mendes, Vitor Valim, Wellington Roberto e Zé Carlos.

Sala de Reuniões, em 24 de outubro de 2017.

Senador DÁRIO BERGER
Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Relator *ad hoc*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 19, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o processo Aviso (CN) n°11, de 2016, que Encaminha, em cumprimento ao art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União referente ao 2º quadrimestre de 2015.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger
RELATOR: Deputado Toninho Wandscheer

24 de Outubro de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º, DE 2017 – CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União relativo ao 2º quadrimestre de 2015, referente ao Aviso: ***AVN 011/2016***, que *"Encaminha, em cumprimento ao art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União referente ao 2º quadrimestre de 2015."*.

RELATOR: DEPUTADO TONINHO WANDSCHEER

1 INTRODUÇÃO

Fui designado pelo nobre Presidente desta Comissão para examinar e emitir parecer sobre o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União – TCU referente ao 2º quadrimestre de 2015.

A matéria é disciplinada pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 54 e 55), e pela Lei de Crimes Fiscais (inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000).

2 RELATÓRIO

O Relatório do 2º quadrimestre do exercício de 2015, encaminhado pelo **AVN nº 011/2016** – CN (Aviso nº 1.098 de 2015-GP/TCU, na origem), foi aprovado pelo então Presidente do TCU por meio da Portaria nº 276, de 28 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 187, de 30/9/2015.

2.1 Exame do Demonstrativo das Despesas de Pessoal

De acordo com o Relatório apresentado, a despesa líquida com pessoal do TCU, no quadrimestre analisado, situou-se dentro dos limites máximo e prudencial permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado na **Tabela** abaixo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TABELA 1 – Apuração do cumprimento legal de despesas com pessoal

R$ milhões

	2º Quadrimestre 2015
Despesa Total com Pessoal	1.155,8
% Despesa Total Pessoal/RCL	0,175966%
Limite máximo LRF	0,4300%
Limite Prudencial	0,4085%

Fonte: RGF/TCU
RCL = Receita Corrente Líquida

É o relatório.

3 VOTO

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 2º, III, da Resolução nº 1/2006 – CN, examinar e emitir parecer sobre as matérias e documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal de que tratam os artigos 70 a 72 e 166, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

O Relatório de Gestão Fiscal, instituído pelo art. 54 da LRF, deve ser elaborado e publicado a cada quadrimestre pelos titulares dos Poderes e Órgãos da Administração Pública. Constitui-se em documento fundamental para a transparência das contas públicas, na medida em que permite ao Congresso Nacional, aos órgãos de fiscalização e a toda a sociedade o acompanhamento do cumprimento, pelos gestores públicos, dos limites legais de despesas com pessoal, operação de crédito e concessão de garantia, entre outras.

No caso em apreciação, o Relatório do TCU, a análise por nós procedida considera atendidas as exigências da LRF.

Assim, **VOTO** no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre do exercício de 2015 e demais documentos que compõem o processo, e determine o seu arquivamento.

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADO TONINHO WANDSCHEER
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO, na Sexta Reunião Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2017, **APROVOU** o Relatório do Deputado TONINHO WANDSCHEER pelo **CONHECIMENTO** do **Aviso nº 011/2016-CN**, que "Encaminha, em cumprimento ao art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União referente ao 2º quadrimestre de 2015", e envio ao arquivo.

Compareceram os Senhores Senadores Dário Berger, Presidente, Acir Gurgacz, Antonio Carlos Valadares, Cidinho Santos, Davi Alcolumbre, Hélio José, Valdir Raupp e Vicentinho Alves e os Senhores Deputados Laura Carneiro, Primeira Vice-Presidente, Marcon, Terceiro Vice-Presidente, Bilac Pinto, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Edio Lopes, Edmar Arruda, Evandro Roman, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Hugo Motta, João Carlos Bacelar, Laudivio Carvalho, Nilton Capixaba, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rubens Bueno, Toninho Wandscheer, Vander Loubet, Veneziano Vital do Rêgo, Victor Mendes, Vitor Valim, Wellington Roberto e Zé Carlos.

Sala de Reuniões, em 24 de outubro de 2017.

Senador DÁRIO BERGER
Presidente

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 20, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o processo Aviso (CN) n°12, de 2016, que Encaminha, em cumprimento ao art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União referente ao 3º quadrimestre de 2015.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger
RELATOR: Deputado Toninho Wandscheer

24 de Outubro de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º, DE 2017 – CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União relativo ao 3º quadrimestre de 2015, referente ao Aviso: ***AVN 012/2016***, que *"Encaminha, em cumprimento ao art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União referente ao 3º quadrimestre de 2015".*

RELATOR: DEPUTADO TONINHO WANDSCHEER

1 INTRODUÇÃO

Fui designado pelo nobre Presidente desta Comissão para examinar e emitir parecer sobre o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União – TCU referente ao 3º quadrimestre de 2015.

A matéria é disciplinada pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 54 e 55), e pela Lei de Crimes Fiscais (inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000).

2 RELATÓRIO

O Relatório do 3º quadrimestre do exercício de 2015, encaminhado pelo **AVN nº 012/2016** – CN (Aviso nº 40 de 2016-GP/TCU, na origem), foi aprovado pelo então Presidente do TCU por meio da Portaria nº 16, de 27 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 20, de 29/1/2016.

2.1 Exame do Demonstrativo das Despesas de Pessoal

De acordo com o Relatório apresentado, a despesa líquida com pessoal do TCU, no quadrimestre analisado, situou-se dentro dos limites máximo e prudencial permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado na **Tabela** abaixo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TABELA 1 – Apuração do cumprimento legal de despesas com pessoal

R$ milhões

	3º Quadrimestre 2015
Despesa Total com Pessoal	1.201,2
% Despesa Total Pessoal/RCL	0,178079%
Limite máximo LRF	0,4300%
Limite Prudencial	0,4085%

Fonte: RGF/TCU
RCL = Receita Corrente Líquida

É o relatório.

3 VOTO

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 2º, III, da Resolução nº 1/2006 – CN, examinar e emitir parecer sobre as matérias e documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal de que tratam os artigos 70 a 72 e 166, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

O Relatório de Gestão Fiscal, instituído pelo art. 54 da LRF, deve ser elaborado e publicado a cada quadrimestre pelos titulares dos Poderes e Órgãos da Administração Pública. Constitui-se em documento fundamental para a transparência das contas públicas, na medida em que permite ao Congresso Nacional, aos órgãos de fiscalização e a toda a sociedade o acompanhamento do cumprimento, pelos gestores públicos, dos limites legais de despesas com pessoal, operação de crédito e concessão de garantia, entre outras.

No caso em apreciação, o Relatório do TCU, a análise por nós procedida considera atendidas as exigências da LRF.

Assim, **VOTO** no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre do exercício de 2015 e demais documentos que compõem o processo, e determine o seu arquivamento.

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADO TONINHO WANDSCHEER
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO, na Sexta Reunião Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2017, **APROVOU** o Relatório do Deputado TONINHO WANDSCHEER pelo **CONHECIMENTO** do **Aviso nº 012/2016-CN**, que "Encaminha, em cumprimento ao art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União referente ao 3º quadrimestre de 2015", e envio ao arquivo.

Compareceram os Senhores Senadores Dário Berger, Presidente, Acir Gurgacz, Antonio Carlos Valadares, Cidinho Santos, Davi Alcolumbre, Hélio José, Valdir Raupp e Vicentinho Alves e os Senhores Deputados Laura Carneiro, Primeira Vice-Presidente, Marcon, Terceiro Vice-Presidente, Bilac Pinto, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Edio Lopes, Edmar Arruda, Evandro Roman, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Hugo Motta, João Carlos Bacelar, Laudivio Carvalho, Nilton Capixaba, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rubens Bueno, Toninho Wandscheer, Vander Loubet, Veneziano Vital do Rêgo, Victor Mendes, Vitor Valim, Wellington Roberto e Zé Carlos.

Sala de Reuniões, em 24 de outubro de 2017.

Senador DÁRIO BERGER
Presidente

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 21, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o processo Aviso (CN) n°19, de 2015, que Encaminha, em cumprimento à Lei 10.028/00, art. 5º, I, Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre de 2015.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger
RELATOR: Deputado Toninho Wandscheer

24 de Outubro de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º, DE 2017 – CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União relativo ao 1º quadrimestre de 2015, referente ao Aviso: ***AVN 019/2015***, que *"Encaminha, em cumprimento à Lei 10.028/00, art. 5º, I, Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre de 2015".*

RELATOR: DEPUTADO TONINHO WANDSCHEER

1 INTRODUÇÃO

Fui designado pelo nobre Presidente desta Comissão para examinar e emitir parecer sobre o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União – TCU referente ao 1º quadrimestre de 2015.

A matéria é disciplinada pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 54 e 55), e pela Lei de Crimes Fiscais (inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000).

2 RELATÓRIO

O Relatório do 1º quadrimestre do exercício de 2015, encaminhado pelo **AVN nº 019/2015** – CN (Aviso nº 607-GP/TCU, na origem), foi aprovado pelo então Vice-Presidente do TCU, no exercício da Presidência, por meio da Portaria nº 190, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 101, de 29/5/2015.

2.1 Exame do Demonstrativo das Despesas de Pessoal

De acordo com o Relatório apresentado, a despesa líquida com pessoal do TCU, no quadrimestre analisado, situou-se dentro dos limites máximo e prudencial permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado na **Tabela** abaixo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TABELA 1 – Apuração do cumprimento legal de despesas com pessoal

R$ milhões

	1º Quadrimestre 2015
Despesa Total com Pessoal	1.127,4
% Despesa Total Pessoal/RCL	0,175474%
Limite máximo LRF	0,4300%
Limite Prudencial	0,4085%

Fonte: RGF/TCU
RCL = Receita Corrente Líquida

É o relatório.

3 VOTO

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 2º, III, da Resolução nº 1/2006 – CN, examinar e emitir parecer sobre as matérias e documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal de que tratam os artigos 70 a 72 e 166, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

O Relatório de Gestão Fiscal, instituído pelo art. 54 da LRF, deve ser elaborado e publicado a cada quadrimestre pelos titulares dos Poderes e Órgãos da Administração Pública. Constitui-se em documento fundamental para a transparência das contas públicas, na medida em que permite ao Congresso Nacional, aos órgãos de fiscalização e a toda a sociedade o acompanhamento do cumprimento, pelos gestores públicos, dos limites legais de despesas com pessoal, operação de crédito e concessão de garantia, entre outras.

No caso em apreciação, o Relatório do TCU, a análise por nós procedida considera atendidas as exigências da LRF.

Assim, **VOTO** no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre do exercício de 2015 e demais documentos que compõem o processo, e determine o seu arquivamento.

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADO TONINHO WANDSCHEER
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO, na Sexta Reunião Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2017, **APROVOU** o Relatório do Deputado TONINHO WANDSCHEER pelo **CONHECIMENTO** do **Aviso nº 019/2015-CN**, que "Encaminha, em cumprimento à Lei 10.028/00, art. 5º, I, Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre de 2015", e envio ao arquivo.

Compareceram os Senhores Senadores Dário Berger, Presidente, Acir Gurgacz, Antonio Carlos Valadares, Cidinho Santos, Davi Alcolumbre, Hélio José, Valdir Raupp e Vicentinho Alves e os Senhores Deputados Laura Carneiro, Primeira Vice-Presidente, Marcon, Terceiro Vice-Presidente, Bilac Pinto, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Edio Lopes, Edmar Arruda, Evandro Roman, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Hugo Motta, João Carlos Bacelar, Laudivio Carvalho, Nilton Capixaba, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rubens Bueno, Toninho Wandscheer, Vander Loubet, Veneziano Vital do Rêgo, Victor Mendes, Vitor Valim, Wellington Roberto e Zé Carlos.

Sala de Reuniões, em 24 de outubro de 2017.

Senador DÁRIO BERGER
Presidente

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA, sobre o processo Mensagem (CN) n°2, de 2017, que Encaminha, para apreciação, os textos da proposta da Política Nacional de Defesa, da Estratégia Nacional de Defesa e o Livro Branco de Defesa Nacional.

PRESIDENTE: Deputada Federal Bruna Furlan
RELATOR: Senador Fernando Collor

19 de Outubro de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RELATÓRIO Nº , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL, sobre a Mensagem (CN) nº 02, de 2017 (Mensagem nº 616, de 18 de novembro de 2016, na origem), que *encaminha, nos termos do § 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 97, de 1999, alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 136, de 2010, os textos da proposta de Política Nacional de Defesa, da Estratégia Nacional de Defesa e o Livro Branco de Defesa Nacional*.

SF/17268.48681-69

RELATOR: Senador FERNANDO COLLOR

I – RELATÓRIO

Nos termos do § 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 97, de 1999, alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 136, de 2010, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 2, de 2017 (Mensagem nº 616, de 2016, na origem), os textos da proposta de Política Nacional de Defesa, da Estratégia Nacional de Defesa e o Livro Branco da Defesa Nacional.

A iniciativa, assim, atende ao disposto no § 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 97, de 1999, reformada em 2010, que tem a seguinte redação:

> Art. 9º.....
>
> § 3º O Poder Executivo encaminhará à apreciação do Congresso Nacional, na primeira metade da sessão legislativa ordinária, de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, a partir do ano de 2012, com as devidas atualizações:
>
> I - a Política de Defesa Nacional;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - a Estratégia Nacional de Defesa;

III - o Livro Branco de Defesa Nacional.

Lida no Plenário do Congresso Nacional em 13 de março de 2017, a Mensagem foi distribuída à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI) no dia 20 de março.

SF/17268.48681-69

Acompanha a Mensagem a Exposição de Motivos (EM) nº 48/2016-GSI/MD, de 8 de novembro de 2016, dos senhores Ministros de Estado da Defesa e do Gabinete de Segurança Institucional. De acordo com esta Mensagem:

> *As presentes propostas de alterações na Política e na Estratégia buscam melhor adequá-las à conjuntura nacional e internacional vigente e aos desafios que se apresentam para a Defesa. Procurou-se respeitar, tanto quanto possível, o estilo e a sistemática anteriores.*

A Política Nacional de Defesa (PND), a Estratégia Nacional de Defesa (END) e o Livro Branco da Defesa Nacional (LBDN), que passam por revisões quatrienais, são instrumentos de grande relevância, a orientar a defesa do Estado e da sociedade com transparência e a ressaltar os valores democráticos.

A Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), criada por determinação do art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999, tem por atribuição ser o órgão externo de fiscalização e controle da atividade de inteligência, o que por associação tem lhe cabido a análise dos documentos de Defesa Nacional do Brasil.

Coube-me, como membro da comissão mista referida, a atribuição dessa relatoria.

II – ANÁLISE

A Política Nacional de Defesa (PND), nos próprios termos do texto enviado, é o documento de mais alto nível do País em questões de Defesa, fundado nos princípios constitucionais e alinhado às aspirações e aos Objetivos Nacionais Fundamentais (item 4 do PND).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Estratégia Nacional de Defesa (END), por sua vez, determina as medidas necessárias para realizar os objetivos previstos na PND. Trata-se do plano de ação a ser trilhado pelo País em matéria de defesa. Como pontou o Embaixador Rubens Barbosa em periódico nacional, a END dispõe "*das bases sobre as quais deve estar estruturada a defesa do País, assim como indica as ações que deverão ser conduzidas, em todas as instâncias dos Três Poderes e na interação entre os diversos escalões condutores dessas ações com os segmentos não governamentais do País*".

Já o Livro Branco da Defesa Nacional (LBDN) está em sintonia com as melhores práticas democráticas, incentivadas pelas Nações Unidas, expondo à sociedade as informações públicas relacionadas à Defesa. Nesse escopo, apresenta, nos termos da Exposição de Motivos, "*o Estado brasileiro no contexto do atual ambiente estratégico internacional, descrevendo o instrumento militar existente, seu relacionamento com a sociedade, futuras projeções para adequação e modernização dos meios militares e a estreita ligação com a indústria de defesa*".

Esses documentos, conforme já declinado, foram revisados, embora na essência mantenham continuidade com os precedentes, conforme veremos.

A Política Nacional de Defesa apresenta os conceitos de defesa nacional e seus princípios, tais como a solução pacífica das controvérsias, a promoção da paz e da segurança internacionais, o multilateralismo, a integração sul-americana e a projeção do País no cenário internacional. Além disso, define como áreas prioritárias a América do Sul, o Atlântico Sul, os países da costa ocidental africana e a Antártica, sem descuidar da América do Norte, da Europa e dos países de língua portuguesa, quando as define como áreas de interesse.

No item 3 do PND 2016 foi inserida concepção política de defesa, a fim de explicitar o posicionamento do País na matéria, apresentando o Desenvolvimento, a Diplomacia e a Defesa como os três pilares para a paz e a estabilidade nas relações internacionais. Além disso, fixa vinte e oito posicionamentos para a Defesa Nacional, tais como privilegiar a solução pacífica das controvérsias, apoiar o multilateralismo no âmbito das relações internacionais, defender o uso sustentável dos recursos ambientais, respeitando a soberania dos Estados, e estimular o fundamental envolvimento de todos os segmentos da sociedade brasileira nos assuntos de defesa, para o desenvolvimento de uma cultura participativa e colaborativa de todos os cidadãos.

SF/17268.48681-69

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, como Objetivos Nacionais Fundamentais, esta última versão reduziu a oito: I. Garantir a soberania, o patrimônio nacional e a integridade territorial; II. Assegurar a capacidade de Defesa, para o cumprimento das missões constitucionais das Forças Armadas; III. Salvaguardar as pessoas, os bens, os recursos e os interesses nacionais, situados no exterior; IV. Contribuir para a preservação da coesão e unidade nacionais; V. Contribuir para a estabilidade regional e para a paz e a segurança internacionais; VI. Contribuir para o incremento da projeção do Brasil no concerto das nações e sua inserção em processos decisórios internacionais; VII. Promover a autonomia produtiva e tecnológica na área de defesa; VIII. Ampliar o envolvimento da sociedade brasileira nos assuntos de Defesa Nacional.

SF/17268.48681-69

Esses objetivos direcionam a END. Para tanto, a Estratégia 2016 cria a Concepção de Estratégia de Defesa, apresentando como se processa a escalada da situação de paz, para a situação de crise e desta para a situação de guerra ou conflito armado. Em outros termos, na progressão das ações diplomáticas até o emprego das Forças Armadas.

A Defesa será baseada em três fundamentos, que são o Poder Nacional, Ações de Diplomacia e Setor de Defesa. O Poder Nacional é a capacidade *que tem a Nação para alcançar e manter os Objetivos Nacionais, em conformidade com a vontade nacional, manifestando-se nas Expressões Política, Econômica, Psicossocial, Militar e Científico-tecnológica.*

O Poder Nacional é estruturado em torno de capacidades, dentre as quais estão a **capacidade de proteção** do território e da população; a **capacidade de dissuasão**, desestimulando possíveis agressões; a **capacidade de coordenação e controle** entre os diversos órgãos governamentais com fundamento no domínio e tráfego de informações; **capacidade de gestão da informação**; **capacidade de mobilização**, com pronto emprego da expressão militar.

As Ações de Diplomacia demonstram a atuação da política exterior do Brasil e como essa contribui para a concepção de defesa e, inversamente, como o setor de defesa contribui para a diplomacia do País. Já o Setor de Defesa corresponde às atribuições constitucionais de cada Força Armada, as missões de cada uma delas e como concebem cumprir com tais atribuições. Além disso, determina os três setores estratégicos, que são o nuclear, o cibernético e o espacial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Igualmente, apresenta dezoito estratégias e oitenta e uma ações estratégicas de defesa, relacionados ao Objetivos Nacionais de Defesa. Desse modo pretende-se o fortalecimento do poder nacional; o fortalecimento da capacidade de dissuasão; o dimensionamento do setor de defesa; a capacitação e dotação de recursos humanos; a regularidade orçamentária; o desenvolvimento da capacidade de mobilização nacional; o fortalecimento da capacidade de dissuasão; o emprego de ações diplomáticas relacionadas à defesa; o incremento da presença do Estado em todas as regiões do país; a adoção de medidas educativas; a contribuição para a atuação dos órgãos federais, estaduais e municipais; a promoção da integração regional; a promoção da cooperação internacional; a atuação em organismos internacionais; a atuação com base no multilateralismo; a promoção da cooperação internacional; a promoção da sustentabilidade da cadeia produtiva da base industrial de defesa; o fortalecimento da área de ciência e tecnologia de Defesa; e a promoção da temática de defesa na educação e o Emprego da Comunicação Social.

SF/17268.48681-69

Por fim, o Livro Branco 2016 mantém a estrutura anterior, atualizando dados sobre o Brasil e informações sobre a Defesa Nacional, sendo seu texto dividido em seis capítulos, quais sejam: o Estado Brasileiro e a Defesa Nacional, o Ambiente Estratégico do Século XXI, a Defesa e o Instrumento Militar, Defesa e Sociedade, a Transformação da Defesa e a Economia da Defesa.

Em termos gerais, o Livro Branco aborda a PND e a END, explicita as atuações articuladas do Ministério da Defesa e do Ministério das Relações Exteriores na área internacional, atualiza a sociedade com as mais diversas informações sobre regimes internacionais, sobre estrutura administrativa, sobre os setores estratégicos (nuclear, cibernético e espacial), sobre sistemas de monitoramento e controle, sobre programas sociais de defesa, sobre o Plano de Articulação e Equipamentos de Defesa, sobre orçamento e gastos do Ministério da Defesa, dentre outros.

Nota-se que esses documentos são de extrema importância para a vida nacional e devem ser lidos por todos. Como ponto a ser evoluído, cremos que merece destaque as ações de Garantia da Lei e da Ordem, cujos documentos apenas indicam que se darão de forma episódica e pontual em colaboração com os órgãos de Segurança Pública, sobretudo em ilícitos transnacionais perpetrados na faixa de fronteira, mas sem dar maiores detalhes operacionais.

Por fim, importa esclarecer que no Livro Branco de Defesa há a utilização não uniforme dos termos relacionados ao Sistema de Defesa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Química, Biológica, Radiológica e Nuclear (DQBRN), trocando a ordem dessas expressões. Sugere-se, portanto, que se adote esta última disposição de termos em todo o documento, em razão de a Organização para a Proibição de Armas Químicas (OPAC) e quase a totalidade dos Países utilizarem a sigla DQBRN.

Este é o relatório.

SF/17268.48681-69

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de aprovar a Política Nacional de Defesa, a Estratégia Nacional de Defesa e o Livro Branco de Defesa Nacional, concluímos pela apresentação de Decreto Legislativo, ao qual é anexado o texto deste Relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8

7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

Aprova a Política Nacional de Defesa, a Estratégia Nacional de Defesa e o Livro Branco de Defesa Nacional, encaminhados ao Congresso Nacional pela Mensagem (CN) nº 02, de 2017 (Mensagem nº 616, de 18 de novembro de 2016, na origem).

SF/17268.48681-69

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São aprovados os textos da Política Nacional de Defesa, da Estratégia Nacional de Defesa e do Livro Branco da Defesa Nacional, encaminhados ao Congresso Nacional pela Mensagem (CN) nº 02, de 2017 (Mensagem nº 616, de 18 de novembro de 2016, na origem).

Art. 2º As recomendações apresentadas pelo Congresso Nacional nos termos do §3º do art. 9º da Lei Complementar nº 136, de 2010, constam do Anexo a este Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES 9

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 2ª Reunião da CCAI
Data: 19 de outubro de 2017 (quinta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA - CCAI

TITULARES	
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional	
Fernando Collor (PTC)	
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria	
Raimundo Lira (PMDB)	
Líder do Bloco Parlamentar Minoria	
Humberto Costa (PT)	
Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria	
Roberto Requião (PMDB)	
Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria	
Jorge Viana (PT)	
Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional	
Antonio Anastasia (PSDB)	
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional	
Bruna Furlan (PSDB)	
Líder da Maioria	
Lelo Coimbra (PMDB)	
Líder da Minoria	
José Guimarães (PT)	
Deputado indicado pela Liderança da Maioria	
Benito Gama (PTB)	
Deputado indicado pela Liderança da Minoria	
Luiz Sérgio (PT)	
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional	
Heráclito Fortes (PSB)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(MCN 2/2017)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCAI, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO APRESENTADO.

19 de Outubro de 2017

Deputada Federal BRUNA FURLAN

Presidente da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de prazos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

Término do prazo de vigência, em 19 de outubro do corrente, da Medida Provisória nº 784, de 2017, que "Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.".

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria vai à Comissão Mista, nos termos do art. 11 da Resolução nº 1 de 2002 – CN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

Em 22-10-2017 esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal e no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1/2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 770, de 2017, cuja vigência encerrou-se em 23-08-2017, em razão da publicação do veto total ao Projeto de Lei de Conversão nº 18 de 2017 (§ 12 do art. 62 da Constituição Federal). É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1,de 2002-CN). Será feita comunicação à Câmara dos Deputados. À Secretaria de Expediente e, posteriormente, ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

Em 22-10-2017 esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal e no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1/2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 771, de 2017, cuja vigência encerrou-se em 23-08-2017, com a publicação da Lei nº 13.474, de 2017, sancionada em 24-08-2017 (§ 12 do art. 62 da Constituição Federal). É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1,de 2002-CN). Será feita comunicação à Câmara dos Deputados. À Secretaria de Expediente e, posteriormente, ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 35, DE 2017

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2015 (nº 2.900, de 2011, na Casa de origem), que "Estabelece o Produto Interno Verde (PIV), em cujo cálculo será considerado o patrimônio ecológico nacional".

Mensagem nº 407 de 2017, na origem
DOU de 18/10/2017

Protocolização na Presidência do SF: 18/10/2017
Prazo no Congresso: 16/11/2017

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

• inciso II do "caput" do art. 2º

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 407

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 38, de 2015 (nº 2.900/11 na Câmara dos Deputados), que "Estabelece o Produto Interno Verde (PIV), em cujo cálculo será considerado o patrimônio ecológico nacional".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda, do Meio Ambiente e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso II do art. 2º

"II - o Índice de Riqueza Inclusiva (IRI), elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU)."

Razões do veto

"O Índice de Riqueza Inclusiva (IRI) é um índice sintético, caracterizando-se não como uma estatística, mas como um modelo de avaliação estruturado sobre determinado quadro conceitual e, como tal, não recomendado como parte de um conjunto de estatísticas oficiais. Ademais, sua eventual adoção dificultaria o melhor aproveitamento, determinado pelo projeto de lei, de outras iniciativas nacionais e internacionais, ou a convergência com sistemas de contas econômicas ambientais adotados em outros países, que permitirão a comparabilidade do PIV".

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de outubro de 2017.

Michel Temer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:
Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2015*
(nº 2.900, de 2011, na Casa de origem)

Estabelece o Produto Interno Verde (PIV), em cujo cálculo será considerado o patrimônio ecológico nacional.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O órgão federal responsável pelo cálculo do Produto Interno Bruto (PIB) divulgará também, se possível anualmente, o Produto Interno Verde (PIV), em cujo cálculo será considerado, além dos critérios e dados tradicionalmente utilizados, o patrimônio ecológico nacional.

Art. 2º O cálculo do PIV levará em consideração:

I – iniciativas nacionais e internacionais semelhantes;

II – o Índice de Riqueza Inclusiva (IRI), elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 1º O cálculo do PIV deverá possibilitar a convergência com sistemas de contas econômicas ambientais adotados em outros países, permitindo sua comparabilidade.

§ 2º A metodologia para o cálculo do PIV deverá ser amplamente discutida com a sociedade e as instituições públicas, incluindo o Congresso Nacional, antes de um sistema de contas econômicas ambientais ser oficialmente adotado no Brasil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Dispositivo vetado destacado.

acf/plc15-038

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECRETOS LEGISLATIVOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 149, DE 2017 (*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Domínio da Educação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Irlanda, celebrado em Dublin, em 24 de novembro de 2010.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação no Domínio da Educação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Irlanda, celebrado em Dublin, em 24 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de outubro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 29/8/2017.
mlc/pds17-162

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 150, DE 2017 (*)

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de outubro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 29/8/2017.
mlc/pds17-163

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 151, DE 2017 (*)

Aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, assinado em Roma, em 2 de novembro de 2016.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo, por Troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, assinado em Roma, em 2 de novembro de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de outubro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 20/10/2017.
mlc/pds17-172

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 56, DE 2017

ATO DECLARATÓRIO

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, que "Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 19 de outubro do corrente ano.

Congresso Nacional, em 20 de outubro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 10 Senadores e 30 Deputados

PRESIDENTE: Senador Dário Berger (PMDB-SC)
1º VICE-PRESIDENTE: Deputada Laura Carneiro (PMDB-RJ)
2ª VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Viana (PT-AC)
3º VICE-PRESIDENTE: Deputado Marcon (PT-RS)
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Cacá Leão (PP-BA)
Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Deputado Marcus Pestana (PSDB-MG)
Relator da Receita: Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO)

Designação: 13/03/2017
Instalação: 28/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Dário Berger - SC (29,30,37)	1. Hélio José - PROS/DF (29,30,37)
Valdir Raupp - RO (29,30,37)	2. VAGO (29,30,37,39)
Kátia Abreu - TO (29,30,37)	3. Raimundo Lira - PB (29,30,37)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira - PSDB/TO (32,38)	1. VAGO (32)
Davi Alcolumbre - DEM/AP (21)	2. Maria do Carmo Alves - DEM/SE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Jorge Viana - PT/AC (10,33,34,41)	1. Gleisi Hoffmann - PT/PR (10)
Acir Gurgacz - PDT/RO (10)	2. Lindbergh Farias - PT/RJ (10,34,40)
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Vicentinho Alves - PR/TO (12)	1. Cidinho Santos - PR/MT (11,42)
Pedro Chaves - PSC/MS (12)	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ (11,42)
Antonio Carlos Valadares - PSB/SE (6)	1. Lúcia Vânia - PSB/GO (6,31)
Benedito de Lira - PP/AL (5)	1. Lasier Martins - PSD/RS (5,45,46)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PHS, PP, PTdoB, PTN	
Cacá Leão - PP/BA (22)	1. Renato Andrade - PP/MG (22)
Maia Filho (22)	2. Roberto Britto - PP/BA (22,36)
Julio Lopes - PP/RJ (22,25)	3. Beto Rosado - PP/RN (22,25)
Carlos Henrique Gaguim - PODE/TO (22)	4. Antônio Jácome - PODE/RN (22)
PMDB	
Hugo Motta - PB (20)	1. Hildo Rocha - MA (20)
João Arruda - PR (20)	2. Josi Nunes - TO (20)
Laura Carneiro - RJ (20)	3. Kaio Maniçoba - CE (20)
Vitor Valim - CE (20)	4. Veneziano Vital do Rêgo - PB (20)
PT	
Bohn Gass - RS (24)	1. Jorge Solla - BA (24)
Zé Carlos - MA (24)	2. Marcon - RS (24)
José Airton Cirilo - CE (24)	3. Nelson Pellegrino - BA (24)
Vander Loubet - MS (24)	4. Zeca Dirceu - PR (24)
PSDB	
Célio Silveira - GO (17)	1. Giuseppe Vecci - GO (23)
Domingos Sávio - MG (17,43)	2. Carlos Sampaio - SP (23,44)
Marcus Pestana - MG (17)	3. Raimundo Gomes de Matos - CE (23)
PR	
Bilac Pinto - MG (7)	1. Gorete Pereira - CE (7)
Edio Lopes - RR (7)	2. Wellington Roberto - PB (7)
PSD	
Evandro Roman - PR (26)	1. Edmar Arruda - PR (26)
Jaime Martins - MG (26)	2. Victor Mendes - MA (26)
PSB	
Hugo Leal - RJ (18,28)	1. Gonzaga Patriota - PE
João Fernando Coutinho - PE (18)	2. Danilo Forte - CE
PROS, PRP, PSL, PTB	
Nilton Capixaba - PTB/RO (16)	1. Pedro Fernandes - PTB/MA (16)
Toninho Wandscheer - PROS/PR (16)	2. Valtenir Pereira - DEM/BA (15,16)
DEM	
Elmar Nascimento - BA (19)	1. Mandetta - MS
Professora Dorinha Seabra Rezende - TO (19)	2. Misael Varella - MG
PRB	
Rosangela Gomes - RJ (13)	1. Lindomar Garçon - RO (13,47)
PDT	
Weverton Rocha - MA (8)	1. João Carlos Bacelar - PR/BA (8,27,35)
SD	
Laudivio Carvalho - MG (9)	1. Delegado Francischini - PR (9)
PSC	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Professor Victório Galli - MT (4)	1. Andre Moura - SE (14)
PCdoB	
Orlando Silva - SP (2)	1. Professora Marcivania - AP (2)
PPS (1)	
Rubens Bueno - PR (3)	1. Carmen Zanotto - SC (3)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do regimento Comum. (DSF de 22/10/2015, p. 64)
2. Designados, como membro titular, o Deputado Orlando Silva, e, como membro suplente, a Deputada Professora Marcivania, em 08-03-2017, conforme indicação da Liderança do PCdoB(Ofício nº 16, de 2017).
3. Designados, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, e, como membro suplente, a Deputada Carmen Zanotto, em 13-03-2017, conforme indicação da Liderança do PPS (Ofício nº 24, de 2017).
4. Designado, como membro titular, o Deputado Professor Victório Galli, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do PSC (Ofício nº 15, de 2017).
5. Designados, como membro titular, o Senador Benedito de Lira, e, como membro suplente, o Senador José Medeiros, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Ofício nº 37, de 2017).
6. Designado, como membro titular, o Senador Antônio Carlos Valadares, em 13-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 12, de 2017).
7. Designados, como membros titulares, os Deputados Bilac Pinto e Edio Lopes, em substituição, respectivamente, aos Deputados José Rocha e Paulo Feijó, e, como membros suplentes, os Deputados Gorete Pereira e Wellington Roberto, em substituição, respectivamente, aos Deputados José Carlos Araújo e Gorete Pereira, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 82, de 2017, da Liderança do PR.
8. Designado, como membro titular, o Deputado Weverton Rocha, em substituição ao Deputado Ariosto Holanda, e, como membro suplente, o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Carlos Eduardo Cadoca, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 25, de 2017, da Liderança do PDT.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Laudivio Carvalho, em substituição ao Deputado Augusto Carvalho, e, como membro suplente, o Deputado Delegado Francischini, em substituição ao Deputado Carlos Manato, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do SD.
10. Designados, como membros titulares, os Senadores Humberto Costa e Acir Gurgacz, e, como membros suplentes, os Senadores Gleisi Hoffmann e Lindbergh Farias, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 46, de 2017).
11. Retirados, como membros suplentes, os Senadores Pedro Chaves e Armando Monteiro, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 33, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
12. Designados, como membros titulares, os Senadores Vicentinho Alves e Pedro Chaves em substituição, respectivamente, aos Senadores Fernando Collor e Magno Malta, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 032, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
13. Designada, como membro titular, a Deputada Rosangela Gomes, em substituição ao Deputado Beto Mansur, e, como membro suplente, o Deputado Alan Rick, em substituição ao Deputado Lincoln Portela, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 56, de 2017, da Liderança do PRB.
14. Designado, como membro suplente, o Deputado Andre Moura, em vaga existente, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 16, de 2017, da Liderança do PSC.
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Valtenir Pereira, em substituição ao Deputado Wilson Filho, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 22, de 2017, da Liderança do Bloco PTB.
16. Designados, como membros titulares, os Deputados Nilton Capixaba e Toninho Wandscheer e, como membros suplentes, os deputados Pedro Fernandes e Wilson Filho, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PSL/PRP (Ofício nº 13, de 2017).
17. Designados como membros titulares os Deputados Célio Silveira, Carlos Sampaio e Marcus Pestana em substituição, respectivamente aos Deputados Bonifácio de Andrada, Jutahy Junior e Luiz Carlos Hauly, em 28-03-2017, conforme Ofício nº 295, de 2017, da Liderança do PSDB (CD).
18. Designado, como membros titulares, os Deputados Tenente Lúcio e João Fernando Coutinho, em substituição, respectivamente aos Deputados Gonzaga Patriota e Átila Lira, e, como membros suplentes, os Deputados Gonzaga Patriota e Danilo Forte, em substituição as Deputadas Janete Capiberibe e Maria Helena, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 51, de 2017, da Liderança do PSB.
19. Designados, como membros titulares, os Deputados Elmar Nascimento e Professora Dorinha Seabra Rezende em substituição, respectivamente, aos Deputados Jorge Tadeu Mudalen e Carlos Melles, e, como membros suplentes, os Deputados Mandetta e Misael Varella, em substituição, respectivamente, aos Deputados José Carlos Aleluia e Pauderney Avelino, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 101, de 2017, da Liderança do DEM.
20. Designados, como membros titulares, os Deputados Hugo Motta, João Arruda, Laura Carneiro e Vitor Valim em substituição, respectivamente, aos Deputados Valdir Colatto, Mauro Lopes, Darcísio Perondi e Edinho Bez, e, como membros suplentes, os Deputados Hildo Rocha, Josi Nunes, Kaio Maniçoba e Veneziano Vital do Rêgo, em substituição, respectivamente, aos Deputados Aníbal Gomes, Hermes Parcianello, Marinha Raupp e Elcione Barbalho, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 178, de 2017, da Liderança do PMDB.
21. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre, em substituição ao Senador José Agripino, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 10, de 2017, da Liderança do DEM.
22. Designados, como membros titulares, os Deputados Cacá Leão, Maia Filho, Beto Rosado e Carlos Henrique Gaguim, em substituição, respectivamente, aos Deputados Roberto Balestra, Dilceu Sperafico, Luis Carlos Heinze e Dr. Sinval Malheiros, e, como membros suplentes, os Deputados Renato Andrade, Roberto Britto e Antônio Jácome, em substituição, respectivamente, aos Deputados Marcus Vicente, Jorge Boeira e Luiz Carlos Ramos, e retirado da vaga de suplente o Deputado Paulo Maluf, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 68, de 2017, da Liderança do PP.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

23. Designados como membros suplentes os Deputados Giuseppe Vecci, Domingos Sávio e Raimundo Gomes de Matos, em substituição, respectivamente, aos Deputados Silvio Torres, Raimundo Gomes de Matos e Eduardo Barbosa, em 28/03/2017, conforme Ofício nº 296, de 2017, da Liderança do PSDB (CD).
24. Designados, como membros titulares, os Deputados Bohn Gass, Zé Carlos, José Airton e Vander Loubet, em substituição, respectivamente, aos Deputados Arlindo Chinaglia, Luiz Sérgio, Henrique Fontana e Nelson Pellegrino, e, como membros suplentes, os Deputados Jorge Solla, Marcon, Nelson Pellegrino e Zeca Dirceu, em substituição, respectivamente, aos Deputados Benedita da Silva, Luiz Couto, José Mentor e Leonardo Monteiro, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 181, de 2017, da Liderança do PT.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Julio Lopes, em substituição ao Deputado Beto Rosado, e, como membro suplente, o Deputado Beto Rosado, em substituição ao Deputado Roberto Britto, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 71, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PHS/PTN/PTdoB.
26. Designados, como membros titulares, os Deputados Evandro Roman e Jaime Martins em substituição, respectivamente, aos Deputados Reinhold Stephanes e Átila Lins, e, como membros suplentes, os Deputados Edmar Arruda e Victor Mendes, em substituição, respectivamente, aos Deputados Jaime Martins e Paulo Magalhães, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 129, de 2017, da Liderança do PSD.
27. Designado, como membro suplente, o Deputado Julião Amin, em substituição ao Deputado Félix Mendonça Júnior,em 29-3-2017, conforme Ofício nº 37, de 2017, da Liderança do Bloco PDT.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Leal, em substituição Tenente Lucio, em 30-3-2017, conforme Ofício nº 58, de 2017, da Liderança do PSB.
29. Designados, como membros titulares, os Senadores Rose de Freitas, Valdir Raupp e Kátia Abreu, e, como membros suplentes, os Senadores Raimundo Lira, Hélio José e Airton Sandoval, em 05-04-2017, conforme indicação da Liderança do PMDB no Senado (Ofício nº 57, de 2017). (DCN de 06/04/2017, p. 195)
30. Foram desconsideradas todas as indicações de senadores do PMDB e do Bloco da Maioria para a composição desta comissão, conforme Ofício 94, de 2017. (DCN de 13/04/2017, p. 21)
31. Designada, como membro suplente, a Senadora Lúcia Vânia, em vaga existente, em 6-4-2017, conforme Ofício nº 38, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. (DCN de 13/04/2017, p. 20)
32. Deixam de integrar a comissão, em 11/04/2017, os Senadores Tasso Jereissat e Paulo Bauer, conforme ofício nº 121, de 2017, da Liderança do PSDB no Senado Federal. (DCN de 13/04/2017, p. 19)
33. Retirado, como membro titular, o Senador Humberto Costa, conforme ofício nº 58, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 20/04/2017, p. 169)
34. Designado, como membro titular, o Senador Lindbergh Farias, em vaga existente, e, como membro suplente, o Senador José Pimentel, em vaga existente, em 19-4-2017, conforme Ofício nº 59, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 20/04/2017, p. 170)
35. Designado, como membro suplente, o Deputado João Carlos Bacelar, em substituição ao Deputado Julião Amin, em 4-5-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PDT. (DCN de 11/05/2017, p. 9; DCN de 11/05/2017, p. 9)
36. Designado, como membro suplente, o Deputado Roberto Britto, em vaga existente, em 9-5-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PTN/PTdoB. (DCN de 11/05/2017, p. 10)
37. Designados, como membros titulares, os Senadores Dário Berger, Valdir Raupp e Kátia Abreu, e, como membros suplentes, os Senadores Hélio José, Rose de Freitas e Raimundo Lira, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 121, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 18/05/2017, p. 19)
38. Designado, como membro titular, o Senador Ataídes Oliveira, em vaga existente, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 37, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 18/05/2017, p. 8)
39. Solicitada a retirada da Senadora Rose de Freitas, como membro suplente, em 17-5-2017, conforme Ofício nº 123, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 18/05/2017, p. 10)
40. Designado, como membro suplente, o Senador Lindbergh Farias, em substituição ao Senador José Pimentel, em 21-6-2017, conforme Ofício nº 80, de 2017, da Liderança do BLOCO RESISTENCIA DEMOCRATICA. (DCN de 22/06/2017, p. 14)
41. Designado, como membro titular, o Senador Jorge Viana, em substituição ao Senador Lindbergh Farias, em 21-6-2017, conforme Ofício nº 81, de 2017, da Liderança do BLOCO RESISTENCIA DEMOCRATICA. (DCN de 22/06/2017, p. 15)
42. Designados, como membros suplentes, os Senadores Cidinho Santos e Eduardo Lopes, em vagas existentes, em 28-6-2017, conforme Ofício nº 79, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador. (DCN de 29/06/2017, p. 93)
43. Designado, como membro titular, o Deputado Domingos Sávio, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, em 12-7-2017, conforme Ofício nº 585, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 13/07/2017, p. 501)
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Sampaio, em vaga existente, em 12-7-2017, conforme Ofício nº 586, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 13/07/2017, p. 502)
45. Designado, como membro suplente, o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador José Medeiros, em 29-8-2017, conforme Ofício nº 66, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 07/09/2017, p. 244)
46. Designado, como membro suplente, o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador José Medeiros, em 30-8-2017, conforme Memorando nº 66, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Lindomar Garçon, em substituição ao Deputado Alan Rick, em 31-8-2017, conforme Ofício nº 159, de 2017, da Liderança do PRB. (DCN de 07/09/2017, p. 245)

Secretário: Robson Luiz Fialho Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

RELATORES SETORIAIS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA - CMO

ÁREA TEMÁTICA	RELATOR SETORIAL
I. Transporte	Senador Valdir Raupp (PMDB-RO)
III. Educação e Cultura	Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
VIII. Ciência e Tecnologia e Comunicações	Senador Jorge Viana (PT-AC)
X. Esporte	Senador Vicentinho Alves (PR-TO)
XIII. Indústria, Comércio e Micro e Pequenas Empresas	Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)
II. Saúde	Deputado Julio Lopes (PP-RJ)
IV. Integração Nacional	Deputado Nelson Pellegrino (PT-BA)
V. Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Agrário	Deputado Evandro Roman (PSD-PR)
VI. Desenvolvimento Urbano	Deputado Hildo Rocha (PMDB-MA)
VII. Turismo	Deputado Carlos Sampaio (PSDB-SP)
IX. Minas e Energia	Deputado Vander Loubet (PT-MS)
XI. Meio Ambiente	Deputado João Fernando Coutinho (PSB-PE)
XII. Fazenda e Planejamento	Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO)
XIV. Trabalho, Previdência e Assistência Social	Deputado Nilton Capixaba (PTB-RO)
XV. Defesa e Justiça	Deputado Edio Lopes (PR-RR)
XVI. Presidência, Poder Legislativo, Poder Judiciário, MPU, DPU e Relações Exteriores	Deputada Rosangela Gomes (PRB-RJ)

IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR

I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: Senador Jorge Viana (PT-AC)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Daniel Vilela (PMDB-GO)
RELATOR: Deputado Sergio Souza (PMDB-PR)

Designação: 21/02/2017
Instalação: 22/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Garibaldi Alves Filho - RN	1. José Maranhão - PB
Fernando Bezerra Coelho - PE (14)	2. João Alberto Souza - MA
Renan Calheiros - AL	3. Raimundo Lira - PB
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	1. Tasso Jereissati - PSDB/CE
José Agripino - DEM/RN	2. Maria do Carmo Alves - DEM/SE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Jorge Viana - PT/AC (3)	1. Humberto Costa - PT/PE (3)
Regina Sousa - PT/PI (3)	2. Paulo Rocha - PT/PA (3)
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Fernando Collor - PTC/AL	1. Pedro Chaves - PSC/MS
Magno Malta - PR/ES	2. VAGO (4)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (9)	1. VAGO (9)
Sérgio Petecão - PSD/AC (9)	2. VAGO
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (2,15)	1. Lídice da Mata - PSB/BA (2,15)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Daniel Vilela - GO (8)	1. Josi Nunes - TO (8)
Sergio Souza - PR (8)	2. Valdir Colatto - SC (8)
PHS, PP, PSD, PTdoB, PTN	
Simão Sessim - PP/RJ	1. Nelson Meurer - PP/PR
Ademir Camilo - PODE/MG	2. Dr. Sinval Malheiros - PODE/SP
PSDB	
Otavio Leite - RJ (11)	1. Jutahy Junior - BA
PROS, PRP, PSL, PTB, SD	
Eros Biondini - PROS/MG (10)	1. Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP
PR	
José Rocha - BA	1. Paulo Feijó - RJ
PT	
Nilto Tatto - SP (5)	1. Leonardo Monteiro - MG (5,12)
PSD	
Thiago Peixoto - GO (13)	1. Victor Mendes - MA (13)
PSB	
Luiz Lauro Filho - SP (7)	1. Janete Capiberibe - AP (7)
DEM	
Jorge Tadeu Mudalen - SP	1. Carlos Melles - MG
PRB (1)	
Carlos Gomes - RS (6)	1. Roberto Sales - RJ (6)

Notas:

1. * Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (DSF de 03/09/2015, p. 58)
2. Designado, como membro titular, o Senador Fernando Bezerra Coelho e, como membro suplente, a Senadora Vanessa Grazziotin, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 22, de 2017). (DCN de 23/02/2017, p. 20; DCN de 23/02/2017, p. 20; DCN de 23/02/2017, p. 20)
3. Designados, como membros titulares, os Senadores Jorge Viana e Regina Sousa, e, como membros suplentes, os Senadores Humberto Costa e Paulo Rocha, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 17, de 2017). (DCN de 23/02/2017, p. 19; DCN de 23/02/2017, p. 19)
4. Retirado, como membro suplente, o Senador Armando Monteiro, conforme ofício n. 38/2017 da Liderança do Bloco Moderador (DCN de 13/04/2017, p. 17)
5. Designado, como membro titular, o Deputado Nilto Tatto, em substituição ao Deputado Arlindo Chinaglia, e, como membro suplente, o Deputado Leo de Brito, em substituição ao Deputado Luiz Sérgio, em 8-3-2017, conforme Ofício nº 107, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 16/03/2017, p. 186)
6. Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Gomes, em substituição ao Deputado Beto Mansur, e, como membro suplente, o Deputado Roberto Sales, em substituição ao Deputado Lincoln Portela, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 48, de 2017, da Liderança do PRB. (DCN de 16/03/2017, p. 190)
7. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Lauro Filho, em substituição ao Deputado Gonzaga Patriota, e, como membro suplente, a Deputada Janete Capiberibe, em substituição ao Deputado Átila Lira, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 31, de 2017, da Liderança do PSB. (DCN de 16/03/2017, p. 189)
8. Designados, como membros titulares, os Deputados Daniel Vilela e Sergio Souza em substituição, respectivamente, aos Deputados Valdir Colatto e Mauro Lopes, e, como membros suplentes, os Deputados Josi Nunes e Valdir Colatto, em substituição, respectivamente, aos Deputados Darcísio Perondi e Edinho Bez, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 132, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 16/03/2017, p. 187)
9. Designados, como membros titulares, os Senadores Otto Alencar e Sérgio Petecão em substituição, respectivamente, aos Senadores Lasier Martins e Benedito de Lira, e retirada a indicação da Senadora Ana Amélia como suplente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 16/03/2017, p. 185)
10. Designado, como membro titular, o Deputado Eros Biondini, em substituição ao Deputado Paes Landim, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 20, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP. (DCN de 16/03/2017, p. 188)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Otavio Leite, em substituição ao Deputado Bonifácio de Andrada, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 169, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 23/03/2017, p. 13)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

12. Designado, como membro suplente, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição ao Deputado Leo de Brito, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 161, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 30/03/2017, p. 106)
13. Designado, como membro titular, o Deputado Thiago Peixoto, em substituição ao Deputado Reinhold Stephanes, e, como membro suplente, o Deputado Victor Mendes, em substituição ao Deputado Átila Lins, em 29-3-2017, conforme Ofício nº 134, de 2017, da Liderança do PSD. (DCN de 30/03/2017, p. 105)
14. Designado, como membro titular, o Senador Fernando Bezerra Coelho, em substituição ao Senador Romero Jucá, em 3-10-2017, conforme Ofício nº 196, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 05/10/2017, p. 177)
15. Designado, como membro suplente, a Senadora Lídice da Mata, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin, que passa à condição de titular, em 10-10-2017, conforme Memorando nº 5, de 2017, da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania. (DCN de 12/10/2017, p. 36)

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): (61) 3303-3534
E-mail: cocm@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Bruna Furlan (PSDB-SP)
VICE-PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (PTC-AL)

Instalação: 03/04/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Fernando Collor (PTC/AL)
Líder da Maioria Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)	**Líder do Bloco Parlamentar da Maioria** Senador Raimundo Lira (PMDB/PB)
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	**Líder do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Humberto Costa (PT/PE)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Benito Gama (PTB/BA) (4)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** Senador Roberto Requião (PMDB/PR) (2)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Luiz Sérgio (PT/RJ) (5)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Jorge Viana (PT/AC) (1)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Heráclito Fortes (PSB/PI) (6)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) (3)

Notas:

1. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria no Senado Federal, o Senador Jorge Viana, conforme Ofício nº 002/2017. (DCN de 06/04/2017, p. 191)
2. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria no Senado Federal, o Senador Roberto Requião, conforme Ofício nº 089/2017. (DCN de 06/04/2017, p. 192)
3. Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Senador Antônio Anastasia, em 06-04-2017, conforme Ofício nº 10/2017/CRE.
4. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados, o Deputado Benito Gama, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 105/2017. (DCN de 13/04/2017, p. 15)
5. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados, o Deputado Luiz Sérgio, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 28, de 2017. (DCN de 16/05/2017, p. 7)
6. Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o Deputado Heráclito Fortes, em 01-08-2017, conforme Ofício nº 73/2017/CREDN. (DCN de 03/08/2017, p. 99)

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Elcione Barbalho (PMDB-PA)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Rose de Freitas (PMDB-ES)
RELATOR: Deputada Luizianne Lins (PT-CE)

Designação: 21/02/2017
Instalação: 10/05/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Rose de Freitas - ES (20,21)	1. Airton Sandoval - SP (20)
Marta Suplicy - SP (20)	2. Valdir Raupp - RO (20)
Kátia Abreu - TO (20)	3. Simone Tebet - MS (21)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
VAGO (5)	1. Ricardo Ferraço - PSDB/ES
Ronaldo Caiado - DEM/GO	2. José Agripino - DEM/RN
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Ângela Portela - PDT/RR (8)	1. Fátima Bezerra - PT/RN (8)
Regina Sousa - PT/PI (8)	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (8)
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
VAGO (4)	1. Pedro Chaves - PSC/MS
Vicentinho Alves - PR/TO	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (2)	1. VAGO
Ana Amélia - PP/RS (13)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Elcione Barbalho - PA (7)	1. Lelo Coimbra - ES
Newton Cardoso Jr - MG	2. VAGO (18,19)
Walter Alves - RN	3. Darcísio Perondi - RS
Simone Morgado - PA	4. Dulce Miranda - TO
PHS, PP, PTdoB, PTN	
Iracema Portella - PP/PI (11)	1. VAGO
Alexandre Baldy - PODE/GO	2. VAGO
Conceição Sampaio - PP/AM (11)	3. VAGO
Rosinha da Adefal (22)	4. VAGO
PT	
Ana Perugini - SP (10)	1. Benedita da Silva - RJ (10)
Luizianne Lins - CE (10)	2. VAGO (10,24)
Maria do Rosário - RS (10)	3. VAGO (10,24)
PSDB	
Shéridan - RR (15)	1. VAGO
Pedro Cunha Lima - PB	2. VAGO
Fábio Sousa - GO	3. VAGO
PROS, PRP, PSL, PTB, SD	
VAGO (23)	1. Josué Bengtson - PTB/PA
Dâmina Pereira - PSL/MG (16)	2. Nelson Marquezelli - PTB/SP
PR	
Aelton Freitas - MG	1. Luiz Nishimori - PR
Delegado Edson Moreira - MG	2. Delegado Waldir - PSD/MG
PSD	
Raquel Muniz - MG (17)	1. Joaquim Passarinho - PA
Marcos Reategui - AP (17)	2. Indio da Costa - PSB/SP
PSB	
Keiko Ota - SP (14)	1. Fabio Garcia - MT
Luana Costa - MA (14)	2. Heitor Schuch - RS
DEM	
Professora Dorinha Seabra Rezende - TO (9)	1. VAGO (9)
Norma Ayub - ES (9)	2. VAGO
PRB	
Rosangela Gomes - RJ (12)	1. Silas Câmara - AM
PDT	
Flávia Morais - GO (3)	1. VAGO
PSC	
Professor Victório Galli - MT	1. Takayama - PR
PPS (1)	
Carmen Zanotto - SC (6)	1. Eliziane Gama - MA (6)

Notas:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (DSF de 03/09/2015, p. 60)
2. Designada, como membro titular, a Senadora Vanessa Grazziotin, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 23, de 2017). (DCN de 23/02/2017, p. 18; DCN de 23/02/2017, p. 18)
3. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do PDT (Ofício nº 11, de 2017). (DCN de 23/02/2017, p. 16; DCN de 23/02/2017, p. 16)
4. Retirado, como membro titular, o Senador Armando Monteiro, conforme ofício n. 38/2017 da Liderança do Bloco Moderador. (DCN de 13/04/2017, p. 17)
5. Solicitada a exclusão do Senador Paulo Bauer, da vaga de titular, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 132, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 18/05/2017, p. 9)
6. Designada, como membro titular, a Deputada Carmen Zanotto, em substituição ao Deputado Arnaldo Jordy, e, como membro suplente, a Deputada Eliziane Gama, em substituição ao Deputado Alex Manente, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 20, de 2017, da Liderança do PPS. (DCN de 23/02/2017, p. 17; DCN de 23/02/2017, p. 17)
7. Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho, em substituição ao Deputado Baleia Rossi, em 6-3-2017, conforme Ofício nº 95, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 09/03/2017, p. 150)
8. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Angela Portela e Regina Sousa em substituição, respectivamente, aos Senadores Gleisi Hoffmann e Acir Gurgacz e, como membros suplentes, as Senadoras Fátima Bezerra e Gleisi Hoffmann, em substituição, respectivamente, aos Senadores Lindbergh Farias e Fátima Bezerra, em 7-3-2017, conforme Ofício nº 25, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
9. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Professora Dorinha Seabra Rezende e Norma Ayub em substituição, respectivamente, aos Deputados Efraim Filho e José Carlos Aleluia, e o Deputado Paulo Azi deixa a composição da comissão, como membro suplente, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 81, de 2017, da Liderança do DEM. (DCN de 16/03/2017, p. 179)
10. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Ana Perugini, Luizianne Lins e Maria do Rosário em substituição, respectivamente, aos Deputados Carlos Zarattini, Ságuas Moraes e Erika Kokay, e, como membros suplentes, as Deputadas Benedita da Silva, Margarida Salomão e Erika Kokay, em substituição, respectivamente, aos Deputados Henrique Fontana, Paulo Pimenta e Luiz Couto, em 8-3-2017, conforme Ofício nº 108, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 16/03/2017, p. 183)
11. Designadas, como membros titulares, a Deputada Iracema Portella, em substituição ao Deputado Arthur Lira, e a Deputada Conceição Sampaio, em vaga existente, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do PP. (DCN de 16/03/2017, p. 184)
12. Designada, como membro titular, a Deputada Rosangela Gomes, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 53, de 2017, da Liderança do PRB. (DCN de 16/03/2017, p. 182)
13. Designada, como membro titular, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Benedito de Lira, e, como membro suplente, o Senador Omar Aziz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 35, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 16/03/2017, p. 180)
14. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Keiko Ota e Luana Costa em substituição, respectivamente, à Deputada Tereza Cristina e ao Deputado Bebeto, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do PSB. (DCN de 16/03/2017, p. 181)
15. Designada, como membro titular, a Deputada Shéridan, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 165, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 23/03/2017, p. 11)
16. Designada, como membro titular, a Deputada Dâmina Pereira, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 24, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP. (DCN de 23/03/2017, p. 12)
17. Designados, como membros titulares, os Deputados Raquel Muniz e Marcos Reategui em substituição, respectivamente, aos Deputados Marcos Montes e Paulo Magalhães, em 29-3-2017, conforme Ofício nº 130, de 2017, da Liderança do PSD. (DCN de 30/03/2017, p. 103)
18. Designada, como membro suplente, a Deputada Laura Carneiro, em substituição ao Deputado Daniel Vilela, em 30-3-2017, conforme Ofício nº 202, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 06/04/2017, p. 194)
19. Determinada a retirada da Deputada Laura Carneiro PMDB, na qualidade de suplente, em 13-6-2017, conforme Ofício nº 450, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 03/08/2017, p. 364)
20. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet, Marta Suplicy e Kátia Abreu, e como membros suplentes, os Senadores Airton Sandoval e Valdir Raupp, em 05-04-2017, conforme indicação da Liderança do PMDB (Ofício nº 92, de 2017). (DCN de 06/04/2017, p. 193)
21. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição à Senadora Simone Tebet, que passa a condição de membro suplente, em vaga existente, em 10-5-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 11/05/2017, p. 8; DCN de 11/05/2017, p. 8)
22. Designada, como membro titular, a Deputada Rosinha da Adefal, em vaga existente, em 13-6-2017, conforme Ofício nº 135, de 2017, da Liderança do Bloco PP PODE PTdoB. (DCN de 03/08/2017, p. 363)
23. Solicitada a retirada da indicação do Deputado Eros Biondini, como membro titular, em 23-8-2017, conforme Ofício nº 264, de 2017, da Liderança do Bloco PTB PROS PSL PRP. (DCN de 24/08/2017, p. 35)
24. Solicitada a retirada das indicações das Deputadas Erika Kokay e Margarida Salomão, como membros suplentes, em 20-9-2017, conforme Ofício nº 497, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 21/09/2017, p. 73)

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMCVM - Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

Subcomissão Permanente de Combate ao Estupro - SCPCE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

Designação: 07/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Simone Tebet - MS (9)	1. Elmano Férrer - PI (9)
Kátia Abreu - TO (9)	2. Marta Suplicy - SP (9)
Rose de Freitas - ES	3. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Ricardo Ferraço - PSDB/ES
Ronaldo Caiado - DEM/GO	2. José Agripino - DEM/RN
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
José Pimentel - PT/CE (3)	1. Jorge Viana - PT/AC (3)
Paulo Rocha - PT/PA (3)	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (3)
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Armando Monteiro - PTB/PE	1. Pedro Chaves - PSC/MS
Vicentinho Alves - PR/TO	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ
Roberto Rocha - PSDB/MA (2)	1. Antonio Carlos Valadares - PSB/SE (7)
Cristovam Buarque - PPS/DF (2)	2. João Capiberibe - PSB/AP (8)
Ana Amélia - PP/RS (5)	1. Otto Alencar - PSD/BA (5)
José Medeiros - PODE/MT (5)	2. Roberto Muniz - PP/BA (5)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PHS, PP, PTdoB, PTN	
Maia Filho (12)	1. VAGO
Alexandre Baldy - PODE/GO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
PMDB	
Hildo Rocha - MA (4)	1. André Amaral - PB (4)
Moses Rodrigues - CE (4)	2. Simone Morgado - PA
PT	
Carlos Zarattini - SP	1. Ságuas Moraes - MT
PSDB	
Bonifácio de Andrada - MG (10)	1. Pedro Cunha Lima - PB
PROS, PRP, PSL, PTB	
Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP (6)	1. Paes Landim - PTB/PI (6)
PR	
Jorginho Mello - SC	1. Laerte Bessa - DF
PSD	
Domingos Neto - CE (13)	1. Rogério Rosso - DF (13)
PSB	
Tereza Cristina - MS	1. Bebeto - BA
DEM	
Efraim Filho - PB	1. Marcelo Aguiar - SP
PRB (1)	
Celso Russomanno - SP (11)	1. Silas Câmara - AM

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (DSF de 09/09/2015, p. 340)
2. Designados, como membros titulares, o Senador Roberto Rocha e o Senador Cristovam Buarque, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 29, de 2017).
3. Designados, como membros titulares, os Senadores Jose Pimentel e Paulo Rocha, e, como membros suplentes, os Senadores Jorge Viana e Gleisi Hoffmann, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 26, de 2017).
4. Designados, como membros titulares, os Deputados Hildo Rocha e Moses Rodrigues em substituição, respectivamente, aos Deputados Baleia Rossi e Newton Cardoso Jr, e, como membro suplente, o Deputado André Amaral, em substituição ao Deputado Walter Alves, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 133, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 16/03/2017, p. 175)
5. Designados, como membros titulares, os Senadores Ana Amélia e José Medeiros em substituição, respectivamente, aos Senadores Benedito de Lira e Lasier Martins, e, como membros suplentes, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Roberto Muniz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 36, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
6. Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Faria de Sá, em substituição ao Deputado Eros Biondini, e, como membro suplente, o Deputado Paes Landim, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 21, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP. (DCN de 16/03/2017, p. 176)
7. Designado, como membro suplente, o Senador Antonio Carlos Valadares, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. (DCN de 16/03/2017, p. 177)
8. Designado, como membro suplente, o Senador João Capiberibe, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. (DCN de 16/03/2017, p. 178)
9. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet e Kátia Abreu, em substituição, respectivamente, aos Senadores Renan Calheiros e Waldemir Moka, e, como membros suplentes, os Senadores Elmano Férrer e Marta Suplicy, em vagas existentes, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 23/03/2017, p. 10)
10. Designado, como membro titular, o Deputado Bonifácio de Andrada, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 164, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 23/03/2017, p. 8)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 58, de 2017, da Liderança do PRB. (DCN de 23/03/2017, p. 9)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

12. Designado, como membro titular, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Arthur Lira, em 10-4-2017, conforme Ofício nº 90, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PHS/PTN/PTdoB. (DCN de 13/04/2017, p. 16)
13. Designado, como membro titular, o Deputado Domingos Neto, em substituição ao Deputado Marcos Montes, e, como membro suplente, o Deputado Rogério Rosso, em substituição ao Deputado Paulo Magalhães, em 19-4-2017, conforme Ofício nº 200, de 2017, da Liderança do PSD. (DCN de 20/04/2017, p. 168)

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir

Finalidade: Destinada a oferecer propostas sobre a alteração da Lei Kandir no que se refere à compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Deputado José Priante (PMDB-PA)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO)
RELATOR: Senador Wellington Fagundes (PR-MT)

Designação: 02/08/2017
Instalação: 09/08/2017
Prazo final: 07/12/2017
Proxima Reunião: 26/10/2017 às 09:00

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Romero Jucá - RR (5)	1. Rose de Freitas - ES (5)
João Alberto Souza - MA (5)	2. Raimundo Lira - PB (5)
Airton Sandoval - SP (5)	3. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	1. VAGO
Antonio Anastasia - PSDB/MG (6)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Lasier Martins - PSD/RS	1. Ana Amélia - PP/RS
Wilder Morais - PP/GO	2. José Medeiros - PODE/MT
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Acir Gurgacz - PDT/RO	1. Humberto Costa - PT/PE
Paulo Rocha - PT/PA	2. Lindbergh Farias - PT/RJ (9)
Lúcia Vânia - PSB/GO	1. VAGO
Wellington Fagundes - PR/MT	1. Cidinho Santos - PR/MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
José Priante - PA	1. Simone Morgado - PA
Leonardo Quintão - MG	2. Rogério Silva - MT (7)
PT	
Reginaldo Lopes - MG (2,4)	1. Beto Faro - PA (2,4)
PP, PTdoB, PODE	
Ezequiel Fonseca - PP/MT	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (10)
PSDB	
Nilson Leitão - MT	1. Silvio Torres - SP
PR	
Lúcio Vale - PA	1. Milton Monti - SP
PSD	
Joaquim Passarinho - PA	1. Júlio Cesar - PI
PSB	
Fabio Garcia - MT	1. Hugo Leal - RJ
PROS, PRP, PSL, PTB	
Jorge Côrte Real - PTB/PE	1. Alfredo Kaefer - PSL/PR
DEM	
VAGO	1. VAGO
PRB	
Arnaldo Jordy - PPS/PA (3)	1. VAGO
PDT (1)	
Pompeo de Mattos - RS	1. Deoclides Macedo - PMDB/MA (8)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum. (DSF de 18/05/2016, p. 93)
2. Designados, como membro titular, o Deputado Beto Faro, e, como membro suplente, o Deputado Reginaldo Lopes, em vagas existentes, em 8-8-2017, conforme Ofício nº 416, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 10/08/2017, p. 122)
3. Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Jordy, em vaga existente, em 8-8-2017, conforme Ofício nº 145, de 2017, da Liderança do PRB e do PPS. (DCN de 10/08/2017, p. 119)
4. Designado, como membro titular, o Deputado Reginaldo Lopes, em substituição ao Deputado Beto Faro, que passa à condição de suplente, em 9-8-2017, conforme Ofício nº 429, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 10/08/2017, p. 123)
5. Designados, como membros titulares, os Senadores Romero Jucá, João Alberto Souza e Airton Sandoval, e como membros suplentes, os Senadores Rose de Freitas e Raimundo Lira, em vagas existentes, em 9-8-2017, conforme Ofício nº 168, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 10/08/2017, p. 120)
6. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia, em vaga existente, em 9-8-2017, conforme Ofício nº 183, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 10/08/2017, p. 121)
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Rogério Silva, em vaga existente, em 16-8-2017, conforme Ofício nº 594, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 17/08/2017, p. 119)
8. Designado, como membro suplente, o Deputado Deoclides Macedo, em vaga existente, em 23-8-2017, conforme Ofício nº 118, de 2017, da Liderança do PDT. (DCN de 24/08/2017, p. 36)
9. Designado, como membro suplente, o Senador Lindbergh Farias, em substituição à Senadora Ângela Portela, em 19-9-2017, conforme Ofício nº 103, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 21/09/2017, p. 53)
10. Designado, como membro suplente, o Deputado Luis Carlos Heinze, em vaga existente, em 29-9-2017, conforme Ofício nº 258, de 2017, da Liderança do Bloco PP Avante. (DCN de 05/10/2017, p. 205)

Secretário: Reinilson Prado / Leandro Bueno
Telefone(s): 3303-3492

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)

Finalidade: Destinada a avaliar processos, procedimentos e rotinas realizados por órgãos e entidades da administração pública federal, assim como as respectivas estruturas organizacionais, nos termos que especifica.

Número de membros: 7 Senadores e 7 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Julio Lopes (PP-RJ)
RELATOR: Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG)

Designação: 08/12/2016
Instalação: 13/12/2016
Prorrogação: 22/12/2017
Proxima Reunião: 26/10/2017 às 15:00

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Notas:
1. Designado, como membro suplente, o Deputado Valdir Colatto, em vaga existente, em 13-12-2016, conforme Ofício nº 1018, de 2016, da Liderança do PMDB/PEN. (DCN de 15/12/2016, p. 36)
2. Designado o Deputado Efraim Filho para vaga de titular, nos termos o Ofício nº 53, de 2017, do Presidente da Câmara dos Deputados.
3. Designado, como membro suplente, o Deputado Hugo Leal, em vaga existente, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 49, de 2017, da Liderança do PSB. (DCN de 30/03/2017, p. 102)
4. Designado, como membro suplente, o Deputado Giuseppe Vecci, em vaga existente, em 7-6-2017, conforme Ofício nº 492, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 08/06/2017, p. 139)

Secretário: Leandro Bueno / Fernanda Lima (Adjunta)
Telefone(s): 3303-3508
E-mail: coceti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS

Finalidade: Investigar, no prazo de até 120 dias, prorrogável por sessenta dias, irregularidades envolvendo a empresa JBS em operações realizadas com o BNDES,ocorridas entre os anos de 2007 e 2016

Número de membros: 17 Senadores e 17 Deputados

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO)
VICE-PRESIDENTE: Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO)
RELATOR-GERAL: Deputado Carlos Marun (PMDB-MS)
RELATOR PARCIAL DE CONTRATOS: Deputado Delegado Francischini (SD-PR)
RELATOR PARCIAL DE ASSUNTOS FISCAIS, PREV E AGRO: Deputado Hugo Leal (PSB-RJ)
RELATOR PARCIAL DE INVESTIGAÇÃO DOS VAZAMENTOS: Deputado Wadih Damous (PT-RJ)

Designação: 30/08/2017
Instalação: 05/09/2017
Prazo final: 22/12/2017
Proxima Reunião: 31/10/2017 às 09:00

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
João Alberto Souza - MA (33)	1. Romero Jucá - RR (33)
Airton Sandoval - SP (33)	2. VAGO (33,36)
Hélio José - PROS/DF (33)	3. VAGO (33,37)
VAGO	4. VAGO (33,35)
VAGO	5. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira - PSDB/TO (2)	1. VAGO
Roberto Rocha - PSDB/MA (22,26,40)	2. VAGO
Ronaldo Caiado - DEM/GO (3)	3. Davi Alcolumbre - DEM/AP (3)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Lasier Martins - PSD/RS (4,24)	1. VAGO (4,25)
Sérgio Petecão - PSD/AC (4)	2. José Medeiros - PODE/MT (4)
VAGO (4,25,31)	3. VAGO (4,25)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Acir Gurgacz - PDT/RO (5)	1. Lindbergh Farias - PT/RJ (5,30)
Paulo Rocha - PT/PA (5,30)	2. Regina Sousa - PT/PI (5)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO (6,40)	1. Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (6)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP (6)	2. VAGO (6,18)
Eduardo Lopes - PRB/RJ (7,32)	1. Pedro Chaves - PSC/MS (7)
Cidinho Santos - PR/MT (7)	2. VAGO (7,19)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Carlos Marun - MS (8)	1. Celso Maldaner - SC (8)
Jones Martins - RS (8,34)	2. Valdir Colatto - SC (8)
PT	
Wadih Damous - RJ (21,29)	1. Leonardo Monteiro - MG (21)
Paulo Pimenta - RS (21)	2. Givaldo Vieira - ES (21)
PP, AVANTE	
Fausto Pinato - PP/SP (28)	1. VAGO
Renzo Braz - PP/MG (28)	2. VAGO
PSDB	
João Gualberto - BA (9)	1. Izalci Lucas - DF (9)
Miguel Haddad - SP (9)	2. Rocha - AC (9)
PR	
Laerte Bessa - DF (10,38)	1. Marcio Alvino - SP (10)
PSD	
Heuler Cruvinel - GO (11)	1. João Rodrigues - SC (11)
PSB	
Hugo Leal - RJ (23)	1. Jose Stédile - RS (23,27)
PROS, PSL, PTB	
Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP (12)	1. Alfredo Kaefer - PSL/PR (12)
DEM	
Juscelino Filho - MA (13)	1. Marcelo Aguiar - SP (13)
PRB	
Marcelo Squassoni - SP (14)	1. César Halum - TO (14)
PDT	
Félix Mendonça Júnior - BA (15,39)	1. Pompeo de Mattos - RS (15)
SD	
Delegado Francischini - PR (17,20)	1. VAGO
PSC (1)	
Professor Victório Galli - MT (16)	1. Eduardo Bolsonaro - SP (16)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSC-CD) (DSF de 08/06/2016, p. 109)
2. Designado, como membro titular, o Senador Ataídes Oliveira, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 155, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 31/08/2017, p. 583)
3. Designado, como membro titular, o Senador Ronaldo Caiado, e, como suplente, o Senador Davi Alcolumbre, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 21, de 2017, da Liderança do DEM. (DCN de 31/08/2017, p. 584)
4. Designados, como membros titulares, os Senadores Gladson Cameli, Sérgio Petecão e Roberto Muniz, e, como suplentes, os Senadores Otto Alencar, José Medeiros e Wilder Morais, em 30-8-2017, conforme Memorando nº 28, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 31/08/2017, p. 585)
5. Designados, como membros titulares, os Senadores Acir Gurgacz e Lindbergh Farias, e, como suplentes, os Senadores Paulo Rocha e Regina Sousa, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 88, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 31/08/2017, p. 586)
6. Designados, como membros titulares, os Senadores Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues, e, como suplentes, a Senadora Vanessa Grazziotin e o Senador Cristovam Buarque, em 30-8-2017, conforme Memorando nº 50, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. (DCN de 31/08/2017, p. 587)
7. Designados, como membros titulares, os Senadores Wellington Fagundes e Cidinho Santos, e, como suplentes, os Senadores Pedro Chaves e Telmário Mota, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 88, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador. (DCN de 31/08/2017, p. 588)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Marun e Sérgio Souza, e, como suplentes, os Deputados Celso Maldaner e Valdir Colatto, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 466, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 31/08/2017, p. 589)
9. Designados, como membros titulares, os Deputados João Gualberto e Miguel Haddad, e, como suplentes, o Deputado Izalci Lucas e o Deputado Rocha, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 515, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 31/08/2017, p. 590)
10. Designado, como membro titular, o Deputado Lúcio Valle, e, como suplente, o Deputado Marcio Alvino, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 241, de 2017, da Liderança do PR. (DCN de 31/08/2017, p. 591)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Heuler Cruvinel, e, como suplente, o Deputado João Rodrigues, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 350, de 2017, da Liderança do PSD. (DCN de 31/08/2017, p. 592)
12. Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Faria de Sá, e, como suplente, o Deputado Alfredo Kaefer, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 267, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP. (DCN de 31/08/2017, p. 593)
13. Designado, como membro titular, o Deputado Juscelino Filho, e, como suplente, o Deputado Marcelo Aguiar, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 229, de 2017, da Liderança do DEM. (DCN de 31/08/2017, p. 594)
14. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Squassoni, e, como suplente, o Deputado César Halum, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 126, de 2017, da Liderança do PRB. (DCN de 31/08/2017, p. 595)
15. Designado, como membro titular, o Deputado Weverton Rocha, e, como suplente, o Deputado Pompeo de Mattos, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 70, de 2017, da Liderança do PDT. (DCN de 31/08/2017, p. 596)
16. Designado, como membro titular, o Deputado Professor Victorio Galli, e, como suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PSC. (DCN de 31/08/2017, p. 597)
17. Designado, como membro titular, o Deputado Augusto Coutinho, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 105, de 2017, da Liderança do Solidariedade.
18. Solicitada a retirada da indicação do Senador Cristovam Buarque, como suplente, em 18-9-2017, conforme Memorando n° 83, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. (DCN de 21/09/2017, p. 54)
19. Solicitada a retirada, como membro Suplente, do Senador Telmário Mota, em 20-09-2017, conforme Ofício nº 96, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador. (DCN de 28/09/2017, p. 122)
20. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Francischini, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, em 4-9-2017, conforme Ofício nº 116, de 2017, da Liderança do Solidariedade. (DCN de 07/09/2017, p. 250)
21. Designados, como membros titulares, os Deputados Andres Sanchez e Paulo Pimenta, em vagas existentes, e, como membros suplentes, os Deputados Leonardo Monteiro e Givaldo Veira, em vagas existentes, em 5-9-2017, conforme Ofício nº 350, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 07/09/2017, p. 249)
22. Designado, como membro titular, o Senador Ricardo Ferraço, em vaga existente, em 5-9-2017, conforme Ofício nº 200, de 2017, da Liderança do PSDB.
23. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Leal, em vaga existente, e, como membro suplente, o Deputado Flavinho, em vaga existente, em 5-9-2017, conforme Ofício nº 178, de 2017, da Liderança do PSB. (DCN de 05/10/2017, p. 181)
24. Designado, como membro titular, o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Gladson Cameli, em 5-9-2017, conforme Memorando nº 64, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 07/09/2017, p. 246)
25. Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Roberto Muniz, e solicitada a retirada da indicação do Senador Wilder Morais, como membro suplente, em 5-9-2017, conforme Memorando nº 65, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 07/09/2017, p. 247)
26. Solicitada a retirada da indicação do Senador Ricardo Ferraço, como membro titular, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 204, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 14/09/2017, p. 15)
27. Designado, como membro suplente, o Deputado José Stédile, em substituição ao Deputado Flavinho, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 181, de 2017, da Liderança do PSB. (DCN de 14/09/2017, p. 14)
28. Designados, como membros titulares, os Deputados Fausto Pinato e Renzo Braz, em vagas existentes, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 241, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PTdoB. (DCN de 14/09/2017, p. 20)
29. Designado, como membro titular, o Deputado Wadih Damous, em substituição ao Deputado Andrés Sanchez, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 495, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 14/09/2017, p. 16)
30. Designado, como membro titular, o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Lindbergh Farias, que passa à condição de suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 86, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 14/09/2017, p. 18)
31. Solicitada a retirada da indicação do Senador Otto Alencar, como membro titular, em 12-9-2017, conforme Memorando nº 67, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 14/09/2017, p. 12)
32. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Lopes, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, em 13-9-2017, conforme Ofício nº 93, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador. (DCN de 14/09/2017, p. 19)
33. Designados, como membros titulares, os Senadores João Alberto Souza, Airton Sandoval e Hélio José; e, como membros suplentes, os Senadores Romero Jucá, Simone Tebet, Elmano Férrer e Dário Berger, em 13-9-2017, conforme Ofício nº 138, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 14/09/2017, p. 13)
34. Designado, como membro titular, o Deputado Jones Martins, em substituição ao Deputado Sergio Souza, em 13-9-2017, conforme Ofício nº 659, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 14/09/2017, p. 17)
35. Solicitada a retirada da indicação do Senador Dário Berger, como suplente, em 18-9-2017, conforme Ofício nº 183, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 21/09/2017, p. 55)
36. Solicitada a retirada da indicação da Senadora Simone Tebet, como mebro titular, em 28-9-2017, conforme Ofício nº 194, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 05/10/2017, p. 179)
37. Solicitada a retirada da indicação do Senador Elmano Férrer, como mebro suplente, em 3-10-2017, conforme Ofício nº 195, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 05/10/2017, p. 180)
38. Designado, como membro titular, o Deputado Laerte Bessa, em substituição ao Deputado Lúcio Vale, em 14-9-2017, conforme Ofício nº 335, de 2017, da Liderança do PR. (DCN de 21/09/2017, p. 56)
39. Designado, como membro titular, o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Weverton Rocha, em 20-9-2017, conforme Ofício nº 133, de 2017, da Liderança do PDT. (DCN de 28/09/2017, p. 121)
40. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha, em vaga existente, em 9-10-2017, conforme Ofício nº 217, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 12/10/2017, p. 34)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

Secretário: Marcelo Assaife / Felipe Geraldes
Telefone(s): 61 3303-3514
E-mail: coceti@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

CONSELHOS E ÓRGÃOS

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Celso Russomanno (PRB-SP)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Roberto Requião (PMDB-PR)
2ª VICE-PRESIDENTE: Deputado Jose Stédile (PSB-RS)

Designação: 07/04/2015
Instalação: 15/04/2015

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
DEM, PEN, PHS, PMDB, PMN, PP, PRB, PRP, PRTB, PSC, PSDC, PTB, PTN, SD	
Aureo - SD/RJ (37)	1. Afonso Hamm - PP/RS
José Fogaça - PMDB/RS (41,42)	2. Carlos Andrade - PHS/RR
Celso Russomanno - PRB/SP	3. Carlos Gomes - PRB/RS
Dilceu Sperafico - PP/PR	4. Professor Victório Galli - PSC/MT (19)
Edio Lopes - PR/RR	5. Lucas Vergilio - SD/GO (14,37)
Moses Rodrigues - PMDB/CE (31)	6. Fernando Monteiro - PP/PE
Paes Landim - PTB/PI (15)	7. Marinha Raupp - PMDB/RO (40)
Marcelo Matos - PHS/RJ (38)	8. Benito Gama - PTB/BA (15,16)
Renato Molling - PP/RS	9. Ronaldo Benedet - PMDB/SC (4)
Takayama - PSC/PR	10. Wilson Filho - PTB/PB (10)
Mandetta - DEM/MS (5)	11. Rosangela Gomes - PRB/RJ (26)
PCdoB, PR, PROS, PSD, PT	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Givaldo Vieira - PT/ES
Benedita da Silva - PT/RJ (25,30)	2. Pepe Vargas - PT/RS (3,13)
Jaime Martins - PSD/MG (39)	3. Hugo Leal - PSB/RJ
Felipe Bornier - PROS/RJ (27,33)	4. Jorginho Mello - PR/SC
Ságuas Moraes - PT/MT (11)	5. Zeca do Pt - PT/MS (30)
Rômulo Gouveia - PSD/PB (6)	6. Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS (6,39)
Luiz Cláudio - PR/RO (45,53)	7. Vicentinho Júnior - PR/TO (32,45,53)
José Rocha - PR/BA (9,22,54)	8. Capitão Augusto - PR/SP (29)
PPS, PSB, PSDB, PV	
Eduardo Barbosa - PSDB/MG	1. VAGO (18,35,48,49)
Elizeu Dionizio - PSDB/MS (28)	2. Heitor Schuch - PSB/RS (1,12)
Roberto Freire - PPS/SP (34,47,50)	3. Rubens Bueno - PPS/PR (1,51)
Rocha - PSDB/AC	4. VAGO (17)
Jose Stédile - PSB/RS (1)	5. Paulo Abi-Ackel - PSDB/MG (20)
Heráclito Fortes - PSB/PI (1)	6. Rodrigo Martins - PSB/PI (56)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
PDT	
Damião Feliciano - PB	1. Weverton Rocha - MA
PSOL	
Jean Wyllys - RJ	1. VAGO (23,44)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Humberto Costa - PT/PE	1. Acir Gurgacz - PDT/RO (2)
Fátima Bezerra - PT/RN	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (24)
Lindbergh Farias - PT/RJ (2)	3. Ana Amélia - PP/RS (46)
Maioria (PMDB)	
Dário Berger - PMDB/SC (8,36)	1. Waldemir Moka - PMDB/MS
Roberto Requião - PMDB/PR	2. Kátia Abreu - PMDB/TO (43)
Valdir Raupp - PMDB/RO	3. VAGO
Bloco Social Democrata	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Dalirio Beber - PSDB/SC (52)
Davi Alcolumbre - DEM/AP (7)	2. VAGO

Notas:
1. Designados, como membros titulares, os Deputados José Stédile e Heráclito Fortes, e, como membros suplentes, os Deputados Vicentinho Júnior e Tereza Cristina, conforme Ofício nº 87, da Liderança do PSB (Sessão do Senado Federal de 08/04/2015).
2. Designado, como membro titular, o Senador Lindbergh Farias, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, e, como membro suplente, o Senador Acir Gurgacz, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, em 9-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 56, de 2015, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.
3. O Deputado Herculano Passos declinou da indicação para compor a comissão, em 25/03/2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 212, de 2015, da Liderança do PSD.
4. Designado, como membro suplente, o Deputado Ronaldo Benedet, em vaga existente, em 15-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 592, de 2015, da Liderança do Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN.
5. Designado, como membro titular, o Deputado Mandetta, em vaga existente, em 20-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 154, de 2015, da Liderança do Democratas.
6. Designado, como membro titular, o Deputado Rômulo Gouveia, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Jaime Martins, em substituição ao Deputado Rômulo Gouveia, em 28-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 261, de 2015, da Liderança do PSD.
7. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre, em vaga existente, em 29-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 29, de 2015, da Liderança do DEM.
8. Vago em razão do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10 de maio de 2015.
9. Designado, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 12-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 340, de 2015, da Liderança do PT.
10. Designado, como membro suplente, o Deputado Wilson Filho, em vaga existente, em 20-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 164, de 2015, da Liderança do DEM, com aquiescência da Liderança do PTB.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Ságuas Moraes, em substituição ao Deputado Fernando Marroni, em 8-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 668, de 2015, da Liderança do PT.
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Schuch, em substituição à Deputada Tereza Cristina, em 15-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 238, de 2015, da Liderança do PSB.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Pepe Vargas, em vaga existente, em 20-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 697, de 2015, da Liderança do PT.
14. Designado, como membro suplente, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Elizeu Dionizio, em 24-11-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 343, de 2015, da Liderança do Solidariedade.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim, que deixa de ser suplente, em substituição ao Deputado Luis Carlos Busato, em 4-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 19, de 2016, da Liderança do PTB
16. Designado, como membro suplente, o Deputado Benito Gama, em vaga existente, em 17-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 27, de 2016, da Liderança do PTB.
17. Designado, como membro suplente, o Deputado Elizeu Dionizio, em vaga existente, em 9-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 135, de 2016, da Liderança do PSDB.
18. Designado, como membro suplente, o Deputado Sandro Alex, em substituição ao Deputado Moses Rodrigues, em 16-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 34, de 2016, da Liderança do PPS.
19. Designado, como membro suplente, o Deputado Professor Victório Galli, em substituição ao Deputado Edmar Arruda, em 13-4-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 43, de 2016, da Liderança do PSC.
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Abi-Ackel, em vaga existente, em 13-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 465, de 2016, da Liderança do PSDB.
21. Designado, como membro titular, o Senador Cidinho Santos, em substituição ao Senador Blairo Maggi, em 17-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 22, de 2016, da Liderança do Bloco PTB/PR/PSC/PRB/PTC.
22. Designado, como membro titular, o Deputado Remídio Monai, em substituição ao Deputado Maurício Quintella Lessa, em 23-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 176, de 2016, da Liderança do PR.
23. Designada, como membro suplente, a Deputada Angela Albino, em vaga existente, em 6-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 45, de 2016, da Liderança do PSOL.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

24. Designada, como membro suplente, a Senadora Gleisi Hoffmann, em substituição à Senadora Angela Portela, em 8-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 42, de 2016, da Liderança do PT.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca do PT, em substituição à Deputada Benedita da Silva, e, como membro suplente, a Deputada Benedita da Silva, em vaga existente, em 15-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 291, de 2016, da Liderança do PT.
26. Designada, como membro suplente, a Deputada Rosangela Gomes, em vaga existente, em 12-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 131, de 2016, da Liderança do PRB.
27. Designado, como membro titular, o Deputado George Hilton, em substituição ao Deputado Domingos Neto, em 19-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 100, de 2016, da Liderança do Bloco PT/PSD/PR/PROS/PCdoB.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Elizeu Dionizio, em substituição a Geovânia de Sá, em 10-8-2016 conforme Ofício nº 699, de 2016, da Liderança do PSDB.
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto, em vaga existente, em 15-8-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 292, de 2016, da Liderança do PR.
30. Designada, como membro titular, a Deputada Benedita da Silva, em substituição ao Deputado Zeca do PT, e, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 27-9-2016, conforme Ofício nº 424, de 2016, da Liderança do PT.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Moses Rodrigues, em substituição ao Deputado José Fogaça, em 1-11-2016, conforme Ofício nº 924, de 2016, da Liderança do PMDB/PEN.
32. Designado, como membro suplente, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-11-2016, conforme Ofício nº 416, de 2016, da Liderança do PR.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Felipe Bornier, em substituição ao Deputado George Hilton, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 24, de 2017, da Liderança do Pros.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição ao Deputado Roberto Freire, em 22-02-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PPS.
35. Designada, como membro suplente, a Deputada Pollyana Gama, em substituição ao Deputado Sandro Alex, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 18, de 2017, da Liderança do PPS.
36. Designado, como membro titular, o Senador Dário Berger, em vaga existente, em 14-2-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PMDB.
37. Designado, como membro titular, o Deputado Aureo, em substituição ao Deputado Arthur Oliveira Maia, e, como membro suplente, o Deputado Lucas Vergílio, em substituição ao Deputado Maia Filho, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 26, de 2017, da Liderança do Solidariedade.
38. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Matos, em substituição ao Deputado Marcelo Aro, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 27, de 2017, da Liderança do PHS.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, em 5-4-2017, conforme Ofício nº 153, de 2017, da Liderança do PSD.
40. Designada, como membro suplente, a Deputada Marinha Raupp, em substituição ao Deputado Osmar Serraglio, em 6-4-2017, conforme Ofício nº 241, de 2017, da Liderança do PMDB.
41. Comunica a retirada da vaga, como membro titular, o Deputado Carlos Henrique Gaguim, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 117, de 2017, da Liderança do PTN.
42. Designado, como membro titular, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-4-2017, conforme Ofício nº 247, de 2017, da Liderança do PMDB.
43. Designada, como membro suplente, a Senadora Kátia Abreu, em vaga existente, em 25-4-2017, conforme Ofício nº 105, de 2017, da Liderança do PMDB.
44. Vago em virtude do retorno do titular, Deputado César Souza, ocorrido em 15 de março de 2017.
45. Designado, como membro titular, o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição Luiz Claudio, e, como membro suplente, a Senador Luiz Claudio, em vaga existente, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 201, de 2017, da Liderança do PR.
46. Designada, como membro suplente, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Gladson Cameli, em 18-5-2017, conforme Memo nº 9, de 2017, da Liderança do PP.
47. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto Freire, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
48. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição a Deputada Pollyana Gama, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 64, de 2017, da Liderança do PPS.
49. Designado, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
50. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto Freire, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
51. Designado, como membro suplente, o Deputado Rubens Bueno, em substituição à Deputada Pollyana Gama, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 64, de 2017, da Liderança do PPS.
52. Designado, como membro suplente, o Senador Dalirio Beber, em vaga existente, em 25-5-2017, conforme Ofício nº 137, de 2017, da Liderança do PSDB.
53. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Cláudio, em substituição ao Deputado Vicentinho Júnior, e, como membro suplente, o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição ao Deputado Luiz Cláudio, em 6-6-2017, conforme Ofício nº 236, de 2017, da Liderança do PR.
54. Designado como membro titular, o Deputado José Rocha, em substituição ao Deputado Remídio Monai, em 1º-8-2017, conforme Ofício nº 269, de 2017, da Liderança do PR.
55. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Lopes, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 91, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
56. Designado, como membro suplente, o Deputado Rodrigo Martins, em vaga existente, em 10-10-2017, conforme Ofício nº 195, de 2017, da Liderança do PSB.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal
Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

Eleição Geral: 04/02/2015
Eleição Geral: 07/02/2017

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	**Presidente** Senador Eunício Oliveira (PMDB/CE)
1º Vice-Presidente Deputado Fábio Ramalho (PMDB/MG)	**1º Vice-Presidente** Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)
2º Vice-Presidente Deputado André Fufuca (PP/MA)	**2º Vice-Presidente** Senador João Alberto Souza (PMDB/MA)
1º Secretário Deputado Giacobo (PR/PR)	**1º Secretário** Senador José Pimentel (PT/CE)
2º Secretário Deputada Mariana Carvalho (PSDB/RO)	**2º Secretário** Senador Gladson Cameli (PP/AC)
3º Secretário Deputado Jhc (PSB/AL)	**3º Secretário** Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)
4º Secretário Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB)	**4º Secretário** Senador Zeze Perrella (PMDB/MG)
Líder da Maioria VAGO	**Líder do Bloco Parlamentar da Maioria** Senador Renan Calheiros (PMDB/AL) (6)
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE) (7)	**Líder do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Humberto Costa (PT/PE) (1,2)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Rodrigo Pacheco (PMDB/MG) (8)	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** Senador Edison Lobão (PMDB/MA) (3)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP) (9)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Fernando Collor (PTC/AL) (4,5)

Atualização: 08/04/2015

Notas:
1. Em 22.06.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado Líder da Minoria (Of 13/2016 - GLDPT)
2. Em 08.02.2017, o Senador Humberto Costa foi designado Líder da Minoria (Ofício 2/2017-GLDPT).
3. Em 09.02.2017, o Senador Edison Lobão foi eleito Presidente da Comissão(Of. 1/2017-CCJ).
4. Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
5. Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
6. Em 22.03.2017, o Senador Renan Calheiros foi designado líder da Maioria (Of. GLPMDB nº 71/2017).
7. Em 13.12.2016, o Deputado José Guimarães foi designado Líder da Minoria.
8. Em 23.3.2017, foi eleito Presidente da Comissão.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

9. Em 23.03.2017, foi eleita Presidente da Comissão.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PMDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
PDT VAGO
PMDB VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO (8)	VAGO (3,5)
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO (6)
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO (4,9)	VAGO (7)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO (1,10)	VAGO

Atualização: 14/07/2017

Notas:
1. O Conselheiro Fernando César Mesquita renunciou ao cargo de membro titular do Conselho de Comunicação Social, nos termos do documento datado de 27.06.2016, lido na 10ª Reunião do Conselho, realizada em 04.07.2016.
2. Eleitos na 1ª reunião do CCS, realizada em 15.07.2015
3. O Conselheiro Lourival Santos renunciou à vaga de suplente, representante de empresas da imprensa escrita, conforme Ofício nº 051/2015-CCS, da Presidência do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, em 04/08/2015 (Sessão do Senado Federal).
4. O Conselheiro Henrique Eduardo Alves renunciou à vaga de membro titular, representante da sociedade civil, nos termos da Carta s/ n - HELA, datada de 1º.12.2015, lida na 7ª Reunião do Conselho, realizada em 07.12.2015.
5. A Conselheira Maria Célia Furtado foi eleita em Sessão do Congresso Nacional de 18.11.2015 e empossada na 7ª Reunião do Conselho, realizada em 07.12.2015.
6. O Conselheiro Murillo de Aragão foi eleito em Sessão do Congresso Nacional de 18.11.2015 e empossado na 7ª Reunião do Conselho, realizada em 07.12.2015.
7. O Conselheiro Aldo Rebelo renunciou ao cargo de membro suplente do Conselho de Comunicação Social, nos termos do documento datado de 27.07.2016, lido na 12ª Reunião do Conselho, realizada em 08.08.2016.
8. O Conselheiro Marcelo Rech renunciou ao cargo de membro do Conselho de Comunicação Social, nos termos do documento datado de 21.09.2016, lido na 14ª Reunião do Conselho, realizada em 10.10.2016.
9. O Conselheiro Murillo de Aragão foi eleito para a vaga de membro titular da representação da sociedade civil na Sessão do Congresso Nacional de 15.12.2016.
10. O Conselheiro Davi Emerich foi eleito para a vaga de membro titular da representação da sociedade civil na Sessão do Congresso Nacional de 15.12.2016.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.166633/2017-16

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)
PRESIDENTE

Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)
1º VICE-PRESIDENTE

Senador João Alberto Souza (PMDB-MA)
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado Giacobo (PR-PR)
1º SECRETÁRIO

Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º SECRETÁRIO

Deputado Jhc (PSB-AL)
3º SECRETÁRIO

Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE) PRESIDENTE	**Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ)** PRESIDENTE
Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Fábio Ramalho (PMDB -MG)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador João Alberto Souza (PMDB-MA) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) André Fufuca (PP -MA)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador José Pimentel (PT-CE) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Giacobo (PR -PR)** 1º SECRETÁRIO
Senador Gladson Cameli (PP-AC) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Mariana Carvalho (PSDB -RO)** 2º SECRETÁRIO
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Jhc (PSB -AL)** 3º SECRETÁRIO
Senador Zeze Perrella (PMDB-MG) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Rômulo Gouveia (PSD -PB)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)	1º - Deputado(a) Dagoberto Nogueira (PDT -MS)
2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)	2º - Deputado(a) César Halum (PRB -TO)
3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)	3º - Deputado(a) Pedro Uczai (PT -SC)
4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)	4º - Deputado(a) Carlos Manato (SD -ES)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Minoria
Deputado Andre Moura - PSC / SE	Deputado Décio Lima - PT / SC
Vice-Líderes	**Vice-Líderes**
Senador Romero Jucá - PMDB / RR	Senador Paulo Rocha - PT / PA
Deputado Aelton Freitas - PR / MG	Deputado Paulo Teixeira - PT / SP
Deputado Leonardo Quintão - PMDB / MG	Deputado Afonso Florence - PT / BA
Deputado Benito Gama - PTB / BA	
Deputado José Rocha - PR / BA	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9A81FBB2001EE1D3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.